

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL DOUTORADO**

**ARIANE SIMIONI**

**O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES A  
PARTIR DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA HABERMASIANA NO  
CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO  
BRASILEIRO E PORTUGUÊS**

**SÃO LEOPOLDO**

**2021**

ARIANE SIMIONI

O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES A  
PARTIR DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA HABERMASIANA NO CONTEXTO  
DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO  
BRASILEIRO E PORTUGUÊS

Tese apresentada como requisito parcial para a  
obtenção do título de Doutora em Direito pelo  
Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos –  
UNISINOS

Orientador: Professor Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira

São Leopoldo

2021

S589e

Simioni, Ariane

O enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres a partir da teoria da ação comunicativa Habermasiana no contexto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e português / Ariane Simioni -- 2021.

445 f. : il. ; color ; 30cm.

Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2021.

Orientador: Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira.

1. Constitucionalismo contemporâneo. 2. Teoria da ação comunicativa -- Habermas, Jürgen. 3. Violência doméstica -- Brasil - Portugal. II. Teixeira, Anderson Vichinkeski.

CDU 342.7

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES A PARTIR DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA HABERMASIANA NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO E PORTUGUÊS”, elaborada pela doutoranda **Ariane Simioni**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTORA EM DIREITO.

São Leopoldo, 11 de junho de 2021.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira Participação por Webconferência

Membro: Dra. Margarete de Castro Coelho Participação por Webconferência

Membro: Dr. Janniê Rodrigues Reck Participação por Webconferência

Membro: Dr. Wagner Silveira Feloniuk Participação por Webconferência

Membro: Dra. Fernanda Frizzo Bragato Participação por Webconferência

Membro: Dra. Têmis Limberger Participação por Webconferência

*“E o que importa não é o que você tem na vida,  
mas quem você tem na vida”.*  
(Shakespeare – O menestrel)

Para meus pais por todo o amor, apoio e encorajamento nessa longa jornada. Um por todos e todos por um.

Ao meu orientador Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira, pela confiança, incentivo e parceria sem os quais não seria possível realizar esse trabalho.

A todos os meus amigos que souberam compreender as minhas ausências e jamais me negaram suas palavras de afeto e encorajamento.

A Deus, pela força e fé com as quais me supriu nas horas de dúvida e cansaço.

## AGRADECIMENTOS

Segura teu filho no colo  
Sorria e abraça teus pais enquanto estão aqui  
Que a vida é trem-bala, parceiro  
E a gente é só passageiro prestes a partir.  
Música: Trem bala – Ana Vilela

Uma longa jornada se inicia antes mesmo do primeiro passo, ela começa com o desejo firme e consciente de realizar algo. Desejei, assim, desde o primeiro semestre de graduação, graças à influência da Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Angêla de Araújo Espindola, uma carreira acadêmica. Inspirada por ela e instrumentalizada com os conhecimentos de tantos mestres que tiveram a paciência e a gentileza de me explicar muito além das disciplinas que mistravam, em especial Prof. Dr. Clodoveo Ghidolin, Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Deyse Ventura, Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Josiane Zanon e Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Valéria Ribas do Nascimento.

Contudo, desejo sem ação é barco sem rumo. Assim, para evitar um futuro de lamentos pelo que poderia ter sido, dediquei anos a fio para realizar essa vontade intensa que a princípio era algo tão distante e sem forma definida. Se a cada passo dado, a cada nova empreitada não faltaram obstáculos aparentemente intransponíveis; não faltaram, também, mãos para me auxiliar na luta. Mãos travestidas de colegas, professores e amigos que ao longo de todo um percurso acadêmico e de vida se fizeram presentes tanto para aplaudir e auxiliar quanto para corrigir. A essas mãos quero agradecer e, em especial, à Rosana Maria Fabra, à Letícia Regina Konrad, à Leonara Mayer, à Juliana Calistro, à Alison Machado, à Tatiane Afues Macedo, a Celito de Bona, à Raquel Pereira dos Santos e ao Prof. Dr. Janriê Rodrigues Reck.

Antes de todas essas pessoas já citadas até aqui, houve outras duas, Maria Helena Simioni e Antelmo Simioni. Pessoas essas que em nome do amor imensurável por mim abriram mão de muita coisa. Entre elas, e talvez a principal, abriram mão do seu tempo. Abdicaram inicialmente de horas de sono, depois de horas a mais de descanso, a fim de poderem custear uma formação estudantil de qualidade. Por fim, mas não menos importante, abdicaram de horas e horas dos seus dias para apoiar com gestos e palavras uma pessoa que sonhava e desejava ir mais longe, mas sozinha não podia nem queria ir. Mãe e Pai, não existem palavras que possam expressar o tamanho do meu amor e gratidão por sonharem e trabalharem junto comigo para a realização de mais esse desejo chamado doutorado.

E não há doutoranda (o) sem um (a) orientador (a) e uma instituição de ensino. Essa relação é simbiótica e até mesmo visceral. Foi no ambiente acadêmico do Programa de Pós –

Graduação em Direito da Unisinos que encontrei, em São Leopoldo, uma segunda casa. As salas de aulas e os corredores do PPGD da Universidade do Rio dos Sinos propiciaram profícuos debates e embates teóricos os quais foram determinantes nos rumos deste trabalho. Determinantes foram, também, as conversas de orientação com o Prof. Dr Anderson Vichinkeski Teixeira. Um docente comprometido com seu papel acadêmico e que jamais dificultou de modo algum o acesso a seu tempo e às suas orientações.

Professor esse sem o qual não haveria acontecido a oportunidade de inserção internacional junto à Universidade de Lisboa, nomeadamente no Centro Interdisciplinar de Estudos de Gênero (CIEG). Por todo o apoio e parceria neste trabalho, minha gratidão. Oportuno deixar, ainda, o meu muito obrigada a toda a equipe de trabalho do CIEG, em especial à Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Dália Costa que acompanhou meu processo de inserção internacional de pesquisa.

Importa lembrar, ainda, que uma instituição não se faz unicamente com espaços físicos e professores, são seus funcionários administrativos que conferem alma e humanizam as longas horas que lá passamos. A essas pessoas quero, também, agradecer e reconhecer que sem seus esforços os resultados obtidos não seriam possíveis. Para representar esse grande conjunto de mãos competentes e dedicadas, nomeio aqui os antigos e novos integrantes da secretaria do PPGD da Unisinos - Vera Regina Schwade, Ronaldo Cezar Rodrigues e Paloma Recktenvald.

Por fim, mas não menos importante, pelo contrário, precisava estar justamente cá em baixo para alicerçar todo o longo caminho necessário até se chegar neste ponto da jornada, dou Graças a Deus. Se todos somos anjos de uma asa só que somente abraçados podemos voar, todos os que aqui pude citar diretamente, assim como aqueles que por necessitar ser sucinta não poderei mencionar, muito obrigada por se abraçarem a mim neste voo que jamais foi solo.

“[...] eu estou esgravatando, um pouco aqui, um pouco acolá, à procura dos vestígios de uma razão que reconduza, sem apagar as distâncias, que una, sem reduzir o que é distinto ao mesmo denominador, que entre estranhos torne reconhecível o que é comum, mas deixe ao outro sua alteridade”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> HABERMAS, Jürgen. **Passado como futuro**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993. p. 112.

## RESUMO

Esta tese visa realizar uma investigação analítica das possibilidades de formulação de novas perspectivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil e em Portugal a partir do pensamento habermasiano da ação comunicativa no contexto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e português, entre 1970 e 2018. Trata-se, portanto, de discutir proposições teóricas aptas a conduzirem a possíveis diretrizes comuns a Brasil e Portugal que sejam capazes de pavimentarem futuras políticas públicas nesses países visando o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres. Assim a pesquisa busca problematizar em que aspectos o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres no Brasil e em Portugal pode ser aperfeiçoado a partir da construção comunicativa de diretrizes comuns a esses países no contexto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e português entre 1970-2018. A hipótese que se confirma ao final da pesquisa é de que o processo de decantação dialógica de base habermasiana é apto a viabilizar a construção de diretrizes comuns entre Brasil e Portugal com vista a enfrentar a violência doméstica contra as mulheres nesses países; bem como tal hipótese serve, também, para pavimentar uma futura e possível formulação de políticas públicas nos países em tela mantendo-se o objetivo de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres. A metodologia utilizada para se atingir o objetivo proposto abrange o método de abordagem indutivo, o método procedimental histórico-comparativo e a técnica de pesquisa da documentação direta e indireta com pesquisa bibliográfica pertinente ao tema.

**Palavras-chave:** Habermas. Teoria da ação comunicativa. Constitucionalismo contemporâneo. Violência doméstica. Brasil. Portugal.

## ABSTRACT

This thesis aims to carry out an analytical investigation of the possibilities of formulating new perspectives to confront domestic violence against women in Brazil and Portugal from the habermasian thought of communicative action in the context of contemporary Brazilian and Portuguese constitutionalism, between 1970 and 2018. It is, therefore, a matter of discussing theoretical proposals capable of leading to possible guidelines common to Brazil and Portugal that are capable of paving future public policies in these countries aimed at tackling domestic violence against women. Thus, the research seeks to problematize in which aspects the confrontation to domestic violence against women in Brazil and Portugal can be improved through the communicative construction of common guidelines to these countries in the context of contemporary Brazilian and Portuguese constitutionalism between 1970-2018. The hypothesis that is confirmed at the end of the research is that the process of dialogic decantation based on Habermas is able to enable the construction of common guidelines between Brazil and Portugal with a view to tackling domestic violence against women in these countries; as well as this hypothesis also serves to pave the way for a future and possible formulation of public policies in the countries in question, maintaining the objective of facing domestic violence against women. The methodology used to achieve the proposed objective includes the method of inductive approach, the historical-comparative procedural method and the research technique of direct and indirect documentation with bibliographic research relevant to the topic.

**Keywords:** Habermas. The theory of communicative action. Contemporary constitutionalism. Domestic violence. Brazil. Portugal.

## RESUMEN

Esta tesis tiene como objetivo realizar una investigación analítica de las posibilidades de formular nuevas perspectivas para enfrentar la violencia doméstica contra las mujeres en Brasil y Portugal desde el pensamiento habermasiano de la acción comunicativa en el contexto del constitucionalismo brasileño y portugués contemporáneo, entre 1970 y 2018. Se trata, por tanto, de discutir propuestas teóricas capaces de conducir a posibles pautas comunes a Brasil y Portugal que sean capaces de pavimentar futuras políticas públicas en estos países orientadas a abordar la violencia intrafamiliar contra las mujeres. Así, la investigación busca problematizar en qué aspectos se puede mejorar el enfrentamiento de la violencia doméstica contra las mujeres en Brasil y Portugal a partir de la construcción comunicativa de pautas comunes a estos países en el contexto del constitucionalismo brasileño y portugués contemporáneo entre 1970-2018. La hipótesis, que se confirma al final de la investigación, es que el proceso de decantación dialógica de Habermas es capaz de permitir la construcción de pautas comunes entre Brasil y Portugal para enfrentar la violencia doméstica contra las mujeres en estos países; así como esta hipótesis también sirve para allanar el camino para una futura y posible formulación de políticas públicas en los países en cuestión, manteniendo el objetivo de enfrentar la violencia intrafamiliar contra las mujeres. La metodología empleada para lograr el objetivo propuesto incluye el método del enfoque inductivo, el método procedimental histórico-comparativo y la técnica de investigación de documentación directa e indirecta con investigación bibliográfica relevante al tema.

**Palabras clave:** Habermas. Teoría de la acción comunicativa. Constitucionalismo contemporáneo. Violencia doméstica. Brasil. Portugal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 FUNDAMENTOS PARA A COMPREENSÃO DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE JÜRGEN HABERMAS .....</b>	<b>20</b>
<b>2.1 Jürgen Habermas e a Escola de Frankfurt .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2 Razão comunicativa, linguagem e mundo da vida na teoria habermasiana .....</b>	<b>40</b>
<b>2.3 Razão sistêmica, ação instrumental e ação estratégica na teoria da ação comunicativa .....</b>	<b>59</b>
<b>3 ASPECTOS TEÓRICOS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO EM PORTUGAL E NO BRASIL .....</b>	<b>79</b>
<b>3.1 Noções de constitucionalismo contemporâneo: uma visão panorâmica sobre o movimento constitucionalista no ocidente pós Segunda Guerra Mundial.....</b>	<b>80</b>
<b>3.2 O constitucionalismo Pós-Segunda Guerra Mundial em Portugal e no Brasil .....</b>	<b>101</b>
<b>3.2.1 O constitucionalismo português no contexto europeu do Pós-Segunda Guerra Mundial: um novo constitucionalismo em terras lusitanas .....</b>	<b>101</b>
<b>3.2.2 O constitucionalismo brasileiro pós 1945: o constitucionalismo contemporâneo do pós- Segunda Guerra Mundial no Brasil .....</b>	<b>116</b>
<b>3.3 A dignidade humana: uma construção filosófica com reflexos jurídicos nas constituições pós-ditatoriais dos Estados português e brasileiro.....</b>	<b>135</b>
<b>4 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA AUTORIZAÇÃO E DA INTERDIÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES .....</b>	<b>157</b>
<b>4.1 Perspectivas teóricas sobre as conexões de temáticas sensíveis acerca do estudo da violência doméstica contra as mulheres: Habermas, gênero e violência doméstica .....</b>	<b>157</b>
<b>4.2 Um olhar histórico sobre a violência doméstica contra as mulheres no Ocidente... </b>	<b>165</b>
<b>4.3 A interdição internacional à violência contra as mulheres a partir dos anos setenta na cultura ocidental: uma perspectiva no contexto da Organização das Nações Unidas... </b>	<b>176</b>
<b>4.4 As mulheres em Portugal e no Brasil: um sobrevoo nos contextos luso e brasileiro a partir dos anos 70.....</b>	<b>187</b>
<b>4.4.1 O <i>status</i> das mulheres em Portugal: uma perspectiva histórico-legislativa e estatística sobre a violência doméstica contra a mulher a partir da década de setenta até a entrada em vigor da Lei nº 112/2009 .....</b>	<b>188</b>

4.4.2 Um quadro das mulheres no Brasil: um olhar legislativo-histórico e estatístico sobre a violência doméstica contra a mulher a partir da década de setenta até a entrada em vigor da lei 11.340/2006.....	201
<b>5 UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS PORTUGUESA E BRASILEIRA .....</b>	<b>219</b>
<b>5.1 Um olhar sobre a Lei nº 112/2009 no contexto do sistema legal luso de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres .....</b>	<b>220</b>
<b>5.2 Uma perspectiva da lei nº 11.340/2006 na conjuntura brasileira de proteção à mulher contra a violência doméstica .....</b>	<b>237</b>
<b>5.3 A proteção das mulheres contra a violência doméstica em Portugal e no Brasil: uma proposta de diretrizes luso-brasileiras para o aperfeiçoamento das vias estatais de resposta à violência doméstica contra as mulheres.....</b>	<b>263</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>273</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>283</b>
<b>ANEXO A - LEI Nº 112/2009.....</b>	<b>338</b>
<b>ANEXO B - LEI Nº 130/2015.....</b>	<b>361</b>
<b>ANEXO C - CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.....</b>	<b>368</b>
<b>ANEXO D - LEI 11.340/2006.....</b>	<b>374</b>
<b>ANEXO E – RELATÓRIO 54/01. CASO 12.051 – MARIA DA PENHA FERNANDES VS BRASIL.....</b>	<b>387</b>
<b>ANEXO F - LINK QUEBRADO NO SITE DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>403</b>
<b>ANEXO G - LINKS AO FIM DA PÁGINA DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>404</b>
<b>ANEXO H - E-MAIL DE CONTATO COM A OUVIDORIA DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS PARA PEDIR INFORMAÇÕES SOBRE PONTOS ESPECÍFICOS DOS ITENS DO PAINEL DE DADOS DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>405</b>
<b>ANEXO I - FILTROS DE PESQUISA DO PAINEL DE DADOS DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>409</b>
<b>ANEXO J -14 VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA IMIGRANTES VENEZUELANAS.....</b>	<b>410</b>
<b>ANEXO K - LISTA DE PAÍSES DE ORIGEM DAS VÍTIMAS SEM A VENEZUELA .....</b>	<b>411</b>

<b>ANEXO L - RESPOSTA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA AO PEDIDO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA IMIGRANTES NO BRASIL .....</b>	<b>412</b>
<b>ANEXO M - DECRETO Nº 8.086/2013 E DECRETO Nº 10.112/2019 .....</b>	<b>414</b>
<b>ANEXO N - RESPOSTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE .....</b>	<b>418</b>
<b>ANEXO O - RESPOSTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) .....</b>	<b>420</b>
<b>ANEXO P - RESPOSTA DA OUVIDORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) .....</b>	<b>422</b>
<b>ANEXO Q - PRIMEIRA RESPOSTA DA OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>424</b>
<b>ANEXO R - SEGUNDA RESPOSTA DA OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>426</b>
<b>ANEXO S - RESPOSTA DO MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>427</b>
<b>ANEXO T - RESPOSTA DO CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE (CDHIC).....</b>	<b>429</b>
<b>ANEXO U - RESPOSTA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DOS IMIGRANTES E REFUGIADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO ....</b>	<b>431</b>
<b>ANEXO V - RESPOSTA DO INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS DO BRASIL – ADUS.....</b>	<b>432</b>
<b>ANEXO W - RESPOSTA DA EQUIPE DE BASE WARMIS.....</b>	<b>434</b>
<b>ANEXO X - RESPOSTA DA BIBLIOTECA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO .....</b>	<b>436</b>
<b>ANEXO Y - RESPOSTA DO INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC) .....</b>	<b>438</b>
<b>ANEXO Z - RESPOSTA DO PLANETA AMÉRICA LATINA.....</b>	<b>440</b>
<b>ANEXO AA - RESPOSTA DO CENTRO DE APOIO E PASTORAL DO IMIGRANTE (CAMI).....</b>	<b>442</b>
<b>ANEXO AB - RESPOSTA DA BIBLIOTECA DO CENTRO DE PESQUISA E CULTURA (BIBLIASPA) .....</b>	<b>444</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Venho até vocês hoje arriscando uma ‘condenação penosa’, ‘como uma mulher que somente tem paradoxos a oferecer e não problemas fáceis de serem resolvidos. De fato, meu argumento será o de que não existem soluções simples para as questões, debatidas calorosamente, [...]’.<sup>2</sup>

A temática desta pesquisa está circunscrita às questões atinentes ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil e em Portugal a partir do pensamento habermasiano da ação comunicativa no contexto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e português entre 1970 e 2018. Assim, propõe-se com esta tese que, sob as bases do constitucionalismo contemporâneo e da teoria da ação comunicativa de Habermas, promova-se um novo processo comunicativo dialógico capaz de transcender os limites geográficos do Estado brasileiro e português para que esses países possam realizar a construção comunicativa de diretrizes comuns voltadas à construção de melhores políticas públicas para o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres nesses países.

Nesse diapasão, a pesquisa busca problematizar em que aspectos o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres no Brasil e em Portugal pode ser aperfeiçoado a partir da construção comunicativa de diretrizes comuns a esses países no contexto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e português entre 1970-2018.

A hipótese de pesquisa é que segundo a perspectiva habermasiana, a razão humana voltada à ação comunicativa propicia a tematização do saber-como, viabilizando, assim, o questionamento de conceitos tidos como estáveis no mundo da vida. Isso permite a reconstrução e estabilização de campos semânticos de conteúdo até reiniciar o seu processo de decantação comunicativa. Assim, a originalidade da hipótese consiste em analisar as possibilidades de novas perspectivas para o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres que estão nos territórios dos estados luso e brasileiro.

Tal pode ser levado a efeito com base no estudo e análise de noções históricas, jurídicas e filosóficas sobre gênero, dignidade, direitos humanos e, principalmente, a partir da ação comunicativa habermasiana no contexto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e português entre 1970 e 2018. Portanto, a hipótese de pesquisa considera que o processo de decantação dialógica não violenta de base habermasiana é apto a viabilizar a construção de diretrizes comuns entre Brasil e Portugal com vistas ao enfrentamento da violência doméstica

---

<sup>2</sup> SCOTT. W. Joan. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 12, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

contra as mulheres em Portugal e no Brasil. Tal hipótese serve, também, para pavimentar uma futura e possível formulação de melhores políticas públicas nos países em tela mantendo-se o objetivo de enfrentar o problema da violência doméstica contra as mulheres nesses países.

A motivação para o desenvolvimento desta pesquisa surgiu durante o período de inserção internacional de dupla titulação que esta acadêmica realizou pela Universidade de Santa Cruz do Sul na Universidade do Minho em Portugal. Durante esse período, foi possível participar de atividades de pesquisa envolvendo o tema da violência doméstica contra as mulheres em Portugal e, a partir daí, ter contato com vítimas brasileiras que viveram esse tipo de violência em solo português. Observou-se, com isso, algumas fragilidades/lacunas das estruturas protetivas brasileira e portuguesa que visam a proteger as mulheres contra a violência doméstica. Tais lacunas agravam-se, ainda mais, em relação às vítimas imigrantes nesses países. Assim, tendo em vista a busca de possíveis soluções para tais lacunas protetivas, passou-se a estudar a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas.

Essa teoria se guia pela racionalidade comunicativa caracterizada pelo processo dialógico, ou seja, a capacidade de, através do uso da comunicação, levada a efeito pela via da linguagem, produzir consensos não violentos capazes de gerar integração social, socialização e reprodução cultural. Dessa forma, os integrantes de uma ação comunicativa referem-se de uma única vez a questões objetivas, subjetivas e sociais que são mediadas comunicativamente pela linguagem e compartilhadas por todos através do mundo da vida. É deste mundo da vida que os atores extraem suas interpretações que lhes permitiram concretizar ações.

Portanto, a rede da prática comunicativa cotidiana cria um campo semântico de conteúdos que ultrapassam dimensões de tempo e espaço, bem como mantém e reproduz um saber partilhado e extraído do mundo da vida, formando consensos reproduzíveis. Esses consensos dependem de uma permanente aceitação e reprodução da comunidade e, por vezes, podem tornar-se de tal modo estáveis que parecem imunes aos processos de decantação realizáveis dentro de uma ação comunicativa.

Para romper com as possíveis estabilidades em relação aos conceitos partilhados em termos institucionais e legislativos já obsoletos e/ou ineficazes, porém ainda vigentes em relação à violência doméstica contra as mulheres na sociedade brasileira e portuguesa, é que se propõe esta tese. Buscar entender e analisar as questões envolvendo o enfrentamento dessa espécie de violência constitui um esforço a que diversas áreas do conhecimento têm-se dedicado. Entretanto, levar a efeito um estudo comparado de cunho jurídico, filosófico e historiográfico entre dois países com uma base cultural compartilhada, tal qual ocorre entre

Brasil e Portugal, com vistas a apresentar possíveis diretrizes comuns para a fundamentação de políticas públicas, ainda não foi concretizada pela comunidade científica hodierna.

O marco teórico jurídico-filosófico que servirá de plano de fundo para esse desiderato é o constitucionalismo contemporâneo que, usando termos habermasianos, apresenta-se como uma construção comunicativa social pós-Segunda Guerra Mundial. O constitucionalismo contemporâneo surge enquanto movimento jus-filosófico constitucional do direito fundamentado na valorização do ser humano com ênfase no respeito à dignidade da pessoa humana. Esse processo começa na Europa após os horrores da Segunda Guerra, chegando à Portugal com a redemocratização. Já no Brasil, esse movimento ganha espaço com a Constituição Federal de 1988.

Assim, estudar o processo de valorização das mulheres enquanto seres humanos dotados de direitos e merecedores de respeito com fundamento precípua na dignidade humana encontra maior espaço em termos históricos, legislativos, jurídicos e filosóficos dentro do contexto do constitucionalismo contemporâneo.

A delimitação do lapso temporal entre 1970 e 2018 ao qual se aterá esse estudo apresenta quatro razões: a) em termos historiográficos, a redemocratização portuguesa, a qual serviu de nau para o constitucionalismo democrático e/ou social-democrático chegar a Portugal, iniciou na década de 70 com a Revolução de 25 de abril de 1974, encontrando sua expressão jurídica na Constituição da República Portuguesa de 1976; b) a redemocratização brasileira encontrou amparo na Constituição de 1988, a qual por sua vez apresenta-se como a porta de entrada do constitucionalismo contemporâneo no Brasil; c) a promoção em nível global dos direitos das mulheres enquanto seres humanos dotados de dignidade e o seu processo de valorização em nível internacional inicia com a ONU na década de 70, com a chamada *Década para as Mulheres das Nações Unidas: igualdade, desenvolvimento e paz*, culminando em 1979, com a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e se estende até os dias atuais e, d) as legislações protetivas das mulheres contra a violência doméstica surgiram somente no século XXI no Brasil e em Portugal, em 2006 e 2009 respectivamente e continuam vigentes até a atualidade.

Ao realizar o estudo da temática proposta, é possível perceber um longo caminho desde o início da valorização da pessoa humana com base na dignidade, raiz do constitucionalismo contemporâneo para, somente depois de trinta e quatro anos, em 1979, com a Convenção da ONU, a sociedade ocidental produzir um entendimento embrionário de que as mulheres também são detentoras dessa dignidade. Inicia-se, assim, um ciclo de ações comunicativas de tematização dos conceitos socialmente estáveis em relação à violência contra as mulheres, em

especial a violência doméstica, ao ponto de essa tematização vir a se estabilizar como consenso social legislativo na sociedade brasileira e portuguesa por intermédio da Lei nº 11.340/2006 e da Lei nº 112/2009. É a partir dos consensos estabelecidos nesses marcos legislativos que se pretende novamente tematizar a questão da violência doméstica contra as mulheres no Brasil e em Portugal, visando com isso a propiciar um avanço jurídico, social e científico nesta temática com a proposição de possíveis diretrizes comuns a ambos os países, aptas a fundamentarem possíveis políticas públicas futuras de enfrentamento a esse tipo de violência em solo brasileiro e português.

Tem-se, hoje, que o Estado Democrático de Direito Constitucional adotado na cultura ocidental desenvolve-se dentro de um processo discursivo tematizador da própria figura do Estado e suas possibilidades de responder às demandas sociais a partir da concretização de direitos.

Portanto, o estudo do tema proposto nesta tese permite aos juristas e aos acadêmicos do direito ampliarem suas visões cognitivas ao aprofundar de modo crítico o estudo do modelo hermenêutico tradicional. Com isso, se viabiliza uma investigação da efetividade do Direito nas sociedades brasileira e portuguesa, por intermédio de uma revisão de conceitos socioculturais estabilizados nas legislações. Tal revisão é levada a efeito com base na doutrina, na legislação, na Teoria da Argumentação Jurídica, na Hermenêutica Filosófica, na Teoria Geral do Estado e do Direito. Assim, todo esse processo de análise e ressignificação do Direito enquanto produto estatal de resposta às demandas sociais se alinha ao objetivo da linha de pesquisa “Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos”.

A presente tese vincula-se, portanto, à linha de pesquisa “Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos” deste Programa de Pós-graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, pois propõem-se, sob as bases do constitucionalismo contemporâneo e da teoria da ação comunicativa de Habermas, promover um novo processo comunicativo dialógico capaz de transcender os limites geográficos do Estado brasileiro e português a fim de que esses países possam realizar a construção comunicativa de diretrizes comuns voltadas à construção de melhores políticas públicas para o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres nesses países. Tudo isso a partir de uma análise da filosofia da justiça, da teoria geral do direito, da teoria da ação comunicativa e do direito constitucional, os quais analisados de forma conjunta podem lançar nova luz sobre o fenômeno de compreensão e aplicação do direito.

A tese vincula-se também ao Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional Comparado, cadastrado junto ao CNPQ, sob coordenação do Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira, uma vez que o estudo abarca uma questão de cunho transnacional como a violência doméstica contra

as mulheres e, ainda, foca a pesquisa no Direito Constitucional Comparado, em especial na dignidade humana, entre Brasil e Portugal.

Para atingir o objetivo precípua desta pesquisa, adotou-se uma metodologia que abrange o método de abordagem indutivo, o método procedimental histórico-comparativo e a técnica de pesquisa da documentação direta e indireta com pesquisa bibliográfica pertinente ao tema. A partir dessa perspectiva metodológica, o capítulo inaugural examina a matriz teórica filosófica que serve de base a este estudo, qual seja a Teoria da ação comunicativa habermasiana. Trata-se, portanto, de um capítulo epistemológico que aborda os fundamentos da matriz comunicativa habermasiana, bem como estabelece os conceitos fundamentais para a compreensão do estudo e da reflexão desenvolvidas na sequência.

A espinha dorsal deste capítulo são as obras que tratam diretamente da teoria da ação comunicativa habermasiana, tanto na versão em língua portuguesa quanto nos exemplares em espanhol, respectivamente intituladas Teoria do agir comunicativo, volumes um e dois e Teoría de la acción comunicativa I e II. Evidentemente, não se abarcou aqui todas as temáticas contidas nas obras citadas, apenas focando-se nas questões relevantes para a presente tese. Ademais, também, foram utilizadas neste capítulo outras obras de Habermas, assim como contribuições de alguns comentadores das mesmas.

Nesse diapasão, o capítulo aborda alguns aspectos e conexões da vida pessoal e profissional de Habermas com reflexos nas obras filosóficas que embasam este estudo. Ademais, examinou-se alguns conceitos e desdobramentos relativos à razão comunicativa, a linguagem e ao mundo da vida, bem como algumas definições e limites da razão sistêmica, da ação instrumental e da ação estratégica.

Na sequência, o capítulo seguinte vai abarcar os aspectos teóricos e evolutivos do constitucionalismo até a atualidade em termos gerais e específicos envolvendo os contextos políticos e jurídicos de Brasil e Portugal. Contextos esses que desembocam no Estado Democrático de Direito brasileiro e no Estado de Direito Democrático luso, ambos com fulcro na dignidade humana. A proposta aqui é promover a compreensão e conexão dos processos históricos e sociais que conduzem a consensos aptos a conformarem novas realidades jurídicas e sociais. Isso a tal ponto de se inverter o vetor regente do fazer estatal, passando-se, assim, ao Estado que existe em função da garantia, promoção e efetivação da dignidade humana. Nessa senda, este capítulo segue a linha de raciocínio apresentada no seu antecessor ao utilizar-se das estruturas de compreensão social já examinadas. Tal veio analítico se mantém ao longo de toda a tese.

No capítulo subsequente, apresenta-se algumas perspectivas teóricas e suas conexões com relação à violência doméstica contra as mulheres, as questões atinentes ao estudo de gênero e a teoria habermasiana que embasa esta pesquisa. Ademais, analisa-se alguns processos comunicativos de autorização e interdição autorizativa social à violência contra as mulheres no contexto da cultura ocidental, bem como seus desdobramentos sociojurídicos em solo luso e brasileiro a partir dos anos 70. Os objetivos aqui são: a) de modo claro e sucinto, conectar as relações da violência doméstica com as questões valorativas de gênero e as possíveis contribuições habermasianas ao se lançar um olhar sobre essas temáticas e, b) apresentar os avanços protetivos e de concepção valorativa sobre as mulheres, seja em termos institucionais internacionais ou intraestatais de Portugal e Brasil.

No último capítulo são analisadas algumas limitações, lacunas, omissões e/ou fragilidades dos sistemas protetivos às vítimas de violência doméstica que vigem no Brasil e em Portugal. Isso a partir de um escrutínio limitado das normas específicas, ou seja, da Lei 112/2009 e da Lei 11.340/2006, bem como de algumas interações dessas com outras normas vigentes atualmente nesses países. É aqui que a maioria dos anexos que compõem essa tese ganham espaço e razão de ser, pois esses apresentam na integralidade algumas normas nacionais e internacionais relativas aos direitos das mulheres tanto em Portugal como no Brasil. Ademais eles, também, cumpre o papel de demonstrar o atual estado da arte em relação ao Estado brasileiro. Isso no tocante a carência de dados sobre a violência doméstica contra as mulheres no país.

Nesse diapasão as legislações anexadas foram obtidas nos sites oficiais dos Estados luso e brasileiro. Já os anexos que se prestam a demonstração do estado da arte foram obtidos pela via da comunicação direta com órgãos oficiais de estado ou diretamente dos sites desses órgãos. Assim, com base nas análises teóricas, nos dados e nos fatos apresentados ao longo desta pesquisa, bem como considerando as conotações feitas nos sistemas protetivos luso e brasileiro, se apresentará três diretrizes possíveis a fim de aperfeiçoar futuras políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres em Portugal e no Brasil.

Ao fim desta pesquisa confirma-se que, embora muito se tenha evoluído, seja em termos de Brasil ou de Portugal, seja em termos de proteção internacional dos direitos das mulheres, ainda há muito a aperfeiçoar. Tal, por si só, não representa novidade, entretanto a busca de vias comunicativas não violentas e aptas a estimularem a construção social e institucional dialógica de diretrizes voltadas à consecução de melhores políticas públicas intraestatais para efetivamente propor soluções às demandas e lacunas existentes sim representa uma novidade. Isso considerando-se, ainda, que para tanto se use de base filosófica a teoria comunicativa

habermasiana, uma vez que esse autor tende a ser visto como incompatível com as temáticas socialmente conectas com as causas majoritariamente femininas.

De fato, esta pesquisa representa um esforço acadêmico a fim de buscar vias propositivas dialógicas para celeumas sociais que no Século XXI ainda não permitem o pleno gozo da dignidade humana de uma grande parcela populacional.

## 2 FUNDAMENTOS PARA A COMPREENSÃO DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE JÜRGEN HABERMAS<sup>3</sup>

A coluna dorsal sob a qual se apoiará este estudo é a *Teoria da Ação Comunicativa* (TAC), já considerando os aperfeiçoamentos feitos por Habermas no seu conceito de verdade<sup>4</sup> após o livro *Verdade e Justificação*. Contudo, o foco desta pesquisa não consiste em detalhar eventuais alterações ao longo das obras habermasianas do conceito de verdade<sup>5</sup>. Assim sendo, uma vez que o epicentro da matriz teórica ora em foco refere-se ao estabelecimento de consensos, pela via discursiva, dentro de um contexto de ação comunicativa que tem por pano de fundo um mundo da vida intersubjetivamente partilhado por todos os envolvidos no processo de construção consensual pela via dialógica, se iniciará introduzindo o leitor no pano de fundo socioacadêmico no qual Habermas se encontrava imerso e que apresenta relevância para esta

---

<sup>3</sup> Há uma fala de Habermas durante um debate que bem expressa boa parte do que o leitor vai encontrar daqui em diante neste estudo e é sob essa luz que tal proposta gostaria de ser entendida. Na ocasião, disse o filósofo alemão sobre o fato de dedicar tempo de sua vida a um estudo que para ao fim e ao cabo acaba apenas, na opinião de alguns de seus interlocutores, citando e recitando autores. “Creio que me aproprio das bocas alheias, de um ponto de vista hermenêutico, de forma brutal. Mesmo quando cito muito e assumo outras terminologias, [...]. Embora eu transpire com meu trabalho, consuma também para isso muito de história de vida, alegre-me quando vem a impressão de que você viu algo que pode assimilar argumentativamente, indo mais longe”. HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade**: pequenos escritos políticos V. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. v. 1, p. 293 *in fine*.

<sup>4</sup> De modo muito sucinto e objetivo, na TAC Habermas adota o pragmatismo kantiano para explicar o vínculo interno entre verdade e justificação. Assim, a verdade apresentar-se-ia como o produto final do discurso, ou seja, verdade e consenso seriam dois lados de uma mesma moeda. Essa ideia é reformula a partir da obra *Verdade e Justificação*, na qual o autor alemão passa a entender que a “redenção discursiva de uma alegação de verdade conduz à aceitabilidade racional, não à verdade”. Vide HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão a verdade**. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2013. p. 60. Isso quer dizer que, se uma proposição foi tida como verdade, não significa que ela seja efetivamente ‘a verdade’, pois a verdade seria uma propriedade que as proposições não perdem em qualquer tempo e frente a qualquer público. Contudo, as asserções bem justificadas podem se revelar falsas em algum momento. Tal aconteceria quando a verdade dos enunciados é tematizada, seja em razão da tomada de consciência, seja decorrente de resultados insatisfatórios etc. Tal levaria, assim, à percepção de que as obviedades tidas, até então, como verdades são meras verdades pretendidas seja no seu processo de estruturação dentro do mundo da vida ou nos contextos dos sistemas. Entretanto, essa reformulação do conceito de verdade não prejudica em nada a TAC, uma vez que a racionalidade e a força da ação comunicativa própria de uma argumentação pública, inclusiva, igualitária e pacífica restam preservadas à medida que segue relacionando “o resultado de uma justificação bem sucedida a algo no mundo objetivo”. Vide HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 53. Para uma visão mais ampla do conceito habermasiano de verdade ver as obras: DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas**: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005. p. 135-149; HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão a verdade**. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2013. p. 59-63; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 113.

<sup>5</sup> Embora se configure num tema de estudo interessante, a alteração do conceito de verdade para Habermas não se enquadra como o objetivo desta tese. A alteração desse conceito mostra-se relevante apenas no contexto geral em que essa pesquisa foi idealizada, uma vez que sem admitir que a verdade não é necessariamente e sempre o resultado de um processo discursivo, não seria possível se questionar a admissão da violência doméstica contra as mulheres, pois, a princípio, essa violência era tida como um direito consuetudinário no contexto de uma sociedade falocêntrica a qual tinha inerente à sua estrutura a violência contra a mulher enquanto uma verdade. As questões atinentes a esse tipo de violência serão estudadas mais à frente.

pesquisa; bem como, segundo o próprio filósofo<sup>6</sup>, refletem diretamente em toda a sua obra, incluindo por conseguinte a teoria da ação comunicativa. Posteriormente, se tratará de alguns conceitos-chaves da teoria do agir comunicativo que guardam conexão com o tema deste estudo.

## 2.1 Jürgen Habermas e a Escola de Frankfurt

Jürgen Habermas nasceu em 18 de junho de 1929 na cidade de Düsseldorf, na Alemanha, numa região predominantemente católica, embora ele e a família tivessem origem protestante. Seu pai, Ernst Habermas, em termos políticos, era um simpatizante do nazismo e trabalhou como diretor da Câmara da Indústria e do Comércio da cidade de Gummersbach, onde Habermas viveu por alguns anos junto com seus familiares - dois irmãos, Hans-Joachim e Anja, e sua mãe Grete Köppen<sup>7</sup>. Seu avô paterno foi diretor do seminário e pastor protestante, também, na cidade de Gummersbach; já seu avô materno era um empresário do ramo cervejeiro<sup>8</sup>. Tem-se com isso que segundo o próprio Habermas sua criação se deu no seio de uma família burguesa alemã típica de sua época, ou seja, um espaço “caracterizado por uma adaptação burguesa ao ambiente político, com o qual ninguém queria identificar-se, mas que tampouco se criticava seriamente”<sup>9</sup>.

Ainda na infância foi operado duas vezes – uma ao nascer e outra aos cinco anos de idade - em razão de ter lábio leporino. Fato esse que, segundo declarou o próprio filósofo, ajudou-o em dois aspectos: o primeiro – a perceber precocemente que os seres humanos dependem uns dos outros e, assim enquanto espécie, temos uma natureza social. Nesta senda, o autor interpreta a célebre frase de Aristóteles - “o homem é um animal político”- no sentido de que “o homem é um animal que, graças à sua inserção originária numa rede pública de

---

<sup>6</sup> Em palestra proferida por Habermas, ele destaca quatro aspectos de sua vida privada que teriam contribuído para sua dedicação quase obsessiva, nos seus trabalhos científicos e na sua vida política, à tríade: esfera pública, discurso e razão. Tais aspectos seriam: a) duas intervenções cirúrgicas durante a primeira infância; b) dificuldades de comunicação, por ocasião das cirurgias, durante os primeiros anos escolares; c) a censura de 1945 que atingiu o Habermas adolescente e toda uma geração na Alemanha e, d) inquietações decorrentes de experiências políticas no pós-guerra. Vide HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2007. p. 19ss.

<sup>7</sup> Nas obras que serviram de base a esta pesquisa, pouco ou quase nada há de referência às mulheres que compuseram a vida familiar de Habermas. Sua mãe tem uma breve citação de nome, já suas avós nem isso. A relevância dessa ausência de informação está em exemplificar a construção social da obscuridade e do menosprezo à figura feminina ao longo do tempo na cultura ocidental. Pode-se levantar a hipótese de que tal inexistência informativa se dá uma vez que naquela época era comum as mulheres exercerem exclusivamente o papel de donas de casa. Tal não muda o *locus* de esquecimento dado às mulheres ao longo dos séculos.

<sup>8</sup> REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 16; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 13.

<sup>9</sup> PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 13.

relações sociais, consegue desenvolver as competências que o transformam em uma pessoa”<sup>10</sup>. Portanto, os seres humanos aprendem a ser uns com os outros e tal processo de aprendizagem se realiza no espaço público<sup>11</sup> o qual é capaz de fornecer os estímulos culturais necessários a essa aprendizagem.

Considerando a reflexão de Habermas sobre a frase de Aristóteles pode-se, consultando os dicionários<sup>12</sup>, chegar à conclusão de que o ser humano é em certa medida produtor e produto da esfera pública. Ao se observar a origem etimológica da palavra ‘política’, tem-se que essa vem da palavra grega *politiké*, a qual por sua vez deriva da palavra *pólis*, também, palavra grega usada para se referir na Grécia Antiga às Cidades-estados. Quem morava nas Cidades-estados e era considerado cidadão apto a interagir na vida política das cidades chamava-se de *politikos*. Tais interações na Grécia Antiga se davam na praça pública das Cidades-estados, ou seja, se davam no espaço público da época.

Logo, quando Habermas discorre sobre sua interpretação da frase aristotélica, é possível se chegar à mesma conclusão do autor alemão, ou seja, que o ser humano é um animal que somente aprende a ‘ser’ no espaço público pelo *medium* da interação com outros seres humanos. Essa interação na obra habermasiana se estabelece a partir da comunicação/linguagem, a qual não se limita a uma função de mera cognição, mas encontra seu *locus* de realização na esfera pública. Fecha-se, assim, um ciclo onde o homem se apresenta como produtor e produto dessa esfera. É relevante ter essa percepção em mente ao se estudar a TAC frente ao tema aqui proposto uma vez que o espaço de descoberta e realização dos direitos humanos e da dignidade humana, os quais fundamentam os direitos das mulheres, é justamente a esfera pública, seja em seu viés nacional ou internacional.

O segundo aspecto que as intervenções cirúrgicas trouxeram ao jovem Habermas foi vivenciar ainda na infância alguns distúrbios comunicativos durante o período escolar que lhe causaram dificuldades para ser entendido e aceito pelos demais. Tais dificuldades despertaram

---

<sup>10</sup> HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2007. p. 19-20.

<sup>11</sup> A partir das leituras realizadas das obras habermasianas pode-se dizer que o espaço público é composto, também, por aspectos que se encontram presentes no mundo da vida. Entre esses componentes está a cultura. A partir disso, pode-se concluir que o espaço público contém e é contido em alguma medida pela esfera cultural. Tal conclusão traz como consequência lógica que uma alteração seja no espaço público como um todo, seja em um de seus componentes altera quem o produz e dele é produto, ou seja, o ser humano. Os aspectos teóricos mais detalhados que permitem chegar a essa conclusão serão expostos ao longo deste capítulo.

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1998. v. 1, p. 954-962; FIGUEIREDO, Candido de. **Novo dicionário de língua portuguesa**. Portugal: Biblioteca Nacional, 2019. p. 1626. Disponível em: <http://dicionario-aberto.net/dict.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019. AULETE, Caldas; VALENTE, Antonio Lopes dos Santos. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881. v. 2, p. 362.

no autor alemão a percepção de que a comunicação linguística compõe uma das camadas da interação social no espaço público capaz de gerar comunhão/ consenso ou dissenso. Tal epifania revela o aspecto simbólico e intersubjetivo da linguagem que diferentemente do que havia sido entendido desde Platão e Aristóteles não se limita a uma representação do mundo objetivo, mas sim uma capacidade humana que possibilita a tomada de posições perante pretensões de validade apresentadas. Assim, Habermas entende que a linguagem serve primariamente para objetivos comunicativos e em segundo lugar para fins cognoscentes<sup>13</sup>.

A partir dessas percepções, Habermas conclui que temos condições de corrigir ou alterar o significado de predicados e conceitos. Isso, pois “[...] no discurso nós trocamos razões e argumentos a fim de examinar pretensões de validade que se tornaram problemáticas<sup>14</sup>. E esse discurso tem por finalidade deixar vir à tona a “coação não co-ativa” do melhor argumento”<sup>15</sup>. Tais aspectos de sua vida particular na infância e o que Habermas denominou de censura de 1945<sup>16</sup> teriam lhe estimulado a estudar ramos da filosofia focados na estrutura intersubjetiva nas relações humanas e a teoria da sociedade<sup>17</sup>. Na adolescência, com apenas 15 anos, foi enviado à linha de frente do chamado Muro Ocidental e como os demais jovens de sua geração integrou a Juventude Hitleriana (JH). Após o fim da guerra, o filósofo, assim como vários outros alemães, foi tomado de uma visão chocante ao conceber do que se tratavam os campos de concentração e ver descortinar ante seus olhos os crimes do regime sob o qual haviam vivido sem nunca sequer imaginar do que realmente ele se tratava<sup>18</sup>. Frente a essa descoberta, torna-

---

<sup>13</sup> HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 21-22; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 21-22.

<sup>14</sup> Atente o leitor para a força transformadora inerente à frase “[...] pretensões de validade que se tornaram problemáticas” que se encontra na obra habermasiana intitulada **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 23. Dessa frase depreende-se que mesmo um tema tido como aceito, estável, verdadeiro e/ou correto pode ser revisto e ressignificado à medida que com os avanços da sociedade ele se torna problemático, ou seja, inadequado ou ultrapassado ou, ainda, sem eficácia. Está aberta a possibilidade de revisão permanente da sociedade e de tudo que a compõe, seus valores, seus preceitos e sua prática. Tem-se à frente a chance de questionar as pretensões de validade de uma sociedade eminentemente patriarcal, branca, cisgênera e heteronormativa que invisibilizou durante séculos as mulheres e de toda a forma de expressão humana que não correspondesse a esse conjunto de adjetivos.

<sup>15</sup> HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 23.

<sup>16</sup> Tal nomenclatura se deve ao fato de que até a queda do nazismo o acesso a pensadores, arte, música, cinema, literatura e demais fatores socioculturais dentro da Alemanha era censurado pela malha restritiva do regime nazista. HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 25ss.

<sup>17</sup> Para uma visão mais ampla dos aspectos biográficos de Habermas e seus reflexos em suas obras ver AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996. p. 16-18; HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

<sup>18</sup> A participação na Juventude Hitleriana (JH) rendeu a Habermas a imputação pelo historiador Joachim Fest de adesão fêrrica ao regime nazista o que foi posteriormente negado pelo próprio Habermas em carta enviada à revista alemã Cícero e, também, comprovado pelo historiador Hans-Ulrich. De fato, Habermas participou da JH

se constante na vida e obra de Habermas o confronto com a herança histórico-política do nazismo<sup>19</sup>.

A partir disso e, por receio do nacionalismo alemão se reabilitar em algum momento da história, Habermas se envolveu em diversas discussões públicas e acadêmicas acerca da inadmissibilidade das práticas nazistas nas suas mais diversas facetas e denominações. Isso, tendo-se em vista que as estruturas sistêmicas preconceituosas e as elites sociais que serviram ao regime não sofreram alterações significativas na Alemanha pós-guerra<sup>20</sup>. Nesse cenário, Habermas passa a almejar as denominadas formas amigáveis de convivência de Brecht<sup>21</sup> “que não desperdiçam o ganho em termos de diferenciação obtido pelas sociedades modernas nem renegam a dependência recíproca de sujeitos que andam de rosto erguido – e que precisam uns dos outros”<sup>22</sup>.

Imbuído do temor de um renascimento de ideologias nazistas e congêneres, Habermas defende em suas obras e nas suas intervenções em público temas como a razão, a democracia, o espaço público e a valorização do ser humano em diversos aspectos. Exemplo disso é a chamada polêmica com os historiadores, que se apresenta como um dos debates mais intensos do qual participou o filósofo. A celeuma teria começado em razão da decisão do governo alemão de formar comissões de estudiosos visando ao desenvolvimento de projetos para a construção de dois museus de história alemã e um monumento<sup>23</sup> nacional em memória do

---

assim como tantos outros jovens de sua época. Entretanto, Habermas teria apenas recebido formação como enfermeiro e ministrado cursos de primeiros socorros para outros adolescentes, jamais como oficial, tal qual lhe era imputado por Fest. Para compreender melhor o fato de o autor ter participado da JH e ser contrário ao regime nazista podemos fazer uma analogia com a realidade brasileira do serviço militar obrigatório. No Brasil, todos os jovens do sexo masculino ao completarem 18 anos de idade tem a obrigação legal de se apresentar para prestar serviços às forças armadas. Nessa mesma via de obrigatoriedade, os jovens alemães de ambos os sexos, gostando ou não do regime imposto por Hitler, tinham o dever de participarem da JH. Para uma visão panorâmica da questão da JH e do envolvimento de Habermas Vide: BRANDT, Cleri Aparecida; MIALHE, Jorge Luís. A educação na Alemanha nazista e seu papel na modulação de ideias e comportamentos. **História de la educación - Anuario**, Buenos Aires, v. 14, n. 2, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S2313-92772013000200003](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2313-92772013000200003). Acesso em: 14 jan. 2019 e, PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 13-15.

<sup>19</sup> HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 24ss.

<sup>20</sup> FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2005. p. 203-220; HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 25ss.

<sup>21</sup> “[...] Esse caráter amistoso não exclui de modo algum o conflito; aquilo a que se refere são as formas humanas em que se pode sobreviver aos conflitos”. HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade**: pequenos escritos políticos V. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 288.

<sup>22</sup> HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 24.

<sup>23</sup> Para além da denominada ‘Querela dos Historiadores’ Habermas aborda, ainda, a discussão acerca da importância social e histórica dos monumentos em um texto intitulado ‘O dedo em riste: os alemães e seu monumento’. Para maiores informações vide HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b. p. 61-74.

passado nacional-socialista do país. Tais projetos faziam parte das comemorações dos 40 anos do fim das hostilidades na Europa rememorando neles tanto as vítimas como os algozes nazistas<sup>24</sup>. Acrescente-se a isso a visita em 8 de maio 1985 do então presidente norte-americano Ronald Reagan às ruínas de um campo de concentração em Bergen-Belsen e a um cemitério dedicado aos nazistas tidos como heróis de guerra. Isso fazia parte de uma tentativa dos governos alemão e norte-americano de deixar para trás as hostilidades que levaram à Segunda Guerra Mundial e o compromisso conjunto de combaterem o comunismo<sup>25</sup>.

A partir disso, o historiador Ernest Nolte publicou um artigo no jornal alemão *Frankfurter Allgemeine Zeitung* (FAZ) em 6 de junho de 1986 intitulado “O passado que não quer passar”<sup>26</sup> o qual põe em cheque o apego por ele considerado excessivo da sociedade alemã a uma imagem assustadora do passado. Essa por sua vez impediria o esvaziamento e o enfraquecimento de um passado que, ao invés de servir de modelo, se instaurava no “presente como uma espada da justiça”<sup>27</sup> pendente sob as cabeças alemãs dificultando o bom desenvolvimento rumo a uma sociedade do bem-estar. A proposta não seria negar os fatos ocorridos, mas ressignificá-los, o que no fundo se apresentava como uma tentativa de minimizar o holocausto e os horrores praticados no regime nazista.

Em resposta a esse artigo, Habermas publica outro intitulado “Uma espécie de acerto de contas. As tendências apologéticas na historiografia de época alemã” em 11 de julho de 1986 no semanário alemão *Die Zeit*. Aqui, Habermas, embora cite diretamente nomes de historiadores e suas obras, entre elas a de Nolte, não visa o filósofo condenar as atitudes dos atuais governantes alemães e norte-americanos ou posicionamentos dos historiadores de modo isolado. Busca, porém, identificar as motivações que movem esse revisionismo histórico que alguns historiadores e membros conservadores da sociedade alemã, entre eles Nolte, tentam fazer; bem como pretende interpretar a onda conservadora que atingia a República Federal Alemã e os Estados Unidos da América<sup>28</sup>.

<sup>24</sup> SUZUKI, Márcio. Introdução à querela dos historiadores. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 3, ed. 25, p. 08-09, out. 1989. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-25/>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>25</sup> MADSEN, Jacob Westergaard. The vividness of the past: a retrospect on the West German Historikerstreit in the mid-1980s. **University of Sussex Journal of Contemporary History**, [S. l.], v. 1, p. 1-9, 2000. Disponível em: [http://sro.sussex.ac.uk/id/eprint/1753/1/1.\\_madsen\\_the\\_vividness\\_of\\_the\\_past.pdf](http://sro.sussex.ac.uk/id/eprint/1753/1/1._madsen_the_vividness_of_the_past.pdf). Acesso em: 21 jun. 2019.

<sup>26</sup> Esse texto foi traduzido por Márcio Suzuki e compôs a Edição 25 da revista brasileira *Novos Estudos CEBRAP* publicada em outubro de 1989, entre as páginas 10 a 15.

<sup>27</sup> SUZUKI, Márcio. O passado que não quer passar. Um discurso que pôde ser escrito, mas não proferido. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 3, ed. 25, p. 10, out. 1989. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-25/>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>28</sup> Para uma visão completa do texto habermasiano vide HABERMAS, Jürgen. Eine Art Schadensabwicklung. Die apologetischen Tendenzen in der deutschen Zeitgeschichtsschreibung. **Zeit Online**, [S. l.], n. 26, 11. Juli 1986. Disponível em: <https://www.zeit.de/1986/29/eine-art-schadensabwicklung>. Acesso em: 18 maio 2019;

Entre muitas outras polêmicas e discussões públicas em que Habermas se envolveu, pode-se destacar a publicação do artigo “Pensar com Heidegger contra Heidegger. Sobre a publicação de cursos do ano de 1935” em 25 de julho 1953 no *Frankfurter Allgemeine Zeitung* (FAZ)<sup>29</sup>. Aqui, Habermas confronta abertamente Heidegger e o seu apoio ao nazismo presente no livro *Introdução à Metafísica*. Essa obra heideggeriana foi publicada pela primeira vez em 1953 sem qualquer alteração nos textos que lhe deram origem, ou seja, os textos usados nas aulas ministradas por Heidegger em 1935. Cumpre ressaltar que Habermas nunca negou a inestimável contribuição de Heidegger para a filosofia alemã e mundial, com especial destaque para a obra *Sein und Zeit* (Ser e Tempo); bem como se reconheceu heideggeriano até ler *Introdução à Metafísica*. Considerou, contudo que o pensamento de Heidegger foi contaminado pela ideologia nazista a partir 1929 e que a obra heideggeriana foi apropriada de forma a-histórica em diversos países entre eles França e Estados Unidos<sup>30</sup>.

No fim da década de 50, a cultura política da sociedade alemã ainda não havia produzido raízes democráticas suficientemente profundas para afastar o fantasma do nazismo. Nesse quadro, Habermas percebe que tal consciência cultural democrática não poderia ser levada a efeito pela via da imposição administrativa, fosse ela de cunho estatal ou internacional – especificamente pelos países aliados<sup>31</sup>. Permanecia, assim, o risco de uma reabilitação de vieses autoritários iguais ou similares aos nazistas. Frente a isso e visando a sedimentar o fazer democrático na sociedade alemã, o filósofo volta a sua produção e reflexão acadêmicas para a esfera pública política pela via discursiva, sendo um dos frutos desse intento a obra *Mudança estrutural da esfera pública*<sup>32</sup>.

---

HABERMAS, Jürgen. Tendências apologéticas. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 3, ed. 25, p. 16-27, out. 1989. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-25/>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>29</sup> HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 138, p. 10, 1999.

<sup>30</sup> Alguns aspectos de adesão irreflexiva da obra heideggeriana, também, tiveram eco no Brasil, segundo Barbara Freitag Rouanet. Entretanto, esse não é um entendimento pacífico entre os estudiosos habermasianos brasileiros. Para maiores informações a respeito do posicionamento de Habermas no tocante à adesão nazista de Heidegger e os reflexos anteriormente mencionados vide FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005. p. 141-160; HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2007. p. 26ss; HABERMAS, Jürgen. Jürgen Habermas fala a Tempo Brasileiro. Entrevista concedida à Barbara Freitag. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1. p. 10-16, 1962; HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V**. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 303-307; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 187-226; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 14-17; ROUANET, Barbara Freitag. **Habermas e Heidegger: uma discórdia filosófica**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v29n85/0103-4014-ea-29-85-00361.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>31</sup> HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 28.

<sup>32</sup> “O temor de que houvesse um retrocesso político acompanhou-me até os anos 80 transformando-se num aguilhão para o trabalho científico – um trabalho que eu iniciara no final dos anos 50 ao publicar *Mudança*

Habermas integra a segunda geração da Escola de Frankfurt<sup>33</sup>, sendo herdeiro direto de Adorno<sup>34</sup>, Horkheimer<sup>35</sup> e Marcuse<sup>36</sup>, os quais são considerados autores da primeira geração frankfurtiana. Embora presente nas obras desses autores relevantes diferenças conceituais, políticas e epistêmicas, o que os caracteriza como membros da primeira geração são as suas competências críticas, intelectuais e dialógicas debruçadas sob uma mesma celeuma comum,

---

*estrutural da esfera pública*”. HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 28.

<sup>33</sup> Na atualidade, tem-se a terceira geração da Escola de Frankfurt e estão entre seus representantes Axel Honneth, ex-aluno de Habermas e diretor da Escola desde 2001. A escola apresenta uma multiplicidade temática e uma produção teórica tão variada quanto a sua composição, mas pode-se dizer que de modo geral suas produções e integrantes tendem a quebrar tradições e paradigmas através da dessacralização do saber. FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 7-148; GEUSS, Raymond. **Teoria crítica**: Habermas e a Escola de Frankfurt. Tradução Itamar Borges. Campinas: Papyrus, 1988. p. 91-156; SOARES, Jorge Coelho (org.). **Escola de Frankfurt**: inquietudes da razão e da emoção. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010. p. 8; INSTITUTE FOR SOCIAL RESEARCH. Frankfurt, 2018. Disponível em: <http://www.ifs.uni-frankfurt.de/english/>. Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>34</sup> Em 1952, Adorno convidou Habermas para trabalhar como colaborador no recém reaberto Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt (IPSF), o qual posteriormente veio a ser conhecido por Escola de Frankfurt. Tal convite se deu, provavelmente, em razão dos artigos publicados pelo filósofo alemão logo após a conclusão de seus estudos de graduação, no período em que trabalhou como *free lancer* para periódicos como o jornal *FAZ (Frankfurter Allgemeinen Zeitung)* e para a revista trimestral *Mercur*. Vide HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 138, p. 10-11, 1999. Já em 1956, Habermas ganha uma bolsa de estudos, o que lhe leva a trabalhar como assistente de pesquisa no Instituto estando ligado diretamente a Adorno. Por ocasião dessa bolsa, o filósofo alemão conheceu pessoalmente Adorno e Horkheimer, autores de *Dialética do Esclarecimento*, obra que impressionou Habermas pela tentativa de criar “uma teoria do desenvolvimento dialético da sociedade contemporânea”. Vide PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 19.

<sup>35</sup> Horkheimer, então diretor do IPSF, não era favorável à permanência de Habermas como assistente de pesquisa do Instituto, pois via nas posições políticas adotadas publicamente por ele uma ameaça à manutenção dos financiamentos públicos e do apoio político ao Instituto – receio esse baseado na história do regresso do Instituto à Alemanha pós nazistas. Assim, em 27 de setembro 1958, Horkheimer escreveu uma carta a Adorno tecendo sérias críticas à postura de Habermas, embora reconhecesse o talento e a busca constante deste em se aperfeiçoar. Orienta, Horkheimer, na carta, que se procedesse à revogação da bolsa de estudos de Habermas, mas que Adorno o fizesse de modo amigável convidando-o a levar sua filosofia e a conclusão de seus estudos de habilitação para outro lugar. Nessa época, Horkheimer era orientador de Habermas na sua pesquisa de habilitação, a qual já se intitulava *Mudança estrutural do espaço público*. Porém, essa incompatibilidade, que já havia começado muito antes, por exemplo, em 1957 por ocasião do conteúdo da publicação de Habermas feita na revista *Philosophische Rundschau* intitulada ‘Resenha da discussão filosófica sobre Marx e o marxismo’, impossibilitou que a orientação continuasse e, também, levou Habermas a pedir demissão do Instituto. A habilitação só veio a ocorrer em 1961 na Phillips-Universität em Marburgo sob a supervisão de Wolfgang Abendrot, um dos raros marxistas integrantes de uma universidade ocidental alemã, após receber em 1959 uma bolsa de estudos do *Deutsche Forschungsgemeinschaft* (uma espécie de CNPQ da Alemanha). O livro de sua tese de habilitação saiu em 1962 com o título *Mudança estrutural da opinião pública*, momento em que Habermas já havia sido convidado a lecionar filosofia na Universidade de Heidelberg em 1961, graças à ajuda de Karl Löwith e Hans- Georg. Vide FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: brasiliense, 1993. p. 9-30; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 18-21; REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 16-18. Cumpre destacar que existem algumas divergências entre as bibliografias aqui citadas quanto à referida carta no tocante ao ano em que foi escrita e à tradução de alguns adjetivos utilizados por Horkheimer a Habermas. A fonte de discórdia está na obra de Pinzani.

<sup>36</sup> Ainda em 1956, Habermas conheceu Marcuse, com quem desenvolveu uma amizade, fato que lhe influenciou academicamente a aproximar-se de uma visão do marxismo guiada por Freud e pelo jovem Marx. Vide AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996. p. 25; HABERMAS, Jürgen. A philosophico-political profile. Entrevista concedida. **New Left Review**, London, n. 1/151, may/june. 1985. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sxFfMCnquyMJ:https://newleftreview.org/I/151/jurgen-habermas-a-philosophico-political-profile+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 27 jun. 2018.

qual seja a crise da razão<sup>37</sup>. As obras habermasianas sofrem a influência de diversos autores de diferentes áreas do conhecimento. Assim, além dos frankfurtianos já mencionados, há também Emmanuel Kant, Weber, Parsons, Luhmann, Karl Marx, Hegel, Piaget, Kohlberg, Freud, entre outros<sup>38</sup>. Em termos filosóficos, políticos e morais, Habermas, desenvolveu uma teoria discursiva da moral, da sociedade e do direito. Ademais, o filósofo alemão apresentou-se como um crítico do cientificismo positivista e do racionalismo moderno<sup>39</sup>, além de ser considerado um marxista não ortodoxo que buscou imprimir novos ares ao materialismo histórico com a ajuda do pragmatismo norte-americano<sup>40</sup>.

A conexão temática de Habermas à Escola de Frankfurt está presente: i) pelas ideias de uma reconciliação possível do homem consigo mesmo e com a natureza, mas levadas a efeito por uma via distinta das apresentadas pelos autores de primeira geração e, ii) por realizar uma análise dialética, crítica e interdisciplinar da sociedade. Já os aspectos de sua obra que o afastam de Frankfurt, em especial da primeira geração, são: a) a forma como executa uma análise metódica e sistemática da sociedade; b) o modo multifacetado de trabalhar a razão, em oposição ao monológico da geração anterior; c) a não aceitação de uma visão hegeliana unitária de verdade que se oporia à pesquisa científica atual e, d) a valorização: da democracia, do Estado de direito e das alterações na estrutura da esfera pública no contexto da democracia burguesa<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> Mais à frente se abordará a chamada ‘crise da razão’ com seus matizes e consequências para obra habermasiana, especialmente na TAC. Entretanto, ao se delimitar como temática comum da primeira geração a ‘crise da razão’ é evidente que se está realizando uma simplificação didática a qual serve a esta pesquisa para fins de manutenção de foco. Ademais, esse assingelamento leva em consideração a limitação numerológica de páginas à qual uma tese está submetida. Para uma visão ampliada dos temas abordados pelos frankfurtianos ver FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 31ss; SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p. 32ss; SOARES, Jorge Coelho. **Escola de Frankfurt: inquietudes da razão e da emoção**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

<sup>38</sup> Num resumo lacônico, Habermas afirma que sua ideologia e pensamentos podem ser considerados o resultado equacional da soma de Kant, Hegel, do iluminismo, do marxismo desencantado e da dialética negativa de Adorno. Vide HABERMAS, Jürgen. Não pode haver intelectuais se não há leitores. Entrevista concedida a Borja Hermoso. **El País**, Madrid, 6 maio 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/25/eps/1524679056\\_056165.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/25/eps/1524679056_056165.html). Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>39</sup> Habermas interpreta o projeto da modernidade como uma tarefa dividida em dois vieses complementares entre si. O primeiro deles vai trabalhar três esferas com diferentes potenciais racionais e cognitivos distintos porém interconectados, quais sejam: a) a esfera das ciências objetivantes; b) a arte autônoma e, c) as bases universais do direito e da moral. Já o segundo viés estaria encarregado de utilizar as três esferas amalgamadas em prol da construção de uma racionalidade da vida humana no contexto de uma sociedade liberta e emancipada dos mitos metafísicos. Vide SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p. 21ss.

<sup>40</sup> AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996. p. 13-25; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 9-18.

<sup>41</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria e práxis: estudos de filosofia social**. São Paulo: UNESP, 2013. p. 351ss; HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V**. 1. ed. São Paulo: UNESP, 2015. p. 243-249; SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p. 25ss.

Habermas compreende o materialismo no sentido marxista desde suas primeiras publicações. O primeiro contato do filósofo alemão com a obra de Marx foi durante a elaboração de sua tese sobre Schelling, momento em que já havia lido Heidegger, Sartre e Talcott Parsons. Nesta fase, predominava na Alemanha a análise existencial e a antropologia filosófica de Heidegger o qual, segundo Habermas, havia, assim como Schelling, almejado fundar um novo paradigma para a filosofia ao tentar pôr fim à moderna filosofia do sujeito<sup>42</sup>, principalmente em *Ser e Tempo*. Posteriormente ao contato com a teoria antropológica da reificação do jovem Marx, Habermas lê *O Capital* já tendo tido contato com as obras de György Lukács<sup>43</sup>, K. Löwith, Adorno, Bloch, Benjamin e Marcuse. Após essas leituras, em especial a obra ‘História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista’, Habermas passa a dar maior atenção à teoria marxista culminando seu interesse por Marx como teórico da economia após ler Szweeszy, especificamente a teoria do desenvolvimento capitalista em 1958<sup>44</sup>.

Dessa imersão paulatina em Marx, surge na revista *Merkur*<sup>45</sup> em 1954 o ensaio ‘Dialética da racionalização. Do pauperismo à racionalização e consumo’<sup>46</sup>. Esse abordará de

<sup>42</sup> Habermas atribui a sua virada linguística, tão relevante para a criação da TAC, justamente à adesão da ideia de abandono da tradicional filosofia do sujeito. Porém, o fez de modo diverso do realizado por Heidegger. Para uma visão panorâmica desta questão vide PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 33ss; SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1994. p. 29-31.

<sup>43</sup> Lukács é o autor de ‘História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista’ de 1923 obra com a qual Habermas teve contato quando ainda era estudante. Nessa obra o filósofo marxista expôs sua teoria da reificação construída com base em parte da obra de um Marx já maduro. Essa obra de Lukács influenciou decisivamente os membros da Escola de Frankfurt, entre eles Adorno. Vide HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V**. São Paulo: UNESP, 2015. p. 241-243; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 33.

<sup>44</sup> HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 138. p. 13ss 1999; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 34ss; SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p. 28ss.

<sup>45</sup> Houve outros textos de Habermas publicados tanto no mesmo periódico, como por exemplo o ensaio ‘Marx em perspectiva’ de dezembro 1955, como também em livros que abordaram seu posicionamento marxista e sua adesão não ortodoxa a Marx. Pode-se citar para além de ensaios e artigos os livros *Teoria e Práxis*, em especial o capítulo ‘Entre filosofia e ciência: marxismo como crítica’, e o livro *Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*, especificamente o texto ‘Réplica a objeciones’. Nesse, Habermas se afirma marxista ao seguir um enfoque crítico da sociedade a fim de trazer à tona um potencial encapsulado nas formas de reprodução social tal qual o feito por Marx. Porém, esse enfoque serviria para despertar uma razão esclarecedora e um interesse geral por uma forma de vida comunitária. Isso considerando que nas sociedades capitalistas desenvolvidas já não existiria uma classe social capaz de representar um interesse geral não satisfeito. Vide HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 399ss. Ainda é possível acessar o ensaio original supra referido em HABERMAS, Jürgen. Marx in perpektiven. **Merkur**, [S. l.], v. 9, ed. 94, p. 1180-1183, Dic. 1955. Disponível em: [https://volltext.merkur-zeitschrift.de/article/mr\\_1955\\_12\\_1180-1183\\_1180\\_01?anq=Marx](https://volltext.merkur-zeitschrift.de/article/mr_1955_12_1180-1183_1180_01?anq=Marx). Acesso em: 23 jun. 2019.

<sup>46</sup> HABERMAS, Jürgen. Die Dialektik der Rationalisierung. Vom Pauperismus in Produktion und Konsum. **MERKUR**, [S. l.], v. 8, ed. 78, Aug. 1954. Disponível em: [https://volltext.merkur-zeitschrift.de/article/mr\\_1954\\_08\\_0701-0724\\_0701\\_01](https://volltext.merkur-zeitschrift.de/article/mr_1954_08_0701-0724_0701_01). Acesso em: 25 jun. 2019.

modo condensado e conceitualmente ainda em construção as ideias centrais da teoria social que será aperfeiçoada por Habermas ao longo do tempo até chegar na TAC. No ensaio, Habermas vai trabalhar com três conceitos básicos de racionalidade – a técnica, a econômica ou de consumo e a social<sup>47</sup> – as quais conduziram, de modo geral, a sociedade a uma melhora em termos econômicos, mas também, com efeitos negativos sob o mundo vivido. Isso, pois dois desses processos de racionalização – a saber a técnica e a econômica ou de consumo – conduziriam a sociedade a uma reificação do ser humano. Originalmente, se percebe uma oposição entre a racionalidade social e as demais. Contudo, com o aprofundamento de Habermas nas noções de interações linguísticas (muito graças aos seus diálogos com Karl-Otto Apel) mediatizadoras dos sujeitos e a ideia de livre discussão, que levará à construção do conceito de espaço ideal de fala, torna-se possível uma reconfiguração do potencial da razão no contexto de uma esfera pública ancorada na teoria da ação<sup>48</sup>.

Como resultado desses estudos surge a TAC<sup>49</sup> na qual Habermas apresenta um amálgama entre uma explanação teórica do seu objetivo - o resgate da razão - e uma análise do contexto histórico da teoria da sociedade. Ademais, é com ela que o filósofo alemão propõe uma dupla transição de paradigmas, ou seja, se passaria do paradigma da produção para o da comunicação e do paradigma da consciência para o do entendimento. Isso sem, contudo, abrir mão da noção de reprodução material do mundo da vida como um ponto importante para a análise crítica social<sup>50</sup>.

Segundo Habermas, o seu trabalho apenas estaria lançando novas luzes sobre um processo de acumulação capitalista que se apresentava desconectado das orientações de valores

---

<sup>47</sup> Essas formas de racionalidade serão reformuladas até chegarem na TAC desconceituadas como: a) racionalidade instrumental/estratégica as quais inicialmente foram apontadas como técnica/econômica e trabalhavam conceitos e estruturas relativas à mecanização, a automação da produção e ao consumo e, b) racionalidade comunicativa denominada primariamente de racionalização social a qual serviria para correção dos efeitos negativos da racionalização técnica/econômica ou de consumo. Vide HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 138, p. 14-15, 1999; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 36-37.

<sup>48</sup> Para uma visão mais minuciosa sobre a progressão da construção conceitual e dos modelos teóricos que levaram Habermas à concepção da TAC vide HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 138, p. 13-26, 1999; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 35-38.

<sup>49</sup> A teoria da ação comunicativa é uma obra dividida em dois volumes nos quais Habermas desenvolve na introdução, em duas considerações intermediárias e uma final seus conceitos; assim como nos demais capítulos apresenta uma “reformulação descritiva da teoria da racionalização de Max Weber, do conceito de reificação de Lukács e Adorno, da teoria sociológica de George Herbert Mead e Emile Durkheim, assim como da teoria dos sistemas de Talcott Parsons”. Vide REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 45.

<sup>50</sup> AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996. p. 24-25; HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 15; HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 138, p. 9-32, 1999.

sociais<sup>51</sup>. Nesse diapasão, pode-se definir como marca característica da obra habermasiana o interesse emancipatório dos agentes sem, entretanto, tentar explicar o mundo a partir de um único ponto de vista<sup>52</sup>. Assim, nas palavras do próprio filósofo, sua obra apresenta “um motivo intelectual e uma intuição fundamental [...]. O pensamento que constitui o motivo é a reconciliação da modernidade em conflito consigo mesma”<sup>53</sup>.

Habermas iniciou sua atividade docente em 1961 após ser convidado pela Universidade de Heidelberg para lecionar filosofia, onde permaneceu até se transferir para Frankfurt na metade da década. Assim, em 28 de junho de 1965 ministrou sua aula inaugural sob o título ‘Conhecimento e Interesse’ na Universidade de Johann Wolfgang Goethe em Frankfurt após aceitar o convite para substituir Horkheimer na cátedra de filosofia e sociologia. No início da década de 70<sup>54</sup>, Habermas deixa Frankfurt para assumir conjuntamente com o físico e filósofo Carl Friedrich von Weizsäcker a direção do Instituto Max Planck para a pesquisa das condições de vida no mundo técnico-científico em Starnberg, na Bavária. Em 1971, fica evidente sua viragem linguística ao ministrar um ciclo nos meses de fevereiro e março em Princeton sob o título “Lições para uma fundamentação linguística da filosofia”<sup>55</sup>.

Apesar de deixar Frankfurt, Habermas permaneceu como professor honorário de 1975 a 1982, retornando para a Universidade de Johann Wolfgang Goethe no verão 1983<sup>56</sup>. Nessa ocasião, assumiu novamente a cátedra de filosofia e sociologia da qual foi titular até se

---

<sup>51</sup> HABERMAS, Jürgen. A philosophico-political profile. Entrevista concedida. **New Left Review**, London, n. 1/151, may/june. 1985. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sxFM CnquyMJ:https://newleftreview.org/I/151/jurgen-habermas-a-philosophico-political-profile+&c=1&hl=pt-BR &ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 27 jun. 2018; HABERMAS, Jürgen **A nova obscuridade: pequenos escritos políticos** V. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 205.

<sup>52</sup> Muitas conclusões relativas às influências e objetivos da obra de Habermas foram feitas pelo próprio autor em uma entrevista concedida a Michael Haller, posteriormente traduzida e incluída na obra de HABERMAS, Jürgen. **Passado como futuro**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993. p. 95 a 112. Entende-se com base nas obras consultadas ao longo desta pesquisa que a proposta habermasiana de revisitar as celeumas da sociedade e introduzir um novo modo de analisá-las abre possibilidades para a busca de soluções tanto para a crise da razão quanto para questões práticas contemporâneas como é o caso da violência doméstica contra as mulheres.

<sup>53</sup> HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade: pequenos escritos políticos** V. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 288.

<sup>54</sup> Aqui, surge uma nova divergência entre os comentadores de Habermas no tocante ao ano em que ele deixa Frankfurt. Para Honneth, o fato teria ocorrido em 1973, já para Pinzani e Reese-Schäfer o ano seria o de 1971. Vide HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 138, p. 12, 1999; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 23; REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 18.

<sup>55</sup> HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 138, p. 9-13, 1999; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 19-28; REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 16-18.

<sup>56</sup> O ano de retorno à Frankfurt para Pinzani é 1983, já para Honneth e Reese-Schäfer o ano de retorno é 1982. Vide HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 138, 1999. p. 12; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 24; REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 18.

aposentar e se tornar professor emérito em 1994<sup>57</sup>. Ainda em 1983, foi nomeado como colaborador externo do Instituto que havia dirigido<sup>58</sup>. No hiato de Frankfurt, em 1981, Habermas publicou a Teoria do agir comunicativo<sup>59</sup> a qual serve de coluna dorsal a este estudo.

A Escola de Frankfurt foi fundada em 1923 pelo economista Felix Weil sob o nome de Instituto de Pesquisa Social com foco em pesquisas sobre a teoria e história do socialismo e do movimento trabalhista. Nessa primeira fase o Instituto, já com ligações com a Universidade de Frankfurt, foi dirigido pelo sociólogo e economista marxista Carl Grünberg. Ele editou a ‘Revista Arquivo’ voltada para a história do socialismo e do movimento trabalhista com um caráter documental. Em 1930, o filósofo Max Horkheimer é nomeado para a direção do Instituto, substituindo Grünberg já muito doente. Horkheimer imprimiu um viés de centro de pesquisa ao Instituto<sup>60</sup>, o que se expressou com a substituição da antiga revista pela Revista de Pesquisa Social voltada à análise crítica dos problemas sociais modernos, em especial, do capitalismo<sup>61</sup>.

Posteriormente, em 1934, o Instituto é transferido para Nova York na Universidade de Columbia em razão do recrudescimento do nazismo que ocasionou o fechamento desse em abril de 1933. O retorno do Instituto à Alemanha se dá na década de 50, tendo sido estabelecido como uma fundação privada de fundos públicos com conexão com a faculdade de filosofia da Universidade de Frankfurt<sup>62</sup>. É nessa conjuntura que ganha a designação de Escola de Frankfurt. Entretanto, é durante o período de estada em terras americanas, do então denominado Instituto Internacional de Pesquisa Social, que ocorre a publicação de uma série de artigos na Revista de

<sup>57</sup> Mesmo aposentando-se das atividades de trabalho formais continua produzindo ensaios, artigos e livros; bem como dando entrevistas e palestras. Vide BRAND, Fabian. Os 90 anos de Jürgen Habermas. **Revista IHU Online**, São Leopoldo, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/590273-os-90-anos-de-juergen-habermas>. Acesso em: 29 jun. 2019.

<sup>58</sup> Teria colaborado para Habermas retornar a Frankfurt o fato da Universidade de Munique ter-lhe negado uma cátedra honorária. Vide HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 138, p. 12, 1999.

<sup>59</sup> INSTITUTE FOR SOCIAL RESEARCH. Frankfurt, 2018. Disponível em: <http://www.ifs.uni-frankfurt.de/english/>. Acesso em: 28 jun. 2018; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 18.

<sup>60</sup> “[...]Não eram mais os processos econômicos que deveriam ser examinados como base da vida social, mas a sociedade tornou-se um assunto de pesquisa interdisciplinar em todas as suas esferas. Num estreito entrelaçamento de filosofia e pesquisa no campo da ciência, deve-se examinar a conexão entre a vida econômica da sociedade, o progresso tecnológico, o desenvolvimento psicológico dos indivíduos e as mudanças nas áreas de direito, ciência, cultura e artes” (tradução nossa). Vide INSTITUTE FOR SOCIAL RESEARCH. Frankfurt, 2018. Disponível em: <http://www.ifs.uni-frankfurt.de/english/>. Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>61</sup> FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 9-16.

<sup>62</sup> O orçamento básico passa aqui a ser garantido pela Estado de Hesse e pela cidade de Frankfurt. Porém as atividades de pesquisa passam a depender inteiramente de financiamentos de terceiros. Realidade, essa, que permanece até os dias atuais. Para mais informações sobre a história e estado atual da Escola de Frankfurt vide INSTITUTE FOR SOCIAL RESEARCH. Frankfurt, 2018. Disponível em: <http://www.ifs.uni-frankfurt.de/english/>. Acesso em: 28 jun. 2018.

Estudos em Filosofia e Ciências Sociais que nasce a Teoria Crítica<sup>63</sup>. De um modo geral, essa Teoria visa a promover/possibilitar a autonomia e o esclarecimento dos agentes ao torná-los conscientes das coerções implícitas e explícitas que sofrem, libertando-os, assim, da sua condição de ignorância e dando-lhes a oportunidade de determinar-se a partir dessa consciência e de seus interesses<sup>64</sup>.

Num primeiro momento, pode-se observar uma correspondência entre os objetivos do Iluminismo e da Teoria Crítica (esclarecimento, emancipação e liberdade). Entretanto, se o Iluminismo buscou atingir tais fins sob a égide da razão superando o mito transcendental, na prática acabou apenas substituindo o mito metafísico pelo mito da razão que, ao invés de conduzir à emancipação e liberdade, levou ao tecnicismo e ao cientificismo positivista<sup>65</sup>. O equívoco Iluminista foi reduzir a razão enquanto via de acesso à liberdade a uma razão instrumental-positivista que acabou voltando-se contra as próprias tendências emancipatórias pretendidas pelo movimento das luzes<sup>66</sup>.

Eis aqui a reconciliação que Habermas pretende com sua obra ao promover um resgate da razão e seus processos/consequências sociais e filosóficas. Uma vez que a razão moderna do Iluminismo excessivamente focada no seu viés cientificista<sup>67</sup> acabou gerando distorções de proporções globais, Habermas tenta recuperar a fé na razão através de uma reestruturação conceitual e aplicativa da mesma. Assim, Habermas sugere a superação do paradigma do conhecimento do objeto pelo paradigma do entendimento entre sujeitos capazes de construir

---

<sup>63</sup> Com a mudança para Nova York, não apenas o Instituto altera o seu nome, mas também a sua revista. Contudo, o que permanece inalterado é a sua autonomia financeira. Vide FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 16; INSTITUTE FOR SOCIAL RESEARCH. Frankfurt, 2018. Disponível em: <http://www.ifs.uni-frankfurt.de/english/>. Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>64</sup> FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 9-21; GEUSS, Raymond. **Teoria crítica: Habermas e a Escola de Frankfurt**. Tradução Itamar Borges. Campinas: Papirus, 1988. p. 91-121; SOARES, Jorge Coelho (org.). **Escola de Frankfurt: inquietudes da razão e da emoção**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010. p. 7-9; INSTITUTE FOR SOCIAL RESEARCH. Frankfurt, 2018. Disponível em: <http://www.ifs.uni-frankfurt.de/english/>. Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>65</sup> “[...] o esclarecimento tem perseguido sempre o objetivo de livrar os homens do medo e investi-los na posição de senhores. [...] O programa do esclarecimento era o desencantamento do mundo. A meta era dissolver mitos e substituir a imaginação pelo saber. [...] Contudo, a credulidade, a aversão à dúvida, a temeridade no responder, o vangloriar-se com o saber, [...] o deter-se em conhecimentos parciais: isto e coisas semelhantes impediram o casamento feliz do entendimento humano com a natureza das coisas e acasalara, em vez disso, a conceitos vãos e experimentos erráticos: [...]” vide ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p. 19.

<sup>66</sup> FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 34-65; GEUSS, Raymond. **Teoria crítica: Habermas e a Escola de Frankfurt**. Tradução Itamar Borges. Campinas: Papirus, 1988. p. 91-111; ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p. 19-52.

<sup>67</sup> “[...] No trajeto para a ciência moderna, os homens renunciaram ao sentido e substituíram o conceito pela fórmula, a causa pela regra e pela probabilidade” vide ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p. 21.

consensos pelo *medium* da linguagem<sup>68</sup>. Tais consensos estariam aptos a gerar modos de ação coordenados<sup>69</sup>.

Essa proposta habermasiana se enquadra, ainda, no contexto da teoria crítica, pois ela trabalha com o que pode ou não ser aceitável somente após um processo de decantação racional. Tal processo, para Habermas, dá-se pela via dialógica e não pela mera observação-experimentação. Assim, a via dialógica exige uma estrutura reflexiva-cognitiva explicitamente sob o contexto de origem e aplicação dos conteúdos, modos de fazer, axiomas e asserções postos em questão em algum momento na sociedade. É um pensar sobre si mesmo e seus modos de fazer que transcendem a lógica cartesiana de um jogo dos sete erros. Já, especificamente, na teoria da ação comunicativa, a pretensão de Habermas é buscar uma saída para o paradoxo que Horkheimer e Adorno lançaram à razão ao efetuar um debate problematizador desta sem, entretanto, oferecer uma via alternativa<sup>70</sup>.

De modo sucinto, pode-se dizer que esse paradoxo diz respeito à identificação dos efeitos negativos que a crítica radical à razão trouxe tanto para a sociedade quanto para a filosofia em termos gerais. Embora, Habermas reconheça os pontos positivos dessa radicalização para a filosofia ao promover a sua deposição do trono em que os iluministas a colocaram; bem como ao confirmá-la em sua função precípua de guardiã da racionalidade há, também, o aspecto negativo supracitado que não apenas “protesta contra a transformação do entendimento em razão instrumental, como também identifica a razão em geral com repressão procurando, a seguir, de modo fatalista ou extático, encontrar refúgio em algo totalmente Outro”<sup>71</sup>.

Para Habermas o tema fundamental da filosofia é a razão. Assim, restabelecer a razão é, também, e por consequência restabelecer a filosofia que por mais paradoxal que possa parecer

---

<sup>68</sup> “Ora, essa atitude dos participantes em uma interação mediada pela linguagem possibilita uma relação do sujeito consigo mesmo *distinta* daquela mera atitude objetivante adotada por um observador em face das entidades no mundo. [...] Uma reconstrução reconstituente do saber desde sempre aplicado ocupa o lugar do saber objetivado reflexivamente, isto é, o lugar da consciência de si” vide HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 414-415.

<sup>69</sup> HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 413-453; ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p. 19-52.

<sup>70</sup> FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 26-30; GEUSS, Raymond. **Teoria crítica: Habermas e a Escola de Frankfurt**. Tradução Itamar Borges. Campinas: Papirus, 1988. p. 95-118; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 415-429; ROUANET, Sérgio Paulo. Adorno e a crítica da barbárie: um olhar psicanalítico. *In*: SOARES, Jorge Coelho (org.). **Escola de Frankfurt: inquietudes da razão e da emoção**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010. p. 11; PIZZI, Jovino. **Ética do discurso: a racionalidade comunicativa**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994. p. 55ss.

<sup>71</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 16.

se colocou num processo reducionista de cognição ao atrelar a razão a apenas uma de suas dimensões, qual seja a dimensão instrumental<sup>72</sup>. Essa redução exige a filosofia de reunir e fundamentar a multiplicidade presente no mundo e lança a razão a “jogos de linguagem locais” e às “regras do discurso”. Transformando, assim, a filosofia e, conseqüentemente, a razão em uma atividade reservada aos *experts* que desenvolvem um saber egocentrado e pretensioso de validade e universalidade definitivos<sup>73</sup>.

Nesse diapasão, pode-se considerar que a teoria da ação comunicativa é mais ampla que uma teoria moral, pois embora se inspire na filosofia prática tradicional de Kant<sup>74</sup> vai além, uma vez que não busca simplesmente fundamentar normas morais ou ideais políticos. Ela apresenta um adicional, qual seja, “um sentido descritivo, identificando na própria prática cotidiana a voz persistente da razão comunicativa, mesmo em situações em que essa está subjugada, distorcida e desfigurada”<sup>75</sup>. Isso se deve aos potenciais de racionalidade presentes no mundo vivido (mundo da vida) no qual existe um poder de regeneração das fontes de resistência mesmo ante condições iníquas.

Com a TAC, Habermas apresenta a superação do paradigma monológico da razão lançando as bases de uma racionalidade ético-comunicativa apta a fundir o mundo objetivo, o subjetivo e o intersubjetivo dos indivíduos que pensam e agem gerando conseqüências no mundo exterior, interior e interpessoal. Isso tudo sem perder de vista e ao mesmo tempo em que esclarece e organiza os conteúdos e processos do mundo da vida e dos sistemas garantindo uma fundamentação última dos princípios universalizantes. Essa unidade na multiplicidade permite tanto ao todo como as partes transitar pela via da ética discursiva indo do individual para o universal, da fala para a ação, da razão comunicativa para e com a razão instrumental realizar um processo de construção dialética que não exclui nenhuma das partes e nem mesmo ignora ou rechaça as contradições que possam daí surgir<sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup> “[...] primeiro de modo ontológico, mais tarde no nível de uma teoria do conhecimento, e, finalmente, no quadro de uma análise da linguagem – reduzindo-a ao *logos* que habita no ser em geral, à capacidade de representar e manipular objetos, ou o discurso que constata fatos, especializado no valor veritativo de proposições assertóricas. A caracterização ocidental do *logos* reduz a razão àquilo que a linguagem realiza em uma de suas funções, na representação do estado de coisas”. Vide HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 59 *in fine*.

<sup>73</sup> HABERMAS, Jürgen. **Passado como futuro**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993. p. 58-61; PIZZI, Jovino. **Ética do discurso: a racionalidade ético-comunicativa**. EDIPUCRS: Porto Alegre, 1994. p. 9-12.

<sup>74</sup> Para uma visão panorâmica da razão prática de Kant à Habermas vide FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2005. p. 71-112.

<sup>75</sup> HABERMAS, Jürgen. Jürgen Habermas fala a Tempo Brasileiro. Entrevista concedida à Barbara Freitag. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 9, 1962.

<sup>76</sup> PIZZI, Jovino. **Ética do discurso: a racionalidade ético-comunicativa**. EDIPUCRS: Porto Alegre, 1994. p. 9-12.

A teoria crítica oriunda da Escola de Frankfurt gera os elementos básicos para a crítica do modelo técnico- científico presente no pensamento ocidental, o qual se apresenta como o promotor da manipulação instrumental das relações humanas. Desvela-se com isso o processo de instrumentalização do agir; bem como traz ainda o referencial teórico e a metodologia construtivista<sup>77</sup>. Assim, de modo geral, a teoria crítica “mostra que uma forma de consciência ou figuração de mundo é falsa ao indicar que ela é reflexivamente inaceitável para os agentes, *dados seus princípios epistêmicos*”<sup>78</sup>.

Entende-se, nesse contexto teórico, que emancipação e esclarecimento configuram um processo de transição social, ou seja, a passagem de um determinado tema de um ponto inicial, previamente selecionado pela sociedade, a um ponto final<sup>79</sup>. Esse fim se caracteriza por decisões sociais tidas como legítimas. Tais decisões podem eventualmente frustrar os interesses pessoais de alguns indivíduos, mas são entendidas como válidas, pois são fruto de processos tidos como legítimos. O modo de aferição dessa legitimidade é uma das diferenças que se pode encontrar entre os integrantes da Escola de Frankfurt de primeira e segunda geração<sup>80</sup>.

Outro ponto que diferencia Habermas dos autores da primeira geração<sup>81</sup> de Frankfurt é o modo de concepção da razão. Enquanto a primeira geração segue a linha de racionalidade dialético-hegeliana e se fundamenta na casualidade lógica interpretativa da realidade, lançando, assim, a razão ao paradoxo de mal necessário e indissolúvel; Habermas, por sua vez, entende

---

<sup>77</sup> Para uma visão panorâmica da crítica formulada pela Escola de Frankfurt à ética iluminista e a reabilitação da ética-comunicativa de Habermas vide PIZZI, Jovino. **Ética do discurso: a racionalidade ético-comunicativa**. EDIPUCRS: Porto Alegre, 1994. p. 13-53.

<sup>78</sup> GEUSS, Raymond. **Teoria crítica: Habermas e a Escola de Frankfurt**. Tradução Itamar Borges. Campinas: Papyrus, 1988. p. 103.

<sup>79</sup> Há que se observar que, para a matriz teórica habermasiana, esse ponto final não é perfeito, mas perfectível, dado à característica dialógica comunicativa de sua obra e a possibilidade de ela ser conceituada como uma matriz teórica pós-metafísica e pragmática da comunicação. Para uma visão mais ampla da temática, ver as obras de ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito**. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 41-61; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 39; JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 3. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1979. p. 135-158.

<sup>80</sup> Estão entre os autores da primeira geração Adorno, Horkheimer, Benjamin e Marcuse. Já no tocante à segunda geração, tem-se Habermas, Tiedemann, Schmidt, entre outros. Para Habermas, essa legitimação se dá pela via ético-dialógica na democracia deliberativa. Porém, por não ser essa questão parte da coluna dorsal desse estudo para maiores informações a respeito da legitimação em Habermas ver as obras de FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 36-52; GEUSS, Raymond. **Teoria crítica: Habermas e a Escola de Frankfurt**. Tradução Itamar Borges. Campinas: Papyrus, 1988. p. 105-109; HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a. v. 2.

<sup>81</sup> O último representante da primeira geração foi Marcuse que faleceu em 1979. Entretanto, durante quatro décadas os autores dessa geração defenderam um marxismo crítico e aberto opondo-se tanto ao capitalismo como ao socialismo soviético por ver neles um projeto social não emancipador. Vide SOARES, Jorge Coelho (org.). **Escola de Frankfurt: inquietudes da razão e da emoção**, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010. p. 7.

que o modo de aplicação da razão é que se apresentava como problemático e mal formulado, pois o foco da geração anterior estava em analisar a modernidade única e exclusivamente sob o viés da razão utilitarista. Para solucionar essa questão, Habermas propôs na TAC uma cisão da razão em razão instrumental, própria e positiva à lógica dos sistemas, e razão comunicativa, aplicável ao mundo vivido e aos processos efetivamente comunicativos<sup>82</sup>.

O ponto de convergência dessas duas razões estaria nos processos de seleção e institucionalização de normas, valores e projetos que serviriam de matriz para a sociedade<sup>83</sup>. Esses processos, para serem racionais por completo em Habermas, precisam guiar-se pela lógica dialógico-discursiva, que se apresenta como um amálgama entre a ação comunicativa e a ética discursiva, sem menosprezar a razão sistêmica<sup>84</sup>. Combinando, assim, à ação comunicativa, sem perder de vista a razão instrumental, que vai servir de ferramenta executiva dentro do sistema dos valores, normas e projetos selecionados pela via ética-comunicativa<sup>85</sup>. Nesse sentido, Habermas propõe com sua matriz teórica analisar a sociedade sob um ponto de vista racional multifacetado e não mais monológico como fazia a primeira geração de Frankfurt<sup>86</sup>.

<sup>82</sup> AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996. p. 63-70; FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense 1993. p. 58-65; MUÑOZ, Blanca. A teoria crítica frankfurtiana contemporânea: heranças e renovação. In: SOARES, Jorge Coelho (org.). **Escola de Frankfurt**: inquietudes da razão e da emoção. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010. p. 61-87.

<sup>83</sup> Eis aqui uma das conexões entre a TAC e o objetivo desta pesquisa. Se o objetivo final da tese é apresentar possíveis diretrizes comuns a Brasil e Portugal a fim de que possam formular melhores políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, o que se pretende fazer é justamente identificar valores para o estabelecimento de pontes axiológicas aptas a embasar projetos que sirvam de matriz conjunta para ambas as sociedades. Assim, a TAC, por se configurar uma teoria sociológica com viés crítico e procedural, apresenta-se adequada para o fim pretendido, pois traz em seu corpo um recurso para a solução do problema – violência contra as mulheres – aplicável à realidade das sociedades modernas, tais como Brasil e Portugal, capaz de estabelecer consensos e promover alterações positivas para essas sociedades.

<sup>84</sup> Dos debates com Luhmann, Habermas apresenta o que se pode chamar de primeira versão da TAC, a qual era chamada à época pelo autor de teoria da competência comunicativa. Desde esse período, Habermas busca elaborar um novo conceito de racionalidade, efetuando a combinação do conceito do mundo da vida com a teoria dos sistemas. Resulta ao fim que na teoria da ação comunicativa há um triplo objetivo, qual seja, apresentar: a) um conceito de racionalidade comunicativa; b) um conceito de sociedade articulado em dois níveis – mundo vivido e sistema – e, c) explicar as patologias sociais modernas. Sobre isso ver FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense 1993. p. 59-65; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987a. p. 10.

<sup>85</sup> Observa-se, entretanto, que a cisão da razão em Habermas apresenta um cunho didático voltado para a compreensão do fazer social, seus reflexos e desdobramentos. Assim, embora Habermas fale em duas razões (comunicativa e sistêmica), sua análise social não visa a cindir as esferas que estruturam a sociedade; nem tampouco reduzir a compreensão da razão humana a uma visão una, própria da racionalidade instrumental característica da primeira geração de Frankfurt.

<sup>86</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do Direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 62-83; AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1993. p. 58-65.

A razão comunicativa é o que deve guiar os atos de fala comunicativos. Esses, por sua vez, para se apresentarem como efetivamente comunicativos, devem seguir a ética discursiva. Eis aqui mais um ponto de distinção entre a primeira geração e Habermas, ou seja, o modo de conceber e aplicar a ética. Para a primeira geração, a estética apresenta-se como a materialização da ética no mundo. Nesta senda, algo no mundo objetivo pode ser considerado bom ou ruim, ou seja, eticamente adequado ou inadequado/esteticamente positivo ou negativo, conforme a aplicação dada pelo agente ao objeto. A qualidade ética/estética não está no objeto em si, mas no modo que se dá a intervenção desse objeto do mundo. Essa intervenção decorre da escolha racional do agente. Assim, para a primeira geração ética e estética, são as duas faces de uma mesma moeda<sup>87</sup>.

Já para Habermas a racionalidade dialógica assume o *locus* do objeto e a eticidade se materializa mais no modo de utilização da comunicação do que propriamente no conteúdo comunicado<sup>88</sup>. Tal concepção teórica demonstra que o expoente da segunda geração frankfurtiana se interessa por explicitar/reconstruir e então tornar disponível à crítica as condições de comunicação ou as condições do discurso capaz de formar um juízo estético, um consenso, uma instituição etc<sup>89</sup>. A teoria habermasiana considera que, uma vez tendo fracassado as tentativas de fundamentação racional em termos metafísicos ou de conteúdo, a *práxis* cotidiana permitiria a conclusão de que podem ser considerados racionais todos aqueles que determinam suas ações de modo motivado e apresentam capacidade de defender seus pontos de vista e ações em razões<sup>90</sup>, disso decorrendo a sua teoria da ação comunicativa e também da ética

---

<sup>87</sup> ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p. 113-156; FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 79-85; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987a. p. 285-316; HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2002. p. 37-70; HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão a verdade**. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2013. p. 3-16; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 467-473.

<sup>88</sup> Habermas considera no mínimo inocente entender de modo geral as noções de estética trabalhadas pela primeira geração de Frankfurt – especificamente a Teoria Estética de Adorno – como complementares à sua Teoria da Ação Comunicativa. Assim como, também, entende que uma teoria não pode substituir a outra, uma vez que as suas temáticas não são idênticas e ele raramente trabalha as questões relativas à estética. Nas palavras do próprio filósofo: “[...] Uma teoria da comunicação que rompe com a conceituação da filosofia do sujeito tira o chão dessa ‘lógica’, desse nexos interno aparentemente indissolúvel entre emancipação e subjugação. Pois ela descobre o momento mimético já na *práxis* cotidiana do entendimento linguístico, não só na arte” vide HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade**: pequenos escritos políticos V. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 313.

<sup>89</sup> SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas**: razão comunicativa e emancipação. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1994. p. 158.

<sup>90</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 62-69; FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 59-65; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**

discursiva. Como resultado tem-se que, em Habermas, ética e razão, em especial a comunicativa, compõem as faces da moeda.

Em suma, a matriz teórica habermasiana trabalha incorporando o giro hermenêutico, ou seja, a tomada de consciência do papel da linguagem enquanto via constitutiva e, também, condição de possibilidade do mundo e do conhecimento<sup>91</sup>. Entretanto, ela não se limita a essa incorporação, principalmente quando ultrapassa essa constatação e apresenta fundamentos para uma matriz teórica pós-giro linguístico com níveis analíticos mais detalhados que a matriz hermenêutica. A teoria do conhecimento em Habermas se realiza a partir da noção de razão comunicativa, ultrapassando uma construção conceitual e compreensiva; necessitando para sua completude do levantamento de dados empíricos para a reconstrução da realidade, o que acaba por configurá-la uma teoria sociológica<sup>92</sup>.

É a partir das concepções apresentadas até aqui que se passará ao estudo dos componentes da teoria da ação comunicativa habermasiana, iniciando-se pelas noções de razão

---

**I:** racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987a. p.24-43; ROUANET, Sérgio Paulo. Ética iluminista e ética discursiva. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 23-78, 1962.

<sup>91</sup> Sucintamente, pode-se dizer que a filosofia e seu modo de analisar o mundo e a produção de conhecimento dentro desse vai do *mithos* ao *logos* em três grandes fases. Na primeira fase, dos gregos até os escolásticos, encontram-se autores como Platão, São Tomás de Aquino, Santo Agostinho e Aristóteles - pode ser considerado um autor de transição da primeira para a segunda fase – trabalhando o conhecimento com um status de verdade esotérica, com fulcro em ontologias metafísicas. Visava-se fundamentar o conteúdo de leis naturais definidas por uma autoridade divina. Já a segunda fase identifica-se com o pensamento iluminista e se materializa numa filosofia do sujeito. Aqui se busca explicar o mundo, suas verdades e o conhecimento produzido a partir de métodos repetíveis. Entretanto, o conhecimento e o acesso a ele ainda se apresentam como resultado desvinculado da linguagem. Essa se configura apenas como instrumento e equipamento das representações do mundo/conhecimento/verdade. Os principais autores dessa fase são René Descartes, Emmanuel Kant e Edmund Husserl. Por fim, em meados do Século XIX e durante todo o século XX, ocorre e propaga-se o giro hermenêutico. Aqui, a linguagem passa a ser vista como experiência constitutiva do mundo e dá-se a substituição das relações sujeito-objeto pelas relações entre proposições e estado de coisa. A produção de conhecimento e sentido deixa de ser uma prática subjetiva e passa a ser entendida como uma prática social. Iniciam essa mudança de perspectiva autores como Charles Sanders Peirce, Martin Heidegger e Ludwig Wittgenstein. Para uma visão mais detalhada ver as obras de BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 394-399; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1990. p. 14; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1987a. p. 87; HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. p. 54-70; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 4ed. São Paulo: Loyola, 2015; STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2017a. p. 85-88.

<sup>92</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito**. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 62-67; ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. **Razão comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. 3. ed. Rio de Janeiro Tempo Brasileiro, 2006. p. 25-43; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 15; HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2004. p. 241 e HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1987a. p. 18; PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 80-88 e 125-137.

comunicativa, linguagem e mundo da vida; e seguindo com os conceitos e intersecções da razão instrumental ou sistêmica e ação estratégica.

## 2.2 Razão comunicativa, linguagem e mundo da vida na teoria habermasiana

Habermas não considera a modernidade por si só ruim, porém entende como negativa a intervenção colonizadora dos subsistemas (economia e política) no mundo da vida que passa a acontecer na modernidade. Esse mundo da vida apresenta-se como um conceito complementar indispensável à ideia de ação comunicativa e será melhor detalhado mais à frente. Nesta senda e visando a solucionar os problemas causados por essas intervenções colonizadoras, Habermas cinde a racionalidade moderna em dois tipos: uma comunicativa e outra instrumental, posteriormente chamada de sistêmica<sup>93</sup>. Assim, o Estado e o mercado, que são os componentes do sistema, são regidos pela razão instrumental que é voltada mais ao agir estratégico. Já o mundo da vida é regido pela razão comunicativa que se guia pelo agir comunicativo ou não-instrumental. Em comum, ambas as racionalidades têm: a) o uso da linguagem, b) a reivindicação de exposição de razões durante os atos de fala e, c) a pressuposição de proposições fundamentadas para a aceitação ou rechaço de algo. O ponto distintivo entre os dois tipos de razão está no critério que orienta o saber proposicional<sup>94</sup>.

O modelo comunicativo de ação proposto por Habermas encontra suas bases nas “tradições das ciências sociais filiadas ao interacionismo simbólico de Mead, à concepção wittgensteiniana do jogo de linguagem, à teoria dos atos de fala de Austin e à hermenêutica gadameriana”<sup>95</sup>. Nesse diapasão, Habermas apresenta a razão comunicativa, racionalidade que, assim como em Kant<sup>96</sup>, parte da razão prática, mas difere das noções instrumentais que a

<sup>93</sup> Neste ponto do estudo se irá abordar a razão comunicativa, suas decorrências e conexões e mais à frente a razão instrumental e os demais aspectos a ela conectados.

<sup>94</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 68-69; HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa I**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987a. p. 27-29; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 467-473; HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 102-130.

<sup>95</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 184.

<sup>96</sup> Kant trabalha com duas modalidades de razão, tal como Habermas, porém num conceito monológico centrado no sujeito epistêmico. Ademais, Kant parte de um paradigma que não concede à linguagem nenhum papel constitutivo seja em termos teóricos ou práticos, divergindo mais uma vez de Habermas. Assim, em Kant, a razão monológica pode ser dividida em teórica ou prática, sendo a segunda um complemento necessário à primeira. A razão teórica permite ao ser humano entender o mundo da natureza que se apresenta como o reino das necessidades, das contingências, das determinações, ou seja, o mundo do ‘ser’. Nesse mundo, a vontade humana não tem influência, valendo aqui os julgamentos científicos. Já a razão prática viabiliza o acesso ao conhecimento do mundo social, ou seja, da sociedade a qual se caracteriza como o reino do possível, da

modernidade conferiu à razão. A racionalidade comunicativa presente na ação comunicativa se realiza socialmente de modo dialógico e espontâneo através do processo de interação dos atores envolvidos nos atos de fala guiados por essa razão e adquirem maior rigor por intermédio dos discursos<sup>97</sup>. Disso decorre que a TAC estabelece uma relação interna entre a razão e a práxis, pois ela desempenha um papel investigativo da “racionalidade implícita da práxis comunicativa cotidiana e eleva o conteúdo normativo da ação orientada ao entendimento recíproco ao conceito de racionalidade comunicativa”<sup>98</sup>.

Portanto, na TAC, a razão comunicativa pode ser entendida como a capacidade humana de examinar enunciados, proposições e ações<sup>99</sup> por intermédio da verificação das pretensões de validade dos agentes comunicativos. A verificação das pretensões de validade tem uma dupla função, qual seja: a) propiciar a formação de consensos/entendimentos de fala e/ou a coordenação de ações e, b) confirmar ou não a suposição inicial de racionalidade das proposições/ações postas em exame<sup>100</sup>. Já as pretensões de validade em si dividem-se em três tipos, quais sejam: a) pretensão de veracidade proposicional ou de eficácia sobre uma proposição a qual faz referência a algo no mundo objetivo e é própria, respectivamente, do agir teleológico/estratégico, b) a pretensão de correção de um enunciado também, chamada de correção normativa que está conectada a algo no mundo social e integra o agir normativo e, c)

---

indeterminação, da liberdade. Aqui a finalidade é definida pela vontade humana que acaba constituindo o sistema dos fins. Tem-se com isso o mundo do ‘dever ser’ onde os julgamentos morais são atuantes. Já em Habermas a razão, embora também seja bipartida, é dialógica. Disso decorre que a fundamentação última não é mais o fruto de uma reflexão solitária do sujeito sobre si mesmo enquanto consciência prévia. A fundamentação final passa a ser resultado do processo discursivo do conjunto humano envolvido no processo dialógico num contexto interativo. Assim a ação, a racionalização e/ou o entendimento produzidos de racionalidade discursiva depende dos integrantes do processo comunicativo e não mais exclusivamente do sujeito cognoscente. Para uma visão ampliada dessa estreita síntese vide FREITAG, Barbara. **Dialogando com Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005. p. 72-110; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo Martins Fontes, 2000. p. 411-454; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 33 *in fine*; HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destrancendentalizada**. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2002. p. 47-54; PIZZI, Jovino. **Ética do discurso: a racionalidade ético-comunicativa**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994. p. 135-139; SIEBENEICHER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 107-111.

<sup>97</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1987a. p. 24-43; HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destrancendentalizada**. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2002. p. 48-49.

<sup>98</sup> HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo Martins Fontes, 2000. p. 110.

<sup>99</sup> “Llamo acciones sólo a aquellas manifestaciones simbólicas en que el actor, como ocurre en los casos hasta aquí estudiados de la acción teleológica, la acción regulada por normas y la acción dramaturgica, entra en relación al menos con un mundo (pero siempre *también* con el mundo objetivo). Distingo de ella los *movimientos corporales* y las *operaciones* que se *co-realizan* en las acciones y que sólo *secundariamente* pueden llegar a adquirir la autonomía que caracteriza a las acciones, [...]” (grifos do original). HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1987a. p. 139.

<sup>100</sup> REESE-SCHÄFER, Walter. **Comprender Habermas**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 49.

a pretensão de veracidade ou autenticidade a qual se liga a algo no mundo subjetivo e é parte do agir dramaturgico<sup>101</sup>.

A construção da ação comunicativa habermasiana parte da teoria da ação a qual divide o agir nos três prismas supramencionados, quais sejam, a ação teleológica/estratégica<sup>102</sup>, a ação normativa e a ação dramaturgica. Assim o agir comunicativo tem um caráter conjugatório desses prismas de ação, uma vez que na ação comunicativa o entendimento linguístico mútuo realizado pelos falantes tem a capacidade de se referir reflexivamente aos três mundos (objetivo, social e subjetivo) à medida que os processos dialógicos vão se desenvolvendo.

Por mundo objetivo entende-se o conjunto de estados de coisas existentes ou que podem vir a existir por intermédio de ações teleológicas/estratégicas/instrumentais que serão consideradas verdadeiras ou falsas/eficazes ou ineficazes. Já o mundo social é constituído pelo contexto normativo responsável por estabelecer e reger as relações humanas interpessoais legítimas dentro de um grupo social e as ações aqui são julgadas/interpretadas pela sua correção ou incorreção. Por fim, tem-se o mundo subjetivo que se configura pela totalidade de vivências subjetivas do indivíduo que se realizaram de modo intencionais. A ação aqui é pautada por preferências pessoais e sua análise se dá pela via da veracidade/sinceridade/autenticidade<sup>103</sup>.

A aceitação da racionalidade inicial das proposições e ações presentes nesses processos dialógicos comunicativos se dá pela garantia dos envolvidos em poder resgatar as pretensões de validade apresentadas caso seja necessário. Assim, o falante pode resgatar discursivamente as suas pretensões de verdade/eficácia e/ou de correção normativa ao aduzir razões; bem como pode fundamentar pretensões de autenticidade/veracidade/sinceridade pela sua consistência comportamental<sup>104</sup>. Isso, pois que as pretensões de sinceridade são de acesso privilegiado, ou seja, exclusivo do emissor já que fazem referência ao mundo subjetivo. Já o estabelecimento da necessidade ou não do resgate das preensões de validade é definido durante o processo

---

<sup>101</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p.163-183.

<sup>102</sup> A diferença entre ambas reside no fato de o autor do ato de fala da ação estratégica incluir no seu cálculo egocêntrico de vantagens as possíveis decisões de pelo menos um outro indivíduo integrante do discurso e agir/falar considerando tais possibilidades. Percebe-se que a ação estratégica ocorre em meio social. Vide HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 168-170.

<sup>103</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 77-78; HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Vol. I. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. p. 163-183; HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 79.

<sup>104</sup> “Que alguém pense sinceramente o que diz é algo a que só se pode dar credibilidade pela consequência de suas ações, não pela indicação de razões”. HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 79 *in fine*.

discursivo pelos agentes dialógicos conforme vão se estabelecendo ou não as chamadas “obrigações relevantes para a sequência da interação”<sup>105</sup>.

Os conceitos de racionalidade comunicativa ou de razão comunicativa podem ser entendidos como sinônimos entre si e guardam uma relação direta com o agir/ação comunicativo (a). Isso, pois tanto a razão como a ação são fruto de um entendimento racional desenvolvido entre os participantes do processo dialógico<sup>106</sup> pela via da linguagem no papel de coordenadora e possibilitadora da ação. A linguagem aqui ganha destaque na teoria da ação habermasiana uma vez que leva concomitantemente em consideração as diferentes funções que a linguagem pode desenvolver. Divergindo, assim, da visão unilateral da linguagem adotada pelos outros três modos de ação (teleológico/estratégico, normativo e dramaturgico). Em razão disso, pode-se afirmar que a ação comunicativa exige uma fundamentação racional prática e teórica clara que perpassa por uma justificação epistêmica das verdades enunciadas, dos pontos de vistas éticos, dos indicadores de sinceridade de uma declaração, dos padrões valorativos culturais, das experiências, das opções de vida etc<sup>107</sup>.

Cabe ressaltar que o discurso comunicativo não nega a racionalidade sistêmica<sup>108</sup>, mas viabiliza que as verdades anteriormente consideradas válidas e inabaláveis sejam problematizadas; bem como que todos os conteúdos valorativos e normativos vigentes em uma determinada sociedade sejam justificados. A partir dessa justificação racional comunicativa entre os atores dos atos de fala, pode-se entender, fundamentar, expandir e alterar consensos

---

<sup>105</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p.80. Essas obrigações se formam no momento que o ouvinte confia na garantia dada pelo falante e, assim, elas podem ser entendidas como o próximo passo da ação dialógica após a apresentação das preensões de validade já aceitas e/ou auferidas. HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 79ss e HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 513-514.

<sup>106</sup> “[...] quem oferece um ato de fala comunicativamente, ou seja, orientado à cooperação, necessariamente fundamenta seu ato na pretensão de que é verdadeiro em relação ao mundo objetivo, correto em relação ao mundo social e veraz em relação ao mundo subjetivo”. ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito**. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 76.

<sup>107</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. Vol. I. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. p. 182-185; HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. p. 49; SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 66.

<sup>108</sup> “Para tudo o que no seio das formas de vida linguisticamente estruturadas, levanta pretensões de validade, as estruturas de um entendimento linguístico possível constituem algo intranscendível. Isso não significa negar a pluralidade, a diferença, a contradição. A questão está em pensar a “conexão dialética” entre ambos, pois a unidade transitória que se cria na intersubjetividade “quebrada” de um consenso linguisticamente mediado não só garante, mas promove a acelera o pluralismo das formas de vida e a individuação dos estilos de vida. É preciso hoje pensar a unidade da razão não como repressão, mas como fonte da multiplicidade de suas vozes”. OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2015. p. 347-348.

sociais que servem de base à cultura, à integração social, à personalidade, à moral, à ética, ao direito e as demais estruturas/instituições sociais existentes<sup>109</sup>.

Com base nessas observações sobre a teoria habermasiana é que se pode concluir ser a TAC uma teoria sociológica adequada para os objetivos deste estudo. Uma vez que se pretende aqui perquirir também sobre as condições institucionais, sociais e culturais que constroem e perpetuam diálogos e ações que levam à violência doméstica contra as mulheres tanto na sociedade brasileira quanto na portuguesa. Isso embora essas sociedades apresentem e participem de esforços legislativos e institucionais nacionais e internacionais visando a coibir e interromper essa prática violenta e atentatória à dignidade humana.

Ademais, a partir das leituras feitas do conjunto da obra de Habermas, em especial da TAC combinada com o livro *Verdade e Justificação*, tem-se que nem todo ato de fala será efetivamente comunicativo e nem todo o uso da linguagem visa ao entendimento mútuo com base no reconhecimento intersubjetivo de correção. A partir disso, e considerando que o Direito e a Política são também fruto de uma construção social pela via da linguagem é que se tem a possibilidade de que nem todo o conteúdo presente na esfera jurídico-política produzido nas sociedades modernas, tais como as legislações e as políticas-públicas de enfrentamento a violência contra as mulheres no Brasil e em Portugal, sejam produtos de ações efetivamente comunicativas. Justifica-se, portanto, o requestionamento social, nas esferas jurídica e política a fim de abrir novos espaços de discussão da temática para se buscar atingir novos consensos capazes de promoverem uma redução continuada dos números de casos de violência doméstica contra a mulher.

Buscar avanços sociais que promovam a efetivação dignidade humana nas sociedades hodiernas é, também, parte de uma atitude racional em termos habermasianos, uma vez que a capacidade humana de fazer afirmações e defendê-las razoavelmente não deve ser uma característica apenas do indivíduo, mas também, da sociedade como um todo. Assim, à medida que essa sociedade torna-se apta a justificar suas ações e instituições à luz de expectativas comportamentais legítimas frente aos demais pode-se dizer que essa sociedade atingiu a racionalidade<sup>110</sup>. Nessa senda, a linguagem desempenha um papel *sui generis* na teoria da ação comunicativa enquanto *medium* para o entendimento e mecanismo de coordenação de ações,

---

<sup>109</sup> FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 58-60; HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. p. 44-51.

<sup>110</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 31-57; PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo: uma análise sobre os limites do procedimentalismo**. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 52-59.

uma vez que se configura em um pressuposto imprescindível para a ação/razão comunicativa individual e/ou societária<sup>111</sup>.

Assim, embora a linguagem se encontre presente nos demais modelos de ação (teleológico/estratégico, normativo e dramático), seja para motivar o ouvinte a uma determinada ação, seja para estabelecer e/ou consolidar relações humanas ou, ainda, para expressar vivências intersubjetivas, somente na TAC é levada em consideração a capacidade de tripla referência da linguagem aos mundos<sup>112</sup>. Resultando, assim, em um alto “grau de complexidade das ações de fala, que expressam a um só tempo um teor proposicional, a oferta de uma relação interpessoal e uma intenção do falante”<sup>113</sup>.

Tem-se disso que, enquanto nos demais modos de ação a comunicação linguística **pode** servir como meio para se atingir fins, na ação comunicativa a linguagem **deve** ser o meio para os fins pretendidos<sup>114</sup>, qual seja, o entendimento<sup>115</sup> capaz de resultar na coordenação de ações. Nota-se aí o caráter pragmático que Habermas confere ao entendimento linguístico. Isso significa que o entendimento capaz de gerar ações comunicativas não se resume à compreensão das sentenças emitidas<sup>116</sup>, ou seja, traços fonéticos, sintáticos e semânticos das orações.

Assim, a TAC exige que, além da compreensão das sentenças emitidas, os participantes do discurso compreendam os proferimentos, quer dizer, que compreendam as sentenças e as características pragmáticas das emissões, isto é, os contextos das situações determinadas de fala<sup>117</sup> como, por exemplo, a constituição psíquica do falante, seus conhecimentos factuais e

<sup>111</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 190-191.

<sup>112</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 182-192; PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 47-57.

<sup>113</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 185.

<sup>114</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2015. p. 294-295; PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 66-67.

<sup>115</sup> “Em qualquer processo de entendimento, do mais simples ao mais complicado, todos os partidos apóiam-se num ponto de referência comum: o de um consenso possível, mesmo que esse ponto de referência seja esboçado a partir do respectivo contexto individual, porque ideias tais como verdade, racionalidade ou justificação, desempenham a *mesma* função gramatical em *toda* a comunidade linguística, mesmo que venham a ser interpretadas diferentemente e aplicadas de acordo com critérios distintos” (grifo do autor). HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 175. Mais à frente ver-se-á que esse ponto de referência comum do qual Habermas fala é o mundo da vida.

<sup>116</sup> “A fim de entender-se sobre algo, os participantes não necessitam apenas compreender as proposições utilizadas nos proferimentos: eles têm de ser capazes de se comportar uns em relação aos outros, assumindo o papel de falantes e ouvintes – no círculo de membros não participantes de sua (ou de uma) comunidade linguística”. HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 33.

<sup>117</sup> “Em suma: compreender uma expressão significa saber como servir-se dela para entender-se com alguém sobre algo”. HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 174.

habilidades etc. É somente assim que se realiza o uso pragmático da linguagem apto a gerar a coordenação de ações pela via do entendimento<sup>118</sup>.

Contudo, todo o processo de ação dialógica está permeado pelo constante risco do dissenso e ele pode ser maior ou menor de acordo com o modo de uso da linguagem empregado pelos agentes durante os atos de fala. Nesse sentido e inspirado por Austin<sup>119</sup>, Habermas trabalha com a unidade do ato de fala, porém propondo uma divisão analítica desse. Assim, todo ato de fala<sup>120</sup> guiado pela razão comunicativa terá um duplo viés, qual seja, a) locucionário que diz respeito ao conteúdo proposicional e expressa uma experiência ou um estado de coisas fixando aquilo de que se fala e, b) ilocucionário que diz respeito ao vínculo – compreender e aceitar<sup>121</sup> - criado na ação comunicativa. Tratando, assim, da pretensão de validade exigida e, para tanto, levando em consideração a oração performativa<sup>122</sup>.

---

<sup>118</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 2001. p. 421; PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 62-67.

<sup>119</sup> Dois aspectos da teoria dos atos de fala de Austin apresentam grande influência na pragmática de Habermas, quais sejam: a) a constatação de que todo ato de fala é uma ação e, b) a fundamentalidade do conceito de força ilocucionária que em Habermas é entendida como pretensões de validade. Assim, entende um ato de fala aquele que entende suas condições de aceitabilidade/ pretensões de validade. DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas**: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005. p. 47.

<sup>120</sup> Cabe observar que Habermas divide os atos de fala por classes que levam em conta os objetivos desses, ou seja, atos de fala com fins ilocucionários e com fins perlocucionários. Em termos ilocucionários, os atos de fala podem ser classificados em: a) imperativos os quais se configuram em ordens emitidas para as quais o receptor não tem a faculdade de ofertar rechaço às pretensões de validade; b) constatativos e regulativos que permitem ao receptor o questionamento da pretensão de validade respectivamente, quanto à verdade ou retidão normativa; c) expressivos nos quais a pretensão de veracidade do emitente pode ver posta em cheque e, d) comunicativos. Considerando o objetivo a que este estudo se propõe se tratará neste ponto dos atos comunicativos e mais à frente dos atos de fala com fins perlocucionários. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Vol. I. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. p. 506-511, 529,561-565 e 564-565. Para uma dissecação didática dos atos de fala na teoria de ação comunicativa vide PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 95-164.

<sup>121</sup> “Eu caracterizei o compreender e o aceitar de ações de fala como sucessos ilocucionários; todos os fins e efeitos que vão além disso devem ser chamados ‘perlocucionários’”. HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 72-73 *in fine*. Há que se observar que a divisão dos atos de fala comunicativos em locucionários e ilocucionários tem uma finalidade analítica/didática. Entretanto, a divisão entre esses dois aspectos do ato comunicativo com força ilocucionária e os atos de fala com efeitos perlocucionários se dão por questões de discrepância motivacional da proposição. Os aspectos perlocucionários serão abordados mais à frente. HABERMAS, Jürgen **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 507-509.

<sup>122</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 86ss; DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas**: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005. p. 47-55; HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 506-510; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 332-336.

A partir disso, o ato de fala realizado dentro de uma ação comunicativa apresenta uma força ilocucionária com correspondência nos três mundos (objetivo, subjetivo e social) e desempenha as funções de: a) estabelecer e renovar constatações relativas ao mundo objetivo e, b) reproduzir um saber cultural e prático-social que expressam e compartilham vivências. Assim, opor-se a um ato de fala comunicativo significa que o ouvinte não só tem domínio do sistema linguístico utilizado; bem como refutará as pretensões de validade do emissor quanto à verdade, à correção e à veracidade<sup>123</sup>. É nesse contexto teórico dos atos de fala com meta ilocucionária<sup>124</sup> e dentro da ação comunicativa que Habermas faz a distinção entre a ação comunicativa fraca e forte conforme os agentes de fala aplicam à linguagem a esses atos durante os processos dialógicos comunicativos.

Nesse sentido, a ação comunicativa é forte quando o uso da linguagem é orientado ao acordo/consenso, ou seja, quando os envolvidos no ato de fala aceitam conjuntamente uma pretensão de validade pelas mesmas razões normativas, tendo por origem e resultado um ato de fala com sentido ilocucionário. “Pois então os envolvidos fazem referência a orientações axiológicas intersubjetivamente partilhadas que determinam sua vontade para além de suas preferências”<sup>125</sup>. Tem-se como resultado que as razões normativas aceitas são aptas a conduzir os envolvidos nos atos de fala a assumirem obrigações. Geram-se, assim, pontos de partida para as ações. Nessa modalidade de ação comunicativa, os agentes de fala partem do pressuposto de que buscam e realizam seus planos de ação dentro de limites normativos e valorativos vigentes que são intersubjetivamente partilhados por todos os envolvidos no ato comunicativo<sup>126</sup>.

Já a ação comunicativa fraca se caracteriza pelo uso da linguagem voltada ao entendimento mútuo somente sobre fatos e razões dos agentes como expressões de vontade unilaterais. Isso se dá quando um dos participantes do discurso não adota como suas as razões do outro, embora reconheça essas razões como boas, válidas, aplicáveis, etc. Assim, as razões

---

<sup>123</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p.89-91; HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002, p. 79; HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 531.

<sup>124</sup> Metas ilocucionárias não são originalmente idealizadas para causar efeitos perlocucionários, mas enquanto presentes nos atos de fala comunicativos pertencem, também, ao mundo objetivo. Podendo, assim, como as demais ações teleológicas causar efeitos perlocucionários não previamente idealizados pelos envolvidos nos atos de fala. Surge, então, uma espécie de desvio da pretensão do ato de fala inicialmente comunicativo que pode não vir a ser na sua totalidade de realização efetivamente comunicativo. Vide DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas**: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005. p. 107-109.

<sup>125</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 118.

<sup>126</sup> DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas**: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005. p. 142-143; HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 106-120.

são suficientes para o emissor do ato de fala, mas não para o destinatário que apenas assente com elas sem tomá-las como suas. Ingressam nesse tipo de ação comunicativa os atos de fala constataivos<sup>127</sup> e de expressões de vontade, aqui não há conexão com o mundo social<sup>128</sup>. Tem-se com isso que, nas ações comunicativas fracas, o que orienta os agentes são somente as pretensões de verdade e veracidade conectadas ao mundo objetivo e ao mundo subjetivo. Enquanto nas ações fortes os agentes de fala se guiam, também<sup>129</sup>, por pretensões de correção intersubjetivamente partilhadas e reconhecidas<sup>130</sup>.

Embora exista essa distinção em relação à força da ação comunicativa, ela não perde seu caráter comunicativo uma vez que a meta segue inalterada, ou seja, ilocucionária; bem como ainda é possível ofertar rechaço às pretensões de validade. A partir da análise desses aspectos relativos à ação comunicativa fraca e forte, Habermas considera que as instituições sociais com cunho regulatório e/ou normatizador devem, preferencialmente, ser constituídas/formuladas por ações comunicativas fortes<sup>131</sup>. Pode-se concluir que tal indicação do filósofo se deva à maior estabilidade das ações comunicativas fortes e, conseqüentemente, maiores são as possibilidades de adesão e reprodução social do conteúdo por elas abarcado. Com isso em mente, espera-se com este estudo apresentar possíveis diretrizes para a construção de políticas públicas que sejam formuladas pela via do consenso comunicativo forte.

A razão comunicativa realiza uma combinação entre o uso moral e o ético da razão prática, pois é composta por elementos fenomenológicos (moral) e objetivos (ético) a partir dos quais os valores passam a ser fundamentados e reconhecidos por um conjunto social localizável

<sup>127</sup> “Em um discurso constataivo, as conclusões são julgadas a partir de um discurso teórico, o qual retroalimenta o discurso veritativo em teorias. As ações reguladas por normas caem sob a crítica de um discurso prático, o qual se volta à sociedade sob a forma de novas normas. Já os discursos expressivos estão sob a crítica de discursos terapêuticos, os quais se transformam em uma melhor compreensão de si mesmo”. ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do Direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 94. Para uma visão ampliada dessas questões ver HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 565.

<sup>128</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do Direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 93-94; DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas**: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005. p. 142-143; HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 109-120.

<sup>129</sup> “Falo de agir comunicativo no sentido forte apenas quando se pode criticar um ato ilocucionário sob todas as pretensões de validade, não importando se a pretensão de validade normativa é explicitamente levantada, como nos atos de fala reguladores (ordens, promessas), ou se permanecem implícitas”. HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 119.

<sup>130</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 110-117.

<sup>131</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 106-121.

no tempo e espaço<sup>132</sup>. Disso decorre que os atos de fala são eventos conectados com o seu contexto histórico e, portanto, passíveis de terem seus conteúdos estabilizados - seja na cultura ou nas instituições sociais - questionados e abertos a uma nova ressignificação<sup>133</sup>. Nesta senda, mesmo que se tenha em algum momento da história brasileira e portuguesa se estabelecido o consenso de autorização da violência contra as mulheres e posterior movimento de reprovação dessa, pode, alterando-se as condições práticas e as percepções dos agentes dos atos de fala sob condições do mundo vivido, propor-se um novo questionamento das verdades tidas como estáveis.

Eis aqui mais um ponto de conexão entre a TAC<sup>134</sup> e este estudo, uma vez que ao longo da pesquisa se tratará de aspectos históricos e institucionais ocorridos nas sociedades brasileira e portuguesa, tais como redemocratização, movimento de constitucionalização do direito, adesão a acordos internacionais sobre direitos humanos e promulgação de legislações específicas intraestatais que foram capazes de promover alterações na sociedade e nas estruturas que organizam o Estado brasileiro e português. Tais aspectos propiciaram uma significativa alteração histórica, cultural e social capaz de motivar novas percepções do mundo nos agentes de fala, tornando, portanto, cabível o questionamento das verdades já estabelecidas<sup>135</sup>.

A capacidade de agir de modo comunicativo não é um jogo autossuficiente, mas sim exige dos atores sociais a coordenação comunicativa de ações e para tanto os mesmos devem

---

<sup>132</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1987a. p. 32: “Este concepto más amplio de racionalidad comunicativa desarrollado a partir del enfoque fenomenológico puede articularse con el concepto de racionalidad cognitivo-instrumental desarrollado a partir del enfoque realista. Existen, en efecto, relaciones internas entre la capacidad de percepción descentrada (y el sentido de Piaget) y la capacidad de manipular cosas y sucesos, por otro un lado, y la capacidad de entendimiento intersubjetivo sobre cosas y sucesos, por otro. [...]”

<sup>133</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do Direito**. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 69; HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2004, p. 107-108; HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 130-131; HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. p. 44-51.

<sup>134</sup> A teoria da ação comunicativa apresenta uma proposta de razão comunicativa que “nem anuncia o absurdo de um mundo abandonado por Deus, nem levanta a pretensão de consolar quem quer que seja. Ela se limita à análise das condições necessárias ao entendimento enquanto tal, o que só permite desenvolver o conceito de uma intersubjetividade íntegra, que, aliás, não pode ser entendida nem como totalidade de uma forma de vida conciliada, nem como utopia na direção do futuro. Intersubjetividade significa a antecipação de relações simétricas de reconhecimento mútuo e livre. Esse é o horizonte que abre o espaço para projetos humanos na história na direção da efetivação da autorrealização autêntica e autonomia das pessoas, o que se deve realizar por meio de cooperação não isenta de conflitos, mas solidária entre as pessoas”. OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2015. p. 347 (nota de rodapé nº 76).

<sup>135</sup> Aqui se refere, mais especificamente, à possível verdade aparente da desnecessidade de novos caminhos para o enfrentamento da violência doméstica contra mulheres no Brasil ou em Portugal. Isso uma vez que já existem diplomas legais nacionais protetivos. Porém, se efetivamente fosse desnecessária a busca de novas opções de enfrentamento, não existiriam índices oficiais do Estado brasileiro e português, apontando aumento relevante nos índices de violência doméstica, conforme se verá mais à frente nesta pesquisa.

ser capazes de utilizar-se do saber linguístico posto à disposição da comunidade<sup>136</sup> a fim de conseguirem comunicar suas pretensões de validade e assumir posturas críticas em relação aos consensos já estabelecidos de modo não violento sem perder de vista a premente possibilidade do dissenso<sup>137</sup>. Isso alça a linguagem à condição de possibilidade<sup>138</sup>, tanto dos indivíduos como da sociedade e das suas instituições e; pressupõem que ações e proposições partem de agentes racionais – princípio da indulgência<sup>139</sup> – passíveis de sustentarem discursivamente suas pretensões de validade tendo por guia mestra uma meta ilocucionária.

É nesse contexto que proposições expressam, simultaneamente, estados de coisas no mundo objetivo, ideias regulativas no mundo social e aspectos valorativos no mundo subjetivo permitindo criar estabilização de conceitos e instituições dentro de uma determinada sociedade ao longo do tempo. Isso reduz incertezas e possibilita que as pessoas estabeleçam relações de si com e para o mundo; bem como intramundos costurando o tecido social e tornando-o apto a construir e perpetuar estruturas que retroalimentam essa sociedade, seus componentes e sua comunidade linguística.

---

<sup>136</sup> “O conjunto de atitudes e de ações de fala é constituído através do consenso preliminar numa forma de vida compartilhada intersubjetivamente ou através da pré-compreensão de uma prática comum reguladora através de instituições e costumes. Aprender a dominar uma linguagem ou aprender como compreender as expressões numa linguagem exige que nos exercitemos numa determinada forma de vida. Esta, por sua vez, regula *preliminarmente* o emprego dos vocábulos e das proposições numa rede de possíveis colocações de fins e de possíveis ações.” HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 112.

<sup>137</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 65-76; HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa I**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987a. p. 26-43; HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 172-174.

<sup>138</sup> A linguagem enquanto condição de possibilidade se estabelece após o giro-linguístico, momento em que “a razão é situada não mais na consciência do sujeito cognoscente, mas na linguagem como médium pelo qual os sujeitos se intercomunicam, a direção de explicação se altera mais uma vez. A autoridade epistêmica passa do sujeito cognoscente, que extrai de si os critérios para a objetividade da experiência, para a práxis de justificação de uma comunidade linguística”. HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 241. Para uma visão panorâmica sobre a viragem linguística pragmática e suas influências na obra de Habermas vide OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2015. p. 293-350; PIZZLI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 47-95.

<sup>139</sup> Segundo esse princípio, todos os envolvidos em um processo comunicativo devem ser considerados preliminarmente racionais, ou seja, seus proferimentos e ações fazem referência a algo no mundo objetivo, social e subjetivo. Sendo, portanto, passíveis de rechaço e de sustentação discursiva pela via da linguagem vencendo a força do melhor argumento. Pode-se dizer que a pré suposição inicial de racionalidade proposicional se configura no cerne do princípio da indulgência. Vide HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. p. 79-81; HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v. 1, p. 142-143.

Assim, na ação comunicativa, Habermas apresenta como fonte e, também, como um dos produtos da linguagem partilhada por uma comunidade linguística, o mundo da vida<sup>140</sup>. Esse mundo é formado pela cultura, pela sociedade e pelas estruturas de personalidade e é a partir dele que “falantes e ouvintes se entendem sobre algo no mundo objetivo, social e subjetivo”<sup>141</sup>. Contudo, é preciso prestar atenção pois, embora todas as expressões contenham o substantivo ‘mundo’ na sua nomenclatura, elas não estão todas no mesmo *status* dentro da TAC. O mundo da vida apresenta-se como um lugar transcendental onde todos os envolvidos nos atos de fala estão imersos e do qual nenhum deles pode estabelecer uma distância. Já os mundos objetivo, subjetivo e social se configuram, junto com as pretensões de validade, em estruturas categoriais que vão pela via da linguagem viabilizar pré-interpretações e pré-concepções de situações presentes no mundo da vida<sup>142</sup>.

Com essa distinção em mente se pode passar ao estudo dos componentes do mundo da vida. Entre esses componentes está a cultura a qual se configura no celeiro do saber não necessariamente científico de onde os participantes da comunicação extraem suas interpretações de mundo no momento em que efetuam as ações dialógicas. Portanto, a cultura se perpetua e se renova através dos processos de reprodução cultural, os quais permitem a manutenção dessa pela via da tradição e o crescimento do saber que ela contém<sup>143</sup>. Além disso, a cultura, também, pode apresentar um viés materializado do saber por intermédio de “objetos de uso e tecnologias, em palavras e teorias, em livros e documentos, bem como em ações”<sup>144</sup>. É nesse aspecto de materialização da cultura que se estabelece uma ligação com o mundo objetivo. Mundo esse que representa uma totalidade de fatos, de estados de coisas que existem ou podem passar a existir e que após serem enunciados devem sofrer a decantação do processo discursivo e do reconhecimento intersubjetivo<sup>145</sup>. Portanto, os valores culturais servem como

---

<sup>140</sup> “Como um todo, o mundo da vida só atinge o campo de visão no momento em que nos colocamos como que às costas do ator e entendemos o agir comunicativo como elemento de um processo circular no qual o agente não aparece mais como iniciador, mas como produto de tradições nas quais está inserido, de grupos solidários aos quais ele pertence e de processos de socialização e de aprendizagem, aos quais ele está submetido”. HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 95.

<sup>141</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 231.

<sup>142</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 230-240.

<sup>143</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987b. p. 196-215; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 95-103; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 474-483; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 489-490.

<sup>144</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 98.

<sup>145</sup> PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 174-176.

padrões de escolha entre alternativas de ação; determinando, assim, as orientações dos agentes ao fixarem suas preferências<sup>146</sup>.

Outro elemento que compõe o mundo da vida é a sociedade. Essa se refere às ordens legítimas a partir das quais quem age de modo comunicativo, ao contrair relações pessoais, gera uma forma de solidariedade que se apoia sobre o sentimento de pertencimento a grupos. Nessa senda, a sociedade se reproduz através da integração social que se realiza pela coordenação de ações via construção de relações interpessoais. Essas relações, por sua vez, propiciam a continuidade comunicativa por intermédio da identificação/solidariedade intra e entre grupos. Todo esse complexo processo social de constituição e reprodução de ordens legítimas/sociedades se realiza no mundo por meio da linguagem enquanto mecanismo coordenador de ações e de comunicações entre os atores sociais<sup>147</sup>.

Nesse sentido, a linguagem renova e promove as relações interpessoais, nas quais os falantes fazem referência, concomitantemente, a algo no mundo social, a algo no mundo objetivo e a algo no mundo subjetivo. Os falantes, assim, se posicionam simultaneamente em relação aos três mundos e às pretensões de validade que podem conduzir aos consensos que comporão a sociedade<sup>148</sup>. Portanto, se a cultura pode apresentar uma faceta materializada no mundo objetivo à sociedade ou às ordens legítimas, por sua vez, podem se encarnar nas “ordens institucionais, nas normas do direito ou nas entrançadas de práticas e costumes regulados normativamente”<sup>149</sup> e estabelecem, assim, uma conexão com o mundo social constituindo plexos funcionais de socialização<sup>150</sup>.

Por fim, mas não menos importante, tem-se a noção de personalidade ou as estruturas de personalidade que “estão encarnadas literalmente no substrato dos organismos humanos”<sup>151</sup> e encontram uma nítida membrana delimitatória de tempo e espaço, ou seja, o ciclo de vida de

---

<sup>146</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v.2, p. 404.

<sup>147</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987b. p. 196-215; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 95-103; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 474-483.

<sup>148</sup> PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 176-181.

<sup>149</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 98.

<sup>150</sup> Uma síntese didática das conexões entre mundo da vida, seus modos de reprodução e manutenção e as divisões categoriais de mundos (objetivo, subjetivo e social) pode ser observada no Quadro 3 denominado ‘Estrutura pragmático-formal do *Lebenswelt* presente na obra de PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 169 *in fine*.

<sup>151</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 98.

um ser humano<sup>152</sup>. Essa noção de personalidade serve para designar as competências adquiridas pelo indivíduo que o tornam apto ao uso da linguagem e ação. Tal aptidão adquirida capacita o indivíduo a participar dos processos de fala e de entendimento, bem como para a partir deles basear sua própria identidade. A reprodução da personalidade se dá pela socialização a qual se realiza por meio do processo de formação da identidade pessoal e a assunção de responsabilidades sociais<sup>153</sup>.

Assim, toda a integração social é, também, um processo de socialização para os sujeitos capazes de ação e fala que tem suas personalidades constituídas no interior desses processos, os quais por sua vez renovam e estabilizam a sociedade na sua totalidade. Esse aspecto de simultaneidade constitutiva estabelecida entre personalidade e sociedade, também, se faz presente no tocante às estruturas de personalidade e à cultura. Isso, pois as estruturas de personalidade são constituídas no interior de uma tradição cultural a qual, por seu turno, mantém a cultura viva. Observa-se, assim, que as estruturas de personalidade são constituídas pela via cultural e pela integração social as quais promovem no indivíduo um conjunto de vivências que irão integrar a sua personalidade. Esse processo de formação das estruturas de personalidade pela conexão circular entre os componentes do mundo da vida também é denominado de processo de individuação. Já os frutos dessa personalidade podem ser partilhados comunicativamente e, estão sujeitos às pretensões de validade, especificamente de veracidade/autenticidade/sinceridade e, portanto, fazem referência ao mundo subjetivo<sup>154</sup>.

Pode-se, com base nessa breve decantação do mundo da vida, afirmar que esse mundo é constituído por grandezas distintas (cultura, sociedade e personalidade), porém interconectadas, que também apresentam aspectos espaciais e temporais em suas materializações<sup>155</sup> “como se fossem condensações e sedimentações dos processos de entendimento, da coordenação da ação e da socialização, os quais passam através do agir comunicativo”<sup>156</sup>. Assim, é a partir desses componentes, ou seja, cultura, personalidade e

---

<sup>152</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 98 *in fine*.

<sup>153</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987b. p. 196-215; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 95-103; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 474-483.

<sup>154</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 95-103; PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 166-174.

<sup>155</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 98.

<sup>156</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 96.

sociedade, que se forma o mundo da vida enquanto pano de fundo pré-teórico, pré-reflexivo e inquestionado, porém não inquestionável, do qual os agentes de fala extraem o seu saber. É, também, a partir desse mundo e das suas grandezas integrantes que se gera socialização, integração social e reprodução cultural<sup>157</sup>. Tem-se, a partir disso, que o saber supramencionado se divide em dois prismas, quais sejam: a) o saber acerca da linguagem e, b) o saber acerca do mundo<sup>158</sup>.

O primeiro - acerca da linguagem - representa o conceito pragmático-formal de mundo da vida e guarda relação com conceitos já abordados inicialmente aqui com relação à competência comunicativa enquanto capacidade dos agentes em estabelecerem conexões entre a linguagem; os três mundos (objetivo, social, subjetivo) e suas pretensões de validade; bem como os fins ilocucionários e perlocucionários e a imbricação entre linguagem, ação e integração social<sup>159</sup>. Assim, na comunicação cotidiana os agentes realizam a satisfação de “pretensões de validade em torno de algo no mundo, isto é, sobre um determinado fragmento de mundo da vida convertido em tema”<sup>160</sup>. A partir disso, pode-se dizer que os agentes estabelecem ações com base em um conjunto de saberes pré-estabelecidos e pré-interpretados, pois ao efetuarem diálogos se apoiam em validades que se referem simultaneamente aos três mundos<sup>161</sup>.

Já a segunda faceta do saber, ou seja, o saber acerca do mundo, envolve o estudo do mundo da vida enquanto pano de fundo e horizonte do agir comunicativo que remete a um “processo circular entre as contingências da ação cotidiana e a universalidade desse saber pré-teórico e antepredicativo”<sup>162</sup>. Tem-se com isso que nessa perspectiva normas, conceitos, valores e proposições mantêm um caráter de reconstrução em seu aspecto social evolutivo pela via da linguagem aplicada pelos atores sociais em suas ações comunicativas<sup>163</sup>. Indo, ainda, além da possibilidade de reconstrução, a ação comunicativa pode indicar caminhos para a

<sup>157</sup> A rede da prática comunicativa cotidiana espalha-se sobre o campo semântico dos conteúdos simbólicos, sobre as dimensões do espaço social e sobre o tempo histórico, constituindo o meio através do qual se forma e se reproduz a cultura, a sociedade e as estruturas de personalidade”. HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 96.

<sup>158</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 94; PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo: uma análise sobre os limites do procedimentalismo**. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 165-166.

<sup>159</sup> PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo: uma análise sobre os limites do procedimentalismo**. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 166-181.

<sup>160</sup> PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo: uma análise sobre os limites do procedimentalismo**. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 168.

<sup>161</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 220ss.

<sup>162</sup> PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo: uma análise sobre os limites do procedimentalismo**. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p.166

<sup>163</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v. 1. p. 38-39.

superação de crises, as quais surgem dos conflitos envolvendo os âmbitos: da integração social, da reprodução cultural e da socialização, os quais permeiam as sociedades hodiernas. Assim, pode-se considerar os três âmbitos supramencionados como os componentes do tripé das conflituosidades e dos dissensos nas sociedades ocidentais avançadas.

A partir disso tem-se que o Estado<sup>164</sup>, como apenas um dos integrantes da estrutura social<sup>165</sup>, a qual também é composta pela sociedade civil e o mercado, não pode isoladamente fazer frente às celeumas provenientes desse tripé. Portanto, se faz necessário que a sociedade civil defenda e restaure as formas de vida ou crie novos modos de viver capazes de reduzir ou extinguir os pontos de dissensão. Nesse sentido, se encaixa a proposta deste estudo, uma vez que tanto o Estado brasileiro quanto o português afirmam em suas constituições que visam à promoção do bem-estar social e, também, reconhecem que tal só será alcançado com a participação da sociedade civil<sup>166</sup>. Tem-se, assim, uma abertura institucional e normativa para se falar sobre a estruturação de políticas públicas a partir de diretrizes com foco no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres em ambos os países.

Na ação comunicativa, os princípios epistêmicos de uma sociedade moderna evoluída<sup>167</sup> são constituídos pelos agentes dos atos de fala a partir do mundo da vida e dentro de condições ideais de fala<sup>168</sup>. Assim, os saberes sociais podem ir se acumulando e ganham uma capacidade

<sup>164</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987b. p. 555-556. Apesar de não compor o tema desta pesquisa, cumpre ressaltar que Habermas trata da crise do Estado de Bem-Estar Social e propõe uma possibilidade de superação dessa pela via da teoria da ação comunicativa, vide HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade**: pequenos escritos políticos V. 1. ed. São Paulo: Unesp 2015. p. 209-238.

<sup>165</sup> “[...] proponho que a sociedade seja concebida, ao mesmo tempo, como mundo da vida e como sistema”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 220.

<sup>166</sup> Percebe-se essa estruturação de opções político-constitucionais tanto no Brasil quanto em Portugal a partir de uma leitura das constituições desses países e, também, pela disposição dos temas constitucionais nos títulos. Como exemplo, vide os artigos 1º; 3º; 29, Inc. XII; 114, Inc. VI; 206, Inc. VI; 170 da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) e os artigos 1º; 2º; 3º; 63, nº05; 66, nº 2; 77; 80, alínea ‘b’ da Constituição da República portuguesa de 1976 (CR/76).

<sup>167</sup> Embora não seja o foco deste trabalho, cumpre destacar que Habermas efetua uma análise cuidadosa da racionalidade nas sociedades antigas e modernas no primeiro volume da teoria da ação comunicativa. Sobre isso vide HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987b. p. 71-110.

<sup>168</sup> É importante observar que essa situação ideal de fala configura-se como um *locus* onde a racionalidade humana voltada ao processo discursivo de definição/seleção de argumentos/posturas/ações possa ser exercida livre, racional e intencionalmente. Entretanto, o próprio autor considera que não exista um caso empírico onde se possa apontar que ali aconteceu ou não a situação ideal de fala, tampouco há critérios externos para avaliar o que se configura ou não como tal. Por isso, ele prefere tratar a situação ideal de fala não como um conceito de realização da fala, mas como uma antecipação do processo de fala discursiva. Sobre isso vide GEUSS, Raymond. **Teoria crítica**: Habermas e a Escola de Frankfurt. Tradução Itamar Borges. Campinas: Papirus, 1988. p. 114-115; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 106-111/154-155; HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade**: pequenos escritos políticos V. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 324-325.

de progressão a partir dos processos críticos presentes na ação dialógica viabilizando uma razão historicamente situada<sup>169</sup>, mas com pretensões universais<sup>170</sup>.

Entretanto, apesar dessa pretensão de universalidade, a TAC não pode ser utilizada para analisar todo e qualquer tipo de sociedade desde o início dos tempos e de uma única vez. Isso significa que não se pode tentar refletir se uma sociedade inteira, com todos os seus conjuntos formativos e em todos os seus momentos históricos de formação, são ou não suficientemente comunicativos<sup>171</sup>. Isso, pois cada decisão tomada pelo tecido social deve ser objeto de reflexão de modo particularizado, uma vez que cada uma das situações de fala constitui um recorte único e concomitantemente integrado em função de um tema e tempo histórico, os quais se encontram ancorados no mundo da vida partilhado pelos falantes. Assim, é justamente o mundo da vida no seu papel de pano de fundo que fornece simultaneamente contexto e recursos para os processos de construção dialógica de consensos. Todo esse processo de reflexão não funciona de modo quimérico e, a cada novo conjunto performativo de ação e/ou de fala, o risco do dissenso está presente, podendo gerar uma ruptura dialógica e/ou de ação. Esse risco pode ser minimizado, não erradicado, pelo compartilhamento intersubjetivo<sup>172</sup> do mundo da vida<sup>173</sup>.

O mundo da vida no seu papel de pano de fundo não tematizado ou questionado<sup>174</sup> apresenta-se simultaneamente como base e resultado/ resultante dos consensos. Nesse diapasão,

<sup>169</sup> A especificidade da razão comunicativa, como Habermas a entende, está em que “ela é, ao mesmo tempo, imanente, isto é, só encontrável em contextos concretos dos jogos de linguagem e instituições da vida humana, mas, por outro lado, transcendente, ou seja, é igualmente uma “ideia regulativa”, na qual nos orientamos, quando criticamos nossa vida histórica”. OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2015. p. 347.

<sup>170</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. Vol. I. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. p. 574-581.

<sup>171</sup> Entretanto, é cabível através da TAC refletir sobre um aspecto específico dentro da sociedade, considerando um contexto histórico-social. Portanto, analisar especificamente a questão da violência doméstica contra as mulheres na contextura social brasileira e portuguesa dentro do período temporal proposto é plenamente possível, tendo-se em vista as delimitações que o próprio autor da teoria da ação comunicativa lhe prescreve.

<sup>172</sup> A “[...] expressão intersubjetivo não se refere mais ao resultado de uma convergência observada de pensamentos ou representações de diferentes pessoas, mas a comunhão prévia – pressuposta da perspectiva dos próprios participantes – de uma pré-compreensão lingüística ou de um horizonte do mundo da vida no interior do qual os membros de uma comunidade lingüística se encontram antes mesmo de se entender sobre algo no mundo. Desse primado que a intersubjetividade de opiniões partilhadas tem sobre a confrontação com uma realidade (sempre já interpretada) resulta, por fim, o questionamento contextualista, que não pode ser confundido com dúvida epistemológica do ceticismo”. HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2004. p. 240-241.

<sup>173</sup> GEUSS, Raymond. **Teoria crítica: Habermas e a Escola de Frankfurt**. Tradução Itamar Borges. Campinas: Papirus, 1988. p. 102-115; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1987a. p. 139-144; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa II: crítica de la razón funcionalista**. Madrid: Taurus, 1987b. p. 541-542; HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V**. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 303-362; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 416-446.

<sup>174</sup> Diz-se, em princípio, pois é dos consensos já estabelecidos do mundo da vida que os agentes de fala extraem primariamente seus saberes intuitivos e pré-científicos para entabular ações de fala, sejam elas ações comunicativas ou não. Pois mesmo na ação estratégica guiada pela razão instrumental, o agente de fala segue tendo às suas costas o pano de fundo do mundo da vida, bem como permanece tendo à sua frente outras pessoas

na medida em que ele propicia consensos, também pode ser afetado/alterado por eles. Portanto, é do mundo da vida, pano de fundo comum ao *medium* da linguagem, que os agentes dos atos comunicativos extraem interpretações utilizadas para a fundamentação de atos de fala e ações sob o ponto de vista pragmático do uso dessa linguagem, minimizando as possibilidades de dissenso<sup>175</sup>.

O mundo da vida passa a ser questionado a partir da manutenção ou não de seus conceitos e interpretações quando pelo menos um dos componentes desse mundo sofre alterações e/ou questionamentos. Desta forma, a estabilidade dos consensos depende direta e permanentemente da aceitação e reprodução social da comunidade que partilha o pano de fundo comum. Os componentes desse mundo da vida, ou seja, a cultura, as ordens legítimas (sociedade) e as estruturas de personalidade (personalidade) é que se sedimentam através dos processos de entendimento, da coordenação de ações e da socialização após a decantação da ação comunicativa<sup>176</sup>. Logo, toda a reprodução e manutenção do mundo da vida se dá de modo circular, ou seja, os seus três componentes (cultura, sociedade e personalidade) só se tornam possíveis “mediante processos de reprodução correspondentes e estes, por sua vez, mediante as contribuições da ação comunicativa”.<sup>177</sup>

Disso decorre que é do mundo da vida, pano de fundo e horizonte intersubjetivamente partilhado pela sociedade brasileira e portuguesa, tendo-se em vista as proximidades culturais, históricas, institucionais e sociais, que se pode concluir possível a construção de uma ação comunicativa capaz de apresentar possíveis diretrizes para a estruturação de políticas públicas aptas a superarem os crescentes índices de violência doméstica contra a mulher em ambos os Estados.

Para a matriz teórica habermasiana, Austin e Wittgenstein fornecem bons instrumentos de investigação das pressuposições gerais pragmáticas aplicadas nas proposições em

---

e instituições igualmente imersas nesse mundo. Vide HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 97.

<sup>175</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do Direito**. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 75-77; HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa II: crítica de la razón funcionalista**. Madrid: Taurus, 1987b. p. 169-193; HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 493-498; SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p. 117-126.

<sup>176</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa II: crítica de la razón funcionalista**. Madrid: Taurus, 1987b. p. 196-215; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 95-103; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 474-483; HERRERO, Xavier. Racionalidade comunicativa e modernidade. **Síntese: Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 13, n. 37, p. 20-26, 1986.

<sup>177</sup> HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 476.

enunciados. Nesse diapasão, a linguagem – seu modo de uso e interpretação – pode variar conforme a intenção, a necessidade, o momento e a conjuntura – mundo da vida – nas quais estão inseridos os autores dos atos de fala<sup>178</sup>. Portanto, o conjunto linguístico empregado e o saber proposicional, bem como suas formas de análise, variam se inseridos no contexto dos sistemas (mercado e Estado – guiados pela razão instrumental) ou se imersos na realidade sociológica da ação comunicativa<sup>179</sup>. Esse horizonte teórico deve ser mantido em mente ao se analisar a temática apresentada neste estudo, a fim de propiciar uma visão clara e objetiva da proposta de tese aqui apresentada.

Nessa senda, toda a linguagem, até mesmo a linguagem científica, encontra-se permeada pelas variantes supramencionadas. Assim, não pode a linguagem utilizada para a reprodução e manutenção do mundo da vida escapar dessa contextura e não gerar reflexos nas instituições sociais, tais como o direito, a política e as políticas públicas. Eis aqui mais um dos pontos que tornam a matriz teórica habermasiana adequada ao objeto do estudo proposto aqui, uma vez que a base teórica empregada na teoria da ação comunicativa entende a variação dos processos histórico-sociais de fala pelo meio da linguagem sem colocar sobre eles a pecha universalizante da verdade inquestionável. Tal não significa que Habermas não trabalhe com a universalização de proposições. Entretanto, ele entende que a filosofia analítica deve explicar, também, o ponto de vista moral e justificar a reivindicação da universalidade dessa explicação, mostrando porque ela não reflete exclusivamente as intenções morais de um determinado grupo social pela via da decantação dialógica<sup>180</sup>.

---

<sup>178</sup> As ações oriundas do processo comunicativo não surgem exclusivamente de uma análise semântica da linguagem empregada, posto que o modelo habermasiano é pragmático. Portanto, os atos de fala comunicativos referem-se ao mesmo tempo a aspectos do mundo objetivo, subjetivo e social, realizando, assim, uma conexão direta entre ação comunicativa e racionalidade discursiva. Os agentes comunicativos fundamentam, necessariamente, seus atos de fala na pretensão de que seu conteúdo é concomitantemente verdadeiro em relação ao mundo objetivo, correto frente ao mundo social e, ainda, veraz em relação ao mundo subjetivo. ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do Direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 75-76; DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas**: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005. p. 56; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987a. p. 143-144.

<sup>179</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987b. p. 527-572; HABERMAS, Jürgen. A philosophico-political profile. Entrevista concedida. **New Left Review**, London, n. 1/151, may/june. 1985. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sxFmCnquyMJ:https://newleftreview.org/I/151/jurgen-habermas-a-philosophico-political-profile+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 27 jun. 2018; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 416-446.

<sup>180</sup> HABERMAS, Jürgen. A philosophico-political profile. Entrevista concedida. **New Left Review**, London, n. 1/151, may/june. 1985. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sxFmCnquyMJ:https://newleftreview.org/I/151/jurgen-habermas-a-philosophico-political-profile+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 27 jun. 2018; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987a. p. 190-196; OLIVEIRA, Manfredo

O processo de constituição e manutenção social, em Habermas, está permanentemente aberto a alterações aplicativas e interpretativas via ação dialógica. Assim, um dado permanente na matriz teórica habermasiana é a receptividade do caráter mutável das relações, ou seja, a presença constante da abertura social ao questionamento de temas pela via dialógica. Essa abertura social permanente ao diálogo para o rearranjo de uma conjuntura questionada ou questionável, tal qual o crescimento da violência doméstica contra as mulheres, é ao fim e ao cabo o que pretende esta pesquisa.

Contudo, considerando que a teoria da ação comunicativa trabalha com uma dupla visão da razão e, portanto, não analisa exclusivamente a razão comunicativa e seus desdobramentos, passar-se-á a seguir ao estudo da outra face da razão em Habermas, qual seja, a razão sistêmica ou instrumental, seus reflexos e consequência para a TAC e para este estudo.

### 2.3 Razão sistêmica, ação instrumental e ação estratégica na teoria da ação comunicativa

Pode-se dizer que de modo geral a obra habermasiana se configura num esforço intelectual para oferecer uma resposta ao projeto de emancipação social e individual trazido pela modernidade através da razão que, segundo Habermas, não obteve o êxito pretendido nas obras e teorias de seus antecessores. Desse esforço, surge a TAC com o objetivo simultâneo de ser uma teoria da racionalidade, uma teoria da modernidade, uma teoria sociológica e uma teoria da ação pelo viés da comunicação. A TAC soube, ainda, reunir a teoria dos sistemas e a teoria da ação, de modo a construir uma crítica à razão instrumental e elucidar as patologias modernas que a antiga Teoria Crítica de Frankfurt não foi capaz<sup>181</sup>. Assim, com a teoria da ação comunicativa, Habermas apresenta uma solução para o dilema da razão moderna<sup>182</sup> ao dividir a racionalidade em duas partes aptas a atuarem cada uma em suas respectivas esferas, quais sejam: a comunicativa e a sistêmica.

Nesse diapasão, e considerando a cisão da razão feita por Habermas, tem-se que a racionalidade humana passa a ser analisada sob dois vieses. O primeiro viés da racionalidade,

---

Araújo de. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2015. p. 334.

<sup>181</sup> Essa é uma conclusão da autora a partir da leitura das obras habermasianas e seus comentadores listados nas referências bibliográficas, em especial os livros *O pensamento filosófico da modernidade* e *A nova obscuridade. Pequenos escritos políticos V*; especificamente neste último, o intervalo correspondente às páginas 241 a 276.

<sup>182</sup> “[...] eu estou [...] à procura dos vestígios de uma razão que reconduza, sem apagar as distâncias, que una, sem reduzir o que é distinto ao mesmo denominador, que entre estranhos torne reconhecível o que é comum, mas deixe ao outro sua alteridade”. HABERMAS, Jürgen **Passado como futuro**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993. p. 112.

o filósofo chamou de razão comunicativa e segue a lógica da linguagem enquanto meio coordenador de ações voltadas a metas ilocucionárias. Assim, é através da filosofia pragmática desenvolvida na TAC que se tem a explicação da comunicação e os acontecimentos sociais a partir da investigação de como se formam os vínculos entre dois ou mais agentes de fala racionais. Uma vez que esses falantes sabem da existência concomitante dos três mundos distintos (objetivo – dos fatos, subjetivo – das vivências e social – das normas de ação) e conseguem compartilhá-los com o objetivo de defender e criticar pretensões de validade orientadas à verdade, à correção e à veracidade. Nessa senda, Habermas executa uma vinculação das noções dos atos de fala de John Austin com o conceito de mundo da vida de Husserl, reestruturado pela filosofia analítica e pela hermenêutica, principalmente após a teoria do segundo Wittgenstein<sup>183</sup>.

Já a segunda modalidade de razão foi denominada, por Habermas, de razão instrumental, posteriormente denominada de razão sistêmica, e encontra seu ambiente de realização ideal dentro dos sistemas<sup>184</sup>. O sistema onde se desenvolve esse tipo de razão é formado pelo horizonte da economia e do poder, ou seja, mercado/dinheiro<sup>185</sup> e política/Estado. Assim, cada uma das razões habermasianas - comunicativa e sistêmica - tem seu espaço delimitado para atuação e neles podem ser consideradas positivas e indispensáveis. Ademais, a razão comunicativa e a razão sistêmica apresentam, também, um caráter circular de conexão e manutenção. Entretanto, quando uma dessas razões tenta invadir o espaço da outra, tem-se um resultado negativo para a sociedade que precisa de ambas para funcionar de modo satisfatório<sup>186</sup>.

<sup>183</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 84; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987b. p. 175; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 87-103/113-123; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2015. p. 334.

<sup>184</sup> HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade**: pequenos escritos políticos V. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 241-295.

<sup>185</sup> “O sistema econômico capitalista abre caminho para esse nível de diferenciação sistêmica; ele surge graças ao dinheiro, que constitui um novo mecanismo de controle. Tal meio se especializa na função da atividade econômica da sociedade global, cedida pelo Estado, formando a base para um subsistema que se emancipa dos contextos normativos. [...] O dinheiro constitui um mecanismo especial de troca, que transforma valores de uso em valores de permuta, o comércio natural de bens em tráfico de mercadorias. Os mercados internos e externos já existiam em sociedades tradicionais; porém, no capitalismo surge um sistema econômico que transfere para canais monetários não somente o intercâmbio interno entre os empreendimentos, mas também a troca com o entorno não econômico, com as economias privadas e com o Estado”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 308-309.

<sup>186</sup> HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade**: pequenos escritos políticos V. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 332-334; HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São

Nesse sentido, para a construção de uma sociedade efetivamente democrática, equilibrada e bem sucedida<sup>187</sup> faz-se necessário que cada uma das razões – comunicativa e sistêmica – atue de modo livre e consciente em seus limites<sup>188</sup>. Portanto, uma vez que se considere as políticas públicas e/ou as legislações implementadas pelo Estado como um produto social gestado em algum grau pela via comunicativa, a partir das demandas do corpo societário, e instituídas/instrumentalizadas pelo Estado, elas também podem ser estudadas pela ótica da razão bipartida, ou seja da comunicativa e da razão sistêmica. Isso, pois as políticas públicas e/ou as leis representam uma unidade materializada de diversos atos de fala efetuados via linguagem tanto em nível de razão sistêmica quanto em nível de razão comunicativa e, também, entre essas duas modalidades de racionalidade<sup>189</sup>. Isso, ainda que, essas razões ajam em esferas distintas, posto que mantêm uma conexão entre as capacidades racionais humanas usando a linguagem como via para a obtenção de êxitos pré determinados.

O Estado, enquanto parte dos componentes formadores das sociedades evoluídas modernas e, embora majoritariamente regido pela razão sistêmica, também é produtor e produto da razão comunicativa, posto que se apresenta como uma criação social pela via discursiva e um ator de fala apto a buscar metas ilocucionárias. Assim, o Estado pode se apresentar como uma ponte para a estabilização da relação dialética entre mundo da vida e sistema(s), uma vez que ele pode ser, também, um veículo facilitador da integração social e da integração sistêmica pela via da linguagem e da coordenação de ações. Isto, pois o Estado é concomitantemente produtor, produto e usuário da linguagem; bem como apresenta uma estrutura positivada apta a aliviar dissensos<sup>190</sup>.

---

Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 170/575-578; PRESTES, Nadja Hermann. O pensamento de Habermas. **Filosofia, Sociedade e Educação**, Marília, n. 1, 1997. p. 119-139.

<sup>187</sup> “[...] formas democráticas de formação da vontade política não constituem apenas resultados de um deslocamento de poder em benefício das camadas que carregam o sistema econômico capitalista; elas carregam consigo certos *tipos de formação discursiva da vontade* (grifo do autor)”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 266.

<sup>188</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 270-274; SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p. 126-127.

<sup>189</sup> RECK, Janriê Rodrigues. Observação pragmático-sistêmica da competência como decisão coordenadora de ações. *In*: BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. **Políticas públicas e matriz pragmático-sistêmica: os novos caminhos científicos do direito administrativo no Brasil**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. p. 37-39. E-book.

<sup>190</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. Vol. II, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. p. 269-311; RECK, Janriê Rodrigues. Observação pragmático-sistêmica da competência como decisão coordenadora de ações. *In*: BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. **Políticas públicas e matriz pragmático-sistêmica: os novos caminhos científicos do direito administrativo no Brasil**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. p. 40. E-book. Nesse artigo o autor trabalha as questões atinentes a decisão judicial e ao Direito, porém é possível uma analogia com as políticas públicas e o papel do Estado posto que tanto o direito, quanto à decisão judicial ou às políticas públicas são ao

Assim, é ao Estado enquanto administrador da coisa pública a quem cabe gerir o planejamento e a implantação da(s) lei(s) e/ou da (s) política(s) pública(s)<sup>191</sup> via seus sistemas integrados de ação – aqui entendidos como a administração pública e o direito<sup>192</sup>. Uma vez que o Estado integra uma parte do sistema dentro da teoria da ação comunicativa e, portanto, é regido pela racionalidade sistêmica, o *modus operandi* para o êxito de fins será diferente dos processos para o êxito de fins presentes na ação comunicativa. Entretanto, isso não exclui dos seus processos constitutivos e decisórios a razão comunicativa<sup>193</sup>, uma vez que na TAC ambas as razões coexistem num processo simbiótico de manutenção social.

Tendo isso claro, se torna evidente a relevância para o objetivo desta pesquisa compreender tanto os meandros da razão comunicativa quanto da razão instrumental/sistêmica. Isso, dado que a proposta final deste estudo consiste em apresentar possíveis diretrizes para auxiliar no processo de elaboração de políticas públicas a serem implantadas pelos Estados brasileiro e português com vistas a enfrentar a violência doméstica contra as mulheres. Nessa linha de pensamento, antes de adentrar o estudo da razão instrumental, cumpre apresentar um conceito para política pública. Isso, pois embora não componha o epicentro desta pesquisa, o estudo das políticas públicas em si, elas, ainda, guardam relação com o tema aqui proposto.

Assim, apenas para fins didáticos deste estudo, e correndo o risco de promover uma redução exacerbada da complexidade do tema, adotar-se-á aqui uma concepção genérica do termo política pública. Nesta senda, se entenderá a política pública como um resultado concreto/materializado no mundo de um processo racional de comunicação, integração e interação entre os atores dos atos de fala, dos sistemas e do mundo da vida, capaz de se autorreferenciar e adquirir certa estabilidade no tempo e no espaço. Tal se dá a partir de uma construção socioinstitucional apta a promover a regulação da sociedade pela própria sociedade, através da seleção racional de objetivos e prioridades a serem executadas pelo Estado, de modo

---

fim e ao cabo frutos de processos efetuados pelo Estado via sua grade sistêmica de formação e atuação na sociedade.

<sup>191</sup> A atividade estatal de gestor e administrador da coisa pública e, portanto, também, das políticas públicas é um papel constitucionalmente atribuído aos Estados ao longo tanto da Constituição Federal brasileira de 1988 quanto da Constituição da República Portuguesa de 1976. Tal é perceptível a partir da leitura integrada dos artigos presentes nestes documentos jurídicos.

<sup>192</sup> “Nas sociedades tradicionais, o Estado configura uma organização em que se concentra a capacidade de ação de uma coletividade, isto é, da sociedade como um todo; já as sociedades modernas renunciam à acumulação das funções de controle no quadro de uma única organização. Ou seja, as funções relevantes para a sociedade, tomada como um todo, são distribuídas em diferentes sistemas de ação. Por meio da administração, do exército e da jurisprudência, o aparelho do Estado se especializa em realizar fins coletivos lançando mão de decisões vinculantes”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 308.

<sup>193</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, 576-578.

isolado ou em parceria com o mercado e/ou com a sociedade civil<sup>194</sup>. Esses objetivos e prioridades eleitos devem, a partir daí, serem realizados dentro de limites temporais e espaciais, reservando para tanto recursos humanos e materiais que eventualmente podem ser adaptados para se atingir os objetivos finais previamente estabelecidos<sup>195</sup>.

Uma vez apresentado o conceito de política pública adotado aqui e já se tendo claro que, no contexto da TAC, ela é constituída também sob a influência da razão sistêmica, passar-se-á agora a tratar-se do conceito de sistema em Habermas. Vale ressaltar que Habermas<sup>196</sup> não pode ser considerado um teórico do sistema tal qual Ludwig von Bertalanffy<sup>197</sup>, porém ele mesmo admite que, do ponto de vista metodológico, a sua teoria da ação comunicativa herda aspectos da teoria dos sistemas; bem como, ela também efetua uma reunião não trivial das teorias da ação com a teoria dos sistemas a fim de realizar uma crítica da razão funcionalista<sup>198</sup>. Ao efetuar essa ligação entre teoria da ação e os conceitos fundamentais da teoria dos sistemas, o filósofo alemão toma como fio condutor as definições de integração social e integração pelo sistema sem os considerar como equivalentes funcionais<sup>199</sup>.

Assim, no contexto da TAC, a integração sistêmica efetua um realce dos mecanismos estruturais de controle ao transformar subsistemas de ação em organismos autônomos que “passam a se relacionar entre si por meio de comunicações que não dependem mais da

---

<sup>194</sup> “[...] as condições para a formação política racional da vontade não devem ser procuradas apenas em nível individual das motivações e decisões dos atores isolados, mas também no nível social dos processos institucionalizados de formação de opinião e deliberação. Estes podem ser considerados como arranjos que influenciam as preferências dos participantes, pois eles selecionam os temas, as contribuições, as informações, de tal modo que somente os que são válidos conseguem atravessar, em caso ideal, os filtros das negociações equitativas e os discursos racionais, assumindo importância para a tomada das decisões [...]. Os resultados das políticas deliberativas podem ser entendidos como um poder produzido comunicativamente, o qual concorre com o potencial de poder através de condições de fazer ameaças, e com o poder administrativo que se encontra nas mãos de funcionários”. Vide HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a. v. 2, p. 72-73.

<sup>195</sup> BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Categorias de análise e gestão complexa e sistêmica de políticas públicas. In: BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. **Abordagens epistemológicas sobre democracia, políticas públicas e controle social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. p. 29-37; BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38.

<sup>196</sup> “[...] os sistemas de ação não devem ser tidos como um caso especial de sistemas vivos. Estes são interpretados como sistemas abertos que se mantêm numa relação com um entorno instável e supercomplexo, por meio de processos de troca que ultrapassam os próprios limites. Entretanto, todos os estados sistêmicos preenchem funções de manutenção do sistema”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 1, p. 274.

<sup>197</sup> Bertalanffy foi um biólogo austríaco criador da teoria geral dos sistemas cujas ideias influenciaram diversas áreas das Ciências Sociais, da Biologia e da Psicologia. Vide SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p.126.

<sup>198</sup> HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V**. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 256-272.

<sup>199</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 335-336; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p.103 *in fine*.

linguagem. E tais mecanismos sistêmicos controlam relações sociais desatreladas de normas e valores, a saber, os subsistemas da administração e da economia [...]”<sup>200</sup>. Como consequência disso, tem-se a instrumentalização das relações e o agir passa a ser guiado pelo êxito, reduzindo-se os vínculos sociais a procedimentos calculistas de meios-fins para a obtenção do sucesso. Desconsidera-se e/ou aniquila-se a partir daí as alteridades, as diferenças culturais e as distintas formas de vida que compõem o mundo vivido<sup>201</sup>.

Concomitantemente a essa transmutação da razão comunicativa em sistêmica e contrariamente ao que se poderia pensar o mundo da vida permanece existindo como mantenedor e definidor do sistema social em sua totalidade. Em vista disso é que os mecanismos de integração sistêmica “necessitam de uma ancoragem no mundo da vida, o que implica institucionalização”<sup>202</sup>. Assim, nas sociedades modernas nascem as esferas de organização social formais e as relações controladas por meios institucionalizados. À medida em que se acelera a racionalização do mundo da vida<sup>203</sup> e a integração sistêmica à ação social atinge um nível de generalização em que seus produtos e resultados passam, em virtude de exigências estruturais do próprio sistema social como um todo, a dependerem de uma legitimação garantida pela estrutura desse mesmo sistema<sup>204</sup>.

É nesse contexto que se dá uma reorientação dos processos coordenadores da ação, passando-se da linguagem para os meios de controle sistêmicos - poder e dinheiro. Tais meios vinculam-se a ações motivadas empiricamente codificando, assim, uma forma de ação teleológica<sup>205</sup>. Essa forma de ação torna possível “uma influenciação estratégica generalizada nas decisões dos outros participantes da interação, *passando ao largo* dos processos de formação linguística do consenso”<sup>206</sup>.

---

<sup>200</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 278.

<sup>201</sup> PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 177.

<sup>202</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 279.

<sup>203</sup> “A racionalização do mundo da vida pode ser interpretada como a liberação sucessiva do potencial de racionalidade contido no agir comunicativo. Nesse contexto, à proporção que o agir orientado pelo entendimento adquire uma autonomia maior em relação aos contextos normativos, o mecanismo do entendimento linguístico, cada vez mais solicitado e, finalmente, sobrecarregado, é substituído por meios de comunicação que não necessitam mais da linguagem”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 280.

<sup>204</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 323-328; PIZZI, Jovino. **Ética do discurso**: a racionalidade ético-comunicativa. Porto Alegre: EdiPUCRS, 1994. p. 72-74.

<sup>205</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 490-496.

<sup>206</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 330.

Já no que se refere à integração social, tem-se um processo inverso ao da integração sistêmica, uma vez que a estrutura meios-fins se torna inadequada para a formação de consensos, assumindo esse lugar a linguagem. Na integração social, a linguagem “constitui o mecanismo capaz de estabelecer uma relação entre planos de ação de diferentes atores”<sup>207</sup>. Assim, as relações estabelecidas entre sujeito-sociedade necessitam efetuar uma reconstrução e/ou explicação do saber que pretende um caráter universal, tal qual a linguagem pretende<sup>208</sup>.

A linguagem, no seu papel de coordenadora da ação comunicativa, busca dar sentido e vincular os planos de ação dos diferentes participantes da situação de fala, reunindo, assim, as ações dirigidas para objetivos interativamente conectados. É com base nisso que a formação das conexões a partir dos atos de fala propostos só serão bem sucedidas se a parte a quem o ato de fala for dirigido tomar uma posição após considerar racionalmente as pretensões de validade desse ato. Nasce desse processo de racionalidade comunicativa pela via da linguagem um resultado comunicativo onde os atores harmonizam seus planos de ação e consentem em perseguir somente metas consensualmente estabelecidas<sup>209</sup>.

Considerando a relação intra e entre a racionalidade comunicativa, o mundo da vida, a integração social, o sistema, a razão sistêmica e a integração do sistema se pode dizer que a TAC é uma proposta teórica circular na qual a racionalidade humana tem como tarefa compreender a razão prática enquanto uma razão dada a partir de um contexto histórico, social, econômico e linguístico. Assim a perspectiva sistêmica utilizada por Habermas não é análoga ao viés sistêmico orgânico de Bertalanffy, posto que em Habermas o viés sistêmico é social a partir de uma lente hermenêutica<sup>210</sup>.

Nessa perspectiva de sistema, os componentes do mundo da vida (personalidade, sociedade e cultura) não formam subsistemas isolados, posto que não seguem individualmente uma lógica de evolução rumo à complexidade, mas sim rumo à racionalização. Portanto, na perspectiva habermasiana, a evolução social<sup>211</sup> se dá pela ancoragem mútua e consecutiva que

<sup>207</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 387.

<sup>208</sup> PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 178.

<sup>209</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 164-165; PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 178; SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas**: razão comunicativa e emancipação. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p.124-129.

<sup>210</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 274.

<sup>211</sup> “Eu entendo evolução social como um processo de diferenciação de segunda ordem, porque o mundo da vida e o sistema se diferenciam não somente à proporção que a racionalidade de um e a complexidade do outro crescem, mas também à medida que um se diferencia do outro” HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 277.

ocorre entre o mundo da vida e sistema. A disfunção dessa evolução social, para Habermas, ocorre na modernidade onde existe o predomínio do sistema sob o mundo da vida gerando com isso as patologias sociais pela perda da capacidade comunicativa promotora da integração social<sup>212</sup>.

Uma vez que o conceito de sistema em Habermas é dado a partir da relação dialética com o conceito de mundo da vida, tem-se que os processos sociais costumeiros em sociedades avançadas se explicam através do mundo da vida e da reprodução de seus componentes a partir das forças comunicativas ou ilocucionárias da ação social. Já em situações anômalas, ou seja, em momentos excepcionais ou de crise ocorre uma alteração desses processos de reprodução, ocasionando uma quebra das engrenagens sociais. Isso gera paradoxos nos processos de racionalização do mundo da vida. Essa racionalização pode ser considerada natural e positiva até um dado limite, posto que possibilita a reprodução material do mundo vivido. Porém, quando se ultrapassa a fronteira da racionalização positiva tem-se o surgimento das patologias societárias trazendo à luz o sistema, seus componentes e suas formas de atuação no tecido societário fora do seu contexto desejável, ou seja, invadindo/colonizando o mundo da vida<sup>213</sup>.

Essa colonização do mundo vivido dentro do recorte de uma sociedade capitalista moderna apresenta dois impactos no indivíduo constituído e constituidor desse mundo, quais sejam: I) promove e assegura compensações individuais e, II) permite a esse indivíduo enquanto cidadão trocar todo o seu arcabouço material e social por interesses objetivos, sejam eles poder e/ou dinheiro promovendo uma instrumentalização do mundo da vida e por conseguinte das relações sociais. Tem-se com isso uma redução do mundo vivido e da racionalidade comunicativa a componentes da lógica que regem as relações sistêmicas promovendo uma paulatina substituição da comunicação pelo binômio dinheiro e poder com ênfase em um entendimento voltado primariamente ao êxito de fins instrumentalizados<sup>214</sup>.

Portanto, a análise social pela via dialética habermasiana apresenta o desenvolvimento da sociedade como um processo progressivo de ajuste e desgaste entre as zonas cinzentas de conexão entre sistema e mundo da vida, ou seja, entre a integração social e a integração

---

<sup>212</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do Direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 109; HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Vol. II, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. p. 276-281; PIZZI, Jovino. **Ética do discurso**: a racionalidade ético-comunicativa. Porto Alegre: EdiPUCRS, 1994. p. 70-80.

<sup>213</sup> SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas**: razão comunicativa e emancipação. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p. 127.

<sup>214</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Vol. II, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b, p. 260-277; PIZZI, Jovino. **Ética do discurso**: a racionalidade ético-comunicativa. Porto Alegre: EdiPUCRS, 1994. p. 70-80.

sistêmica<sup>215</sup>. Isso resulta num aumento escalonado da complexidade das estruturas do sistema e do grau de racionalização do mundo da vida<sup>216</sup>. Assim, quanto mais se desloca no horizonte de eventos sociais e históricos, o grau de racionalização do mundo da vida em dado conjunto social mais avança, avança também a complexidade do sistema e os entraves que podem surgir dessa inter-relação sistema-mundo da vida<sup>217</sup>.

A partir disso, pode-se medir a evolução do sistema “[...] pelo aumento da capacidade de controle de uma sociedade; já a separação entre a cultura, a sociedade e a personalidade marca o estado de desenvolvimento de um mundo da vida estruturado simbolicamente”.<sup>218</sup> Os processos de reprodução dessas estruturas do mundo vital podem ser analisados de acordo com: a) a racionalidade do saber, b) a solidariedade dos seus membros e, c) a imputabilidade da personalidade nas pessoas adultas. Assim essas estruturas podem sofrer concomitantemente ou não com mais de um tipo de problema, quais sejam: a perda de sentido para as reproduções culturais, as anomias na integração social e as psicopatologias na socialização. Isso ocasionaria os colapsos no mundo da vida expondo a face perniciosa do sistema e seu processo de colonização do mundo vital<sup>219</sup>.

Pode-se disso sintetizar e sistematizar a racionalização do mundo da vida a partir de três pontos de vista, quais sejam: a) a diferenciação estrutural do mundo da vida, b) a separação entre forma e conteúdo e; c) a flexibilização da reprodução simbólica<sup>220</sup>. A racionalização do mundo da vida elevada à sua máxima potência leva à sua colonização pelo sistema resultando

---

<sup>215</sup> “A fim de evitar uma confusão de paradigmas, eu tentei ligar noutra parte a teoria da ação aos conceitos fundamentais da teoria do sistema, tomando como fio condutor o par de conceitos: integração social e integração pelo sistema [...]. Então é possível explicar também por que os elementos sistêmicos se formam como resultados de processos históricos. A dinâmica de delimitação contra ambientes complexos, que configuram o caráter sistêmico da sociedade como um todo, somente imigra para o interior da sociedade através dos subsistemas dirigidos pelos meios”. HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 103.

<sup>216</sup> “[...] eu trabalho com duas ideias: a de que a dinâmica do desenvolvimento é controlada por imperativos que decorrem da necessidade de garantir a existência, isto é, a reprodução material do mundo da vida; e a de que esse desenvolvimento social aproveita *possibilidades* estruturais que o *limitam*, as quais se modificam sistematicamente no decorrer da racionalização do mundo da vida em virtude de processos de aprendizagem. Portanto, a perspectiva da teoria dos sistemas é relativizada pela ideia de que a racionalização do mundo da vida provoca uma variação dos padrões estruturais que definem a manutenção do sistema”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 269.

<sup>217</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 260-277.

<sup>218</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 275.

<sup>219</sup> Vide o quadro sobre as manifestações de crise e distúrbios de reprodução que geram patologias sociais em HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 260.

<sup>220</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 264ss.

numa reificação dos componentes desse mundo<sup>221</sup>. Nessa senda, se o mundo da vida guarda relação de complementariedade com a ação comunicativa, o mesmo não pode ser dito no tocante aos sistemas. Aqui, a relação com a ação comunicativa é dialética e/ou de oposição, gerando dois modos distintos, porém complementares de formação social<sup>222</sup>.

O primeiro modo é a integração social via orientação comunicativa no contexto do mundo da vida e o segundo é a integração sistêmica produzida pela lógica de meio-fins na conjuntura dos sistemas. Disso decorre que cada uma das razões habermasianas (comunicativa e sistêmica) compõem o complexo dialético de formação e interpretação social e de todo o conjunto institucional por ela produzido<sup>223</sup>. Esse processo de formação social dialético de embate entre mundo da vida e sistema gera tanto um aumento da racionalidade das estruturas formadoras do mundo da vida quanto uma intensificação dos subsistemas<sup>224</sup> – economia e poder – que compõem a estrutura sistêmica da sociedade em Habermas<sup>225</sup>.

Como já referido anteriormente, o ponto de distinção entre a razão comunicativa e a sistêmica reside na orientação do saber proposicional o qual é estabelecido a partir dos participantes dos atos de fala, porém não em nível psicológico, uma vez que a teoria habermasiana apresenta caráter sociológico e busca superar a filosofia do sujeito. Assim, esse saber propositivo está disponível para análise a partir da reconstrução do saber intuitivo que orienta os falantes nas suas interações cotidianas.

Com essa distinção em mente, se a razão comunicativa fundamenta o saber proposicional nos processos comunicativos voltados a metas ilocucionárias, a razão sistêmica, por sua vez, se dá por satisfeita com a fundamentação da ação baseada única e exclusivamente no êxito. Deriva daí a desnecessidade de questionamento da legitimidade e da validade do que

<sup>221</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 268; SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas**: razão comunicativa e emancipação. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p.151-153.

<sup>222</sup> “[...] por de pronto sólo representa la propuesta heurística de entender la sociedad como una entidad que en el curso de la evolución se diferencia lo mismo como sistema que como mundo de la vida.” HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987b. p. 215.

<sup>223</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987b. p. 210-215; SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas**: razão comunicativa e emancipação. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p.127.

<sup>224</sup> “O mundo da vida racionalizado possibilita o surgimento e o crescimento de certos subsistemas, cujos imperativos, ao se tornarem autônomos, ricocheteiam de modo destrutivo sobre o próprio mundo da vida!” HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Vol. II, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. p. 336.

<sup>225</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 108-115; HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 323-336.

foi proposto dentro da lógica dos sistemas<sup>226</sup>. Dentro ainda da esfera dos sistemas, Habermas efetua uma divisão dessa lógica em dois subsistemas básicos que estão retroligados, quais sejam: a) o sistema econômico regido pelo dinheiro e perfectibilizado na sociedade moderna no mercado sob a égide da lógica capitalista e, b) o sistema político que é conduzido pelo poder e se materializa na figura do Estado<sup>227</sup>. A conexão desses dois subsistemas se dá por uma via de mão dupla<sup>228</sup>, uma vez que o instrumento de troca e, portanto, de poder no subsistema da economia é o dinheiro, é ele quem determina o fluxo do mercado. Assim, quando o mercado paga tributos e assalariados os quais, por sua vez, também revertem parte desse dinheiro para o Estado, tem-se que o subsistema político se torna dependente do subsistema econômico<sup>229</sup>.

Em contrapartida, o subsistema político materializado na figura do Estado com o aumentado da complexidade dos seus mecanismos de estruturação e conexão com o mundo da vida, geram instituições de base aptas a regular e promoverem a solução de dissensos intra e intersistemas e mundo da vida. Entre essas instituições de base está o direito que acaba tendo como uma de suas funções realizar o acoplamento entre mundo da vida e sistemas. Ao realizar esse papel via instituições de base, tal qual o direito, o Estado acaba por influir e regular, também, o sistema econômico<sup>230</sup>. Mantem-se, com isso, o processo circular de criação e manutenção entre os subsistemas formadores do sistema e influenciadores do mundo da vida.

A razão-guia na seara dos sistemas é a instrumental, posteriormente denominada de sistêmica, a qual gera dois tipos de ação distintas entre si. Uma denominada de ação estratégica (social) e outra intitulada de ação instrumental (não-social), as quais, do mesmo modo que a

---

<sup>226</sup> “[...] El actor realiza sus fines o hace que se produzca el estado deseado en una situación dada medios que se ofrezcan perspectivas de éxito y aplicándolos de forma adecuada”. Vide HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 482-483.

<sup>227</sup> FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 61-65; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987a. p. 27-29; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 70-134; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 482-486; SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas**: razão comunicativa e emancipação. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p. 126-128.

<sup>228</sup> PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 177-181.

<sup>229</sup> “Somente quando o dinheiro se torna um meio de *troca intersistêmica*, ele consegue gerar efeitos formadores de estrutura. Por ser um *subsistema controlado* monetariamente, a economia só pode se constituir à medida que regula a permuta com seu entorno social através do meio “dinheiro”. Os entornos complementares se formam quando o processo de produção é trasladado para o trabalho assalariado e o aparelho do Estado é retroligado à produção, por via de impostos dos empregados. Ou seja, o Estado se torna dependente do subsistema econômico, controlado por meios; [...]”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 309-310.

<sup>230</sup> ALMEIDA Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 109-11; HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 309-311.

ação comunicativa, também, apresentam uma base teleológica. Ambas as razões (comunicativa e sistêmica)<sup>231</sup>, em Habermas, se expressam pela via da linguagem e geram ações orientadas ao êxito de fins<sup>232</sup>. Dizer que uma ação é orientada ao êxito de fins é dizer que se age teleologicamente, ou seja, que os atores sociais ao fazerem uma oferta de fala ou ao executarem uma ação o fazem tendo em mente um objetivo/ uma intenção/ uma meta que pode ser ilocucionária no caso da ação ser comunicativa ou perlocucionária no caso do agir sistêmico<sup>233</sup>.

Assim, todo agir é intencional, ou seja, teleológico posto que a ação e/ou o ato de fala, no contexto da TAC, para ser racional visa à realização de uma meta predefinida<sup>234</sup>. Nessa linha, a racionalidade das ações teleológicas acontece quando o ator alcança a meta pretendida, utilizando “meios deliberadamente escolhidos e empregados (ou pelo fato de que poderia alcançá-los normalmente sob condições adequadas percebidas)”<sup>235</sup>. A partir disso, um ator age racionalmente em termos teleológicos quando: a) tem consciência: i) dos motivos que lhe levaram a ter êxito ou, ii) das causas anormais para aquela situação que a despeito da sua seleção deliberada de meios para se atingir o êxito lhe levaram ao fracasso e, b) essa consciência deve ser a fonte motivadora, ao menos em partes, para o ator executar suas ações por razões que possam explicar o seu sucesso<sup>236</sup>.

Entretanto, apenas a ação de cunho não comunicacional, isto é, guiada pela razão sistêmica, fundamenta a sua coordenação de ação na “imbricação de cálculos de proveito egocêntricos (o grau de conflito e cooperação varia com as situações de interesse dadas) [...]”<sup>237</sup>. Nesse sentido, a razão sistêmica se subdivide em duas, quais sejam: a ação instrumental de cunho não social e a ação estratégica com espaço de concretização social.

<sup>231</sup> “Em ambos os casos, a estrutura teleológica da ação é pressuposta na medida em que se atribui aos atores a capacidade de agir em vista de um objetivo e o interesse em executar planos de ação”. HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 165.

<sup>232</sup> FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 61-65; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1987a. p. 366-378; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 70-134; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 482-486.

<sup>233</sup> “Atos perlocucionários formam a subclasse de ações teleológicas que podem cumprir com auxílio de ações de fala, sob a condição de que o ator não declare (ou admita) o objetivo da ação. Enquanto a subdivisão em atos locucionários e ilocucionários tem o sentido de separar, como aspectos analíticos, o teor proposicional e o modus das ações de fala, a distinção entre esses dois tipos de atos, de um lado, e atos perlocucionários, de outro, tem um caráter nada analítico. Efeitos perlocucionários só podem ser almejados com o auxílio de ações de fala quando estas são incluídas como meios em ações teleológicas orientadas ao êxito”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 506-507.

<sup>234</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2004. p. 106-107.

<sup>235</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2004. p. 106.

<sup>236</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2004. p. 106.

<sup>237</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 194.

Uma ação orientada ao êxito com fins técnicos-objetivos no contexto de uma ação não social é considerada como uma ação instrumental. Ação instrumental é aquela que, a partir de objetivos bem definidos, utiliza-se de meios técnicos específicos para a obtenção do sucesso pretendido. Aqui, o uso da linguagem apresenta um caráter não comunicativo e a atitude do agente é objetivante, quer dizer, uma intervenção dirigida à obtenção de um objetivo com caráter mais prático/técnico. A ação ainda segue um processo teleológico guiado por fins, porém a racionalidade adquire um caráter mais epistêmico do saber<sup>238</sup>. Isso, pois a razão instrumental “determina um saber voltado para a técnica e a dominação da natureza e dos homens, tolhendo qualquer tentativa de promover uma situação na qual os sujeitos possam almejar a verdade”<sup>239</sup>.

A limitação do saber presente na razão instrumental à técnica não nega as possibilidades de emancipação presentes nesta racionalidade, pois mesmo para ações com essa racionalidade há a necessidade em algum grau de interação social, como, por exemplo, o processo de aprendizagem que conduz o agente à aptidão para a concretização dos objetivos. Porém, essa comunicação não se configura como imediata. O saber aqui é tecnicista e tem por meta a dominação da natureza pelo ser humano, tal pretensão torna a técnica em si a essência desse saber e esta por sua vez não visa em qualquer medida “conceitos e imagens, nem o prazer do discernimento, mas o método, a utilização do trabalho”<sup>240</sup> de forma metódica e objetiva. Essa acepção do potencial da racionalidade guarda um viés pueril voltado às ciências empíricas que pode levar à construção de mitos recaindo na barbárie<sup>241</sup>.

Assim, quando o uso do saber proposicional segue um caminho não comunicativo com ações orientadas ao êxito objetivante, a razão apresenta sua face cognitivista-instrumental a qual pressupõe intervenções no mundo objetivo, ou seja, a manipulação de corpos/objetos físicos gerando uma intervenção restrita ao mundo objetivo<sup>242</sup>. Esse comportamento implica em um empirismo do saber conectado a fenômenos, estados e leis da natureza. Isso “traz consigo conotações de uma autoafirmação exitosa, que se vê possibilitada pela adaptação inteligente às condições de um meio contingente e pela disposição informada dessas mesmas

<sup>238</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004. p. 124-126.

<sup>239</sup> PIZZI, Jovino. **Ética do discurso**: a racionalidade ético-comunicativa. Porto Alegre: EdiPUCRS, 1994. p. 19.

<sup>240</sup> ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p. 20.

<sup>241</sup> PIZZI, Jovino. **Ética do discurso**: a racionalidade ético-comunicativa. Porto Alegre: EdiPUCRS, 1994. p. 19.

<sup>242</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 235, 384-388 e 504; PIZZI, Jovino. **Ética do discurso**: a racionalidade ético-comunicativa. Porto Alegre: EdiPUCRS, 1994. p. 80.

condições”<sup>243</sup>. Um exemplo desse tipo de racionalidade são os trabalhos mecânicos<sup>244</sup>, tal como fixar um quadro de cinco quilos numa parede de gesso. Para executar isso torna-se necessário um saber técnico que eventualmente pode ter sido adquirido em algum nível de integração social – como com um professor, por exemplo – mas que mantém o vértice do saber girando em torno do saber técnico para a obtenção de um resultado no mundo objetivo ao manipular corpos.

A eficácia da ação instrumental está refém do saber manipulador das leis e condições da natureza/situação reduzindo os processos a fatos empíricos limitados a “descrever globalmente a atividade orientada para um fim como sendo uma intervenção no mundo objetivo, efetiva e dirigida para um fim”<sup>245</sup>. Tem-se com isso um modelo de ação atômico focado no ator que ignora ou abandona os mecanismos de coordenação de ação aptos a estabelecerem as relações interpessoais<sup>246</sup>. Esse agir instrumental, ao ocupar espaços dentro do mundo da vida, afeta o modelo de ação comunicativa colonizando os componentes de formação e reprodução desse mundo de modo a promover uma substituição pernicioso da interação comunicativa via linguagem pela ação instrumental objetificadora das relações<sup>247</sup>.

O outro, nesse contexto, deixa de ser um integrante fundamental da comunicação para virar um meio para obtenção de fins. Isso resulta na passagem do outro do lugar de protagonista para o lugar de coisa/objeto, ou seja, instrumento para a obtenção do êxito predefinido. Essa reificação das relações interpessoais conduz a uma lógica de que se as coisas são descartáveis e/ou substituíveis quando não cumprem mais a função desejada; os seres humanos, por conseguinte, também o seriam. Tem-se com isso a reificação do indivíduo que conduz à desconsideração da sua dignidade humana explicando um dos vieses de instrumentalização da figura feminina no contexto de uma sociedade patriarcal conforme se perceberá mais à frente ao longo da evolução da história da mulher ocidental, em especial as brasileiras e portuguesas.

Outra face da ação orientada ao êxito de fins objetivos, ou seja, do agir teleológico não comunicativo é denominada de ação estratégica a qual se realiza numa situação de ação social. “No agir estratégico a constelação do agir e do falar modifica-se. Aqui as forças ilocucionárias

---

<sup>243</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012 a. v. 1, p. 35.

<sup>244</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito**. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 85-86.

<sup>245</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 67.

<sup>246</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2, p. 446-450.

<sup>247</sup> FREITAG, Barbara. **Itinerários de Antígona**. A questão da moralidade. São Paulo: Papyrus, 1992. p. 239.

de ligação *enfraquecem*; a linguagem encolhe-se, transforma-se num simples meio de informação (grifo da autora)”<sup>248</sup>. Importante observar que Habermas fala que as forças ilocucionárias enfraquecem e não desaparecem, pois na sua teoria tanto os atos de fala quanto as ações sociais não apresentam uma formação maniqueísta. Assim, toda ação tem um fundo racional teleológico e, por conseguinte, todo o ato de fala que conduz a essas ações, embora apresente uma viga mestra com metas ilocucionárias ou perlocucionárias<sup>249</sup>, não nega nem extingue a existência da outra dentro de uma mesma ação<sup>250</sup>.

A ação estratégica é tida como social, tal como a ação comunicativa, porém aqui a escolha racional dos meios para a consecução de um fim valoriza e se dá considerando um outro sujeito/ator de fala a ser influenciado/persuadido e não com quem se pretende entender-se sobre algo no mundo objetivo, social e subjetivo. Além disso, se na ação instrumental a seleção racional de meios-fins se dá tendo em vista um objetivo de domínio de algo exclusivamente do mundo objetivo; na ação estratégica essa seleção se dá observando escolhas aptas a persuadir racionalmente um outro ser humano que, também, atua seguindo a lógica de uma racionalidade teleológica na busca do êxito de fins particulares. Em vista disso, o sucesso da ação estratégica fica dependente das competências racionais de persuasão dos sujeitos de fala ao invés de dependerem do domínio de aspectos técnicos quando na ação instrumental ou de mecanismos para a seleção dos melhores argumentos para os casos de ações comunicativas<sup>251</sup>.

É com base nessas considerações que se diz que o modelo de ação estratégica abandona a concepção atomista do agir instrumental, pois “o êxito da ação também é dependente de outros atores que se orientam cada qual segundo seu próprio êxito e se comportam cooperativamente

<sup>248</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 74.

<sup>249</sup> “Atos perlocucionários formam uma subclasse de ações teleológicas que podem cumprir com o auxílio de ações de fala sob a condição de que o ator não declare (ou admita) o objetivo da ação. Enquanto a subdivisão em atos locucionários e ilocucionários tem o sentido de separar, como aspectos analíticos, o teor proposicional e o *modus* das ações de fala, a distinção entre esses dois tipos de atos, de um lado, e atos perlocucionários, de outro, tem um caráter nada analítico. Efeitos perlocucionários só podem ser almejados com o auxílio de ações de fala quando estas são *incluídas como meios* em ações teleológicas orientadas ao êxito”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 506-507.

<sup>250</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987a. p. 374-378; HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004, p. 107-109; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 161-189.

<sup>251</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 483-490, 504; HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 167-170 e 194-195; PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 82-84.

apenas na medida em que isso corresponda a seu cálculo egocêntrico das vantagens”<sup>252</sup>. Contudo, apenas a ação estratégica se satisfaz “com a explanação das características do agir imediatamente voltado ao êxito; os demais modelos de ação, por sua vez, especificam condições sob as quais o ator persegue seus fins – condições de legitimidade, de autorrepresentação ou do comum acordo linguisticamente almejado[...]”<sup>253</sup>.

Ainda no contexto de ações estratégicas as escolhas das proposições respeitam regras para obtenção de perlocucionários e, assim, a linguagem atua como mero instrumento de influência mútua. Essa característica instrumental da linguagem pode ser oculta ou clara. Será clara quando o proponente do ato de fala tentar persuadir os demais de que alcançar os seus fins pretendidos é bom para todos e não representa apenas um êxito individual do proponente<sup>254</sup>. Aqui, a capacidade de influenciar via linguagem apresenta um caráter utilitarista uma vez que “el actor elige y calcula los médios y fines desde un punto de vista de la maximización de utilidad o de expectativas de utilidad”<sup>255</sup>.

Já quando o uso da linguagem com o objetivo de influenciar o (s) outro (s) é mantida oculta a ação estratégica é considerada latente<sup>256</sup> e pelo menos um dos participantes da ação engana um ou todos aos demais participantes da interação ao simular e/ou manipular suas ofertas de fala. Nessa situação, para a obtenção dos fins pretendidos, cabe inclusive realizar ameaças ou prometer gratificações, evidenciando, assim, a discrepância de *status* entre os agentes de fala. Tal desigualdade entre os sujeitos de fala rompe, também, com a situação ideal de fala e se aparta de uma ação comunicativa<sup>257</sup>. Percebe-se que enquanto as ações instrumentais podem eventualmente estar ligadas em algum grau a ações sociais, a ação estratégica deve estar ligada a ações sociais se configurando elas mesmas nesse tipo de ação<sup>258</sup>.

<sup>252</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 169.

<sup>253</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p.195.

<sup>254</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 421; PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 83.

<sup>255</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 483.

<sup>256</sup> “O uso estratégico latente da linguagem vive parasitariamente do uso moral da linguagem, porque ele somente pode funcionar quando pelo menos uma das partes toma como ponto de partida que a linguagem está sendo utilizada no sentido do entendimento”. HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 73.

<sup>257</sup> Para a construção dessa concepção ver GEUSS, Raymond. **Teoria crítica**: Habermas e a Escola de Frankfurt. Tradução Itamar Borges. Campinas: Papirus, 1988. p. 114-115; HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 106-111; 154-155 e 453-457; HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade**: pequenos escritos políticos V. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 324-325.

<sup>258</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1, p. 496.

Quem age estrategicamente, seja enquanto falante ou ouvinte, realiza um processo de instrumentalização da linguagem e do outro<sup>259</sup>. Assim, se passa a considerar os demais participantes da ação apenas como meios para a consecução do êxito particular pretendido. As consequências dessa ação estratégica instrumentalizadora do outro quando da colonização do mundo da vida são idênticas aos resultados perniciosos da ação instrumental. Um exemplo que, dependendo do uso do saber proposicional tanto no começo da interação quanto ao longo dela, pode ser tido como uma ação estratégica são as relações contratuais. Sejam essas relações estabelecidas entre locador e locatário ou entre vendedor e comprador etc<sup>260</sup>.

Uma vez que as ações estratégicas estão ligadas necessariamente a uma comunicação imediata com o outro, visando a promover no ouvinte um efeito perlocucionário<sup>261</sup> tem-se que, para Habermas, compreender e aceitar ações de fala são considerados sucessos ilocucionários e, todos os demais fins e efeitos que vão além disso são chamados perlocucionários<sup>262</sup>. Nota-se, a partir disso, a constante oposição das ações genericamente denominadas de estratégicas/instrumentais/sistêmicas com as ações comunicativas. Para as primeiras, o objetivo final deve ser atingido sob qualquer circunstância; enquanto nas ações comunicativas, antes do sucesso sobre qualquer condição está o propósito de coordenação das ações com vistas a harmonizar os objetivos individuais e/ou coletivos<sup>263</sup>. É no agir comunicativo que os falantes adotam posturas ilocucionárias para produzir entendimentos racionais, posto que o agir deve ser elaborado de modo livre, consciente e igualitário entre os participantes da ação<sup>264</sup>.

---

<sup>259</sup> “[...] los actores mismos, em cada fase de una interacción, aunque sólo sea de forma vaga e intuitiva, pueden saber si frente a los demás participantes están adoptando una actitud estratégica-objetivante o una actitud orientada al consenso”. HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 456.

<sup>260</sup> “Obtenemos así el modelo de interacción estratégica cuando partiendo del caso de acción comunicativa, vamos eliminando por pasos todas las presuposiciones del empleo del lenguaje orientado al entendimiento, es decir, abstraeremos de que los participantes tienen en cuenta contextos normativos, de que realmente piensan lo que dicen, de que sostienen la verdad de las proposiciones como una pretensión de validez frente a lo demás – para el cálculo egocéntrico del propio éxito basta que cada uno atribuya o niegue privadamente a sus propias opiniones valores de verdad”. HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 456.

<sup>261</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoría do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v 2, p. 194-195.

<sup>262</sup> HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 73.

<sup>263</sup> “Los modelos de acción no estratégicas presuponen como componente esencial de la coordinación de la acción un uso del lenguaje orientado al entendimiento, siquiera bajo aspectos unilaterales según el tipo de acción de que se trate” vide HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 486.

<sup>264</sup> ALMEIDA Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito**. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 84-90; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 70-76; HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1987a. p. 374-378.

É em vista disso que uma ação comunicativa só pode ser gerada de um ato de fala livre e conscientemente voltado ao mútuo entendimento a partir de uma construção proposicional analiticamente locucionária e ilocucionária. O conteúdo desse ato de fala é que gera o vínculo para a ação comunicativa e esse vínculo tem caráter público. Eis aqui mais uma das distinções com a ação estratégica, pois nessa o objetivo é conduzir/convencer o ouvinte a adotar de modo ativo ou passivo determinada ação/omissão, ou seja, causar um perlocucionário<sup>265</sup>. Aqui, os efeitos pretendidos com o uso da linguagem são orientados por um vínculo privado. Disso decorre que o fim perlocucionário pretendido pelo falante só pode ser atingido quando ele esconde do ouvinte que está agindo de modo estratégico, gerando o que Habermas chama de uso parasitário da linguagem<sup>266</sup>.

Portanto, um ato de fala não pode ser simultaneamente comunicativo e estratégico<sup>267</sup>, mas nada impede que ele ocasione no mundo uma ação que se denominará de integrativa ou integrada, ou seja, um resultado composto primeiramente por uma racionalidade comunicativa e, posteriormente, por uma sistêmica. Nesse diapasão, a ação comunicativa pode ser o fio condutor para definir as diretrizes das políticas públicas, bem como estabelecer alguns de seus limites<sup>268</sup> e objetivos. Entretanto, posteriormente, no momento de realização no plano prático, ou seja, de instrumentalizar as políticas públicas, entra em campo a razão sistêmica num modo de ação instrumental/não-social por parte do Estado.

Cabe observar aqui que o falar em instrumentalizar as políticas públicas é considerando a ação instrumental e não a ação estratégica. Isso, pois, pela via da ação instrumental devem ser empregados pelos concretizadores das políticas públicas os meios técnicos para a obtenção do objetivo que foi anteriormente definido com base em uma ação comunicativa. Entretanto, caso fosse aplicada a ação estratégica, a racionalidade que conduziria a ação seria guiada pela

<sup>265</sup> “Las interacciones estratégicas también se entienden por lo general como lingüísticamente mediadas, pero dentro de este modelo los actos de habla mismos quedan asimilados a acciones orientadas al éxito. [...] la comunicación lingüística es un medio como cualquier otro; se sirven del lenguaje para provocar efectos perlocucionarios. [...]” vide HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 486.

<sup>266</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz lingüístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 84-90; HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa I**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987a. p. 372-379; HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 70-76.

<sup>267</sup> Tem-se com isso que uma ação comunicativa nasce de um ato de fala mediado pela linguagem onde todos os participantes buscam fins ilocucionários e somente ilocucionários. Já na ação estratégica durante os atos de fala pelo menos um dos participantes pretende provocar efeitos perlocucionários em seus ouvintes por intermédio do uso estratégico da linguagem.

<sup>268</sup> Aqui, quando se usa a palavra “alguns”, refere-se a limites que, embora devam ser parte no processo de entendimento via ação comunicativa, só possam ser objetivamente fixados no momento de definição de questões práticas, tais como a distribuição do orçamento definido para a realização da política pública.

possibilidade de manipular o uso da linguagem para a obtenção de êxitos particulares e não pela seleção das melhores opções técnicas para o êxito das políticas públicas em si.

Considerando tudo que já foi exposto até aqui, pode-se perceber que os atos de fala em Habermas ganham uma complexidade que não abrange somente o conteúdo semântico desses, mas sim todo o intrincado caminho que envolve o conteúdo da emissão, bem como as garantias imanentes dos atos de fala e as obrigações relevantes para uma interação posterior. Nasce daí a ideia de que, com um ato de fala, estão abarcados o conteúdo semântico da proposição, a garantia de racionalidade de quem fala e, também, de quem ouve, bem como a necessidade de coerência tanto para as ações quanto para os atos de fala futuros. Surge, assim, uma conexão com os sujeitos comunicativos ('eus', 'nós', 'eles') e os sistemas. Assim, pelo ato de fala, conectam-se as estruturas formativas das sociedades e, por conseguinte, das políticas públicas<sup>269</sup>.

Tem-se com isso que todas as ações sociais, bem como as instituições e construções societárias, se observadas pela ótica da teoria da ação comunicativa, sejam elas comunicativas ou sistêmicas, são de algum modo regidas pela racionalidade teleológica. Ademais, toda a ação racional, orientada unicamente pela máxima de meio-fins em um sentido lato, pode ser considerada estratégica/instrumental; dependendo a diferenciação de análise da especificidade da ação de acordo com o desenvolvimento da situação, ou seja, se social ou não-social. Assim as ações, em Habermas, são oriundas dos atos de fala que, embora possam ser decantados para fins analíticos, configuram-se em um ato único.

Portanto, para se entender os atos de fala comunicativos, é necessário saber o que os tornou aceitáveis. Por atos de fala aceitáveis, entende-se todos aqueles atos de fala que cumprem todas as condições que provocaram no ouvinte a sua aceitação. Tais condições não guardam caráter monológico ou mononuclear, mas sim se dão a partir de um reconhecimento intersubjetivo das pretensões fundamentadas e de contextos compartilhados pelo mundo da vida que reflexivamente atingem os sistemas e, também, são atingidos por eles<sup>270</sup>.

Nesse diapasão, passar-se-á ao estudo das condições comuns ao mundo da vida e ao sistema no contexto da cultura ocidental aptas a gerarem em alguma medida um

---

<sup>269</sup> Serviram de base da a construção dessa conclusão HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1987a. p. 379-380; HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002, p. 78-89; PIZZI, Jovino. **Ética do discurso: a racionalidade ético-comunicativa**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 1994. p. 59-63.

<sup>270</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito**. Porto Alegre: HS Edições, 2013. p. 88-90; HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. p. 78-89.

reconhecimento reflexivo e intersubjetivo entre Brasil e Portugal, capaz de fundamentar a construção comunicativa de diretrizes comuns para fazer frente ao problema da violência doméstica contra as mulheres.

### 3 ASPECTOS TEÓRICOS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO EM PORTUGAL E NO BRASIL

Um dos marcos teóricos no qual se encontram imersos Brasil e Portugal para a compreensão dos processos sociais e institucionais que se desenvolvem dentro desses Estados, entre 1970 e 2018, e guarda conexão direta com o tema de pesquisa aqui proposto é o do constitucionalismo<sup>271</sup>, especificamente do denominado constitucionalismo contemporâneo o qual, por sua vez, apresenta algumas vertentes teóricas tanto no Brasil como em Portugal. Entre essas vertentes está o neoconstitucionalismo e o constitucionalismo democrático-social que se encontram respectivamente situados no constitucionalismo brasileiro pós 1988 e no constitucionalismo português pós 1976. Tendo esses como ponto em comum o processo de adoção axiológica pelas constituições. Assim, o estudo do constitucionalismo aqui proposto será focado no viés da tradição de pensamento ocidental apresentando conexões com a história das ideias e alguns de seus reflexos políticos e jurídicos na sociedade.

É preciso ter-se claro que essa não é a única forma de se abordar a temática, nem tampouco é um modo unísono, seja na doutrina europeia de modo geral ou na doutrina específica brasileira e portuguesa<sup>272</sup>. Porém, esse será o norte aqui adotado por se considerar mais adequado para a obtenção do objetivo final desta tese, ou seja, apresentar possíveis diretrizes para a construção de vias de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres no Brasil e em Portugal.

O constitucionalismo contemporâneo aqui abordado recebe essa denominação por estar situado em um tempo histórico determinável e próximo da atualidade. Esse constitucionalismo apresenta uma fundamentação teórica e filosófica que passa pelo processo de valorização do

<sup>271</sup> “Muitas vezes fala-se em constitucionalismo para evocar uma *certa tradição de pensamento*. Neste sentido, a palavra pertence ao domínio da história das ideias. Outras vezes fala-se em constitucionalismo para evocar certos instrumentos de técnica ou prática jurídica. Neste sentido o termo pertence à linguagem do direito. Como quer que seja – na história das ideias ou na técnica jurídica – a expressão anda sempre associada a um só objetivo: o de *limitar, equilibrar ou moderar o exercício do poder político, de forma a que se respeite a autonomia e a liberdade dos indivíduos*” (grifo do autor). AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 39.

<sup>272</sup> Como exemplo da diversidade referida, vide as seguintes obras: AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 39ss; JUVINIANO, Elisa Martins. O constitucionalismo como movimento de ideias em Portugal e no Brasil. In: ALEXANDRINO, José Melo. **Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa**. Lisboa: Almedina, 2018. p. 17-55; MIRANDA, Jorge; KOSTA, Emílio Kaffé. **As constituições dos estados de língua portuguesa**. Uma visão comparativa. Lisboa: Juruá, 2013. p. 33ss; BARROSO, Luís Roberto. **Constituição**. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 144-148; STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. amp. São Paulo: Saraiva, 2017b; STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2017a. p. 37-39; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 51-102.

ser humano. Tal processo será analisado sob os holofotes do Pós Segunda Guerra Mundial e os seus reflexos no Brasil e em Portugal entre 1970 e 2018. Apesar dessa delimitação geográfico-temporal, não se ignorará alguns aspectos da multiplicidade presente no constitucionalismo enquanto uma seara de estudos maior e anterior ao constitucionalismo contemporâneo aqui abordado e as teorias dele decorrentes desde que se repute relevantes para a temática/objetivo desta tese.

Com essa perspectiva em mente, se passará a seguir ao estudo do constitucionalismo contemporâneo, bem como dos aspectos histórico-sociais que acabam influenciando o mundo da vida e os sistemas tanto no Estado português quanto no brasileiro e que conduzem essas sociedades à adoção da perspectiva de valorização do ser humano via dignidade humana.

### **3.1 Noções de constitucionalismo contemporâneo: uma visão panorâmica sobre o movimento constitucionalista no ocidente pós Segunda Guerra Mundial**

Para começar o estudo do constitucionalismo contemporâneo, é necessário aclarar alguns pontos. Inicialmente, é preciso saber que, assim como outras teorias/filosofias do conhecimento humano, o constitucionalismo vai apresentar variações, dissidências e bifurcações ao longo do tempo<sup>273</sup>. Esse aspecto multifacetado presente no constitucionalismo

---

<sup>273</sup> Para uma visão panorâmica da diversidade presente no movimento do constitucionalismo no pensamento ocidental europeu, brasileiro e português vide: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 51ss; COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009. p. 75ss; FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo. In: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9., 2010, Curitiba. **Anais eletrônicos...** Curitiba: ABDConst, 2010. p. 95-111. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019; COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009. p. 75-98; POZZOLO, Suzana. Un constitucionalismo ambiguo. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009. p. 187-210; MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998b. v. 1, p. 246-258; JUVINIANO, Elisa Martins. O constitucionalismo como movimentos de ideias em Portugal e no Brasil. In: ALEXANDRINO, José Melo. **Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa**. Lisboa: AAFDL, 2018. v. 2, p. 17-70; ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015a. v. 1, p. 39-57; GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 229-244; AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 39-91; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. O constitucionalismo transnacional e sua perspectiva histórica de construção material. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n.º 15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. p. 8-21. E-book; OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Florianópolis: Conceito, 2012; STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. amp. São Paulo: Saraiva, 2017b; BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

não se configura numa exclusividade do direito enquanto ciência, pois já ocorreu anteriormente com outras temáticas dentro e fora do estudo jurídico como, por exemplo, com o Positivismo que apresenta variações, divisões e especificidades com reflexos em diferentes áreas do saber, entre elas o Direito<sup>274</sup>.

Assim o constitucionalismo, enquanto movimento, antes de ser rotulado como antigo<sup>275</sup>, moderno, contemporâneo ou qualquer outro, também é composto por diferentes fases e divisões conforme o momento histórico, filosófico, político e cultural no qual está imerso e no qual se inspira e, também, é inspiração. Portanto, não existiu ou existe um único constitucionalismo (s), nem tampouco uma única vertente de constitucionalismo contemporâneo ou apenas uma via teórica de neoconstitucionalismo ou de constitucionalismo democrático-social<sup>276</sup> desde suas gêneses até o presente ou, ainda, uma linha reta de perfeita descendência do constitucionalismo ‘a’ que gerou ou levou diretamente ao constitucionalismo ‘b’ e assim por diante. Ao invés disso, existiu e existem diferentes movimentos constitucionais coexistindo e se cooriginando/coinspirando<sup>277</sup>.

---

<sup>274</sup> De modo genérico e sucinto, pode-se dizer que o positivismo jurídico surge enquanto contraponto a uma visão jusnaturalista de explicar e entender o mundo. Ademais, enquanto movimento, o positivismo se caracteriza por uma postura cientificista/racionalista que atingiu diversas áreas do conhecimento, entre elas o direito. Na ciência jurídica, em específico, o positivismo teve início com o positivismo exegético se desdobrando em outros tipos de positivismo jurídico ao longo do tempo. Em linhas amplas, o positivismo fundamentado em uma razão instrumentalista teria sido, no entendimento de alguns doutrinadores, a base hermenêutica da Alemanha nazista e eram justamente os desdobramentos dessa razão desfigurada que Habermas buscava superar em sua teoria da ação comunicativa, assim, como são os efeitos dessa mesma razão deficiente que o constitucionalismo contemporâneo pós-segunda guerra mundial vem tentar mudar e evitar que se repitam. Para maiores informações, ver as obras de BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do direito**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 31-67; DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006; NORBERTO, Bobbio. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995; STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. amp. São Paulo: Saraiva, 2017b. p. 34-66; STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a. p. 159-210.

<sup>275</sup> Por constitucionalismo antigo, em termos de Ocidente, se entende aqui todo e qualquer conjunto de organização política-jurídica anterior ao constitucionalismo moderno, ou seja, “o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Esses princípios ter-se-iam sedimentado num *tempo longo* [...]”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 52.

<sup>276</sup> Como se pode ver nas indicações de obras da nota de rodapé 273 e 274 existem cisões doutrinárias sobre qual seria o melhor modo de definir/denominar o atual momento do constitucionalismo. Entre eles há entendimentos que classificam o neoconstitucionalismo brasileiro ou o constitucionalismo democrático-social português como sinônimos de constitucionalismo contemporâneo, como movimentos autônomos, ou ainda, como apenas uma entre tantas outras teorias existentes atualmente dentro do movimento do constitucionalismo contemporâneo no contexto do Estado Democrático de Direito ou do Estado de Direito Democrático. Essa última possibilidade será o entendimento adotado aqui e será melhor trabalhada ao longo deste capítulo.

<sup>277</sup> Pode-se estudar o constitucionalismo a partir de recortes e/ou enfoques distintos. Assim a opção entre um e outro modo de estudo está conecto a alguma (s) vertente (s) doutrinária (s) e/ou didática (s). Nesse sentido, vide ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015a. v. 1. À guisa de exemplo das diversas formas de abordar o estudo do constitucionalismo, pode-se citar Amaral, Canotilho e Streck. Assim, ao utilizar as lentes bifocais de Maria Lucia Amaral sob o constitucionalismo, nota-se uma divisão do tema enquanto movimento de ideias e prática jurídica. Nessa senda, tem-se que, enquanto um

Esse ecletismo presente no constitucionalismo também se estende à sua conceituação<sup>278</sup>. Portanto, pode-se encontrar diferentes definições para esse movimento tanto na doutrina europeia como um todo ou na doutrina brasileira e portuguesa. A despeito dessa variedade possível, a coluna dorsal do constitucionalismo é que este se constitui em uma técnica de liberdade/limitação do poder arbitrário do Estado/governo em prol das garantias constitucionais e/ou dos direitos fundamentais dos seres humanos e/ou dos cidadãos dependendo do tempo histórico de que se fala<sup>279</sup>. Nota-se, com isso, uma constante no movimento constitucionalista, ou seja, existe uma proteção de direitos e uma limitação do poder. Tem-se, então, algo que desempenha essa dupla função do constitucionalismo -limitação/proteção de direitos. No caso esse algo é a lei e, especificamente, a lei constitucional, como é possível inferir pelo nome do conceito em estudo, ou seja, constitucionalismo. Entretanto, não se pode subsumir o constitucionalismo à lei constitucional, nem tampouco à existência de uma constituição escrita. É certo que esses conceitos guardam conexão entre si, mas não equivalência<sup>280</sup>.

---

movimento de ideias, pode-se falar em constitucionalismo no singular; já na vertente de prática jurídica fala-se em constitucionalismos no plural pela multiplicidade de técnicas constitucionalistas que o constitucionalismo possibilita. Para mais informações, vide AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República**: uma introdução ao estudo direito constitucional. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 41ss. Por viés distinto caminha Canotilho que acredita ser preferível falar-se em “*movimentos constitucionais* com corações nacionais, mas também com alguns momentos de aproximação entre si, fornecendo uma complexa tessitura histórico-cultural. E dizemos ser mais rigoroso falar de vários *movimentos constitucionais* do que vários constitucionalismos porque isso permite recortar desde já uma noção básica de *constitucionalismo*” (grifos do autor). Vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 51. Já para Streck existe ainda uma distinção entre as noções de constitucionalismo contemporâneo com letras minúsculas e sua tese relativa ao Constitucionalismo Contemporâneo com letras maiúsculas estando um dos pilares do problema da determinação nas aporias das teorias neoconstitucionalistas. Para uma compreensão dessas e outras questões relativas ao tema, vide STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017b.

<sup>278</sup> Para Alexandrino “se perguntássemos a três constitucionalistas o que entendem por constitucionalismo, salvo se porventura fossem norte-americanos ou italianos, dificilmente encontraríamos respostas idênticas”. ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015a. v. 1, p. 40.

<sup>279</sup> Para a percepção dessa conceituação na doutrina nacional e estrangeira, vide BARROSO, Luíz Roberto. **Constituição**. In: BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 144-145; BARROSO, Luíz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 32ss; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. O constitucionalismo transnacional e sua perspectiva histórica de construção material. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n° 15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. p. 8-21. E-book; STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017b. p. 37-38; STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a. p. 37; COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009. p. 75-77; MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998a. p. 23-28; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 51; AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República**: uma introdução ao estudo direito constitucional. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 40ss;

<sup>280</sup> Exemplos de não subsunção é a existência de constituições escritas em países da América Latina que não aplicam as noções de constitucionalismo hodierno e governos sem constituição escrita, mas com respeito ao constitucionalismo, como é o caso do Reino Unido. Como esse não é o foco desta pesquisa, para maiores informações a respeito, vide BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os

A despeito disso, caso se pretendesse pintar um quadro para representar o constitucionalismo ao longo do tempo, ressalvado seu processo de nascimento, teríamos para tanto que desenhar figuras de seres humanos segurando de modo individual e/ou coletivo o escudo multifacetado do constitucionalismo a fim de se defender, atacar, coibir ou limitar o poder arbitrário do Governo, do Estado e/ou do governante pela via legal.

Frente à multiplicidade de enfoques possíveis de se pensar o constitucionalismo enquanto movimento de ideias, movimentos constitucionais e/ou técnicas/práticas de direito e, considerando a delimitação temporal e espacial relevantes para esse estudo, ou seja, ocidente entre 1970 e 2018, especificamente no Estado brasileiro e português, é possível definir o constitucionalismo como um movimento teórico com reflexos práticos com base (s) e/ou fonte (s) filosófica (s), histórica (s), social (is), jurídica (s), política (s) e econômica (s)<sup>281</sup> o qual busca limitar o exercício do poder do Estado, pela via legal, em suas mais diversas formas a fim de garantir e proteger os direitos dos seres humanos através de técnicas e mecanismos de efetivação, manutenção, promoção e proteção dos direitos que costumam vir expressos na constituição, em especial dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido e em termos de traços conceituais básicos, se encontram dois elementos fundamentais comuns ao constitucionalismo no Ocidente, quais sejam: a) a limitação legal ao poder do governo/governante/Estado e, b) a proteção dos seres humanos e seus aspectos caros, enquanto seres vivos, conforme as concepções de direito vão evoluindo ao longo dos anos. Percebe-se, com isso, que o discurso constitucionalista se encontra diretamente conectado às estruturas e instituições políticas de seu tempo, bem como as correntes filosóficas e, portanto, o constitucionalismo enquanto movimento de ideias e/ou técnica jurídica também atravessa fases históricas que acompanham o desenvolvimento do Estado<sup>282</sup>. Assim, embora não se

---

conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 32ss; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 349ss; MIRANDA, **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 217-249; REYES, Manuel Aragón. La constitución como paradigma. In: CARBONELL, Miguel (coord.). **Teoria del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007. p. 29ss.

<sup>281</sup> Essa visão interdisciplinar e de múltiplas influências no tema do constitucionalismo se percebe ao longo das obras dos mais diversos doutrinadores independentemente da linha doutrinário-didática que adotem, vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; LEAL, Mônia Clarrisa Henning. **Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática - uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a; BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>282</sup> À guisa de exemplo da concordância doutrinária a respeito da conexão entre constitucionalismo, história, política, filosofia e direito no pensamento do ocidente vide AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 42ss; MATTEUCCI,

pretenda aqui reconstruir histórica e filosoficamente o constitucionalismo desde seu nascedouro até os dias atuais<sup>283</sup>, é relevante para a temática ora em foco ter uma visão panorâmica de alguns pontos que apresentam uma influência para este estudo.

A noção de constitucionalismo na acepção atual data de algo ocorrido nos últimos duzentos a trezentos anos. Entretanto, as ideias desse movimento podem ser rastreadas desde a antiguidade clássica acompanhando paulatinamente tanto as evoluções das noções de governo, poder e Estado, quanto as concepções de direito<sup>284</sup>. Neste sentido, se no princípio a existência do *homo sapiens* limitava-se às questões de força e divisão metódica de funções para a sobrevivência da espécie com o tempo evoluiu para interações cada vez mais complexas<sup>285</sup>. Assim, passa-se de bandos a clãs e tribos, depois às sociedades primitivas até se chegar nas concepções antigas de Estado, sociedade e pessoa - Grécia<sup>286</sup> e Roma<sup>287</sup>. Porém, é somente no

---

Nicola. Constitucionalismo. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998b. v. 1, p. 247-248; BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 31ss; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 349ss. Ainda na mesma temática e a título de ilustração Canotilho afirma que “O direito constitucional, como direito conformador do político, é necessariamente o direito de uma realidade social, historicamente determinada. A indissociabilidade do político e do jurídico aponta para a indeclinável compreensão do direito político no âmbito de uma *história constitucional*, concebida não apenas como uma história das constituições escritas, mas também como *história da constituição* e da *administração* e, conseqüentemente, como *história social*” (grifo do autor) vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 245.

<sup>283</sup> Para isso, vide BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a; AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo de direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007; JUVINIANO, Elisa Martins. O constitucionalismo como movimento de ideias em Portugal e no Brasil. *In*: ALEXANDRINO, José Melo. **Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa**. Lisboa: Almedina, 2018; MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998a; MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998b. v. 1, p. 246-258

<sup>284</sup> Essa percepção pode-se construir a partir das leituras de BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 31ss; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 53ss; ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015a. v. 1, p. 44ss; MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998a; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 3-98.

<sup>285</sup> Para uma visão histórica e biológica da evolução da espécie humana vide HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM, 2018.

<sup>286</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 30ss; COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 15-34; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 52-55; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 3-19.

<sup>287</sup> Entre as distinções nas interações entre o sistema político e o mundo da vida – sociedade - grega e romana que apresenta reflexos relevantes para esse estudo e que será visto mais a frente tem-se a dignidade humana. Isso, pois o cristianismo nascido no contexto do mundo da vida da *polis* (cidade-estado) romana introduz a crença

fim da Idade Média<sup>288</sup> que nasce o Estado moderno, ainda, absolutista sobre as ruínas do feudalismo. A principal questão do constitucionalismo presente no processo transitório para o Estado moderno não é a limitação do poder político do Estado – aqui ainda exercido pela monarquia, mas sim criar um poder político suficientemente forte e centralizado a ponto de conseguir superar as instabilidades políticas, jurídicas e sociais herdadas do sistema feudal. Tem-se com isso um Estado que nasce para ser soberano e centralizar o poder; bem como ser, ainda, legítimo e capaz de fazer do representante político – o rei – uma força unificadora<sup>289</sup>. Portanto, embora o Estado moderno nasça absolutista com predominância do aspecto político sob o jurídico, é dentro do seu contexto de desenvolvimento<sup>290</sup>, mais especificamente em razão de seus arbítrios e exageros, que se passa a realizar tentativas de controlar/limitar o poder do príncipe pela via legal. A partir disso, vão se formando os elementos para a constituição dos Estados nacionais do período liberal e as noções do constitucionalismo liberal<sup>291</sup>.

Pode-se, nesse contexto, apontar três marcos históricos com reflexos nas noções contemporâneas de constitucionalismo, embora somente o último represente o grande divisor

---

na imediaticidade da relação entre Deus e o homem dispensando, assim, a figura intermediária do rei ou do magistrado. Nesse contexto, a pessoa torna-se um valor em si, posto que criada a imagem e semelhança de Deus e assim todas as pessoas apresentam igual dignidade. Para uma visão condensada dessa ideia, vide MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 18-19.

<sup>288</sup> Aqui, ao se tratar de Idade Média, será com foco na Idade média europeia uma vez que outras áreas geográficas, tais como China e Índia, também tiveram suas idades médias mas não serão abordadas neste estudo. Ademais, a Idade Média será tratada, assim como outras fases históricas políticas e/ou jurídicas sob um viés generalista, o que significa que se pode encontrar inúmeros casos distintos e de exceção dentro do mesmo período de tempo mesmo no contexto europeu. Para maiores informações, vide MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; MORAIS, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

<sup>289</sup> Para uma visão mais completa a respeito, vide FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. Madrid: Trotta, 2001. p. 15-70; MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998a. p. 29-42; MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 18ss; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 19-25; LIMA, Danilo Pereira. **Constituição e poder: limites da política no estado de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 25-46.

<sup>290</sup> “En resumen, el Estado absoluto puede ser definido como el modelo de la fuerza que actúa sobre tres planos: jurídico, político, sociológico. Sobre el plano jurídico, con afirmación del concepto de soberanía que confía al Estado el monopolio de la producción de las normas jurídicas, por lo que no existe un derecho vigente por encima del Estado que pueda limitar su voluntad. Sobre el plano político el Estado absoluto intenta absorber toda zona ajena a su poder de intervención y control, e impone uniformidad legislativa y administrativa contra toda forma de particularismo. [...] En el plano sociológico el Estado absoluto se presenta como Estado administrativo, en la medida en que el príncipe tiene a su disposición un instrumento operativo nuevo, la moderna burocracia, que es una máquina que actúa de manera racional y eficiente con una nueva finalidad”. MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998a. p. 33-34.

<sup>291</sup> LEAL, Mônia Clarrisa Henning. **Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 5-29; MORAIS, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 19-50; MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 22-26; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 25-44; ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015a. v. 1, p. 42-47.

de águas, são eles a Revolução Inglesa de 1688, a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789. Esses três marcos históricos apresentam um reflexo duplo, qual seja: a) o de preparar o caminho para a transformação do Estado moderno absolutista para o Estado moderno liberal e, b) são considerados pela doutrina como as matrizes dos três principais modelos de constitucionalismo contemporâneo no Ocidente<sup>292</sup>.

O primeiro desses marcos diz respeito à Revolução Inglesa de 1688 a qual levou a uma monarquia com poderes limitados pela *Bill of Rights*. Assim, como resultado de um logo processo que remonta à Magna Carta de 1215, a Inglaterra põe fim a monarquia absolutista institucionalizando a separação dos poderes no Estado entre Parlamento e chefe de Estado e, também, fortalece a instituição do júri, bem como reafirma alguns direitos fundamentais dos cidadãos<sup>293</sup> “[...]os quais são expressos até hoje, nos mesmos termos, pelas Constituições modernas, como o direito de petição e a proibição de penas inusitadas ou cruéis [...]”<sup>294</sup>. É nesse contexto que surge no Ocidente uma das três matrizes do constitucionalismo contemporâneo, especificamente o modelo Inglês.

O segundo marco histórico de vulto para o constitucionalismo hodierno, e que

<sup>292</sup> A doutrina majoritária reconhece que o movimento constitucional que dá origem ao constitucionalismo tal qual o conhecemos hoje encontra sua matriz a partir de três grandes vertentes constitucionalistas, quais sejam: o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano e o constitucionalismo francês. Embora exista tal consenso não se pode ignorar a experiência portuguesa com as Ordenações Filipinas que já previam no início no século XVII em seu Livro I, Título LVIII, nº 17 uma espécie de controle de constitucionalidade, uma noção de hierarquia legislativa e uma limitação do poder estatal em favor do povo. Tal legislação dispunha que cabia ao corregedor da comarca informar “*ex officio*, se há nas Cameras algumas posturas prejudiciais ao povo e ao bem comum, posto que sejam feitas com as solenidades devidas, e nos severará sobre ellas com seu parecer. E achando que algumas não foram feitas, guarda a forma de nossas Ordenações, as declarará por nullas e as mandará que se não guardem” vide ALMEIDA, Candido Menezes de. **Código Phillipino ou Ordenações e leis do reino de Portugal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870. p. 405. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 25 set. 2019. Para maiores informações a respeito das matrizes do constitucionalismo, vide DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 99ss; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 349-371; LEAL, Mônia Clarrisa Henning. **Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 5-29; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 52-55 e 68-86; MATTEUCCI, Nicola. **Constitucionalismo**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998b. v. 1, p. 248-256; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 40-56.

<sup>293</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Constituição**. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 144-145; COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 83-98 e 103-108; MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998a. p. 113-160; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 351-353; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 51-62.

<sup>294</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 107.

representou, também, a inauguração da democracia moderna, é a Revolução Americana de 1776 a qual resultou na independência das colônias inglesas na América e na primeira Constituição escrita<sup>295</sup> que foi ratificada por dez Estados em junho 1788. Posteriormente, foi acrescida a essa Constituição uma declaração de direitos fundamentais, também chamada de *Bill of Rights*, em 1791<sup>296</sup>. Assim, a Constituição americana se baseava e se baseia até hoje no presidencialismo, no republicanismo e no federalismo, bem como na fiscalização judicial da constitucionalidade, na soberania advinda do povo e não mais do Estado, no respeito aos direitos humanos e na democracia. Tem-se, assim, o primeiro documento político que vai reconhecer os direitos humanos como algo inerente a qualquer ser humano, independentemente de sexo, raça, cor, cultura, religião ou condição social<sup>297</sup>.

Por último e como marco principal, a Revolução francesa de 1789<sup>298</sup>, que proporcionou o advento do Estado liberal e propagou os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade<sup>299</sup>. Nesse momento, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de caráter

---

<sup>295</sup> “[...] a noção de Constituição e do seu valor superior a todos os demais atos da Federação e dos Estados federados e, em especial, a autoridade reconhecida aos tribunais na sua interpretação e na sua concretização são notas tão profundas do sistema e tão específicas que, com o mesmo sentido ou com a mesma intensidade, não poderiam passar para qualquer outra parte” vide STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 371.

<sup>296</sup> Essa declaração de direitos é essencialmente conectada até hoje aos direitos individuais tradicionalmente entendidos como os direitos humanos de primeira geração ou dimensão – dependendo da linha doutrinária que se adote. Assim, o pensamento jurídico norte-americano permanece a ela vinculado sem apresentar alterações tão significativas quanto essa no tocante à afirmação dos direitos sociais. Para maiores informações a respeito, vide COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 120ss.

<sup>297</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 109-136; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 371-398; MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998a. p. 161-215; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 51-102; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 40-44.

<sup>298</sup> Para entender as diferenças entre os reflexos das revoluções francesa e norte-americana para o tema do constitucionalismo, especialmente no que concerne aos direitos humanos e à dignidade humana, bem como possíveis interpretações destas consequências no direito moderno ver as obras de DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 99ss; BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do direito**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 233. Ademais, e complementando o entendimento destas diferenças, ver a origem e as dissonâncias da palavra Revolução no contexto norte-americano e francês que apresentam reflexos até a atualidade, uma vez que o direito constitucional contemporâneo e o uso corrente que se dá à palavra revolução respeita a hermenêutica francesa nos países Ocidentais. Vide COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 137-142.

<sup>299</sup> Cabe observar que embora se repute à Revolução Francesa de 1789 as influências jurídicas e políticas dessa tríade vernácula na prática, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 faz referência apenas à liberdade e à igualdade. Foi somente com a Constituição de 1791 que a fraternidade foi mencionada e ainda no sentido de ser o objetivo da celebração de festas nacionais só vindo a ganhar a conotação política que se conhece atualmente graças aos desdobramentos histórico-políticos de um decreto legislativo datado de 19 de novembro de 1792. Para maiores informações, vide COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 144ss.

universal<sup>300</sup>. No contexto revolucionário francês, em 1791, é promulgada a primeira Constituição da França, a qual visava a consolidar as conquistas burguesas e trazia em seu texto a separação dos poderes, a soberania popular e os direitos individuais<sup>301</sup>. Resumidamente, pode-se dizer que o constitucionalismo francês nascido aqui põe no epicentro o Poder Legislativo e uma declaração de direitos. Enquanto isso, os norte-americanos focam seu constitucionalismo no papel do judiciário, tal qual fazem os ingleses, e num aparelhamento jurídico-político prático para aplicar esses direitos<sup>302</sup>.

Esses três movimentos revolucionários trazem consigo um processo de mudanças profundas seja na perspectiva histórica, política ou jurídica<sup>303</sup>. Contudo, a pedra angular está na Revolução Francesa, pois a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 espelhou-se tanto na essência quanto na forma da Declaração de direitos francesa de 1791<sup>304</sup>. Isso uma vez que a referida Declaração de 1791 tem um profundo caráter político e social e se assenta no

---

<sup>300</sup> Um dos principais pontos de distinção da *Bill of Rights* norte-americana para a francesa é que aquela tem o objetivo em primeiro lugar de firmar um processo de independência e estabelecer um regime jurídico; bem como proteger direitos que serão posteriormente na história conectados a primeira geração e/ou dimensão dos direitos humanos. Já a declaração francesa carrega um ideário de liberdade. Embora se possa questionar para quem efetivamente seria essa liberdade e quais seus desdobramentos e consequências. Isso, pois para os pobres, os não brancos e as mulheres essa liberdade não tenha sido posta em prática. Entretanto, e a despeito das abstrações contidas na Declaração de Direitos francesa e, talvez, justamente por essa abstração ser flexível o bastante para se ajustar a tempos e realidades históricas e sociais distintas que ela se configure no divisor de águas para os rumos dos direitos humanos, em especial da dignidade humana, e para o direito de modo geral – em específico o Direito constitucional e o constitucionalismo. Para a apreensão destas e outras reflexões e possibilidades, vide BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 40-60; COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 137-173; DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 97-120; MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 22ss.

<sup>301</sup> Cabe ter claro que as noções e aplicações da separação de poderes e de liberdades individuais embora, também, apareçam no contexto norte-americano diferem deste uma vez que aqui o foco é derrubar as velhas engrenagens estamentais do antigo regime e assim tais conceitos requerem leituras e aplicações práticas em termos políticos e jurídicos distintos dos norte-americanos. Para mais informações, vide COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 144-161.

<sup>302</sup> Para uma compreensão estendida da Revolução francesa e seus reflexos no constitucionalismo atual; bem como para a reconstrução das ideias aqui trabalhadas vide BARROSO, Luis Roberto. *Constituição*. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 145-146; BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 48-56; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 22-58; COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 149-161; DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 99-120; MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998a. p. 217-258; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 398-407; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 43-47.

<sup>303</sup> Para uma visão dessa temática sob uma perspectiva histórico-jurídico-política vide MATTEUCCI, Nicola. *Constitucionalismo*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998b. v. 1, p. 246-258.

<sup>304</sup> Pelas leituras já indicadas nas notas de rodapé até aqui, se pode chegar a tais conclusões, entretanto, um dos poucos doutrinadores que diz isso de modo objetivo e direto é DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 99-105.

direito de resistência à opressão<sup>305</sup> o qual acaba por influenciar as noções de constitucionalismo contemporâneo<sup>306</sup>, de direitos humanos pós-segunda guerra mundial, de dignidade humana e consequentemente os direitos humanos das mulheres.

Assim, se em termos históricos o constitucionalismo contemporâneo encontra suas bases nas três revoluções já mencionadas em termos de base filosófica, o constitucionalismo é filho do Iluminismo e dos princípios jusnaturalistas racionalistas que levaram ao triunfo dos valores humanistas<sup>307</sup> e a crença na razão como guia social, abrindo espaço para as teorias do contrato social. Neste cenário, modifica-se a relação do indivíduo com o poder estatal e é aqui o nascedouro do que será chamado nos nossos dias de primeira geração<sup>308</sup> de direitos fundamentais<sup>309</sup>. “Ao partir do pressuposto de que o homem é anterior ao Estado, isto é, a partir da compreensão de que ele é seu fundamento, dá-se uma inversão na perspectiva da garantia dos direitos dos cidadãos e dos deveres do Estado [...]”<sup>310</sup>.

Abrem-se as portas para o desenvolvimento do constitucionalismo no contexto do Estado

<sup>305</sup> Norberto Bobbio trabalha diretamente esses aspectos em sua obra, vide Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 40-60.

<sup>306</sup> Cumpre observar que existe uma aproximação entre os modelos constitucionais, em especial o francês e o norte-americano, a partir da segunda metade do Século XX. Para maiores informações vide BARROSO, Luis Roberto. Constituição. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p.146.

<sup>307</sup> “Con el Estado constitucional los liberales heredaron también la concepción individualista y antropocéntrica que a través de distintas experiencias culturales se había aformado desde el Humanismo hasta la Ilustración, y que rompía con la concepción organica de la sociedade [...]” vide MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998a. p. 259-260.

<sup>308</sup> Há autores que preferem chamar de dimensões, ao invés de gerações, tais como o professor Ingo Wolfgang Sarlet em sua obra **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 36 ss. Os doutrinadores que assim o fazem arguem em sua maioria que o termo gerações transmite uma ideia equivocada de exclusão/superação de algo que já se tornou ultrapassado/obsoleto. Esse não seria o melhor modo de perceber tais direitos para quem defende essa distinção de nomenclatura. Neste sentido vide a opinião de Cançado Trindade ao apresentar a obra de PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 71-80. Entretanto, aqui trataremos como termos sinônimos, uma vez que essa distinção não afeta o cerne do tema desta pesquisa. Para maiores informações, vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 380ss; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 49ss.

<sup>309</sup> BARROSO, Luis Roberto. Constituição. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 146; BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 232-238; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004. p. 16-34; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 107-113; MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998a. p. 259-284; MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 15-37; MORAES, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 51-68.

<sup>310</sup> LEAL, Mônia Clarrisa Henning. **Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática - uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 8. Neste mesmo sentido vide GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 235.

de Direito Liberal onde impera a razão *positive*<sup>311</sup> e o polo central de tensão recai sobre o legislativo como a grande resposta para as mazelas de sua época. Com o passar do tempo, o constitucionalismo liberal cede espaço para o constitucionalismo social de direito dentro do *Welfare State*. Isso ocorre tendo-se em vista as crises sociais geradas no contexto político-econômico liberal<sup>312</sup>. Ganham albergue constitucional direitos ligados à proteção social e promoção da igualdade material, lança-se, assim, as bases para a constituição programática. Ao Estado, cabe agora um papel interventivo sob o ponto de vista assistencial, resultando na transferência do polo de tensão para o poder executivo, ao qual cabe o papel messiânico de solução das celeumas sociais seculares<sup>313</sup>.

Nestes períodos prevalecia, no constitucionalismo europeu, a ideia de que as normas constitucionais seriam diretivas ao poder legislativo (Estado de Direito Liberal) e ao poder executivo (Estado de Direito Social). A superação desta perspectiva só começou no Segundo pós-guerra, com o denominado Estado Democrático de Direito<sup>314</sup> ou Estado Constitucional de Direito<sup>315</sup>, após os horrores e violências praticadas contra os seres humanos e a perda de

---

<sup>311</sup> “[...] o direito abandona a sua preocupação com o justo e com o injusto (noção finalista), para concentrar-se, especialmente, no aspecto procedimental, ou seja, na obediência a procedimentos e na correta utilização dos instrumentos instituídos pela lei” vide LEAL, Mônia Clarrisa Henning. **Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 13. Para complementar essa ideia vide GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 235-237.

<sup>312</sup> “Todavia, estas circunstâncias geraram, por outro lado, uma postura ultra individualista, assentada em uma postura egoísta, uma concepção individualista e formal da liberdade onde há o direito e não o poder de ser livre; e a formação do proletariado em consequência da Revolução Industrial e seus consectários, tais como a urbanização, condições de trabalho, segurança pública, saúde, etc.” vide MORAES, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 69-70.

<sup>313</sup> BARROSO, Luis Roberto. Constituição. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 147; GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 247-241; LEAL, Mônia Clarrisa Henning. **Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 5-49; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 84-107; MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 22-37; MORAES, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 68-97.

<sup>314</sup> Ao se estudar a evolução do Estado e do constitucionalismo na doutrina portuguesa de Jorge Miranda pode-se concluir que aquilo que a doutrina brasileira denomina de Estado Democrático de Direito se apresenta como uma evolução do Estado no pós-segunda guerra mundial. Isso “mesmo onde o Estado Social encontra dificuldades, tem-se progredido para um Estado de Direito material, assente no primado dos direitos fundamentais e na afirmação do princípio de constitucionalidade das leis e de todos os atos do poder público, a crescer ao princípio da legalidade da atividade administrativa, garantida por meio de tribunais constitucionais ou de órgãos análogos. Um Estado de Direito material, a que as Constituições e/ou a jurisprudência ligam os princípios da proporcionalidade, das tutelas da confiança e da aplicação direta das normas constitucionais impondo-se à lei ou sem lei”. Vide MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 53-54.

<sup>315</sup> Estado Constitucional de Direito é uma outra forma que a doutrina europeia e portuguesa, em específico, se referem ao que correntemente no Brasil se denomina de Estado Democrático de Direito e segue a mesma linha de raciocínio presente na obra de Jorge Miranda já mencionada na nota de rodapé supra, embora com outra

prestígio do positivismo jurídico que imperava até então<sup>316</sup>. Inicia-se “a ascensão dos princípios constitucionais como uma reserva de justiça entre o poder político e os indivíduos, sobretudo as minorias”<sup>317</sup>.

---

rotulação. Assim, o Estado Constitucional de Direito seria o predecessor do Estado de Direito, seja ele liberal ou social, no qual a constituição, além de fundar e dar forma ao regime político, orienta-o com base em determinados princípios, definindo e limitando o poder do governo a partir do respeito e promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Essa forma de Estado consoante o Democrático de Direito, no contexto da doutrina brasileira, surge na Europa no pós-segunda guerra mundial e se concretiza nos Estados a partir dos seus períodos de redemocratização. Para uma visão mais completa das correspondências doutrinárias entre Estado Democrático de Direito, Estado Constitucional de Direito e demais nomenclaturas para definir o que se coloca no plano da produção constitucional dentro do período histórico de pós segunda guerra mundial na doutrina brasileira, portuguesa e europeia de modo geral, vide CARBONELL, Miguel (coord.). **Teoría del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos Madrid: Trotta, 2007. p. 9-12; CRUZ, Bárbara Maria da Silva. Constitucionalismo. Desafios emergentes na era da globalização. In: HESPANA, Antônio Manuel. **Teoria da argumentação e neo-constitucionalismo**. Coimbra: Almedina, 2011. p. 11-33; GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 235-243; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; QUEIROZ, Cristina. Constituição, constitucionalismo e democracia. In: MIRANDA, Jorge (org.). **Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 457-480; ROSSI, Amélia Sampaio. Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais. Introdução. Constitucionalismo contemporâneo x positivismo jurídico. A realização dos direitos fundamentais sob a perspectiva neoconstitucionalistas. Conclusão. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2006, Manaus. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2006. p. 3802-3822. Disponível em: [http://www.publica.direito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/amelia\\_do\\_carmo\\_sampaio\\_rossi.pdf](http://www.publica.direito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/amelia_do_carmo_sampaio_rossi.pdf). Acesso em: 22 out. 2019; MORAES, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

<sup>316</sup> Para uma visão ampliada das temáticas citadas vide CRUZ, Bárbara Maria da Silva. Constitucionalismo. Desafios emergentes na era da globalização. In: HESPANA, Antônio Manuel. **Teoria da argumentação e neo-constitucionalismo**. Coimbra: Almedina, 2011. p. 11-33; AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 54-75; BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 239-259; GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 235-244; LEAL, Mônia Clarrisa Henning. **Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 10-64; MORAES, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 97-106. Cumpre observar que é comum a associação, por parte doutrina, do uso da filosofia positivista pelo nazismo e aqui não se está, pela evidente falta de espaço, nem a negar ou a defender tal conexão. Isso uma vez que uma ideologia tão pernicioso quanto a nazista não se fez única e exclusivamente a partir do pensamento positivista, nem tampouco soube utilizar o que existia em termos científicos e sociais à disposição para, de algum modo e em algum ponto, sustentar suas atrocidades. Para uma visão ampliada dessa questão, vide BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 60-67 e 111ss; DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político**. São Paulo: Método, 2006. p. 259ss; SCHMITT, Carl. O führer protege o direito. In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a fundamentação do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 177-182; PINHEIRO, Alexandre Souza. A ditadura em Carl Schmitt. In: MORAES, Carlos Blanco de; COUTINHO, Luís Pereira (org.). **Carl Schmitt revisitado**. Lisboa: Instituto de ciências jurídico-políticas da Universidade de Lisboa, 2014. p. 18-27. Disponível em: [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/icjp\\_ebook\\_carlschmitt\\_revisitado.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/icjp_ebook_carlschmitt_revisitado.pdf). Acesso em: 30 abr. 2019; SACIO, Juan Manuel Sosa. Neoconstitucionalismo. In: PINTO, Manuel Bastos *et al.* **Diccionario del derecho constitucional contemporáneo**. Lima: Gaceta Jurídica, 2012. p. 66ss. Disponível em: [https://www.academia.edu/35724167/Rojas\\_Bernal\\_Jose\\_Miguel\\_et\\_al\\_2012\\_Diccionario\\_de\\_Derecho\\_Constitucional\\_contempor%C3%A1neo\\_Constitucionalismo\\_Cr%C3%ADtico\\_y\\_Gaceta\\_Jur%C3%ADdica](https://www.academia.edu/35724167/Rojas_Bernal_Jose_Miguel_et_al_2012_Diccionario_de_Derecho_Constitucional_contempor%C3%A1neo_Constitucionalismo_Cr%C3%ADtico_y_Gaceta_Jur%C3%ADdica). Lima. Acesso em: 02 nov. 2019.

<sup>317</sup> BARROSO, Luis Roberto. Constituição. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 147.

É no Estado Democrático de Direito, sob os reflexos das atrocidades da Segunda Guerra Mundial e durante a redemocratização de alguns países – entre eles Portugal e Espanha, que se estabelecem e se solidificam as ideias de proteção aos direitos humanos e fundamentais com base na dignidade humana<sup>318</sup>. Apresentam-se como algumas características desse novo modelo de Estado e do constitucionalismo europeu desta fase histórica: a) a busca pela igualdade e pela efetiva transformação do *status quo*; b) a ressignificação da noção de lei enquanto instrumento de transformação e promoção da solidariedade; c) um forte caráter principiológico das constituições com foco na garantia dos direitos fundamentais, em especial da dignidade humana; d) a ascensão do papel do judiciário, com destaque para as cortes supremas, enquanto garantidoras da efetividade constitucional e, e) o ressurgimento do conceito de comunidade enquanto nação e humanidade<sup>319</sup>. É nesse contexto que a constituição assume um papel eminentemente principiológico.

Nascem, assim, a Teoria da Constituição Dirigente<sup>320</sup>, da força normativa da

<sup>318</sup> Essas temáticas serão melhor desenvolvidas mais à frente, mas para uma visão panorâmica vide ATIENZA, Manuel. Constitucionalismo, globalización y derecho. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010. p. 264-284; BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 241-246; DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 121-157; MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 27-40; SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana I e II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia jurídica**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 212-225.

<sup>319</sup> Para uma compreensão estendida desses aspectos, vide AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 73-81; CRUZ, Bárbara Maria da Silva. Constitucionalismo. Desafios emergentes na era da globalização. In: HESPANA, Antônio Manuel. **Teoria da argumentação e neo-constitucionalismo**. Coimbra: Almedina, 2011. p. 11-33; FIORAVANTI, Maurizio. A constituição europeia para além do Estado soberano. In: LONGO, Luís Antônio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (coord.). **A constitucionalização do direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008. p. 157-171; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 47-63; MORAES, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 97-101; QUEIROZ, Cristina M. M. Constituição, constitucionalismo e democracia. In: MIRANDA, Jorge (org.). **Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 457-480; QUEIROZ, Cristina M. M. O modelo global de direitos constitucionais. **Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes – JURISMAT**, Portimão, n. 7, p. 239-249, 2015; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2013a. p. 109-126.

<sup>320</sup> Para uma visão ampla das questões envolvendo a teoria da constituição dirigente, vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O estado adjetivado e a teoria da constituição. **Revista da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul**. n. 56, p. 25-40, dez. 2002. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/revista-da-pge>. Acesso em: 20 out. 2019; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou romper com a constituição dirigente?: defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, v. 4, n. 15, p. 7-17, abr./jun. 1996; ENTREVISTA Professor José Joaquim Gomes Canotilho. Entrevista concedida a Carolina Pagani Passos, Cláudia Costa de Araújo e Christina Vilaça Brina. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano 28, v. 77, n. 4, p. 23-29. out./dez 2010. Disponível em: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1076.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019; OLIVEIRA, Fábio de. A constituição dirigente: morte e vida no pensamento do doutor Gomes Canotilho. **Revista brasileira de direito comparado**. Rio de Janeiro, n. 28, p. 195-228, 2003. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20\(13\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20(13).pdf). Acesso em: 20 out. 2019; MORAES, José Luiz

constituição, entre outras. Ademais, o centro de tensão se desloca do executivo para o judiciário, cabendo agora ao judiciário<sup>321</sup>, frente a essa nova realidade social<sup>322</sup>, assegurar as condições de possibilidade para a implementação dos textos constitucionais e das promessas incumpridas da modernidade<sup>323</sup> e do Estado de Bem-Estar Social<sup>324</sup>.

É neste quadro histórico europeu de Pós-Segunda Guerra Mundial e num cenário político de redemocratizações que alguns doutrinadores entendem que se apresentava necessário criar uma nova fundamentação para o Direito. Daí emerge o Neoconstitucionalismo<sup>325</sup>, especialmente

---

Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 106; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2013a. p. 129-149.

<sup>321</sup> Cresce, se expande e se torna cada vez mais abrangente dentro deste contexto a atuação política dos tribunais, “[...] transformando-se assim em um fenômeno diverso, multifacetado, que vai muito além do conceito — que se tornou corrente — de elaboração de políticas públicas por juízes, por meio de decisões sobre direitos e da remarcação judicial das fronteiras entre órgãos do Estado. A judicialização da política agora inclui a transferência massiva, para os tribunais, de algumas das mais centrais e polêmicas controvérsias políticas em que uma democracia pode se envolver. [...] Às vezes, a judicialização da política é confundida com uma versão genérica do ativismo judicial, prestando-se pouca ou nenhuma atenção à diferença entre atribuir aos tribunais a definição do escopo do direito a um julgamento justo, por exemplo, e confiar a eles a solução de delicadas questões de identidade coletiva que se encontram no coração dos processos de construção da nação” vide HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 251, p. 140-141, maio/ago. 2009.

<sup>322</sup> “Vê-se que a novidade que apresenta o Estado Democrático de Direito é muito mais em um sentido teleológico de sua normatividade do que nos instrumentos utilizados ou mesmo na maioria de seus conteúdos, os quais vêm sendo construídos de longa data”, vide MORAES, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.p. 99. Nesse mesmo sentido MIRANDA, **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 51ss.

<sup>323</sup> Sobre as promessas incumpridas da modernidade, as crises do Estado e as conexões entre o constitucionalismo e os direitos humanos, ver a obra de MORAES, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>324</sup> FIORAVANTI, Maurizio. A constituição europeia para além do Estado soberano. In: LONGO, Luís Antônio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (coord.). **A constitucionalização do direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008. p. 157-171; HABERMAS, Jürgen. A crise do Estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. In: HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V**. São Paulo: Unesp, 2015. p. 209-238; LEAL, Mônia Clarrisa Henning. **Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 40-45; MIRANDA, Jorge. Os novos paradigmas do Estado Social. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 40-41, p. 13-27, 2012. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/40%20e%2041/revista40e41%20\(3\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/40%20e%2041/revista40e41%20(3).pdf). Acesso em: 20 out. 2019; MORAES; José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 97-108.

<sup>325</sup> Por emergência do neoconstitucionalismo, entenda-se que surgem autores, especialmente jusfilósofos, que “comparten un peculiar modo de acercarse al derecho. He llamado a tal corriente de pensamiento neoconstitucionalismo. Me refiero, em particular, a autores como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Gustavo Zagrebelsky, y, sólo em parte, Carlos S. Nino. Probablemente estos iusfilósofos no se reconocen dentro de un movimiento unitario, pero, en favor de mi tesis, en sus argumentaciones es posible encontrar el uso de algunas nociones peculiares que posibilita que sean agrupados dentro de una única corriente iusfilosófica”. POZZOLO, Suzanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, [S. l.], v. 2, n. 21, p. 339-353, 1998. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/10369> <http://dx.doi.org/10.14198/DOXA1998.21.2.25>. Acesso em: 28 out. 2019. Resta claro que é a autora italiana quem batiza essa corrente jusfilosófica de neoconstitucionalismo e que esse modo de ver o direito, tal qual como muitas ideias e modos de pensar, não nasce pronto, mas vai se fazendo e tendo suas características e peculiaridades identificadas e agrupadas ao longo do tempo.

na Espanha e na Itália<sup>326</sup>, ao qual cabia “à construção de um modelo de Direito não mais pensado sob a perspectiva positivista”<sup>327</sup>. Assim, embora não exista uma concepção uníssona na doutrina sobre o neoconstitucionalismo no continente europeu<sup>328</sup>, é possível identificar tipos de neoconstitucionalismo(s) que podem ser divididos em três: i) teórico, ii) ideológico e iii) metodológico<sup>329</sup>.

Pelo viés teórico, o neoconstitucionalismo seria uma alternativa à teoria juspositivista

<sup>326</sup> São expoentes do neoconstitucionalismo europeu Susanna Pozzolo, Paolo Comanducci, Ricardo Guastini, entre outros. “[...] o termo neoconstitucionalismo incorpora em si uma plêiade de autores e posturas teóricas que nem sempre podem ser aglutinados em um mesmo sentido. A ciência norte-americana, por exemplo, chama de *new constitutionalism* os processos de redemocratização que tiveram lugar em vários países da chamada modernidade periférica nas últimas décadas. Entre esses países, é possível citar o Brasil, a Argentina, os países do leste europeu, a África do Sul, entre outros” vide STRECK, Lenio Luiz. Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2013b. p. 121.

<sup>327</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a. p. 146. Para maiores informações vide ainda CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010. p. 153-164.

<sup>328</sup> Aqui, cabe lembrar que o neoconstitucionalismo europeu e o brasileiro apresentam algumas distinções, tanto entre si quanto dentro deles mesmos. Para uma percepção disso, vide ATIENZA, Manuel. Constitucionalismo, globalización y derecho. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010. p. 264-284; ATIENZA, Manuel. Ni positivismo jurídico ni neoconstitucionalismo: una defensa del constitucionalismo postpositivista. **Observatório de Jurisdição Constitucional**, Brasília, DF, ano 7, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1042>. Acesso em: 12 nov. 2019; COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009. p. 75-98; COMANDUCCI, Paolo. Constitucionalismo: problemas de definición y tipología. **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, [S. l.], n. 34, p. 95-100, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/32765> | <http://dx.doi.org/10.14198/DOXA2011.34.06>. Acesso em: 28 out. 2019; FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista y constitucionalismo garantista. **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, [S. l.], n. 34, p. 15-53, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/32761> | <http://dx.doi.org/10.14198/DOXA2011.34.02>. Acesso em: 28 out. 2019; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as facas da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 65ss; ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, [S. l.], n. 17, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila-neoconstitucionalismo-entre-a-ciencia-do-direito-e-o-direito-da-ciencia>. Acesso em: 28 out. 2019; STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017b; BARROSSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. De modo geral a edição toda da revista eletrônica DOXA. Cuadernos de Filosofía del Derecho. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociale, n. 34, 2011. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/32780/1/Doxa\\_34.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/32780/1/Doxa_34.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021 e as obras de ATIENZA, Manuel. Constitucionalismo, globalización y derecho. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010 e CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009, trazem um panorama vasto dessas discrepâncias entre os doutrinadores europeus no tocante ao neoconstitucionalismo no velho continente.

<sup>329</sup> Aqui, Comanducci se inspira claramente em Norberto Bobbio quem, ao tratar do positivismo jurídico, dividiu-o, também, em teórico, ideológico e metodológico. Entretanto, as semelhanças se referem em boa parte a esse aspecto da inspiração, posto que os conceitos de Comanducci não são uma imagem reversa perfeita entre cada uma das divisões de Bobbio. Para maiores informações, vide BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Unesp, 2016; BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995; COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009. p. 75-98.

tradicional, bem como apresenta e explica as características dos sistemas jurídicos atuais. Ademais, ele também descreve o alcance e o conteúdo das constituições do pós-guerra as quais passam a positivizar um catálogo amplo e extenso de direitos fundamentais e conter, para além de regras, princípios em seus textos. Já pela ótica ideológica, o neoconstitucionalismo foca seus esforços em: i) opor-se ao positivismo jurídico e, ii) enaltecer a constitucionalização do direito. Constitucionalização aqui no sentido de submeter as demais normativas, atos do poder e os poderes em si à Constituição e seus princípios e regras. Tendo, para isso, como norte a efetivação das garantias e dos direitos fundamentais existentes (1); bem como as possibilidades de ampliação desses róis garantistas (2). Isso tudo sem, entretanto, confundir o neoconstitucionalismo ideológico com uma ideologia constitucionalista<sup>330</sup>.

Por fim, mas não menos relevante, tem-se o neoconstitucionalismo metodológico que sustenta, ao contrário do positivismo jurídico, a tese de conexão necessária entre Direito e moral<sup>331</sup> no sentido de justificação e/ou identificação. Aqui, os princípios plasmados na constituição se apresentariam como uma ponte entre a moral e o Direito ou entre o valor e a norma resultando, quando bem aplicados, numa resposta justa e com previsão normativa/constitucional<sup>332</sup>. Além disso, é possível assinalar, ainda, três possíveis sentidos para o neoconstitucionalismo do velho continente<sup>333</sup>, quais sejam: a) o neoconstitucionalismo enquanto traço caracterizador de alguns sistemas jurídicos; b) o neoconstitucionalismo como um modelo explicativo do conteúdo de ordenamentos jurídicos e, c) o neoconstitucionalismo tal

---

<sup>330</sup> Para maiores informações, vide COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009. p. 96-101; SACIO, Juan Manoel Sosa. Nuestrs neoconstitucionalismos. In: CÓRDOVA, Luis Castillo *et al.* **Pautas para interpretar la constitución y los derechos fundamentales**. Lima: Gaceta Jurídica, 2009. p. 5-26. Disponível em: [http://dataonline.gacetajuridica.com.pe/ZonaAdm-Contadores/Suscriptor/Mod\\_NormasLegales\\_CyE/Mod\\_normaslegales/normas/15072011/Gu%C3%ADa%206%20Pautas%20para%20interpretar%20la%20Constitucion.pdf](http://dataonline.gacetajuridica.com.pe/ZonaAdm-Contadores/Suscriptor/Mod_NormasLegales_CyE/Mod_normaslegales/normas/15072011/Gu%C3%ADa%206%20Pautas%20para%20interpretar%20la%20Constitucion.pdf). Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>331</sup> Cabe lembrar aqui um assunto já superficialmente aventado no capítulo anterior no tocante à conexão ou ainda uma zona de contato entre Direito e moral/valor e norma presente na teoria habermasiana trazida nos volumes um e dois da obra *Direito e democracia: entre facticidade e validade*.

<sup>332</sup> COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009. p. 96-101; POZZOLO, Susanna. Un constitucionalismo ambiguo. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009. p. 194ss; POZZOLO, Susanna. Reflexiones sobre la concepción neoconstitucionalista de la constitución. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010. p. 165ss; OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição**. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 48-58 e 69-81.

<sup>333</sup> Ao referir a algumas características do neoconstitucionalismo europeu, não se exclui que no Brasil essas características não tenham influenciado ou nem tenham sido importadas. Apenas que tais aspectos surgiram na Europa antes de chegar às terras brasileiras. Para uma visão disso, vide a obra conjunta de OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição**. Florianópolis: Conceito, 2012.

qual um modelo axiológico-normativo<sup>334</sup> do direito<sup>335</sup>.

Assim, o neoconstitucionalismo enquanto vocábulo jurídico é um conceito e um fenômeno relativamente novo e não cômsona, seja em termos de conceituação, características ou adesão doutrinária e que está situado no período histórico do Estado constitucional<sup>336</sup> contemporâneo do Pós-Segunda Guerra Mundial, em especial nas constituições<sup>337</sup> nascidas a partir dos anos setenta. Entre as constituições nascidas a partir da década de setenta, pode-se citar a portuguesa de 1976, a espanhola de 1978, a brasileira de 1988, a colombiana de 1991 e a equatoriana de 2008<sup>338</sup>.

O estudo das características desse fenômeno jurídico do neoconstitucionalismo pode ser dividido em aspectos materiais e metodológicos-formais. Os aspectos materiais dizem respeito a dois pontos. O primeiro é, a já referida, explícita e inegável incorporação de valores – com fulcro principal na dignidade humana e nos direitos fundamentais – e de opções políticas gerais ou específicas (tais como a redução das desigualdades sociais e os deveres estatais prestacionais, como por exemplo, a educação e a saúde)<sup>339</sup> nas cartas constitucionais do Pós-

<sup>334</sup> “Este modelo axiológico-normativo es peculiar, ya que no requiriría la formulación de un ideal jurídico independiente (externo y separado) del derecho positivo; o sea, no individualizaría el ideal en un “objeto” distinto del derecho real. Al contrario, pretendería poder alcanzar el ideal jurídico a través de lo que podría llamarse una “proyección” evolutiva, expansiva y necesaria, del contenido del derecho constitucional positivo. En particular, el modelo normativo individualizaría el ideal jurídico en el desarrollo de los derechos fundamentales, de acuerdo con una línea que el neoconstitucionalismo parece entender como ya trazada [...]”. POZZOLO, Suzanna. Un constitucionalismo ambiguo. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009. p. 188.

<sup>335</sup> POZZOLO, Suzanna. Un constitucionalismo ambiguo. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009. p. 187-210; POZZOLO, Suzanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. **Doxa**. Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S. l.], v. 2. n. 21, p. 339-353, 1998. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/10369>[<http://dx.doi.org/10.14198/DOXA1998.21.2.25>]. Acesso em: 28 out. 2019. Uma distinção que se percebe a partir da leitura das obras aqui mencionadas é que entre a análise do neoconstitucionalismo feito por Pozzolo e Comanducci para a primeira as coordenadas fundamentais do neopositivismo comportam uma divisão didática relativas à ideologia e à metodologia.

<sup>336</sup> “A expressão «Estado constitucional» parece ser de origem francesa, a expressão «governo representativo» de origem anglo-saxónica e a expressão «Estado de Direito» de origem alemã. A variedade de qualificativos inculca, de per si, a diversidade de contribuições, bem como de acentos tónicos”. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 83.

<sup>337</sup> As constituições nascidas a partir dessa nova perspectiva, inevitavelmente incorporam além e em razão dos axiomas, um certo ingrediente utópico que serve como marco de referência do que a sociedade entende por desejável para si dali em diante. Assim, o conjunto humano que a produz, estabelece metas as quais devem ser alcançadas a partir daquela nova organização político-jurídica, bem como a partir dessas metas definem parâmetros de legitimação do poder público e suas ações. Para a construção dessa ideia, vide CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010. p. 153ss.

<sup>338</sup> CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010. p. 153-157; CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007. p. 9-12; MIRANDA, **Teoría do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 53ss.

<sup>339</sup> A título exemplificativo e não exaustivo da presença desses aspectos nas constituições brasileira e portuguesa, vide respectivamente os artigos 1º, inciso III; 3º, inciso III; 23, inciso II e V todos da CF/88 e os artigos 1º, 2º, 16, 64,74 todos da CRP/76.

Segunda Guerra Mundial. Já o segundo ponto dos aspectos materiais diz respeito à expansão de questões que se podem chamar de conflituosas<sup>340</sup> as quais são relativas às opções filosóficas e normativas existentes no sistema constitucional e no constitucionalismo hodierno<sup>341</sup>. Isso sob as perspectivas tanto da teoria jurídica quanto da prática de tribunais e juízes<sup>342</sup>. A origem dessas conflituosidades estaria na necessidade de harmonizar uma plêiade de pretensões, axiomas e realidades de tal modo distintas e correlacionadas que podem levar o sistema, frente ao caso concreto, a antinomias que podem ou não ser apenas aparentes<sup>343</sup>.

Já no que se refere às características metodológico-formais do neoconstitucionalismo pode-se falar do reconhecimento da Constituição enquanto norma jurídica acarretando sua imperatividade<sup>344</sup> (1). Tem-se ainda a posição de centralidade constitucional dentro do sistema jurídico ocasionado a necessidade de constitucionalização dos demais ramos do direito (2). E numa relação de decorrência e complementaridade com os anteriores está a superioridade e obrigatoriedade da norma constitucional (3)<sup>345</sup>.

<sup>340</sup> Como exemplo, há o clássico vida privada x liberdade de informação ou temas mais atuais como a proteção de dados pessoais e direitos a imagem x segurança pública.

<sup>341</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo direitos fundamentais e controle de políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-89, 2005b. Disponível em: <http://biblioteca.digital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>342</sup> A variedade de soluções para essas questões surge tanto da doutrina nacional e estrangeira quanto nos tribunais e sobre isso a maioria dos doutrinadores já citados neste capítulo tem obras escritas. A fim de evitar tautologias se remete às obras e/ou autores já mencionados nas notas de rodapé 271 e 272.

<sup>343</sup> “Numa sociedade plural e complexa, a Constituição é sempre um produto de um 'pacto' entre forças políticas e sociais. Através da 'barganha' e de 'argumentação', de 'convergência' e diferenças. De cooperação na deliberação mesmo em caso de desacordos persistentes, foi possível chegar, no procedimento constituinte, a um *compromisso constitucional* ou, se preferirmos, a vários 'compromissos constitucionais'” vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 218.

<sup>344</sup> Essa característica traz uma conexão com um aspecto de ordem material, bem como apresenta consequências. Ora, se valores e opções políticas passam a integrar a constituição eles por sua vez se tornam norma e, portanto, imperativos a serem observados e cumpridos. Disso decorre que para os tornar efetivos na vida cotidiana passam a se desenvolver ferramentas teóricas e práticas para definir qual norma deverá prevalecer, uma vez que a mera subsunção já não responde os problemas jurídicos postos sob análise doutrinária e /ou jurisprudencial. Surgem e avançam daí as técnicas interpretativas no contexto neoconstitucionalista, tais como a ponderação, a razoabilidade, a maximização dos efeitos normativos dos direitos fundamentais, etc. Para maiores informações vide ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006; BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo direitos fundamentais e controle de políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-89, 2005b. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>. Acesso em: 12 nov. 2019; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 1223-1243; DUARTE, Êcio Otto Ramos. **Entre constitucionalismo cosmopolita e pluriversalismo internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 50ss; OTTO, Êcio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição**. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 48ss. Ainda sobre essas questões de características, aplicabilidade e consequências das mesmas; bem como a sua variedade de posicionamentos doutrinários sobre esses aspectos vide a segunda parte da obra conjunta de CARBONELL, Miguel (coord.). **Teoria del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007.

<sup>345</sup> Numa relação direta com os três itens citados vide BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo direitos fundamentais e controle de políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-89, 2005b. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>. Acesso em: 12 nov. 2019. Já para uma percepção das ideias esboçadas e a conclusão aferida vide as demais obras citadas

A novidade do neoconstitucionalismo, mais especificamente a adoção de valores pelas normas jurídicas, em especial pelas constituições, não está nas suas características ou componentes se analisados individualmente, uma vez que muitos deles foram surgindo ao longo da história jurídico-política do Estado. Contudo, a união dessas características a ponto de configurarem um sistema/ uma sistemática de direito com foco na valoração humana (leia-se aqui na dignidade humana principalmente) no modo de as aplicar, interpretar e compreender sim se configura uma inovação<sup>346</sup>. Isso leva o direito, seja enquanto ciência ou prática jurídica, seus modos de fazer e ser feito a um novo *standard*. Significa que não basta mais existir um programa eternamente futuro de direitos e garantias ou uma prescrição jurídica perfeita ou, ainda, uma logicidade dogmática e procedimentalmente adequada. Agora, é preciso que todos esses aspectos do direito sejam amalgamados e concretizados, ou seja, levados a efeito no mundo da vida. Se toda a racionalidade e programaticidade sistêmica do direito não for capaz de surtir os efeitos práticos que suas leis e, agora, também, princípios plasmados nas constituições prescrevem então o direito não mais serviria ao seu papel de conformador do social. Essa é ao fim e ao cabo a novidade que o neoconstitucionalismo traz no contexto do Estado constitucional contemporâneo<sup>347</sup> seja ele no continente europeu<sup>348</sup> ou especificamente

---

na nota de rodapé nº 344; bem como JARAMILLO, Leonardo Garcia. Los argumentos del neoconstitucionalismo e su recepción. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010. p. 208-246.

<sup>346</sup> Para a construção desse pensamento e síntese das ideias expostas, vide os escritos de OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 48ss; SANCHÍS, Luis Prieto. El constitucionalismo de los derechos. In: CARBONELL, Miguel (coord.). **Teoría del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007. p. 47-72.

<sup>347</sup> Percebe-se aqui um paralelo viável de analogia entre a inovação pretendida pelo constitucionalismo contemporâneo ao introduzir valores na Constituição e a inovação proposta por Habermas na sua Teoria da Ação Comunicativa. Se Habermas, pelo exposto no capítulo anterior, tinha como objetivo superar as antinomias filosófico-práticas que o uso da razão focada na sua versão técnico cientificista tinha ocasionado à sociedade, o constitucionalismo contemporâneo na sua vertente neoconstitucionalista em países como o Brasil e o constitucionalismo democrático-social em Portugal, por sua vez, pretendem, a despeito das diferentes nomenclaturas que recebem, propor soluções/ respostas para as contradições que o uso da razão cientificista no direito – o positivismo jurídico – trouxe para o sistema jurídico e seus efeitos sociais tido como negativos. Ademais, tanto Habermas quanto o neoconstitucionalismo e/ou o constitucionalismo democrático-social encontram como uma de suas molas motrizes de proposição resolver, evitar e superar os resultados negativos das ações humanas deploráveis durante a segunda guerra mundial e o holocausto. Ainda como fruto desse mesmo estigma histórico, nasce a Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948. Ficam assim evidentes as conexões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas entre os temas tratados tanto na obra habermasiana, que serve de coluna dorsal a este estudo, quanto no neoconstitucionalismo e / ou o constitucionalismo democrático-social e na Declaração de Direitos Humanos da ONU, a qual, por sua vez, dá azo ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e todos os efeitos educacionais, políticos, sociais, econômicos e jurídicos daí decorrentes. Portanto, se o ser humano é um animal político, o político é histórico e tanto a política quanto a história e o ser humano são produto e produtores do jurídico. Completa-se assim o ciclo ‘ser humano-política-história-direito’.

<sup>348</sup> Nas palavras de Sanchís “El constitucionalismo europeo de postguerra ha adquirido una singularidade tan acusada que, al decir de algunos, no sólo encarna una nueva y peculiar forma política inédita em el Continente, sino que incluso ha dado lugar ao surgimiento de una nueva cultura jurídica, el neoconstitucionalismo”.

no Brasil<sup>349</sup> e em Portugal mesmo que em terras lusas esse aspecto da adesão de valores pela constituição tenha contornos diversos do adotado pela teoria neoconstitucionalista<sup>350</sup>.

Com essa inovação mudam, também, as formas de atuação dos três poderes – executivo, legislativo e, especialmente, o judiciário para atender a esse novo *standard* do Estado de direito constitucional pela ótica de valoração do ser humano. Isso consequentemente altera os pontos e os modos de pressão do sistema fazendo surgir, assim, um maior protagonismo do judiciário a partir da criação e/ou evolução de técnicas interpretativas para efetivarem as metas desse novo Estado de Direito. Entre essas técnicas neoconstitucionais estão a ponderação, a razoabilidade, a maximização dos efeitos normativos dos direitos fundamentais, os efeitos de irradiação constitucional etc.<sup>351</sup>

Não se ignora aqui as críticas doutrinárias nacionais ou estrangeiras<sup>352</sup> às fragilidades, às características, aos limites e às definições do neoconstitucionalismo<sup>353</sup>, entretanto, o

---

SANCHÍS, Luis Prieto. El constitucionalismo de los derechos. In: CARBONELL, Miguel (coord.). **Teoria del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007. p. 47.

<sup>349</sup> “[...] sob o novo paradigma, o *mundo prático* passou a importar os juristas. O direito já não seria mais o mesmo. O direito já não poderia mais ser epitetado e/ou acusado de ser uma “mera racionalidade instrumental” ou um instrumento destinado à proteção dos interesses das classes dominantes, [...]”. STRECK, Lenio Luiz. Posfácio. Diálogos (neo)constitucionais. In: OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 175.

<sup>350</sup> A diferença na recepção de valores pelas normas jurídicas, em especial pela Constituição, que se dá no contexto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e português será abordado mais à frente em ponto específico desta pesquisa. Contudo, mesmo que a doutrina portuguesa e a ciência do direito constitucional lusa não tenham aderido como no Brasil à proposta do neoconstitucionalismo ela, ainda assim, adotou e desenvolveu muitos dos aspectos característicos dessa teoria do constitucionalismo contemporâneo, principalmente no tocante à plasmagem de valores na Constituição.

<sup>351</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006; BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005a; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 1223-1243; CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010. p. 155ss; STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a. p. 153-157; STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva. 2017b. p. 78ss.

<sup>352</sup> Alguns neoconstitucionalistas europeus e brasileiros assumem posições teóricas que de algum modo “[...] propõem uma atitude crítica perante o positivismo, mas que, ao fim e ao cabo, acabam por professar teses similares ao positivismo normativista. Ou seja, representam, quando muito, uma superação do positivismo exegético-conceitual-primitivo, mas não efetuam um salto qualitativo com relação à revisão do positivismo efetuada pelos teóricos normativista. Não é o caso, evidentemente, de Oto, Pozzolo e Prieto Sanchis. Refiro-me aqui, principalmente, ao abuso do termo no Brasil, [...]” vide STRECK, Lenio Luiz. Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-graduação em direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2013b. p. 127, *nota de rodapé n°7*.

<sup>353</sup> Para além das obras dos doutrinadores já citados ao longo do texto, tais como Streck e Ávila, que fazem críticas pertinentes ao neoconstitucionalismo, vide ainda ATIENZA, Manuel. Ni positivismo jurídico ni neoconstitucionalismo: uma defesa del constitucionalismo postpositivista. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, DF, ano 7, no. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1042>. Acesso em: 15 nov. 2019; AMADO, José Antonio García. Sobre el neoconstitucionalismo y sus precursores. In: ESPINOSA, Fabricio Mantilla (coord.). **Controversias**

relevante para esta pesquisa ao tratar, mesmo que rapidamente, do neoconstitucionalismo no contexto histórico do Estado constitucional contemporâneo, está na reconfiguração do Direito a partir da introdução e aceitação nas constituições de axiomas presentes nos princípios constitucionais, nos direitos fundamentais e na ideia da dignidade humana. Esses passam, ao menos em alguma medida, a se configurar na bússola dos ordenamentos jurídicos. Essas alterações criam novos direitos e obrigações, seja nas relações privadas ou públicas<sup>354</sup> e expõem a necessidade de os Estados não apenas positivarem uma plêiade de direitos e garantias, mas também de efetivá-los nem que para tal precisem, no contexto de globalização, discutirem seus modos de fazer com outros Estados a ponto de juntos criarem não apenas acordos internacionais de intenções, mas até se necessário construírem multilateralmente planos de ação e políticas públicas com vistas à proteção, promoção e concretização desses direitos.

Guardadas as devidas especificidades doutrinárias que se tem entre Brasil e Portugal, o epicentro do constitucionalismo contemporâneo, se identificado ou não com a teoria do neoconstitucionalismo, está na definição de um novo paradigma constitucional, ou seja, os efeitos práticos do direito não podem mais ser tachados como fruto de uma racionalidade meramente instrumental. Assim, o direito não pode mais ser identificado enquanto um instrumento de proteção dos fatores reais de poder, “resultado das duas fases do legalismo, do nascedouro da modernidade ao direito contemporâneo. As questões morais, políticas e econômicas – rejeitadas pelo positivismo jurídico – passaram a fazer parte da preocupação da comunidade jurídica”<sup>355</sup>.

---

**constitucionales.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2008. p. 11-69. Disponível em: <https://epository.urosario.edu.co/bitstream/handle/10336/11088/Controversia%20constitucional.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 nov. 2019; CRUZ, Luis M. La constitución como orden de valores. Reflexiones en torno al neoconstitucionalismo. *Dikaion*, [S. l.], v. 23, n. 18, p. 11-31, dic. 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/720/72012329002.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019; CANAS, Vitalino José Ferreira Prova. **O princípio da proibição do excesso:** em especial, na conformação e no controlo de atos legislativos. 2016. 1441f. Tese (Doutorado em Direito especialidade de Ciências Jurídico-Políticas) -- Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016, Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/ulsd730279\\_td\\_Vitalino\\_Canas](https://repositorio.ul.pt/bitstream/ulsd730279_td_Vitalino_Canas). Acesso em: 15 maio 2019.

<sup>354</sup> Aqui, cabe observar que se há uma garantia constitucional necessariamente haverá uma coação, também e possivelmente constitucional, ou seja, se a ‘A’ se garante o direito de ‘X’ com base, por exemplo, na sua dignidade humana que seria violada se tal direito não fosse realizado faticamente, então de modo reflexo existirá uma coação constitucional com base na mesma dignidade humana compelindo B a realizar ou garantir o direito de A. Além de eventualmente poder definir que caso B não realize faticamente o direito de A ter-se-á uma sanção. Assim, direito e obrigação ou direito e coação são faces da mesma moeda e se mostra necessário ter-se tal em mente ao se pensar o neoconstitucionalismo e/ou o constitucionalismo democrático-social seja ele em termos teóricos, ideológico ou metodológico. Para um estudo dessa perspectiva aqui aventada, vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 1254; COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s).** Madrid: Trotta, 2009; OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico:** as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 75-88.

<sup>355</sup> STRECK, Lenio Luiz. Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e**

Nesse diapasão, os doutrinadores do direito passam a se questionar sobre quais seriam e como determinar as condições de possibilidade em que a teoria do direito deveria se fundamentar para responder satisfatoriamente a essa mudança de paradigma e superar os aspectos negativos da teoria positivista e da razão instrumental<sup>356</sup>. É com este contexto jurídico, científico e social em mente que se passará ao estudo do constitucionalismo contemporâneo em Portugal e no Brasil.

### 3.2 O constitucionalismo Pós-Segunda Guerra Mundial em Portugal e no Brasil

Embora o marco jusfilosófico e histórico aqui abordado para a compreensão dos processos sociais e de direito que vem a compor a sociedade portuguesa e brasileira e suas percepções constitucionalistas encontrem raiz comum não se pode, por conta das proximidades linguísticas, históricas, filosóficas e semelhanças inspiracionais, pretender tratar como coisa única os processos de desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo em Portugal e no Brasil. Assim sendo, uma vez reconhecidos e apontados anteriormente os aspectos matriciais comuns do constitucionalismo em solo ocidental de cunho cultural eurocêntrico se passará agora a tratar das perspectivas teóricas individuais de cada país que guardam relação com o tema e o objetivo desta pesquisa.

Isso resultará no encontro de um ponto fundacional e uma diretriz comum tanto ao constitucionalismo contemporâneo do Estado português quanto ao brasileiro sob o qual se assenta e se delimita a atuação e existência de ambos os Estados. Tal ponto, como se verá mais à frente, apresentar-se-á apto a justificar e viabilizar a construção de diretrizes comuns entre Brasil e Portugal com vistas a enfrentar a violência doméstica contra as mulheres.

#### 3.2.1 O constitucionalismo português no contexto europeu do Pós-Segunda Guerra Mundial: um novo constitucionalismo em terras lusitanas

Os documentos jurídicos de um povo são fruto das construções históricas, sociais,

---

**hermenêutica:** anuário do programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2013b. p. 124.

<sup>356</sup> Para a maioria dos adeptos do neoconstitucionalismo ou do pós-positivismo, o positivismo jurídico é entendido *lato sensu* a partir do conceito clássico do positivismo exegético. Para maiores informações, vide STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – Constitucionalismo contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC:** Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, n. 02, p. 27-41, out. 2014; STRECK, Lenio Luiz. Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo. *In:* STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2013b.

políticas, ideológicas, filosóficas e econômicas de sua época frente a acontecimentos e conjunturas que marcaram de algum modo aquele conjunto humano<sup>357</sup>. Em Portugal, não é diferente, assim, no tocante às suas constituições<sup>358</sup>, são elas próprias produto de seu tempo e igualmente motor de novas transformações sociais capazes de resultar em uma cadeia de modificações em todo o sistema social, jurídico e político<sup>359</sup>.

Nesse diapasão, para se entender o contexto constitucional português<sup>360</sup> frente à Europa após 1945 e como esse desenvolve a sua vertente de constitucionalismo contemporâneo, é necessário considerar em conjunto a história política-constitucional portuguesa<sup>361</sup>, a qual pode a grosso modo ser dividida em três<sup>362</sup> grandes momentos<sup>363</sup>: o período das Constituições

<sup>357</sup> Pode-se construir essa interpretação ao longo das leituras desenvolvidas para essa pesquisa seja da doutrina portuguesa ou brasileira. Assim, tratando-se aqui de Portugal e a título ilustrativo dessa interpretação vide ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 31-39.

<sup>358</sup> “Na Constituição se plasma um determinado sistema de valores da vida pública, dos quais é depois indissociável. Um conjunto de princípios filosófico-jurídicos e filosófico-políticos (embora de inspirações algo diversas) vêm-na justificar e vêm-na criar”. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 85.

<sup>359</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 137; MIRANDA, Jorge. **Constituição e democracia**. Palestra proferida no dia 07 de março de 2017 na Ordem dos Advogados de Brasília. Brasília, DF, 2017. p. 01-07; MIRANDA, Jorge. **A constituição e a democracia portuguesa**. [S. l.], 2009. p. 1. Disponível em: [https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm\\_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda](https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda). Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>360</sup> Como é de se esperar pelos limites materiais e práticos de uma tese com a temática e a delimitação temporal aqui propostas se passará a passos largos por diversos pontos e assuntos da história política, jurídica e social de Portugal. Assim, além de se ver apenas alguns momentos do constitucionalismo pós 1945, também, não se analisará aqui os aspectos do constitucionalismo português pré 45 que ajudaram a compor o quadro do constitucionalismo pós-segunda guerra mundial em Portugal. Entretanto, nas bibliografias citadas ao longo deste ponto existem mais detalhes e minúcias referentes aos assuntos aqui apenas expostos, sejam eles pré ou pós 1945.

<sup>361</sup> Em termos políticos, Portugal nasce enquanto Estado em 1179 a partir do reconhecimento de Dom Afonso Henriques como rei de Portugal pelo então Sumo Pontífice da Igreja Católica, Alexandre III, na bula *Manifestis probatum*. Com base nisso, pode-se afirmar que Portugal é o Estado que tem a delimitação territorial mais antiga de toda a Europa. Para maiores informações, vide GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 363; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 72-74.

<sup>362</sup> Essa divisão da evolução histórico-constitucional do direito português encontra vasto amparo doutrinário, contudo, o consenso dogmático maior está em apenas dois desses períodos, quais sejam o do constitucionalismo liberal e do constitucionalismo autoritário havendo a partir daí divergências sobre quais seriam os outros períodos e os melhores modos de proceder a essa divisão ou ainda se caberia tal divisão. Isso é o que se conclui a partir da leitura das obras de AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005; ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 294-310; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; MIRANDA, Jorge; KOSTA, Emílio Kaffit. **As constituições dos estados de língua portuguesa**. Uma visão comparativa. Lisboa: Juruá, 2013; GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1. Contudo, para fins desta pesquisa se adotará a divisão tripla por se entender que tal questão não traz maiores consequências para o tema central aqui proposto.

<sup>363</sup> Se Portugal nasce geográfica e politicamente como Estado em 1179, o constitucionalismo português, por sua vez, é mais recente, tendo surgido enquanto movimento de ideias em 1778, a partir das consequências de uma determinação de D. Maria I para que se procedesse à revisão das Ordenações Filipinas. Já enquanto documento

liberais<sup>364</sup>, o da Constituição de 1933 ou do regime autoritário<sup>365</sup> e o da Constituição de 1976 ou do regime democrático<sup>366</sup>. A doutrina em um olhar panorâmico sobre o constitucionalismo do Estado português identifica e traça linhas de análise sobre o mesmo<sup>367</sup>. Uma dessas linhas

---

histórico-político das origens do constitucionalismo português, tem-se a denominada “súplica de constituição” feita por um grupo de cidadãos (considerando os que na época eram tidos como cidadãos em Portugal) em 1808 à Junot. Porém, como marco jurídico do nascimento do constitucionalismo moderno português, tem-se o chamado pela doutrina portuguesa de constitucionalismo vintista. Especificamente a breve e marcante Constituição de 1822 que inaugurou oficialmente o constitucionalismo em Portugal e, também, é referência para a teoria da legitimidade democrática em solo português. Para maiores informações, vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 127ss; GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 363ss; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 74-83; MIRANDA, Jorge; KOSTA, Emílio Kaffit. **As constituições dos estados de língua portuguesa**. Uma visão comparativa. Lisboa: Juruá, 2013. p. 33ss; JUVINIANO, Elisa Martins. O constitucionalismo como movimento de ideias em Portugal e no Brasil. *In*: ALEXANDRINO, José Melo. **Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa**. Lisboa: Almedina, 2018. p. 44ss.

<sup>364</sup> Esse período se subdivide em outros quatro momentos, quais sejam: a) a instauração do liberalismo – 1820 a 1851; b) a regeneração - 1851 a 1891; c) a crise da monarquia constitucional – 1891 a 1910 e, d) a primeira república – 1910 a 1926. Ainda em termos de constituição dentro do período liberal houve, também, quatro cartas magnas, especificamente, a de 1822, a de 1826, a de 1838 e a de 1911. Para maiores informações e detalhes, vide AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República**: uma introdução ao estudo direito constitucional. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 66-76; ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa**: raízes e contexto. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 311-406; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 134-182; MIRANDA, Jorge; KOSTA, Emílio Kaffit. **As constituições dos estados de língua portuguesa**. Uma visão comparativa. Lisboa: Juruá, 2013. p. 33-36; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 139-141; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 260-292; JUVINIANO, Elisa Martins. O constitucionalismo como movimento de ideias em Portugal e no Brasil. *In*: ALEXANDRINO, José Melo. **Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa**. Lisboa: Almedina, 2018. p. 44-48.

<sup>365</sup> O que caracterizou a Constituição de 1933 como autoritária foi o modo de tratar a declaração de direitos uma vez que “[...] alguns dos direitos mais significativos (cfr. Art. 8º/§1) ficarem submetidos ao regime que viesse a ser estabelecido por <<leis especiais>>. Os direitos fundamentais moviam-se no âmbito da lei, em vez de a lei se mover no âmbito dos direitos fundamentais; a constitucionalidade dos direitos degradava-se em legalidade e legalização dos mesmos, ficando o cidadão submetido à discricionariedade limitadora do legislador”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 182-183.

<sup>366</sup> AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República**: uma introdução ao estudo direito constitucional. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 81-91; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 199-209; MIRANDA, Jorge. **Constituição e democracia**. Palestra proferida no dia 07 de março de 2017 na Ordem dos Advogados de Brasília. Brasília, DF, 2017. p. 01-07; MIRANDA, Jorge. **As constituições portuguesas**: 1822, 1826, 1839, 1911, 1933, 1976. Lisboa: Petrony, 1976; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 140-142; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 324-416; MIRANDA, Jorge; KOSTA, Emílio Kaffit. **As constituições dos estados de língua portuguesa**. Uma visão comparativa. Lisboa: Juruá, 2013. p. 37-52.

<sup>367</sup> Essas linhas aqui expostas representam uma apertada síntese do pensamento e estudo constitucional de diversos dos doutrinadores portugueses, em especial de Miranda e Canotilho, mestres que fazem escola no modo ver e pensar o direito dentro e fora das fronteiras lusas e com relevante influência no Brasil. Para maiores informações a respeito dessa influência no constitucionalismo brasileiro, vide BARROSO, Luis Roberto. Influência da reconstitucionalização de Portugal sobre a experiência constitucional brasileira. **Themis**. Revista de Direito. 30 anos da constituição portuguesa, Coimbra, p. 71-80, 2006. O que se observa é que frente às múltiplas possibilidades de análise do constitucionalismo luso ao fim e ao cabo não são elas de todo modo opostas em plenitude, apenas apontam a lente analítica para aspectos que apesar de distintos são sobretudo complementares entre si. Para um estudo das diversificadas visões e escolas do constitucionalismo em

diz respeito às duas tendências gerais predominantes que perpassam, embora não de modo harmônico e guardadas as peculiaridades de cada época histórica, as constituições que Portugal já teve, quais sejam: i) uma tendência democrática ou democratizante presente em alguma medida na constituições de 1822, de 1838, de 1911 e, por fim, e em seu maior grau na de 1976 e; ii) uma tendência autoritária e conservadora presente no cartismo da Constituição de 1826 e no constitucionalismo corporativo da Constituição de 1933 durante o Estado Novo<sup>368</sup>.

Para além dessas tendências existem, também, alguns traços identificadores do constitucionalismo luso os quais se configuram num outro modo de estudo do constitucionalismo português. São esses (a) os traços relativos ao patrimônio cultural constitucional representados pelas inserções formais de catálogos de direitos e liberdades nas constituições, pela presença de autarquias locais variando conforme a propensão mais autoritária ou liberal do regime político, pela fiscalização judicial difusa dos atos normativos a partir da Constituição de 1911 e; (b) algumas “técnicas constitucionais” pensadas para acomodar as peculiaridades da realidade portuguesa, tais como, por exemplo, a separação entre chefe de Estado e chefe de governo que começou na constituição de 1834 e perdura até o momento; bem como o uso de ‘decretos-leis de governo’ que começaram com os chamados ‘decretos ditatoriais’ durante a monarquia constitucional<sup>369</sup>.

Algumas notas básicas do constitucionalismo português<sup>370</sup> dizem, ainda, respeito principalmente com as descontinuidades constitucionais vindas de momentos histórico-sociais de rupturas<sup>371</sup> que perpassam desde a primeira constituição portuguesa de 1822 até a atual

---

Portugal, vide ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa**: raízes e contexto. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 308ss.

<sup>368</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 197-199; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 253 -278.

<sup>369</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 197-199 e 597-613; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 253 -278; MOREIRA, Vital. Evolução do sistema democrático em Portugal. In: MOREIRA, Vital (coord.). **Crise e reforma da democracia**. V Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 2002. p. 20ss.

<sup>370</sup> “Numa palavra: o constitucionalismo português evolui por transformações progressivas, a coberto de rupturas parciais de diversos tipos, revelando significativas constantes (quer positivas quer negativas) e um marcado gênio adaptativo”. ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa**: raízes e contexto. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 310. “[...] formalmente há rupturas, materialmente há sobretudo continuidades; quanto aos factos extra-jurídicos, eles são seguramente mais do que os textos constitucionais”. ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015b. v. 2, p. 57.

<sup>371</sup> “As Constituições emergem em ruptura com as anteriores, sofrem alterações nem sempre em harmonia com as formas que prescrevem e acabam com novas rupturas ou revoluções. A de 1822 é consequência da revolução de 1820, a de 1838 da revolução de 1836, a de 1911 da revolução de 1910, a de 1933 da revolução de 1926 e a de 1976 da revolução de 1974; da mesma maneira, o Acto Adicional de 1852 é consequência da revolução de 1851 e a alteração de 1918 da revolução de 1917. Única excepção: a Carta Constitucional, embora situada na

CRP/76<sup>372</sup>. O primeiro desses momentos advém do nascimento constitucional indo de encontro ao absolutismo monárquico<sup>373</sup>. Já um segundo aspecto medular do constitucionalismo em Portugal se mostra conectado ao fato de as ideologias dos Séculos XIX e XX que circularam no país serem quase todas de origem estrangeira<sup>374</sup>. Um outro aspecto a ser posto em destaque em relação ao constitucionalismo em Portugal concerne à intensa permeabilidade e enraizamento desse movimento desde o seu surgimento em diversos setores do direito português ultrapassando em muito as fronteiras do tradicional direito constitucional luso<sup>375</sup>.

A partir dos estudos dos doutrinadores portugueses já mencionados até aqui, percebe-se que ao tratarmos a respeito, seja da letra dos textos constitucionais ou dos seus elementos históricos, políticos, econômicos, sociais e culturais que servem de pressupostos, raízes e influências tanto às constituições escritas quanto ao constitucionalismo em Portugal, é possível identificar e efetuar uma apertada síntese deles a oito traços delimitadores do constitucionalismo luso para além dos já referidos anteriormente. Sendo que quatro desses oito baseiam-se exclusivamente nos estudos de Alexandrino sobre o constitucionalismo português e perpassam a linha do tempo até a contemporaneidade.

---

vertente de 1820”. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 243.

<sup>372</sup> Existe um debate na doutrina portuguesa sobre qual seria a melhor caracterização do constitucionalismo e das constituições portuguesas, ou seja, se seriam marcados por rupturas (MIRANDA), por continuidades/descontinuidades (CANOTILHO) ou pela soma de ambos (ALEXANDRINO). Quanto a essa questão, entende-se que o constitucionalismo português possa ser visto como o produto da interação dessas três correntes que mais atuam em complementariedade do que em oposição. Para esse entendimento, vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a, v. 1; ALEXANDRINO, José de Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015a. v. 1.

<sup>373</sup> “[...] tal como na generalidade dos países continentais, o constitucionalismo surge entre nós por via revolucionária; não por continuidade, mas por corte com o passado, seja esse corte feito pelo povo em armas (1820 e 1834) ou pelo próprio monarca (1826). O que sucede em Portugal — a passagem do Estado absoluto ao Estado constitucional — exemplifica a asserção atrás feita de que as Constituições trazem algo de diverso e original em face das anteriores «Leis Fundamentais »”. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 242.

<sup>374</sup> “[...] a ideologia do constitucionalismo e as várias ideologias que no seu interior se defrontam não são criações nacionais e as Constituições têm, largamente, por fontes Constituições estrangeiras. Nem isso é estranho ou negativo só por si; também o absolutismo, e, depois, a ideologia legitimista não são exclusivamente portuguesas”. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 242. Para uma visão panorâmica dessas influências estrangeiras na formação do constitucionalismo português vide a introdução da obra FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1972.

<sup>375</sup> Para uma visão detalhada disso, vide AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 66-91; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 107-207; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 241-278.

Assim, pode-se dizer que o constitucionalismo português apresenta: a) continuidades materiais e descontinuidades formais; b) coexistência de elementos do constitucionalismo liberal (para alguns doutrinadores pré-liberais) e tendências a um ‘constitucionalismo supranacional’ ou de um constitucionalismo de desnacionalização; c) fortes influências, num primeiro momento, do constitucionalismo francês e, posteriormente, da matriz alemã principalmente no processo do constitucionalismo de desnacionalização<sup>376</sup>; d) interlúdios constitucionais dotados de um “*perfil marcante e constitutivo*, revelando-se como verdadeiras “ditaduras criadoras” ainda que nocivas para os ideais do constitucionalismo e perturbadoras da necessária estabilização constitucional”<sup>377</sup>; e) uma habitual falta de relação entre os textos constitucionais e a realidade prática conduzindo a uma importância maior para o costume e a prática na determinação da constituição real; f) Salvo raras exceções (1852 e 1982), uma dificuldade de se estabelecer consensos fundamentais e, g) a instabilidade e a impermanência

---

<sup>376</sup> Essa terminologia é empregada por Alexandrino, embora a ideia mesmo com outras nomenclaturas esteja presente, também, nos demais doutrinadores ao pensarem Portugal no contexto da União Europeia (UE), nos efeitos da globalização e da democratização para o direito e o Estado português. Não se ignora a relevância de temas como a globalização e o ingresso na UE para o direito e o constitucionalismo português. Entretanto, pela extensão das discussões em torno desses assuntos e visando a manter o foco no objetivo desta pesquisa não se abordarão aqui essas questões. Ademais, ao se integrar a UE e sua ordem jurídica que vigora, também, na ordem interna de Portugal tendo ambos os ordenamentos de respeitar os preceitos e conteúdos da dignidade humana e sendo o entendimento dessa proteção e promoção no mesmo sentido não terá no tema aqui proposto aspectos contraditórios. Para maiores informações sobre as características e terminologias empregadas no tocante ao constitucionalismo luso, bem como a tendência e os desdobramentos de um constitucionalismo desnacionalizado seja pelas questões da globalização ou do ingresso de Portugal na UE vide ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 706ss; ALEXANDRINO, José de Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015b. v. 2, p. 121 ss; AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 321ss; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 203-238, 367-376; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2012. p. 199ss. CRUZ, Bárbara Maria da Silva. **Constitucionalismo. Desafios emergentes na era da globalização**. In: HESPANA, António Manuel. **Teoria da argumentação e neo-constitucionalismo**. Coimbra: Almedina, 2011; DUARTE, Maria Luíza. **União europeia e proteção dos direitos fundamentais – uma justiça constitucional de base triangular**. In: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jonatas A. M.; LOUREIRO, João Carlos (org.). **Boletim da Faculdade de Direito**. Estudos em Homenagem ao prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Direitos e interconstitucionalidade: entre dignidade e cosmopolitismo. Vol. III. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2012. v. 3, p. 292-316; MARTINS, Ana Maria Guerra. **A protecção da dignidade humana no tratado de Lisboa**. In: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jonatas A. M.; LOUREIRO, João Carlos (org.). **Boletim da Faculdade de Direito**. Estudos em Homenagem ao prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Direitos e interconstitucionalidade: entre dignidade e cosmopolitismo. Vol. III. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2012. p. 474-498; MOREIRA, Vital. **Evolução do sistema democrático em Portugal**. In: MOREIRA, Vital (coord.). **Crise e reforma da democracia**. V Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 2002. p. 11-33; OTERO, Paulo. **Direito constitucional português**. Identidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1, p.245ss.

<sup>377</sup> ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015b. v. 2, p. 58.

dos textos constitucionais, seja pelas seis constituições que Portugal já teve ou pelas mais de vinte e cinco revisões constitucionais e mais de mil preceitos alterados nas constituições<sup>378</sup>.

Não obstante a vasta história do Estado e do constitucionalismo em Portugal, seja pelo seu viés ideológico, filosófico ou metodológico<sup>379</sup>, dados os limites práticos e temáticos desta tese, as próximas linhas vão sobrevoar a história do Estado Novo português<sup>380</sup> apontando alguns aspectos que influenciaram a construção das características mencionadas do constitucionalismo contemporâneo português e nomeadamente para os direitos e axiomas<sup>381</sup> presentes na constituição de 1976<sup>382</sup> que dizem respeito a este estudo.

Assim sendo, tem-se que no Pós-Segunda Guerra Mundial, Portugal estava sob a égide do Estado Novo ou II República (1933-1974), um regime político<sup>383</sup> inspirado no fascismo, e

<sup>378</sup> ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015b. v. 2, p. 58. Embora uma grande parte da doutrina concorde que não se pode falar em uma matriz constitucionalista dos países de língua portuguesa, o Brasil, pode-se dizer em muito, também, apresenta a seu modo essas quatro últimas características do constitucionalismo português, porém ajustadas a sua própria realidade. Sobre o constitucionalismo brasileiro e suas proximidades com o português e, ainda, relativo à possibilidade ou não da existência de uma matriz constitucionalista lusófona vide ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015b. v. 2, p. 61ss; BARROSO, Luís Roberto. Influência da reconstitucionalização de Portugal sobre a experiência constitucional brasileira. **Themis**. Revista de Direito. 30 anos da constituição portuguesa, Coimbra, p. 71-80, 2006; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007; MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 139-156; MIRANDA, Jorge; KOSTA, Emílio Kafft. **As constituições dos estados de língua portuguesa**. Uma visão comparativa. Lisboa: Juruá, 2013; GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 459ss; JUVINIANO, Elisa Martins. O constitucionalismo como movimento de ideias em Portugal e no Brasil. In: ALEXANDRINO, José Melo. **Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa**. Lisboa: Almedina, 2018. p. 45-67.

<sup>379</sup> Para um estudo condensado sobre os diferentes prismas doutrinários sobre o constitucionalismo português, bem como suas cisões e divergências, vide o capítulo um da obra de ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015a. v. 1.

<sup>380</sup> Para uma visão ampla de como o Estado Novo afetou o desenvolvimento da constituição de 1976 e o constitucionalismo contemporâneo em Portugal, vide AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 81- 91; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 178-187; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 293-353; OTERO, Paulo. **Direito constitucional português**. Identidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1, p. 274-282. Já para uma visão histórica estendida do que Maria Lúcia Amaral, J.J Canotilho e Paulo Otero bem resumem vide MATTOSO, José (dir.); ROSAS, Fernando (coord.). **História de Portugal**. O Estado Novo. Lisboa: Estampa, 1998. v. 7.

<sup>381</sup> Uma vez que as constituições pressupõem e traduzem uma ordem de valores, um doutrinador luso que apresenta sintética e didaticamente a identidade axiológica da constituição portuguesa de 1976 é OTERO, Paulo. **Direito constitucional português**. Identidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1, p. 21-29.

<sup>382</sup> A história político-jurídica-constitucional e suas materializações constitucionais estão “realmente sempre mais próximas e é sempre substancialmente devedora da constituição (e da experiência política) que a precedeu” ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 435.

<sup>383</sup> É consono na doutrina lusa que o regime político ditatorial em Portugal foi um regime dos ‘anti’s’, ou seja, antidemocrático, antiparlamentar, antipartidário e antiliberal. Isso significa que a ordem social era fundada numa prática corporativista distorcida pelo Estado que rejeitava a expressão da vontade individual, bem como havia sobreposição do poder executivo ao parlamentar, embora legalmente isso não estivesse previsto. Ademais, o sistema político funcionava com um único partido, afastando e reprimindo a possibilidade de outras

com um caráter autoritário<sup>384</sup>, conservador, nacionalista, corporativista e extremamente interventor, principalmente em termos econômicos<sup>385</sup>, o qual foi gestado e coordenado em sua maior parte pelo Presidente do Conselho de Ministros<sup>386</sup>, Antônio de Oliveira Salazar<sup>387</sup>.

É neste quadro ditatorial<sup>388</sup> que Portugal assume uma posição de neutralidade frente à Segunda Grande Guerra e internamente sofre com profundas agitações sociais, seja durante ou

---

formações partidárias e, ainda, havia uma forte limitação do exercício das liberdades fundamentais. A soma das restrições partidárias e de liberdade individuais consubstanciavam a repulsa do princípio democrático.

A partir do estudo desses apontamentos se pode entender os aspectos e práticas que a constituição de 1976 se dispôs a suplantiar abrindo espaço para o atual constitucionalismo luso de um Estado de Direito Democrático fundamentado na dignidade humana. Para essas percepções e conclusões, vide ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 493-510; AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 81-91; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 178-188; GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 425-439; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 293-353; MOREIRA, Vital. A edificação do novo sistema constitucional democrático. *In*: REIS, Antonio (dir.). **Portugal contemporâneo**. Lisboa: Alfa, 1992. v. 6, p. 81-116; MOREIRA, Vital. A instituição da democracia. A assembleia constituinte e a constituição de 1976. *In*: ROSAS, Fernando. **Portugal e a transição para a democracia (1974-1976)**. I Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 1998. p. 193-209; REIS, António. Os governos constitucionais: da alternância do poder ao sistema partidário único. *In*: REIS, Antonio (dir.). **Portugal contemporâneo**. Lisboa: Alfa, 1992. v. 6, p. 63-80.

<sup>384</sup> Esse caráter autoritário se concretiza na postura governamental dos anti's citados na nota supra e pode ser melhor entendido a partir das mesmas bibliografias referidas na nota imediatamente anterior a essa.

<sup>385</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 181-182; GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 430-439; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 304-307; ROSAS, Fernando; BRITO, José Maria Brandão de. **Dicionário de história do estado novo**. Bertrand: Venda Nova, 1996a. v. 1, p. 271-273.

<sup>386</sup> O Conselho de Ministros era o órgão de soberania previsto no artigo 107 da Constituição de 1933. Era composto pelo presidente do conselho, a quem cabia a direção e presidência do referido conselho; bem como pelos ministros e pelos secretários e subsecretários de Estado. Para maiores detalhes vide ROSAS, Fernando; BRITO, José Maria Brandão de. **Dicionário de história do estado novo**. Bertrand: Venda Nova, 1996a. v. 1, p. 391-398.

<sup>387</sup> ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 450-492; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 178-184; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 293-301; ROSAS, Fernando (coord.). **Nova história de Portugal**. Portugal e o Estado Novo (1930-1960). Lisboa: Presença, 1992. p. 86-89; TADEU, Tiago Agostinho Arrifano. **A guarda durante a II Guerra Mundial**. 2011. f. 11-13 Dissertação (Mestrado em História Económica e Social Contemporânea) -- Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

<sup>388</sup> Curioso observar que Salazar não se considerava um ditador; bem como alegou repudiar a ideologia nazista e fascista. Assim, tentou manter distanciamento dos aspectos totalitários vigentes no continente Europeu dos anos 30. Entretanto, as ambiguidades políticas presentes no Estado Novo e a gradativa incorporação de elementos fascistas ao seu regime conduziram na prática a uma simbiótica relação entre o pensamento tradicional do Estado Novo e a ideologia fascista. Para maiores informações, vide ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 419-492; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 180-181; JUVINIANO, Elisa Martins. O constitucionalismo como movimento de ideias em Portugal e no Brasil. *In*: ALEXANDRINO, José de Melo. **Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa**. Lisboa: Almedina, 2018. p. 50; OTERO, Paulo. **A democracia totalitária**. Do estado totalitário à sociedade totalitária. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI. Cascais: Princípa. 2001. p.131-146.

após o fim da guerra<sup>389</sup>. Tal instabilidade interna ocorre primeiro em virtude do contraste entre o crescimento do sistema financeiro português e algumas iniciativas estatais (Ex. obras públicas e o programa de industrialização) *versus* os atrasos sociais, salariais, econômicos e culturais, em que se encontravam mergulhados a população portuguesa e; em segundo lugar, em razão do fim da guerra trazer a derrota das ditaduras totalitárias de direita<sup>390</sup> (Itália, Alemanha, Japão), o que deu um novo fôlego aos opositores políticos, militares, civis<sup>391</sup> e religiosos<sup>392</sup> do regime salazarista, bem como pôs a descoberto uma economia que lucrava com a guerra sem entretanto refletir em modernizações dos setores produtivos<sup>393</sup>.

<sup>389</sup> Para um olhar dinâmico sob as agitações sociais, seus contextos e reflexos, vide ANTUNES, Manuel Luis Marinho. A crise da Igreja. In: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal**. O milênio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001. p. 518ss; FARIA, Carlos Vieira de. Movimentos sociais urbanos em Portugal: algumas reflexões para a dinamização do estudo desta área. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 4., 2000, Coimbra. **Anais eletrônicos...** Coimbra, 2000. Disponível em: [https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462deb9324a70\\_1.pdf](https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462deb9324a70_1.pdf). Acesso em: 31 dez. 2019; FERRÃO, João. As fragilidades do processo de modernização social. In: REIS, Antonio (dir.). **Portugal contemporâneo**. Lisboa: Alfa, 1992. v. 6, p. 245-268; MARTINS, Manuel Gonçalves. O Estado Novo e a igreja católica em Portugal (1933-1974). In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 4., 2000, Coimbra. **Anais eletrônicos...** Coimbra, 2000. Disponível em: [https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e076ebe701\\_1.pdf](https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e076ebe701_1.pdf). Acesso em: 31 dez. 2019; ROLO, Fernanda. O Estado Novo nos anos 50. In: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal**. O milênio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001. p. 512ss

<sup>390</sup> “A crença demasiada ingênua e confiante de que a vitória dos Aliados corresponderia de imediato à queda de todas as ditaduras europeias originou o primeiro dos fracassos de uma estratégia oposicionista que desconhecia que os interesses das potências aliadas eram indiferentes à natureza do regime implantado em Portugal, desde que esse mesmo regime servisse aos seus interesses, como acontecera durante o decurso da guerra, apesar das contradições políticas com os princípios democráticos vencedores” vide PINTO, Dora Marisa Gomes. **Ensaio sobre a evolução política do Estado Novo**. 2010. f. 63. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) -- Faculdade de Letras, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2010. Disponível em: [bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1945/2/DM\\_22553.pdf](http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1945/2/DM_22553.pdf). Acesso em: 25 jan. 2018

<sup>391</sup> Entre os grandes opositores civis ao regime está o movimento estudantil que guarda imbricada relação com os movimentos de descolonização ocorridos logo após o fim da Segunda Guerra Mundial. Para maiores informações, vide ROSAS, Fernando; BRITO, José Maria Brandão de. **Dicionário de história do Estado Novo**. Bertrand: Venda Nova, 1996b. v. 2, p. 640-645. Ainda na linha dos movimentos sociais durante o regime, vide FERREIRA, Victor Matias. A cidade e o campo. Uma leitura comparada dos movimentos sociais (1974-1975). **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 18/20, p. 549-578, fev. 1986.

<sup>392</sup> Inicialmente apoiando o governo salazarista e posteriormente se opondo a ele, a igreja católica em Portugal passa por uma crise institucional e uma renovação interna com reflexos sociais os quais vão colaborar com o processo democrático luso. Sobre isso, vide ANTUNES, Manuel Luis Marinho. A crise da Igreja. In: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal**. O milênio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001. p. 518ss; BARRETTO, José. A revolução, o Estado e as Igrejas. In: ROSAS, Fernando. **Portugal e a transição para a democracia (1974-1976)**. I Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 1998. p. 251-263; FERREIRA, Januário Torgal Mendes. A Igreja católica no advento da democracia. In: ROSAS, Fernando. **Portugal e a transição para a democracia (1974-1976)**. I Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 1998. p. 241-250; PINHO, Arnaldo de. A revolução, o Estado e as Igrejas. In: ROSAS, Fernando. **Portugal e a transição para a democracia (1974-1976)**. I Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 1998, p. 229-239; REZOLA, Maria Inácia. A igreja católica nas origens do salazarismo. **Locus**. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 18, n. 01, p. 69-88, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/download/20363/10785/>. Acesso em: 31 dez. 2019.

<sup>393</sup> AMARAL, Luciano. O processo econômico. In: PINTO, Antonio Costa (coord.). **História contemporânea de Portugal**. A busca da democracia 1960-2000. Lisboa: Unipessoal, 2015. v. 5, p. 81-110; MIRANDA, Jorge. A constituição portuguesa e os direitos dos trabalhadores. In: CLÈVE, Clémerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 69-71; FERNANDES, Tiago. Authoritarian regimes and pro-democracy semi-oppositions: the end of the portuguese dictatorship (1968-1974) in comparative perspective. **Democratization**, [S. l.], v. 14, n. 4, p. 686-705, Aug.

Neste período, em Portugal vigia a Constituição de 1933<sup>394</sup> que foi elaborada por Salazar e submetida a plebiscito<sup>395</sup>. Essa constituição apresentava características programáticas, antiliberais, neomiguelistas e autocráticas, com inspiração na Constituição de Weimar de 1919<sup>396</sup>, formalmente dividida em duas partes (garantias fundamentais e organização política) e composta por 142 artigos<sup>397</sup>. Essa constituição também foi marcada pela degradação dos direitos constitucionais em prol dos direitos administrativos e da sujeição dos direitos, liberdades e garantias individuais ao regime autoritário<sup>398</sup>.

---

2007. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13510340701398345>. Acesso em: 31 dez. 2019; NUNES, João Paulo Avelãs. A segunda guerra mundial, o reforço e a unidade das oposições ao Estado Novo. In: LOFF, Manuel; SIZA, Teresa. **Resistência: da alternativa republicana a luta contra a ditadura (1891-1974)**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações do Centenário da República, 2010. p. 73-81; REIS, Jaime. Causas históricas do atraso econômico português. In: TENGARRINHA, José (org.). **História de Portugal**. Porto: Instituto Camões, 2000. p. 241-262; ROLO, Fernanda. O Estado Novo e a política de reconstrução europeia. In: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal**. O milênio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001. p. 510ss; TORGAL, Luís Reis. O Estado Novo. Fascismo, salazarismo e Europa. In: TENGARRINHA, José (org.). **História de Portugal**. Porto: Instituto Camões, 2000. p. 315-333; VARELA, Raquel *et al.* Relações laborais em Portugal 1930 e 2011. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 34, p. 41-58, 2015. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_34\\_2\\_Rajado\\_Teixeira\\_Alcantara\\_Varela.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_34_2_Rajado_Teixeira_Alcantara_Varela.pdf). Acesso em: 31 dez. 2019.

<sup>394</sup> Como bem observa AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 83ss o Estado Novo luso foi repleto de idiosincrasias se comparado às demais ditaduras europeias do século XX cabendo ressaltar a preocupação do regime ditatorial português em adotar uma constituição escrita por mais que após tantas revisões ao final desse período ditatorial fosse possível dizer que ao fim e ao cabo a constituição que entrou em vigor em 1933 já não existisse mais no fim do regime em 1974. Para mais detalhes vide, ainda, ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 419-449; OTERO, Paulo. **Direito constitucional português**. Identidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1, p. 274-286. Mais à frente será possível observar que essa preocupação de validação ditatorial com uma constituição também ocorreu no Brasil.

<sup>395</sup> “A Constituição de 1933 é aprovada em referendo. O Governo elabora um projecto, que dá a conhecer através dos jornais, em 28 de Maio de 1932; e é esse projecto, com algumas alterações, que vem a ser votado em «plebiscito nacional» em 19 de Março de 1933. A data da Constituição é de 11 de Abril, dia da publicação dos resultados do plebiscito”. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 251.

<sup>396</sup> Segundo a doutrina portuguesa, apesar da inspiração da Constituição de Weimar, Portugal teria sido o último país no continente europeu a ingressar efetivamente no Estado Social de Direito somente após a redemocratização e o advento da Constituição de 1976. Para maiores informações ver as obras de CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 178-185; MIRANDA, Jorge. A constituição portuguesa e os direitos dos trabalhadores. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 340-359; OTERO, Paulo. **Direito constitucional português**. Identidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1, p. 289-293.

<sup>397</sup> “A Constituição de 33 ocupa-se, pela primeira vez, da proteção da família, da administração central, da opinião pública, das incumbências econômicas do Estado, da organização de interesses sociais, da empresa, e partir de 1951, do direito do trabalho” vide MIRANDA, Jorge. **As constituições portuguesas: 1822, 1826, 1839, 1911, 1933, 1976**. Lisboa: Petrony, 1976. p. XXVIII.

<sup>398</sup> AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República: uma introdução ao estudo direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 81-88; ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 506ss; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 178-188; MIRANDA, Jorge. **As constituições portuguesas: 1822, 1826, 1839, 1911, 1933, 1976**. Lisboa: Petrony, 1976. p. IX-LXI; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 301ss; TORGAL, Luís Reis. **Estados**

Frente à instabilidade do regime ditatorial civil, Salazar tenta remodelar as estruturas, visando à manutenção da ditadura e assim chama para compor a administração Marcello Caetano. Em 1945, Salazar propõe uma revisão constitucional e uma “abertura política”, acenando com uma possibilidade de redemocratização. Entretanto, esse processo foi conduzido às pressas, com menos de quarenta e cinco dias, entre a convocação das eleições e o processo eleitoral em si. Tal fato resultou na inviabilidade de se estruturar uma oposição efetiva e ocasionou uma baixa adesão da população ao pleito. Nasce desse episódio de falsa abertura democrática, o Movimento da Unidade Democrática que será, junto com Partido Comunista Português, um dos grandes opositores do regime<sup>399</sup>.

Posteriormente, em 1958, ocorre a segunda grande crise do Estado Novo, as eleições presidenciais. Esse processo eleitoral promove uma evolução política e um renovar de forças da oposição ao regime ditatorial salazarista. Disputam o pleito o General Humberto Delgado, representante da oposição, e o Almirante Américo Tomás pelo governo<sup>400</sup>. Vence o embate a oposição; porém, graças à nova manobra de Salazar, o vencedor acaba não assumindo e tendo de se exilar no Brasil. Já em 1968, em virtude da incapacidade física de Salazar, assume como Presidente do Conselho de Ministros<sup>401</sup> Marcello Caetano, abrindo a era do marcelinismo no Estado Novo<sup>402</sup>.

---

**Novos.** Estado Novo. 2. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2009; GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional.** 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 478-486.

<sup>399</sup> PINTO, Dora Marisa Gomes. **Ensaio sobre a evolução política do Estado Novo.** 2010. f. 51-66. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) -- Faculdade de Letras, Universidade Fernando Pessoa. Porto, 2010. Disponível em: [bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1945/2/DM\\_22553.pdf](http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1945/2/DM_22553.pdf). Acesso em: 25 jan. 2018; RABY, Davi L. O problema da unidade antifascista: o PCP e a candidatura do general Humberto Delgado, em 1958. **Análise Social** - Revista de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 18, n. 72-73-74, p. 869-883, 1982; ROSAS, Fernando. O Estado Novo. In: MATTOSO, José. **História de Portugal.** Lisboa: Editorial Estampa, 1998b. v. 7, p. 486-498.

<sup>400</sup> “[...] as mudanças estruturais em curso na sociedade portuguesa, e as transformações políticas internacionais, principalmente em África e na Europa, não o iriam permitir, nem tão pouco a corrente reformista civil e militar se contentaria com um novo compromisso viabilizador do regime, procurando uma evolução que a prazo, significasse a superação dos princípios fundamentais do Estado Novo e a substituição de Salazar” vide PINTO, Dora Marisa Gomes. **Ensaio sobre a evolução política do Estado Novo.** 2010. f. 63. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) – Faculdade de Letras, Universidade Fernando Pessoa Porto, 2010. Disponível em: [bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1945/2/DM\\_22553.pdf](http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1945/2/DM_22553.pdf). Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>401</sup> O presidente do conselho de ministros equivale hoje em Portugal ao cargo de 1º Ministro. Porém, na época do Estado Novo quem assumia esse cargo acabava exercendo o papel de chefe de governo. Para maiores informações, vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 597-613; ROSAS, Fernando; BRITO, José Maria Brandão de. **Dicionário de história do Estado Novo.** Bertrand: Venda Nova, 1996a. v. 1, p. 391-398.

<sup>402</sup> MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes. Marcello Caetano e o pensamento político português entre a nostalgia e a modernidade. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. 23., 2005. Londrina. **Anais ...** Londrina, 2005. p. 1-8; LUCENA, Manuel de. O marcelinismo. In: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal.** O milênio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001. p. 520ss; PINTO, Antonio Costa. A vida política. In: PINTO, Antonio Costa (coord.). **História contemporânea de Portugal.** A busca da democracia 1960-2000. Lisboa: Unipessoal, 2015. v. 5, p. 25-51; ROSAS, Fernando. O Estado Novo. In: MATTOSO, José. **História de Portugal.** Lisboa: Estampa, 1998b. v. 7, p. 486-498; ROSAS, Fernando. O

A despeito de todas as expectativas quanto a essa nova fase do Estado Novo, na prática as alterações no sistema foram insuficientes e, somado a isso, tem-se ainda a crise que Portugal enfrentava junto a suas colônias em África que buscavam a descolonização<sup>403</sup>. Como resultado do somatório de problemas enfrentados por Portugal dentro e fora de suas fronteiras europeias, chega ao fim o regime político ditatorial com a chamada Revolução dos Cravos, de 25 de abril de 1974<sup>404</sup>. Essa revolução veio a desembocar no processo de redemocratização<sup>405</sup> e constitucionalização que promulgou a Constituição de 1976 e lançou o país na era do constitucionalismo contemporâneo de viés democrático-social<sup>406</sup>.

---

marcelinismo e a crise final do Estado Novo. In: ROSAS, Fernando. **Portugal e a transição para a democracia (1974-1976)**. I Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 1998a. p. 9-27.

<sup>403</sup> “[...] liberalizar e modernizar por um lado, e continuar a guerra, por outro, eram objetivos que se iriam demonstrar insanavelmente antagônicos: toda a aposta desenvolvimentista de viragem para a Europa, toda a abertura política num país cansado da guerra e do atraso, num país que não só sentia como sua a guerra em África como a responsabilizava pelos males que vivia, conduziam de imediato, como primeira consequência, ao fim da guerra colonial e à sua solução política através da descolonização. Ou se liberalizava o país a caminho da Europa, ou se ficava em África e se fazia a guerra” vide ROSAS, Fernando. O Estado Novo. In: MATTOSO, José. **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, 1998b. v. 7, p. 456. Para mais informações sobre a crise ultramar lusa e as chamadas guerras colônias ou de descolonização em conjunto com a realidade social portuguesa da época vide BARRETO, Antonio. População e sociedade. In: PINTO, Antonio Costa (coord.). **História contemporânea de Portugal**. A busca da democracia 1960-2000. Lisboa: Unipessoal, 2015. v. 5, p. 113-143; MATOS, Luis Salgado de. As guerras de África. In: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal**. O milênio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001. p. 514ss; PINTO, Antonio Costa. A vida política. In: PINTO, Antonio Costa (coord.). **História contemporânea de Portugal**. A busca da democracia 1960-2000. Lisboa: Unipessoal, 2015. v. 5, p. 25-54; ROSAS, Fernando; BRITO, José Maria Brandão de. **Dicionário de história do Estado Novo**. Bertrand: Venda Nova, 1996b. v. 2, p. 639-640; TEIXEIRA, Nuno Severino. Portugal no mundo. In: PINTO, Antonio Costa (coord.). **História contemporânea de Portugal**. A busca da democracia 1960-2000. Lisboa: Unipessoal, 2015. v. 5, p. 57-78.

<sup>404</sup> CRUZ, Manuel Braga da. A revolução de 25 de abril. In: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal**. O milênio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001. p. 522ss; MARQUES JUNIOR, Antonio. Legitimidade revolucionária e legitimidade constituinte. **Themis**. Revista de Direito. 30 anos da constituição portuguesa, Coimbra, p. 49-61, 2006; FERREIRA, José Medeiros. Os militares e a evolução política interna (1974-1982). In: TEIXEIRA, Nuno Severiano. **Os militares e a democracia**. Lisboa: Colibri, 2007. p. 41-70; PUREZA, José Manuel. A participação democrática das organizações populares de base as ONG. In: MOREIRA, Vital (coord.). **Crise e reforma da democracia**. V Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 2002. p. 107-115; REIS, Antônio. A revolução de 25 de abril, o AMF, o processo de redemocratização. In: REIS, Antonio (dir.). **Portugal contemporâneo**. Lisboa: Alfa, 1992. v. 6, p. 13-62; REZOLA, Maria Inácia. Os militares, o 25 de abril e a transição para a democracia. In: TEIXEIRA, Nuno Severiano. **Os militares e a democracia**. Lisboa: Colibri, 2007. p. 23-40; SANTOS, José Alberto Loureiro dos. Os militares na democratização de Portugal. In: TEIXEIRA, Nuno Severiano. **Os militares e a democracia**. Lisboa: Colibri, 2007. p. 9-32.

<sup>405</sup> “A transição democrática supõe a constitucionalização da democracia. A transição inclui normalmente uma nova Constituição, que marca a ruptura com a ordem constitucional autoritária e a fixação das opções fundamentais do regime democrático” e entre essas opções estão os direitos fundamentais e a dignidade humana. MOREIRA, Vital. Evolução do sistema democrático em Portugal. In: MOREIRA, Vital (coord.). **Crise e reforma da democracia**. V Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 2002. p. 15.

<sup>406</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. ed. rev. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1. p. 18-24; MIRANDA, Jorge. **A constituição e a democracia portuguesa**. [S. l.], 2009. p. 1-9. Disponível em: [https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm\\_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda](https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda). Acesso em: 25 jan. 2018; MIRANDA, Jorge. A afirmação do princípio democrático no processo constituinte. **Themis**. Revista de Direito. 30 anos da constituição portuguesa, Coimbra, p. 17-31, 2006; ROSAS, Fernando. O Estado Novo. In: MATTOSO, José. **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, 1998b. v. 7, p. 456ss.

Na esteira do constitucionalismo contemporâneo português<sup>407</sup> se estabelece um novo modo de conceber, pensar, interpretar e aplicar o direito. Abandona-se a noção de direito enquanto uso da força/ coação física ou psicológica com base única e exclusivamente na razão instrumental a serviço do Estado. Nasce, então, um direito concebido, pensado, interpretado e aplicado a partir de um Estado que é concomitantemente de direito e necessariamente democrático. Tal se estrutura sob direitos fundamentais e elege a proteção do ser humano a partir de sua dignidade como seu motivo e fundamento de existência. Surge um Estado e um Direito que existem para servir a humanidade e não mais a alguns poucos membros da humanidade<sup>408</sup>.

Tem-se, assim, no constitucionalismo contemporâneo português, a recepção pelo ordenamento jurídico da moral e seus axiomas, plasmados nas constituições pela via dos direitos fundamentais a serem preservados e balizados em função da preservação e da efetividade da dignidade humana<sup>409</sup>. O brocardo “*Dura lex sed lex*” sofre uma flexão para se adequar à realidade do Século XXI e aos aprendizados que a sociedade ganhou com o passar do tempo, ou seja, a lei segue dura, porém agora em prol do ser humano e não mais apesar dele ou muitas vezes contra ele.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP 76) materializa a suprarreferida inovação no constitucionalismo português e apresenta diversas influências de outros documentos jurídicos do mesmo porte que surgiram na Europa naquele período. Entretanto, a constituição de 1976 é a primeira das constituições lusas que não tem especificamente uma fonte inspiradora única, embora exista em seu texto inspirações de várias constituições, tais como: a italiana de 1948, a francesa de 1958, e a Lei Fundamental de Bona 1949, entre outras<sup>410</sup>. A partir da CRP76 Portugal ingressa num constitucionalismo democrático ou democrático-

---

<sup>407</sup> “[...] um modelo oposto ao Estado totalitário, afirma ser, por definição, um Estado de direitos fundamentais baseado no respeito pela dignidade da pessoa humana e ao serviço da garantia da inviolabilidade dessa mesma dignidade inerente a cada pessoa individual e concreta”. OTERO, **A democracia totalitária**. Do estado totalitário à sociedade totalitária. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI. Cascais: Princípia. 2001. p. 153.

<sup>408</sup> OTERO, **A democracia totalitária**. Do estado totalitário à sociedade totalitária. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI. Cascais: Princípia. 2001. p. 157-168;

<sup>409</sup> Essa percepção do valor do ser humano é uma ideia marcante do constitucionalismo contemporâneo que se aplica tanto a Portugal, no contexto denominado pelos doutrinadores lusos de constitucionalismo democrático ou democrático-social, quanto ao Brasil, pela via da teoria neoconstitucionalista.

<sup>410</sup> ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 517-547; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 199-207; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 293-302; OTERO, Paulo. **Direito constitucional português**. Identidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1, p. 289-298.

social<sup>411</sup>, conforme afirmam os doutrinadores lusos<sup>412</sup>. Porém, não cria raízes no âmbito da ciência do direito constitucional português as concepções da teoria neoconstitucionalista tal qual ocorre no Brasil após a Constituição de 1988<sup>413</sup>. Entretanto, é ponto em comum tanto ao constitucionalismo democrático português quanto à teoria neoconstitucionalista brasileira, a introdução de valores nas constituições e a valorização do ser humano com especial destaque para as questões acerca da proteção, promoção e efetivação da dignidade humana. Isso em boa medida, por ambos estarem situados historicamente dentro do contexto do constitucionalismo contemporâneo.

Tendo-se em vista o contexto histórico de surgimento da CRP 76 e as peculiaridades do sistema ditatorial o qual a constituição veio suplantar, surge um documento jurídico prolixo e dual caracterizando um amálgama das concepções liberais e socialistas<sup>414</sup>. A CRP conta com 296 artigos e preocupa-se com os direitos fundamentais dos cidadãos e dos trabalhadores e com a divisão do poder, bem como recepciona a “Declaração Universal de Direitos do Homem enquanto critério de interpretação e integração das normas sobre direitos fundamentais”<sup>415</sup>. Adota ainda uma visão universalista a partir do princípio da equiparação entre os direitos dos portugueses e dos estrangeiros nos termos do artigo 15 da CRP 76.

Assim, desde 1976 Portugal se constitui em uma República soberana baseada na

---

<sup>411</sup> É a partir deste ponto da história constitucional portuguesa que a doutrina lusa entende que Portugal ingressou numa nova fase do constitucionalismo denominado por eles de constitucionalismo democrático ou democrático-social e que equivale no Brasil ao que a doutrina nacional chama de constitucionalismo contemporâneo (com letra minúscula e mais voltado ao sentido da teoria neoconstitucionalista).

<sup>412</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. ed. rev. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1, p. 24-25; GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1, p. 440-450; MIRANDA, Jorge. **A constituição e a democracia portuguesa**. [S. l.], 2009. p. 1-9. Disponível em: [https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm\\_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda](https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda). Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>413</sup> ALEXANDRINO, José Melo. Linhas do constitucionalismo português e do constitucionalismo brasileiro. *In*: INSTITUTO DE DIREITO BRASILEIRO. **Portugal e Brasil: um direito comum do bicentenário do Reino Unido**. Lisboa: Instituto de Direito Brasileiro da Faculdade de Direito, 2016. p. 31-37. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/bookshelf/portugal-e-brasil-um-direito-comum-no-bicentenario-do-reino-unido/>. Acesso em: 18 jan. 2020.

<sup>414</sup> ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 517ss; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 195-217; GASPAR, Carlos. O processo constitucional e a estabilidade do regime. **Análise Social - Revista de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 25, n.105-106, p. 1-16, 1990; MIRANDA, Jorge. **A constituição e a democracia portuguesa**. [S. l.], 2009. p. 1-9. Disponível em: [https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm\\_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda](https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda). Acesso em: 25 jan. 2018; OTERO, Paulo. **Direito constitucional português**. Identidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1, p. 155-200.

<sup>415</sup> MIRANDA, Jorge. **A constituição e a democracia portuguesa**. [S. l.], 2009. p. 2. Disponível em: [https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm\\_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda](https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda). Acesso em: 25 jan. 2018.

dignidade da pessoa humana<sup>416</sup> e na vontade popular que se empenha em construir uma sociedade livre, justa e solidária<sup>417</sup>. Essa nova sociedade é regida por um Estado de Direito Democrático<sup>418</sup>, o qual se baseia na soberania popular, na pluralidade de “expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”<sup>419</sup>.

Pode-se com isso dizer que a Constituição de 76 trouxe para Portugal a adoção de valores, tais como a dignidade humana e os presentes nos direitos humanos como guias para a construção e interpretação tanto do mundo da vida quanto dos sistemas. Nesse sentido, também, caminha o constitucionalismo contemporâneo além-mar do Brasil, conforme se verá a seguir

---

<sup>416</sup> Esse embasamento na dignidade da pessoa humana compõe o elemento material do conceito do Estado de Direito português contemporâneo e determina em estreita síntese que nem o Estado ou a soberania popular poderá sobrepujar essa dignidade sem promover a destruição do pilar principal sob o qual se assenta o sistema jurídico-político do Estado português. Para maiores informações, vide AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República**: uma introdução ao estudo direito constitucional. Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 129-166.

<sup>417</sup> PORTUGAL. Constituição [(1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Texto promulgado em 25 de abril de 1976. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art296>. Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>418</sup> Para uma análise mais detalhada da diferença entre a República Federativa do Brasil que se constituiu em um Estado Democrático de Direito e Portugal se reconhecer como uma República que é regida, e não constituída, por um Estado de Direito Democrático ver as obras de: ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015a. v. 1, p. 63-76; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. ed. rev. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1, p. 195; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 243-286; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1, p. 356ss; MIRANDA, Jorge. **Constituição e democracia**. Palestra proferida no dia 07 de março de 2017 na Ordem dos Advogados de Brasília. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/54901/leia-a-palestra-constituicao-e-democracia-proferida-pelo-constitucionalista-jorge-miranda-na-oab?argumentoPesquisa=jorge%20miranda>. Acesso em: 25 jan. 2018; OTERO, Paulo. **Direito constitucional português**. Identidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1, p. 51-118. Contudo, cabe ressaltar duas coisas relevantes sobre essas nomenclaturas. A primeira é que seja chamado de Estado de Direito Democrático ou Estado Democrático de Direito ao fim e ao cabo a ideia e o fundamento neles contidos são os mesmos. Isso significa que tanto Portugal quanto Brasil estabelecem seus Estados e ações dentro e fora de suas fronteiras com base no respeito, na promoção e na proteção da dignidade humana sem importar qualquer questão relativa à raça, cor, sexo, gênero ou cidadania. Já a segunda observação a se fazer é que se nota a influência histórica política-jurídica do Estado Novo português na escolha constituinte de nomenclatura e definição do Estado português uma vez que os constituintes ao tentarem evitar positivar conotações linguísticas que lembrassem de algum modo o Estado Novo optaram pela expressão Estado de Direito Democrático. “[...] já do ponto de vista substantivo [...] com exceção do princípio democrático, as demais dimensões do Estado de Direito democrático já incorporavam de certa forma a Constituição portuguesa [...], ora desde a entrada na era constitucional, ora desde a Constituição de 1933 (quanto a dimensão da justiça social e da promoção do bem-estar), ainda que em contextos normativos muito diferentes”. ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015b. v. 2, p. 65.

<sup>419</sup> PORTUGAL. Constituição [(1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Texto promulgado em 25 de abril de 1976. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art296>. Acesso em: 25 jan. 2018.

### 3.2.2 O constitucionalismo brasileiro pós 1945: o constitucionalismo contemporâneo do pós-Segunda Guerra Mundial no Brasil

O constitucionalismo no Brasil, seja enquanto movimento de ideias<sup>420</sup> ou técnica jurídica<sup>421</sup>, não tem um ponto de partida independente e autônomo. Contudo, de fato o constitucionalismo em si e seus desdobramentos doutrinários e legislativos, em especial as constituições, como a maioria das criações humanas não nascem de forma isolada e sem vinculação com alguma (s) ideia (s), inspiração (ões), modelo (s) ou prática (s) antecedente (s). Ademais, os contextos históricos, sociais, políticos, econômicos e culturais são influenciados e influenciadores de tudo quanto for produto humano dentro e fora das fronteiras políticas ou geográficas de onde estão<sup>422</sup>.

<sup>420</sup> Pelo viés do movimento de ideias pode-se dizer que o amálgama inspiracional do constitucionalismo brasileiro deita raízes na matriz francesa (influências na constituição de 1824), na norte-americana (reflexos na constituição de 1891) e em alguma medida nos modelos constitucionais alemão (constituição brasileira de 1937) e italiano (constituição do Brasil de 1946), bem como apresenta ainda singularidades específicas à realidade nacional. Em termos gerais, a evolução do constitucionalismo e do direito constitucional brasileiro é constituído de crises e rupturas/avanços e retrocessos. Isso seja no transcurso das constituições ou de modo paradoxal dentro de um mesmo período constitucional. Pôde-se perceber estudando os doutrinadores português já citados e os brasileiros que servem de fundamento para esta pesquisa que as continuidades e rupturas do constitucionalismo brasileiro e luso guardam similitudes ou pontos de intersecção bem definidos. Porém, como este não é o foco, aqui se remete o leitor aos autores já referidos ao longo deste capítulo para aprofundar essas questões. Já para uma visão ampliada da estreita síntese de influências no constitucionalismo brasileiro e a evolução do pensamento jurídico no Brasil, vide BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 83ss; CASTRO, Matheus Felipe; MEZZAROBBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 21-33; COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 11-35; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 240ss; JUVINIANO, Elisa Martins. O constitucionalismo como movimento de ideias em Portugal e no Brasil. In: ALEXANDRINO, José Melo. **Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa**. Lisboa: Almedina, 2018. p. 52-65; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 239ss; MACHADO NETO, Antônio Luís. **História das ideias jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969.

<sup>421</sup> Para uma compreensão de ambos os aspectos em solo brasileiro, vide as obras de BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 9-20 e 83-96; BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, set./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n40/v14n40a16.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020; REALE, Miguel. Momentos decisivos do constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 20, n. 77, p. 57, jan./mar. 1983. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496809>. Acesso em: 03 mar. 2020; JUVINIANO, Elisa Martins. O constitucionalismo como movimento de ideias em Portugal e no Brasil. In: ALEXANDRINO, José Melo. **Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa**. Lisboa: Almedina, 2018. p. 17-55; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 461-525.

<sup>422</sup> BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, set./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n40/v14n40a16.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020; DANTAS, Ivo. Constitucionalismo brasileiro: ontem, hoje e amanhã. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 35, p. 237-254, 1995. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1482>. Acesso em: 03 mar. 2020; CASTRO, Matheus Felipe; MEZZAROBBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 1-15.

Nesse sentido, o constitucionalismo pós-segunda guerra mundial no Brasil é fruto de uma longa e tortuosa construção histórica, política e jurídica que não cabe pormenorizar aqui, uma vez que ultrapassa os limites desta pesquisa. Entretanto, um voo panorâmico e de cunho localizacional será feito expondo sucintamente aqui e ali o que apresentar conexão com o processo construtivo do constitucionalismo que desemboca na Constituição Federal brasileira de 1988 e sua ligação com o constitucionalismo contemporâneo.

Nessa senda, se o constitucionalismo europeu teve como germe a luta opositora a um absolutismo nascido dos escombros de um sistema feudal, tudo imerso num contexto histórico-cultural de uma sociedade já organizada e estruturada há séculos nos moldes eurocêntricos e caucasianos ocidentais do que se considerava desenvolvimento<sup>423</sup>; no Brasil, o constitucionalismo é importado junto e a partir dessas perspectivas europeias, em especial pela ótica portuguesa do que deveria ser considerado como desenvolvimento e constitucionalismo. Sem com isso se esquecer das relações de poder e subserviência que eram praticadas à época entre colonizadores e colonizados e todas as consequências daí decorrentes<sup>424</sup>. Assim, se na Europa o constitucionalismo se ergue contra o absolutismo no Brasil, por sua vez, ele se ergue com e sob as ruínas de um colonialismo<sup>425</sup>.

---

<sup>423</sup> Aqui, ao se colocar o termo desenvolvimento se está falando numa visão genérica e de uso comum da palavra ‘desenvolvimento’, ou seja, enquanto um conjunto de ações ou processos sucessivos que conduzem a progressos pela ótica de quem detém o poder de contar a história. É neste sentido que se deve ler as palavras de Miguel Reale quando arguiu que “[...] nas nações desenvolvidas, as teorias políticas assinalam o resultado de experiências amadurecidas, enquanto que nos países em desenvolvimento, correspondem a ponto de partida para inéditas experiências, o que explica a respectiva diversidade no plano pragmático”. REALE, Miguel. Momentos decisivos do constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 20, n. 77, p. 57, jan./mar. 1983. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496809>. Acesso em: 03 mar. 2020.

<sup>424</sup> Na formação da sociedade brasileira, vê-se reproduzir e adaptar toda sorte de adjetivos da realidade europeia da época, em especial dos que compunham a sociedade portuguesa. Disso decorrem muitos dos processos sociais de poder que aqui se instalaram à revelia do povo a começar pela independência. Sobre isso, vide COMPARATO, Fábio Konder. Obstáculos à vida democrática em Portugal e no Brasil. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 14, jan./abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n47/a15v1747.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020; COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 11-95. Porém, esse contexto de hereditariedade não é exclusivo da relação de Portugal com o Brasil, mas uma realidade dos processos de dominação ao redor do globo como bem se pode notar a partir da leitura de Tocqueville “É nas colônias que se pode julgar a fisionomia do governo da metrópole, porque é lá que todos os traços que a caracterizam, aumentam e tornam-se visíveis”. TOCQUEVILLE, Alex de. **O antigo regime e a revolução**. 4. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1997. p. 202.

<sup>425</sup> BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, set./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n40/v14n40a16.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020; DANTAS, Ivo. Constitucionalismo brasileiro: ontem, hoje e amanhã. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 35, p. 237-254, 1995. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1482>. Acesso em: 03 mar. 2020; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 240ss; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 238-258.

É inegável que a importação de pensamento, cultura e práticas viabilizados pela colonização guarda pontos de intersecção ao longo da história política e jurídica, seja no sentido Portugal-Brasil ou Brasil-Portugal<sup>426</sup>. Entre esses pontos de conexão está o da fonte comum do constitucionalismo brasileiro e português, qual seja, o constitucionalismo francês, oriundo da Revolução Francesa e das garantias fundamentais do número 16<sup>427</sup> da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que foram positivados na constituição francesa de 1791. Esses fatos, por sua vez, influenciaram a Constituição de Cádiz, também conhecida como “La Pepa” ou Constituição espanhola de 1812 de caráter liberal<sup>428</sup>. La Pepa influenciou a constituição portuguesa de 1822, também, de viés liberal e sob a qual já se aventou anteriormente<sup>429</sup>. Tal cadeia de influências e inspirações chega ao Brasil<sup>430</sup>. Assim, é possível se falar em um

<sup>426</sup> As conexões, inspirações e pontes constitucionais e constitucionalistas entre Brasil e Portugal não se dão única e exclusivamente durante o período colonial ou imperial, persistindo até a atualidade. Como exemplo disso, tem-se as influências portuguesas na constituição brasileira de 1824, o fato de a constituição portuguesa de 1826 ser uma cópia da brasileira de 1824, os reflexos do movimento republicado brasileiro na constituição portuguesa de 1911, a inspiração da constituição brasileira de 1937 na portuguesa de 1933, as cláusulas constitucionais de equiparação entre brasileiros e portugueses presentes na constituição brasileira desde 1969 e na portuguesa desde 1971. Atualmente, tendo ambas as nações ultrapassado seus mais recentes períodos ditatoriais, as conexões daí advindas são múltiplas e entre elas estão os temas afetos aos direitos fundamentais. Em especial o que em ambas as nações as fundamentam, ou seja, o respeito, a proteção e a promoção à dignidade humana como valor e norma basilar de ambos os Estados. Para uma visão conjuntural disso, vide ALEXANDRINO, José Melo. Linhas do constitucionalismo português e do constitucionalismo brasileiro. In: INSTITUTO DE DIREITO BRASILEIRO. **Portugal e Brasil: um direito comum do bicentenário do Reino Unido**. Lisboa: Instituto de Direito Brasileiro da Faculdade de Direito, 2016. p. 31-37. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/bookshelf/portugal-e-brasil-um-direito-comum-no-bicentenario-do-reino-unido/>. Acesso em: 18 jan. 2020. 2020; BONAVIDES, Paulo. Constitucionalismo luso-brasileiro: influxos recíprocos. In: MIRANDA, Jorge (org.). **Perspectivas constitucionais 20 anos da Constituição de 1976**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. v. 1, p. 19-53; BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, set./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n40/v14n40a16.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020; JUVINIANO, Elisa Martins. O constitucionalismo como movimento de ideias em Portugal e no Brasil. In: ALEXANDRINO, José Melo. **Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa**. Lisboa: Almedina, 2018. p. 48-55; MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 144-145.

<sup>427</sup> “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão – 1789. França, 26 ago. 1789. Disponível em: [http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao\\_1789.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao_1789.html). Acesso em: 03 mar. 2020.

<sup>428</sup> Sobre as influências dessa constituição em solo brasileiro, vide BEZERRA, Helga Maria Saboia. A constituição de Cádiz de 1812. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 50, n. 198, p. 87-110, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496957/000983396.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 mar. 2020; FELONIUK, Wagner Silveira. Influências da constituição de Cádiz na Constituição do Império do Brasil. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28, 2015, Florianópolis. **Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios**. Florianópolis, 2015. Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1438487879\\_ARQUIVO\\_2015-07-29-FELONIUK,WagnerSilveira.InfluenciasdaConstituicao.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1438487879_ARQUIVO_2015-07-29-FELONIUK,WagnerSilveira.InfluenciasdaConstituicao.pdf). Acesso em: 03 mar. 2020. FELONIUK, Wagner Silveira. **A constituição de Cádiz: influência no Brasil**. Porto Alegre: DM Editora, 2015.

<sup>429</sup> Ao longo deste ponto do estudo se farão algumas referências a aspectos já abordados ou indicados seja em notas de rodapé anteriores ou no corpo do texto deste capítulo.

<sup>430</sup> Um fato peculiar e triste em termos humanos pelo seu desfecho é que por um único dia, em 21 de abril de 1821, viveu por outorga em solo brasileiro a constituição de Cádiz. Isso se deu quando Dom Pedro, para os

constitucionalismo luso-brasileiro<sup>431</sup> até os primeiros anos do período político nacional denominado de Brasil Império<sup>432</sup> ocorrendo nos anos seguintes um progressivo afastamento até se estabelecer uma ruptura na Primeira República com a constituição brasileira de 1891, a qual pôs fim ao Poder Moderador em solo pátrio<sup>433</sup>.

---

portugueses Dom Pedro VI, sob forte pressão de insurgentes diz “sou servido ordenar que, de hoje em diante, fica estrita e literalmente observada neste Reino do Brasil a mencionada constituição espanhola até o momento em que se ache inteira e definitivamente estabelecida a constituição deliberada e decidida pelas Cortes de Lisboa” NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 242. Na noite do dia 21, o rei ordenou o extermínio da insurgência e por consequência dos seres humanos nela envolvidos fossem eles líderes ou manifestantes populares. Tal postura trouxe à casa real uma placa peculiar pregada por alguém não identificado com os dizeres “Açougue dos Braganças”. Cinco dias após a vigência forçada da constituição de Cádiz no Brasil, Dom Pedro VI retorna a Portugal. Para maiores informações, vide FELONIUK, Wagner Silveira. **A constituição de Cádiz: influência no Brasil**. Porto Alegre: DM Editora, 2015. p. 61-80. Esse fato histórico violento simboliza bem os modos de relação de poder que se desenvolverão no Brasil entre o Estado e o povo ao longo dos séculos seguintes. Sobre isso, as obras COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017; FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo Globo, 2012. p. 97ss.

<sup>431</sup> Para uma visão doutrinária brasileira e portuguesa mais detalhada sobre quando e em que condições se pode falar em um constitucionalismo luso-brasileiro, vide ALEXANDRINO, José Melo. Linhas do constitucionalismo português e do constitucionalismo brasileiro. In: INSTITUTO DE DIREITO BRASILEIRO. **Portugal e Brasil: um direito comum do bicentenário do Reino Unido**. Lisboa: Instituto de Direito Brasileiro da Faculdade de Direito, 2016. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/bookshelf/portugal-e-brasil-um-direito-comum-no-bicentenario-do-reino-unido/>. Acesso em: 18 jan. 2020; BONAVIDES, Paulo. Constitucionalismo luso-brasileiro: influxos recíprocos. In: MIRANDA, Jorge (org.). **Perspectivas constitucionais 20 anos da Constituição de 1976**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. v. 1, p. 19-53. Visando a evitar inócuas tautologias, se remete o leitor às obras já citadas na nota de rodapé 378 relativas à impossibilidade de se considerar existente uma matriz constitucional luso-brasileira ou oriunda dos países de língua portuguesa.

<sup>432</sup> Muito dessa proximidade se dá pelas tentativas do governo em resolver questões políticas em solo nacional usando por base a experiência adquirida ao longo da história europeia, em especial com os acontecimentos a partir da Revolução Francesa. Ademais, a constituição brasileira de 1824, que foi transplantada quase que *ipsis litteris* para Portugal em 1826, apresenta uma característica, provavelmente, não intencional ao tempo de sua redação, que permitiria uma nova fusão entre os reinos de Brasil e Portugal dada a proximidade das normativas constitucionais e do *modus operandis* de se reger o governo em cada país. Para uma compreensão detalhada disso, vide FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1972; PORTUGAL. **Carta Constitucional de 29 de abril de 1826**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518735/000113519.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2020. No livro se encontram os textos do projeto constitucional brasileiro que foram trabalhados a punho por Dom Pedro I e pelo Conselheiro Francisco Gomes da Silva. É a partir da leitura desses textos e da introdução dessa obra escrita por Afonso Arinos que se identifica tais traços de proximidade com Portugal os quais não restam sombra de dúvida com a leitura da Carta Constitucional portuguesa de 1826.

<sup>433</sup> BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-175, set./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n40/v14n40a16.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020; FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, 1972; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 240ss; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 253-258; JUVINIANO, Elisa Martins. O constitucionalismo como movimento de ideias em Portugal e no Brasil. In: ALEXANDRINO, José Melo. **Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa**. Lisboa: Almedina, 2018. p. 54-58. Para uma visão teórica aprofundada sobre o poder moderador no Brasil vide OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; ALVES, Adamo Dias. As origens do poder moderador na constituição imperial de 1824: um exemplo de disputa teórica e conceitual segundo a história dos conceitos. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constitucionalismo e história do direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011. p. 163-190;

Pode-se dizer que se a doutrina portuguesa guarda concordância em relação à divisão dos seus dois primeiros períodos constitucionais (imperial e autoritário)<sup>434</sup>, já no Brasil a dissonância doutrinária é o que dá a tônica. Assim, no que se refere ao número e à nomenclatura de seus períodos constitucionais, a doutrina brasileira apresenta uma diversidade mais acentuada se comparada à lusa.

Nesse diapasão, as doutrinas clássicas brasileiras tendem a dividir o constitucionalismo nacional em imperial e republicano e as atuais, embora, concordem em partes com a doutrina clássica (período imperial), abrem novas possibilidades. Sem menosprezar a importância dessas discordâncias ou das abalizadas vozes que as arguem<sup>435</sup>, se apresentará aqui uma classificação do constitucionalismo nacional que leva em consideração o modo predominante<sup>436</sup> de condução dos regimes políticos no Brasil<sup>437</sup>.

---

<sup>434</sup> Remete-se aqui o leitor para o ponto anterior (3.2.1) onde se tratou desse assunto.

<sup>435</sup> Sobre os diferentes modos de dividir o constitucionalismo brasileiro seus períodos e divergências, vide BONAVIDES, Paulo; ANDRADES, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 5-14; BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 493ss; CASTRO, Matheus Felipe; MEZZAROBBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 19; FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2019. p. 194ss; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 242ss; SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 25-34/466-527; VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2019. p. 38-40.

<sup>436</sup> Diz-se predominante, pois ao longo da história política-jurídica brasileira há momentos constitucionais como a Constituição de 1891 que encerra ambiguidades de regime. Nesse período, tem-se um começo ditatorial e somente após cinco anos de proclamada a república põem-se fim ao autoritarismo militar se instalando uma democracia com um condão oligárquico rural. Para maiores informações, vide SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 51-62; SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Paz e terra, 2003. p. 97-151.

<sup>437</sup> Com base nos autores mencionados na nota de rodapé supra, nas obras indicadas nesta nota de rodapé e no fio condutor utilizado pelos autores portugueses para dividir tanto o seu próprio período constitucional quanto interpretar o nosso é que se fundamenta o pensamento de apresentar uma divisão tripla do constitucionalismo em terras brasileiras a partir das modalidades predominantes de condução dos regimes políticos. ALEXANDRINO, José Melo. Linhas do constitucionalismo português e do constitucionalismo brasileiro. *In*: INSTITUTO DE DIREITO BRASILEIRO. **Portugal e Brasil: um direito comum do bicentenário do Reino Unido**. Lisboa: Instituto de Direito Brasileiro da Faculdade de Direito, 2016. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/bookshelf/portugal-e-brasil-um-direito-comum-no-bicentenario-do-reino-unido/>. Acesso em: 18 jan. 2020; CASTRO, Matheus Felipe; MEZZAROBBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015; COMPARATO, Fábio Konder. Obstáculos à vida democrática em Portugal e no Brasil. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 14, jan./abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n47/a15v1747.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

Tem-se, assim, três<sup>438</sup> raias de divisão do constitucionalismo brasileiro as quais aglutinam as constituições que já regeram ou regem o regime político, jurídico e institucional do país, são elas: a) o constitucionalismo imperial (Constituição de 1824)<sup>439</sup>, b) o

<sup>438</sup> Vê-se aqui uma coincidência numérica entre Brasil e Portugal no tocante à divisão dos seus períodos de constitucionalismo. Entretanto, as similaridades se restringem a uma divisão tripartite uma vez que tal consonância não espelha perfeitamente o movimento de ideias e técnicas jurídicas um do/no outro. Nesse sentido, “[...] em Portugal há três períodos relativamente lineares e homogêneos (o liberal, o autocrático e o democrático), passando pelas datas de 1926 e 1976, no Brasil, há igualmente três períodos, mas estes nem são lineares nem homogêneos nem aproximam daqueles padrões temporais:[...]”. ALEXANDRINO, José Melo. Linhas do constitucionalismo português e do constitucionalismo brasileiro. *In*: INSTITUTO DE DIREITO BRASILEIRO. **Portugal e Brasil: um direito comum do bicentenário do Reino Unido**. Lisboa: Instituto de Direito Brasileiro da Faculdade de Direito, 2016. p. 35-36. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/bookshelf/portugal-e-brasil-um-direito-comum-no-bicentenario-do-reino-unido/>. Acesso em: 18 jan. 2020. Cabe observar que Paulo Bonavides também realiza uma divisão tripartida da evolução do constitucionalismo no Brasil. Entretanto, o referido autor o faz com base nos influxos inspiracionais de outras matrizes constitucionalistas que afetam o país em seus processos constitucionais. Para maiores informações, vide BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 361-373.

<sup>439</sup> Esse período se inicia com a outorga da Carta Constitucional em 25 de março de 1824 pelo imperador Dom Pedro I. Tal constituição efetuou em solo brasileiro a reprodução e manutenção de um sistema societário em vias de superação na Europa, bem como sufocou os movimentos republicanos que aqui já se desenvolviam e coroou um processo de independência que se realizava num contexto de transição entre a expansão militar francesa e a expansão econômica inglesa. Tal carta constitucional apresenta como características: I) um Estado unitário dividido em Províncias (art. 2º); II) forma de governo monárquica, hereditária, constitucional e representativa (art. 3º); III) divisão quadripartida do poder (art. 10); IV) um regime não democrático com sistema eleitoral censitário (art. 90 a 97), e V) um texto constitucional liberal praticado, porém, à moda brasileira, ou seja, punha fim aos laços coloniais, mas não alterava a estrutura colonial de produção nem destituía os privilégios da nobreza e do clero, bem como a política econômica se mantinha escravagista e anti-industrialização. Apesar das contradições da constituição de 1824, ela ainda traz três inovações ao Brasil, quais sejam: a) um rol de direitos e garantias individuais de primeira geração que ficam expressos no artigo 179 e que em essência se mantém nas futuras constituições brasileiras; b) deixa claro o patamar de constitucionalidade material da Constituição sem, contudo, ter o condão de alterar a realidade social posto que desprovida da força normativa tal qual se confere atualmente ao texto constitucional de 1988 e, c) cria o poder moderador inspirado em juristas e pensadores franceses. Contudo, o exercício desse poder se deu de modo diverso ao preconizado por Benjamin Constant. Para uma visão completa do constitucionalismo brasileiro imperial e suas idiosincrasias, vide BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-168, set./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n40/v14n40a16.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020; CASTRO, Matheus Felipe; MEZZAROBBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 19-33; COMPARATO, Fábio Konder. Obstáculos à vida democrática em Portugal e no Brasil. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 14, p. 237-250, jan./abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n14/a15v1747.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020; FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, 1972; FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2019. p. 188-293; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 240-252; SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 45-51.

constitucionalismo autoritário (Constituição de 1937<sup>440</sup> e de 1967<sup>441</sup>) e, c) o constitucionalismo democrático (Constituição de 1891<sup>442</sup>, de 1934<sup>443</sup>, de 1946<sup>444</sup> e de 1988<sup>445</sup>). Esses três eixos

<sup>440</sup> O constitucionalismo autoritário teve espaço em diferentes momentos da história brasileira. Um deles se dá na ditadura civil da Constituição de 1937 outorgada em 10 de novembro daquele ano. Teve inspiração na constituição polonesa de 1935 e no regime salazarista português. Ademais, apresentou um viés liberal que somado ao dirigismo estatal deu início ao processo de industrialização brasileira e lançou as bases do modo capitalista de produção na realidade nacional. Tem-se nesse período um regime autoritário com suspensão de direitos individuais e políticos e centralizado no poder executivo, bem como marcado pelo dirigismo estatal e pela nacionalização da economia resultando em um nacional-desenvolvimentismo. Em termos de política internacional, por vezes demonstrava aproximação com países nazifascistas. Porém, em 1942, declarou guerra à Alemanha e Itália logo após o bombardeio de alguns navios mercantes brasileiros em seu mar territorial. Escancara-se a ambiguidade da postura de um governo internamente ditatorial que defende internacionalmente a democracia. Finda a guerra, inicia-se a pressão do governo norte-americano e dos militares brasileiros pelo fim do regime autoritário, processo esse que levará ao Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 convocando o alistamento eleitoral para as eleições do dia 02 de dezembro do mesmo ano. Porém, em 29 de outubro naquele ano, os militares depõem Getúlio Vargas visando a evitar que esse concorresse na eleição apazada. Para maiores informações, vide BONAVIDES, Paulo; ANDRADES, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 329-346; BRASIL. [Constituição [1937]]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 27 mar. 2020; BRASIL. **Decreto-lei nº 7.586**, de 28 de maio de 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 mar. 2020; CASTRO, Matheus Felipe; MEZZARROBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 68-86; COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 166-173; FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2019. p. 384-400; SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 69-71; SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Paz e terra, 2003. p. 161-179. SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castelo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976. p. 72-90.

<sup>441</sup> A constituição da República Federativa do Brasil de 1967 foi oficialmente promulgada em 24 de janeiro daquele ano, porém, na prática, dada a forma autoritária que foi enviada a um congresso desfalcado e oprimido seja pelo prazo de votação ou pela cassação de seus deputados, tal carta constitucional acaba na prática outorgada. Ideologicamente guiado pela doutrina da segurança nacional, com um texto antiliberal e inspirado nas características da constituição brasileira de 1937, o regime que se instala a partir daí vai solapando aos poucos ou a galope direitos políticos e garantias individuais, bem como implanta uma política centralizadora na figura da União e do presidente mantendo a ideia de república e federalismo apenas no papel. O *start* para um regime ditatorial militar contou para sua instalação com o apoio internacional dos Estados Unidos da América e de diversos setores civis, religiosos, empresariais e intelectuais nacionais. Entretanto, foi paulatinamente perdendo apoio e adesão de seus apoiadores à medida que reduzia as possibilidades de atuação do empresariado privado, perseguia religiosos e juristas opositores; bem como depunha dos cargos políticos e juízes. Em tese, o regime se instala para proteger o povo, a dignidade humana e a democracia/o regime representativo da ameaça comunista. Na prática, mostrou-se um regime que reduziu a autonomia federativa, endividou o país, cassou e limitou direitos políticos e individuais, bem como matou e torturou a quem a ele se opusesse. A constituição de 67 sofre, ainda, profundas alterações com a emenda constitucional nº 1 de 1969, a qual representa a constitucionalização do chamado AI 5, recrudescendo mais as características autoritárias da ditadura. Pode-se dizer que durante a vigência da Carta de 1967 tem-se uma constituição que serve ao poder e não um constitucionalismo como limitador do poder. Nos mais de vinte anos de ditadura, tem-se uma plêiade de contextos e realidades que não cabem aqui e representam uma das maiores misérias humanas da história nacional. Para mais informações a respeito desse período, vide BONAVIDES, Paulo; ANDRADES, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 427-448; CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 1; CASTRO, Matheus Felipe; MEZZARROBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 98-133; COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 192-205; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 278-285; LIMA, Danilo Pereira. **Constituição e poder: limites da política no estado de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 93-104; SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 76-83; SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Paz e terra, 2003.p. 225-266; SKIDMORE, Thomas E.

**Brasil:** de Castelo a Tancredo (1964-4985). 2. ed. Tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras.** 200 anos de luta contra o arbítrio. São Paulo: Leya, 2011. p. 66-78.

<sup>442</sup> “Talvez o momento histórico de maior efetividade social tenha sido o curto período da República da Espada (1889-1894), [...]”. CASTRO, Matheus Felipe; MEZZARROBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras.** Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 39. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, se apresenta como uma constituição de transição, posto que consolida o fim da escravidão, sem contudo conseguir garantir na prática o trabalho assalariado. Texto de viés liberal com inspiração na constituição norte-americana, mas com uma ressignificação peculiar em solo brasileiro dos conceitos envolvendo o republicanismo e a democracia que resulta num liberalismo-oligárquico rural muito assemelhado às relações servis europeias da Idade Média. Apresenta, também, uma ambiguidade no modo de condução do regime político, pois começa autoritário e ditatorial militar nos cinco primeiros anos (República da Espada – 15/11/1889 a 15/11/1894) e segue os próximos 34 anos “democrático” (as aspas referem-se as inúmeras restrições ao exercício do voto), liberal e oligárquico-rural (República Café com Leite). Para maiores informações, vide BONAVIDES, Paulo; ANDRADES, Paes de. **História constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 203-272; BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 27 mar. 2020; CASTRO, Matheus Felipe; MEZZARROBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras.** Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 34-44; COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica.** 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 139-166; FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro.** 3. ed. Rio de Janeiro, 2019. p. 296-349; SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional.** São Paulo: Malheiros, 2011. p. 51-62; SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil.** 4. ed. São Paulo: Paz e terra, 2003. p. 67-137.

<sup>443</sup> As fundações do Estado social brasileiro vêm da Revolução de 30 que põe fim à política café com leite e dá início à Primeira Era Vargas, composta pelo governo provisório de 1930-1934, o governo constitucional de 1934-1937 e o Estado Novo de 1937 – 1945. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 16 de julho de 1934 abre o segundo período republicano nacional e deita raízes inspiracionais na Alemanha (Constituição de Weimar), na Espanha (Constituição de 1931) e no México (Constituição de 1917). Essa constituição marca a história e o constitucionalismo brasileiro, uma vez que inaugura os trilhos do constitucionalismo social no país ao regular as relações trabalhistas e criar a justiça do trabalho, ainda, que inicialmente fora do âmbito do Poder Judiciário. Ademais, ela positivou pela primeira vez na história das constituições brasileiras os direitos sociais. É nela, também, que se finda o voto aberto, se garante o direito de votar às mulheres (analfabetos e mendigos seguem excluídos e representam a maior parte da população brasileira da época), se mantém a federação, a república, o presidencialismo e a repartição tripartida de poderes. O regime político que essa constituição alberga é gerido por um líder populista, contraditório, autoritário e centralizador que é chamado de pai do povo. Pai esse que leva a cabo um golpe de Estado em 1937 pondo abaixo o fraco regime inaugurado pela Constituição de 34, já suspenso em sua maior parte pela Lei de Segurança Nacional de 1935. Apesar dos inúmeros pontos negativos desse período, são inegáveis os benefícios no tocante aos direitos de caráter social para a população de baixa renda. Para maiores informações, vide BONAVIDES, Paulo; ANDRADES, Paes de. *História constitucional do Brasil.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 273-328; BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 mar. 2020; BRASIL. **Lei nº 38, de 04 de abril de 1935.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em: 27 mar. 2020; CASTRO, Matheus Felipe; MEZZARROBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras.** Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 45-67; COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica.** 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 147-166; FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro.** 3. ed. Rio de Janeiro, 2019. p. 350-381; SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional.** São Paulo: Malheiros, 2011. p. 62-69; SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil.** 4. ed. São Paulo: Paz e terra, 2003. p. 153-175; SKIDMORE, Thomas E. **Brasil:** de Getúlio a Castelo (1930-1964). 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 21-71.

<sup>444</sup> A democracia regressa ao Brasil após o fim da Segunda Guerra Mundial com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 18 de setembro de 1946. Foi considerada a constituição mais democrática da história até então e seu texto representa o acordo entre as forças conservadoras, em especial os constituintes do Partido Social Democrático e da União Democrática Nacional, e os constituintes progressistas. Ideologicamente de cunho liberal com positividade de práticas estatais intervencionistas e espírito conservador, ao contrário de suas antecessoras a Constituição de 46 não teve um projeto prévio nem inspiração em constituições de sua época. Entretanto, é inegável a influência da cultura jurídica norte-americana e a

podem apresentar um caráter prático-efetivo mais liberal ou social a depender do momento histórico-político do país e das fontes inspiracionais das constituições<sup>446</sup>. Entretanto, esses

---

represtinação de diversos pontos das antigas constituições de 1981 e de 1937 ao proteger direitos de propriedade, direitos individuais e, principalmente, direitos sociais. Ademais a constituição de 1946 mantém a tripartição dos poderes e o Estado laico, muito embora a Igreja siga tendo influência no processo constituinte ao defender seus dogmas e vê-los protegidos pelo texto constitucional; bem como mantém sua tradicional posição de alinhamento com as oligarquias. A novidade constitucional de 46 é que mesmo com suas contradições o presidencialismo, a república e a federação saem do papel e tornam-se bem mais efetivas que nas constituições anteriores e a despeito das inúmeras crises políticas ela sobrevive por vinte anos. Para maiores informações vide BONAVIDES, Paulo; ANDRADES, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 347-425; BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 27 mar. 2020; CASTRO, Matheus Felipe; MEZZARROBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 87-97; COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 170-179; FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2019. p. 404-426; SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 71-76; SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Paz e terra, 2003. p. 153-175; SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 72-109.

<sup>445</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 5 de outubro de 1988 e representa a síntese de um processo dialético de forças opostas inédito até então na história nacional. Embora inovadora e com resultados positivos tanto no processo de reestruturação do Estado quanto para os avanços de ordem social e de direitos fundamentais, ainda não logrou êxito em concluir a reforma nas estruturas de poder. Isso uma vez que deixou e deixa viver uma estrutura arcaica de poder por meio do qual as elites oligárquicas empresariais e rurais seguem gerindo os rumos do país. Contudo, não se pode negar que é a partir dela que o Brasil ingressa em um constitucionalismo mais efetivo, democrático e social. Ainda há muito que se fazer, mas os avanços estão a olhos vistos. Para uma compreensão dos contextos supramencionados vide ARANTES, Aldo. Em defesa da democracia e da constituição: (des) constitucionalização e neoliberalismo. In: ARANTES, Aldo *et al.* **Por que a democracia e a Constituição estão sendo atacadas?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 31-232; BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 407-427; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, n. 3, p. 200-229, jan./jun. 2010. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010\\_revistaanistia03.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010_revistaanistia03.pdf). Acesso em: 23 abr.2020; CASTRO, Matheus Felipe; MEZZARROBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 135-155; COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 205-226; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 254-261; SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 81-90; TÁCITO, Caio. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 7.

<sup>446</sup> “[...] as constituições brasileiras são reveladoras do desenvolvimento do Estado Nacional do liberalismo mais aberto ao intervencionismo de Estado mais autárquico [...]”. CASTRO, Matheus Felipe; MEZZARROBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 17. “[...] há descontinuidades claras entre as várias Constituições brasileiras, desde logo sob o prisma do regime político (com 3 distintas linhagens: a de 1824; a de 1891, 1934, 1946 e 1988; e a de 1937, 1967 e 1969)” ALEXANDRINO, José Melo. Linhas do constitucionalismo português e do constitucionalismo brasileiro. In: INSTITUTO DE DIREITO BRASILEIRO. **Portugal e Brasil: um direito comum do bicentenário do Reino Unido**. Lisboa: Instituto de Direito Brasileiro da Faculdade de Direito, 2016. p. 36 Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/bookshelf/portugal-e-brasil-um-direito-comum-no-bicentenario-do-reino-unido/>. Acesso em: 18 jan. 2020. Ainda sobre as alternâncias do constitucionalismo brasileiro vide MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 11-18; VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 38-40; FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2019. p. 194-294.

períodos do constitucionalismo brasileiro<sup>447</sup> não se configuram numa sucessão lógica e cronológica linear, apresentando, porém, um feitiço pendular. Isso significa que é possível ter-se no mesmo período ou entre eles: i) fases em que avanços e retrocessos se imiscuem ou, ainda, ii) uma realidade intercalada de progressos e regressões numa constante alternância de períodos democráticos<sup>448</sup> e autoritários<sup>449</sup> (civil ou militar).

A divisão em três raias a contar do Brasil Império não quer dizer que inexistia em terras brasileiras alguma noção de limitação de ações estatais por via de legislação positiva no lapso temporal que se dá entre o descobrimento e a independência. Contudo, em termos de constitucionalismo brasileiro, seja como técnica jurídica ou movimento de ideias, o ponto de partida significativo se dá no Brasil Império, uma vez que é neste período histórico que passa a se desenvolver no país uma maior circulação e profusão de pensamentos, teorias e movimentos constitucionais<sup>450</sup>.

Assim, considerando as bases científicas que estruturam esse estudo, pode-se dizer que, em linhas gerais, o constitucionalismo brasileiro apresenta sete características ao longo de seu desenvolvimento, quais sejam: a) rupturas formais advindas das mais de meia dúzia de

<sup>447</sup> A partir da leitura dos doutrinadores brasileiros e portugueses que fundamentam este estudo se percebe mais um ponto de contato entre as constituições e o constitucionalismo luso e o brasileiro, qual seja, uma discrepância entre as constituições vigentes e as realidades sociais à época de suas vigências. Para uma visão panorâmica concisa sobre as comunicações entre o constitucionalismo, a política e as constituições de Brasil e Portugal, vide MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 139-155.

<sup>448</sup> Aqui, o termo democrático leva em consideração as noções de democracia de cada época que por evidente não é o mesmo aplicado atualmente na realidade brasileira. Isso uma vez que, embora desde a primeira república houvesse possibilidade de se eleger representantes pela via do voto, a capacidade eleitoral não era a mesma da atualidade. Para as questões atinentes à temática para além dos doutrinadores brasileiros já citados até aqui, vide DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004. p. 17-31; MORAES, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 17ss.

<sup>449</sup> Faz-se aqui um adendo sobre regimes autoritários e totalitários embora muito próximos e, apesar de o último conter o primeiro, não são sinônimos. Nesse sentido, “pode-se dizer que o autoritarismo ainda assenta num esforço de integração num Estado de Direito – apesar de, quase sempre, assumir uma natureza meramente formal –, enquanto o totalitarismo, quase nunca se preocupando com qualquer esforço formal de integração no âmbito de um modelo de Estado de Direito, antes tem na sua base um Estado de contra Direito ou Estado de não Direito”. OTERO, Paulo. **A democracia totalitária**. Do estado totalitário à sociedade totalitária. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI. Cascais: Princípios, 2001. p. 81. Com isso em mente e a partir das bibliografias sobre a história brasileira e portuguesa que fundamentam este estudo, pode-se dizer que é ponto em comum às realidades desses países a experiência com regimes autoritários revestidos de uma aparência de Estado de Direito imediatamente antecedentes ao atual período do constitucionalismo que ambos vivem em 2020.

<sup>450</sup> Para maiores informações sobre o período compreendido entre o descobrimento e o Brasil Império em termos jurídicos, políticos e de organização social, vide COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira**: visão histórica. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 11-62; FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo Globo, 2012. p. 160ss; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 238-246; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 239; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 461-478; SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Paz e terra, 2003. p. 15-65.

constituições (promulgadas ou outorgadas) em sua maioria visando à manutenção da classe economicamente dominante no poder; b) influências determinantes em seu nascedouro do constitucionalismo francês e da colonização portuguesa, posteriormente, do constitucionalismo de matriz norte-americana e das constituições alemã e italiana; c) coexistência peculiar de elementos do constitucionalismo liberal e do constitucionalismo social com constantes adaptações conceituais e aplicativas conforme os interesses das classes dominantes (de fato em muitos momentos chegando a uma ressignificação prática dos conceitos fundamentais desses constitucionalismos); d) uma persistente desconexão entre os textos constitucionais e a realidade social e/ou a prática institucional levando a um processo de relegação da norma constitucional a segundo plano, passando por uma intensa constitucionalização do direito a partir dos anos 90 que, ainda, em 2020 está em vias de realização e definição de balizas. Esse processo de constitucionalização do direito ocasiona uma profusão de teorias afeitas ao constitucionalismo contemporâneo e entre elas está o neoconstitucionalismo o qual tem significativa adesão em solo nacional; e) em decorrência das rupturas formais constantes e das inúmeras alterações nos textos constitucionais<sup>451</sup> tem-se processos de instabilidade e incertas institucionais e sociais que a despeito dos 35 anos de vigência da atual constituição brasileira ainda é latente na sociedade<sup>452</sup>; f) peculiar tendência a uma constitucionalidade pendular ora

<sup>451</sup> São 105 emendas constitucionais já feitas à constituição brasileira vigente até o dia 02 de abril de 2020, 17 atos institucionais feitos durante os mais de 20 anos vigência da constituição de 1967, 27 emendas à constituição de 1946 em seus 20 anos de existência e 21 emendas feitas em 8 anos à constituição de 1937. Vide BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 27 mar. 2020; BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 27 mar. 2020; BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 27 mar. 2020; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>452</sup> Exemplo disso é que nos 35 anos de vigência da atual constituição brasileira já se passaram dois processos de impeachment. O primeiro em 1992 do então presidente Fernando Collor de Melo e o segundo em 2016 da então presidenta Dilma Vana Rousseff. Ademais, até abril de 2020 vive-se um processo de crises institucionais e de poderes da república que só fez se agravar ainda mais frente a pandemia da COVID-19. Para uma percepção desses aspectos, vide AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil. Uma análise da crise 2013-2018. **Revista Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 273-289, ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/v37n2/1980-5403-nec-37-02-273.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020; BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 383-397; FREITAS, Andréa; SILVA, Glauco Peres da. Das manifestações de 2013 à eleição de 2018 no Brasil. **Revista Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 137-155, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/v38n1/1980-5403-nec-38-01-137.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020; LUNA, Francisco Vidal. **História econômica e social do Brasil: o Brasil desde a República**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 27-296, 313-326; SKIDMORE, Tomas Elliot. **Uma história do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Paz e terra, 2003. p. 295-309; SCHWARCZ, Lília Moritz. Assombrados pela história das dificuldades de constituir uma democracia e uma (res)pública. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **História do direito brasileiro**. 4. ed. rev. modif. amp. São Paulo: Atlas, 2017. p. 563-574; LAMOUNIER, Bolívar. O modelo institucional dos anos 30 e a presente crise brasileira. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 14, p. 39-57, jan./abr. 1992. Disponível

solapando direitos básicos com uma atuação Estatal autoritária e ditatorial ora garantindo uma plêiade de direitos individuais e sociais prescrevendo ao Estado um código comportamental prestacional que leva a um Estado Social não concretizado e, g) dificuldade de enraizamento e compreensão de uma cultura constitucionalista e democrática por diversos setores sociais e institucionais<sup>453</sup>.

Para além dessas características do constitucionalismo brasileiro, existem ainda pelo menos outros três modos de se ver as constituições brasileiras ao longo da história, quais sejam: i) o modo contraditório com que as constituições se apresentam em nível textual de caráter mais liberal ou social em oposição à realidade das ruas ao longo de toda a sua vigência; ii) os contextos sócio-políticos de inserção e efetivação ou não dos direitos fundamentais; iii) o maior ou menor grau de autonomia das unidades federadas que compõem o território brasileiro em nível constitucional<sup>454</sup>.

Assim, para se entender o contexto do constitucionalismo contemporâneo gerado no Brasil pós 1945 e a adoção de valores pela atual constituição brasileira é necessário ter-se em mente aspectos e características tanto da história política-constitucional ocorrida no país quanto

---

em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n14/v6n14a04.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020; NOBRE, Maria Cristina de Queiroz. Herança familiar na política: retrato dos limites da democracia no Brasil contemporâneo. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 430-438, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v20n3/1414-4980-rk-20-03-00430.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020; SALLUM Jr., Brasília. Crise política e impeachment. **Revista Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 183-203, jun. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/v35n2/1980-5403-nec-35-02-183.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

<sup>453</sup> Para além dos doutrinadores brasileiros que embasam esse capítulo e que constroem o pensamento expresso nessa síntese de características, em sendo do interesse vide, ainda CÂMARA, Heloisa Fernandes. Queda democrática/declínio democrático e gênero. In: NOMAK, Bruna (org.). **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: Juspodium, 2020. p. 79-106; CHUEIRI, Vera Karam; CÂMARA, Heloisa Fernandes. (Des)ordem constitucional: engrenagens da máquina ditatorial no Brasil pós-64. **Lua Nova: Revista de cultura e política**, São Paulo, n. 95, p. 259-288, maio/ago. 2015 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n95/0102-6445-ln-95-00259.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020; ENGELMANN, Fabiano; PENNA, Luciana. Política na forma da lei: o espaço dos constitucionalistas no Brasil democrático. **Lua Nova: Revista de cultura e política**, São Paulo, n. 92, p. 177-206, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n92/a07n92.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020; STRECK, Lenio Luiz. Contra a voz das ruas, o ronco da constituição. In: ARANTES, Aldo *et al.* **Por que a democracia e a Constituição estão sendo atacadas?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 235-250.

<sup>454</sup> Essas percepções decorrem das somatórias de leituras dos doutrinadores brasileiros já indicados ao longo deste ponto; bem como de uma apreciação das seguintes obras BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 2; CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 6; FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 37 ss; GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais das constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 04 abr. 2020; NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 1; POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 3; PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 4; SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro**. São Paulo Malheiros, 2011. p. 269-354; SOBRINHO, Barbosa Lima; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 5; TÁCITO, Caio. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 7.

do contexto internacional da época. A partir disso, pode-se dizer que o Brasil ingressou na onda da adoção de valores pelo texto constitucional tardiamente, ou seja, depois da Europa Ocidental, a qual só foi conhecer o conceito de constituição normativa após a segunda metade do Século XX; depois,<sup>455</sup> ainda, desse processo ocorrer e ser inaugurado pelos norte-americanos<sup>456</sup>. Em terras brasileiras, o constitucionalismo contemporâneo tal qual está sendo abordado neste estudo se iniciou com a promulgação da Constituição Federal 1988 e vem se consolidando após a redemocratização, em especial após o quinto e sexto aniversários da Constituição Cidadã quando se intensificaram os debates doutrinários acerca do papel da Constituição e do Poder Judiciário<sup>457</sup>.

O constitucionalismo brasileiro de 88 se inspirou no constitucionalismo europeu do pós-segunda guerra e vem “alicerçado em um amplo catálogo de direitos fundamentais, com uma base principiológica própria das democracias constitucionais contemporâneas”<sup>458</sup>. Inicialmente em 1945, o Estado brasileiro preferiu ignorar os debates constitucionalistas que se realizavam na Europa naquele momento histórico em virtude de fatores políticos nacionais<sup>459</sup>

<sup>455</sup> Pode-se resumir a três os motivos que levaram a Europa e a América Latina a realizarem a descoberta da constituição normativa tardiamente, quais sejam: “porque, tendo em conta o absolutismo precedente, toda a preocupação se reportava à reestruturação do poder político (em especial, do poder do Rei); porque prevalecia o entendimento da lei (ordinária) como expressão ou da razão ou da vontade geral; e porque não se quis ou não se pôde instituir senão no Século XX formas de fiscalização jurisdicional da constitucionalidade” vide MIRANDA, Jorge. **Constituição e democracia**. Palestra proferida no dia 07 de março de 2017 na Ordem dos Advogados de Brasília. Brasília, DF, 2017. p. 04. Disponível em: [https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm\\_source=a-constituicao-e-a-democracia-portugueAsa-jorge-miranda](https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm_source=a-constituicao-e-a-democracia-portugueAsa-jorge-miranda). Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>456</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 514; STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a. p. 145.

<sup>457</sup> MORAES, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 61-62; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 525. Ainda nesta seara temática da relação entre o poder judiciário, a política, a constituição e o constitucionalismo no mundo e no Brasil, vide LIMA, Danilo Pereira. **Constituição e poder**: limites da política no estado de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>458</sup> MORAES, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 62-63.

<sup>459</sup> O fato de a Constituição de 46 ter como referência as Constituições de 1889 e 1934 é apontado pelos doutrinadores clássicos e mais atuais como sendo um dos motivos que mais corroborou para o fechar de olhos ao constitucionalismo europeu do pós-segunda guerra. Ademais, a conjuntura política e econômica interna estava repleta de instabilidades. Para informações mais detalhadas a respeito, vide as referências da nota de rodapé 444 e, ainda, GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 45, n. 178, p. 117-119, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 514-515; COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira**: visão histórica. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 170-179; LUNA, Francisco Vidal. **História econômica e social do Brasil**: o Brasil desde a República. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 136ss; SKIDMORE, Thomas Elliot. **Brasil**: de Getúlio Vargas a Castelo Branco, 1930-1964. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 72-109; SKIDMORE, Thomas Elliot. **Uma história do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2003. p. 195-224.

e internacionais<sup>460</sup> que acabaram tendo reflexos no Brasil<sup>461</sup>.

No período em que a Europa discutia os direitos constitucionais, no Brasil Getúlio Vargas era deposto do poder em outubro de 1945 e, no mesmo ano, foram eleitos os constituintes e o presidente da República. Dois meses após, instalou-se a constituinte e em sequência nasce a nova Constituição brasileira de 1946 com 218 artigos<sup>462</sup>. Estabeleceu-se, assim, a terceira República, a qual foi bem “menos social que a ditadura da Revolução de 30, que a efêmera segunda República de 1934, que o próprio Estado Novo de Vargas”<sup>463</sup>.

Essa tentativa de redemocratização<sup>464</sup> com base na constituição e no respeito aos direitos individuais e sociais não chegou a criar raízes e teve seu fim, em 1964, com o Golpe Militar, que promoveria uma ditadura de mais vinte anos de duração. Nesse período de ditadura militar<sup>465</sup> era presente uma preocupação do Estado ditatorial em revestir seus atos com uma

---

<sup>460</sup> Em nível internacional, tem-se o confronto entre direita e esquerda no mundo no contexto da Guerra Fria e, especificamente na América Latina, os processos que levam em 1959 à Revolução de Cuba com a subida ao poder de Fidel Castro. Fatos esses que impactam diretamente questões políticas, econômicas e as relações jurídicas do e no Brasil. Para saber mais a respeito, vide COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 193ss; VILLA, Marco Antonio. **Ditadura à brasileira 1964-1985: a democracia golpeada à esquerda e à direita**. São Paulo: Leya, 2014. p. 17ss; SKIDMORE, Thomas Elliot. **Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco, 1930-1964**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.72-109; SKIDMORE, Thomas Elliot. **Uma história do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2003. p. 195-224.

<sup>461</sup> ANDRADES, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 405-422; GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 514-517; VILLA, Marcos Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**. São Paulo: Leya, 2011. p. 54-68.

<sup>462</sup> A Constituição de 1946 manteve os princípios liberais-sociais e restabeleceu, também, o conjunto de direitos fundamentais previstos na Constituição de 34. Pode-se dizer que em muitos pontos ela é uma cópia da Constituição de 1934. Vide ANDRADES, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 405-422; GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, n. 178, p. p. 117-119, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 514-515; VILLA, Marcos Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**. São Paulo: Leya, 2011. p. 54-68

<sup>463</sup> ANDRADES, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 412.

<sup>464</sup> “Falar em “redemocratização” pressupõe que tenha havido antes a Democracia. A rigor, no entanto, até o regime da Constituição de 1946, [...], o Brasil não teve regime democrático. Teve algumas instituições formais de democracia representativa. Mas a realidade é que o País viveu regimes elitistas de natureza oligárquica. Então, “redemocratização” corresponde, em verdade, à “reconstitucionalização”, de vez que no período ditatorial não se pode dizer que houve um regime constitucional. Havia uma semântica constitucional, um instrumento formalmente idêntico a uma Constituição, mas em verdade era um instrumento de arbítrio, da força, do autoritarismo”. SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 71.

<sup>465</sup> A ditadura militar no Brasil pode ser dividida em três momentos, quais sejam: “o primeiro correspondente ao período de instalação da ditadura (1964-1968) coroada com a Constituição de 1967; o segundo (1968-1974) abarca a expansão da industrialização à custa do capital internacional, mais comumente conhecido como o milagre brasileiro; e o terceiro e último momento (1974-1984) que corresponde à crise econômica e política

aparência de legalidade, a fim de garantir a legitimidade deles perante a comunidade nacional e internacional. Como exemplo disso, têm-se os diversos atos institucionais (AI) que se seguiram após o golpe até o derradeiro AI 5<sup>466</sup> e a proximidade entre os militares e o poder judiciário<sup>467</sup> nacional<sup>468</sup>.

---

do regime militar que culminou com a abertura política e a redemocratização do país” vide SIMIONI, Ariane. **O estudo da geração do direito fundamental ocidental à saúde na Constituição Federal brasileira de 1988 e na Constituição da República portuguesa de 1976 à luz da proposição habermasiana da ética discursiva**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. p. 48.

<sup>466</sup> “Em 1968, quando se inicia o que denominamos de terceiro (e mais repressivo) período da ditadura brasileira, esta se ‘escancarou’ com a consolidação do poder da linha dura militar com a edição, em 13 de dezembro, do Ato Institucional n. 05, na Presidência de Costa e Silva, que fechou o Congresso, cassou mandatos e suspendeu oficialmente o *habeas corpus* em caso de crimes políticos. Com base nesse ato, cassados os ministros do STF Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Vitor Nunes Leal (além de Pery Constant Bevilacqua, do STM), o então Presidente do STF, Gonçalves de Oliveira, em solidariedade, renunciou ao cargo e solicitou sua aposentadoria” vide BERNER, Vanessa de Oliveira Batista; BOITEUX, Luciana. (org.). **O judiciário do Rio de Janeiro e a ditadura militar (1964-1988)**. 2015. f. 76. Projeto de Pesquisa (Relatório final) -- Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/39928164/RELAT%C3%93RIO\\_FINAL\\_DA\\_PESQUISA\\_JUSTI%C3%87A\\_A\\_UTORIT%C3%81RIA\\_O\\_JUDICI%C3%81RIO\\_DO\\_RIO\\_DE\\_JANEIRO\\_E\\_A\\_DITADURA\\_MILITAR\\_1964\\_1988\\_](https://www.academia.edu/39928164/RELAT%C3%93RIO_FINAL_DA_PESQUISA_JUSTI%C3%87A_A_UTORIT%C3%81RIA_O_JUDICI%C3%81RIO_DO_RIO_DE_JANEIRO_E_A_DITADURA_MILITAR_1964_1988_). Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>467</sup> Inicialmente até o AI 2, o judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), conseguiu promover o respeito às garantias democráticas existentes na constituição e nas legislações infraconstitucionais vigentes. Entretanto, em outubro de 1965, foi ampliada a competência da Justiça Militar, a fim de permitir o julgamento por falta de crimes contra a segurança nacional; bem como foram sumariamente alteradas as composições do STF e do Supremo Tribunal Militar. Tais fatos acabaram por permitir na prática que o regime militar usasse os tribunais militares em tempos de paz para “processar dissidentes e opositores políticos, sem jamais abolir a constituição. A tortura era generalizada, mas os desaparecimentos eram raros e os julgamentos em tribunais militares tinham a participação de juízes e advogados civis, abrindo espaço para a defesa dos acusados” vide PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradutora: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 34. Disponível em: <https://ditaduraesistemasdejustica.files.wordpress.com/2014/03/a-pereira-ditadura-e-repressao.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018. Tem-se ao fim e ao cabo uma aparente legalidade na realização dos atos do Estado, tanto quanto eram legais os atos do Estado alemão durante o holocausto. Vide BERNER, Vanessa de Oliveira Batista; BOITEUX, Luciana. (org.). **O judiciário do Rio de Janeiro e a ditadura militar (1964-1988)**. 2015. f. 70-73. Projeto de Pesquisa (Relatório final) -- Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/39928164/RELAT%C3%93RIO\\_FINAL\\_DA\\_PESQUISA\\_JUSTI%C3%87A\\_A\\_UTORIT%C3%81RIA\\_O\\_JUDICI%C3%81RIO\\_DO\\_RIO\\_DE\\_JANEIRO\\_E\\_A\\_DITADURA\\_MILITAR\\_1964\\_1988\\_](https://www.academia.edu/39928164/RELAT%C3%93RIO_FINAL_DA_PESQUISA_JUSTI%C3%87A_A_UTORIT%C3%81RIA_O_JUDICI%C3%81RIO_DO_RIO_DE_JANEIRO_E_A_DITADURA_MILITAR_1964_1988_). Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>468</sup> BERNER, Vanessa de Oliveira Batista; BOITEUX, Luciana. (org.). **O judiciário do Rio de Janeiro e a ditadura militar (1964-1988)**. 2015. f. 62-85. Projeto de Pesquisa (Relatório final) -- Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/39928164/RELAT%C3%93RIO\\_FINAL\\_DA\\_PESQUISA\\_JUSTI%C3%87A\\_A\\_UTORIT%C3%81RIA\\_O\\_JUDICI%C3%81RIO\\_DO\\_RIO\\_DE\\_JANEIRO\\_E\\_A\\_DITADURA\\_MILITAR\\_1964\\_1988\\_](https://www.academia.edu/39928164/RELAT%C3%93RIO_FINAL_DA_PESQUISA_JUSTI%C3%87A_A_UTORIT%C3%81RIA_O_JUDICI%C3%81RIO_DO_RIO_DE_JANEIRO_E_A_DITADURA_MILITAR_1964_1988_). Acesso em: 20 abr. 2020; PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradutora: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e terra, 2010, p. 31-50. Disponível em: <https://ditaduraesistemasdejustica.files.wordpress.com/2014/03/a-pereira-ditadura-e-repressao.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 516-525.

Embora a vigência do regime militar tenha ocorrido em mais de dois decênios<sup>469</sup>, a oposição e resistência a ele também foram permanentes<sup>470</sup>. Entretanto, somente a partir dos anos 70 que os movimentos populares pela convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte se intensificaram. Já na década de 80 eclodiram com força os movimentos políticos e sociais em prol das eleições diretas para Presidente da República, com o apoio dos novos partidos políticos e de instituições da sociedade civil, tais como a igreja católica<sup>471</sup> e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>472</sup>, entre outros<sup>473</sup>.

<sup>469</sup> Para uma visão histórica de cunho jornalístico de todo o período ditatorial militar no Brasil vide a obra de GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das letras, 2002. v. 1; GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das letras, 2002. v. 2; GASPARI, Elio. **A ditadura derrotada**. São Paulo: Companhia das letras, 2003. v. 3; GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das letras, 2004. v. 4.

<sup>470</sup> Para uma visão panorâmica dos movimentos no Brasil a partir do golpe militar vide PEREIRA, Elenita Malta. **A conquista da cidadania: movimentos sociais na história do Brasil**. Paraná: UNICENTRO, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unicentro.br:8080/jspui/bitstream/123456789/924/5/A-conquista-da-cidadania-Movimentos-sociais-na-hist%C3%B3ria-do-Brasil.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020; FORTES, Alexandre; CORRÊA, Larisa Rosa; FONTES, Paulo (org.). **Dicionário histórico dos movimentos sociais brasileiros (1964-2014)**. Rio de Janeiro: Colégio Brasileiro de Altos Estudos, 2014. Disponível em: [http://www.memov.com.br/site/images/acervo/MSEP/MSEP\\_Dicionario\\_PDF\\_01.pdf](http://www.memov.com.br/site/images/acervo/MSEP/MSEP_Dicionario_PDF_01.pdf). Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>471</sup> A igreja católica apoia inicialmente a ditadura militar através de declaração feita pela CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) em maio de 1964 vindo a opor-se, também, via declaração da CNBB ao regime cinco anos mais tarde. AZZI, Riolando. **História da Igreja no Brasil: terceira época 1930-1964**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 241. Para um panorama geral envolvendo as relações entre as instituições Estado e Igreja ao longo da história do Brasil, bem como momentos de comunhão e oposição nos períodos ditatoriais vide AZZI, Riolando. **História da Igreja no Brasil: terceira época 1930-1964**. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 193ss; CAVALCANTE, Juliane Rodrigues Barreto; PASSOS, Daniela Veloso Souza. A relação Estado-Igreja na história política do Brasil e atuação dos seguimentos religiosos no âmbito dos poderes legislativo e judiciário. In: WENCZENOVICZ, Thais Janaina *et al.* (coord.). **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 225-244. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9916ee630a98c735>. Acesso em: 31 mar. 2020; EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. **Sexualidad, salud y sociedad**. Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: [https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/Sexualidad\\_SaludySociedad/article/view/383/823](https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/Sexualidad_SaludySociedad/article/view/383/823). Acesso em: 01 abr. 2020. SOUZA, Luiz Alberto Gomes de. As várias faces da igreja católica. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 77-95, set./dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n52/a07v1852.pdf>. Acesso em: 20.abr. 2020; HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando; GRIJP, Klaus Van Der; BROND, Benno. **História da igreja no Brasil: primeira época 1550-1800**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1992; HAUCK, João Fagundes; FRAGOSO, Hugo; BEOZZO, José Oscar *et al.* **História da igreja no Brasil: segunda época Século XIX**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

<sup>472</sup> Sobre a atuação da OAB durante o regime militar ditatorial no Brasil ora em apoio ora em rechaço, vide COELHO, Fernando. **A OAB e o regime militar (1964-1986)**. Recife: OAB - Seção Pernambuco, 1996; GONZALES, Everaldo Tadeu Quilici; LIMA, Gisele Laus da Silva Pereira. A ordem dos advogados do Brasil e a defesa dos direitos humanos no período do regime militar (1964-1984). In: SELLOS-KNOERR, Viviane Coelho de *et al.* (org.) **História do direito**. Curitiba: Clássica, 2014. p. 229-247. (Coleção CONPEDI/ UNICURITIBA, v. 29). Disponível em: <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooks conteudo/Historia %20do%20Direito.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020; MATTOS, Marco Aurélio Vanucchi Leme de. Contra as reformas e o comunismo: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no governo Goulart. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 49, p. 149-168, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/eh/v25n49/10.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>473</sup> BACKES, Ana Luíza; AZEVEDO, Débora Bithish de; ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). **Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. p. 18-21. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1882>. Acesso em: 22 jan. 2021; SKIDMORE, Tomas Elliot. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. 2. ed. Tradução Mario Salviano Silva.

Assim, em 1985 ocorre a última eleição indireta para presidência da república que elege Tancredo Neves com o compromisso de convocar uma Assembleia Constituinte. Porém, falecendo o presidente eleito antes de sua posse, quem assume a presidência da república é o seu vice José Sarney que acaba encaminhando ao Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, a qual convoca a Assembleia Constituinte. O processo constituinte acaba resultando no mais avançado documento jurídico-político já produzido no país até então<sup>474</sup>.

“Inspirado nas Constituições do segundo pós-guerra, o texto da Constituição de 1988 filia-se ao constitucionalismo dirigente, compromissário e social, [...]”<sup>475</sup>. Ainda, tendo-se em vista o histórico de falta de efetividade do sistema jurídico nacional e os embates políticos e sociais ocorridos durante o processo constituinte, acabou-se optando por constitucionalizar diversas questões prolixas, tornando a constituição brasileira extensa com 250 artigos<sup>476</sup>.

A Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) incorporou os avanços e discussões tanto da realidade brasileira da época quanto dos resultados sociais-históricos das constituições europeias do Pós-Segunda Guerra Mundial<sup>477</sup>. Assim, a CF/88 traz um extenso catálogo de

---

Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 63-68 e 135-270; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 522-524.

<sup>474</sup> BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. p. 143-248; BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985**. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm). Acesso em: 20 abr. 2020; COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 192-205; LUNA, Francisco Vidal. **História econômica e social do Brasil: o Brasil desde a república**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 254-275; SKIDMORE, Tomas Elliot. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. 2. ed. Tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 293-326; SKIDMORE, Tomas Elliot. **Uma história do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Paz e terra, 2003. p. 267-294.

<sup>475</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 524.

<sup>476</sup> BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. p. 143-248; SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário e autoritarismo: estudo comparado entre Argentina e Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 67, p. 677-703, jul./dez. 2015; STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 524-525; VILLA, Marcos Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**. São Paulo: Leya, 2011. p. 78-81.

<sup>477</sup> Em contraponto aos avanços em termos de direitos constitucionalmente garantidos a população a estrutura administrativa da “Constituição democrática de 1988 recebeu o Estado estruturado sob a ditadura civil-militar (1964-1985), ou seja, o Estado reformado pelo PAEG (Plano de Ação econômica do Governo) elaborado por Roberto Campos e Otávio Gouvêa de Bulhões (1964-1967), como chama a atenção Gilberto Bercovici” vide MORAES, José Luiz Bolzan de. Continuidades autoritárias no Estado Constitucional brasileiro. A permanência do outro como “inimigo”. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito UNISINOS: mestrado e doutorado**. São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 107. A partir disso pode-se perceber que em termos administrativos existem na CF/88 uma continuidade ancorada nas instituições e estruturas ditatoriais.

direitos fundamentais, de direitos sociais e ações constitucionais<sup>478</sup>, entre outros temas relevantes<sup>479</sup>. É a partir de 1988 que o Brasil se configura como uma República constituída em um Estado Democrático de Direito que tem, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e, como alguns de seus objetivos, construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, devendo reger-se nas suas relações internacionais pelo respeito e a prevalência dos direitos humanos<sup>480</sup>. Em suma, a Constituição de 1988, enquanto instrumento formativo e regulador da sociedade, do mercado e do Estado passa a reger o mundo da vida e o sistema social pátrio com base e foco no respeito aos direitos humanos e a dignidade humana.

A partir do acima exposto, pode-se dizer que a constituição federal brasileira de 1988 pretende refundar formal e materialmente o Estado à medida que reestrutura e positiva normativamente concepções e modos de fazer da autoridade, do poder e da legitimidade em solo nacional. Nasce, assim, novas balizas para o político e o jurídico no Brasil. Provavelmente, tal profundidade de reestruturação da sociedade brasileira não tenha sido planejada à época da constituinte originária. Isso a considerar como se dão as relações de/do poder na história do país, mas na prática a nova constituição abriu caminho para um constitucionalismo efetivamente mais democrático e pavimentou as vias para a concretização de um Estado social.

Tais alterações restam evidenciadas principalmente a partir dos anos 90 com a profusão e aprofundamento das teorias afeitas ao constitucionalismo contemporâneo no Brasil. Entre essas teorias está a teoria neoconstitucionalista que encontrou aqui solo fértil. De modo genérico, a teoria neoconstitucionalista em terras brasileiras apresenta algumas características comuns a de origem europeia<sup>481</sup>, mesmo considerando a variação conceitual, de nomenclaturas e de

---

<sup>478</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 880-902; SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 167-218.

<sup>479</sup> Para uma visão desses temas presentes na atual constituição brasileira vide BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 344-360.

<sup>480</sup> BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf). Acesso em: 19 jun. 2018.

<sup>481</sup> Alguns neoconstitucionalistas europeus e brasileiros assumem posições teóricas que de algum modo “[...] propõem uma atitude crítica perante o positivismo, mas que, ao fim e ao cabo, acabam por professar teses similares ao positivismo normativista. Ou seja, representam, quando muito, uma superação do positivismo exegético-conceitual-primitivo, mas não efetuam um salto qualitativo com relação à revisão do positivismo efetuada pelos teóricos normativista. Não é o caso, evidentemente, de Oto, Pozzolo e Prieto Sanchis. Refiro-me aqui, principalmente, ao abuso do termo no Brasil, [...]” vide STRECK, Lenio Luiz. Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN,

vertentes filosóficas presentes na doutrina nacional<sup>482</sup>, quais sejam: a) a força normativa da constituição, ou seja, a supremacia constitucional sobre todo o ordenamento jurídico e o papel central da constituição, e b) a incorporação de princípios e opções de caráter político nos textos constitucionais dos Estados, sobretudo no que diz respeito à promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais<sup>483</sup>.

Já numa leitura mais atenta da doutrina neoconstitucionalista, pode-se perceber oito características comuns tanto no Brasil quanto na Europa que podem ser consideradas positivas ou negativas, dependendo da filiação dogmática de cada um<sup>484</sup>: a) pragmatismo; b) sincretismo

---

Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2013b. p. 127 *in fine*.

<sup>482</sup> Grosso modo, pode-se dizer que tanto a doutrina nacional quanto a estrangeira se dividem em dois grupos. Um deles entende como sendo sinônimos o termo constitucionalismo contemporâneo e neoconstitucionalismo (Suzana Pozzolo, Paolo Comanducci, Miguel Carbonell, Luís Pietro Sanchís, Daniel Sarmento, Écio Oto Ramos Duarte, Ana Paula de Barcellos, Luis Roberto Barroso) já o outro discorda disso (Manuel Atienza, Juan Antonio García Amado, Lenio Luiz Streck, Dimitri Dimoulis). Para evitar inútuas tautologias se remete o leitor para as inúmeras obras desses autores já citadas ao longo de todo este capítulo e para eventuais dúvidas o leitor pode ver ainda BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005a; BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional do Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 6-12, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 20 abr. 2020; DIMOULIS, Dimitri. Neoconstitucionalismo e moralismo jurídico. In: SARMENTO, Daniel (org.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 213-225. Disponível em: [https://www.academia.edu/1615334/Neoconstitucionalismo\\_e\\_moralismo\\_jur%C3%ADico](https://www.academia.edu/1615334/Neoconstitucionalismo_e_moralismo_jur%C3%ADico). Acesso em: 18 jan. 2018. SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/16-o-neoconstitucionalismo-no-brasil-riscos-e-possibilidades/o-neoconstitucionalismo-no-brasil-riscos-e-possibilidades-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2018. Ponto em comum a ambas as correntes está a localização temporal no pós-segunda guerra mundial.

<sup>483</sup> A percepção dessas características em comum se faz a partir da leitura das referências bibliográficas utilizadas para o estudo do tema ao longo dos itens 2.1 e 2.2B. Entretanto, de forma sucinta se pode identificar essas características ao longo das obras de BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. n. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005b. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620/44697>. Acesso em: 20 abr. 2020; BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 239-260; OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 65-105; OLIVIERO, Maurizio; GRANADO, Juliete Ruana Mafra. Facetas do neoconstitucionalismo e o constitucionalismo contemporâneo. In: PIFE, Carla; OLIVEIRA NETO, Francisco José R. de; LOCAI, Maria Chiara. **Direito, globalização e transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2018. p. 25-42. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202018%20DIREITO,%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O%20E%20TRANSNACIONALIDADE%20-%20TOMO%2004.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>484</sup> Segundo Streck, o termo neoconstitucionalismo é motivo de ambiguidade teórica e mal-entendidos, sendo, portanto, mais adequado à realidade e ao contexto brasileiro pós 1988, passado o momento inicial de importação terminológica, utilizar-se o vocábulo *constitucionalismo contemporâneo*, vide STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva. 2017b. p. 66-78. Esse autor representa bem uma oposição ao modo com que se desenvolve o neoconstitucionalismo brasileiro se contrapondo assim a autores como BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional do Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 18 jan. 2018; SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan./mar. 2009, p. 95-133. Disponível em: <http://www>.

metodológico, c) principialismo, d) judicialismo ético-jurídico, e) interpretativismo moral-constitucional, f) pós-positivismo, g) juízo de ponderação e; h) especificidade interpretativa<sup>485</sup>.

Embora as constituições tenham um lugar fixo no tempo, o projeto constituinte ou de constituição não o tem. Isso, pois, a constituição, enquanto documento jurídico-político, tem um marco inaugural de existência, mas o projeto constitucional de sociedade que ela visa a iniciar se prolonga no tempo e se concretiza em cada processo dialético que se estabelece, seja inter ou intra mundo da vida e sistema<sup>486</sup>. Assim, considerando o exposto ao longo deste capítulo, percebe-se que os valores formativos e interpretativos presentes nas constituições atuais de Brasil e Portugal seguem uma mesma senda independentemente da nomenclatura e classificação que recebam. Isso, uma vez que ambos os documentos magnos têm-se a introdução de axiomas, bem como tomam como base de seus Estados e sociedades o respeito, a promoção e a proteção da dignidade humana. Tal sincrônica apresenta reflexos importantes para o tema aqui proposto e a construção de diretrizes comuns com fulcro no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, conforme se deslindará a seguir.

### 3.3 A dignidade humana: uma construção filosófica com reflexos jurídicos nas constituições pós-ditatoriais dos Estados português e brasileiro

Tentar encontrar uma data de nascimento precisa para a ideia de dignidade humana seria no mínimo pueril, haja vista a variedade de contextos, conceitos e aplicações em que o termo pode ser/estar conecto. Contudo, a busca de parâmetros para estudo e entendimento dessa ideia a partir da história mostra-se minimamente necessária a fim de se definir balizas para esta

---

dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/16-o-neoconstitucionalismo-no-brasil-riscos-e-possibilidades/o-neoconstitucionalismo-no-brasil.riscos-e-possibilidades-daniel-sarmento.pdf. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>485</sup> Mesmo se contrapondo à tese neoconstitucionalista tal qual está posta na atualidade brasileira, Streck efetua uma síntese bem didática das principais características desse movimento ao longo das obras de diversos doutrinadores nacionais. Vide STRECK, Lenio Luiz. Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2013b. p. 126-139; STRECK, Lenio Luiz **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a. p. 149-158, 211-226 e 239-244; OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 171-217.

<sup>486</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David Francisco Lopes. A constituição entre o direito e a política: novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constitucionalismo e história do direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011. p. 155-158; HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos da teoria política. São Paulo: Loyola, 2004. p. 293-305; HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b. p. 153-173.

pesquisa<sup>487</sup>. A ideia de dignidade humana vem sendo construída há muitos séculos e não se circunscreve única e exclusivamente à cultura do Ocidente<sup>488</sup>. Entretanto, tendo-se em vista que a delimitação do assunto ora em foco é a dignidade humana no constitucionalismo contemporâneo de cunho ocidental e eurocêntrico no contexto do Estado brasileiro e português pós-segunda guerra mundial, a busca de contornos limítrofes se dará dentro dessa tradição.

Em termos etimológicos, as origens e derivações das palavras dignidade e humano (a) encontram raízes no latim. Dignidade vem do vocábulo *dignus* o qual em seus desdobramentos de origem seja enquanto verbo, substantivo ou adjetivo guarda uma noção de ‘respeito a’. Isso seja em razão de circunstâncias próprias da pessoa (ex. honra) ou em razão de posição social (ex. cargo ou função). Já o termo humano nasce de *humanus* que se configura no que é próprio e/ou característico de/do *homo*, que convém ou pertence ao ser humano. Indicando, assim, a expressão dignidade humana, algo inerente à natureza das criaturas integrantes da espécie *homo sapiens* independentemente de posição social, cargo, função, cor, sexo, religiosidade ou de quaisquer outras adjetivações da pessoa individualmente considerada<sup>489</sup>.

A partir disso, com base na etimologia da expressão ‘dignidade humana’, poder-se-ia dizer que ela se configura naquilo que se refere ao respeito a todo aquele que pertence à espécie *homo sapiens* ou a tudo que for próprio da referida espécie. Contudo, os usos e aplicações dessas duas palavras - dignidade/ humana - nem sempre se deram em conjunto ou com a mesma carga e significância sociocultural que se vê no pós-segunda guerra mundial.

Na filosofia clássica greco-romana, as noções de dignidade têm os seus primeiros

---

<sup>487</sup> Os processos de criação levados a feito pelo ser humano, seja enquanto indivíduo ou sociedade, não conhecem hora zero a partir da qual passa a existir algo absolutamente novo e insujeito a melhorias, adaptações e ressignificações. Para essas percepções vide BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2000, p. 101; MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a Constituição. In: MARTINS, Afonso d’Oliveira *et al.* **Liber Amicorum Fausto de Quadros**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 731-853; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual.ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 31-32; WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29-31.

<sup>488</sup> “Com efeito, sabe-se que na China, por volta do século IV a.C., o sábio confucionista Meng Zi afirma que cada homem nasce com uma dignidade que lhe é própria, atribuída por Deus e indisponível para o ser humano e os governantes” vide SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana I. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 212. Já para uma visão panorâmica sobre a ideia de dignidade humana nos diversos continentes vide BOTELHO, Catarina Santos. **A tutela diretiva dos direitos fundamentais: avanços e retrocessos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e Internacional**. Coimbra: Almedina, 2010. p. 92-96.

<sup>489</sup> BIANCHET, Sandra Braga; REZENDE, Antônio Martinez. **Dicionário do latim essencial**. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Autêntica, 2014. p. 108 e 116; WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29-31.

registros em Platão<sup>490</sup>, Aristóteles<sup>491</sup> e Cícero e, de modo geral, se configura como um atributo sociopolítico. Nesse viés, a dignidade seria uma espécie de honraria, *status* social ou título decorrente de cargo ou função e, portanto, seria passível de quantificação, extinção e/ou suspensão. É em Cícero, filósofo romano, que essa concepção começa a sofrer alterações. Inicialmente, inspirado na filosofia grega, Cícero trata a dignidade a partir do viés sociopolítico vindo a defender posteriormente, por influência estoica<sup>492</sup>, a noção de dignidade<sup>493</sup>: a) enquanto uma característica comum aos animais racionais e, assim, apresentando os contornos de algo inerente a todos os *homo sapiens* e; b) como uma característica pessoal conecta ao indivíduo em si<sup>494</sup>.

Essa dupla visão da dignidade será retomada na Idade Média sob um viés teológico desenvolvido e adaptado a partir dos conceitos filosóficos gregos. Isso, ao longo dos anos e após a secularização e a influência da matriz filosófica kantiana<sup>495</sup>, desemboca na percepção que acaba sendo transplantada para o direito e, principalmente para as constituições do pós-segunda guerra mundial, de que todo e qualquer *homo sapiens*<sup>496</sup> - não apenas os cristãos, os

---

<sup>490</sup> Pode-se identificar na obra O Político de Platão ao longo do diálogo entre o Estrangeiro e Sócrates a percepção do filósofo em relação à dignidade enquanto um *status* social. Essa identificação se dá principalmente nas falas constantes as páginas 397ss quando é tratado da posição social, da importância e dos trabalhos dos escravos, dos servidores, dos sacerdotes e dos reis. Vide PLATÃO. **Diálogos**: O banquete, Fédon, Sofista, Político. 5 ed. São Paulo: Nova cultural, 1991.

<sup>491</sup> Ao longo de sua obra Política, quando Aristóteles apresenta diversos patamares sociais e naturais, vai discorrendo sobre a dignidade. Destaca-se aqui ilustrativamente apenas dois momentos dessa obra, quais sejam: a servidão natural e os poderes marital e parental. Neles, a arguição do filósofo permite concluir que existiria uma ordem natural e uma política, assim como haveria uma servidão justa e natural estipulada pela própria natureza tanto ao animal irracional (selvagem ou domesticado) quanto à mulher ou ao escravo frente ao homem racional. Assim, identifica-se uma tripla divisão da noção de natureza em Aristóteles, quais sejam: a) a física ou cósmica; b) a relativa à espécie humana enquanto animal racional e, c) a individual. Resumidamente com bases nessas diferenças que existiriam dois tipos de dignidade, uma biológica e outra política. Para maiores informações, vide ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 14-25; WEINE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**. Reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 35ss.

<sup>492</sup> Essa filosofia foi fundada por Zenão de Cítio por volta de 321 a. C quando começou a lecionar em Atenas e se estendeu até a segunda metade do Século III d. C. Uma das ideias centrais dessa escola filosófica abarca a unidade moral e a dignidade do ser humano decorrentes do fato desses serem filhos de Zeus independentemente de qualquer diferença social ou individual. Bem evidente a influência que tal escola terá na construção filosófica cristã para um dos prismas da dignidade do homem vinda de Deus. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.25-31.

<sup>493</sup> “[...] Se quisermos saber o que é a dignidade e a excelência da natureza [...]. Compreendamos ainda que a natureza nos atribui duas personagens. Uma delas nos é comum a todos, pois todos somos partícipes da razão e da superioridade em relação aos animais, [...]. A outra é atribuída pessoalmente a cada um de nós.” CÍCERO. **Dos deveres**. Tradutora: Angélica Chiapeta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.p. 53 *in fine*.

<sup>494</sup> CÍCERO. **Dos deveres**. Tradutora: Angélica Chiapeta. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 9-60; WEINE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**. Reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38-40.

<sup>495</sup> CORTÊS, Antonio. O princípio da dignidade humana em Kant. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 81, p. 601-631, 2005.

<sup>496</sup> Pode parecer risível a ausência dessa percepção de dignidade humana para basicamente todos os seres humanos. Entretanto, a inexistência dessa epifania lógica tornou possível atos hediondos tais como a caça às bruxas, a escravidão dos negros vindo da África e o holocausto. Já hodiernamente ainda se luta contra os reflexos

homens, as pessoas brancas, os alemães, os heterossexuais, os cisgêneros etc – tem valor próprio, não podendo ser reificado de forma alguma e sob qualquer razão<sup>497</sup>.

Assim, pode-se dizer que no ocidente eurocêntrico, a dignidade humana apresenta três possíveis acepções: a social, a honorífica e a moral<sup>498</sup>. As primeiras referem-se a uma atribuição feita pela sociedade ao indivíduo, já a última é resultado de um processo filosófico-histórico, que se estendeu ao longo do tempo e acabou fornecendo os alicerces para a concepção jurídica da dignidade humana nos termos que se conhece hoje<sup>499</sup>. É a essa última forma de acepção que irá ater-se aqui. Assim, se a dignidade nasce como um *status* social ao qual somente algumas pessoas teriam acesso; com a escola estoica, essa concepção passa a ser entendida, também, como uma qualidade inerente aos seres humanos e vinculada em alguma medida à liberdade pessoal de cada um. Inspirada na concepção estoicista está a noção católica-cristã de dignidade

---

perniciosos dessa não percepção quando em pleno Século XXI é preciso que pesquisas acadêmicas como esta venham a tratar de questões atinentes à violência doméstica contra as mulheres que só foram entendidas na cultura social ocidental como seres dotados de dignidade após os anos setenta.

<sup>497</sup> Uma das religiões seculares ocidentais que se tem mais acesso aos dados de culto e historiográficos é a religião católica-cristã. Nessa crença, seja no novo ou velho testamento, há referências à criação do ser humano à imagem e semelhança de Deus para governar os animais da Terra. Tal premissa espiritual laicizada conduz ao que hoje se entende por dignidade humana no ocidente. Para uma visão desse processo histórico da evolução da dignidade humana, vide COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 15-81; HOMEM, Antonio Pedro Barba. Do direito natural aos direitos humanos. In: MARTINS, Afonso d’Olivera *et al.* **Liber Amicorum Fausto de Quadros**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 215-243; MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a constituição. In: MARTINS, Afonso d’Olivera *et al.* **Liber Amicorum Fausto de Quadros**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 731-751; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 31-71.

<sup>498</sup> Essas acepções não são incompatíveis entre si nem mesmo excludentes uma da outra. Servem apenas para uma divisão didática de modo a facilitar o estudo da temática. Para maiores informações, ver as obras de BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 68ss; SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

<sup>499</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 68-77. Com uma proposta de estudo doutrinário bifocal da dignidade humana – ontológico e não ontológico – mas com resultados semelhantes para os fins desta pesquisa tem-se ALEXANDRINO, José Melo. Perfil constitucional da dignidade humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 4, n. 11, p. 13-37, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/445/321>. Acesso em: 15 jun. 2020.

humana<sup>500</sup> enquanto um atributo intrínseco da humanidade conferido ao homem por Deus<sup>501</sup>. Essa percepção teológica da dignidade pode ser encontrada nos teólogos medievais, entre eles estão Agostinho de Hipona<sup>502</sup> e São Tomás de Aquino<sup>503</sup>.

Cronologicamente, será com o humanismo, com o renascentismo e com o jusnaturalismo,

- 
- <sup>500</sup> Em estreita síntese e considerável generalização, a dignidade humana mantém no período medieval teológico um cunho bifocal. Segue existindo uma dignidade a partir do mérito e/ou posição social, porém agora oriunda de um Deus que unge escolhidos para assumir postos e funções (Ex. Rei, sacerdotes e etc). Já o segundo prisma da dignidade passa a abranger o ser humano em si, posto que feito a imagem e semelhança de Deus. Se na filosofia clássica a capacidade racional e/ou a posição social tornavam o homem digno agora para qualquer delas a dignidade vem do Deus judaico-cristão. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 15-34; DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 61-81; WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43-50.
- <sup>501</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 15-81; DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 40-73; HOMEM, Antonio Pedro Barba. Do direito natural aos direitos humanos. In: MARTINS, Afonso d’Oliveira *et al.* **Liber Amicorum Fausto de Quadros**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 215-243; SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana I. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 212-216; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 21-23; SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 121-122. Apesar das diferenças no modo de concepção da razão e no fio condutor da dignidade é possível identificar um núcleo comum às tradições greco-romanas, a medieval e a laicizada qual seja a busca de sentido e fundamento no/do e para o ser humano. A conexão dessas tradições está exatamente na tentativa de explicar e significar o homem. Primeiro, visto pela ótica do político, depois pela lente do divino posteriormente pela lupa da ciência e atualmente pela soma de todos os fatores que seus aspectos objetivos e subjetivos.
- <sup>502</sup> Em suma, Santo Agostinho entende que a dignidade humana parte diretamente da trindade divina que se encontra impressa na alma humana e tem como uma de suas vias de manifestação no mundo físico a mente, seja pelo viés da razão, expressa pela via da ciência, ou pelo viés da inteligência, manifesta através da sabedoria. AGOSTINHO, Santo. **De magistro**. Tradução: Antonio A. Minghetti. Porto Alegre: Editora Fi, 2015. p. 130-135; AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. [S. l.]: LêLivros, [2020?]. p. 252-266. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-confissoes-santo-agostinho-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 20 maio 2020. WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45-50.
- <sup>503</sup> Em Aquino, a base para a dignidade humana advém do conceito de pessoa que ele adota de Boécio. Disso decorre que a derivação primária da dignidade humana é fundamentada no conceito de pessoa humana a qual, por sua vez, para São Tomás, seria um “oposto” complementado de/pela pessoa divina. Deus é a pessoa divina que em alguma medida compõe a pessoa humana, especificamente no tocante à alma. Assim, o homem seria a soma de uma dimensão material (corpo - carne e ossos) e outra espiritual (alma); bem como apresentaria uma ‘substância individual de natureza racional’ e, portanto, agiria em domínio de seus atos. Ainda no desenvolver desses conceitos (pessoa, pessoa humana e pessoa divina) o filósofo centra a dignidade humana numa espécie de “autonomia da vontade” pela via da racionalidade uma vez que “Quem peca, afasta-se da ordem, racional. E, portanto, decai da dignidade humana, pois que o homem é naturalmente livre e tem uma finalidade própria”. TOMÁS, de Aquino, Santo. **Súmula teológica**. [S. l., 2017]. p. 2147. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020. Para a apreensão desse posicionamento de Aquino vide: TOMÁS, de Aquino, Santo. **Súmula teológica**. [S. l., 2017]. p. 2147. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020. p. 333-339; WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47-50.

aqui representados nas figuras de Giovanni Picco della Mirandola<sup>504</sup>, de Francisco de Vitoria<sup>505</sup> e Samuel Pufendorf<sup>506</sup>, que a dignidade humana, assim como as demais concepções de mundo, passa por um processo de laicização<sup>507</sup>, resultando no pressuposto de que a dignidade é uma característica do ser humano em virtude tão somente de sua condição de humanidade, independentemente de qualquer outra razão social ou fundamentação religiosa<sup>508</sup>.

Nesse contexto se tem a teoria do filósofo alemão Immanuel Kant que irá defender uma dignidade humana a partir da autonomia do ser humano que desde um processo racional e livre define para si normativas. Sendo assim, o ser humano é autor e sujeito a quem tais normas se

<sup>504</sup> Pensador renascentista italiano que representa bem o processo de transição entre a fundamentação religiosa da dignidade humana para a noção dessa a partir da liberdade do homem em autodeterminar-se. Embora não tenha rompido totalmente com a percepção da dignidade humana medieval, traz um feixe de luz mais racionalista via capacidade humana de autodeterminar-se. “Não te fizemos celeste nem terreno, nem mortal nem imortal, a fim de que tu, árbitro e soberano artífice de ti mesmo, te plasmasses e te informasses, na forma que tivesses seguramente escolhido. Poderás degenerar até aos seres que são as bestas, poderás regenerar-te até às realidades superiores que são divinas, por decisão do teu ânimo”. MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução: Maria de Lourdes Sigardo Ganho. 6. ed. Lisboa: Edições 70, 2006. p. 57. Para uma visão ampliada desse autor e suas ideias; bem como desse período e seus reflexos para o tema ora em voga vide BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 68-70; MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução: Maria de Lourdes Sigardo Ganho. 6. ed. Lisboa: Edições 70, 2006. p. VIII-XXVI; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 36-39; WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 52-60.

<sup>505</sup> Teólogo que no Séc. XVI durante a expansão espanhola se baseou no pensamento estoico e cristão para conceber *o jus gentium* a fim de apresentar e defender uma visão humanista e universalista de tratar os indígenas do novo mundo situando a questão da dignidade humana sob o aspecto social e político da igualdade em razão do direito natural e da natureza humana em si independentemente do fato de o outro ser cristão ou não. Assim, devendo os indígenas serem respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e signatários dos contratos a serem firmados com a Espanha. Para uma visão completa disso, vide VITORIA, Francisco de. **Relecciones: sobre os índios e sobre o poder civil**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2016. p. 20-140. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 36-37.

<sup>506</sup> Para ele, a dignidade humana está fundamentada na liberdade moral e na igualdade do homem que o conduz a poder optar de acordo com a razão e agir conforme essa opção e entendimento. Neste sentido “[...] a dignidade da pessoa humana, considerada esta como liberdade do ser humano de optar de acordo com a sua razão e agir conforme o seu entendimento e opção”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 39. Para uma visão panorâmica desses temas em Pufendorf, vide SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. Teorias da lei natural: Pufendorf e Rousseau. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 30, n. 2, p. 219-234, 2007. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732007000200014&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732007000200014&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 26 maio 2020.

<sup>507</sup> Os processos históricos-filosóficos ocidentais que conduzem pela estrada do antropocentrismo representam um longo projeto de reposicionamento do epicentro valorativo que convergem para uma modernidade que “inventou o conceito de razão prática como faculdade subjetiva. Transpondo conceitos aristotélicos para premissas da filosofia do sujeito, ela produziu um desenraizamento da razão prática, desligando-a de suas encarnações nas formas de vida culturais e nas ordens da vida política. Isso tornou possível referir a razão prática à felicidade, entendida de modo individualista e à autonomia do indivíduo, moralmente agudizada – à liberdade do homem tido como um sujeito privado, que também pode assumir os papéis de um membro da sociedade civil, do Estado e do mundo”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v. 1, p. 17.

<sup>508</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 225-226.

dirigem só encontrando limites na noção de que ele e os seus pares devem tratar-se a si próprios e aos demais como fins em si mesmos<sup>509</sup>. Embora Kant não seja o único filósofo de renome a tratar do tema da dignidade humana e ter reflexos relevantes para a construção das concepções atuais dessa dignidade é possível identificar que o elemento nuclear da ideia de dignidade humana ou da pessoa humana<sup>510</sup> adotada no Pós-Segunda Guerra Mundial pelo artigo 1º da Declaração Universal da ONU de 1948<sup>511</sup>, a qual sintetiza bem vários *standards* do e para o constitucionalismo atual, apresenta no mínimo fortes indicativos de ter bebido na fonte kantiana<sup>512</sup>.

Em estreita síntese, pode-se dizer que a matriz kantiana em termos de dignidade da pessoa humana se estrutura a partir de sete conceitos que são interligados e interdependentes entre si, quais sejam: a) racionalidade<sup>513</sup>, b) autonomia<sup>514</sup>, c) personalidade<sup>515</sup>,

<sup>509</sup> WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 232-258, out./dez. 2009; WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana**. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 11-72.

<sup>510</sup> Para fins dessa pesquisa, usar-se-á ambas como sinônimos. Para maiores informações, vide as obras referidas em notas de rodapé ao longo deste ponto, em especial as de autoria de Ingo Sarlet, Fábio Konder Comparato, José Joaquim Gomes de Canotilho e Jorge Miranda.

<sup>511</sup> “Artigo 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>512</sup> Algumas das leituras que permitem tal conclusão são as obras de CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 225-226; COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 34-50 e 230-239; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 39-48; HABERMAS, Jürgen. El concepto de dignidade humana y la utopia realista de los derechos humanos. **Diánoia**, [S. l.], v. 64, p. 3-25, maio/jun. 2010. Disponível em: [www.redalyc.org/articulo.oa?id=584335001](http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=584335001). Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>513</sup> Essa racionalidade é o diferencial do homem em relação a tudo o mais que exista e no entendimento kantiano “Esta razão está presente e é idêntica em todas as ações que o homem pratica em todas as circunstâncias de tempo, mas ela própria não está no tempo nem cai, por assim dizer, num novo estado em que não estivesse antes; é determinante em relação a todo o novo estado, mas não determinável”. KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5. ed. rev. Tradução: Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 489.

<sup>514</sup> “Autonomia é, pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (grifo do autor). KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 84. (Textos filosóficos, 7). “Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei independentemente da natureza dos objectos do querer. O princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal”. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 90. (Textos filosóficos, 7).

<sup>515</sup> “Ora, o ser humano, como um *ser natural* possuidor da razão (*homo phaenomenon*), pode ser determinado por sua razão, como uma causa, às ações no mundo sensível e, até aqui, o conceito de obrigação não é considerado. Mas o mesmo ser humano pensado em termos de sua personalidade, ou seja, como um ser dotado de *liberdade interior* (*homo noumenon*), é considerado como um ser que pode ser submetido à obrigação e, com efeito, à obrigação para consigo mesmo (para com a humanidade em sua própria pessoa). Assim, o ser humano (tomado nestes dois sentidos distintos) pode reconhecer um dever consigo mesmo, sem cair em contradição (porque o conceito de ser humano não é pensado em um e mesmo sentido)”. (grifos do autor). KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2008. p. 260. (Série Clássicos Edipro).

d) moralidade<sup>516</sup>, e) liberdade<sup>517</sup>, f) fim em si mesmo<sup>518</sup> e g) *homo noumenon*<sup>519</sup>. Assim, instala-se uma espiral que se retroalimenta pelas noções de racionalidade, autonomia e liberdade. Sendo que seis dos sete conceitos indicados acima só são possíveis, segundo Kant, graças à racionalidade que se configura em atributo e capacidade intrínsecos a todo ser humano<sup>520</sup>, independentemente de sua realização em concreto. É uma potencialidade que todo ser vivo da espécie *homo sapiens* carrega consigo, ainda que na prática não o exerça. Assim, mesmo os mentalmente incapazes por doença grave, por exemplo, são dotados dessa dignidade<sup>521</sup>.

<sup>516</sup> “A moralidade é, pois, a relação das acções com a autonomia da vontade, isto é, com a legislação //universal possível por meio das suas máximas. A acção que possa concordar com a autonomia da vontade é permitida; a que com ela não concorde é proibida”. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 89. (Textos filosóficos, 7).

<sup>517</sup> “Como ser racional e, portanto, pertencente ao mundo inteligível, o homem não pode pensar nunca a causalidade da sua própria vontade senão sob a ideia da liberdade [...]. Ora à ideia da liberdade está inseparavelmente ligado o conceito de autonomia, e a este o princípio universal da moralidade, o qual na ideia está na base de todas as acções de seres racionais como a lei natural está na base de todos os fenómenos”. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 109. (Textos filosóficos, 7).

<sup>518</sup> Ora eu digo: - O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, *existe* como fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim*. [...]. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o (1) arbítrio (e é um objecto do respeito)”. (grifos do autor). KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 72. (Textos filosóficos, 7). Isso implica que tanto o indivíduo deve se tratar como um fim em si mesmo e não meramente ou exclusivamente como um meio quanto deve tratar aos demais e, assim, numa espécie de espelhamento, a dignidade que reside em um, também residirá em qualquer outro na mesma medida e proporção. KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2008. p. 260. (Série Clássicos Edipro).

<sup>519</sup> Para uma visão detalhada desses sete conceitos e da dignidade humana na obra kantiana vide CORTÊS, Antônio. O princípio da dignidade humana em Kant. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 81, p. 601-631, 2005; WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana**. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 11-88; WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 235-259, out./dez. 2009; WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade da pessoa humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 96ss.

<sup>520</sup> O uso dessa capacidade em Kant se configura em um dever “1. Um ser humano tem o dever de erguer-se da tosca condição de sua natureza, de sua animalidade (quoad actum) cada vez mais rumo à humanidade, pelo que somente ele é capaz de estabelecer ele mesmo fins; tem o dever de reduzir sua ignorância através da instrução e corrigir seus erros”. KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2008. p. 231. (Série Clássicos Edipro). A partir disso é possível realizar uma lógica dedutiva que nos conduzirá à conclusão de que é um dever das sociedades pós-segunda guerra mundial, ao reconhecer até onde sua/nossa animalidade pode conduzir a raça humana, empenharem todos os seus esforços teóricos e práticos para reduzir as ignorâncias (culturais, filosóficas, sociais, estruturais, etc) a fim de corrigir os erros praticados até então e evitar novos. Entre os erros existentes pode-se citar a percepção das chamadas minorias, entre elas as mulheres, como seres inferiores em alguma medida e, portanto, subalternas em dignidade e em direito de usufruir de condições prático-materiais de igualdade.

<sup>521</sup> Não é uma questão qualitativa biológica e inata do homem, tal qual a altura, mas um valor próprio de cada um e igual para todos. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Dignidade e constitucionalização da pessoa humana. In: OTERO, Paulo; SOUSA, Marcelo Rebelo de; QUADROS, Fausto de (coord.). **Estudos de homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda**. Lisboa: Editora Coimbra, 2012. v. 2: Direito Constitucional e justiça constitucional, p. 285-287; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos**

Em Kant, a dignidade com base na autonomia da vontade e na liberdade são guiadas pela razão enquanto uma “faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana”<sup>522</sup>. Assim, segundo Kant, “os seres racionais estão, pois, todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si mesmos”<sup>523</sup>. Disso decorre que “tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade” (grifo nosso)<sup>524</sup>.

A ideia kantiana sobre dignidade humana, fundada na racionalidade, na liberdade, na autonomia da vontade e no homem como fim em si mesmo, tem ligação direta e determinante sobre a construção conceitual da dignidade humana no pensamento jurídico constitucional ocidental e de direitos humanos no pós-Segunda Guerra Mundial, posto que o pensamento reificante do outro viabilizou desde processos colonizadores e/ou escravagistas até a desvalorização de toda a sorte de acontecimentos infligidos a seres humanos fora dos padrões construídos como qualificantes de quem será ou seria mais ou menos gente. Autorizando-se, assim, que se praticassem ao longo da história humana os mais variados atos de violência contra uma pessoa. Portanto, é na filosofia kantiana que a dignidade humana encontra seu principal conteúdo, definição e limites.

Em termos jurídicos, é a dignidade humana de fundamentação filosófica kantiana que origina na doutrina brasileira e estrangeira, entre elas a portuguesa, o princípio jurídico da dignidade humana que vai informar, fundamentar e legitimar “um direito do homem que surge em função da necessidade de reconhecimento de outros direitos da pessoa, que se situem para além dos direitos individuais”<sup>525</sup>.

A dignidade humana, de acordo com a concepção contemporânea, surge como ponto-chave da reformulação da estrutura jurídica global, com profunda carga axiológica no pós-

---

**fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 43.

<sup>522</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24.

<sup>523</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 80. (Textos filosóficos, 7).

<sup>524</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 82. (Textos filosóficos, 7).

<sup>525</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 76.

Segunda Guerra Mundial. Ela se apresenta como o alicerce dos direitos humanos<sup>526</sup> e fundamentais formais e materiais, expressos nas constituições do pós-guerra. Ademais, ela também impede a coisificação do homem, sua redução a mero objeto ou instrumento<sup>527</sup>. Em outras palavras, a dignidade humana tem o condão de evitar que “a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos”<sup>528</sup>.

Sendo a dignidade uma característica inerente ao ser humano, a sua valorização normativa no plano internacional e estatal, tal qual promove o constitucionalismo contemporâneo brasileiro ou o constitucionalismo democrático social português, apenas reconhece essa dignidade. Então, a valorização da dignidade humana não é um ato constitutivo, mas apenas declarativo. Dizer isso não significa que inexistente um direito à dignidade humana, mas sim um direito ao respeito dessa dignidade<sup>529</sup>. Essa constatação é importante, pois a violação ao direito de respeito da dignidade da pessoa, seja ela brasileira, portuguesa ou de qualquer nacionalidade, não reduz a dignidade do ser humano, porém diminui e até mesmo inviabiliza o exercício dessa dignidade em plenitude. Esse óbice à realização da dignidade humana vai contra a proposta central do constitucionalismo nascido do pós-segunda guerra mundial. Isso uma vez que tal constitucionalismo se estrutura justamente para realizar a dignidade humana tão vilipendiada naquela quadra histórica<sup>530</sup>.

No que se refere à teoria da ação comunicativa e, considerando as obras habermasianas

<sup>526</sup> Não se ignoram as diferenças conceituais e doutrinárias relativas às nomenclaturas de direitos do homem e direitos humanos; bem como dignidade humana e dignidade da pessoa humana. “Aquela expressão dirige-se ao homem concreto e individual; esta a humanidade, entendida ou como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa, declarando a comunidade política portuguesa «baseada na dignidade da pessoa humana” vide MIRANDA, Jorge. A Constituição e a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Teologia Didaskalia**, Lisboa, v. 29, p. 476, 1999. Porém, esse debate não é o foco do presente estudo.

<sup>527</sup> EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; GUERRA, Sidney. A dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo vital. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 34-38; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 83-87; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 29-50, 82-140.

<sup>528</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 379, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27252>. Acesso em: 04 fev. 2018.

<sup>529</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1, p. 195-200; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 49-51.

<sup>530</sup> Crê-se dispensáveis maiores fundamentações quanto ao fato de submeter um ser humano à violência física, moral e ou psicológica se constituir em uma forma de inviabilização do gozo da dignidade desse ser humano. Portanto, combater esses e outros tipos de violência se constitui em um modo de concretização da dignidade, configurando-se, assim, plenamente compreensível a necessidade de se enfrentar a violência doméstica contra as mulheres a fim de que essas possam usufruir em plenitude da sua dignidade.

e kantianas aqui utilizadas em conjunto com as leituras feitas de Jorge Miranda e Ingo Sarlet, pode-se ver a dignidade humana como uma fronteira limítrofe entre a razão sistêmica, seus componentes (mercado e Estado) e a razão comunicativa fraca ou forte. É a dignidade humana que forma e informa o sistema sobre a quem e como ele efetivamente dever servir, bem como sobre suas possibilidades mínimas e máximas. Ademais, é ela – a dignidade humana – que a partir das experiências ocorridas durante e após a segunda guerra mundial lembra o ser humano no mundo da vida que seus atos constituem vias para a estruturação da realidade.

Acessar racionalmente esse entendimento permite que se construam pontes entre os valores sociais e os bens juridicamente protegidos que são/estão expressos nas constituições brasileiras e portuguesas atuais ou no pensamento constitucional hodierno. Contudo, perceber a dignidade humana pressupõe, para além de um ser capaz de racionalidade, a necessidade de reconhecimento recíproco intersubjetivo<sup>531</sup>, ou seja, ver-se em alguma medida em outrem e vice-versa (reconhecer a humanidade em si e no outro) a tal ponto que mesmo discordando de suas opções e modos de fazer impere então o respeito a essa dignidade.

Dentro e fora do âmbito do direito, isso significa que, para além de mandamentos de atuação público e/ou privado nas ordens nacionais e/ou internacionais, cada pessoa e sociedade pratique no cotidiano hábitos de respeito à dignidade humana. Essa prática repetida de respeito não inclui, por evidente, entre suas listas de possibilidade, perpetuar agressões físicas, morais, econômicas, psicológicas ou estruturais contra qualquer um em qualquer tempo e sob qualquer argumento.

Sob um ponto de vista histórico-evolutivo da humanidade enquanto produto e produtora de seu tempo, tem-se que a “primazia jurídica do valor da dignidade humana é uma resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha<sup>532</sup>”. Sob o ponto de vista reconstrutivo do direito, o ser humano passa a ser reconhecido enquanto um sujeito de direito dotado de dignidade. Essa epifania é que produz, no plano de direito internacional, o surgimento dos direitos humanos tendo como fundamento principal a proteção, a

---

<sup>531</sup> O tema do reconhecimento intersubjetivo é amplo e, também, foi abordado por alguns integrantes da escola de Frankfurt. Contudo, não sendo esse o foco desta pesquisa se indica para uma visão sobre a temática e suas conexões e desdobramentos com a dignidade humana aqui abordada as obras de CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Dignidade e constitucionalização da pessoa humana*. In: OTERO, Paulo; SOUSA, Marcelo Rebelo de; QUADROS, Fausto de (coord.). **Estudos de homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda**. Lisboa: Editora Coimbra, 2012. v. 2: Direito Constitucional e justiça constitucional, p. 285-296; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1, p. 195-200; HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Estudo de teoria política. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 237-276.

<sup>532</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 87.

promoção e a consecução da dignidade humana<sup>533</sup>.

Já como a outra face da mesma moeda e, ainda, como resultado das tentativas estatais de guiar suas ordens jurídicas internas por direito positivo exegético e autoritário, tal qual aconteceu nas ditaduras brasileiras e portuguesas, emerge no Direito Constitucional ocidental uma nova fase em que “são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana”<sup>534</sup>, tal qual acontece no Brasil em 1988 e em Portugal de 1976.

Nesse diapasão, tanto a constituição brasileira de 1988 quanto a portuguesa de 1976, ao admitirem como fundamento de suas sociedades e Estados a dignidade humana na concepção contemporânea, acabam propondo a si próprias a superação da visão individualista e instrumental do ser humano. O objetivo dessa alteração é dar lugar à noção do ser humano enquanto ser que possui direitos a serem realizados, não somente a partir do eu, mas também e, essencialmente, em sociedade. Em suma, é a consagração da noção da pessoa como fundamento e fim do Estado e da sociedade, não mais o inverso<sup>535</sup>.

Seguindo a filosofia kantiana do homem como um fim em si mesmo, tem-se a Constituição da República portuguesa de 1976<sup>536</sup>. Ela inaugura em Portugal um Estado efetivamente social, bem como promove a emersão do país de um regime autoritário e de um Estado de não direito<sup>537</sup> que negou ou reduziu direitos e liberdades individuais, sociais e trabalhistas, levando à prática de desrespeito institucional e sistemático à dignidade humana<sup>538</sup>.

<sup>533</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 85-89.

<sup>534</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 87.

<sup>535</sup> Essa é uma visão recorrente em todas as obras sobre essa temática utilizadas nesta pesquisa, como exemplo disso vide BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do direito**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 254-256; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 1988. v. 4. p. 163-168; MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 217-225; NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios estruturantes de Estado de direito**. Coimbra: Almedina, 2019. p. 25-33.

<sup>536</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 225-226; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **A constituição portuguesa anotada**. 2. ed. rev. atual. ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010. t. 1, p. 77.

<sup>537</sup> Um Estado de não direito se caracteriza por três aspectos, quais sejam: “(1) é um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis ou desumanas; (2) é um Estado em que o direito se identifica com a <<razão do Estado>> imposta e iluminada por <<chefes>>; (3) é um Estado pautado por radical injustiça e desigualdade na aplicação do direito” vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa, Portugal, Gradiva, 1999. p. 4. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32571-39731-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

<sup>538</sup> MIRANDA, Jorge. A constituição portuguesa e os direitos dos trabalhadores. In: CLÈVE, Clémerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 71-72.

Isso se dá mesmo que a Constituição antecessora (Constituição de 1933<sup>539</sup>) tenha feito em duas oportunidades revisões para incluir a ideia da proteção em alguma medida da dignidade humana<sup>540</sup>. A primeira revisão em 1945, ao incluir o parágrafo único no artigo 45<sup>541</sup> ao tratar da liberdade religiosa e a segunda em 1951 no n.º 3 no artigo 6<sup>542</sup> tratando expressamente da dignidade humana ao atribuir ao Estado um dever de zelo pela dignidade<sup>543</sup>.

Ocorre que nesse momento a concepção de dignidade humana apresentava um caráter social assistencialista/paternalista<sup>544</sup> por parte do Estado conforme se percebe no Parecer N.º 13 da Câmara Corporativa<sup>545</sup>. Alteração significativa dessa concepção irá acontecer já durante a

<sup>539</sup> CANOTILHO, Mariana. Constituição Portuguesa de 1933. In: PAÇO, António Simões do (coord.). **Os anos de Salazar**. Lisboa: Centro Editor PDA, 2008. v. 2: A Constituição do Estado Novo. Disponível em: [https://www.academia.edu/37468692/A\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_Portuguesa\\_de\\_1933](https://www.academia.edu/37468692/A_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Portuguesa_de_1933). Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>540</sup> Aqui, cabe observar que em termos históricos e filosóficos não existiu desde sempre uma relação entre dignidade humana e direitos fundamentais. Essa conexão só começa em termos jurídicos positivos com o Estado social de Direito e se firma mesmo somente após a segunda guerra mundial com o aparecimento dos textos protetivos em âmbito internacional (ex. Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, etc) e as Constituições do pós guerra (ex. Constituição francesa de 1946, a alemã de 1949, a portuguesa de 1976, espanhola de 1978, a brasileira de 1988 entre outras) em razão da percepção que essa não conexão levou a raça humana a um vilipêndio da dignidade do ser humano sem precedentes na história. Esse processo de conexão fica claro ao ler as obras já citadas ao longo deste ponto. Porém, mais especificamente se pode indicar BOTELHO, Catarina Santos. **A tutela diretiva dos direitos fundamentais: avanços e retrocessos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e Internacional**. Coimbra: Almedina, 2010. p. 76-112; BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2000. p. 101-128; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 2008. t. 4: Direitos fundamentais, p. 194-230; MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução: Maria de Lourdes Sigardo Ganho. 6. ed. Lisboa: Edições 70, 2006.

<sup>541</sup> “Artigo 45: É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as normas de sua hierarquia e disciplina, constituindo por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece a existência civil e a personalidade jurídica. Parágrafo único: Excetuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes”. PORTUGAL. [Constituição (1933)]. **Constituição Política da República Portuguesa**. Texto promulgado em 22 de fevereiro de 1933. Lisboa: Imprensa Nacional, 1933. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1933/02/04301/02270236.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>542</sup> “Artigo 6.º: Incumbe ao Estado: 3.º Zelar pela melhoria das condições das classes sociais mais desfavorecidas, procurando assegurar-lhes um nível de vida compatível com a dignidade humana”. PORTUGAL. [Constituição (1933)]. **Constituição Política da República Portuguesa**. Texto promulgado em 22 de fevereiro de 1933. Lisboa: Imprensa Nacional. 1933. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1933/02/04301/02270236.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>543</sup> MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 220.

<sup>544</sup> Essa era uma visão da dignidade humana compatível com o processo histórico-político do Estado Novo centrado na figura de Salazar no qual Portugal estava imerso. Remete-se o leitor ao conteúdo histórico português abarcado no ‘3.2.1’.

<sup>545</sup> No referido parecer de relatoria de Marcello Caetano consta à página 391 o seguinte: “Pela redação agora proposta pretende-se, segundo parece, atribuir ao Estado função mais larga que não se limita a evitar a miséria e o abandono, antes promove o acesso dos economicamente débeis a certo grau de bem-estar, assegurando-lhe um nível de vida compatível com a dignidade humana. Mas qual? Que conceito de dignidade humana se contém neste preceito? Qual o critério de compatibilidade entre o estilo de vida e essa dignidade? Dado que as necessidades humanas nos tempos presentes são ilimitadas e insaciáveis, onde acabará esta função do Estado como promotor do bem-estar individual?”. PORTUGAL. **Diário das sessões n.º 74**. Câmara Corporativa. V Legislatura. Parecer n.º 13. Lisboa, 1961. p. 391. Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r2/dan/01/05/02/074/1951-02-23/391?q=bem-estar%2Bindividual&pOffset=30&pPeriodo=r2&pPublicacao=dan&pSerie=01&pLegis=05>. Acesso em: 08 jun. 2020.

Assembleia Constituinte que resultará na Constituição de 1976 ao fundamentar seus trabalhos na Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 e ter em três dos sete projetos constitucionais apresentados para discussão na constituinte a defesa e previsão de uma República baseada na dignidade humana<sup>546</sup>.

Nasce a Constituição da República Portuguesa de 1976 que afirma desde o seu artigo primeiro que todo e qualquer ato português seja em âmbito público ou privado deverá ter como pano de fundo e horizonte a dignidade humana<sup>547</sup>. Numa espécie de esforço normativo e axiológico para evitar represtinar as barbáries praticadas durante a ditadura do Estado Novo, a nova Constituição repete a opção jurídica e valorativa da dignidade da pessoa humana ao longo de todo o seu texto<sup>548</sup>.

A ideia protetiva da dignidade humana a partir da noção filosófica do ser humano como um fim e não como meio se configura em um limite tanto para a atuação da autonomia da vontade quanto para o poder/dever de ação positiva ou negativa do Estado. Tal permanece inalterado mesmo após todas as revisões constitucionais feitas até o hoje em Portugal. Isso se percebe com maior ênfase principalmente nas construções argumentativas das três primeiras revisões constitucionais datadas de 1982, 1989 e 1997 quando a dignidade humana foi discutida e citada em diversos momentos dos debates para definir seus alcances e suas consequências tanto para o âmbito de atuação estatal quanto para a liberdade de autodeterminação privada<sup>549</sup>.

---

<sup>546</sup> Entre os projetos constituintes que citam a dignidade humana como base da República estão os projetos do Partido Popular Democrático (art. 1º), do Centro Democrático Social (art. 1º) e do Partido Socialista (art. 9º). Para maiores informações a respeito dos fundamentos do trabalho constituinte e dos projetos, vide MIRANDA, Jorge. **Fontes e trabalhos preparatórios da Constituição**. Lisboa: Edições INCM, 1978. v. 1, p. 19-24, 231-502; MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p.220-221.

<sup>547</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 248-249; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1, p. 195-200.

<sup>548</sup> Como exemplos, pode-se citar os arts. 26, nº 2: “A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à *dignidade humana*, de informações relativas às pessoas e famílias”; o art. 26, nº 3: “A lei garantirá a *dignidade pessoal* e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica”; o art. 59, nº 1 “Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: [...] alínea b “A organização do trabalho em *condições socialmente dignificantes*, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar”; o art. 67, nº 2 “Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família [...] alínea e Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a *dignidade da pessoa humana*” e o Art. 206 “As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da *dignidade das pessoas* e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento” (grifos nosso). PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: [https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublica Portuguesa.aspx](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublica%20Portuguesa.aspx). Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>549</sup> Dada a complexidade e profundidade das discussões efetuadas envolvendo a questão prática e jusfilosófica da dignidade humana durante as referidas revisões constitucionais e não sendo esse o foco desta pesquisa remete-se o leitor para as obras de ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa: raízes e contexto**. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1, p. 671,742-744,792-794 - aqui com destaque para as indicações do autor aos diários da república onde constam

A opção portuguesa, por basear a sua república na dignidade humana e na vontade popular, apresenta ao Estado e, em especial, ao sistema jurídico de Portugal a unidade de sentido, de valor e de concordância prática sob as quais todas as ações estatais deveriam seguir, respeitar, proteger e promover<sup>550</sup>. Desse modo, conforme a interpretação doutrinária do artigo primeiro da constituição portuguesa, não existe respeito à vontade popular caso não se respeite à dignidade humana e aquela está sempre subordinada a essa<sup>551</sup>.

Nesse diapasão, a constituição portuguesa de 1976 entende que a dignidade da pessoa e a vontade popular<sup>552</sup> não existem em abstrato<sup>553</sup>. Assim, a dignidade humana é da pessoa individual, social e concreta, seja essa pessoa homem ou mulher<sup>554</sup>, a tal ponto que para a ordem

---

na íntegra os debates e argumentos que envolvem a questão da dignidade humana e seus diversos âmbitos. ALEXANDRINO, José de Melo. Perfil constitucional da dignidade humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 4, n. 11, p. 13-37, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/445/321>. Acesso em: 15 jun. 2020. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 68-92. Como bem pontua Canotilho, há uma distinção no modo de ver a dignidade humana na doutrina lusa, em especial no que se refere a Jorge Miranda e José de Melo Alexandrino quanto ao quesito do reconhecimento recíproco de sujeitos e na unidade dos direitos fundamentais. Entretanto, essa diferença não reduz em nada a análise feita por Alexandrino no tocante aos processos de revisão constitucional acerca do tema nem tem reflexos contrários à noção de promoção, proteção e perpetuação da dignidade da pessoa humana como um poder/dever estatal e da sociedade portuguesa. Sobre isso, vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Dignidade e constitucionalização da pessoa humana. In: OTERO, Paulo; SOUSA, Marcelo Rebelo de; QUADROS, Fausto de (coord.). **Estudos de homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda**. Lisboa: Editora Coimbra, 2012. v. 2: Direito Constitucional e justiça constitucional, p. 285-296.

<sup>550</sup> “A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”. MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 221.

<sup>551</sup> ALEXANDRINO, José de Melo. Perfil constitucional da dignidade humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 04, n. 11, p. 31-33, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/445/321>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 31-33; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1, p. 195-200; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **A constituição portuguesa anotada**. 2. ed. rev. atual. ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010. t. 1, p. 77-78; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 1988. v. 4, p. 166.

<sup>552</sup> Por vontade popular entenda-se não somente o sufrágio eleitoral e/ou o referendo, mas “as múltiplas formas de expressão política que consubstanciam a dimensão participativa do conceito democrático da CRP [...]”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. ed. rev. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1, p. 200.

<sup>553</sup> “A imagem de homem que a Constituição consagra é a do ser concreto, imerso nas necessidades, urgências e contingências da sua condição existencial, e não a do cidadão (abstracto) totalmente identificado com os deveres da virtude republicana. É à pessoa concreta que o Estado deve assistência e cuidado (art. 9, d) e h)); é à pessoa concreta que se confere o direito à segurança social (art. 63), o direito à habitação (art. 65) ou o direito à cultura (art. 73), como é *ainda por causa dela* que se determina a inviolabilidade da liberdade de consciência (art. 41)” vide AMARAL, Maria Lucia. O provedor de justiça: garantia constitucional de uma instituição ou garantia de uma função? In: PORTUGAL. Provedria de Justiça. **O cidadão, o provedor de justiça e as entidades administrativas independentes**. Lisboa: provedoria de Justiça, 2002. p. 65. Disponível em: [https://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/Cidadao\\_ProvedorJustica\\_EntidadesAdministrativasIndependentes.pdf](https://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/Cidadao_ProvedorJustica_EntidadesAdministrativasIndependentes.pdf). Acesso em: 05 fev. 2020.

<sup>554</sup> Para deixar ainda mais clara e inequívoca essa posição, não bastassem as vastas argumentações doutrinárias já feitas em Portugal sobre o tema, ainda, na revisão constitucional de 1997, foi acrescentada à constituição portuguesa a alínea h ao artigo 9º o qual deve ser lido, interpretado e aplicado tanto por posicionamento lógico no texto da constituição quanto por determinação jurisprudencial em consonância com o artigo 1º. A referida

jurídica a pessoa se torna insubstituível e irrepetível. Portanto, a dignidade, enquanto valor e norma, apresenta vários matizes frente ao ordenamento jurídico português, ora se configurando como princípio ora como regra<sup>555</sup>. Sob o aspecto normativo, a materialização da dignidade, em termos de constituição, dá-se pela via dos direitos fundamentais<sup>556</sup>.

Já enquanto princípio, a dignidade humana apresenta um papel axiológico tanto do ponto de vista da individualidade do ser humano quanto da sua concepção social. Ademais, as noções de dignidade humana respeitam o carácter ontológico, filosófico, material, bem como os direitos fundamentais positivos e negativos<sup>557</sup>.

Em suma, a dignidade “auxilia na descoberta de novos direitos, seja por força da cláusula aberta do artigo 16<sup>o</sup><sup>558</sup>, seja por força da descoberta de novos direitos de natureza análoga (artigo 17<sup>o</sup>)<sup>559</sup>, seja simplesmente através da concretização de direitos explícitos em direito

---

alínea acrescenta as tarefas fundamentais do Estado o dever de promover a igualdade entre homens e mulheres. Tal igualdade vai além das questões materiais básicas (ex. a igualdade salarial), mas segue principalmente o entendimento do respeito as diversas dimensões da dignidade da pessoa humana. Esse é apenas um exemplo prático-jurídico adotado pelo Estado português em busca da concretização da dignidade humana independentemente de questões binárias. Para essas percepções, vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1, p. 281-282; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 2008. t. 4: Direitos fundamentais, p. 205-216; NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2019. p. 59-65.

<sup>555</sup> MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 226-245; MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 2008. t. 4: Direitos fundamentais, p. 200-216; NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios estruturante do Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2019. p. 25-65.

<sup>556</sup> AMARAL, Maria Lucia. O provedor de justiça: garantia constitucional de uma instituição ou garantia de uma função? *In: PORTUGAL. Provedoria de Justiça. O cidadão, o provedor de justiça e as entidades administrativas independentes*. Lisboa: provedoria de Justiça, 2002. p. 64-67. Disponível em: [https://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/Cidadao\\_ProvedorJustica\\_EntidadesAdministrativasIndependentes.pdf](https://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/Cidadao_ProvedorJustica_EntidadesAdministrativasIndependentes.pdf). Acesso em: 05 fev. 2020; ALEXANDRINO, José de Melo. Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. **Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. Direitos fundamentais e justiça, Porto Alegre, n. 11, p. 33-34, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://docplayer.com.br/32903101-Perfil-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana-um-esboco-tracado-a-partir-da-variedade-de-concepcoes.html>. Acesso em: 08 fev. 2018; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **A constituição portuguesa anotada**. 2. ed. rev. atual. ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010. t. 1, p. 80.

<sup>557</sup> ALEXANDRINO, José de Melo. Perfil constitucional da dignidade humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 04, n. 11, p. 13-34, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/445/321>. Acesso em: 15 jun. 2020; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1, p. 195-200; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **A constituição portuguesa anotada**. 2. ed. rev. atual. ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010. t. 1, p. 83-90.

<sup>558</sup> “Artigo 16.º - Âmbito e sentido dos direitos fundamentais  
Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.  
Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem” vide PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Texto promulgado em 25 de abril de 1976. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art296>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>559</sup> “Artigo 17.º - Regime dos direitos, liberdades e garantias

concretizadores mais específicos”<sup>560</sup>. Assim, em termos gerais doutrinários e jurisprudenciais<sup>561</sup> em Portugal, essas são as diretrizes básicas que informam o sistema jurídico luso após a Constituição de 1976.

Essas mesmas balizas básicas autorizam a construção de novos rumos para a superação de eventuais obstáculos à concretização e exercício da dignidade humana. Portanto, frente ao ordenamento jurídico e os valores sociais constitucionalmente expressos pelo povo português em sua constituição, é cabível e aceitável que se estabeleçam diretrizes para a construção de políticas públicas aptas a promoverem o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres sejam elas nacionais ou estrangeiras.

Uma vez isso em mente e seguindo o rastro histórico-filosófico que conduziu o pensamento ocidental à ideia kantiana de dignidade humana e, considerando as memórias impressas com a segunda guerra mundial, tem-se no Brasil a atual Constituição Federal de 1988. Ela, na mesma senda da constituição portuguesa de 1976, põe fim a uma longa história constitucional de primazia do Estado sobre o indivíduo e extingue um regime político ditatorial marcado pelo desrespeito à dignidade humana, findando com uma ordem constitucional rígida e autoritária<sup>562</sup>.

Aqui, assim como em Portugal, a ideia da dignidade humana como princípio e fundamento do Estado se configura numa novidade constitucionalizada somente após o período de redemocratização. Não que a constituição brasileira de 1967<sup>563</sup> não falasse em nenhum momento da dignidade humana, porém ao fazer menção a ela o fazia no sentido de realização

---

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga” vide PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Texto promulgado em 25 de abril de 1976. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art296>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>560</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **A constituição portuguesa anotada**. 2. ed. rev. atual. ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010. t. 1, p. 83.

<sup>561</sup> Para maiores informações sobre a aplicação prática dos tribunais superiores em relação à dignidade humana em Portugal, ver a obra de CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1, p. 195-200; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **A constituição portuguesa anotada**. 2. ed. rev. atual. ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010. t. 1; PEREIRA, Marcos Keel. O lugar do princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência dos tribunais portugueses. Uma perspectiva metodológica. **Working Papers**. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, p. 35, 2002.

<sup>562</sup> As constituições brasileiras até 1988 traziam em seu texto primeiro o “Estado, para, somente então, disciplinarem os direitos. Ademais, eram petrificados temas afetos ao Estado e não a direitos, destacando-se, por exemplo, a Constituição de 1967, ao consagrar como cláusulas pétreas a Federação e a República. A nova topografia constitucional inaugurada pela Carta de 1988 reflete a mudança paradigmática da lente *ex parte principe* para a lente *ex parte populi*. Isto é, de um Direito inspirado pela ótica do Estado, radicado nos deveres” vide PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 90.

<sup>563</sup> “Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana”. BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 17 jun. 2020.

da justiça social pela via da valorização do trabalho. Nesse sentido, o ser humano alcançaria a dignidade pela via do trabalho e não a teria desde sempre pelo simples fato de fazer parte da raça humana. Já as demais constituições brasileiras anteriores à de 1967 também tangenciavam a noção de dignidade que estava mais conectada a percepções tradicionais do liberalismo econômico<sup>564</sup>.

Nessa linha histórico-jurídica brasileira, percebe-se que a noção de dignidade humana enquanto um axioma<sup>565</sup> social como inerente a qualquer ser humano independentemente de cor, sexo, religião ou condição social se dá com a proclamação da Constituição de 1988 implicando uma alteração de postura jurídica, estatal e societária. Tal alteração acaba gerando uma nova ordem de convivência social pautada pelo respeito aos direitos humanos e fundamentais com base na dignidade da pessoa pelo simples fato de a criatura viva pertencer à espécie humana<sup>566</sup>.

A centralidade da dignidade humana enquanto fundamento de toda a ordem jurídica brasileira “deve-se à pressuposição de que a pessoa humana em sua absoluta nudez, precede qualquer consideração ou interesse social”<sup>567</sup>. É nesta senda que, no direito brasileiro, entende-se a expressão constitucional “fundamento” como a soma dos sentidos aristotélico e kantiano

<sup>564</sup> A título exemplificativo com relação à dignidade humana em solo brasileiro em algumas das constituições anteriores a de 1967 vide o artigo 72, § 22 da constituição de 1981, o artigo 115 da constituição de 1934 e o artigo 145, § único da constituição de 1946. Como base para entender essa temática nos artigos indicados ao longo da história constitucional nacional vide BRASIL. **Anteprojeto de Constituição**. Brasília, DF, jun. 1987. v. 219, p. 38. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-219.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020; BRAGA, Sérgio Soares. A constituição de 1946 e a nova ordem econômica e social do pós-segunda guerra mundial. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 06/07, 1996. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39334/24151>. Acesso em: 20 jun. 2020; POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 3, p. 36-37; RIBEIRO, Marly Martinez. Revisão constitucional de 1926. **Revista de Ciência Política**, [S. l.], ano 1, n. 4, p. 108-113, dez. 1967. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/58945/57399>. Acesso em: 18 jun. 2020; SOBRINHO, Barbosa Lima; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 5, p. 9-12.

<sup>565</sup> Considerando que o viés histórico-jurídico da dignidade humana segue um processo evolutivo que acompanha as alterações sociais relativas ao ser humano e sua condição no mundo, é evidente que a constante antropológica e cultural são partes integrantes das concepções e modos de consecução dessa dignidade. Apresentando, assim, um viés mutável ao longo dos séculos e ao redor do globo, embora a doutrina ocidental de base eurocêntrica possa para fins didáticos e de definição de limites jurídicos analisar a dignidade humana pela via universalizante. Essas lógicas afetam e integram, também, a realidade brasileira, principalmente no pós-segunda guerra mundial. BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 23-27; SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 125-126.

<sup>566</sup> ARAÚJO; Luiz Alberto David; MAUÉS, Antonio Moreira. Linguagem, constituição e lei: a Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, ano 9, n. 9/10, p. 63-68, jan./dez. 2011; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 87-95; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 63-70.

<sup>567</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do direito**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 251.

respectivamente, ou seja, fundamento enquanto fonte ou origem de algo e, também, como razão/justificação. Portanto, a dignidade humana é a razão justificadora da existência e a fonte legitimadora da Constituição de 1988 e do Estado brasileiro<sup>568</sup>.

A título exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais previstos ao longo na Constituição Federal brasileira de 1988 tem-se o conteúdo dos sete artigos do Título II que por força do artigo 5º, § 1º<sup>569</sup> têm aplicabilidade imediata, mitigando em parte uma possível leitura protelatória do caráter programático e dirigente da Constituição brasileira<sup>570</sup>. Apesar dessa concentração protetiva de direitos fundamentais no Título II da CF/88, é possível encontrar o compromisso social, jurídico, político e econômico de proteger a dignidade humana ao longo de toda a atual constituição brasileira. São exemplos disso o artigo 170, caput<sup>571</sup>; artigo 226, § 7º<sup>572</sup>; artigo 227<sup>573</sup>, artigo 230, caput<sup>574</sup> etc - todos da Constituição federal brasileira de 1988.

---

<sup>568</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. São Paulo: Universidade de São Paulo : Instituto de Estudos Avançados, 2005. p. 4; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 90. Essa força justificadora e legitimadora se dá a tal ponto que gera uma exceção ao princípio constitucional administrativo de não intervenção (art. 34, da CF/88). Isso a tal ponto que autoriza a União a intervir nos Estados e no Distrito Federal visando a assegurar a observância dos princípios constitucionais, entre eles os relativos aos direitos da pessoa humana (Art. 34, inc. VII, alínea b da CF/88). SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 65.

<sup>569</sup> “Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>570</sup> A respeito dessa parcela mitigatória, vide SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 63ss.

<sup>571</sup> “Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>572</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: [...]§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>573</sup> “Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>574</sup> “Artigo 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”

A adoção da dignidade humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil se dá a tal ponto na ordem jurídica nacional que encontrou albergue implícito<sup>575</sup> na cláusula pétrea do artigo 60, § 4º, inciso IV da CF/88<sup>576</sup>. Assim, não pode existir Estado brasileiro nos termos da atual Constituição, mesmo após as inúmeras emendas constitucionais<sup>577</sup> feitas até então, sem o respeito, a proteção e promoção dessa dignidade pelas vias dos direitos e garantias fundamentais dispersos em todo o texto constitucional.

Ainda no que diz respeito à concepção de dignidade humana, a constituição brasileira também adota a noção kantiana ao considerar que inexistente o desrespeito a esse princípio/regra em abstrato, pois apenas a dignidade de uma pessoa determinada ou de um grupo de pessoas determinadas é passível de ser desrespeitada ou ofendida, uma vez que a dignidade é um conceito jurídico abstrato com substrato material a ser cumprido, promovido e protegido pela via dos direitos fundamentais negativos e positivos. Assim, a dignidade humana tem duplo caráter no sistema normativo nacional, ou seja, ora como regra jurídica, ora como

---

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>575</sup> Entende a doutrina majoritária e também a jurisprudência do STF em linhas gerais que, embora a dignidade humana não conste expressamente como cláusula pétrea constitucional, ela compõe o núcleo rígido do Estado constitucional brasileiro e, portanto, está alçada “a condição de limite material implícito à reforma constitucional. Disso resulta a proibição de uma supressão textual e mesmo de uma superação (esvaziamento) de seus elementos essenciais, [...]”. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 263. Se não existisse a possibilidade de haver limites materiais implícitos nas constituições, estariam elas fadadas a se transformar em leis provisórias com cláusula aberta ao retrocesso ou uma espécie de cheque em branco para os fatores reais de poder no momento pós-constituente. Contudo, para não perder o foco temático e sendo as questões dos limites materiais implícitos e explícitos à reforma constitucional em solo brasileiro um aspecto que foge ao objetivo deste estudo remete-se o leitor para as obras de BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 133-138 e 183-200; BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011; BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 174-179; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 63; SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição do retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. **Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra**, v. 72, p. 235-254, 2006; SARLET, Ingo Wolfgang; BRANDÃO, Rodrigo. Da emenda à constituição. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1124-1133.

<sup>576</sup> “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>577</sup> Para acessar todas as 106 emendas feitas até 20 de junho de 2020 na Constituição Federal brasileira de 1988, vide o texto constitucional em versão online posto à disposição pelo governo brasileiro em BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

princípio/mandato de otimização<sup>578</sup>.

Enquanto regra jurídica, impõe e veda comportamentos a todas as pessoas físicas ou jurídicas mesmo que em defesa da dignidade própria ou de terceiros; já como mandado de otimização impõem a promoção e proteção dessa mesma dignidade por todos os entes públicos ou privados nos limites das possibilidades jurídicas e materiais de cada um. Devendo essas aferições limítrofes serem determinadas no caso concreto<sup>579</sup>. Nesse sentido, uma “constatação a ser feita ao considerar a natureza jurídica da dignidade humana é a de que não se trata de um direito subjetivo, mas ela pode exigir que esses direitos sejam reconhecidos para o indivíduo”<sup>580</sup>. A partir disso se tem que a dignidade humana se constitui em limite e horizonte para a atuação estatal, privada e do próprio detentor dessa dignidade.

Já em termos de conceituação da dignidade humana, considerando a perspectiva ontológica e a instrumental, adotar-se-á o entendimento de Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida<sup>581</sup>.

É nestas margens que atualmente navegam a doutrina e também a jurisprudência<sup>582</sup> brasileira ao tratar da dignidade humana no contexto do constitucionalismo contemporâneo, seja em termos jurídicos-defensivos seja jurídicos-prestacionais.

<sup>578</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 89-92; SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 221-224; SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 125-128.

<sup>579</sup> ROCHA, Carmen Lúcia. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 02, n. 02, p. 49-66, 2001. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 22 jun. 2020; SILVA, José Afonso da Silva. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212. p. 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>580</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev.amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 75 *in fine*.

<sup>581</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 73.

<sup>582</sup> Para maiores informações sobre a aplicação prática dos tribunais superiores em relação à dignidade humana, ver a obra de SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Como bem se pode observar ao longo desta curta incursão pelas noções históricas, jurídicas e filosóficas da dignidade humana sob uma luz ocidental e eurocêntrica tanto o Brasil quanto Portugal pautam seus Estado e sua organização social atual a partir das noções kantianas de dignidade humana, bem como nas concepções axiológicas dessa dignidade construídas no pós-segunda guerra mundial. Isso a tal ponto que, uma vez suprimidas do seu ordenamento ou de sua prática pública e/ou privada acaba por ruir todo o sistema jurídico-político sob o qual se assentam ambas as sociedades. A partir disso, é plausível se pretender que com base nessa dignidade humana e nos mandamentos constitucionais de ambos os Estados se pense modos de fazer para levar a cabo processos que viabilizem o exercício da dignidade humana a qual as mulheres, como seres pertencentes à espécie *homo sapiens*, também, fazem jus. É a partir dessas percepções e entendimentos que se passará a um breve giro panorâmico sobre alguns pontos referentes ao tema ora em estudo e à construção social da autorização e da interdição à violência doméstica contra a mulher.

## **4 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA AUTORIZAÇÃO E DA INTERDIÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**

Nos contextos históricos e jurídicos luso e brasileiro dos seus respectivos processos de redemocratização e de construção de um constitucionalismo pautado pela dignidade humana, o direito desses países vai se abrindo a processos comunicativos democráticos com as instâncias sociais nacionais e internacionais. Isso conduz ao ponto de se materializarem esses novos processos discursivos em leis que visam à proteção das mulheres contra a violência doméstica.

Nesse diapasão, vislumbrar os contextos histórico-sociais que deram espaço à autorização cultural e conseqüente omissão legislativa, por longa data, relativa à proteção da dignidade humana das mulheres e seu reconhecimento enquanto seres humanos sujeitos de direitos, bem como compreender, mesmo que superficialmente, o processo de resignificação do papel das mulheres nas sociedades, pode lançar luzes para a proposição final deste trabalho, qual seja, a apresentação de possíveis diretrizes informativas para a construção de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres no Brasil e em Portugal.

Para tanto, é preciso antes de se adentrar no estudo histórico, jurídico e sociológico, deixar claros alguns marcos referências que esse estudo pretende considerar ao explorar o tema da violência doméstica contra as mulheres nos contextos brasileiro e português.

### **4.1 Perspectivas teóricas sobre as conexões de temáticas sensíveis acerca do estudo da violência doméstica contra as mulheres: Habermas, gênero e violência doméstica**

A partir de uma visão habermasiana do processo discursivo com fins efetivamente comunicativos, mostra-se importante, ao se realizar tal processo, que os envolvidos nesse tenham claros entre si os referentes a partir dos quais se estabelecerá o discurso. Com isso em mente e tendo-se em vista que os fazeres humanos, sejam em termos públicos ou privados, se dão em alguma medida via processos discursivos conscientes ou não se passará, nesta altura do estudo, a estabelecer as conexões entre alguns pontos que compõem a temática desta pesquisa.

Essas conexões e conceitos serão pela delimitação do próprio tema de pesquisa, da extensão a que este estudo deve respeitar e da complexidade que guardam apenas enunciados. Ademais, esses enunciados servirão para lançar e abrir o processo discursivo que ao fim e ao cabo objetiva este estudo fazer. Assim, ao se definir tais pontos referenciais, não se pretende estabelecer verdades absolutas, irrefutáveis ou perfeitas. Isso, pois já que em Habermas a verdade não se apresenta como algo imutável, perpétuo ou independente do tempo-espaço, mas apenas como o resultado de um

processo discursivo limitado pelas próprias condições desse processo<sup>583</sup>.

Nesse diapasão, passar-se-á às considerações sobre gênero a partir do entendimento de Joan Wallach Scott. Para ela, o gênero se configura numa categoria de análise histórica tal qual raça e classe e forma com eles categorias úteis ao entendimento tanto da história quanto das relações humanas dentro da sociedade. A partir disso, tem-se um estudo situado de gênero e por situado entenda-se em termos de tempo, espaço, cultura, economia, religiosidade, posição social etc<sup>584</sup>.

Esse estudo situado de gênero como categoria de análise histórica considera no processo tanto o objeto de estudo quanto quem o pesquisa, posto que ambos são produtos e produtores de seu contexto em alguma medida. Ademais, ambos são parte de sistemas de poder<sup>585</sup>. Assim, o olhar sobre o gênero não é olhar vitimizador ou incriminativo dos seres humanos que compõem a relação, mas sim um olhar crítico e consciente de suas subjetividades e contextos. O olhar situado de gênero como categoria de análise histórica reconhece que as dualidades e os processos definidores dos conceitos, dos *status* e dos fazeres tendem a ser, na atual estrutura social, estabelecidos dentro de padrões binários. Sem a binariedade ser necessariamente boa ou ruim, certa ou errada. É apenas reconhecer como as coisas são e estão postas para, a partir de uma visão crítica e situada, questioná-las<sup>586</sup>.

Nesse sentido trazer à luz, ou seja, desocultar práticas<sup>587</sup> utilizando-se do gênero como uma “lente de percepção através do qual, nós ensinamos os significados de macho/fêmea,

---

<sup>583</sup> Visando a evitar tautologias prolixas e infrutíferas para o objetivo deste estudo, informa-se que a partir daqui não se abordarão em minúcias questões já abarcadas em capítulos anteriores.

<sup>584</sup> SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: [https://archive.org/details/scott\\_gender/mode/2up](https://archive.org/details/scott_gender/mode/2up). Acesso em 08 jul. 2020. SCOTT, Joan Wallach. Prefácio a gender and politics of history. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 03, p. 11-27, 1994. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1721>. Acesso em: 12 jul. 2020.

<sup>585</sup> Para uma percepção de como isso se dá na escala gênero e política, suas conexões e influências mútuas vide SCOTT, Joan Wallach. **Gênero e história**. México: FCE: Universidade Autónoma de la Ciudad de México, 2008. p. 255-560. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod\\_resource/content/1/Scott%2C%20Joan%20-%20G%C3%A9nero%20e%20Historia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod_resource/content/1/Scott%2C%20Joan%20-%20G%C3%A9nero%20e%20Historia.pdf). Acesso em: 09 jul. 2020. Ainda nesta verga, “A diferença dos sexos é um jogo político que é, ao mesmo tempo, jogo cultural e social”. SCOTT, Joan Wallach. Entrevista com Joan Scott. Entrevista concedida Fernanda Lemos. Traduzida por Emmanuel Ramalho de Sá Rocha. **Mandrágora**, São Paulo, v. 19, n. 9, p. 164, 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA/article/download/4487/3806>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>586</sup> A partir de uma perspectiva de igualdade e diferença entre os sexos, seus reflexos e construções a autora acaba falando em alguma medida, também, sobre o estabelecimento de padrões e a binariedade construída em SCOTT, Joan Wallach. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1. p. 11-30, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>587</sup> Scott aborda a importância do desocultamento de práticas em seu texto *The evidence of experience* que embora não trate exata e exclusivamente da questão de gênero enquanto uma categoria de análise histórica abarca a importância de trazer usos e fazeres à luz. Para maiores informações vide SCOTT, Joan Wallach. *The evidence of experience*. **Critical Inquiry**, [S. l.], v. 17, n. 4, p. 773-797, 1991. Disponível em: [https://lucian.uchicago.edu/blogs/ea-media-project/files/2018/02/Scott\\_TheEvidence\\_1991.pdf](https://lucian.uchicago.edu/blogs/ea-media-project/files/2018/02/Scott_TheEvidence_1991.pdf). Acesso em: 08 jul. 2020.

masculino/feminino”<sup>588</sup>, homem /mulher constitui um compromisso crítico com esses significados. Isso se constitui em um desafio que “exige uma análise não apenas da relação entre a experiência masculina e a experiência feminina no passado, mas também da conexão entre a história passada e a prática histórica presente”<sup>589</sup>.

Nesta senda gênero, ainda, está conecto a esfera psicossocial<sup>590</sup> no sentido de associação com a diferença sexual (masculino/feminino)<sup>591</sup>, o que não pode ser lido como sinônimo exclusivamente de sexo<sup>592</sup>. Isso, pois gênero põe em pauta os aspectos relacionais e as concepções de poder entre homens e mulheres perquirindo como a forma, os papéis e as características de cada um estão sendo definidos<sup>593</sup>. Nesse contexto, gênero representa um conjunto de perguntas ou as inúmeras possibilidades de se questionar<sup>594</sup> sobre como a diferença

<sup>588</sup> SCOTT, Joan Wallach. Os usos e abusos do gênero. Tradução: Ana Carolina E. C. Soares **Projeto História**, São Paulo, n. 45, p. 332, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/15018>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>589</sup> SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 74, jul./dez. 1995. Disponível em: [https://archive.org/details/scott\\_gender/mode/2up](https://archive.org/details/scott_gender/mode/2up). Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>590</sup> Para uma descrição mais detalhada dessa percepção de Scott vide SCOTT, Joan Wallach. **Gênero e historia**. México: FCE: Universidade Autónoma de la Ciudad de México, 2008. p. 249ss. Disponível em: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod\\_resource/content/1/Scott%2C%20Joan%20-%20G%20C3%A9nero%20e%20Historia.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod_resource/content/1/Scott%2C%20Joan%20-%20G%20C3%A9nero%20e%20Historia.pdf). Acesso em: 09 jul. 2020.

<sup>591</sup> “Gênero – a prática social e cultural que é o objeto de estudo – é, então, sempre uma tentativa de amenizar as ansiedades coletivas sobre os significados da diferença sexual, de fixar significados, necessariamente imprecisos, de uma vez por todas. [...]”. SCOTT, Joan Wallach. Os usos e abusos do gênero. Tradução: Ana Carolina E. C. Soares **Projeto História**, São Paulo, n. 45, p. 346, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/15018>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>592</sup> [...] la diferencia entre los sexos es un logro social (el precio de la civilización), aunque no en el sentido que implica la oposición entre genera y sexo (cultura y naturaleza). Lo cultural no es una operación planeada, impuesta racionalmente sobre los cuerpos físicos y luego internalizada por los sujetos. Desde una perspectiva psicoanalítica, lo psicológico, lo social y lo físico no existen independientemente uno de otro; por el contrario, están inextricablemente imbricados, constituidos en procesos psíquicos, y a través de procesos psíquicos están vinculados de forma privilegiada con el inconsciente”. SCOTT, Joan Wallach. **Gênero e historia**. México: FCE: Universidade Autónoma de la Ciudad de México, 2008. p. 250. Disponível em: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod\\_resource/content/1/Scott%2C%20Joan%20-%20G%20C3%A9nero%20e%20Historia.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod_resource/content/1/Scott%2C%20Joan%20-%20G%20C3%A9nero%20e%20Historia.pdf). Acesso em: 09 jul. 2020.

<sup>593</sup> “[...] el sexo, el género y la diferencia sexual sean *efectos* producidos discursiva e historicamente [...]”. SCOTT, Joan Wallach. **Gênero e historia**. México: FCE: Universidade Autónoma de la Ciudad de México, 2008. p. 248. Disponível em: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod\\_resource/content/1/Scott%2C%20Joan%20-%20G%20C3%A9nero%20e%20Historia.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod_resource/content/1/Scott%2C%20Joan%20-%20G%20C3%A9nero%20e%20Historia.pdf). Acesso em: 09 jul. 2020.

<sup>594</sup> “Es mas conveniente que nos hagamos las siguientes preguntas: (Como se refieren las leyes, las normas y las disposiciones institucionales a las diferencias entre los sexos y como las toman en cuenta a nivel practico?, (en que terminos?; (Como han organizado las diferentes sociedades las relaciones de genero?; (en que terminos se ha articulado la diferencia sexual?; (como han producido conocimientos los discursos medico y juridico -el discurso del paciente y el del ciudadano, por ejemplo-, conocimientos destinados a reflejar la verdade acerca de la naturaleza de las mujeres y los hombres? (Foucault,1980; Laqueur,1990); (cual ha sido la conexion entre genero y politica?; (se há apelado a la diferencia sexual de formas diferentes en movimientos politicosociales de distintos tipos?; (como y en que terminos?; (cual es la naturaliza del llamamiento?; (que clase de valores psfquicos son los que se invocan y/o producen en la organizacion social de las diferencias entre los sexos?; (que vinculo especifico articula la diferencia sexual a otros tipos de diferencia (raza, clase, etnicidad, etcetera)?”. SCOTT, Joan Wallach. **Gênero e historia**. México: FCE, Universidade Autónoma de la Ciudad de México, 2008. p. 248. Disponível em: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod\\_resource/content/1/Scott%2C%20Joan%20-%20G%20C3%A9nero%20e%20Historia.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod_resource/content/1/Scott%2C%20Joan%20-%20G%20C3%A9nero%20e%20Historia.pdf). Acesso em: 09 jul. 2020.

sexual está sendo definida e tentando ser entendida<sup>595</sup>.

Ao se ler as obras de Scott<sup>596</sup> e Habermas<sup>597</sup> é possível perceber alguns pontos de contato. Entre esses pontos está a percepção situada das construções discursivas e o reconhecimento da subjetividade como componente do discurso. Assim, falar em ação comunicativa e gênero requer reconhecer que os entes envolvidos neste debate não abrem mão de suas alteridades ou vestem o véu da ignorância, nem tampouco pretendem performar o mito da imparcialidade. Ao se debater gênero pelo viés de Scott e violência doméstica via ação comunicativa se está propondo que se reconheça de modo aberto, crítico e consciente que apesar dos avanços já alcançados, ainda existem muitos espaços a serem melhorados e que um modo para fazer isso é chamar os agentes discursivos públicos ou privados ao debate historicamente situado e fundamentado.

---

<sup>595</sup> SCOTT, Joan Wallach. Entrevista com Joan Scott. Entrevista concedida Fernanda Lemos. Traduzida por Emmanuel Ramalho de Sá Rocha. **Mandrágora**, São Paulo, v. 19, n. 9, p. 161-164, 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA/article/download/4487/3806>. Acesso em: 08 jul. 2020; SCOTT, Joan Wallach. Prefácio a gender and politics of history. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 03, p. 11-27, 1994. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1721>. Acesso em: 12 jul. 2020.

<sup>596</sup> Scott se define como uma pós-estruturalista foucautiana que adota o *linguistic turn*. A despeito dessa auto definição, a autora afirma que não gosta dessas classificações por entender que elas mais criam oposições que não se sustentam e desviam o foco de se desenvolver soluções para as ceulemas que inicialmente pretendiam responder. Assim, ela alega usar a linguística e o pós estruturalismo mais como ferramentas para a solução das questões que ela aborda sem, entretanto, excluir outras ou só se permitir usá-las de modo purista. SCOTT, Joan Wallach. Entrevista com Joan Scott. Entrevista concedida a Miriam Grossi, Maria Luiza Helbom e Carmen Rial. Traduzida por Patrice Charles F. X. Wuillaume. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 124, 1998. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12037/11314>. Acesso em: 08 jul. 2020. Em linhas gerais, isso é o que se propõem, também, Habermas em suas obras. Tal fica nítido especialmente em O discurso filosófico da modernidade e em entrevistas dadas pelo filósofo alemão (aqui, remete-se o leitor às notas de rodapé do capítulo relativo à teoria da ação comunicativa. Embora se possa debater sobre a compatibilidade acadêmica de Habermas e Scott, é preciso ter em mente dois aspectos. O primeiro é a opção de ambos os autores de focar em soluções sem ignorar as formalidades metodológicas e científicas, porém sem as levar ao ponto de impedir a proposição embasada de soluções às problemáticas em análise. O segundo ponto é que se negar ao debate de ideias posicionando-as de modo oposto significa, seja em Habermas ou em Scott, primeiro negar a capacidade dialógica humana e em segundo perder os pontos possíveis de interconexão dessas diferenças. Ainda é possível fazer aqui uma analogia da proposta do constitucionalismo contemporâneo que inverte lógicas estabelecidas até então e ousa abrir uma nova era, reposicionando o Estado e todas as construções societárias a serviço do ser humano e não mais o inverso. Nessa mesma senda seguem Scott e Habermas ao colocar o saber, suas discussões e proposições teóricas a serviço do *homo sapiens* sem se prender em formalismos excessivos. Sobre as discussões envolvendo temas como Foucault, Habermas, gênero, os posicionamentos pós-estruturalista, pós modernos vide GIACOIA Jr. Oswaldo. Sobre Jürgen Habermas e Michel Foucault. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, p. 19-32, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/trans/v36nspe/03.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020; HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 333-372; MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 483-505, set./dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n3/a02v13n3.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020; SCAVONE, Lucila. Estudo de gênero: uma sociologia feminista?. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 173-186, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a18v16n1.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>597</sup> Aqui refere-se as obras desses autores citadas ao longo desta pesquisa.

A partir disso, assim como para Habermas não existem verdades absolutas ou conceitos/*status* impossíveis de serem questionados, também não existem definições estáveis de gênero para Scott. Conceitos, ideias, instituições e estruturas são construídas em Habermas a partir das conexões internas e externas do mundo da vida com o sistema e vice-versa. Já em Scott, a partir de um entendimento do gênero como uma categoria de análise histórica que está situada em um tempo-espaço, tem-se a abertura da categoria gênero para constantes reformulações considerando os momentos e os fazeres sociais de cada tempo, tal qual Habermas faz para as temáticas postas em cheque via processo discursivo no rumo da ação comunicativa.

Habermas na TAC e Scott ao falar de gênero admitem e trabalham cada um em sua esfera teórica com a impermanência e a possibilidade de uma resignificação constante das estruturas sociais, seja em âmbito público ou privado. Assim, tanto em Scott quanto em Habermas o ser humano e suas criações são concomitantemente produto e produtores de seu contexto remetendo a uma imagem de espiral entre criador e criatura. Gênero é neste sentido uma categoria de análise histórica que incide mutuamente tanto no indivíduo quanto na sociedade. Neste sentido:

Quando falo de gênero, quero referir-me ao discurso da diferença dos sexos. Ele não se refere apenas às idéias, mas também às instituições, às estruturas, às práticas quotidianas, como também aos rituais e a tudo que constitui as relações sociais. O discurso é um instrumento de ordenação do mundo, e mesmo não sendo anterior à organização social, ele é inseparável desta. Portanto, o gênero é a organização social da diferença sexual. Ele não reflete a realidade biológica primeira, mas ele constrói o sentido dessa realidade. A diferença sexual não é a causa originária da qual a organização social poderia derivar. Ela é antes uma estrutura social movente, que deve ser analisada nos seus diferentes contextos históricos<sup>598</sup>.

A partir desse contexto, pode-se entender que gênero é apenas mais um modo de decodificar, ler, perceber, compreender e interpretar as relações humanas seja no campo da política, do direito, da economia, da religião, da história etc. Uma hipótese para a comoção que o termo gênero causa a partir dessa percepção é que ele se dispõe a rever os processos sociais das relações de e/ou do poder/do *status quo*. Tal abertura pode eventualmente desestabilizar sistemas de controle social há muito tidos como absolutos e inquestionáveis. Nesse sentido, tratar gênero como uma variável aberta de significado fluido e sem papéis pré-estabelecidos e rígidos se admite que as posições sociais são contextualmente definidas e repetidamente

---

<sup>598</sup> SCOTT. Joan Wallach. Entrevista com Joan Scott. Entrevista concedida a Miriam Grossi, Maria Luiza Helbom e Carmen Rial. Traduzida por Patrice Charles F. X. Wuillaume. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 115, 1998. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12037/11314>. Acesso em: 08 jul. 2020.

construídas. Resultando, assim, numa espécie de epifania compreensiva onde praticamente todas as instituições e relações societárias são uma construção humana e não dados naturais passíveis, portanto, de alteração<sup>599</sup>.

É nessa senda que se pode perquirir “Qual é a relação entre as leis sobre as mulheres e o poder de Estado? Por que (e desde quando) as mulheres são invisíveis como sujeitos?”<sup>600</sup> Qual a relação entre a cultura da invisibilidade, a política estatal e a violência doméstica? Houve em algum momento perdido da história<sup>601</sup> uma percepção igualitária de gênero<sup>602</sup>, ou seja, de igualdade de poder e relevância social entre homens e mulheres? Por certo que este estudo não poderia responder a tantas perguntas e nem tampouco é o objetivo. Contudo, pensar sobre a temática da violência doméstica contra as mulheres considerando as questões de gênero como categoria de análise histórica implica se dispor a romper inclusive com as perguntas óbvias. Ao fim e ao cabo apresentar possíveis diretrizes para a construção de políticas públicas visando à redução da violência doméstica contra as mulheres se presta antes de tudo a fornecer um estopim para se engatar uma ação comunicativa sobre um *status quo* que avilta a dignidade humana de uma grande parcela populacional.

Quando se propõem aqui a abertura de uma ação comunicativa pautada pela teoria habermasiana a fim de se apresentar as possíveis diretrizes para políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres acaba-se pensando nas questões que circundam direta ou indiretamente as percepções de gênero e seus reflexos nesse tipo de

---

<sup>599</sup> SCOTT, Joan Wallach. Prefácio a gender and politics of history. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 03, p. 11-16, 1994. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1721>. Acesso em: 12 jul. 2020.

<sup>600</sup> SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 93, jul./dez. 1995. Disponível em: [https://archive.org/details/scott\\_gender/mode/2up](https://archive.org/details/scott_gender/mode/2up). Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>601</sup> “Nesta abordagem a história figura não apenas como o registro das mudanças da organização social dos sexos mas também, de maneira crucial, como participante da produção do saber sobre a diferença sexual. Parto do princípio de que as representações históricas do passado ajudam a construir o gênero no presente”. SCOTT, Joan Wallach. Prefácio a gender and politics of history. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 03, p. 13, 1994. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1721>. Acesso em: 12 jul. 2020.

<sup>602</sup> Conforme Scott, três seriam os principais obstáculos para a consecução da igualdade entre os gêneros mesmo após os acordos internacionais a respeito. Primeiro, a resistência tácita ou explícita dos governos de pôr em prática os acordos e convenções internacionais com tal objetivo. Segundo, a dificuldade de se estabelecerem balizas do que seria a igualdade de gênero e terceiro um obstáculo material, qual seja “a ênfase no gênero reduz nossa visão para as desigualdades visíveis entre mulheres e homens. Nós não vemos que isso é geralmente gerado ou perpetuado por estruturas de trabalho de mercado globais, fabricadas pelo capital financeiro – e é insolúvel sem a atenção aos seus impactos e operações. Então, por exemplo, o foco nos direitos reprodutivos, violência doméstica, educação feminina e tráfico sexual, enquanto de crucial importância para a melhoria da qualidade de vida de algumas mulheres, no entanto, subestima ou ignora as estruturas econômicas que moldam estas vidas, transformando culturas assim como condições materiais”. SCOTT, Joan Wallach. Os usos e abusos do gênero. Tradução: Ana Carolina E. C. Soares **Projeto História**, São Paulo, n. 45, p. 339, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/15018>. Acesso em: 08 jul. 2020.

violência. Ao se fazer isso, não se ignora as críticas de algumas feministas<sup>603</sup> à teoria da ação comunicativa de Habermas, com destaque aqui para Nancy Fraser<sup>604</sup>.

Contudo, observa-se que a partir da proposta habermasiana de constante abertura para o questionamento de conceitos, estruturas e percepções práticas e/ou teóricas existentes na sociedade fica a própria TAC sujeita a essa impermanência e eventuais aperfeiçoamentos. Assim, não se reputa que as críticas de Fraser são descartáveis e inadequadas apenas que uma vez abrindo os olhos para as percepções de gênero como categoria histórica (Scott) e considerando as alteridades não rejeitadas pela TAC, bem como a sua não adesão ao mito da imparcialidade dos discursos tem-se que o seu próprio autor, Habermas, coloca a sua teoria aberta a aperfeiçoamentos. Isso tudo sem invalidar o uso, o estudo e a aplicação dessa teoria antes, durante e após o processo reconstrutivo nascido dos questionamentos.

Nesse sentido, e considerando as críticas de Fraser à proposta habermasiana, poder-se-ia dizer analogamente que assim como Habermas não considerou na teoria da ação comunicativa as questões de gênero, Fraser não considerou, inicialmente, nas suas obras, as questões de raça e classe. Entretanto, veio a fazê-lo em escritos mais atuais<sup>605</sup>. Essa lacuna

<sup>603</sup> Para uma visão geral dessa temática, vide ABOIM, Sofia. Do público ao privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 95-117, jan-abr. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100006/21853>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>604</sup> De modo muito sucinto, a crítica de Fraser à teoria da ação comunicativa de Habermas diz respeito à ausência da consideração da categoria gênero nos processos intra e inter sistema – mundo da vida/ espaço público-esfera privada. Tendo, assim, Habermas ignorado os efeitos da dominação masculina sobre as mulheres seja no espaço público ou privado. Tal dominação/opressão gera relações de subordinação das mulheres ao masculino tanto no contexto do mundo da vida quanto no *medium* poder/economia. Afetando, portanto, a premissa da liberdade/autonomia necessária para a construção dos espaços ideais de fala nos quais os agentes discursivos devem estar inseridos de modo igualitário para a construção e atuação discursiva. Contudo, apesar dessa crítica, Fraser afirma que ao apontar falhas em algumas partes específicas da TAC o objetivo não é invalidar a TAC ou efetuar uma crítica à totalidade das obras habermasianas, mas sim suprir lacunas/ necessidades identificadas e “construir um enquadramento conceptual para a teoria crítica feminista socialista do Estado-providência, que vá ao encontro dessas necessidades. O presente ensaio, por outro lado, centra-se, sobretudo, nos aspectos do pensamento de Habermas que julgo serem problemáticos ou de pouca utilidade e, portanto, o ensaio não veicula a totalidade do seu trabalho ou de minhas opiniões sobre ele. Estão, portanto, avisados os leitores e as leitoras para não concluírem que Habermas tem pouco com que contribuir para a teoria crítica feminista socialista do Estado-providência. Pelo contrário, são incentivados e incentivadas a consultar os artigos acima citados para o outro lado da história”. FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (coord.). **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1987. p. 89 *in fine*.

<sup>605</sup> É o que se percebe da leitura de ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019; FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (coord.). **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1987; FRASER, Nancy. **Unruly practices: power, discourse and gender in contemporary social theory**. Minneapolis: University of Minnesota, 1989. p. 113-191; FRASER, Nancy. Toward a discourse ethic of solidarity. **Praxis International**, [S. l.], v. 5, n. 04, p. 425-429, jan. 1986. Disponível em: [https://www.ethicalpolitics.org/seminars/2008/HSS08\\_Fraser.pdf](https://www.ethicalpolitics.org/seminars/2008/HSS08_Fraser.pdf). Acesso em: 22 jul. 2020; FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 02, 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505/3782>. Acesso em: 20 jul. 2020; FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. São Paulo:

inicial em Fraser não inutiliza sua construção teórica. Portanto, do mesmo modo com que a referida autora amplia suas análises para passar a considerar raça e classe, é possível usar a TAC, graças à sua construção aberta<sup>606</sup>, para analisar o tema proposto neste estudo. Isso mesmo que o seu autor não tenha considerado as questões de gênero ao construir sua teoria. Assim, o estudo da TAC, a partir de uma visão situada de mundo e que leva em consideração sua não imparcialidade e constante abertura discursiva, torna possível o estudo propositivo discursivo de diretrizes em prol do enfrentamento e possível redução da violência doméstica.

Quando se diz que ao se tratar da temática da violência doméstica contra as mulheres acaba-se pensando nas questões que circundam as percepções de gênero<sup>607</sup> e seus reflexos nesse tipo de violência significa reconhecer dois pontos. Primeiro, que ainda existem desigualdades com base no gênero e, o segundo, que um modo dessa desigualdade ser expressa é através da violência doméstica perpetrada contra mulheres<sup>608</sup>.

Nessa verga, a violência doméstica contra as mulheres faz parte da violência de gênero ou que é baseada no gênero<sup>609</sup> e pode ser traduzida em danos físicos, sexuais, morais, emocionais, psicológicos ou financeiros. Esse é, também, o arcabouço protetivo ao qual se destina “a maior parte dos instrumentos internacionais de prevenção da violência, promoção da igualdade de gênero e

---

Boitempo, 2020. Disponível em: [https://boitempo\\_editorial.files.wordpress.com/2020/03/capitalismo-em-debate\\_livreto\\_para-download.pdf](https://boitempo_editorial.files.wordpress.com/2020/03/capitalismo-em-debate_livreto_para-download.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>606</sup> Aqui se remete o leitor à primeira parte desta pesquisa no tocante à possibilidade de questionamento permanente dos conceitos e *status quo* via ação comunicativa.

<sup>607</sup> Cabe aqui lembrar que mesmo a ideia de gênero não se constitui em uma categoria mononuclear e universal, pois além de ser um conceito múltiplo ainda é perpassado por questões de raça e classe. Ademais, a concepção de gênero nasce enquanto tema de discussão a partir de um conjunto de sujeitos brancos, de classe média, situados em países tidos como desenvolvidos e em ambiente acadêmico. Assim, ao se entender gênero como categoria de análise histórica, é preciso ter-se em mente que a própria temática de gênero encontra-se situada histórica, política, cultural e socialmente. Não se irá abordar aqui essa complexidade e interseccionalidade, posto que foge à delimitação temática da pesquisa, mas não se pode ignorar que ela existe. Para uma visão dessa multiplicidade sobre a temática gênero, vide os verbetes gênero, relações de gênero e relações internacionais de gênero na obra de COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio. **Dicionário crítico de gênero**. 1. ed. Dourados: UFGD, 2015; bem como as obras de GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 3. ed. São Paulo: Claridade, 2015; LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 18-40; SILVA, Jaciele Maria. **Feminismo na atualidade: a formação da quarta onda**. Recife: Independently Published, 2019.

<sup>608</sup> Essa é uma percepção apreendida a partir das seguintes leituras CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violências sobrepostas: contextos, tendências e abordagens num cenário de mudanças. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 97-121; DIAS, Isabel. Matrizes teóricas da violência de gênero. In: NEVES, Sofia; COSTA, Dália (coord.). **Violência de gênero**. Lisboa: Instituto superior de ciências sociais e políticas, 2017. p. 23-31; NAÇÕES UNIDAS. Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer. **Informe del Secretario General**. Sexagésimo primer período de sesiones. A/61/122/Add.1, [S. l.], 6 jul. 2006. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/419/77/pdf/N0641977.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 jul. 2020; SCOTT, Joan Wallach. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1. p. 11-30, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>609</sup> Por evidente, o rol de vítimas de violência de gênero perpetradas no âmbito doméstico não se restringe às mulheres. Entretanto, dada a delimitação do tema desta pesquisa, não se irá adentrar nessa questão.

defesa dos Direitos Humanos em geral”<sup>610</sup>. As consequências dessa violência aprofundam as desigualdades de gênero uma vez que afetam diretamente as condições de saúde, trabalho e educação das mulheres. Ademais, essas consequências limitam, reduzem e até mesmo inviabilizam as condições fáticas para as mulheres estarem material e discursivamente atuando em pé de igualdade com os homens, seja nas esferas públicas ou privadas.

Essa inter-relação entre violência doméstica contra a mulher, violência de gênero e redução/inviabilização da ocupação equitativa dos espaços produz uma cultura de subalternidade do feminino, ocasionando uma perpetuação das mulheres ao longo da história como ser humano de segunda classe. Nessas condições, a mulher é definida como um segundo sexo<sup>611</sup> e é a partir disso tratada, seja pelo Estado, pelo mercado, pelas estruturas socioculturais ou, pior, até mesmo por si mesma. Em termos históricos, jurídicos e políticos, fatos e acontecimentos podem se perfectibilizar em datas específicas, mas os processos que os engendram não. O mesmo pode se dizer da violência doméstica contra as mulheres que não tem na história hora zero, mas pode ser mesmo que superficialmente mapeada. Esse será o objeto de estudo a seguir.

#### 4.2 Um olhar histórico sobre a violência doméstica contra as mulheres no Ocidente<sup>612</sup>

A extensão e a complexidade dos debates em relação à múltipla abordagem possível

<sup>610</sup> COSTA, Dália. Violência de gênero, igualdade e direitos humanos. *In*: NEVES, Sofia; COSTA, Dália (coord.). **Violência de gênero**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2017. p. 47.

<sup>611</sup> “Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito do que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam, na indústria, na política etc., maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado e no passado toda a história é feita pelos homens. No momento em que a mulheres começam a tomar parte da elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens. Eles bem o sabem, elas mal o duvidam. Recusar ser o Outro recusar a cumplicidade com o homem seria para elas renunciar a todas as vantagens que a aliança com a casta superior pode lhes conferir”. BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 21-22.

<sup>612</sup> A abordagem histórica efetuada ao longo deste trabalho (mesmo em partes anteriores) segue um viés ocidental de concepção de mundo. Nessa linha, a busca da origem de termos, conceitos, institutos ou moldes societários tem como ponto de partida a cultura greco-romana. Ademais, o texto desta investigação acadêmica reflete a história a partir do olhar não decolonial, branco, heterossexual e cisgênero. Isso fica evidenciado tanto pela abordagem textual quanto pela bibliografia usada ao longo da pesquisa. Contudo, um exame da história das mulheres, mesmo que superficial e dentro dos limites supra mencionados, vai nos indicar que independente da época, da condição social e da idade, será necessariamente perpassada em maior ou menor grau pela exclusão, pela invisibilização, pela opressão, pela exploração e pela violência (física, sexual, moral, psicológica ou econômica). Podendo questionar-se sobre isso talvez, apenas na época primitiva, pois “Vivendo em meio hostil, os seres humanos tinham que se manter agregados, solidários entre si para sobreviverem e se defender dos animais ferozes e das intempéries”. ALAMBERT, Zuleika. **A história da mulher**. A mulher na história. Brasília, DF: Fundação Astrojildo Pereira (FAP), 2004. p. 27. Disponível em: [https://issuu.com/abare.editorial/docs/a\\_mulher\\_na\\_hist\\_ria\\_-\\_zuleika\\_ala](https://issuu.com/abare.editorial/docs/a_mulher_na_hist_ria_-_zuleika_ala). Acesso em: 20 jul. 2020.

da figura feminina ao longo dos séculos de existência da raça humana por certo não cabem nestas curtas páginas, nem tampouco se configura no objetivo desta pesquisa. Assim sendo, apenas se apresentará aqui uma visão genérica e superficial dos contextos que conduzem no tempo a construção de uma imagem de inferioridade e subalternidade do feminino em relação ao masculino.

A compreensão da violência contra a figura feminina é uma temática multi e interdisciplinar que sob o ponto de vista histórico encontra suas raízes na antiguidade e na configuração das estruturas sociais. Isso se concordando ou não com a teoria matriarcal/matrilinear *versus* patriarcal<sup>613</sup>. No período neolítico com a descoberta da agricultura, da domesticação de animais pela mulher e o desconhecimento da participação masculina na procriação, a figura feminina tem um papel tão importante para a sobrevivência do bando quanto o masculino. O casamento aqui não cria laços servis das mulheres para com os homens e elas continuam integradas ao seu clã de origem<sup>614</sup>. Posteriormente, com o surgimento da propriedade privada e a rudimentar noção do papel do macho na perpetuação da espécie humana, deu-se o início da alteração estrutural societária. Entre as castas sociais mais ricas a fim de garantir que a herança fosse destinada exclusivamente aos filhos pela linha paterna, o homem passa a exercer um domínio maior sobre a mulher. O Estado e as instituições sociais, tais como a igreja, se colocam neste contexto para legitimar e auxiliar na opressão feminina<sup>615</sup>.

O tratamento dispensado à mulher na antiguidade clássica não era uniforme, as diferenças se davam tanto entre os gregos quanto entre os romanos. Contudo, em uma visão

---

<sup>613</sup> Para a compreensão da origem e desenvolvimento das teorias sobre o matriarcado ou da sociedade matrilinear a partir de autores que defendem essa linha de pensamento e autores que se opõem a ela vide BAMBERGER, Joan. O mito do matriarcado: Porque os homens dominavam sociedades antigas? *In*: LAMPHERE, Louise; ROSALDO, Michelli Zimabalist (coord.). **A mulher, a cultura e a sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 233-252; GEORGOUDI, Stella. Bachofen, o matriarcado e a antiguidade: reflexões sobre a criação de um mito. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A antiguidade. Porto: Afrontamento, 1991. v. 1, p. 569-589; ROSSI, Annunziata. J. J. Bachofen y el retorno de las Madres. **Acta Poética**, México, v. 30, n. 1, mar./may. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/ap/v30n1/v30n1a10.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

<sup>614</sup> “Muitas vezes, os filhos pertencem ao clã da mãe, usam-lhe o nome, participam de seus direitos e, em particular, do gozo da terra que o clã detém. A propriedade comunitária transmite-se, então, pelas mulheres, com que elas asseguram-se aos membros do clã, os campos e as colheitas e, inversamente, é por suas mães que esses são destinados a tal ou qual propriedade.” BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 106-107.

<sup>615</sup> ALAMBERT, Zuleika. **A história da mulher**. A mulher na história. Brasília, DF: Fundação Astrojildo Pereira (FAP), 2004. p. 25ss. Disponível em: [https://issuu.com/abare.editorial/docs/a\\_mulher\\_na\\_hist\\_ria\\_-\\_zuleika\\_ala](https://issuu.com/abare.editorial/docs/a_mulher_na_hist_ria_-_zuleika_ala). Acesso em: 20 jul. 2020; ROUSSELLE, Aline. A política dos corpos: entre procriação e continência em Roma. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A antiguidade. Porto: Afrontamento, 1991. v. 1, p. 361-368; BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 104-122; STEARNS, Peter Nathaniel. **História das relações de gênero**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 27-34.

genérica, as mulheres da Grécia<sup>616</sup> e Roma<sup>617</sup> não eram consideradas aptas a exercer direitos como os então considerados cidadãos, elas não tinham, também, acesso à educação formal, não podiam aparecer em público sozinhas e era do marido ou do pai o poder de punir os erros da

---

<sup>616</sup> Não fica claro se os padrões de relação e valor entre pessoas do sexo masculino e feminino tidos na maior parte do território grego foi resultado de uma maior influência mesopotâmica ou egípcia. Apesar disso, o fato de grande parte das cidades-estados gregas serem militares pode explicar, em alguma medida, uma maior valorização do masculino. Além disso, a clássica filosofia grega de Platão e Aristóteles que servem de inspiração para tantos outros filósofos ocidentais, os quais ajudaram a moldar os conceitos fundadores da atual sociedade, reduzem, inferiorizam e, por vezes, bestializam a figura feminina. Entre os filósofos inspirados pelo pensamento de Platão e Aristóteles sobre a inferioridade e subalternidade da mulher em relação ao homem tem-se Agostinho de Hipona, São Tomás de Aquino, Voltaire, Rousseau, Hobbes etc. Embora alguns deles olhem com mais complacência do que outros para a debilidade moral, espiritual ou física da mulher em relação ao homem, nenhum deles a considera no mesmo patamar de valor que o ser masculino. Cabe aqui lembrar os processos de influência na construção do pensamento humano realizado por esses filósofos traçado ao longo do capítulo sobre o constitucionalismo contemporâneo. Isso para se perceber que o processo inspiracional encontra na temática valorativa do feminino também ecos na definição do papel da mulher ao longo dos séculos. Para uma visão ampliada e detalhada dessas influências e suas consequências na desvalorização da mulher vide COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais: a construção do corpo feminismo na história**. Dourados: UFGD, 2014. p. 43-76; FERREIRA, Maria Luíza Ribeiro. Spinoza, Hobbes e a condição feminina. In: FERREIRA, Maria Luíza Ribeiro (org.). **O que os filósofos pensam sobre as mulheres**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 137-164; HENRIQUES, Fernanda. Rousseau e a exclusão das mulheres de uma cidadania efetiva. In: FERREIRA, Maria Luíza Ribeiro (org.). **O que os filósofos pensam sobre as mulheres**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 181-202; PATMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993. p. 175-230; PINTO, Maria José Vaz. O que os filósofos pensam sobre as mulheres: Platão e Aristóteles. In: FERREIRA, Maria Luíza Ribeiro (org.). **O que os filósofos pensam sobre as mulheres**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 17-40; SILVA, Paula Oliveira. Ex homine uno: uma leitura da condição feminina em Agostinho de Hipona. In: FERREIRA, Maria Luíza Ribeiro (org.). **O que os filósofos pensam sobre as mulheres**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 69-94; SISSA, Giulia. Filosofias do gênero: Platão, Aristóteles e a diferença dos sexos. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A antiguidade. Porto: Afrontamento, 1991. v. 1, p. 79-123; STEARNS, Peter Nathaniel. **História das relações de gênero**. 2. ed. São Paulo Contexto, 2013. p. 47-59.

<sup>617</sup> Em Roma, a divisão dos sexos ganha contornos jurídicos, uma vez que ser homem ou ser mulher determinava a qual estatuto jurídico se estaria vinculado. Era necessário ser um ou outro para estar jurídica e socialmente definido. Entretanto, diferentemente do homem, a mulher não se enquadra em um estatuto jurídico por si própria. Em termos analógicos, tal como na atualidade do direito civil brasileiro, o acessório segue o principal, a mulher (livre, escrava, solteira ou casada), em Roma é o acessório e o *paterfamilias* o principal. Assim sendo, muito do seu estatuto jurídico enquanto solteira se define a partir do seu *paterfamilias*, que não era necessariamente seu pai biológico. Já quando casadas, seu estatuto de *mater familias* ou matrona se perfectibilizava se dessem a seus maridos filhos (as) legítimos (as) ou se o seu marido realizasse algo parecido ao que hoje denomina-se de adoção. Uma vez juridicamente estabelecidas como *mater familias*, as mulheres eram alçadas a um grau de honrabilidade/dignidade que beirava à majestade frente ao papel cívico e político da sua função de matrona. Contudo, seu estatuto jurídico nunca chegaria no mesmo nível do *paterfamilias*. Tal era a importância cívica e jurídica da maternidade biológica em Roma que quando uma romana dava à luz o seu filho (a) era automaticamente romano (a) independentemente do pai ser romano. Desse imbricado conjunto de combinações dependia o direito sucessório em Roma e aqui se está a tratar das classes mais altas posto que escravos e livres, porém, pobres estavam excluídos dessa lógica. Existia, ainda, a possibilidade do *paterfamilias* se casar com uma liberta ou uma escrava que fosse no momento do casamento liberta e, assim, essa mulher passaria a compor as lógicas do estatuto jurídico de *mater familias*. Para maiores informações e detalhes da vida e da condição da mulher em Roma vide GOUREVITCH, Danielle; RAEPSAET-CHARLIER, Marie Thérèse. **A mulher na Roma antiga**. 1. ed. Lisboa: Livros do Brasil, 2005. p. 25-100; THOMAS, Yan. A divisão dos sexos no direito romano. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A antiguidade. Porto: Afrontamento, 1991. v. 1, p. 127-202; ROUSSELL, Aline. A política dos corpos e continência em Roma. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A antiguidade. Porto: Afrontamento, 1991. v. 1, p. 351-410.

esposa ou filha. Eternamente incapaz de gerir até mesmo a si mesma, imprópria para o uso pleno da razão e diminuta em relação ao homem, cabia a ela apenas o papel de serva eterna<sup>618</sup>.

Privadas de direitos sexuais, reprodutivos, sociais e políticos, as mulheres eram consideradas como eternamente incapazes civis seja na condição de escravidão ou de liberta (pobre ou rica)<sup>619</sup>. As consideradas livres quando solteiras, estavam sob a vigilância paterna; depois de casadas, via de regra (casamento *cum mano/ in manu*) o poder passava ao marido que se tornava o seu *paterfamilias* e se viúvas ficavam sob a ‘tutela’ dos filhos homens ou dos irmãos do falecido. Nesse contexto o casamento, desde os seus primórdios e por muitos anos, foi entendido como um contrato de compra e venda, situação em que a mulher é o objeto a ser negociado e, portanto, propriedade de um homem. A redução a objeto chegou ao ponto de poderem serem vendidas junto com seus filhos fosse pelos seus maridos (prática ocorrida na Inglaterra medieval) ou pelos seus senhores no sistema escravagista<sup>620</sup>.

Na Idade Média, a fim de garantir que durante os longos períodos de ausência dos maridos em função das constantes guerras, as mulheres não procriassem e assim criassem um impasse em relação ao direito hereditário, surge o cinto de castidade<sup>621</sup>. Alguns séculos à frente, pode-se dizer que apesar de lutarem lado a lado com os homens na Revolução Francesa<sup>622</sup> no

<sup>618</sup> A fim de evitar inócuas tautologias, remete-se o leitor as obras já indicadas nas notas de rodapé 616 e 617.

<sup>619</sup> Para algumas percepções das mulheres e das violências que sofrem para além da visão abordada nesta pesquisa, vide as obras de CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir da perspectiva de gênero*. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-323; DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016; GONZALES, Lélia. A categoria político-cultural da Amefricanidade. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 341-356; LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 357-378; MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **Direito e feminilidade: crítica ao discurso jurídico colonial na lei do feminicídio**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016; NUNO, Pinto; MOLEIRO, Carla. Violência de gênero das relações íntimas entre pessoas do mesmo sexo. In: NEVES, Sofia; COSTA, Dália (coord.). **Violência de gênero**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2017. p. 239-260.

<sup>620</sup> THOMAS, Yan. A divisão dos sexos no direito romano. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A antiguidade. Porto: Afrontamento, 1991. v. 1, p. 166-207; WEMPLE, Suzane Fonay. As mulheres do século V ao século X. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A idade média. Porto: Afrontamento, 1991. v. 2, p. 228-248; LECLERCQ, Paulette L’Hermitte. A ordem feudal (séculos XI-XII). In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A idade média. Porto: Afrontamento, 1991. v. 2, p. 273-305; BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 122-149; MOTTA, José Ferraz. **A mulher através da história: grandezas e misérias**. Braga: APPACDM, 2001; PATMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993. p. 175-230; STEARNS, Peter Nathaniel. **História das relações de gênero**. 2. ed. São Paulo Contexto, 2013. p. 40-59.

<sup>621</sup> Nota-se aqui que se está a falar de um conjunto populacional para o qual havia o que ser transmitido via direito hereditário. Por óbvio, não se refere a toda a população, nem tampouco a uma situação à qual todas as mulheres estavam submetidas é apenas um exemplo de subjugação do ser feminino entre tantos que aconteceram ao longo da história.

<sup>622</sup> Nessa quadra histórica da sociedade começam a se erguer no espaço público e incomodar *o status quo* vozes de algumas mulheres em defesa de direitos básicos para a classe feminina. Entre essas ativistas pode-se citar Anne Hutchison, Mary Wollstonecraft, Olympe de Gouges, Anne-Josèphe Théroigne de Méricout, Marie de

geral a situação das mulheres (pobres ou ricas)<sup>623</sup> do medievo à sociedade industrial<sup>624</sup> mantêm-se no âmbito de coisificação, uma vez que relegadas à condição de objeto e propriedade masculina, sendo definidas sempre a partir da relação que tinham com algum homem (pai, irmão, marido, filho, senhor, dono)<sup>625</sup>.

Assim de modo geral enquanto propriedade, a mulher poderia ser dispensada, caso não cumprisse com o que era tido como suas funções (procriação, livre acesso de seu corpo ao marido, cuidados domésticos, obediência e submissão absoluta ao pai, marido ou filho), além de se entender culturalmente aceitável que o marido matasse a esposa, caso essa fosse considerada adúltera<sup>626</sup>. Em geral, o casamento se apresenta ao longo dos séculos como um

---

Gournayetc. Existiram, também, homens que apoiaram a luta das mulheres por igualdade tais como Auguste Bebel, François Poullain de la Barre, Choderlos de Laclos, Nicolas de Condorcet. Entretanto, independentemente dos esforços as conquistas foram mínimas ou nulas frente às necessidades existentes. Apesar disso, a Revolução Francesa serviu para marcar uma alteração de pensamento e posicionamento das mulheres consigo mesmas e gerar um despertar que não mais pode ser apagado apesar dos esforços institucionais e sociais que vieram a partir de então. Para maiores informações a respeito dessas e outras vozes insubmissas durante a Idade Média e a Revolução Francesa vide ALAMBERT, Zuleika. **A história da mulher.** A mulher na história. Brasília, DF: Fundação Astrojildo Pereira (FAP), 2004. p. 29-36. Disponível em: [https://issuu.com/abare.editorial/docs/a\\_mulher\\_na\\_hist\\_ria\\_-\\_zuleika\\_ala](https://issuu.com/abare.editorial/docs/a_mulher_na_hist_ria_-_zuleika_ala). Acesso em: 20 jul. 2020; GODINEAU, Dominique. Filhas da liberdade e cidadãs revolucionárias. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente.** O século XIX. Porto: Afrontamento, 1991. v. 4, p. 21-40; MELO, Hildete Pereira; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: história, ideias e indicadores.** Rio de Janeiro: FGV, 2018. p. 37-49; ROVER, Maxime. **Arqueofeminismo: mulheres filósofas e filósofos feministas séculos XVII-XVIII.** 2. ed. São Paulo: N-1, 2019; SLEDZIEWSKI, Élisabeth G. Revolução francesa: a viragem. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente.** O século XIX. Porto: Afrontamento, 1991. v. 4, p. 41-59; WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>623</sup> Se solteira e pobre, o objetivo da vida de trabalho de uma mulher era poupar a sua família dos custos de sua alimentação e existência ao mesmo tempo em que acumulava para si um dote e qualidades de trabalho que pudessem interessar a algum futuro marido. Assim, partia de casa com aproximadamente 12 anos de idade para trabalhar e receber salários bem menor que os homens, uma vez que caberia a quem lhe desse trabalho custear seu alojamento e alimentos até que se casasse. Para maiores informações, vide HUFFO, Olwen. Mulheres, trabalho e família. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente.** Do renascimento à idade moderna. Porto: Afrontamento, 1991. v. 3, p. 23-70.

<sup>624</sup> “[...] o surgimento de uma consciência crítica ‘feminista’ acerca dessa opressão específica e os movimentos de emancipação e libertação da mulher, são fenômenos bastante recentes. Começam a se esboçar somente a partir do século XVII, com o advento do capitalismo e o alvorecer da ‘modernidade’” vide COSTA, Ana Alice Ancântara; SARDENBERG, Cecília M.B. Feminismo, feministas e movimentos sociais. In: BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. **Mulher e relações de gênero.** São Paulo: Loyola, 1994. p. 81.

<sup>625</sup> LECLERCQ, Paulette L’Hermite. A ordem feudal (séculos XI-XII). In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente.** A idade média. Porto: Afrontamento, 1991. v. 2, p. 273-305; BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 122-203; MOTTA, José Ferraz. **A mulher através da história: grandezas e misérias.** Braga: APPACDM, 2001; STEARNS, Peter Nathaniel. **História das relações de gênero.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 40-59;

<sup>626</sup> “[...] casada, submete-se à autoridade do marido: ele fixa o domicílio, dirige a vida social do casal, repudia a mulher em caso de adultério, encerra-a em um convento ou posteriormente obtém uma ordem de prisão para enviá-la a Bastilha; [...]” vide BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 149.

espaço propício ao exercício e ampliação do poder<sup>627</sup>, seja econômico ou social para o homem e o claustro para a mulher<sup>628</sup>.

Especificamente no caso de Brasil e Portugal o casamento, após o Decreto de Tametsi em 1563 oriundo do Concílio de Trento, torna-se um contrato solene a ser celebrado conforme um conjunto de formalidades. Entre essas formalidades, está inclusa a necessidade do contrato matrimonial ser celebrado por um padre, do contrário o casamento seria nulo. A esse tempo, Portugal adota esses cânones em 7 de setembro de 1564 extinguindo legalmente a possibilidade dos casamentos clandestinos realizados a furto ou de juras, o concubinato e a união de pública fama previstos nas Ordenações Manuelinas (Livro 2, título 47, número 2) e Filipinas (Livro 4, título 46, número 2)<sup>629</sup>.

Exemplo de que o costume e a cultura muitas vezes levam mais tempo para serem alterados do que as leis é que 6 de outubro 1784, mais de 220 anos após o Concílio de Trento, é editada em Portugal lei que reafirma as determinações do referido Concílio definindo, ainda, novas formalidades legais para os casamentos em localidades desprovidas de autoridade para

<sup>627</sup> O poder aqui não se resume a quem está no comando, mas tem ligação a ideia de Foucault para quem o poder deve ser entendido dentro da sua multiplicidade de relações de forças que se desenvolvem no espaço onde tais poderes encontram expressão e organização. Assim “[...] há o(s) dominador (es) e o (s) dominado (s). O (s) primeiro (s) não elimina(m) o (s) segundo (s), nem pode ser seu intento. Para continuar dominado, deve (m) preservar seu (s) subordinado (s)” vide SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 117-118. Nesse diapasão, os fluxos e contrafluxos do poder formam sistemas que encontram vias de cristalização institucionais nos aparelhos do Estado. Uma das formas possíveis de sedimentação institucional é justamente a cultura, a lei e seu processo de formação. A teoria da ação comunicativa é útil justamente para se questionar aquilo que já se encontra sedimentado na sociedade. Para a ideia de poder acima citada FOUCALT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p. 73-149.

<sup>628</sup> BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 149-170; BOURDIER, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 55-62; GRIECO, Sara F. Maatthews. **Corpo Aparência e sexualidade**. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Do renascimento à idade moderna. Porto: Afrontamento, 1991. v. 3, p. 91-120; HUFFO, Olwen. **Mulheres, trabalho e família**. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Do renascimento à idade moderna. Porto: Afrontamento, 1991. v. 3, p. 23-70; OPITZ, Claudia. **O cotidiano da mulher no final da Idade Média (1250-1500)**. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A idade média. Porto: Afrontamento, 1991. v. 2, p. 353-440; WEMPLE, Suzanne Fonay. **As mulheres do século V ao século X**. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A idade média. Porto: Afrontamento, 1991. v. 2, p. 227-272;

<sup>629</sup> De modo geral, o Decreto de Tametsi proíbe casamentos clandestinos, confere liberdade de escolha aos nubentes, estabelece a unidade e a indissolubilidade do vínculo matrimonial, fixa a obrigatoriedade da celebração do casamento na presença do sacerdote e das testemunhas e impõe a transcrição da ata nos registros paroquiais. Para mais informações, vide AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001. p. 39-45; PONTIFICUM CONSILIUM PRO FAMILIA. **Decreto Tametsi 1563**. Roma, [2020]. Disponível em: [http://www.familiam.org/pls/pcpf/V3\\_S2EW\\_CONSULTAZIONE.mostra\\_pagina?id\\_pagina=9849](http://www.familiam.org/pls/pcpf/V3_S2EW_CONSULTAZIONE.mostra_pagina?id_pagina=9849). Acesso em: 14 ago. 2020; PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. [S. l., 2020]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p832.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020; PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. [S. l., 2020]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/12p238.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020.

realizar o ato. Isso para tentar evitar que por meio ilícito e criminoso (estupro) fosse adquirido pelo homem o direito ao matrimônio ou ao dote<sup>630</sup>.

Para além disso, a violência conjugal do marido contra a esposa era um ato perfeitamente legal tanto em Portugal quanto no Brasil. Isso conforme o Livro 5, Título 36, nº 01 das Ordenações Filipinas que definia as excludentes de ilicitude para as penas pecuniárias. Assim, quem ferisse ou atirasse arma na Corte em legítima defesa ou castigasse a criado, discípulo, filho, escravo ou mulher estaria isento de pena. Cabendo essa excludente ainda a qualquer homem que ferisse com pedra ou pão qualquer mulher<sup>631</sup>. Mostra essa norma, que vigeu em Portugal até 1867 e no Brasil até 1916, de forma clara e inequívoca a condição reificada do feminino que existindo em terras lusas é transferida para a colônia. Se a condição legal da autorização da violência contra a mulher já encontrou fim em terras lusas e tupiniquins há mais de 100 anos, o mesmo não se pode dizer das práticas culturais cotidianas que reforçam subalternidades do feminino e conduzem a realidade da violência doméstica contra a mulher em pleno Século XXI nestes países.

Nessa senda, as relações sociais de gênero díspares entre homens e mulheres que acabam fomentando, propiciando e perpetuando a violência contra a mulher baseiam-se entre outros na divisão do trabalho, no controle e autonomia das finanças e da sexualidade, bem como na exclusão das mulheres dos espaços públicos de poder e decisão e, principalmente, numa questão de gênero enquanto construção sociocultural de diferenças de valor e importância entre as

---

<sup>630</sup> Isso, pois se o homem mantivesse conjunção carnal com uma mulher que não fosse sua esposa ele poderia se casar com ela para escapar da punição, salvo se tal mulher já fosse casada. A pena para a infração era o degredo de pelo menos cinco anos para as colônias de África ou Ásia. Assim, em não sendo a mulher casada para escapar do degredo por estupro bastava ao homem casar-se com a vítima. Observe aqui como era a condição jurídica da mulher de coisa, pois o direito de escolher se casar ou não quem tinha era o homem e não ela. O direito era dado ao indivíduo considerado sujeito, já a mulher era tratada como objeto sobre a qual alguém tem direito. Fica evidente a não posse de si mesma nem de seu corpo nem de suas vontades. Para além dessa situação específica pode-se ao estudar as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas identificar vários momentos em que a mulher é tida como coisa de alguém do sexo masculino. Se na ausência absoluta de uma autoridade masculina para lhe gerir a existência o Estado, a depender da classe social que a mulher pertencia, lhe dava um tutor para gerir os bens. Isso, pois dada a sua débil capacidade e as fragilidades naturais de seu sexo ela não seria capaz de fazê-lo por si mesma. Para uma visão completa dessa e outras situações da condição jurídica da mulher desde os primórdios do Estado português que também refletiram no Brasil, vide AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; PORTUGAL, **Lei de 6 de outubro de 1784**. Regula a solenidade dos esponsais e a providencia a cerca das querellas de estupro. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4pa1031.htm>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>631</sup> “**E estas penas não haverão lugar** no que tirar arma ou ferir em defesa de seu corpo e vida nem nos escravos captivos, que com pão, ou pedra ferirem, nem na pessoa, que for de menos idade de quinze anos, que com qualquer arma ferir, ou matar, ora seja captivo, ora fôrro, **nem nas mulheres que com pão, ou pedra, ferirem**, nem nas pessoas, que tirarem armas para estremar, e não ferirem acidentalmente, nem **em quem castigar** criado, ou discípulo, ou **sua mulher**, ou seu filho, ou seu escravo, [...]” (grifo nosso). PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. [S. l., 2020]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1187.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

noções de masculino e feminino em cada período histórico principalmente após o estabelecimento do patriarcado e da propriedade privada<sup>632</sup>.

Durante anos desenvolveram-se diversos mecanismos de manutenção, difusão e promoção da subalternidade feminina seja em âmbito cultural, social, institucional estatal<sup>633</sup> ou religioso<sup>634</sup>. As representações culturais de gênero com a difusão de ideias da mulher como mãe zelosa, esposa dedicada, filha perfeita, rainha do lar, serva fiel de um Deus-Pai entre outros, tratavam (a bem na verdade ainda tratam) de incutir no imaginário coletivo (masculino ou feminino) uma imagem submissa e servil das mulheres. Imagem essa difundida e em muitos aspectos inalterada desde os greco-romanos até a eclosão da Primeira Guerra Mundial. Efetivamente, os processos de desconstrução dessa imagem só vai intensificar e consolidar as lutas por uma alteração prática dessa visão subalterna das mulheres após a Segunda Guerra Mundial<sup>635</sup>.

<sup>632</sup> Essas percepções se repetem na literatura especializada mesmo sendo seus autores e autoras filiados a linhas de pensamento e/ou de construções acadêmicas diversas entre si, vide BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 173-178; COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In: MELO, Hildete Pereira de; PISCITELLE, Adriana; MALUF, Sônia Weidner; PUGA, Vera Lucia. **Olhares feministas**. Brasília, DF: Ministério da educação, UNESCO, 2006. p. 2847-2846; COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília M. B. Feminismo, feministas e movimentos sociais. In: BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994. p. 83; MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 17-29; SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 44-62 e 95-139.

<sup>633</sup> Exemplo da estrutura institucional estatal usada por séculos em favor da subalternidade feminina é a lei. Essa pode ser considerada “um dos pilares da sociedade patriarcal, e um dos principais bastiões de que os homens se socorreram a exercer a sua autoridade. Toda a estrutura da lei – o caráter hierárquico, a natureza (aparentemente) lógica e racional, as ideias preconcebidas que formam o âmago do seu conteúdo – contribui para converter as mulheres em cidadãos de segunda categoria”. RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **O poder de Eva**. O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos: problemas suscitados pela discriminação positiva. Coimbra: Editora Coimbra, 2004. p. 119 *in fine*.

<sup>634</sup> Para uma visão dos processos de opressão e desvalorização das mulheres pela religião judaico-cristã vide FRUGONI, Chiara. A mulher nas imagens, a mulher imaginada. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A idade média. Porto: Afrontamento. 1991. v. 2, p. 461-482; TOLDY, Teresa Martinho. A violência e o poder da (s) palavra (s): a religião cristã e as mulheres. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, jun. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.3761>. Acesso em: 20 ago. 2020. Na tentativa de alteração do quadro depreciativo do feminino via religião de matriz judaico-cristã vide GEBARA, Ivone. **Teologia ecofeminista: ensaio para repensar o conhecimento e a religião**. São Paulo: Olho d'água, 1997. p. 25-76; GEBARA, Ivone. **O que é teologia feminista**. São Paulo: Brasiliense, 2007; HAUGHTON, Rosemary. **A libertação da mulher**. O anúncio de vida para o mundo que vem do feminino. Petrópolis: Vozes, 1990; OLIVEIRA, Rosiska Darcy; CALAME, Mireille. **A libertação da mulher**. 1. ed. Lisboa: Sá da Costa, 1976.

<sup>635</sup> Para uma noção sintética disso, vide AMÂNCIO, Lígia; CARMO, Isabel. **Vozes submissas: a história das mulheres e dos homens que lutaram pela igualdade dos sexos quando era crime fazê-lo**. Lisboa: Dom Quixote, 2004. p. 27-38; FERNÁNDEZ, Ana María. **Las lógicas sexuales: amor, política y violências**. 1. ed. Buenos Aires: Nueva Visión, 2009. p. 33-72; FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves. O papel sócio-político da mulher nos finais da Idade Média: vida cortesã, matrimônio e ligações familiares. In: CARDOSO, João Casqueira. **Os instrumentos de igualdade de oportunidades em Portugal**. Porto: Universidade João Pessoa, 2004. p. 13-32; HENRIQUES, Fernanda. Concepções filosóficas e representações do feminino: subsídios para uma hermenêutica crítica da tradição filosófica. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 11-28, jun. 2010. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/3661>. Acesso em: 13 ago. 2020; TOLDY, Teresa

Ao alvorecer do Século XX no contexto da primeira grande guerra muitas mulheres são chamadas a ocupar os postos de trabalho deixados vagos pelos homens. Ficam a cargo delas a sobrevivência das famílias e em muitos aspectos cabe ao contingente feminino garantir que o nascido sistema industrial não pare. Decai a participação das mulheres nos setores têxteis e cresce sua atuação como mão de obra barata e não qualificada nos demais ramos industriais dos países europeus. Chamadas a socorrer a pátria, realiza-se um duplo jogo cultural com as ditas características “naturais” de seu sexo. Habilidosas o bastante para desempenhar serviços que exigem atenção e agilidade *versus* sua ganância natural. Assim, bastaria oferecer a esse contingente qualquer migalha a mais para trabalharem até exaurir suas forças. Dá-se por necessidade do Estado e do sistema econômico uma temporária alteração da condição feminina de coisa útil apenas no espaço doméstico para coisa útil em alguns aspectos do espaço público<sup>636</sup>.

Nessa conjuntura social, cresce o nível de escolaridade e a participação das mulheres no mundo do trabalho remunerado, contudo, sem reflexo proporcional nos seus salários. Cresce, também, sob elas a pecha de, finda a primeira guerra, serem as vilãs do desemprego masculino. Sem se cogitar que a grande disparidade salarial para as mesmas funções era de fato o problema. Passeia-se pelas imagens de mãe zelosa, mãos que mantêm o funcionamento da nação e víboras que consomem os empregos masculinos. Desencadeia-se, assim, políticas estatais de estímulo ao regresso da mulher à esfera doméstica e domesticável. Reserva-se para os seres humanos tidos como debilitados pela natureza de seu sexo, ou seja, as mulheres, no máximo trabalhos servis que não ofenderiam a honra de quem foi naturalmente talhada para a servidão<sup>637</sup>.

Mudam-se os discursos, não se muda as percepções reificadas das mulheres que devem, seja na antiguidade clássica seja em plena era moderna, desempenhar os papéis que convêm ao Estado, aos pais, aos maridos ou a qualquer outro que não sejam elas mesmas. Eclode a Segunda

---

Martinho. A violência e o poder da (s) palavra (s): a religião e as mulheres. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 171-183, jun. 2010. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/3761>. Acesso em: 13 ago. 2020.

<sup>636</sup> LAGRAVE, Rose-Marie. Uma emancipação sob tutela. Educação e trabalho das mulheres no século XX. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Século XX. Porto: Afrontamento, 1991. v. 5, p. 505-529; THÉBAUD, Françoise. A grande guerra. O triunfo da divisão sexual. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Século XX. Porto: Afrontamento, 1991. v. 5, p. 31-93.

<sup>637</sup> ALLEN, Ann Taylor. Erro de tradução? A história das mulheres numa perspectiva transnacional e comparada. In: COVA, Ane (dir.). **História comparada das mulheres: novas abordagens**. Lisboa: Horizonte, 2008. p. 61-78, LAGRAVE, Rose-Marie. Uma emancipação sob tutela. Educação e trabalho das mulheres no século XX. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Século XX. Porto: Afrontamento. 1991. v. 5, p. 505-529; THÉBAUD, Françoise. A grande guerra. O triunfo da divisão sexual. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Século XX. Porto: Afrontamento. 1991. v. 5, p. 31-93.

Guerra Mundial e morrem nas câmaras de gás muito mais mulheres e crianças do que homens<sup>638</sup>. É no cenário da 2ª Guerra Mundial que grande parte das mulheres necessitaram, novamente, sair de casa para ir às fábricas trabalhar, a fim de suprir a falta de mão de obra masculina e sustentar a família que se inicia uma mudança sociocultural. Finda a guerra, a cultura de dominação masculina reprisa os processos de redução das mulheres ao lar, tal qual feito ao fim da primeira guerra mundial. Entretanto, essa empreitada reducionista do feminino não obteve o sucesso anterior, pois é nessa quadra histórica, crítica para a humanidade que se dá a remodelação do enquadramento da figura feminina na sociedade. Nasce aos olhos do patriarcado a segunda onda feminista relevando um tipo de mulher que começa a se organizar e não aceitar mais os maus-tratos e a violências sofridas há séculos em todas as esferas e fases da vida<sup>639</sup>.

Na contextura da 2ª Guerra Mundial, a espécie humana desperta para a necessidade de proteção de cunho universalizante dos direitos humanos, independentemente de credo, raça, cor, idade, sexo ou nacionalidade<sup>640</sup>. Os direitos humanos representam o direito a ter direitos e

<sup>638</sup> Ao se criarem as câmaras de gás, um dos objetivos era amenizar o desconforto que os fuzilamentos em massa de mulheres e crianças judias causavam aos SS. Tais dificuldades estavam mais ligadas ao sexo de quem era morto do que propriamente ao fato de se estar matando gente. “Os primeiros vagões de gás móvel foram utilizados principalmente, e algumas vezes exclusivamente, para matar mulheres e crianças; <<homens, mulheres e crianças>> é a descrição frequente das vítimas dos vagões de gás. Na primeira fase do massacre da população do *gheto* judaico, a maioria das vítimas era de mulheres. Quando as câmaras de gás fixas entraram em funcionamento em Auschwitz no final de 1941, foram sobretudo mulheres judias, e particularmente as que estavam acompanhadas dos filhos, que foram seleccionadas para a execução logo à chegada – enquanto os homens judeus foram enviados para trabalhos forçados. Quase dois terços dos judeus alemães deportados e mortos em campos de extermínio eram mulheres e mulheres eram também 56% dos ciganos que foram enviados para as câmaras de gás de Auschwitz; o número de mulheres entre os outros milhões de mortos ficará para sempre desconhecido”. BOCK, Gisela. A política sexual nacional-socialista e a história das mulheres. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Século XX. Porto: Afrontamento, 1991. v. 5, p. 193.

<sup>639</sup> FERREIRA, Raquel de Vasconcelos W. O papel do movimento feminista na inserção da mulher no espaço público e a relação com o Estado do bem-estar social. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; SILVA, Fabiane Leite Domingues da (coord.). **O retrato da mulher na sociedade contemporânea**. Trajetórias e desafios. Recife: IPANEC, 2018. p. 93-106; LAGER, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher. Da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova História das mulheres no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 286-312; PEDRO, Joana Maria. O feminismo de “segunda onda”. Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova História das mulheres no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 238-259; SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova História das mulheres no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 218-237; TAVARES, Maria Manuela Paiva Fernandes. **Feminismos em Portugal (1947-2007)**. 2008. f. 88-188. Tese (Doutorado em Estudo sobre as Mulheres) -- Universidade Aberta, Lisboa, 2008. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1346/1/Tese%20de%20doutoramento%20Manuela%20Tavares%20VF.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>640</sup> COSTA, Dália. Violência de gênero, igualdade e direitos humanos. In: NEVES, Sofia; COSTA, Dália (coord.). **Violência de gênero**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2017. p. 45-75; PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 1, n. 01, p. 21-39, set. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018; THERBORN, Göran. **Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000**. Tradução de Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2014. p. 113-159.

são uma construção social, cultural e jurídica em constante processo de evolução enquanto forma de buscar a proteção e promoção da dignidade humana em suas várias dimensões. A resposta internacional para o desrespeito à dignidade do *homo sapiens* durante a Segunda Guerra Mundial vem em 1945: com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948. Dessa primeira codificação, surgem outros instrumentos internacionais para a proteção dos diversos vieses dos direitos humanos, tais como: a Convenção Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos em 1966. Proliferaram, assim, as declarações e tratados internacionais para proteger os diversos “pontos cegos” dos direitos humanos, entre eles os direitos humanos das mulheres que passam a ganhar destaque a partir da década de 70<sup>641</sup>.

Vem à luz uma fase da história ocidental iniciada em nível internacional<sup>642</sup> no sentido de deslegitimar a violência contra a figura feminina. É com base nisso que se irá a seguir sobrevoar alguns dos documentos internacionais mais relevantes para o tema da proteção e promoção na dignidade humana da mulher pela via do enfrentamento das violências sofridas, em especial, à violência doméstica.

---

<sup>641</sup> AMARAL, Ana Paula Martins. A internacionalização dos direitos humanos: evolução histórica. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 181-185 Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/IIencontro/direitoshumanos-seculoxxi.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETTO, Vicente. Fundamentos teóricos de uma doutrina dos direitos humanos universais. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 31, p. 71-80, jan./jun. 2009; BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 33-39; LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 117-134; PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos cíveis e políticos. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 1, n. 01, p. 21-39, set. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018; SANTIN, Janaina Rigo; MARCANTE, Sheron. Direitos humanos e cidadania: a participação no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 153-160, jun./dez. 2012.

<sup>642</sup> Em termos de direito intraestatal, o processo da deslegitimação sociojurídica da violência doméstica contra as mulheres teve um marco histórico inicial em 1871 no Estado norte-americano do Alabama com o caso *Fulgham vs. State*. Neste caso o tribunal revogou o direito do marido castigar a sua mulher e equiparou o direito protetivo legal de ambos, nos seguintes termos “ningún hombre tiene derecho a golpear a su esposa, ya que golpear con una vara, empujar, escupir y patear a su cónyuge no está reconocido en la ley, pues la esposa tiene derecho a la misma protección como ciudadana con derechos cíveis y políticos em igualdad con su cónyuge”. JOHANNING, Ana Teresa Carazo. Aspectos generales sobre el tratamiento jurídico y social de la víctima de violencia doméstica inmigrante em los Estados Unidos. **Eguzkilore**, San Sebastián, n. 21, p. 236 *in fine*, dez. 2007. Disponível em: <https://www.ehu.es/documents/1736829/2176629/11+Carazo-NUEVO.indd.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

### 4.3 A interdição internacional à violência contra as mulheres a partir dos anos setenta na cultura ocidental: uma perspectiva no contexto da Organização das Nações Unidas

A ideia dos direitos humanos para as mulheres vai além de combater as violências explícitas, tais como infanticídios de meninas, feminicídios, estupros, tráfico de mulheres, escravidão sexual, mutilação genital feminina, violência conjugal ou intrafamiliar etc. Ela significa, também, lutar contra as formas sutis de violência de gênero, diluídas no cotidiano e nas práticas culturais que estão no epicentro motivacional das violências perpetradas contra as mulheres. O vasto e multifacetado conjunto de violências das quais são vítimas as pessoas do gênero feminino encontra como raiz comum uma percepção social de valor a menor da mulher/ do feminino frente ao homem/ masculino<sup>643</sup>.

Entre as diversas violências com base em discrepâncias valorativas de gênero está a violência doméstica contra as pessoas do gênero feminino que é perpetrada em sua maioria por indivíduos identificados como sendo do gênero masculino. A questão da violência contra as mulheres, entre elas a violência doméstica, encontra uma transversalidade temática e se apresenta como um fenômeno mundial que desconhece limites socioeconômicos, geográficos e temporais<sup>644</sup>. Para as finalidades a que se propõe este estudo e, considerando o marco temporal do pós-segunda guerra mundial e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 vai se focar a partir de agora em alguns instrumentos internacionais no contexto da Organização das Nações Unidas (ONU) a partir dos anos de setenta com reflexos no Brasil e em Portugal.

<sup>643</sup> Para o entendimento dessas conclusões e percepções, vide de forma conjunta as seguintes obras BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. p. 29-47; CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 71-117; COSTA, Dália. **Violência de gênero, igualdade e direitos humanos**. In: NEVES, Sofia; COSTA, Dália (coord.). **Violência de gênero**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2017. p. 49-69; DIAS, Isabel. **Violência doméstica e de gênero: paradigmas e debates atuais**. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. 1 ed. Lisboa: Pactor, 2018. p. 1-28.

<sup>644</sup> Segundo a ONU, pelas palavras da diretora executiva da ONU mulheres e vice-secretária geral das Nações Unidas, respectivamente em 2015 e em 2020: “A violência contra as mulheres ocorre em todos os continentes e em todos os países, fazendo desta uma das mais disseminadas violações dos direitos humanos por todo o mundo. As estatísticas são desanimadoras: uma em cada três mulheres em todo o mundo sofreu violência física ou sexual, na grande maioria vítimas do próprio parceiro”. Ademais, frente a um contexto mundial de pandemia pela covid-19 “Vemos uma pandemia da invisibilidade crescente, a da violência contra as mulheres”. Vide respectivamente ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **“Violência contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo”, afirma ONU**. Brasília, DF, 25 nov. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-e-a-violacao-de-direitos-humanos-mais-tolerada-no-mundo-afirma-onu/>. Acesso em: 10 set. 2020. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU mulheres**. Brasília, DF, 7 abr. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 10 set. 2020.

No âmbito da ONU, foi somente na década de 70, especificamente em 1975, que se iniciou em nível global a promoção dos direitos das mulheres com a Conferência do México<sup>645</sup>. Nesse diapasão, é lançada a Década para as Mulheres das Nações Unidas: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, que vai de 1976 a 1985<sup>646</sup>. Nessa quadra histórica e em decorrência da referida Conferência surge a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres em 1979 (CEDAW)<sup>647</sup>, na qual se reconhece pela primeira vez na história que as mulheres são seres humanos plenos. Com isso se reconhece, também, que ao não se respeitar, proteger e promover os direitos humanos das mulheres se infringe a tônica da indivisibilidade dos direitos humanos previstos na Declaração de 1948<sup>648</sup>.

É na CEDAW, ainda, que os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais encontram-se interligados de modo direto aos direitos humanos, o que por regra nos Pactos

<sup>645</sup> Participaram dessa Conferência 133 Estados, entre eles Brasil e Portugal. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Informe de la conferencia mundial del año internacional de la mujer**. E/CONF.66/34. México, 1975. p. 172-220. Disponível em: <https://undocs.org/es/E/CONF.66/34>. Acesso em: 10 set. 2020;

<sup>646</sup> O ano de 1975 foi declarado pela ONU o ano internacional da mulher e a conferência realizada no México entre 19 de junho e 2 de julho do mesmo ano teve como temática central a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social. Ademais é na I Conferência Mundial da Mulher que é aprovado um plano de ação contendo as diretrizes não exaustivas e norteadoras das ações em favor da mulher em nível Estatal e internacional para o período de 1976-1985. Por ocasião dessa conferência reconhece ainda, a ONU, que “la discriminación contra la mujer [...] es incompatible con la dignidad humana y los principios de respecto de los derechos humanos, [...]”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Informe de la conferencia mundial del año internacional de la mujer**. E/CONF.66/34. México, 1975. p. 119. Disponível em: <https://undocs.org/es/E/CONF.66/34>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>647</sup> A Convenção entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 após ser ratificada por vinte Estados, entre eles Brasil e Portugal, que a ratificaram respectivamente em 1º de fevereiro de 1984 e em 30 de julho de 1980. O Brasil retirou em 20 de dezembro de 1994 as ressalvas feitas aos artigos 15, §4º e 16, § 1º, alíneas a,c,g e, h quando da internalização da CEDAW pelo Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Observando, ainda, que tal alteração foi oficializada em solo brasileiro em 13 de setembro de 2002 pelo Decreto nº 4377. Já Portugal internalizou a referida Convenção via Lei nº 23/80 de julho de 2002 sem qualquer ressalva. Atualmente até 11 de setembro de 2020 a CEDAW já foi ratificada por 195 países. BRASIL. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 set. 2020; BRASIL. **Decreto nº 4377 de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 11 set. 2020; NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convênio sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**. Nova York, 18 dez. 1979. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-8&chapter=4&lang=en#EndDec](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en#EndDec). Acesso em: 11 set. 2020; PORTUGAL. **Lei n.º 23/80, de 26 de julho de 1980**. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=1549A0003&nid=1549&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo&nversao](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1549A0003&nid=1549&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo&nversao). Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>648</sup> GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 87-93; MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). **Compreender os direitos humanos**. Manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Centro de Direitos Humanos: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012. p. 193-216; OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **As mulheres, os direitos humanos e a democracia**. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Textos de Brasil**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 1999. p. 1-8. Disponível em: <http://www.dominio publico.gov.br/download/texto/mre000069.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018; PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 433-440.

Internacionais não tinham acontecido até então. Está presente nessa Convenção de 1979 um duplo caráter qual seja: uma obrigação de eliminar a discriminação contra as mulheres (i) e um dever de assegurar a igualdade formal e/ou material entre homens e mulheres (ii) sendo possível para tanto o uso de ações afirmativas/discriminações positivas<sup>649</sup>.

De modo complementar e reforçando a CEDAW, a Declaração de Direitos Humanos e o Programa de Ação de Viena de 1993<sup>650</sup>, a Assembleia geral das Nações Unidas aprova a Resolução A/RES/ 48/ 104, em 20 de dezembro de 1993, intitulada de Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher na qual se reafirma o entendimento já presente na CEDAW e na Declaração de Viena de que as violências contra as mulheres são atos praticados contra seres humanos pertencentes a sexo feminino<sup>651</sup>. As ideias gerais de Viena e da CEDAW se verão refletidas, porém já com progressos importantes dois anos mais tarde na Plataforma de

<sup>649</sup> “Artículo 1º - A los efectos de la presente Convención, la expresión "discriminación contra la mujer" denotará toda distinción, exclusión a restricción basada en el sexo que tenga por objeto o por resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio por la mujer, independientemente de su estado civil, sobre la base de la igualdad del hombre y la mujer, de los derechos humanos y las libertades fundamentales en las esferas política, económica, social, cultural y civil o en cualquier otra esfera”. NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer**. [S. l.], 18 dic. 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>. Acesso em: 11 set. 2020. Para uma visão doutrinária a respeito do que foi mencionado no parágrafo vide GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 87-93; MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). **Comprender os direitos humanos**. Manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Centro de Direitos Humanos: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012. p. 193-216; OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. As mulheres, os direitos humanos e a democracia. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Textos de Brasil**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 1999. p. 1-8. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000069.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018; PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 433-440.

<sup>650</sup> É na Declaração e Programa de Ação de Viena que se verá pela primeira vez na história um documento jurídico da envergadura desse a afirmar que a proteção dos direitos humanos das mulheres para se dar de forma plena e efetiva deve visar a eliminar todas as formas de violência contra a mulher seja na esfera pública ou privada. Rompe-se aqui a dicotomia público x privado na proteção dos direitos humanos das mulheres. Embora vá-se ver o mesmo na Declaração e Plataforma de Ação de Pequim que inova por amalgamar esse rompimento com a noção de gênero como a principal causa da violência contra as mulheres. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação (1993)**. Viena, 1993. p. 17. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 18 set. 2020; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 297-299.

<sup>651</sup> “Artículo 1 - A los efectos de la presente Declaración, por "violencia contra la mujer" se entiende todo acto de violencia basado en la pertenencia al *sexo femenino* que tenga o pueda tener como resultado un daño o sufrimiento físico, sexual o psicológico para la mujer, así como las amenazas de tales actos, la coacción o la privación arbitraria de la libertad, tanto si se producen en la vida pública como en la vida privada” (grifo nosso). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer**. [S. l.], 23 feb. 1994. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/48/104>. Acesso em: 17 set. 2020.

Ação de Pequim<sup>652</sup>, bem como na Resolução A/RES/58/147, de 22 de dezembro de 2003 que trata da eliminação da violência doméstica contra as mulheres<sup>653</sup>.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995<sup>654</sup> apresenta relevantes avanços para a causa dos direitos humanos das mulheres. Alguns desses avanços estão expressos na Declaração e na Plataforma de Ação de Pequim que inovam ao abarcar o conceito de gênero, o foco no empoderamento feminino, a transversalidade da temática dos direitos humanos das mulheres e da violência contra elas perpetrada. Nessa senda, as questões de direitos humanos das mulheres deixam de estar ligadas a aspectos biológicos relativos ao sexo e passam a ser vistas como uma construção sociocultural de diferenciação entre os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres<sup>655</sup>. Essa percepção permite entender que a proteção dos direitos humanos

---

<sup>652</sup> Pode-se notar pela escolha de termos presentes na Declaração e na Plataforma de Ação de Pequim a evolução da percepção das causas das violências contra as mulheres como sendo uma questão de gênero e não mais biológica fundada no sexo. A título exemplificativo “113. La expresión "violencia contra la mujer" se refiere a todo acto de violencia basado en el *género* que tiene como resultado posible o real un daño físico, sexual o psicológico, incluidas las amenazas, la coerción o la privación arbitraria de la libertad, ya sea que ocurra en la vida pública o en la privada. Por consiguiente, la violencia contra la mujer puede tener, entre otras, las siguientes formas: a) La violencia física, sexual y psicológica en la familia, incluidos los golpes, el abuso sexual de las niñas en el hogar, la violencia relacionada con la dote, la violación por el marido, la mutilación genital y otras prácticas tradicionales que atentan contra la mujer, la violencia ejercida por personas distintas del marido y la violencia relacionada con la explotación; b) La violencia física, sexual y psicológica general, al nivel de la comunidad en incluidas las violaciones, los abusos sexuales, el hostigamiento y la intimidación sexuales en el trabajo, en instituciones educacionales y en otros ámbitos, la trata de mujeres y la prostitución forzada; c) La violencia física, sexual y psicológica perpetrada o tolerada por el Estado, dondequiera que ocurra”. (grifo nosso). NAÇÕES UNIDAS. **Declaración y Plataforma de Acción de Beijing**. Beijing, 1995. p. 51. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20S.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>653</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução A/RES/58/147, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/58/147>. Acesso em: 18 set. 2020.

<sup>654</sup> A IV Conferência da ONU sobre a Mulher, intitulada Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, realizada de 5 a 14 setembro de 1995, na atual cidade de Pequim, anteriormente chamada de Beijing, apontou doze áreas para comporem a Plataforma de Ação, que serviria de guia para as ações de Estados e sociedade na formulação de legislações, políticas públicas e demais ações para a promoção da igualdade e o combate à discriminação contra a mulher. Uma dessas doze áreas é a violência contra a mulher com a sua faceta da violência doméstica. NAÇÕES UNIDAS. **Declaración y Plataforma de Acción de Beijing**. Beijing, 1995. p. 51-59. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20S.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>655</sup> “118. La violencia contra la mujer es una manifestación de las relaciones de poder históricamente desiguales entre mujeres y hombres, que han conducido a la dominación de la mujer por el hombre, la discriminación contra la mujer y a la interposición de obstáculos contra su pleno desarrollo. La violencia contra la mujer a lo largo de su ciclo vital dimana esencialmente de pautas culturales, em particular de los efectos perjudiciales de algunas prácticas tradicionales o consuetudinarias y de todos los actos de extremismo relacionados con la raza, el sexo, el idioma o la religión que perpetúan la condición inferior que se asigna a la mujer en la familia, el lugar de trabajo, la comunidad y la sociedad. [...]”. NAÇÕES UNIDAS. **Declaración y Plataforma de Acción de Beijing**. Beijing, 1995. p. 52-53. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20S.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020. Para maiores esclarecimentos e análises a respeito vide COSTA, Dália. Violência de gênero, igualdade e direitos humanos. In: NEVES, Sofia; COSTA, Dália (coord.). **Violência de gênero**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2017. p. 54-65; GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 87-93; PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 433-440.

das mulheres adentra o espaço privado, bem como confere importância ao domínio da mulher sobre o seu desenvolvimento humano. Além disso, incumbe aos governos a responsabilidade de que as políticas públicas passem efetivamente a contemplar as questões de gênero<sup>656</sup>.

É via a Plataforma de Ação de Pequim que se define de modo claro e inequívoco que o problema das violências perpetradas contra seres humanos identificados como sendo do gênero feminino são violências baseadas em questões valorativas culturais dos papéis de gêneros. Ademais, é na Declaração de Pequim que fica expresso pela primeira vez na história que os direitos das mulheres também são direitos humanos<sup>657</sup> e não eventuais beneplácitos sociais ou das instituições públicas e/ou privadas<sup>658</sup>. Existir em plenitude e com dignidade não é mais privilégio expresso de apenas parte da espécie *homo sapiens* nem tampouco é algo que deva interessar a apenas metade dessa espécie.

Assim, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher estabelece um marco internacional de que os direitos humanos das mulheres são uma questão de gênero e, portanto, não decorrem unicamente de fatores sociais, econômicos ou educacionais, mas sim são resultados de valorações culturais das figuras masculinas e femininas. A partir disso, muda-se o foco avaliativo e de ação, passa-se a tratar o problema pela causa e não pelas consequências. Ademais, é com base nesse olhar de gênero que se passa a pensar e tratar o problema social da violência doméstica contra as mulheres.

No fim dos anos 90, em 6 de outubro de 1999, a Assembleia Geral da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

---

<sup>656</sup> MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). **Compreender os direitos humanos**. Manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Centro de Direitos Humanos: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012; OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. As mulheres, os direitos humanos e a democracia. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Textos de Brasil**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 1999. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000069.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 293-302; VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. In: VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Pequim, 1995. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 13 set. 2018.

<sup>657</sup> “14. Los derechos de la mujer son derechos humanos”. NACIONES UNIDAS. **Declaración y Plataforma de Acción de Beijing**. Beijing, 1995. p. 3. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20S.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>658</sup> Essa noção de promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres como um dever de ação e/ou de abstenção por parte das entidades públicas ou privadas, ou ainda, por parte da sociedade civil ou dos indivíduos vem expressa ao longo dos documentos de Pequim. A título exemplificativo disso vide os parágrafos 113, 118, 210, 215 e 222 da Declaração e da Plataforma de Ação de Pequim. NAÇÕES UNIDAS. **Declaración y Plataforma de Acción de Beijing**. Beijing, 1995. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20S.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

Contra as Mulheres<sup>659</sup> e chamou aos Estados Partes da CEDAW para o ratificarem<sup>660</sup>. O referido Protocolo entrou em vigor em 22 de dezembro de 2000 e até setembro de 2020 já tinha sido ratificado por 115 Estados, entre eles o Brasil em 22 de junho de 2002 e Portugal em 26 de abril do mesmo ano. Ao ratificarem o Protocolo que não admite reservas, os Estados reconhecem, por força do artigo 1º, que o Comitê Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres é o órgão responsável por monitorar o cumprimento da convenção em relação aos Estados-partes<sup>661</sup>.

Dois pontos importantes desse Protocolo Facultativo dizem respeito aos instrumentos de monitoramento do cumprimento dos deveres assumidos pelos Estados. O primeiro deles é o mecanismo de petição que permite o encaminhamento ao Comitê supramencionado de denúncias de violação dos direitos humanos das mulheres. Tais denúncias podem ser feitas tanto por uma única pessoa quanto por um grupo de pessoas que estejam sob a jurisdição do Estado-parte denunciado. Já o segundo diz respeito a um procedimento investigativo que

---

<sup>659</sup> O Protocolo foi adotado pela resolução A/RES/54/4, de 6 de outubro de 1999, na quinquagésima quarta sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Ainda conforme o artigo 15 do Protocolo o mesmo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido à CEDAW a partir de 10 de dezembro de 1999. NACIONES UNIDAS. **Protocolo Facultativo de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer**. [S. l.], 15 Oct. 1999. p. 6. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/54/4>. Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>660</sup> Para se compreender a relevância da CEDAW no contexto da ONU tem-se que a própria organização internacional a identifica como sendo “o único tratado de direitos humanos que afirma os direitos reprodutivos das mulheres e *tem como alvo a cultura e a tradição como forças influentes que moldam os papéis de gênero e as relações familiares*” (grifo e tradução nossas). UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN. **Convention on the elimination of all forms of discrimination against women**. [S. l.], 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>. Acesso em: 15 set. 2020. Os objetivos-chaves tratados na CEDAW se expressam na agenda apresentada pela Convenção e podem ser resumidos a cinco chaves de ação, quais sejam: eliminar a discriminação contra as mulheres (a), atingir a igualdade substantiva entre homens e mulheres na prática cotidiana (b), agir em favor de todas as mulheres do mundo (c), agir em todas as áreas da vida pública ou privada em favor das mulheres do globo (d) e contra os processos discriminatórios e/ou atentatórios aos direitos das mulheres ao longo da toda a sua vida (e). Para uma visão ampliada vide COSTA, Dália. *Violência de gênero, igualdade e direitos humanos*. In: NEVES, Sofia; COSTA, Dália (coord.). **Violência de gênero**. Lisboa: Instituto superior de ciências sociais e políticas, 2017. p. 56; GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 87-93; PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. rev.amp.atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 433-440; NACIONES UNIDAS. **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer**. [S. l.], 18 dic. 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>661</sup> MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). **Compreender os direitos humanos**. Manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Centro de Direitos Humanos: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012; NACIONES UNIDAS. **Protocolo Facultativo de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer**. [S. l.], 15 Oct. 1999. p. 3. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/54/4>. Acesso em: 11 set. 2020; OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *As mulheres, os direitos humanos e a democracia*. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Textos de Brasil**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 1999. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000069.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

permite ao Comitê investigar caso receba informações fidedignas sobre a existência de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos das mulheres nos Estados partes<sup>662</sup>.

Já no alvorecer do Século XXI, em 22 de dezembro de 2003, dez anos após a Declaração de Viena de 1993, na septuagésima sétima reunião da Assembleia Geral das ONU adota-se a Resolução A/RES/58/147 que vai tratar da Eliminação da violência doméstica contra as mulheres. Essa Resolução terá por base a Declaração de Direitos Humanos, a CEDAW, as Declarações e as Plataformas de Ação de Viena e de Pequim, a Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher e demais instrumentos internacionais relativos à proteção de direitos humanos. Nessa Resolução, a ONU reconhece que a violência doméstica contra seres humanos do gênero feminino é um problema social e uma questão de direitos humanos. Além de ser esse tipo de violência uma das formas mais recorrentes de violação dos direitos humanos das mulheres no mundo é, também, a menos explícita, a mais tolerada e com consequências que se pulverizam em diversos âmbitos da vida das vítimas<sup>663</sup>.

Nessa senda a violência doméstica contra a mulher, para a ONU, é mais uma das violências baseadas em questões de gênero e se concretiza em âmbito privado geralmente entre pessoas com vínculos de sangue ou de intimidade no espaço doméstico e/ou familiar podendo apresentar diversas facetas, tais como a violência física, a psicológica, a sexual, a econômica, entre outras. A Resolução 58/147 reforça, ainda, a responsabilidade dos Estados em desenvolver, definir e avaliar a efetividade dos meios de proteção e eliminação desse tipo de violência dentro dos seus territórios<sup>664</sup>.

Mais de dez anos após a RES 58/147, no dia 25 de setembro de 2015, acontecia em Nova York na sede das Nações Unidas as comemorações dos setenta anos da ONU oportunidade em que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a A/RES 70/1 intitulada Transformar nosso mundo: Agenda 2030 para um Desenvolvimento Sustentável. Nela são apresentados ao todo dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas que estão todos interligados e são indivisíveis. Metas e objetivos servem de guia e horizonte para as ações tanto da própria ONU quanto dos Estados-partes

---

<sup>662</sup> Para mais informações vide NACIONES UNIDAS. **Protocolo Facultativo de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer**. [S. l.], 15 Oct. 1999. p. 3-5. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/54/4>. Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>663</sup> NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **Resolução da Assembléia-geral das Nações Unidas sobre a eliminação da violência doméstica contra as mulheres, 22 de dezembro de 2003**. [S. l.], 2003. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/58/147>. Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>664</sup> NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **Resolução da Assembléia-geral das Nações Unidas sobre a eliminação da violência doméstica contra as mulheres, 22 de dezembro de 2003**. [S. l.], 2003. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/58/147>. Acesso em: 16 set. 2020.

até o ano de 2030. Isso tudo a fim de erradicar a pobreza e promover um desenvolvimento sustentável<sup>665</sup>.

A Agenda 2030 tem como guia a Carta das Nações Unidas e fundamenta-se na Declaração Universal de Direitos Humanos e demais tratados internacionais sobre direitos humanos, bem como leva em consideração outros instrumentos internacionais nascidos das conferências e cúpulas da ONU, como por exemplo a Plataforma de Ação de Pequim<sup>666</sup>. Conforme o parágrafo treze da referida Agenda, a ONU entende que para se atingir os resultados pretendidos com as diversas conferências e cúpulas já realizadas até então mostra-se necessário o desenvolvimento de ações interligadas. Isso seria indispensável, uma vez que os objetivos presentes nos documentos oriundos desses eventos internacionais guardam íntima conexão entre si<sup>667</sup>.

Entre as cento e sessenta e nove metas, há seis que compõem o objetivo de número cinco, qual seja, o de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Esse objetivo tem papel nuclear para o sucesso da Agenda 2030, pois segundo o parágrafo vinte do texto da própria Agenda não é possível alcançar nenhum dos objetivos propostos se metade da humanidade continuar tendo o exercício pleno dos seus direitos humanos negados ou violados. Assim sendo, é preciso eliminar todas as formas de discriminação e violências contra mulheres e meninas, partindo-se de uma integração sistemática das perspectivas de gênero em todas as ações da

---

<sup>665</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. Os 70 anos da ONU e a Agenda global para o segundo quinquênio (2015-2030) do século XXI. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 3, p. 587-598, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbepop/v32n3/0102-3098-rbepop-32-03-0587.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020; NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **A/RES/ 70/1**. [S. l.], 21 Oct. 2015. p. 1-16. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S) Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>666</sup> “11 Reafirmamos los resultados de todas las grandes conferencias y cumbres de las Naciones Unidas, que han establecido una base sólida para el desarrollo sostenible y han ayudado a conformar la nueva Agenda, en particular la Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo<sup>5</sup>, la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible, la Cumbre Mundial sobre Desarrollo Social, el Programa de Acción de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo<sup>6</sup>, la Plataforma de Acción de Beijing<sup>7</sup> y la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo Sostenible. Reafirmamos también las actividades de seguimiento de esas conferencias, incluidos los resultados de la Cuarta Conferencia de las Naciones Unidas sobre los Países Menos Adelantados, la Tercera Conferencia Internacional sobre los Pequeños Estados Insulares en Desarrollo, la Segunda Conferencia de las Naciones Unidas sobre los Países en Desarrollo Sin Litoral y la Tercera Conferencia Mundial de las Naciones Unidas sobre la Reducción del Riesgo de Desastres. NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **A/RES/ 70/1**. [S. l.], 21 Oct. 2015. p. 5. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>667</sup> “13. Los desafíos y compromisos mencionados en esas grandes conferencias y cumbres están relacionados entre sí y requieren soluciones integradas. Para abordarlos con eficacia es preciso adoptar un nuevo enfoque. El desarrollo sostenible parte de la base de que la erradicación de la pobreza en todas sus formas y dimensiones, la lucha contra la desigualdad dentro de los países y entre ellos, la preservación del planeta, la creación de un crecimiento económico sostenido, inclusivo y sostenible y el fomento de la inclusión social están vinculados entre sí y son interdependientes”. NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **A/RES/ 70/1**. [S. l.], 21 Oct. 2015. p. 5. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S). Acesso em: 20 set. 2020.

Agenda; bem como um engajamento de homens e meninos para a defesa e promoção dos direitos das mulheres e meninas<sup>668</sup>.

Uma das metas (5.2) contidas no objetivo número cinco diz respeito expressamente à eliminação de todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. Claro está que um dos propósitos dessa meta é extinguir com a violência doméstica contra as mulheres e meninas. Porém, em restando algum tipo de dúvida sobre isso, pode-se ler em conjunto com o conteúdo dessa meta a RES 58/147 já citada anteriormente aqui. Nessa senda, uma das formas que a Agenda 2030 entende ser aplicável para tornar a meta número 5.2 possível é realizar uma valorização cultural dos papéis de gênero, tal qual consta na meta 5.4<sup>669</sup>.

“Em apoio à Agenda 2030, a ONU Mulheres lançou a iniciativa global “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”, com compromissos concretos assumidos por mais de 90 países”<sup>670</sup>. Entre esses países estão Brasil e Portugal que aderiram tanto a Agenda 2030 quanto a proposta Planeta 50-50. A referida proposta visa, no que diz respeito aos Estados-partes, a que esses delimitem ações para cumprir o objetivo número cinco da Agenda 2030<sup>671</sup>.

<sup>668</sup> “20. La consecución de la igualdad entre los géneros y el empoderamiento de las mujeres y las niñas contribuirá decisivamente al progreso respecto de todos los Objetivos y metas. No es posible realizar todo el potencial humano y alcanzar el desarrollo sostenible si se sigue negando a la mitad de la humanidad el pleno disfrute de sus derechos humanos y sus oportunidades. [...] Todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, incluindo por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial.” NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **A/RES/ 70/1**. [S. l.], 21 Oct. 2015. p. 7. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>669</sup> “5.2 Eliminar todas las formas de violencia contra todas las mujeres y las niñas en los ámbitos público y privado, incluidas la trata y la explotación sexual y otros tipos de explotación. [...] 5.4 Reconocer y valorar los cuidados y el trabajo doméstico no remunerados mediante servicios públicos, infraestructuras y políticas de protección social, y promoviendo la responsabilidad compartida en el hogar y la familia, según proceda en cada país”. NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **A/RES/ 70/1**. [S. l.], 21 Oct. 2015. p. 20. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>670</sup> NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres Brasil. **Por um planeta 50-50 um passo decisivo pela igualdade de gênero**. [S. l.], 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>671</sup> BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>. Acesso em: 25 set. 2020; NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres Brasil. **Por um planeta 50-50 um passo decisivo pela igualdade de gênero**. [S. l.], 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/>. Acesso em: 20 set. 2020; NACIONES UNIDAS. ONU Mujeres. **Por un planeta 50-50 en 2030**. Demos el paso por la igualdad de género. Nueva York, 2015. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/get-involved/step-it-up>. Acesso em: 20 set. 2020; NACIONES UNIDAS. ONU Mujeres. **Brasil se compromete a hacer realidad los derechos de las mujeres en todos los frentes**. Nueva York, 2015. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/get-involved/step-it-up/commitments/brazil>. Acesso em: 20 set. 2020; NAÇÕES UNIDAS. **Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://unric.org/pt/Objetivos-de-Desenvolvimento-Sustentavel/>. Acesso em: 25 set. 2020; PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. **Portugal e a agenda 2030**. Lisboa, 07 dez. 2017. Disponível em: <https://www.unescoportugal.mne.pt/pt/noticias/portugal-e-a-agenda->



para a realização de avaliações periódicas a fim de se averiguar os avanços feitos em torno dos objetivos buscados<sup>677</sup>.

Assim, se depreende pelo até aqui exposto, que a ONU, através de seus arranjos institucionais, tem dado destaque à questão dos direitos humanos das mulheres. Prova disso, também, é o surgimento de uma multiplicidade de órgãos para tratar das questões atinentes aos direitos das mulheres (A divisão para o avanço das mulheres; o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para o Avanço das Mulheres; o Escritório do Consultor Especial para Questões de Gênero e Avanço das Mulheres; e o Fundo da ONU para as Mulheres) que foram unificados em 2010 com a criação da UNWomen, órgão da ONU responsável pela promoção da Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres<sup>678</sup>.

É nessa conjuntura internacional de promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito da ONU, bem como nos contextos do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e do constitucionalismo democrático português que emergem nos cenários legislativos desses Estados, como uma das respostas aos processos comunicativos estabelecidos nestas sociedades, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 112/2009 (Lei da violência doméstica). Portanto, essas legislações intraestatais não brotam espontaneamente no ordenamento jurídico dos Estados, mas são frutos de processos sociais e legislativos com vieses históricos que conduzem ao surgimento dessas regulações protetivas da mulher contra a violência doméstica. Os contextos intraestatais jurídicos em que as referidas leis nascem nas realidades lusa e brasileira é que serão os objetos de estudo a seguir.

---

<sup>677</sup> MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). **Compreender os direitos humanos**. Manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Centro de Direitos Humanos: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012; NACIONES UNIDAS. ONU Mujeres. **Comisión de la Condición Jurídica y Social de la Mujer**. Nueva York, 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/csw>. Acesso em: 20 set. 2020; OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. As mulheres, os direitos humanos e a democracia. *In*: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Textos de Brasil**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 1999. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000069.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018; UNITED NATIONS. UN Women. **Commission on the Status of Women**. New York, 2017. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/csw>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>678</sup> NACIONES UNIDAS. ONU Mujeres. **Acerca de ONU mujeres**. Nueva York, 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/about-us/about-un-women>. Acesso em: 25 set. 2020; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 50-56; VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher: Pequim, 1995. p. 149-155. *In*: VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Pequim, 1995. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 13 set. 2018.

#### 4.4 As mulheres em Portugal e no Brasil: um sobrevoo nos contextos luso e brasileiro a partir dos anos 70

Uma vez que cada período histórico encerra em si um conjunto de características e reflexos para a sociedade é possível compreendê-lo em alguma medida ao voltar o olhar para seus frutos, entre eles as legislações<sup>679</sup>. Assim sendo, serão estudadas a(s) principal(is) lei(s) protetivas das mulheres contra a violência doméstica no dos Estados português e brasileiro levando-se em consideração o marco temporal inaugurado pela ONU na década de setenta até o ano em que esses países adotaram as legislações que compõem o tema ora em foco neste estudo. Para tanto, se fará aqui uma sintética incursão sobre as condições de proteção legislativa das mulheres dentro dos referidos Estados a fim de se costurar as conexões entre os processos ocorridos em nível internacional e os acontecimentos intraestatais.

Perceber o Direito sob uma perspectiva histórica imersa em processos e realidades que se protraem no tempo<sup>680</sup> torna claro que este, assim como grande parte das instituições e estruturas sociais e culturais, não é um dado, mas um construído<sup>681</sup>. O direito enquanto uma criação do

<sup>679</sup> Pode parecer ao leitor que esta pesquisa doutoral na área do direito não devesse debruçar-se tanto sobre perspectivas históricas e de estados da arte posto que, via de regra, esses já são temas conhecidos do público. Entretanto, se pede aqui licença para por um breve momento escapar do distanciamento necessário ao estudo de um tema em termos acadêmicos. Isso para se afirmar em primeira, segunda, terceira, quarta ou nonagésima pessoa se preciso for que a insistência em olhar as temáticas a partir de um viés histórico consiste justamente em uma convicção estabelecida na autora desde os bancos da graduação. Tal convencimento leva a autora a entender que se padece hoje por se ignorar ou não se compreender os múltiplos vieses do ontem concomitantemente ao fato de, por isso, se condenar o amanhã a uma repetição de tragédias do passado. Com isso, não se pretende dizer aqui que os digníssimos leitores sejam néscios históricos apenas que em termos de filosofia habermasiana o pano de fundo precisa ser observado sempre e de modo conjunto com a linha do horizonte para nunca se correr o risco de se ter o Passado como Futuro. Habermas já afirmou em diversas oportunidades (aqui se remete o leitor a entrevistas dele que constam nas referências bibliográficas desta pesquisa) que fez de sua obra um esforço permanente para que como seres humanos não viéssemos a repetir erros do passado e com isso em mente ele desenvolveu suas teorias. Nesse sentido, e guardadas as devidas proporções, pois seria um tanto absurdo pretender me comparar a Habermas, mas ao insistir em trazer à baila a história é no intuito de deixar evidente suas conexões com o hoje e, assim, propiciar mais clareza comunicativa para, assim, poder propor possíveis diretrizes para um amanhã sem incorrer em repetições de fazeres nefastos travestidos de novidade e com máscaras de progresso.

<sup>680</sup> “Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos”. SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Direitos humanos no século XXI**. [S. l.]: Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 1998. p. 156. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/253-Direitos\\_Humanos\\_no\\_Seculo\\_XXI\\_-\\_Parte\\_I.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/253-Direitos_Humanos_no_Seculo_XXI_-_Parte_I.pdf). Acesso em: 09 out. 2020.

<sup>681</sup> A respeito da historicidade dos direitos, em especial dos direitos humanos e seu processo de construção vide LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 134; LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, ago. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020; PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p.

ser humano está assim como o seu criador em constante processo de construção, reconstrução, adaptação e transformação. Nessa senda, os direitos das mulheres pelas lentes da dignidade humana são frutos de lutas e reivindicações que ultrapassaram fazeres simbólicos, estruturas culturais e definições societárias que compuseram e em alguma medida compõem ainda hoje bases axiológicas limitantes e limitadas da sociedade atual.

#### 4.4.1 O *status* das mulheres em Portugal: uma perspectiva histórico-legislativa e estatística sobre a violência doméstica contra a mulher a partir da década de setenta até a entrada em vigor da Lei nº 112/2009

A criminalização da violência contra a mulher exercida no âmbito das relações familiares e/ou íntimas teve sua estreia legislativa em Portugal em 1982 no artigo 153 do então novo Código Penal<sup>682</sup> luso que veio substituir seu antecessor datado de 1886. Essa previsão legal nasce de uma versão adaptada pela comissão revisora da proposta para o novo Código penal a partir de outros dois artigos, um sobre maus-tratos a crianças e o outro a respeito de sobrecarga de menores e subordinados. Originalmente, a redação dessa proposta foi de autoria de Eduardo Correia em 1966, o qual se inspirou no Código Penal da Suíça. Os artigos mencionados, após a referida adaptação, vieram a formar o artigo 153 do Código Penal português. À época, o crime foi classificado como de procedimento público e foi denominado de maus-tratos entre cônjuges. Tem-se, com isso, um importante marco jurídico para a proteção da mulher em Portugal. Contudo, não houve grandes efeitos práticos posto que a interpretação jurisprudencial da época acabava dificultando, quando não impossibilitando a comprovação dos requisitos de malvezes e/ou egoísmo<sup>683</sup>.

---

43-55, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020; PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. **Revista USP**, São Paulo, n. 69, p. 36-43, mar./maio 2006. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13511/15329>. Acesso em: 12 out. 2020; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 201-250.

<sup>682</sup> “Artigo 153.º (Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges). 1 - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo **aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvezes ou egoísmo: a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem;** ou [...] 3 - Da mesma forma será ainda punido **quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1** deste artigo” (grifo nosso). PORTUGAL. Decreto-lei 400/82. **Diário da República**, Brasília, DF, I Série, n. 221, p. 3006-(29), 23 set. 1982. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/319744>. Acesso em: 23 out. 2020.

<sup>683</sup> Para uma visão ampliada da síntese apresentada nessas poucas linhas e das críticas a esse dispositivo legal no entendimento de doutrinadores, juristas e entidades civis de combate à violência contra a mulher, em especial as entidades femininas, vide BELEZA, Tereza Pizarro. **Maus tratos conjugais**: o artigo 153, nº 3, do Código Penal. Lisboa: AAFDL, 1989; BELEZA, Tereza Pizarro. Legítima defesa e género feminino: paradoxos da “*feminist jurisprudence*”? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 31, p. 143-159, mar. 1991. Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%](https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%20)

20e%20 Genero%20Feminino.pdf. Acesso em: 26 out. 2020; BELEZA, Tereza Pizarro. **Direito das mulheres e igualdade social**: a construção jurídica das relações de gênero: uma proposta de estudo e ensino. Coimbra: Almedina, 2010. p. 42-56; CARVALHO, Américo Taipa de. Art. 152 (Violência Doméstica). *In*: DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.). **Comentário conimbricense do código penal**: parte especial. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2012. t. 1, p. 511-516; DIAS, Isabel. Violência na Família: (in)visibilidade um velho problema social. *In*: DIAS, Isabel *et al.* **Violência (s) doméstica(s)**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. p. 61-80. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_ViolenciasDomesticas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_ViolenciasDomesticas.pdf). Acesso em: 26 out. 2020; DUARTE, Maria Madalena dos Santos. **Para um direito sem margens**: representações sobre o direito e a violência contra as mulheres. Coimbra, 2013. f. 243-264 e 344-406. Tese (Doutorado em Sociologia) -- Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/24287>. Acesso em: 13 nov. 2020; DUARTE, Maria Madalena dos Santos. O lugar do direito nas políticas públicas contra a violência doméstica. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 25, p. 59-73, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n25/n25a06.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020; GOMES, Catarina Sá. **O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas aos dos cônjuges**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito da Faculdade de Lisboa (AAFDL), 2002. p. 11-26. Alguns pontos abordados por essas obras referem-se à subentendida relação de subordinação entre os cônjuges, cristalizando na norma penal de então e na cultura jurídica uma visão de subalternidade das mulheres perante os homens com quem mantinham relação de conjugalidade. Ademais, o texto da lei aponta a necessidade de existir no infrator o dolo lesivo à vítima e uma especificidade dolosa. Isso, na medida que o artigo refere malvadez e egoísmo como componentes subjetivas da ação do infrator. Para além disso, propicia o nascer na jurisprudência lusa de um entendimento da necessidade de reiteração, continuidade ou significativa gravidade dos maus tratos para então haver o enquadramento no tipo penal. Desses aspectos, decorrem diversas críticas e apontamentos de doutrinadores e das entidades civis que serão relevantes na construção do estofa teórico e social para o combate à violência doméstica em Portugal. Contudo, esses apontamentos e críticas não serão capazes de evitar os efeitos negativos que se refletiram sob o entendimento jurisprudencial nos anos subsequentes e nas perpetuações de concepções culturais sobre a violência doméstica no país. Assim, essas concepções e entendimentos se estendem por anos a fio e afetam julgamentos nos primeiros vinte anos do Século XXI. Tem-se, a partir disso, também, o embrião na prática forense lusa de uma caracterização tripartida da vítima de violência doméstica (vítima inocente, vítima tão culpada quanto o agressor e vítima imaginária) o que como mostram as estatísticas não contribuiu para superação desse problema social. Apontam as estatísticas de estudos sociológicos constantes na obra de Nunes que 50,7% das mulheres em Portugal já viveram ou vivem violência psicológica, 28,1% violência sexual e 6,7 % violência física. Sobre isso POIARES, Nuno. **A letra e os espíritos da lei**. A violência doméstica em Portugal por um direito que dê voz ao silêncio das vítimas. 1. ed. Lisboa: Chiado, 2016. p. 166. Em 2014, segundo a Fundamental Rights Agency (FRA) 18% das mulheres com mais de 15 anos de idade em Portugal já sofreram violência física, 36% violência psicológica e 3% violência sexual todas perpetradas por parceiros íntimos. Fora do contexto de conjugalidade, 10% das mulheres no país já sofreram violência física, 1% violência sexual e 36% violência psicológica. “Estima-se que violência sofrida na infância, quer de natureza física e/ou sexual e/ou psicológica atinja 27% das mulheres portuguesas. A violência sexual antes dos 15 anos de idade representa 3% das inquiridas”. LISBOA, Manuel; PASINATO, Wânia. **Intercâmbio Brasil-União Europeia sobre o programa de combate à violência doméstica contra a mulher**. Brasília, DF: Governo Federal, 2018. p. 55. Disponível em: [http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142\\_Combate%20%C3%A0%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20contra%20a%20Mulher.pdf](http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142_Combate%20%C3%A0%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20contra%20a%20Mulher.pdf). Acesso em: 28 out. 2020. Dito isso apenas se reforça que o presente estudo está tratando somente de uma ponta do *iceberg* que a história do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher representa em Portugal. Assim, esta tese se centra em uma minúscula grama do arcabouço sociológico, teórico e legislativo que cruza e é cruzado pelas lutas de movimentos de mulheres muito antes da delimitação temporal aqui proposta. Nessa senda, e especificamente sobre a temática da história das mulheres portuguesas, os movimentos sociais e suas situações jurídicas sob um olhar sociológico, cultural e/ou histórico para além das obras já referidas acima vide, ainda, COSTA, Dália Maria de Souza Gonçalves da. **A intervenção e parceria na violência conjugal contra as mulheres**: um modelo inovador? 2010. f. 405. Tese (Doutorado em sociologia) -- Especialidade de Sociologia da Família, Universidade Aberta, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1813/2/D%c3%a1lia%20Costa.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020; PIMENTEL, Irene Flunser; MELO, Helena Pereira de. **Mulheres portuguesas**. Lisboa: Clube do Autor, 2015; SUSANO, Helena. Breve resenha de jurisprudência nacional. *In*: GUERRA, Paulo (coord.). **Violência doméstica**. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Manual pluridisciplinar Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Centro de Estudos Judiciários, 2016. p. 107-114. E-book. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). Acesso em: 29 out. 2020; TAVARES, Maria Manuela Paiva Fernandes. **Feminismos em Portugal (1947-2007)**. 2008. f. 636. Tese (Doutorado em Estudo sobre as mulheres) - Especialidade em História das Mulheres e do Género, Universidade Aberta, Lisboa, 2008. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/>

Apesar dessa carência de efeitos práticos na vida das mulheres, foi a partir desse pontapé legislativo inicial que o país inaugura a proteção legal às mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, Portugal apresenta uma resposta legislativa tanto a um conjunto de recomendações e acordos firmados no âmbito da ONU nas décadas anteriores, como uma satisfação aos clamores sociais das mulheres que se intensificaram principalmente após a Revolução de 25 de abril de 1974<sup>684</sup>. Entretanto, foi somente com a Lei nº61/91 que se inaugurou tratamento específico para os casos de violência contra a mulher<sup>685</sup>, bem como se

---

bitstream/10400.2/1346/1/Tese%20de%20doutoramento%20Manuela%20TavaresVF.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>684</sup> Para fugir de inócuas tautologias, remete-se o leitor ao já abordado no contexto internacional de proteção da mulher inaugurado na ONU na década de setenta e as inúmeras referências bibliográficas já feitas na nota de rodapé supra acrescentando-se a elas SILVA, Maria Regina Tavares da. Estudos sobre as mulheres em Portugal. Um olhar sobre o passado. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 01, p. 17-28, 1999. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/estudos-sobre-as-mulheres-em-portugal>. Acesso em: 09 nov. 2020; VIEGAS, Lia. **A constituição e a condição da mulher**. 10. ed. Lisboa: Diabril, 1977.

<sup>685</sup> “Relativamente à definição de vítima, a Lei n.º 61/91 abrange mulheres que tenham sido vítimas de crime, cujo motivo resulte de “atitude discriminatória relativamente à mulher” e abrange “os casos de crimes sexuais e de maus-tratos a cônjuge, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais”. Em 1991, a natureza do crime da violência contra as mulheres foi definida como semipública, mantendo-se a violência contra as mulheres na esfera privada. A vítima era obrigada a apresentar queixa formal na polícia ou tribunal e considerava-se a possibilidade da suspensão provisória do processo por mútuo acordo entre o arguido e a ofendida”. LISBOA, Manuel (coord.) **Violência e gênero**. Inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. p. 16. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Viol\\_ncia\\_e\\_G\\_nero.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Viol_ncia_e_G_nero.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020.

estipularam inúmeras inovações para uma melhor compreensão e enfrentamento desse tipo de violência<sup>686</sup> de modo amplo e como parte de uma estrutura obrigacional de Estado<sup>687</sup>.

<sup>686</sup> Cabe observar aqui que a violência contra a mulher em âmbito das relações domésticas de conjugalidade ou análogas é hoje, em Portugal, uma das espécies de violências que se enquadram como violência doméstica segundo o artigo 152 do Código Penal (CP). Essa espécie, por sua vez, é entendida dentro de um variado arcabouço de tipos de violência que podem ser praticadas contra as mulheres que vão além das contidas no referido artigo do CP. A diversidade de violências passíveis de serem perpetradas contra as mulheres são, por sua vez, uma subdivisão do gênero violência e costumam ter por base discrepâncias valorativas entre os gêneros masculino e feminino, ainda mais quando se está a tratar da violência doméstica nas relações de conjugalidade e congêneres. Assim, ao se falar em violência contra a mulher trata-se de um conjunto diverso de violências entre as quais está incluída a violência doméstica em relações de conjugalidade ou afins. Essa percepção e conceituação foi sendo construída na sociedade lusa e nas suas instituições de justiça ao longo dos anos. Isso terá relevância para a compreensão dos dados estatísticos incompletos e/ou díspares entre os órgãos oficiais do país, mais especificamente as discrepâncias numéricas e de classificação dada à violência contra as mulheres em âmbito de conjugalidade pelos órgãos de polícia criminal, entre eles a guarda nacional republicana e a polícia de segurança pública; e a direção geral de administração interna, as estatísticas da justiça e os relatórios anuais de segurança interna (RASI). Ademais, o leque de vítimas abrangidas pelo atual artigo 152 do CP português vai além das mulheres e teve seu espectro de vítimas possíveis alterado ao longo do tempo, portanto, as estatísticas que apontam dados sobre a violência doméstica em solo luso não vão abranger sempre e/ou exclusivamente o número de mulheres que sofrem violência doméstica em relações de conjugalidade ou afins. Tais discrepâncias acabam gerando um desafio maior em termos de pesquisa acadêmica e no entender de alguns doutrinadores lusos até mesmo uma não fiabilidade nos dados estatísticos, ainda mais se comparados com outros países europeus. Para mais informações a respeito do que foi aqui abordado, vide CARDOSO, Carla Carina Pardal; QUARESMA, Freire. **Violência doméstica: da participação da ocorrência à investigação criminal**. Lisboa: Ministério da Administração Interna: Direção Geral de Administração Interna, 2012. p. 62-72. Disponível em: [http://popdesenvolvimento.org/images/ficheiros-pt/genero/Publicacao\\_VD\\_dez\\_2012\\_v1.pdf](http://popdesenvolvimento.org/images/ficheiros-pt/genero/Publicacao_VD_dez_2012_v1.pdf). Acesso em: 17 nov. 2020; CARVALHO, Américo Taipa de. Art. 152 (violência doméstica). In: DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.). **Comentário Conimbricense do código penal – Parte especial**. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2012. t. 1, p. 511-533; LEITE, André Lamas. Violência relacional íntima: reflexos cruzados entre o direito penal e a criminologia. **Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 33-42, nov. 2010. Especial. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020; SILVA, Marta; ALBANO, Manuel. **A violência doméstica: caracterização do fenômeno e respostas aptas à sua erradicação – Comissão para a cidadania e a igualdade de gênero (CIG)**. In: GUERRA, Paulo (coord.). **Violência doméstica**. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Manual pluridisciplinar Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Centro de Estudos Judiciários, 2016. p. 20-33. E-book. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). Acesso em: 29 out. 2020. Ainda nesse sentido e para um maior esclarecimento sobre as razões para as discrepâncias numéricas e de classificação criminológica que afetam as estatísticas lusas relativas à violência doméstica contra a mulher em relações de conjugalidade pode-se dizer que “Em traços gerais, a criminalização da violência doméstica no Código Penal português processou-se no sentido de ampliação do conceito, ao nível dos contextos e das pessoas envolvidas – de vítimas e autores –, assim como ao nível do agravamento das penas relacionadas com os crimes associados à violência doméstica. [...]”. LISBOA, Manuel (coord.). **Violência e gênero**. Inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. p. 16. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Viol\\_ncia\\_e\\_G\\_nero.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Viol_ncia_e_G_nero.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>687</sup> Nota-se das leituras das bibliografias portuguesas aqui já referidas anteriormente que poucas delas dão relevância a essa lei. Entretanto, é a partir dela que se estabelece em nível nacional a criação de uma linha telefônica de atendimento às vítimas de violência; bem como delineiam-se as bases para um sistema de proteção das ofendidas. Ademais, define-se a criação de centros de estudos sobre a mulher, de campanhas de fundo educacional, social e cultural para a sensibilização e conscientização da população em geral em prol das causas das mulheres entre outras questões que até o momento não existiam em âmbito nacional e com caráter legal de cunho obrigacional estatal. Obviamente, não se reputa que essa legislação representa o santo graal do enfrentamento à violência contra as mulheres em solo português, nem tampouco se ignora que apesar dos termos da lei serem em geral de boa qualidade, sua aplicabilidade passou por desafios, contratempos e morosidades políticas e institucionais; ainda mais considerando as dúvidas de aplicabilidade do artigo 16 nela contida. Tais dúvidas foram dirimidas posteriormente em 14 de abril de 1999 com a regulamentação efetuada via Resolução nº 31/99. Tanto na Lei nº 61/91 como na referida Resolução estiveram previstas diversas medidas que foram postas em prática somente

Posteriormente, com o Decreto-Lei nº 48/95 de 15 de março de 1995<sup>688</sup> entra em vigor mais uma alteração Código Penal (CP) e o crime de maus-tratos entre cônjuges passa a figurar no artigo 152<sup>689</sup>. Nessa mesma ocasião, ocorre o reconhecimento da violência conjugal em

---

nos anos seguintes, tais como a criação das casas abrigo em todo o território nacional (Lei nº 107/99), a elaboração de um guia informativo gratuito a ser distribuído para as mulheres e a criação de uma legislação de adiantamento de indenização por parte do Estado às vítimas de violência doméstica (Lei nº 104/2009), entre outros. Observa-se, ainda, que a Lei nº 61/99 abrange o tema geral da violência contra as mulheres, seja ela a violência doméstica ou não. Para mais informações vide COSTA, Dália Maria de Souza Gonçalves da. **A intervenção e parceria na violência conjugal contra as mulheres: um modelo inovador?** 2010. f. 163-165. Tese (Doutorado em Sociologia) – Especialidade de Sociologia da Família, Universidade Aberta, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1813/2/D%c3%a1lia%20Costa.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020; DIAS, Isabel Sá. A violência doméstica em Portugal: contributos para a sua visibilidade. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 4., 2000, Coimbra. **Anais eletrônicos...** Coimbra, 2000. Disponível em: [https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e\\_00b9864fc\\_1.pdf](https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e_00b9864fc_1.pdf). Acesso em: 28 out. 2020; POIARES, Nuno. **A letra e os espíritos da lei.** A violência doméstica em Portugal por um direito que dê voz ao silêncio das vítimas. 1. ed. Lisboa: Chiado, 2016. p. 184; LISBOA, Manuel (coord.). **Violência e gênero.** Inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. p. 15-17. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Violencia\\_e\\_Genero.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Violencia_e_Genero.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020; PORTUGAL. Lei nº 61/91. **Diário da República**, I Série - A, Lisboa, n. 185, p. 4100-4102, 13 ago. 1991. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/676036>. Acesso em: 28 out. 2020; PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 31/99. **Diário da República**, Lisboa, Série I-A n. 87, 14 abr. 1999. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/544542>. Acesso em: 28 out. 2020, PORTUGAL. Lei nº 107/99. **Diário da República**, Lisboa, I Série A, n. 179, p. 4994, 3 ago. 1999. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/345129>. Acesso em: 29 out. 2020; PORTUGAL. Lei nº 104/2009. **Diário da República**, Lisboa, 1.ª Série, n. 178, p. 6241-6246, 14 set. 2009. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/489757>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>688</sup> Nesse mesmo ano, em nível internacional com reflexos em Portugal, ocorre a Declaração de Pequim e o Conselho Europeu, órgão político da UE, formula uma declaração para o combate à violência doméstica numa Europa democrática. Segue-se, também, uma série de decisões emitidas tanto pelo Conselho quanto pelo Comitê Europeu, órgão consultivo da UE, com vistas à promoção da paridade entre homens e mulheres, tais como a Decisão 95/C 168/02 do Conselho, de 27 de março, relativa à participação equilibrada das mulheres e dos homens nas tomadas de decisão, a Decisão 95/420/CE da Comissão, de 19 de julho, relativa à criação de um comitê consultivo para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens e a Decisão 95/593/CE do Conselho, de 22 de dezembro, que aprova o IV Programa de Ação Comunitária a Médio Prazo para a Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres (1996-2000). Tudo com vistas a construir um processo de paridade entre os gêneros e, assim, propiciar a extinção das desigualdades e das violências vividas pelas mulheres. Para mais informações a respeito disso e dos processos de luta em nível de normativas da União Europeia no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, vide GAGO, Lucília; GUERRA, Paulo (coord.). **Violência doméstica.** Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Manual pluridisciplinar Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Centro de Estudos Judiciários, 2016. p. 73-76. E-book. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). Acesso em: 29 out. 2020; GOMES, Conceição *et al.* **Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais.** Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2016. p. 43-50. E-book. Disponível em: <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibimg.aspx?skey=ECA6F3BC2E384B61A58248277FD38FBD&doc=96322&img=140237>. Acesso em: 29 out. 2020; LISBOA, Manuel (coord.). **Violência e gênero.** Inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. p. 13-17. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Violencia\\_e\\_Genero.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Violencia_e_Genero.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020; PORTUGAL. Ministério da Seguridade, Emprego e Segurança Social. **A mulher em Portugal.** Alguns aspectos do evoluir da situação feminina na legislação nacional e comunitária. Lisboa, 2014. v. 2, p. 52-55. Disponível em: [http://www.seg-social.pt/documents/10152/9347251/A\\_mulher\\_em\\_Portugal\\_vol\\_II.pdf/42252784-2d91-48cc-85e2-a1275ef48503](http://www.seg-social.pt/documents/10152/9347251/A_mulher_em_Portugal_vol_II.pdf/42252784-2d91-48cc-85e2-a1275ef48503). Acesso em: 28 out. 2020; POIARES, Nuno. **A letra e os espíritos da lei.** A violência doméstica em Portugal por um direito que dê voz ao silêncio das vítimas. 1. ed. Lisboa: Chiado, 2016. p. 185.

<sup>689</sup> “Artigo 152.º - Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge. 1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e:

uniões de fato; bem como se dá a inclusão dos maus-tratos psicológicos contra cônjuges ou afins. Retrocede a lei, contudo, para classificar o crime como sendo semi-público, ou seja, que depende de queixa da ofendida para o início da persecução criminal<sup>690</sup>.

Já em 1997, ainda sob os reflexos da Declaração de Pequim e dando seguimento aos seus processos sociais e políticos internos, Portugal elabora o Plano Global para a Igualdade de Oportunidades<sup>691</sup>. Esse plano foi aprovado via Resolução do Conselho de Ministros n.º49/97 de 24 de Março<sup>692</sup>. No mesmo, ano especificamente em 20 de setembro, dá-se a quarta revisão constitucional (Lei n.º 1/97) a qual define como tarefa fundamental do Estado a promoção da

---

a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente; b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º 2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa. 3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos”. PORTUGAL. Decreto-Lei 48-95. **Diário da República**, Lisboa, I Série-A, n. 63, p. 1350-1416, 15 mar. 1995. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/185720>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>690</sup> FERNANDES, Catarina. Evolução do conceito na ordem jurídica. In: GUERRA, Paulo (coord.). **Violência doméstica**. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Manual pluridisciplinar Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Centro de Estudos Judiciários, 2016. p. 81-83. E-book. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). Acesso em: 29 out. 2020; GOMES, Catarina Sá. **O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas aos dos cônjuges**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito da Faculdade de Lisboa (AAFDL), 2002. p. 19-21. Inexistiam até então em Portugal estatísticas oficiais de Estado que apontassem os números da violência doméstica geral ou a específica contra as mulheres seja pelo fato de ser um crime classificado como crime de maus tratos e, portanto, não ser considerado autonomamente; seja em razão dos órgãos oficiais, nomeadamente a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Direção Geral da Administração Interna não terem qualquer registro a respeito. Realidade que inicia uma alteração somente no fim de 1998 com os Despachos da Administração Internas n.º 15 e 16. Para mais informações a respeito, vide LISBOA, Manuel (coord.). **Violência e gênero**. Inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009. p. 13-17. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Violencia\\_e\\_Genero.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Violencia_e_Genero.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020; LEITE, André Lamas. Violência relacional íntima: reflexos cruzados entre o direito penal e a criminologia. **Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 33-35, nov. 2010. Especial. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020; PORTUGAL. **Direção Geral da Política de Justiça** - Sistema de Informação das estatísticas de justiça – Crimes contra a integridade física. Lisboa, 2020. Disponível em: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes\\_registados\\_autoridades\\_policiais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_registados_autoridades_policiais.aspx). Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>691</sup> “O plano para a igualdade de oportunidades era composto por 51 medidas, agrupadas em sete áreas de acção: **mainstream** do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em todas as políticas económicas, sociais e culturais; **prevenção da violência e garantia de protecção adequada às mulheres vítimas de crimes de violência**; promoção de oportunidades iguais no emprego; conciliação entre a vida privada e profissional; protecção social da família e da maternidade; saúde; e educação, ciência e cultura”. (grifo nosso). COSTA, Dália Maria de Souza Gonçalves da. **A intervenção e parceria na violência conjugal contra as mulheres: um modelo inovador?** 2010. f. 166. Tese (Doutorado em Sociologia) -- Especialidade de sociologia da família, Universidade Aberta, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1813/2/D%c3%a1lia%20Costa.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020

<sup>692</sup> PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/97. **Diário da República**, Lisboa, Série I-B, n. 70, 04 mar. 1997. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/526583>. Acesso em: 05 de nov. 2020.

igualdade entre homens e mulheres inscrevendo isso no artigo 9º, alínea h da CRP<sup>693</sup>. Nessa mesma ocasião, são redefinidos aspectos relativos ao direito à integridade pessoal (art.26) e ao princípio da igualdade (art. 13). Todas essas alterações constitucionais geram em alguma medida efeitos no enfrentamento à violência contra as mulheres no país. A partir disso, entre as várias medidas institucionais e políticas para efetivar os direitos constitucionais tem-se, em 1998, uma uniformização dos procedimentos de registros de ocorrência e estatísticas sobre a violência doméstica contra as mulheres junto aos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) competentes para efetuar tais registros<sup>694</sup>, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública<sup>695</sup>.

É com base nos dados estatísticos coletados a partir de 1998<sup>696</sup> que nasce no contexto luso a Resolução do Conselho de Ministros nº 55/99 que aprova e publica em 15 de junho de 1999

---

<sup>693</sup> Artigo 9º São tarefas fundamentais do Estado: [...] h) Promover a igualdade entre homens e mulheres. PORTUGAL. [Constituição (1976)]. Constituição da República Portuguesa. **Diário da República Eletrônico**. Legislação Consolidada, Lisboa, p. 3-4, 13 nov. 2020. Disponível em: [https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202011131043/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?\\_LegislacaoConsolidada\\_WAR\\_drefrontofficeportlet\\_rp=indice](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202011131043/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>694</sup> Cabe observar que atualmente esses não são os únicos órgãos aos quais a vítima de violência doméstica pode recorrer para fazer a queixa-crime. Assim, pode a vítima ou quem venha a saber do crime de violência doméstica o denunciar a uma “autoridade judiciária (magistrado judicial ou do Ministério Público), um órgão de polícia criminal (Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras) ou outra entidade policial” que o tenha presenciado momento no qual será lavrando um auto de notícia e enviado ao Ministério Público. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VITIMA (APAV). **Manual Alcipe - Para o atendimento de mulheres vítimas de violência**. 2. ed. rev. atual. Lisboa: Governo dos Açores e APAV, 2010. p. 62. Disponível em: [https://www.apav.pt/pdf/Alcipe\\_PT.pdf](https://www.apav.pt/pdf/Alcipe_PT.pdf). Acesso em: 27 nov. 2020. Para uma visão completa do processamento legal e dos demais processos institucionais dos órgãos de apoio e proteção à vítima de violência doméstica, vide a bibliografia supramencionada.

<sup>695</sup> COSTA, Dália Maria de Souza Gonçalves da. **A intervenção e parceria na violência conjugal contra as mulheres: um modelo inovador?** 2010. f. 167. Tese (Doutorado em sociologia) -- Especialidade de Sociologia da Família, Universidade Aberta, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1813/2/D%c3%a1lia%20Costa.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020; LEITE, André Lamas. Violência relacional íntima: reflexos cruzados entre o direito penal e a criminologia. **Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 27-35, nov. 2010. Especial. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%AAncia-relacional-%C3%ADntima.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020; POIARES, Nuno. **A letra e os espíritos da lei**. A violência doméstica em Portugal por um direito que dê voz ao silêncio das vítimas. 1. ed. Lisboa: Chiado, 2016. p. 185-186; PORTUGAL. Lei constitucional nº 01/97. **Diário da República**, Lisboa, Série I-A, n. 218, 20 set. 1997. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/653562>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>696</sup> Somente no último trimestre de 1998, após a definição de métricas oficiais unificadas, a polícia de segurança pública (PSP), um dos sete órgãos integrantes do OPC (polícia judiciária, polícia judiciária militar, guarda nacional republicana, polícia marítima, corpo de polícia florestal da região autónoma da madeira, serviços de estrangeiros e fronteiras e autoridade de segurança alimentar e económica) registrou um total de 1572 crimes de violência doméstica. Isso, sendo que 1507 desse total deram-se entre casais em situação de conjugalidade ou afins. Do total das vítimas dessas violências domésticas registradas, 1245 vítimas eram pertencentes ao sexo feminino e 1396 autores dessas violências eram homens. Ademais, a idade média de 1277 vítimas e 1172 agressores foram superiores aos 25 anos. Aspecto importante a se observar é que pelos dados relativos a todo o ano 1999 informados pelo Estado português via Estatísticas da Justiça que acumulam os dados dos OPC foram registrados 3420 crimes nos termos do art. 152 do CP, deixando clara a persistência das falhas métricas e de registros dos crimes previstos no referido artigo do código penal em solo luso mesmo após o processo de uniformização da coleta de dados; DIAS, Isabel Sá. A violência doméstica em Portugal: contributos para a sua

visibilidade. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 4., 2000, Coimbra. **Anais eletrônicos...** Coimbra, 2000. Disponível em: [https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e00b9864fc\\_1.pdf](https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e00b9864fc_1.pdf). Acesso em: 28 out. 2020; LEITE, André Lamas. Violência relacional íntima: reflexos cruzados entre o direito penal e a criminologia. **Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 25-66, nov. 2010. Especial. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020; PORTUGAL. **Estatísticas da justiça**. Lisboa, 2020. Disponível em: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes\\_registados\\_autoridades\\_policiais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_registados_autoridades_policiais.aspx). Acesso em: 07 nov. 2020. Contudo, se em termos de órgãos diretamente ligados ao Estado não existia oficialmente antes de 1998 um processo uniformizado de recolha e catalogação de dados sobre a violência contra a mulher, entre elas a doméstica, nem tampouco dados a respeito de qualquer tipo de violência contra a mulher, o mesmo não se pode dizer de instituições de pesquisa e ensino. Essas, em parcerias com órgãos da União Europeia, nomeadamente a então Comissão para a Igualdade e para os Direitos da Mulher (CIDM), atualmente Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), desenvolveram desde 1997 pesquisas sobre o tema da violência contra as mulheres em Portugal. A primeira dessas pesquisas foi realizada em 97 e expõe que 52,8% das mulheres entre 18 e 65 anos ou mais viviam com marido, companheiro e/ou filhos. Sendo que a incidência de violências físicas e psíquicas são maiores entre as que vivem maritalmente, enquanto a violência sexual é maior entre as solteiras. Para os pesquisadores, isso seria decorrência do conceito de violência sexual utilizado que não abrangia atos praticados por maridos, companheiros ou familiares, mas sim somente os efetuados fora do âmbito doméstico ou familiar. Revelando com isso uma não percepção ou não admissão na sociedade lusa da ideia de violência sexual conjugal ou intrafamiliar. Tal nos leva a confirmar aqui a noção antiga de propriedade do homem sobre o corpo da mulher sob o manto do seu poder. A mesma pesquisa revela ainda que 80% dos perpetradores de violências contra a mulher são homens e desses perpetradores 39,2% praticam ou já praticaram violência psicológica contra suas cônjuges ou afins, enquanto 56,9 % dos maridos ou companheiros praticam ou já praticaram violência física contra suas parceiras em relação de conjugalidade. Do total de atos de violência analisados na pesquisa (psicológica, física, sexual e social), 27,7% delas decorreram dos doze meses que antecedem o estudo enquanto 52,77% ocorreram em algum momento antes disso. Tais dados demonstram estatisticamente que a violência contra a mulher é uma prática antiga e incrustada na cultura social lusa. Isso mesmo considerando que a pesquisa indica uma redução no percentual da violência física ao longo do tempo *versus* um aumento da violência psicológica. Essa alteração percentual de tipo de violência levada a cabo em ambiente familiar indica na opinião dos pesquisadores que estava em curso uma mudança cultural social devido ao que aqui se denominará de empoderamento feminino, embora não seja exatamente esse o termo empregado pelos pesquisadores. Para informações mais detalhadas a respeito dessa estreita síntese, vide LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza. **Violência contra as mulheres**. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos da Mulher, 1997. p. 35-90. Disponível em: [http://fabricadesites.fcsh.unl.pt/onvg/wp-content/uploads/sites/31/2016/12/violencia-contra-as-mulheres\\_sem-anexos.pdf](http://fabricadesites.fcsh.unl.pt/onvg/wp-content/uploads/sites/31/2016/12/violencia-contra-as-mulheres_sem-anexos.pdf). Acesso em: 05 nov. 2020. Além dessas parcerias de estudo e pesquisa, existe na atualidade o site do Observatório Nacional de Violência e Género de coordenação da Universidade Nova de Lisboa o qual põe à disposição da comunidade estudos e estatísticas realizadas em Portugal seja em âmbito estatal (estatísticas oficiais da justiça) ou de entidades académicas e civis, tais como a Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV) e a União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR). Cabe observar, ainda, a existência de uma dissonância entre os dados apresentados sobre a violência doméstica contra as mulheres nas estatísticas da APAV e os dados oficiais do Estado português. O motivo para isso se deve ao fato de a APAV usar um conceito de violência doméstica que abrange atos de maus-tratos físicos, psíquicos, abuso sexual, homicídio, ameaça, coação, difamação, injúria, subtração de menores, violação da obrigação de alimentos e outros meios em ambiente doméstico. Nota-se que essa lista de atos ultrapassa o previsto no art. 152 do CP português. Para maiores informações a respeito e uma análise detalhada, vide ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). **Relatório Estatístico - APAV 2008**. Lisboa, 2008. p. 29-32. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_totais\\_nacionais\\_2008.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_totais_nacionais_2008.pdf). Acesso em: 07 nov. 2020; LEITE, André Lamas. Violência relacional íntima: reflexos cruzados entre o direito penal e a criminologia. **Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 25-66, nov. 2010. Especial Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020; OBSERVATÓRIO NACIONAL DE VIOLÊNCIA E GÊNERO. **Violência-Projectos do ONVG (FCSH-UNL)**. Lisboa, 2020. Disponível em: <http://onvg.fcsh.unl.pt/violencia-projectos-do-onvg-fcsh-unl/>. Acesso em: 05 nov. 2020. A despeito de qualquer diferença numérica, uma constante das estatísticas sobre a violência doméstica contra a mulher, sejam as dos órgãos oficiais do Estado português, nomeadamente as Estatísticas da Justiça, seja as das entidades civis, em específico a APAV, é sua evidente curva ascendente desde que se começou a efetuar seus registros mesmo frente as dissonâncias já apontadas e eventuais recuos em alguns anos. Para a percepção disso, vide os relatórios oficiais da APAV desde 2000 ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). **Estatísticas APAV**. Relatórios anuais. Lisboa, 2020. Disponíveis em: [https://apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas](https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas). Acesso em: 07 nov. 2020. e as

o I Plano Nacional contra a violência doméstica<sup>697</sup>. Ainda em 1998 tem-se uma reforma do código penal através da Lei nº 65/98 de 2 de setembro alterando o nº 2 do art. 152 o que resultou em uma modificação procedimental. Assim, embora o crime permaneça semi-público, o Ministério Público pode dar início à persecução penal, ou seja, “[...] O procedimento criminal depende de queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação”<sup>698</sup>. Posteriormente a isso, em 27 de maio de 2000 tem-se uma importante alteração no art. 152 do CP com a Lei nº 07/2000. A partir de então, o crime de maus-tratos a cônjuge torna-se procedimentalmente público e definem-se como penas acessórias o afastamento do agressor da residência da vítima, bem como a proibição do contato daquele com essa. A referida lei realiza, ainda, a alteração dos artigos 281 e 282 do código de processo penal (CPP) relativos à suspensão processual<sup>699</sup>. Decorre dessas mudanças legislativas a possibilidade de se iniciar e prosseguir na persecução criminal sem o consentimento da vítima. Cabe agora ao Estado, via qualquer um de seus funcionários<sup>700</sup> que venham a tomar conhecimento de uma situação de violência

---

Estatísticas de Justiça com dados sobre o tema aqui abordado desde 1999. PORTUGAL. **Estatísticas da justiça**. Lisboa, 2020. Disponível em: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes\\_registados\\_autoridades\\_ais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_registados_autoridades_ais.aspx). Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>697</sup> DIAS, Isabel Sá. A violência doméstica em Portugal: contributos para a sua visibilidade. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 4., 2000, Coimbra. **Anais eletrônicos...** Coimbra, 2000. Disponível em: [https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e00b9864fc\\_1.pdf](https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e00b9864fc_1.pdf). Acesso em: 28 out. 2020; PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº55/99. **Diário da República**, Lisboa, I Série-B, n. 137, p. 3426-3428, 15 jun. 1999. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/308998>. Acesso em 05 nov. 2020. LEITE, André Lamas. Violência relacional íntima: reflexos cruzados entre o direito penal e a criminologia. **Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 25-66, nov. 2010. Especial. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>698</sup> PORTUGAL. Lei nº 65/98. **Diário da República**, Lisboa, I Série - A, n. 202, p. 4574, 02 set. 1998. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/566854>. Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>699</sup> PORTUGAL. Lei nº 07/2000. **Diário da República**, Lisboa, I Série - A, n. 123, p. 2458, 27 maio 2000. Disponível: <https://dre.pt/application/conteudo/291937>. Acesso em: 07 nov. 2020. Para uma visão ampliada sobre a suspensão condicional do processo em casos de violência contra a mulher e o sistema luso como um todo para a proteção das vítimas de violência doméstica vide CARMO, Rui. Violência doméstica: panorama do regime jurídico. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 29-62; GOMES, Conceição *et al.* **Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais**. Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2016. p. 61-78. E-book. Disponível em: <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibimg.aspx?skey=ECA6F3BC2E384B61A58248277FD38FBD&doc=96322&img=140237>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>700</sup> Cabe observar aqui que para os crimes de violência doméstica são considerados funcionários públicos com o dever de denunciar os constantes no artigo 386 do código penal luso e os referidos no artigo 17, nº 1 da lei 112/2009. CARMO, Rui. Violência doméstica: panorama do regime jurídico. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 50. Em síntese, qualquer dos responsáveis pelas casas abrigo, os funcionários civis, os agentes administrativos, os árbitros, jurados, peritos ou qualquer outra pessoa que “provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar”. PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Decreto-lei nº 48/95, de 15 de março de 1995**. 52ª versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php? ficha=401&artigo\\_id=&nid=109&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php? ficha=401&artigo_id=&nid=109&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=). Acesso em: 07 dez. 2020.

doméstica, seja no exercício de sua função ou por causa dela o dever de denunciar (artigo 242, nº 01 do Código de Processo Penal)<sup>701</sup>.

Sucedem a essas alterações legislativas um conjunto de medidas em nível administrativo e institucional de caráter político, jurídico e de gestão com foco na concreção dos direitos das mulheres em especial a proteção contra a violência doméstica. Entre essas medidas e apenas a título exemplificativo tem-se o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica e a Resolução nº 104/2005 do Conselho de Ministros, entre outros<sup>702</sup>.

Já em 04 de julho de 2007 é publicada a Lei nº 23/2007 posteriormente alterada no tocante ao tema ora em foco pela Lei nº 29/2012. As referidas normas tratam do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional constando no artigo 107, nº 4 a previsão de que “Em casos excepcionais, nomeadamente [...] acusação pelo Ministério Público pela prática do crime de violência doméstica [...] pode ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior”<sup>703</sup>,

<sup>701</sup> A denúncia tem caráter facultativo para qualquer integrante da sociedade que venha a saber do crime e essa dever ser feita a qualquer membro do Ministério Público, dos órgãos de polícia criminal (OPC) ou a uma autoridade judiciária. Isso conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal Luso. Ademais, por força do artigo 28 da Convenção de Istambul, o sigilo profissional não deve constituir em óbice imposto pela lei interna do Estado à denúncia de atos de violência grave ou de fundado receio de que a mesma venha a ocorrer considerando os atos cobertos pela referida Convenção. Para mais informações, vide CARDOSO, Carla Carina Pardal; QUARESMA, Freire. **Violência doméstica**: da participação da ocorrência à investigação criminal. Lisboa: Ministério da Administração Interna: Direção Geral de Administração Interna, 2012. p. 55-56. Disponível em: [http://popdesenvolvimento.org/images/ficheiros-pt/genero/Publicacao\\_VD\\_dez\\_2012\\_v1.pdf](http://popdesenvolvimento.org/images/ficheiros-pt/genero/Publicacao_VD_dez_2012_v1.pdf). Acesso em: 17 nov. 2020; CARMO, Rui. Violência doméstica: panorama do regime jurídico. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero**: uma abordagem multidisciplinar. Lisboa: Pactor, 2018. p. 50; LISBOA, Manuel (coord.). **Violência e gênero**. Inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens. Lisboa: Comissão para a cidadania e Igualdade de Género, 2009. p. 17. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Violencia\\_e\\_Genero.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Violencia_e_Genero.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020; PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 4/2013. **Diário da República Portuguesa, Lisboa**, Série I, n. 14, p. 390, 21 jan. 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/257059>. Acesso em: 04 dez. 2020.

<sup>702</sup> Para uma visão estendida do que está aqui referido, vide COSTA, Dália Maria de Souza Gonçalves da. **A intervenção e parceria na violência conjugal contra as mulheres**: um modelo inovador? 2010. f. 163-170. Tese (Doutorado em Sociologia) -- Especialidade de Sociologia da Família, Universidade Aberta, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1813/2/D%c3%a1lia%20Costa.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020; LISBOA, Manuel (coord.). **Igualdade de gênero e tomada de decisão**. Violência contra mulheres, doméstica e de gênero. Lisboa: Sistema Integrado de Informação e Conhecimento, 2010. p. 121-122. Disponível em: [https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-SIIC\\_TD\\_e\\_VD\\_Corrigido.pdf](https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-SIIC_TD_e_VD_Corrigido.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020; PORTUGAL. Ministério da Seguridade, Emprego e Segurança Social. **A mulher em Portugal**. Alguns aspectos do evoluir da situação feminina na legislação nacional e comunitária. Lisboa, 2014. v. 2, p. 64-69. Disponível em: [http://www.seg-social.pt/documents/10152/9347251/A\\_mulher\\_em\\_Portugal\\_vol\\_II.pdf/42252784-2d91-48cc-85e2-a1275ef48503](http://www.seg-social.pt/documents/10152/9347251/A_mulher_em_Portugal_vol_II.pdf/42252784-2d91-48cc-85e2-a1275ef48503). Acesso em: 28 out. 2020; POIARES, Nuno. **A letra e os espíritos da lei**. A violência doméstica em Portugal por um direito que dê voz ao silêncio das vítimas. 1. ed. Lisboa: Chiado, 2016. p. 184-189; PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 104/2005. **Diário da República, Lisboa**, I Série - B, n. 121, p. 3993-3996, 27 jun. 2005. Disponível: <https://dre.pt/application/conteudo/234095>. Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>703</sup> PORTUGAL. Lei nº 29/2012. **Diário da República, Lisboa** 1ª Série, n. 154, p. 4196, 09 ago. 2012. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/175291>. Acesso em: 14 nov. 2020.

ou seja, dois anos (Art. 107, nº 3)<sup>704</sup>. Ainda em 2007, especificamente em 04 de setembro, tem-se a publicação da Lei nº 59/2007 a qual promoveu a mais significativa alteração do código penal no tocante à temática da violência doméstica<sup>705</sup>.

<sup>704</sup> Para as críticas a respeito dessa mudança entendida como inadequada por alguns doutrinadores, uma vez que entre outras coisas desrespeitaria a dignidade humana das vítimas e, ainda, para uma visão detalhada das disparidades de tratamento entre as vítimas de violência doméstica nacionais e as imigrantes, bem como relevantes considerações sobre o preconceito racial persistente na prática lusa para com as mulheres imigrantes, vide DUARTE, Madalena; OLIVEIRA, Ana. Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes. **Sociologia**: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, v. 23, p. 223-237, 2012. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/10303.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020; GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 61-148; CORREIA, Cristina Brandão; NEVES, Sofia. Ser brasileira em Portugal: uma abordagem as representações, preconceitos e estereótipos sociais. *In*: OLIVEIRA, Valéria; LEANDRO, Ederson Laui; AMARAL, José Januário Oliveira do (org.). **Migrações: múltiplos olhares**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2011. p. 157-185. O preconceito, o racismo e uma visão estereotipada das vítimas de violência doméstica imigrantes atendidas no sistema de justiça luso, em especial as mulheres, ficam nítidos a partir dos estudos de DUARTE, Maria Madalena dos Santos. **Para um direito sem margens**: representações sobre o direito e a violência contra as mulheres. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) -- Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/24287>. Acesso em: 13 nov. 2020. Já especificamente sobre os estereótipos perniciosos contra brasileiros tem-se a obra de MACHADO, Igor José de Renó. **Cárcere público**. Processo de exotização entre brasileiros no Porto. Lisboa: ICS, 2009. Como reflexo numérico das questões abordadas pelos autores indicados nessa nota de rodapé, e a título de exemplo, pode-se observar os dados estatísticos da APAV sobre violência doméstica que desde 2005 leva em consideração nos seus relatórios a nacionalidade das vítimas. O estudo dessas estatísticas não oficiais frente as disponibilizadas pelo governo luso prestam-se para jogar luz sobre um problema social com enfrentamento insuficiente pelo Estado português. Faz-se tal afirmação uma vez que não constam nas estatísticas oficiais de Portugal, ou seja, no Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), qualquer dado ou consideração relativa à violência doméstica contra estrangeiros e/ou imigrantes, menos ainda contra as mulheres imigrantes. Isso desde que foi instituído como estatística oficial do Estado o RASI, situação que perdura até o relatório lançado em 2019. Mesmo levando em conta que a caracterização da violência doméstica feita pela APAV ultrapassa a realizada pelo Estado luso, os números do Relatório de 2005 que apresentam intersecção com os crimes previstos à época no art. 152 do CP (violência física e psíquica) somam 8.285 casos de um total de 12.809. Desse total 88% das vítimas são do sexo feminino, 63,2 % são casadas ou vivem em união de facto, 58,2 % das vítimas tem entre 18 e 64 anos e 59,7% dos agressores são cônjuge ou companheiros das vítimas. Ademais, do total de casos registrados naquele ano, 101 vítimas e 50 agressores são brasileiros, bem como 117 casos do total de vítimas são oriundas do continente americano, 251 do africano, 16 do asiático e 97 do europeu, excluindo Portugal. Tem-se com isso uma soma de 447 vítimas estrangeiras que não têm sua condição de imigrante devidamente considerada nas estatísticas oficiais sobre violência doméstica. Isso tudo sem ter em conta as cifras ocultas, que são aqueles casos de violência doméstica que nem chegam a entrar para qualquer tipo de estatística oficial ou não. A invisibilização da violência doméstica contra imigrantes, nomeadamente contra as mulheres, pelo que se percebe dos argumentos doutrinários dos autores supra mencionados, não contribui para um aperfeiçoamento e maior eficácia das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres em Portugal. Como exemplo da equação, estereótipos raciais x violência doméstica contra mulheres tem-se a constatação de Duarte em sua obra que “As mulheres caboverdianas, moçambicanas e angolanas, são tidas como mais agressivas e menos passivas, inserindo-se no exemplo tipo do casal penal; as mulheres oriundas da Europa de leste, brancas, são tidas como “vítimas inocentes” oriundas de uma cultura opressora da mulher; e, por fim, as mulheres brasileiras, brancas e negras, são, pelos estereótipos predominantes na sociedade portuguesa, inseridas na categoria de “vítima manipuladora” e “vítima tão culpada quanto o agressor” [...]”. DUARTE, Maria Madalena dos Santos. **Para um direito sem margens**: representações sobre o direito e a violência contra as mulheres. Coimbra, 2013. f. 370-371. Tese (Doutorado em Sociologia) -- Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/24287>. Acesso em: 13 nov. 2020. Para mais informações a respeito dos dados sobre violência doméstica contra imigrantes em Portugal vide os relatórios fornecidos pela APAV a partir de 2005 ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). **Estatísticas APAV**. Relatórios anuais. Lisboa, 2020. Disponíveis em: [https://apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas](https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas) Acesso em: 15 nov. 2020, especificamente em relação aos números estatísticos aqui apresentados vide ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). **Relatório Estatístico - APAV 2005**. Lisboa, 2005. p. 2-

Isso, pois a alteração autonomizou e rebatizou o crime de maus-tratos contra cônjuge que passou a ser denominado de violência doméstica. Ampliou, também, o rol de ações criminosas inclusas no tipo penal e as vítimas possíveis, indo além de cônjuges ou afins e a presunção heteronormativa das relações íntimas. Ademais, agravou, ainda, os limites mínimos das penas quando o ilícito for praticado na presença de menores ou no domicílio da vítima, bem como extinguiu a necessidade da prática da violência ser reiterada para ser considerada como violência doméstica. Nessa mesma senda, extirpou o requisito pressuposto de coabitação para a incidência da lei, passou a englobar no tipo penal castigos corporais, ofensas sexuais e privações de liberdade. Indo, assim, muito à frente da antiga tipificação de maus-tratos físicos e psíquicos e, de modo geral, reforçou a proteção às vítimas de violência doméstica<sup>706</sup>.

A alteração do art. 152 do CP desencadeou, também, uma série de adaptações legislativas, administrativas e procedimentais nas esferas institucionais de atendimento às vítimas de violência doméstica e no modo de coleta e cômputo dos dados sobre esse tipo penal<sup>707</sup>. A

---

18. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/totais\\_nacionais\\_2005.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/totais_nacionais_2005.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020. Já para ter acesso a todos os RASI publicados pelo governo luso até 2019 vide OBSERVATÓRIO NACIONAL DE VIOLÊNCIA E GÊNERO. **Estatísticas oficiais e dados administrativos**. Lisboa, 2020. Disponíveis em: <http://onvg.fcsh.unl.pt/violencia-estatisticas-oficiais-dados-administrativos/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>705</sup> PORTUGAL. Lei n.º 59/2007. **Diário da República**, Lisboa, 1.ª Série, n. 170, p. 6188, 04 set. 2007. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/640142>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>706</sup> “Artigo 152.º Violência doméstica 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex -cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 — No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. 3 — Se dos factos previstos no n.º 1 resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos. 4 — Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. 5 — A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. 6 — Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta à concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos”. PORTUGAL. Lei n.º 59/2007. **Diário da República**, Lisboa, 1.ª Série, n. 170, p. 6188, 04 set. 2007. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/640142>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>707</sup> PORTUGAL. **Relatório anual de segurança interna 2007**. Lisboa, 2007. p. 57-64. Disponível em: [https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564311/rasi\\_2007.pdf](https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564311/rasi_2007.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020; PORTUGAL. **Relatório Anual de segurança interna 2008**. Lisboa, 2008. p. 111-118. Disponível em: [https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564308/rasi\\_2008.pdf](https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564308/rasi_2008.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020; POIARES, Nuno. **A letra e os espíritos da lei**. A violência doméstica em Portugal por um direito que dê voz ao silêncio das vítimas. 1. ed. Lisboa: Chiado, 2016. p. 189-191. Para uma visão sintética das opiniões doutrinárias a respeito dessa alteração, vide BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. **Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 9-24, nov. 2010. Especial. Disponível em: <http://julgar.pt/a-tutela-penal-especial-reforcada-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

expressão em termos estatísticos dessas alterações pode ser observada a partir de 2008, uma vez que em decorrência das mudanças introduzidas pela Lei n.º 59/2007 revogaram-se na sequência os Despachos da Administração Interna n.º 15 e 16 ambos de 1998<sup>708</sup>. A soma dessas alterações ao renovado enfoque sob o tipo penal descrito no artigo 152 do CP<sup>709</sup> desemboca numa nova forma de quantificar e classificar a violência doméstica em Portugal, o que ocasiona uma descontinuidade lógica com os dados estatísticos anteriores a 2008.

<sup>708</sup> “A primeira iniciativa governamental destinada a criar um procedimento de autonomização estatística, no âmbito do Ministério da Administração Interna, traduziu-se precisamente no Despacho do Ministro da Administração Interna n.º 16/98, de 9 de Março. Esta iniciativa foi acompanhada de uma outra, referente à criação de um Grupo de Trabalho sobre violência, nomeadamente doméstica, exercida sobre mulheres e menores (cfr. Despacho do Ministro da Administração Interna n.º 15/98, de 9 de Março, precursor do Projecto INOVAR e de um conjunto significativo de acções que mobilizaram as Forças de Segurança e que se vieram a traduzir numa alteração profunda no modo de recebimento das vítimas nas instalações policiais, acompanhamento durante a apresentação da queixa e apoio subsequente destas vítimas, nomeadamente com reencaminhamento para instituições especializadas)”. PORTUGAL. **Relatório anual de segurança interna 2007**. Lisboa, 2007. p. 58 *in fine*. Disponível em: [https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564311/rasi\\_2007.pdf](https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564311/rasi_2007.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>709</sup> Observa-se que o art. 152 do CP luso já foi alterado outras duas vezes após 2007. A primeira pela Lei n.º 19/2013 de 21 de fevereiro que passou a abranger as relações de namoro, “na alínea b), do n.º 1; o conceito de pessoa particularmente indefesa foi alargado, sendo agora a referência à idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica meramente exemplificativas; a pena acessória de proibição de contacto com a vítima passou obrigatoriamente a incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância”. FERNANDES, Catarina. *Evolução do conceito na ordem jurídica*. In: GUERRA, Paulo (coord.). **Violência doméstica**. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Manual pluridisciplinar Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Centro de Estudos Judiciários, 2016. p. 83. E-book. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). Acesso em: 29 out. 2020. Por último, tem-se a alteração feita pela Lei n.º 44/2018 a qual ampliou o escopo protetivo contido no n.º 2 acrescentando a alínea b relativa à proteção da vida íntima e privada das vítimas quando da publicação em meios de difusão pública generalizada ou internet dos seus dados pessoais, imagens e/ou sons sem sua autorização prévia. Assim, a redação mais atual do artigo 152 do CP luso prescreve que “1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente: a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. 3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos. 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. 6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos”. PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março de 1995**. 52ª versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=109&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=109&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=). Acesso em: 07 dez. 2020.

Tem-se a partir disso que entre 1998 e 2007 as estatísticas<sup>710</sup> relativas ao crime então crime de maus-tratos entre cônjuges sofre em termos de conceituação e quantificação importantes alterações. Assim, ao se estudar a violência doméstica em Portugal a partir das realidades expressas nas estatísticas oficiais do Estado, é necessário levar em consideração que os números dessa violência sofrem mudanças substantivas. Essas não dizem respeito apenas ao aumento do número de denúncias ao longo dos anos, mas também, guardam íntima conexão com as inúmeras reformulações legislativas as quais realizaram processos permanentes de alargamento do conceito de violência doméstica e das suas vítimas e/ou dos modos de coleta dos dados dessa criminalidade.

Posteriormente, dentro dessa lógica de aperfeiçoamento e ampliação dos meios de enfrentamento à violência doméstica em Portugal, tem-se a publicação da Lei nº 112/2009 que se constituirá como parte do objeto de estudo do próximo capítulo. Essa legislação não é a última publicada em solo luso para tratar de algum aspecto relativo à violência doméstica. Entretanto, se apresenta como a mais relevante para o processo de sistematização e atualização do sistema português de combate e prevenção a esse tipo de violência. Assim, visando à manutenção da lógica aqui empregada para o estudo do tema da violência doméstica contra as mulheres, passar-se-á de imediato ao contexto legislativo e histórico brasileiro de proteção da mulher contra essa modalidade de violência.

#### 4.4.2 Um quadro das mulheres no Brasil: um olhar legislativo-histórico e estatístico sobre a violência doméstica contra a mulher a partir da década de setenta até a entrada em vigor da lei 11.340/2006

Um estudo sobre a violência doméstica contra as mulheres no Brasil pelo seu viés legislativo-histórico e estatístico precisará considerar alguns pontos desafiadores que dizem

---

<sup>710</sup> As estatísticas oficiais do Estado português apontam que no lapso temporal de 2000 a 2007, a violência doméstica quantificada pela Polícia de Segurança Pública e pela Guarda Nacional Republicana indicam a prevalência dessa criminalidade nas modalidades relativas a ofensas corporais e maus-tratos (mais de 80% do total), seguidas pelas ameaças e coações. Ademais, verifica-se nesse mesmo *interim* temporal uma ascendente de 12, 2% ao ano nos números da violência doméstica registradas por essas forças de segurança, com uma única pequena redução em 2004. Portanto, em 2000, o número de registros foi de 11.162, em 2001 foi de 12.697, em 2002 foi de 14.071, em 2003 foi de 17.427, em 2004 foi de 15.541, em 2005 foi de 18.193, em 2006 foi de 20.595 e em 2007 foi de 21.908 casos de violência doméstica. Pontos constantes nesse tipo de violência podem ser percebido ao se observar os dados relativos a 2007 nomeadamente que sua ampla maioria é praticada contra cônjuge tendo como agressor o sexo masculino e como agredido o feminino, principalmente as mulheres entre 25 e 64 anos. PORTUGAL. **Relatório anual de segurança interna 2007**. Lisboa, 2007. p. 58-63. Disponível em: [https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564311/rasi\\_2007.pdf](https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564311/rasi_2007.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020. Cabe lembrar aqui que esses números, embora constem no RASI, não refletem simetricamente a realidade total dos dados estatísticos do Estado português, uma vez que padecem de equívocos, incompletudes e incongruências conforme já abordamos na nota de rodapé nº 695.

respeito às características do país. Entre esses pontos está a sua dimensão continental de 8.510.295,914 km<sup>2</sup>, divididos em 5.568 municípios, mais o distrito insular de Fernando de Noronha e o Distrito Federal. Espaços esses ocupados por aproximadamente 211,8 milhões de habitantes em 2020<sup>711</sup>. Por evidente que o número de habitantes e de municípios variam ao longo dos anos, entretanto, o desafio de gerir um território dessas dimensões geográficas e de uma vasta diversidade populacional e cultural permanece uma constante. Soma-se a isso uma realidade político-institucional de déficits econômicos e sociais com antecedentes histórico-culturais calcados numa sociedade misógina, escravocrata negra e com uma distribuição de renda acentuadamente díspar<sup>712</sup>.

Tais contextos acabam tendo eco no viver cotidiano da população e nas estruturas socioinstitucionais de enfrentamento da violência contra as mulheres, entre elas a doméstica<sup>713</sup>.

---

<sup>711</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). IBGE atualiza dados geográficos de estados e municípios brasileiros. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 20 maio 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27737-ibge-atualiza-dados-geograficos-de-estados-e-municipios-brasileiros#:~:text=O%20valor%20da%20extens%C3%A3o%20territorial,19%20de%20maio%20de%202020>. Acesso em: 07 jan. 2021; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). IBGE estima população do país em 211,8 milhões de habitantes. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28676-ibge-estima-populacao-do-pais-em-211-8-milhoes-de-habitantes>. Acesso em: 07 jan. 2021.

<sup>712</sup> Os reflexos das características socioculturais do Brasil para a realidade da violência contra as mulheres, entre elas a doméstica, ficarão claros mais à frente quando forem apresentados os dados estatísticos existentes na atualidade. O que se pode adiantar é que ficam evidentes as consequências de uma cultura de desvalorização da mulher ao se deparar com uma precariedade de dados estatísticos sobre esse tipo de violação de direitos humanos dentro do país. Precariedade essa já demonstrada cientificamente a mais de quatro anos como se verá.

<sup>713</sup> Com base nos artigos 2º e 5º ambos Lei 11.340/2006, a violência doméstica e/ou familiar tem como sujeito a ser tutelado toda e qualquer mulher que tenha em razão de ação ou omissão baseada no gênero sido vítima de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Nessa senda, esse tipo de violência se configura, também, numa das formas de violação de direitos humanos (artigo 6º da mesma norma supramencionada). Ademais, a violência doméstica no Brasil é uma das formas de violência contra a mulher que nos termos do artigo 1º da Convenção de Belém do Pará se classifica como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto no âmbito público como no privado. Está incluso nesse conceito qualquer das violências supramencionadas perpetradas contra a mulher dentro da “[...] família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; [...]”. BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 18 jan. 2021. Cumpre observar que tanto a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher de 1994, também chamada de Convenção de Belém do Pará, quanto à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979 gozam, em razão do artigo 5º, § 3º da CF/88 de força jurídica de Emenda Constitucional. Disso decorre que os tratados internacionais de proteção de direitos humanos dos quais o Brasil faça parte tem o condão não só de compor o ordenamento jurídico brasileiro como, também, se configuram na linha hermenêutica interpretativa e dissolutiva de controvérsias dentro do sistema jurídico nacional. Assim sendo, o Brasil tem como uma de suas disposições constitucionais o dever de não perpetrar, tolerar ou apoiar, seja por ação ou omissão, qualquer forma de violência contra a mulher (Artigo 2º, alínea ‘c’ – Convenção de Belém do Pará), posto que ferem os direitos humanos e, em última análise, a dignidade humana dessa parcela populacional. Conforme se verá adiante, inexistente uma estatística crível de Estado sobre as violências perpetradas contra as mulheres no país,

Políticas protetivas e legislações têm promovido melhorias no modo de enfrentamento da questão ao longo dos anos. Porém, ainda se mostram insuficientes perto da realidade de vilipêndio diário da dignidade humana das mulheres no Brasil. De fato, o Estado brasileiro viveu e ainda vive com “um déficit de informações sobre a violência contra as mulheres e suas dimensões nacionais permanecem sendo compostas a partir de fragmentos produzidos por pesquisas acadêmicas, pesquisas de opinião e percepção da violência e pesquisas com dados administrativos produzidos no âmbito da segurança pública e saúde”<sup>714</sup>. Assim, não existiu ou existe uma estatística nacional unificada de Estado que apresente um quadro crível da realidade dessa violação de direitos humanos no país de modo amplo e continuado<sup>715</sup>. O que se tem são

---

nomeadamente a violência doméstica. Tal inexistência pode caracterizar uma omissão e uma falta de zelo estatal que num efeito dominó acaba permitindo/tolerando que se perpetuem violações de direitos humanos contra as mulheres no país. Essa constatação autoriza afirmar que a omissão do Estado brasileiro em definir uma estratégia adequada à realidade/necessidade nacional para a aferição das violências perpetradas contra as mulheres dentro do seu território se constitui em uma expressa violação do seu dever constitucional e internacional de proteção e efetivação dos direitos humanos das mulheres. Abrindo, assim, uma brecha para ser o Estado brasileiro denunciado junto à Organização dos Estados Americanos por descumprimento da Convenção de Belém do Pará. Para mais detalhes que permitem auxiliar na formação dessa conclusão vide o raciocínio desenvolvido ao longo do capítulo sobre o constitucionalismo contemporâneo e, ainda, BARCELLOS, Ana Paula de. Direitos fundamentais, políticas públicas, informação e desigualdade. In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da *et al.* (coord.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: Juspodium, 2018. p. 195-214; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 129-193.

<sup>714</sup> LISBOA, Manuel; PASINATO, Wânia. **Intercâmbio Brasil-União Europeia sobre o programa de combate à violência doméstica contra a mulher**. Brasília, DF: Governo Federal, 2018. p. 145-146. Disponível em: [http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142\\_Combate%20%C3%A0%20Viol%C3%A0ncia%20Dom%C3%A9stica%20contra%20a%20Mulher.pdf](http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142_Combate%20%C3%A0%20Viol%C3%A0ncia%20Dom%C3%A9stica%20contra%20a%20Mulher.pdf). Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>715</sup> A ausência de uma estatística oficial crível em nível de Brasil é uma realidade conhecida do Estado brasileiro desde 2016 quando o Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal realizou uma investigação que apontou as lacunas no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil (Texto para Discussão 196). Nesse momento se identifica claramente que as estatísticas existentes sobre a violência contra a mulher, entre elas a doméstica, não apresentavam sistematicidade, completude e continuidade no tempo. Assim, as estatísticas existentes são o resultado de levantamentos realizados por algumas instituições integrantes do Estado (Ex. polícia civil e militar, ministério da saúde, ministério público, etc), em parcerias entre instituições públicas e entidades civis e/ou acadêmicas ou, ainda, exclusivamente por entidades da sociedade civil. Percebe-se disso um esforço institucional de alguns órgãos públicos, centros acadêmicos e instituições privadas para apresentar panoramas da situação da violência doméstica contra a mulher. Entretanto, tais dados seguem padecendo inclusive pela não padronização metodológica na sua coleta, pela sua variação substancial de objetivos, de objetos e de composição amostral. Impedindo, portanto, que se produza um retrato verossímil e acessível com informações sobre a distribuição territorial da violência contra as mulheres e/ou suas características regionais. Em vista disso, não se pode “saber se os investimentos realizados pelos governos são adequados e compatíveis com a complexidade do problema que se pretende enfrentar”. LISBOA, Manuel; PASINATO, Wânia. **Intercâmbio Brasil-União Europeia sobre o programa de combate à violência doméstica contra a mulher**. Brasília, DF: Governo Federal, 2018. p. 146. Disponível em: [http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142\\_Combate%20%C3%A0%20Viol%C3%A0ncia%20Dom%C3%A9stica%20contra%20a%20Mulher.pdf](http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142_Combate%20%C3%A0%20Viol%C3%A0ncia%20Dom%C3%A9stica%20contra%20a%20Mulher.pdf). Acesso em: 28 out. 2020. O resultado dessa ausência qualificada de dados é uma visão precária e insuficiente do problema social da violência contra as mulheres no país, entre elas a doméstica. Assim como pode ser considerado um descumprimento dos artigos 7º, alínea ‘b’ e 8º, alínea ‘h’ da Convenção de Belém do Pará (anexo C). Cumpre destacar, ainda, que em março de 2019, por iniciativa do Observatório da Mulher contra a Violência, criado em 2016, o Senado Federal lançou o Painel de violência contra as mulheres. Esse a visa consolidar, sistematizar e apresentar os dados das estatísticas já existentes sobre feminicídios, ocorrências policiais, processos judiciais e agravos de notificação de saúde (violência doméstica) relacionados à violência contra a mulher no país. A possibilidade de cruzar esses dados que levam em consideração as diferentes faixas etárias, raça, nível socioeconômico e educacional dos envolvidos nos contextos de violência

contra a mulher, representa uma significativa ferramenta e fonte tanto de pesquisa quanto de delineamento e aperfeiçoamento de políticas públicas. Contudo, permanece o desafio relativo à incompletude desses dados seja em razão das falhas de colaboração e/ou lacunas nas coletas de dados pelos diversos órgãos neles envolvidos, nomeadamente o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Ministério da Saúde – MS, Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM e as Secretarias de Segurança Pública estaduais; ou por causa da subnotificação. Subnotificação essa que ocorre seja pela dificuldade de operacionalizar e comunicar os registros e os bancos de dados que alimentam o Painel até problemas estruturais institucionais ou sociais. Entre esses problemas, pode-se citar a revitimização vivenciada pela vítima dentro do sistema que deveria protegê-la, uma persistente impunidade aos agressores ou a tolerância ainda alta a esse tipo de violência. Soma-se a isso uma demora na atualização dos dados existentes junto ao Painel de violência contra as mulheres. Exemplo disso é que em janeiro de 2021 ainda não constava no Painel qualquer dado estatístico referente ao ano de 2019. Nesse diapasão, segundo o CNJ, em 2019, o Brasil viu crescer 9,9% os processos sobre violência doméstica contra mulheres passando de 978.611 mil processos em 2018 para 1.036.746 milhões de processos em 2019. Aumentaram, também, o número de tentativas de feminicídio em 74,6% entre 2018 e 2019. Saltando, assim, de 2.075 para 3.624 notificações somente em um dos canais de denúncia desse tipo de criminalidade, qual seja, junto à Central de Atendimento à Mulher ligada à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos sob a responsabilidade do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Acredita-se pelas pesquisas aqui desenvolvidas que esses aumentos numéricos da violência contra a mulher ocorram, também, em razão de: a) um processo inicial de mudança social cultural passando da aceitação da violência contra as mulheres para a inadmissibilidade o que conduz a um aumento no número de denúncias, b) alterações nas métricas, marcadores e padrões de cálculo na realização das pesquisas levadas a termo ao longo dos anos c) um avanço sistemático no conjunto legislativo protetivo à mulher frente aos diversos tipos de violência das quais pode vir a ser vítima. Mesmo que esse avanço seja, ainda, aquém do previsto na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1993. Para uma visão estendida dessa apertada síntese de percepções, vide ALVES, Maria da Conceição Lima; DUMARESQ, Mila Landin; SILVA, Roberta Viegas. **As lacunas no enfrentamento à violência contra a mulher: análise dos bancos de dados existentes acerca da violência doméstica e familiar**. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas: CONLEG: Senado, abr. 2016. (Texto para discussão, n. 196). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD196>. Acesso em: 08 jan. 2021; BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 47-52; VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo. Os desafios impostos pelos diferentes tipos de violência contra a mulher. In: BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. p. 37-45. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019**. Brasília, DF, 9 mar. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/?utm\\_source=rss&utm\\_medium=rss&utm\\_campaign=processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019](https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019). Acesso em: 08 jan. 2021; DENÚNCIAS apontam escalada da violência contra mulheres no país. **Revista Veja**, São Paulo, 2 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/denuncias-apontam-escalada-da-violencia-contra-mulheres-no-pais/>. Acesso em: 08 jan. 2021; SENADO lança painel interativo para monitorar a violência contra a mulher. **Senado Notícias**, Brasília, DF 7 mar. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/07/senado-lanca-painel-interativo-para-monitorar-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 08 jan. 2021; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA (OMV). **Observatório lança painel de dados sobre a violência contra a mulher**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/materias/observatorio-lanca-painel-de-dados-sobre-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 08 jan. 2021; BRASIL. Senado Federal. **Painel de violência contra mulheres**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2FPainel%20OMV%20-%20Viol%C3%Aancia%20contra%20Mulheres.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=tru>. Acesso em: 08 jan. 2021.

partes de um todo<sup>716</sup> que pode apenas ser estimado e acaba sendo usado para definição de políticas de Estado visando ao enfrentamento das violências sofridas pelas mulheres no país<sup>717</sup>.

Apesar das falhas e incompletudes das estatísticas brasileiras sobre a violência contra as mulheres, entre elas a doméstica, uma fonte oficial que pode servir para vislumbrar o tamanho desse problema social é o Atlas da Violência de 2020<sup>718</sup>. Esse apresenta dados relativos aos

---

<sup>716</sup> Exemplo disso são os resultados apresentados na segunda edição da pesquisa intitulada Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Essa mostra em números alguns tipos de violências – não necessariamente criminalizadas no país – sofridas pelas mulheres no território nacional. Genericamente falando, a pesquisa trata de violências físicas, psicológicas e assédios (importunação e/ou ofensas sexuais) dos quais as mulheres em 130 municípios brasileiros no ano de 2018 foram vítimas. Tal estudo foi realizado em parceria do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de pesquisas Datafolha com o financiamento do Ministério da Justiça e da Segurança Pública e do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Foram entrevistadas 2.084 pessoas - pretas, pardas, brancas, amarelas e indígenas. Desse total, 1092 eram mulheres e 992 eram homens. A faixa etária das vítimas é de 16 anos completos ou mais e do total de mulheres que responderam as questões 27,4 % foram vítimas de ao menos um tipo de violência listada na pesquisa. Ademais, 21,8% das entrevistadas já foram vítimas de agressões verbais e 55 % das vítimas de qualquer das violências pesquisadas eram negras (28% pretas e 27% pardas). As vítimas de assédio físico e verbal/importunação sexual, para as que declararam cor/raça, é de 77,2 % de mulheres negras. Já entre os agressores 76,4% eram pessoas conhecidas das vítimas, sendo 39% deles companheiros, cônjuges, namorados ou ‘ex’s’; 21,2 % vizinhos, 14,6% familiares e 6,3% amigos. O local onde a violência mais grave ocorreu em 42% dos casos foi em casa, 29,1% na rua, 8,2% na internet, 7,5% no trabalho, 2,7% na balada e 1,4% na escola/faculdade. O número de mulheres que sofrem violência em casa não apresenta variação significativa entre as vítimas pretas e brancas. Contudo, a violência sofrida na rua por mulheres pretas é maior do que de mulheres brancas, respectivamente 39,7% contra 23,2%. Infelizmente, 52% das mulheres vítimas de uma das violências pesquisadas se calaram frente ao ocorrido, 29,6 % buscaram a ajuda de amigos, familiares ou igreja e somente 22,2% denunciaram para algum dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento desse tipo de violação de direitos. Dentre os órgãos oficiais mais procurados em ordem decrescente tem-se a Delegacia da Mulher, seguida das delegacias comuns - delegacia de polícia civil e militar - e as denúncias via telefone (número 190 da Polícia Militar ou o disque 180 que é o número nacional da Central de atendimento à mulher em situação de violência existente desde 2005). Estima-se que a violência contra a mulher atinja 1/3 da população feminina nacional, sendo que cerca de 4 em cada 10 mulheres já sofreu algum tipo de assédio sexual. Para uma visão completa desses e outros dados; bem como para as análises críticas desses, vide BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. p. 6-45. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021; BONETTI, Alinne de Lima; PINHEIRO, Luana; FERREIRA, Pedro. A segurança pública no atendimento às mulheres: uma análise a partir do ligue 180. *In*: SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFRA, 2016. p. 145-185.

<sup>717</sup> Quando feita uma análise comparada das fontes estatísticas sobre violência contra a mulher, entre elas a doméstica, existentes no Brasil e usadas ao longe deste estudo nota-se uma realidade triste e muito bem sintetizada no Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2019. O fato é que o Estado brasileiro “[...] não tem a prática de documentar, monitorar e avaliar as políticas setoriais, o que poderia contribuir para estimular o que deu certo, evitar o que deu errado e tornar sustentáveis no tempo as reduções nos indicadores criminais. Vamos atuando pelo improviso e pelo grito daqueles que se pretendem valentes. Os ganhos obtidos são abduzidos pelo populismo eleitoral, sem nenhuma base de realidade”. BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). Anuário brasileiro de segurança pública 2019. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, Brasília, DF, ano 13, p. 12, 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 11 jan. 2021.

<sup>718</sup> O Atlas da Violência apresenta dados sobre alguns tipos de violência que ocorrem no país e em sua maioria as com resultado morte. Ele é fruto de um trabalho colaborativo entre o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), ligado ao Ministério da Economia, e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública formado pela união da sociedade civil, de universidades e de forças policiais (polícia civil e militar). Das formas de violência abarcadas no Atlas e que guardam relação com o tema dessa pesquisa tem-se o feminicídio e seus recortes de gênero e raça. Para mais informações vide FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Quem somos - história**. São Paulo, 2000. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/quem-somos/historia/>.

anos de 2017-2018 e faz um balanço de alguns tipos de violência dentro do território nacional nos últimos 10 anos. Nesse diapasão, o Atlas releva que quando aplicados os marcadores gênero e raça para o índice de homicídios de mulheres<sup>719</sup> e, também, via a análise de dados da violência contra pessoas negras (soma de pardos e pretos, conforme a classificação do IBGE) evidencia-se que ser mulher e negra no Brasil quase dobram as chances de ser vítima de feminicídio<sup>720</sup>.

---

Acesso em 11 jan. 2021; INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **Atlas da violência 2020**. Brasília, DF: IPEA, 2020. p. 34-53. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2020/12/atlas-da-violenci-2020.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

<sup>719</sup> Nem todo homicídio praticado contra vítima mulher será feminicídio pela lei nacional, mas o contrário é verdadeiro. Assim, o “Feminicídio é o homicídio praticado contra vítima mulher por motivações baseadas em violência doméstica e/ou intrafamiliar, ou em caso de menosprezo ou discriminação pela condição de mulher” nos termos da Lei.13/104 de 2015 que alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro. BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). Anuário brasileiro de segurança pública 2019. **Forum Brasileiro de Segurança Pública**, Brasília, DF, ano 13, p. 108 *in fine*, 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 11 jan. 2021. Embora o foco dessa pesquisa não seja o feminicídio, e nos termos legais brasileiros do artigo 121, inciso VI do Código Penal nem todo o feminicídio se dê em situação de violência doméstica contra a mulher, não se pode negar que ele se configura como um dos resultados mais graves de um histórico de violências domésticas precedentes sofridas pelas vítimas. Assim, os homicídios com *proxy* de feminicídio, abordados no Atlas da Violência de 2020 acabam sendo, na realidade brasileira, carente de estatísticas das violências domésticas perpetradas contra as mulheres, um indicador desse tipo de violação de direitos humanos. INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **Atlas da violência 2020**. Brasília, DF: IPEA, 2020. p. 37. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2020/12/atlas-da-violenci-2020.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021. Nessa mesma senda, porém, a partir de dados mais antigos e divulgados em 2013 pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) tem-se que entre 2009 e 2011 foram registrados 16,9 mil feminicídios no Brasil. Isso dá uma média de 5.664 mortes por ano, 472 por mês, 15,52 ao dia e uma a cada uma hora e meia. Proporcionalmente em extensão territorial o Estado do Rio Grande do Sul se equivale a Portugal e somente no ano de 2013 registrou mais que o dobro de feminicídio do que todo Estado português junto no mesmo ano. BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 50.

<sup>720</sup> Para o IBGE, a pesquisa da cor ou raça da população brasileira se dá com base na autodeclaração. Assim, as pessoas são perguntadas durante a realização da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD) sobre sua cor de acordo com as seguintes opções: amarela, branca, indígena, parda e preta. Com base nisso, o Atlas da Violência 2020 dividiu a população brasileira em negros (pretos e pardos) e não negros (amarelos, brancos e indígenas). INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Conheça o Brasil – População: cor ou raça**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 20 jan. 2021; INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **Atlas da violência 2020**. Brasília, DF: IPEA, 2020. p. 34-53. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2020/12/atlas-da-violenci-2020.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021. A partir da classificação de cor ou raça do IBGE e vendo os dados de 2018 do Painel da Violência Doméstica contra as Mulheres cruzados com as informações do Atlas da Violência de 2020 identifica-se que a população nacional em 2018 era de 209.151.829 habitantes dos quais 51,8% eram de mulheres, ou seja, 108.403.215 milhões de pessoas. Desse total de mulheres 55,3 % eram negras, ou seja, 59.985.858 milhões de seres humanos. É para esse contingente populacional, então, que praticamente dobraram as chances de serem vítimas de feminicídio. Isso fica claro, também, ao se olhar essas mesmas fontes estatísticas supramencionadas em conjunto com os dados publicados no Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2019. Ele indica que dos 1.206 casos de feminicídios atendidos pela polícia civil de 26 das 27 unidades federativas (não constam nas estatísticas o Estado da Bahia, onde a maioria da população é negra) em 2018, 61% eram de mulheres negras. Tal significa que 736 vítimas de feminicídio eram negras contra 470 não negras (38,5 % de brancas, 0,3 % de indígenas e 0,2% amarelas). O que se percebe dos dados supramencionados é o reflexo em números de uma cultura racista, patriarcal e misógina que consegue agravar as situações de violência doméstica contra as mulheres negras, mas também afeta assombrosamente qualquer mulher no país. Os altos níveis de violência contra qualquer mulher no Brasil ficam, ainda, mais escancarados ao se observar os dados apresentados no Atlas da Violência de 2020 quando aponta que 30,4% dos 4.519 casos de morte dolosas de mulheres no país é por feminicídio ocorrido dentro de casa, ou seja, no mínimo 1.373

Realidade essa que só contribui para os altos índices de violência contra a mulher no Brasil, seja ela negra ou não<sup>721</sup>.

Uma vez em mente esse contexto desafiador com relação ao estudo da violência doméstica contra mulheres no Brasil, é possível agora lançar um olhar panorâmico sobre os rumos da proteção legislativa à mulher no território nacional<sup>722</sup>. Esse panorama levará em consideração

---

mulheres foram vítimas de violências com resultado morte decorrente de uma cultura que nega ou reduz o valor da mulher. Isso sem considerar as cifras perdidas. Para acesso aos dados completos aqui apresentados de modo sintético e concatenado, vide BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). Anuário brasileiro de segurança pública 2019. **Forum Brasileiro de Segurança Pública**, Brasília, DF, ano 13, p. 34-53, 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 11 jan. 2021; SENADO FEDERAL. **Painel de violência contra mulheres**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=senado%2FPainel%20OMV%20-%20Viol%C3%Aancia%20contra%20Mulheres.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=tru>. Acesso em: 08 jan. 2021.

<sup>721</sup> “Se, entre 2017 e 2018, houve uma queda de 12,3% nos homicídios de mulheres não negras, entre as mulheres negras essa redução foi de 7,2%. *Analisando-se o período entre 2008 e 2018, essa diferença fica ainda mais evidente: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%*”. INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **Atlas da violência 2020**. Brasília, DF: IPEA, 2020. p. 37. Disponível em: <https://assets-dossies-igp-2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2020/12/atlas-da-violenci-2020.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021. Nessa mesma senda de exposição das consequências de uma cultura patriarcal e racista tem-se que “[...] os homicídios ocorridos na residência como *proxy* de feminicídio, observa-se que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 no Brasil teriam sido feminicídios – crescimento de 6,6% em relação a 2017 –, indicando crescimento da participação da mortalidade na residência em relação ao total de mulheres vítimas de homicídio”. “[...]entre 2013 e 2018, ao mesmo tempo em que a taxa de homicídio de mulheres fora de casa diminuiu 11,5%, as mortes dentro de casa aumentaram 8,3%, o que é um indicativo do crescimento de feminicídios. Nesse mesmo período, o aumento de 25% nos homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências, por sua vez, parece refletir o crescimento na difusão de armas, cuja quantidade aumentou significativamente nos últimos anos”. INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **Atlas da violência 2020**. Brasília, DF: IPEA, 2020. p. 39 Disponível em: <https://assets-dossies-igp-2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2020/12/atlas-da-violenci-2020.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021. Nesse diapasão e considerando o cruzamento de dados e informações constantes no Atlas da violência de 2020 e no Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2019 tem-se que a ampla maioria dos perpetradores da violência contra as mulheres são companheiros ou ex-companheiros (cônjuge ou não). Isso posto que em 2018, 88,8% dos casos de feminicídio registrados pela polícia civil foram praticados por essa categoria de agressores. Ademais, no mesmo ano, dos homicídios com *proxy* do feminicídio tem-se um total de 1.373 mortes de mulheres dentro da residência, sendo 552 dessas por arma de fogo. Nessa mesma senda, tem-se que entre 2013 e 2018 aumentou em 25% o número de mortes de mulheres dentro de casa por arma de fogo nos termos da pesquisa apresentada no Atlas da Violência 2020. Tais dados corroboram com a dedução de que quanto maior o número de feminicídios ocorridos dentro de casa, maior o número de violências domésticas sofridas pelas mulheres. É nesse sentido dedutivo que aponta o cálculo feito pelo Fórum brasileiro de Segurança Pública de 2019 o qual identifica um registro de ocorrência de violência doméstica, exclusivamente de lesões corporais qualificadas (artigo 129, §9º do Código Penal brasileiro), a cada 2 minutos junto à polícia civil em 2018. Para mais informações, vide BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). Anuário brasileiro de segurança pública 2019. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, Brasília, DF, ano 13, p. 9 e 39, 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 11 jan. 2021; INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **Atlas da violência 2020**. Brasília, DF: IPEA, 2020. p. 38. Disponível em: <https://assets-dossies-igp-2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2020/12/atlas-da-violenci-2020.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021; PUERRO, Laura Peron; SOARES, Thiago Rosa (org.). **Lei Maria da Penha**. 7. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. p. 33. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/lei-maria-penha-7ed>. Acesso em: 12 jan. 2021.

<sup>722</sup> Cabe aqui chamar a atenção do leitor para uma questão relativa ao estudo comparado do sistema protetivo da mulher contra a violência, em especial a doméstica nos termos em que se desenvolveu e aconteceu no Brasil e em Portugal. Em terras lusas, os processos legislativos e históricos de proteção da mulher contra a violência doméstica se iniciam nos anos 80 e se desenvolvem com o passar dos anos tanto em âmbito político quanto em

três balizas legais-institucionais, quais sejam: a) a delegacia da mulher, b) os Juizados Especiais Criminais (Jecrim) e, c) a Lei nº 11.340/2006. Essa tríplice demarcação expressa, ao longo do tempo, as construções normativas mais relevantes do Estado brasileiro, seja em nível federal ou de unidade federativa para as demandas sociais que guardam conexão com o tema da violência doméstica contra as mulheres. Embora tais construções não expressem sempre um avanço estrutural positivo ou um resultado minimamente útil às reivindicações feministas de enfrentamento à violência contra as mulheres desde os anos setenta até a publicação da lei supramencionada.

Por evidente, esses três marcos não serão abordados à exaustão posto que são decorrentes de fatores múltiplos e processos sociais e institucionais não lineares de desenvolvimento que extrapolam as margens desta pesquisa. Apesar disso, tais marcos são importantes em nível nacional, pois refletem fluxos, refluxos e contrafluxos políticos, institucionais, jurídicos e sociais que, e em termos habermasianos, podem exemplificar as complexidades das conexões e inter-relações entre o mundo da vida e o sistema.

Assim, o primeiro marco protetivo surge no contexto de decadência do regime ditatorial militar conjuntamente com a multiplicação dos movimentos sociais, momento em que ganham relevância os grupos feministas atuantes no país<sup>723</sup>. Alguns desses grupos com atuação em São

---

âmbito legislativo até a chegada da Lei 112/2009, a chamada Lei da Violência Doméstica. Lei essa que se apresenta como um instrumento político-jurídico de aperfeiçoamento, sistematização, unificação e progressão do sistema protetivo já existente e desenvolvido até então. O mesmo não se pode dizer ou pensar da realidade brasileira. Isso pois a Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, tem o papel de inaugurar um sistema jurídico-político protetivo da mulher contra a violência doméstica no país. Essa é uma diferença significativa e que em muitos aspectos permite compreender as disparidades entre os avanços protetivos e as realidades do enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres nos dois países. Um simples exemplo disso está justamente no modo de desenvolvimento e no processo de aperfeiçoamento das estatísticas de Estado que visam a quantificar a violência doméstica contra as mulheres nos dois países. Enquanto o Estado português já se encontra na terceira alteração oficial com vistas a melhorar a coleta de dados sobre esse tipo de violência, aqui remete-se o leitor ao conteúdo abordado no 4.4.1; no Brasil nem se definiu, ainda, balizas estatais para o desenvolvimento de uma pesquisa em nível nacional com o objetivo de quantificar esse problema social. Assim, pode-se dizer que se em Portugal a Lei nº 112/2009 serve como o glacê do bolo do sistema protetivo às mulheres vítimas de violência doméstica, no Brasil a lei que visa a proteger e prevenir contra a violência doméstica se configura no próprio bolo. Bolo esse que somente na última década começa a receber recheios legais, tais como a Lei do feminicídio (Lei. 13.104/2015).

<sup>723</sup> Embora atuante intensamente desde a década de 70, o movimento de mulheres no Brasil da época, fruto, também, da segunda onda feminista europeia e estadunidense, ganha mais espaço de atuação social e de decisão política no contexto de redemocratização. O que virá a ser decisivo no processo constituinte, com o famoso e, então, denominado *lobby* do batom que conseguiu a inclusão na Constituição brasileira de importantes reivindicações, tais como a igualdade de direitos entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), proteções trabalhistas às gestantes (artigo 7º, inciso XVII), proteção ao mercado de trabalho para a mulher (artigo 7º, inciso XX, regulamentado posteriormente pela Lei nº 9.799/99), proibição de discriminação salarial para as mesmas funções exercidas por homens e mulheres (artigo 7º, inciso XXX, regulamento *a posteriori* pela Lei 9.029/95), o dever estatal de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, §8º) etc. Isso considerando que eram apenas 26 mulheres entre os 559 parlamentares divididos em 8 Comissões e 24 subcomissões temáticas. Mulheres essas que, embora vindo de partidos políticos distintos, muitas vezes com interesses conflitantes e sem atuação feminista pública foram decisivas e determinantes na defesa de uma agenda feminista durante o processo constituinte. Durante essa fase da história nacional de

---

redemocratização e posteriormente a isso os movimentos de mulheres no país foram em partes absorvidos pelas estruturas do Estado, entre elas os partidos políticos, ou ainda foram se enfraquecendo e/ou constituindo o que Mirla Cisne chama de processo de onguização dos movimentos. Sem tentar reduzir a importância e a complexidade dos movimentos feministas no Brasil, mas considerando que o foco aqui é no desenvolvimento legislativo-histórico já anunciado, não serão abordados os processos sociais de influência e mudanças nos movimentos feministas brasileiros. Embora eles em muito tenham desenhado e definido tanto no passado quanto na atualidade os rumos do Estado – em termos políticos e legislativos - para a defesa dos direitos das mulheres no país. Ressalta-se, contudo, que os movimentos de mulheres no Brasil, assim como, também, em Portugal, enquanto construção histórica e social, não se apresentam lineares, uniformes e repletos de heroísmos em prol da causa. Refletem, contudo, as vicissitudes de seu tempo frente aos processos que se abrem e fecham de modo constante e interconectados. Porém, a despeito das suas multiplicidades, pode-se identificar um ponto em comum, mesmo que ao seu tempo não tenham ganhado essa nomenclatura, buscavam e buscam dignidade para uma parte da humanidade sub considerada. Para mais informações sobre os movimentos de mulheres no Brasil e suas conexões com os direitos e as políticas para mulheres, vide BACKES, Ana Luíza; AZEVEDO, Débora Bithish de; ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). **Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte**: a sociedade na tribuna. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. p. 94-114. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1882>. Acesso em: 22 jan. 2021; BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana (org.). **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFRA, 2016. p. 17-40; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto promulgado em 05 de outubro 1988. Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2021; CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 123-155; CEVA, Antonia; PIMENTEL, Silvia. **A mulher e a constituinte**: uma contribuição ao debate. São Paulo: Cortez, 1985; SCHUMAHER, Schuma. **Mulheres no poder**: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015; TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2017; SILVA, Christiane Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na constituição de 1988. In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da *et al.* (coord.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: Juspodium, 2018. p. 309-336; URTADO, Daniela; PAMPLONA, Danielle Anne. A última constituinte brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas. In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da *et al.* (coord.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: Juspodium, 2018. p. 53-68.

Paulo acabaram negociando com o então governo eleito do Estado<sup>724</sup> os termos do Decreto 23.769/1985<sup>725</sup> o qual criou a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher<sup>726</sup> do país em

<sup>724</sup> O governador eleito nas primeiras eleições estaduais ocorridas desde o início da ditadura militar foi Franco Montoro do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e esteve à frente do Estado de São Paulo entre 1982-1985. Como esse era o único partido de oposição que existiu legalmente no país durante a ditadura, acabou ganhando muito espaço das eleições estaduais. Assim, saiu vitorioso em diversas unidades federativas integrantes do território nacional. O governo Montoro criou órgãos híbridos de representação da sociedade que foram compostos por atores sociais e estaduais. Entre esses órgãos, estava o Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo (CECF), o primeiro do país, composto por 8 mulheres advindas da sociedade civil – principalmente dos grupos feministas da época – e 7 mulheres representantes dos órgãos estatais, nomeadamente, do gabinete Civil do Governador, indicada pelo Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, da Secretaria da Justiça, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Saúde, da Secretaria da Promoção Social, da Secretaria de Relações do Trabalho e da Secretaria da Cultura. Uma das quatro prioridades (creche, saúde, trabalho) desse Conselho era a questão da violência doméstica e conjugal que ficou a cargo da sua Comissão de Violência. Tem-se nesse espaço o embrião nacional do entendimento declarado de que esse tipo de violência contra a mulher era um problema social e estrutural em decorrência da supremacia masculina sobre a mulher. Por influência do ocorrido em São Paulo, outros Estados brasileiros passaram a ter, também, os seus Conselhos. A partir disso e já em âmbito federal, o governo civil de José Sarney (1985-1989) criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em 29 de agosto de 1985, vinculado ao Ministério da Justiça. Foi integrado por membros da sociedade civil, em sua maioria feministas, e representantes do governo com a finalidade de promover em âmbito nacional políticas que visassem a eliminar a discriminação da mulher, assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. O CNDM foi responsável pela inclusão de grande parte das reivindicações feministas na CF/88 via *lobby* do batom. Desde sua fundação até a atualidade, o Conselho Nacional teve suas funções e atribuições alteradas ao longo do tempo, sendo a última pelo Decreto nº 8.202 de 06 de março de 2014. Assim, integra hoje a Secretaria de Políticas para as Mulheres a qual compõem o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e é responsável por “I- formular e propor diretrizes para a ação governamental voltada à promoção dos direitos das mulheres; e II - atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero”. BRASIL. **Decreto nº 8.202, de 06 de março de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8202.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8202.htm). Acesso em: 22 jan. 2021. Para mais informações a respeito do abordado nesta nota de rodapé vide BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,CN DM%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,CN DM%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 21 jan. 2021; BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional de Direitos da Mulher**. Brasília, DF, 30 nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho> Acesso em: 21 jan.2021; SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual da Condição Feminina. **História**. São Paulo, 2021. Disponível em: [https://justica.sp.gov.br/index.php/conselhos/condicao\\_feminina/](https://justica.sp.gov.br/index.php/conselhos/condicao_feminina/). Acesso em: 22 jan. 2021; BRASIL. **Decreto nº 20.892, de 04 de abril de 1983**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1983/decreto-20892-04.04.1983.html>. Acesso em: 22 jan. 2021; PIMENTA, Fabícia Faleiros. **Políticas feministas e os feminismos na política: o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985-2005)**. 2010. 313 f. Tese (Doutorado em História) -- Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33539143.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2021; SANTOS, Cecilia Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 153-169, jun. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>725</sup> O anteprojeto do decreto propôs que a primeira delegacia da mulher se restringisse a investigar apenas crimes sexuais (estupros e atentado violento ao pudor). “As feministas não conseguiram incluir o crime de homicídio, mas venceram a batalha discursiva travada em torno da inclusão do crime de lesão corporal. Quando a primeira DDM foi inaugurada, a maior parte das denúncias dizia respeito a espancamentos e ameaças, ao invés de estupro – uma tendência que fortaleceu o argumento feminista e que se reproduziu posteriormente nas delegacias da mulher dos demais Estados”. SANTOS, Cecilia Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 158, jun. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 22 jan. 2021.

1985<sup>727</sup>. Isso se aproveitando, também, da experiência adquirida com os Centros de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE), criado em 1983, também, em São Paulo para atender situações de violência praticadas contra as mulheres<sup>728</sup>.

<sup>726</sup> Segundo a Pesquisa de informações básicas municipais e estaduais (MUNIC e ESTADIC), realizada pelo IBGE em 2019 e que apresenta os dados do ano anterior, existem 360 delegacias da mulher em todo o país, sendo que 133 delas estão em São Paulo. O que demonstra que a maioria das cidades brasileiras, ou seja 91,7% das 5.570 existentes, não tem delegacias especializadas no atendimento de mulheres. Ademais, num olhar geral sobre as estruturas de proteção e efetivação dos direitos das mulheres tem-se que 90,3% das cidades não tem nenhum tipo de serviço especializado no atendimento de vítimas de violência sexual. O número de casas abrigo de gestão municipal para mulheres em situação de violência apresenta uma pequena oscilação entre 2013 e 2018, ou seja, 2,3% para 2,4% dos municípios brasileiros têm essa estrutura de acolhimento. Já as casas abrigo de gestão estadual aumentaram de 12 unidades em 2013 para 20 em 2018. No total, são 43 casas abrigo em todo o território brasileiro, sendo 14 delas só no Estado de São Paulo. Ademais, do total de municípios existentes no Brasil em 2018, apenas 19,9% tinham algum órgão público voltado para a execução de políticas para as mulheres, refletindo uma redução de 7,6% em relação a 2013. Isso representa um retrocesso significativo já que acaba se equiparando aos dados de 2009 quando apenas 18,7% dos municípios tinham órgãos equivalentes. Em contrapartida, houve um aumento do número de municípios que possuem um Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, posto que em 2013 o mesmo era adotado por 4,5% dos municípios *versus* 5,3% em 2018. Para mais informações, vide: LOSCHI, Marília. Mesmo com Lei Maria da Penha apenas 2,4% dos municípios oferecem casas abrigo. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>. Acesso em: 23 jan. 2021; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Munic 2018: apenas 8,3% dos municípios tem delegacias especializadas de atendimento à mulher. **Agência IBGE Notícias**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 23 jan. 2021; RODRIGUES, Léo. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento a mulher. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-91-7-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher#:~:text=Na%20maioria%20das%20cidades%20brasileiras,Geografia%20e%20Estat%20C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-91-7-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher#:~:text=Na%20maioria%20das%20cidades%20brasileiras,Geografia%20e%20Estat%20C3%ADstica%20(IBGE)). Acesso em: 23 jan. 2021; SÃO PAULO (Estado). **São Paulo tem 36% das delegacias de defesa da mulher no Brasil. Portal do Governo**, São Paulo, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sao-paulo-tem-36-das-delegacias-de-defesa-da-mulher-no-brasil/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>727</sup> SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 23.769, de 07 de agosto de 1985**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em: 22 jan. 2021; SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 153-169, jun. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>728</sup> Criado para atender as demandas apenas da cidade de São Paulo, oferece atualmente “consultoria, atendimento e orientação jurídica aos problemas enfrentados pelas mulheres. Conta também com assistente social e psicóloga para orientação”. SÃO PAULO (Estado). **Coje - Centro de orientação jurídica e encaminhamento à mulher**. São Paulo, 2021. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/acompanhe/coje.htm>. Acesso em: 22 jan. 2021. É relevante, para uma melhor compreensão do que se trata aqui, ter em mente que os Conselhos Estaduais da Condição Feminina, assim como o COJE e as Delegacias da Mulher, apresentam seu nascedouro nas unidades federativas sem a existência inicial de qualquer regulação federal ou de uma política nacional de Estado. Especificamente sobre as delegacias especializadas no atendimento de mulheres, tem-se que a criação dessas [...] “é feita através de decretos e leis estaduais. Não há um modelo único de legislação que regule a existência desses órgãos. Apenas em 2005, com a edição da Norma Técnica, é que se estabelece uma definição sobre quais as condições de infraestrutura e recursos humanos e materiais mínimos para seu funcionamento. Mas é importante lembrar que esta adequação depende dos investimentos pelos governos dos estados”. PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell dos. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas PAGU: UNICAMP, 2008. p. 20. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 23 jan. 2021. Portanto, o que se está a fazer aqui é apresentar onde surgiram pela primeira vez no país para dar um norte sobre como começaram as respostas das instituições oficiais de Estado em qualquer dos três níveis federativos (municipal, estadual, federal) para a violência doméstica contra as mulheres. Não se presta, nem pretende, assim, definir limites estanques ao assunto.

As delegacias da mulher são subordinadas à Delegacia Geral de Polícia Civil de cada Estado da federação ou órgão que equivalha e seja responsável pela administração e distribuição de recursos financeiros, materiais e humanos<sup>729</sup>. As normativas de funcionamento e organização são estabelecidas via leis e decretos estaduais que definem a repartição dos recursos supramencionados. Ademais, os referidos órgãos especializados estão submetidos ao cumprimento da Norma Técnica de Padronização das DEAMs<sup>730</sup> publicada pelo governo federal em 2005 e atualizada em 2010 tendo em vista a entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 2006. Tal norma técnica se presta a estabelecer padrões mínimos de infraestrutura e recursos humanos para o funcionamento das DEAMs e tem como um de seus guias os acordos internacionais dos quais o país faz parte, nomeadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)<sup>731</sup>.

Nos municípios onde não existem delegacias especializadas e mesmo nos que há, qualquer órgão policial, tanto a polícia civil como a militar<sup>732</sup>, tem a função de atender a vítima de uma

<sup>729</sup> “As DEAMs compõem a estrutura da Polícia Civil, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública de cada Estado, cuja finalidade, conforme previsão constitucional, é o estudo, o planejamento, a execução e o controle privativo das funções de Polícia Judiciária, bem como a apuração das infrações penais, com exceção das militares e aquelas de competência da União. À Polícia Civil compete, portanto, desempenhar a primeira fase da repressão estatal, de caráter preliminar à persecução processual penal, oferecendo suporte às ações de força ordenadas pela autoridade judiciária”. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Norma técnica de padronização**. Delegacias especializadas no atendimento das mulheres – DEAMs. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 28. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>730</sup> A Norma Técnica em questão é produto de uma parceria entre a “Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM), a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP do Ministério da Justiça, as Secretarias de Segurança Pública ou Defesa Social, através da Polícia Civil de diversos estados da Federação e especialistas na temática da violência de gênero e de diferentes organizações não-governamentais”. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Norma técnica de padronização**. Delegacias especializadas no atendimento das mulheres – DEAMs. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 11. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2006/normas-deams.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>731</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Norma técnica de padronização**. Delegacias especializadas no atendimento das mulheres – DEAMs. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 13. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>732</sup> “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [...]”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto promulgado em 05

ocorrência de violência doméstica perpetrada contra uma mulher. Podendo, portanto, as vítimas recorrerem a qualquer delas quando seus direitos estiverem ameaçados ou forem violados<sup>733</sup>. A Norma Técnica de Padronização das delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs) estabeleceu, ainda, orientações básicas e princípios norteadores para os serviços prestados. Contudo, deixou espaço para que a qualidade e a totalidade desses pudessem ser ampliados, aperfeiçoados e adaptados visando ao melhor interesse da vítima e a realidade local.

Ademais, ao longo de mais de vinte anos foram as Delegacias da Mulher o único serviço público de âmbito nacional, embora não de fundação e coordenação federal, voltado ao enfretamento da violência contra a mulher, em especial a doméstica<sup>734</sup>. Assim, no decurso desse tempo, sofreu diversas alterações, principalmente em relação ao conjunto de serviços ofertados à população e aos tipos de crimes dentro da sua circunscrição de competência<sup>735</sup>. Guardam

---

de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jan. 2021.

<sup>733</sup> “As Polícias Civil e Militar deverão atuar dentro de sua esfera de competência constitucional e buscar a sinergia do ponto de vista técnico e operacional e a integração no atendimento e encaminhamento das ocorrências envolvendo mulheres em situação de violência. Isso significa que, quando do atendimento de uma ocorrência por parte da Polícia Militar, esta deve conhecer e encaminhar a mulher vítima de violência à DEAM mais próxima de sua residência ou do local do fato”. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Norma técnica de padronização**. Delegacias especializadas no atendimento das mulheres – DEAMs. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 31. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista>. Acesso em: 23 jan. 2021. Assim, a polícia militar, primeiro órgão a ser chamado para o atendimento da ocorrência de violência contra a mulher, efetua a coleta dos dados e especificações do fato e dos envolvidos que posteriormente serão úteis e necessárias ao bom andamento das investigações pela polícia civil. Para mais detalhes sobre o atendimento pela autoridade policial em casos de violência doméstica, vide artigos 10 a 12c da Lei 11.340/2006 no anexo D; CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 330-358; DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 201-212; MELLO, Adriana Ramos de; LIMA, Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 107-124.

<sup>734</sup> Assim, as DEAMs, como integrantes da polícia civil, compõem a sistema de segurança pública de cada Estado, atuando no âmbito da polícia judiciária e estando inseridas como uma das principais frentes de combate e prevenção da violência de gênero dentro da política nacional de prevenção e erradicação da violência contra as mulheres. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Norma técnica de padronização**. Delegacias especializadas no atendimento das mulheres – DEAMs. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 29-30. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista>. Acesso em: 23 jan. 2021; PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell dos. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas PAGU/UNICAMP, 2008. p. 14-21. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 23 jan. 2021; SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 159, jun. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>735</sup> “Todo ato de violência cometido contra a mulher, conforme definido no artigo 7º da Lei 11.340/2006, que configure crime ou contravenção penal deve, prioritariamente e respeitando-se as áreas circunscritas de atuação, ser de atribuição de investigação e apuração das DEAMs. Dentre esses, destacam-se os crimes contra a vida, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade sexual, contra a honra e aqueles tipificados no capítulo intitulado “das lesões

fortes conexões com essas alterações os outros dois marcos legislativos-institucionais, quais sejam a Lei do Jecrim e, posteriormente, a Lei Maria da Penha<sup>736</sup>.

Em 26 de setembro de 1995 dá-se a publicação da Lei federal nº 9.099, denominada de Lei dos Juizados Especiais (civil e criminal), a qual impacta de modo nefasto a proteção das mulheres contra a violência, especialmente a doméstica. Originalmente voltada a tornar a justiça brasileira mais célere, eficiente e informal<sup>737</sup> teve como efeito rebote, seja por acidente ou por uma misoginia institucional latente<sup>738</sup>, a minimização das consequências jurídicas para os perpetrados de violência contra a mulher<sup>739</sup>. Isso teve reflexo direto no funcionamento das

---

corporais”, todos constantes do Código Penal brasileiro, assim como o crime de tortura (Lei nº 9.455/1997). Importante sempre ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha trate dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, a atribuição investigativa da DEAM não se limita a esses crimes”. BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Norma técnica de padronização**. Delegacias especializadas no atendimento das mulheres – DEAMs. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 36. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>736</sup> Para uma visão detalhada sobre as alterações e conexões entre as DEAMs e a Lei Maria da Penha, vide BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Norma técnica de padronização**. Delegacias especializadas no atendimento das mulheres – DEAMs. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 33-43. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista>. Acesso em: 23 jan. 2021

<sup>737</sup> “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 29 jan. 2021.

<sup>738</sup> A falta de consciência ou de clareza sobre o quanto as questões de gênero, especialmente a desvalorização e a subalternidade do feminino restam impregnadas nas estruturas sociais acabam levando os atores institucionais, nomeadamente aqui o legislativo, a nem considerarem em suas análises e debates as relações de gênero e o quanto elas são reforçadas pelas normas jurídicas. Esse problema não permeia apenas os poderes do Estado (legislativo, executivo e judiciário), mas também, a comunidade acadêmica, a sociedade civil em geral e as construções religiosas, especialmente aqui a cultura judaico cristã. Aparelmente, isso começa a ser posto em pauta no Brasil na atualidade. Porém, nos anos noventa isso ainda não era uma questão fora de pequenos círculos dogmáticos feministas. Em vista disso, Campos e Carvalho cunharam o termo complexo de gênero ou complexo misoginia. Para mais informações, vide CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 413, maio/ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>739</sup> Diz-se minimização, pois a lei do Jecrim, em nome da celeridade e da informalidade, abriu a possibilidade de o juiz promover a conciliação entre vítima e agressor mesmo nos casos de violência doméstica. Ademais, existiu para esses casos, no sistema penal brasileiro, a possibilidade de se dar a transação penal com aplicação de multas pecuniárias de valores irrisórios ou o pagamento de cestas básicas de alimentos a alguma instituição de caridade em casos de violência doméstica. Com isso, o Estado brasileiro ajudou a popularizar a ideia entre os agressores de que bater em mulher custava meia dúzia de cestas básicas. Essa mercantilização da dignidade humana da mulher só foi removida do sistema mais de dez anos depois com a Lei Maria da Penha (LMP), nomeadamente no seu artigo 17. Na mesma senda, passou a vigor a lógica de inadmissibilidade da aplicação do artigo 45, § 1º e 2º do CP que prevê a substituição de pena privativa de liberdade por prestação pecuniária para as situações de violência doméstica. Ainda na via de não minimização das consequências das práticas criminosas contra a mulher tem-se que por força do artigo 41 da LMP é proibido aplicar aos casos de violência doméstica a suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, a suspensão do cumprimento da pena de prisão previsto no artigo 77 do Código Penal é cabível mesmo em casos de violência doméstica. Isso desde que presentes os requisitos constantes do artigo supramencionado e, ainda, o réu frequente programa de recuperação e reeducação nos termos do artigo 152, parágrafo único da Lei de Execuções Penais

Delegacias da mulher, uma vez que a Lei do Jecrim acabou afetando o desenvolvimento e a competência para as investigações dos fatos que têm como vítimas mulheres em situação de violência doméstica<sup>740</sup>.

Assim, é a partir da Lei nº 9.099/95 que os crimes mais frequentes na realidade de violência doméstica contra a mulher<sup>741</sup> passaram a ser considerados de “menor potencial ofensivo” e, portanto, ficaram a depender de representação da vítima para o seu andamento<sup>742</sup>. Por “menor potencial ofensivo” entende a lei todos os crimes e contravenções penais com pena inferior a dois anos de detenção<sup>743</sup>. O problema ocorreu, pois a norma não considerou nem fez qualquer ressalva sobre sua aplicabilidade para os crimes praticados comumente contra mulheres no contexto de violência doméstica. Crimes como por exemplo o de lesão corporal leve e

---

(Lei nº. 7.210/84). DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 109-116; PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell dos. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas PAGU: UNICAMP, 2008. p. 16-20. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 23 jan. 2021; SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 162-163, jun. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>740</sup> Com a entrada em vigor da Lei 9.099/95, as Delegacias passam a apenas preencher o Termo Circunstanciado de Ocorrência e encaminhá-lo ao Jecrim. Não havia mais espaço para a realização do inquérito policial quando os crimes eram de menor potencial ofensivo. Após a Lei Maria da Penha, a polícia judiciária, nomeadamente a polícia civil, retomou as rédeas dos procedimentos investigatórios com a instauração do inquérito policial e teve, juntamente com a polícia militar, um alargamento de competência. Isso, pois passou a poder definir o afastamento do agressor do lar quando existir risco à vida ou à integridade física da vítima de violência doméstica e/ou de seus dependentes, nos termos do Artigo 12 C da Lei nº 11.340/2006. Para mais informações, vide Anexo D; SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 121-122.

<sup>741</sup> Os crimes de ameaças e lesões corporais que passaram a ser processados nos termos da Lei 9.099/95 eram majoritariamente cometidos contra mulheres em situação de violência doméstica e correspondiam a cerca de 60% a 70% do volume processual nos Juizados especiais criminais. Desse total, aproximadamente 90% dos processos terminavam em arquivamento como o resultado das audiências de conciliação. Essas audiências não levavam em consideração as questões de subalternização da mulher no contexto das relações desiguais com base no gênero. Assim, nas audiências conciliatórias, as vítimas eram estimuladas a desistir das ações criminais e as sentenças privilegiavam a manutenção de laços familiares, em detrimento dos direitos das vítimas. CAMPOS, Carmen Heinde; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio/ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>742</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 199-202; LISBOA, Manuel; PASINATO, Wânia. **Intercâmbio Brasil-União Europeia sobre o programa de combate à violência doméstica contra a mulher**. Brasília, DF: Governo Federal, 2018. p. 148. Disponível em: [http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142\\_Combate%20%C3%A0%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20contra%20a%20Mulher.pdf](http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142_Combate%20%C3%A0%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20contra%20a%20Mulher.pdf). Acesso em: 28 out. 2020; PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell dos. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas PAGU/UNICAMP, 2008. p. 19. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>743</sup> Inicialmente, a previsão legal era para crimes com pena inferior a um ano de detenção, entretanto, a Lei 11.313 alterou a redação original. BRASIL. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm#art1). Acesso em: 29 jan. 2021.

ameaça<sup>744</sup>. Ademais, tornou possível o que popularmente se passou a chamar de “retirar a queixa” no momento da audiência de conciliação. Tal possibilidade, no contexto da Lei 9.099/95, trazia e ainda traz como consequência jurídica a renúncia ao direito de representar quando o acordo é feito<sup>745</sup>. Diz-se traz, pois a aplicabilidade da lei 9.099/95 segue para os crimes de menor potencial ofensivo fora do contexto da violência doméstica após a Lei Maria da Penha<sup>746</sup>.

<sup>744</sup> “Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano” [...] “Artigo 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]”. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 29 jan. 2021. Atualmente, por força da Lei 10.886/2004 que alterou o código penal brasileiro, acrescentando o §9º, passou a existir no sistema jurídico nacional o crime de violência doméstica o qual é considerado uma das espécies de lesão corporal qualificada. Assim, nos termos do artigo 129, “§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 29 jan. 2021.

<sup>745</sup> Cabe observar que, a depender da lei analisada, distinto será o momento em que a vítima pode exercer o direito ao arrependimento. Assim, os vocábulos renúncia e retratação são utilizados com significados diversos em sede de Código Penal brasileiro, Lei dos Juizados Especiais e Lei Maria da Penha. No Código Penal, exige-se a “representação para o desencadeamento do inquérito policial e admite-se a retratação até o oferecimento da denúncia. Na Lei dos Juizados Especiais, a representação é manifesta em audiência, ocorrendo renúncia ao direito de representar, na hipótese de ser feito o acordo. Já na Lei Maria da Penha, a representação é levada a efeito perante a autoridade policial, quando do registro de ocorrência, havendo a possibilidade de ocorrer a renúncia”, nos termos do seu artigo 16, até o recebimento da denúncia, em audiência perante o juiz e o Ministério Público. DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 119.

<sup>746</sup> O abandono protetivo da mulher foi corrigido quando da entrada em vigor da Lei Maria da Penha ao afastar expressamente a aplicação da Lei. Nº 9.099/95 para os casos de violência doméstica, nos termos do seu artigo 41. Artigo esse que teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2012 na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF. Entretanto, a celeuma sobre a natureza processual dos crimes de lesão corporal leve ser condicionada à representação, conforme previsto no Código Penal, permaneceu até 2012. Esse foi o ano em que o STF se pronunciou afirmando, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, que a ação penal para o crime de lesão corporal leve em casos de violência doméstica é pública incondicionada. Inexistindo, assim, a possibilidade de retratação ou renúncia à representação penal. A confusão se deu em razão de um erro do legislador no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 quando confundiu renúncia e retratação. Assim, quando a norma fala renúncia deve-se entender retratação. Isso posto que aquela é ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação, o que nos casos de violência doméstica se dá no momento do registro da ocorrência policial. Já a retratação extingue a punibilidade (artigo. 107, VI do CP) e ocorre após a representação e antes do recebimento da denúncia. Para mais informações a respeito, vide CRUZ, Rúbia Abs da. Constitucionalidade da Lei Maria da Penha. *In*: SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFRA, 2016. p. 93-107; DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 117-120; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de constitucionalidade 19/DF. Requerente: Presidente da República. Intimados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil *et al*. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 30 jan. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 4.424. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=639314>. Acesso em: 30 jan. 2021.

Portanto, o efeito da aplicação da Lei do Jecrim para os casos de violência doméstica contra a mulher era a desconsideração da dignidade humana das vítimas via mercantilização estatal da punição. Resultando disso numa banalização punitiva dos agressores. Viu-se, então, uma avalanche de casos de violência doméstica, atendidos pelas Delegacias, sendo solucionados por intermédio da conciliação judicial entre vítima e agressor e/ou o pagamento de algumas cestas básicas a instituições de caridade. Gerando, com isso, um sistema que, ao invés de proteger a vítima, a expunha a mais riscos, além de reforçar uma cultura de vilipêndio patriarcal da dignidade humana das mulheres.

Insurgem-se contra isso os movimentos feministas da época e após dez anos de luta contra essa vulgarização da proteção da mulher, um consórcio de organizações não governamentais feministas e especialistas na matéria desenvolveram uma proposta legislativa. Essa proposta foi enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente Lula para debate. Após intensas discussões, passou a constar no corpo da futura Lei nº 11.340/2006 a exclusão de competência do Jecrim para os casos de violência doméstica<sup>747</sup>. Tem-se, então, o terceiro marco legislativo-institucional, a denominada Lei Maria da Penha, que irá inaugurar no Brasil um sistema jurídico-legislativo em nível federal de proteção da mulher contra a violência doméstica. Esse marco será, pela divisão didático-metodológica aqui adotada, desenvolvido no próximo capítulo quando se for efetuar um olhar sob a Lei nº 11.340/2006.

O que se pode perceber dos processos legislativos luso e brasileiro no tocante às questões de proteção das mulheres contra a violência doméstica é que estão imersos em contextos histórico-jurídicos que não são exclusivamente autocentrados, ultrapassam as fronteiras de seus Estados, assim como sofrem constantes mutações a partir da evolução da perceptiva social dos discursos. Discursos esses antes validados e que com o passar do tempo são postos em xeque à medida que os componentes do mundo da vida e do sistema mudam. Decorrem dessas

---

<sup>747</sup> O referido consórcio trabalhava desde 2002 para produzir um texto legislativo que incorporasse as reivindicações dos movimentos feministas no tocante à violência contra a mulher, em especial a doméstica. Assim como esse texto normativo visou a atender, também, às disposições da Convenção de Belém do Pará e as inúmeras recomendações da ONU dirigidas ao Estado brasileiro. A despeito disso, o afastamento da competência do Jecrim para o processamento dos casos envolvendo violência doméstica foi fruto de intensos debates legislativo antes da publicação da Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha. Isso pois o projeto enviado ao Poder Legislativo pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva não continha tal previsão. Para mais informações, vide BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. *In*: SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFRA, 2016. p. 29-40; SANTOS, Cecilia Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 162-166, jun. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 22 jan. 2021.

mudanças nas estruturas do sistema, seja em nível nacional ou internacional, e no mundo da vida uma relação de copropulsão.

Essa relação resulta em que uma variante que tanto é gerada como é geradora das mudanças constituindo, assim, uma espécie de espiral infinita de fluxos e contrafluxos, teses, antíteses e sínteses que podem tanto permitir involuções como evoluções. Isso sem resultar numa realidade exatamente igual a alguma outra historicamente situada no tempo. Portanto, evoluir a proteção, promoção e efetivação da dignidade humana das mulheres via enfrentamento das violências contra elas praticadas pode encontrar na ação comunicativa um meio de realização com significativas chances de êxito. É com base nisso e na ideia de aprofundar o olhar sobre as leis protetivas das mulheres atualmente vigentes em Portugal e no Brasil que se irá, no próximo capítulo, debruçar-se sobre alguns aspectos das Leis nº 112/2009 e 11.340/2006 nos contextos dos subsistemas do direito português e brasileiro.

## **5 UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS PORTUGUESA E BRASILEIRA**

No contexto português e brasileiro da redemocratização e do desenvolvimento de uma nova perspectiva constitucionalista pautada pela dignidade humana, o direito de ambos os Estados vai se abrindo e se remodelando para, através de um processo comunicativo democrático nacional e internacional, discutir e gerar um conjunto de legislações protetivas das mulheres contra a violência doméstica, em específico as que servem de base ao estudo aqui proposto, ou seja, a Lei nº 112/2009 (Lei da violência doméstica) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Nesse diapasão, e a partir de tudo que já foi exposto nesta pesquisa até aqui pode-se perceber que tanto a sociedade lusa quanto a brasileira têm experimentado um processo social com reflexo, também, na esfera legal de ressignificação do papel axiológico da mulher. Isso com base na igual dignidade humana de todos os componentes da espécie *homo sapiens* independentemente do gênero. A partir disso se abrem as portas para se estudar e analisar as legislações protetivas das mulheres contra a violência doméstica existentes tanto em Portugal quanto no Brasil.

Isso visando a construir novos horizontes de aperfeiçoamento e concretização dos valores expressos nas constituições desses Estados e que são levados a cabo, também, pelas leis infraconstitucionais vigentes, nomeadamente, as Leis nº 112/2009 e nº 11.340/2006. Com isso em mente a proposta comunicativa habermasiana pode servir ao questionamento e a construção discursiva não violenta tanto das atuais normas vigentes, como de seus pontos falhos e modos de aperfeiçoamento. Assim, dar-se-á na sequência um estudo das leis supramencionadas via lupa da dignidade humana de base constitucional no contexto do sistema jurídico-legal dos Estados luso e brasileiro. O objetivo é que a partir das questões identificadas como deficitárias dentro desses sistemas se possa contribuir para a continuidade dos avanços protetivos das mulheres contra a violência doméstica nos contextos das sociedades portuguesa e brasileira.

## 5.1 Um olhar sobre a Lei n.º 112/2009<sup>748</sup> no contexto do sistema legal luso de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro de 2009, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas<sup>749</sup>. O referido diploma legal revogou a Lei n.º 107/99 e o Decreto-Lei n.º 323/2000, que abarcavam temas correlatos,

<sup>748</sup> Para uma melhor percepção do que será tratado sobre Portugal a partir daqui é preciso ter em mente: i) a construção e o desenvolvimento do constitucionalismo democrático luso, ii) os contextos internacionais de proteção dos direitos das mulheres dos quais Portugal participa, iii) os avanços, os retrocessos e as lacunas abordadas ao longo do item ‘4.4.1’ e; iv) a dupla fase da Lei n.º 112/2009. Tal legislação intraestatal ao mesmo tempo em que se configura em uma peça do sistema maior de proteção e prevenção contra a violência doméstica, também, tem papel fundamental à medida em que conecta e articula as diversas partes do sistema jurídico estatal o qual integra, organiza e reestrutura. Grosso modo, Portugal desperta em termos legislativos para a proteção contra a violência doméstica no início da década de 80 e toma ciência do volume numérico desse tipo de violação de direitos somente em 1995 a partir do primeiro inquérito nacional sobre a violência doméstica contra as mulheres. As dimensões e repercussões disso deixam nítidas e irrefutáveis as conclusões de que o espaço de prevalência do desrespeito aos direitos da mulher é a casa no contexto dos relacionamentos íntimos. Dá-se a partir daí um conjunto de consequência jurídicas e políticas que visavam a gerar mecanismos institucionais de prevenção e proteção a esse tipo de violência. Assim, com o passar dos anos, o aprofundamento dos estudos sobre a violência contra as mulheres e o desenvolvimento de métricas para guiar a ação estatal vai-se descortinando uma profusão legislativa e metodológica de enfrentamento dessas violações. Desse modo, essas descortinações conduzem ao desvelar de diversas modalidades de violências perpetradas contra as mulheres e/ou contra outras vítimas em âmbito das relações interpessoais no contexto doméstico. Observa-se que a tônica dessa modalidade de violação de direitos é o contexto relacional de intimidade e confiança existente entre vítima e agressor. A partir dessas considerações é possível entender o quadro sociolegislativo no qual se insere a Lei n.º 112/2009. Essa se configura em uma das muitas legislações e propostas positivadas a fim de enfrentar o problema social da violência doméstica, também, contra as mulheres (e não exclusivamente contra mulheres). Essa violência, em termos de políticas públicas em território luso ao longo dos governos, é abordada dentro dos Planos Nacionais contra a Violência Doméstica, enquanto as violências de gênero ficam sob a alçada dos Planos Nacionais para a Igualdade de Gênero. Esses planos têm caráter complementar entre si e não são políticas públicas isoladas, mas em constatare conversa institucional e social via todo o sistema português de proteção às mulheres vítimas de violência, entre elas a doméstica. A percepção integrada do modo de enfrentamento do problema da violência doméstica contra as mulheres em Portugal é significativa para o tema proposto neste estudo, pois evidencia o caráter de construção cultural paulatino e cotidiano pelo qual o tema passa ao longo dos anos nessa sociedade. A partir disso, resta evidente que o enfrentamento dessa violência não guarda caráter perfeito, mas perfectível, ou seja, não é um tema pronto/uma verdade absoluta. É, entretanto, um fato social com repercussões jurídicas em constantes alterações dadas às influências dos fazeres do mundo da vida que se abre para o sistema e vice-versa. Enfrentar a violência doméstica não é única e exclusivamente um processo a ser desenvolvido no mundo dos sistemas, em específico o estatal-legal, mas sim um amálgama entre o mundo da vida (cultura, sociedade, personalidade) e o sistema (economia e Estado), onde um é gerado e gerador do outro. Assim, desencadeando processos sociais, culturais, legislativos, históricos, administrativos, institucionais etc permanentemente abertos a revisão e tão imbricados um no outro que não podem ser pensados isoladamente sob pena de erro crasso. Portanto, o que se tenta aqui é expor pela lente do direito, sob um viés filosófico com expressão constitucional na dignidade humana, apenas um dos inúmeros enfoques possíveis para o estudo dessa questão. Isso considerando que para fazê-lo de modo a atingir maior eficácia social e jurídica o processo seja mantido num contexto de ação comunicativa. Essa opção pela ação comunicativa dá-se em razão da percepção da complexidade das relações humanas que se desenvolvem a partir das interações sociais mediadas pela linguagem. Desse modo, uma vez que a linguagem se apresenta como a viga mestra da teoria da ação comunicativa e, também, da constituição das sociedades modernas reputa-se que utilizar uma teoria que a tem por base seja adequado tanto para aperfeiçoar os fazeres humanos, entre eles o direito, quanto para cumprir o objetivo ao qual se propõem essa pesquisa.

<sup>749</sup> PORTUGAL. Lei 112/2009, 16 de setembro de 2009. **Diário da República**, Lisboa, 1.ª Série, n. 180, p. 6550-6561, 16 set. 2009. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/490247>. Acesso em: 24 nov. 2020.

e já está na sua décima versão<sup>750</sup>. Uma vez que Portugal está inserido no cenário da União Europeia desde 1986, faz-se relevante olhar para esse contexto que influencia na produção legislativa dos seus países-membros<sup>751</sup>.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 2 de fevereiro de 2006, publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 287E, de 24 de novembro de 2006 (2004/2220(INI)), tratou sobre as situações de violência contra a mulher e fez recomendações, visando às futuras ações de enfrentamento dessa violência que deveriam desenvolver-se em âmbito da UE e dos Estados-partes. Entre as doze recomendações, continha que os Estados-membros adotassem políticas em âmbito nacional de combate, prevenção e repressão da violência doméstica contra as mulheres; e determinassem modos de ação para as autoridades competentes procederem em relação às vítimas desse tipo de violência, em especial as autoridades judiciárias, policiais e de saúde. O Parlamento da UE recomendou ainda que os Estados Partes reconhecessem a violência doméstica contra as mulheres como uma violação de direitos humanos<sup>752</sup>.

<sup>750</sup> Para ver na íntegra cada uma das alterações feitas até 26 novembro de 2020 vide PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Lei. 112/2009, de 16 de setembro de 2009**. 10ª versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis). Acesso em: 24 nov. 2020.

<sup>751</sup> Cabe observar que antes de integrar a EU, Portugal já tinha aderido ao Conselho da Europa em 1976 e esteve presidindo o Comitê do Conselho da Europa dedicado à condição feminina nos anos de 1983, 1984, 1988, 1989, 1992 e 1993. Ademais, antes disso ainda na década de 70 começou a se desenvolver em solo luso o Grupo de Trabalho para a Definição de uma Política Nacional Global acerca da Mulher, que se configura no embrião da Comissão da Condição Feminina nascida em 1975 logo após a I Conferência Mundial sobre as Mulheres da ONU no México. Essa foi precursora da atual Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG). Em 11 de junho de 1986, o Parlamento Europeu das Comunidades Europeias emitiu uma resolução sobre a violência contra as mulheres onde veio a tratar entre outros temas da violência sexual e da violência em domínio privado contra as mulheres. Já no âmbito de existência da EU, a violência doméstica só deixa de ser vista como um assunto da esfera privada na década de 90 ao ser considerada uma violação grave de direitos fundamentais e somente em 2 de fevereiro de 2006 o Parlamento Europeu emite uma resolução sobre o enfrentamento da violência contra as mulheres [2004/2220(INI)]. Assim, durante muitos anos, a UE utilizou-se das definições e conceituações da ONU sobre a violência contra as mulheres, em especial as constantes na Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres de 1993 e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995. Para mais informações, vide PORTUGAL. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. Lisboa, 2020. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/a-cig/historia-da-cig/>. Acesso em: 27 nov. 2020; COSTA, Dália. A evolução de políticas públicas em Portugal na área da violência doméstica. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de género: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 128-135. UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, [S. l.], n. C176/46, p. 73-77, 11 jun. 1986. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_1986\\_176\\_R\\_0046\\_01&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_1986_176_R_0046_01&from=PT). Acesso em: 27 nov. 2020.

<sup>752</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu sobre a actual situação e eventuais futuras acções em matéria de combate à violência contra as mulheres (2004/2220(INI))**. [S. l.], 2006. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+P6-TA-2006-0038+0+DOC+PDF+V0//PT&language=PT>. Acesso em: 24 nov. 2020. Já em termos de instrumento legal com força vinculativa na UE sobre a violência contra a mulheres tem-se a Convenção de Istambul de 2011, já internalizada por Portugal, na qual se estabelecem as bases para o aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos dos Estados-partes relativamente ao enfrentamento da violência contra as mulheres, entre elas a doméstica, bem como define que seus membros devem promover essas melhorias, também, pela via das políticas públicas. Vê-se nessa Convenção quatro níveis de obrigações, quais sejam a de respeitar, a de proteger, a de promover e a de fazer cumprir. Entretanto, sem previsão de sanções para os membros que não o façam e nem orientações para correções dos pontos falhos. Situações nas quais se destacam a atuação das ONG's no papel de *watch-dog* dentro dos Estados. Para mais informações a respeito, vide COSTA, Dália. Violência de género,

O Parlamento português, em resposta às recomendações feitas pelo Parlamento Europeu, publicou a Resolução da Assembleia da República nº 17/2007, relativa à iniciativa denominada “Parlamentos unidos para combater a violência doméstica contra as mulheres”<sup>753</sup>. Assim se estabelecem as bases jurídicas institucionais que dão origem à Lei nº 112/2009, também chamada de Lei da Violência Doméstica (LVD)<sup>754</sup>. Essa se apresenta como o marco legislativo interno mais significativo dentro da realidade portuguesa até o momento com vista ao enfrentamento desse problema sociocultural<sup>755</sup>. Isso, pois, além de avançar a temática da

---

igualdade e direitos humanos. In: NEVES, Sofia; COSTA, Dália (coord.). **Violência de gênero**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2017. p. 59-69; COSTA, Dália. A evolução de políticas públicas em Portugal na área da violência doméstica. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 152-153. PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 4/2013. **Diário da República Portuguesa**, Lisboa, Série I, n. 14, p. 385-427, 21 jan. 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/257059>. Acesso em: 04 dez. 2020.

<sup>753</sup> PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 17/2007. **Diário da República Portuguesa**, Lisboa, Série I, n. 81, p. 2570, 26 abr. 2007. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/521049>. Acesso em: 24 nov. 2020.

<sup>754</sup> O termo ‘violência doméstica’ segue sendo empregado em Portugal em contraposição a outros Estados da UE que passaram a usar o conceito de ‘violência de gênero’ principalmente após a iniciativa pan-européia de 2006 nomeada de “Luta contra a violência sobre as mulheres, incluindo a violência doméstica”. A partir de então, a UE passou a interpretar que a violência doméstica se constitui uma forma de violência de gênero que se desenvolve em relações de intimidade ou de base afetiva. Entretanto, em Portugal, o uso cultural da linguagem que conecta os agentes individuais de fala as noções e conceitos perpetuam o termo violência doméstica levando o Estado luso a ter de esclarecer em seus diplomas legais instrumentos programáticos e demais documentos que a violência doméstica é um conceito amplo, no qual se incluem as relações heteronormativas ou não “de namoro e situações ocorridas após a rutura relacional, não se restringindo ao *domus* (casa), apartando-se assim, da ideia predominante de família, assente no matrimônio e comunhão de bens, habitação e orçamento”. COSTA, Dália. A evolução de políticas públicas em Portugal na área da violência doméstica. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 134. Isso segue sendo uma realidade no cotidiano luso mesmo em 2020, embora já existam indícios de mudança desde 2017 com o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero 2014 -2017 o qual “assenta precisamente nos pressupostos da Convenção de Istambul, alargando o seu âmbito de aplicação, até aqui circunscrito à violência doméstica, a outros tipos de violência de gênero. Esta mudança de paradigma faz com que o V PNPCVDG abranja outras formas de violência de gênero, como a mutilação genital feminina e as agressões sexuais”. PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013. **Diário da República Portuguesa**, Lisboa, Série I, n. 253, p. 7017, 31 dez. 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/483890>. Acesso em: 27 nov. 2020.

<sup>755</sup> Nota-se com base nas pesquisas realizadas que, apesar da relevância dessa legislação para o sistema luso de enfrentamento à violência doméstica, poucos doutrinadores a abordam em seus estudos e quando o fazem é de modo extremamente breve. Infere-se das leituras de bibliografias lusitanas que servem de base à pesquisa e do período de inserção internacional realizado pela autora que uma hipótese para isso seja o descompasso entre a velocidade com que o Estado português implementa os compromissos assumidos no plano internacional sobre a temática da violência contra as mulheres e as necessidades cotidianas da realidade social no país. Ao passo que, quando a implementação está feita, a realidade prática já demanda tantas outras providências que a que foi tomada se apresenta como um remédio ministrado com atraso para um paciente em estado crítico. Notou-se, ainda, uma tendência acadêmica nos centros de pesquisas e de apoio a vítimas de violência doméstica visitados durante a inserção internacional que diz respeito ao modo como se desenvolvem as pesquisas sobre o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres. Essas tendem a debruçarem-se mais sobre complexidades, por assim dizer, extremamente atuais e com visões extra sistema lusitano. Apresentando, assim, uma abordagem sistêmica necessariamente integrada com a UE, eventualmente comparada com os demais Estados-partes e temporalmente próxima entre o tema de pesquisa e o momento cronológico com que a mesma se desenvolve. Desse modo, quando se busca entender como a doutrina lusa vê exclusivamente a Lei nº 112/2009 encontra-se mais como a doutrina entende o sistema maior no qual a referida lei está imersa do que a lei de modo isolado. Essa é uma percepção extraída a partir das obras citadas ao longo deste estudo, nomeadamente e a título exemplificativo vide de COSTA, Dália. A evolução de políticas públicas em Portugal na

prevenção e proteção à violência doméstica, também, realiza um processo de integração dos sistemas e ferramentas jurídicas, institucionais e administrativas criadas ao longo dos anos visando fazer frente ao problema da violência doméstica<sup>756</sup>. Ademais, inaugura uma fase integrativa inédita de políticas públicas em matéria de violência doméstica. “Pela primeira vez, concentra-se num único instrumento um conjunto de medidas até então dispersas e é feito um esforço para as articular, dotando-as de coerência e orientando-as em função do objetivo de proger as vítimas”<sup>757</sup>.

A Lei nº 112/2009<sup>758</sup> apresenta em seu texto, entre outras coisas, as definições de vítima, vítima em especial vulnerabilidade e técnico de apoio à vítima; cria e integra a rede nacional de

---

área da violência doméstica. *In*: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero**: uma abordagem multidisciplinar. Lisboa: Pactor, 2018; bem como de conversas sobre a temática travadas com a referida autora e algumas coordenadoras de entidades sociais de defesa dos direitos das mulheres em Portugal. Percebeu-se, ainda, nessas interações algumas consequências do chamado feminismo de Estado vivenciado a partir da última ditadura lusa que acaba se refletindo na atualidade justamente nas opções dos estudos se desenvolverem conforme acima referido.

<sup>756</sup> “[...] a entrada em vigor da lei nº 112/2009, de 16 de setembro, conhecida como lei da violência doméstica, que veio estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas; regulando a atribuição, direitos e cessação do estatuto da vítima; à proteção policial e a tutela judicial conferindo natureza urgente aos processos por crime de violência doméstica, ainda que não haja arguidos presos; medidas de coação urgentes; os meios técnicos de controlo à distância (teleassistência e pulseira eletrônica); a rede de casas de apoio a vítimas de violência doméstica, as casas abrigo, os núcleos-atendimento, entre outras inúmeras particularidades, revogando a lei nº 107/99, de 3 de agosto, que havia criado a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência; bem como o decreto-lei nº 323/2000, de 19 de dezembro que a regulamentava”. POIARES, Nuno. **A letra e os espíritos da lei**. A violência doméstica em Portugal por um direito que dê voz ao silêncio das vítimas. 1. ed. Lisboa: Chiado, 2016. p. 191-192.

<sup>757</sup> COSTA, Dália. A evolução de políticas públicas em Portugal na área da violência doméstica. *In*: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero**: uma abordagem multidisciplinar. Lisboa: Pactor, 2018. p. 148.

<sup>758</sup> Por evidente, não se deve supor que essa lei seja o santo *graal* luso para um problema socioestrutural como o da violência doméstica contra as mulheres. Tanto é assim que mesmo após sua entrada em vigor as estatísticas oficiais do governo português apresentadas nos RASI’s têm curtos períodos em que se constatam pequenas reduções nas participações de casos de violência doméstica seguidas de aumentos sutis ou exponenciais se comparados os dados ao longo dos anos. Desde o Rasi de 2011, o qual reflete os dados de 2010, assiste-se a essa variação - 26.353 casos em 2011, 26.084 em 2012, 27.353 em 2013, 27.305 em 2014, 26.595 em 2015, 27.005 em 2016, 26.713 em 2017, 26.483 em 2018 e 29.498 em 2019. Vê-se a partir desses dados que 2019 apresenta o maior número de casos já registrados desde a entrada em vigor da Lei nº 112/2009. Dessas variações, uma constante é que ao se observar o grau de parentesco entre vítimas e agressores, a idade média das vítimas e o sexo ao qual pertencem se perceberá que a ampla maioria delas são mulheres com mais de 16 anos que tem como seu agressor cônjuge, companheiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro os quais tem mais de 25 anos de idade. Somente em 2019, dos 29.498 casos de violência doméstica levados ao conhecimento das forças policiais, 84% deles ocorreram em relações de conjugalidade ou afins. Ademais, 76 % das vítimas eram mulheres e 82% dos agressores eram homens. Do total de vítimas de violência doméstica em 2019, 86% delas têm mais de 16 anos de idade e 92,5% dos agressores tem mais de 25 anos de idade. Esses números chocantes podem nem refletir a totalidade de casos denunciados às autoridades lusas considerando-se os problemas e incongruências já apontados no item 4.4.1 em relação aos números das estatísticas dos órgãos oficiais que compõem o governo luso. Situação a qual o próprio Estado já se atentou e definiu como uma das metas, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº 139/2019, centralizar os dados oficiais da violência contra a mulher e a violência doméstica efetivando melhor o disposto no artigo 37-A, nº 1 da Lei nº 112/2009. Com base nas pesquisas desenvolvidas ao longo deste estudo, percebe-se que o aumento do número de participações nas forças de segurança sobre esse tipo de violência se dá, também, em razão de uma crescente percepção de inaceitabilidade desse tipo de violência. Isso em termos de construção das realidades sociais mostra-se positivo para as mulheres. Para mais informações, vide CARNEIRO, Ana Tereza; GUERREIRO, Ana. Entre marido e mulher não se mete a colher(?). Breves considerações sobre a violência praticada no seio das relações conjugais

apoio às vítimas de violência doméstica, as organizações de apoio à vítima existentes na sociedade civil, o programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica<sup>759</sup>; e estabelece um plano nacional de combate à violência doméstica, além de trazer um arcabouço principiológico<sup>760</sup> de acordo com o qual a lei deverá ser aplicada e interpretada<sup>761</sup>.

Ademais, ela ainda traz ao longo de seu articulado o chamado estatuto da vítima de violência doméstica<sup>762</sup> do qual decorre uma série de direitos previstos no corpo da própria lei e

---

ou afins. In: CARNEIRO, Ana; PITON, André Paulino (coord.). **Liber Amicorum**. Manuel Simas Santos. Lisboa: Rei dos Livros, 2016. p. 87-108; PORTUGAL. **Relatório anual de segurança interna 2020**. Lisboa, 2020. p. 50-55. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAzNDA0sAAAQJ%2BleAUAAAA%3D>. Acesso em: 26 dez. 2020; PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto de 2019. **Diário da República n.º 157/2019**, Lisboa, Série I, n. 139, p. 75-79, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/124044596>. Acesso em: 26 dez. 2020.

<sup>759</sup> Para essas definições, vide o artigo 2º da referida lei constante no Anexo A.

<sup>760</sup> Ao todo, a lei traz sete princípios (igualdade, respeito e reconhecimento, autonomia da vontade, confidencialidade, consentimento, informação e acesso equitativo aos cuidados de saúde). Para ver o texto integral de cada um desses princípios, remete-se o leitor ao Anexo A. Contudo, mostra-se útil à proposta desta pesquisa observar alguns aspectos que podem ser percebidos a partir de uma leitura reflexiva desses princípios, em especial do princípio da igualdade. Com base nas ideias já abordadas sob a teoria da ação comunicativa habermasiana e do constitucionalismo democrático português com foco na dignidade humana o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Lei 112/2009, segue a senda do artigo 13 da Constituição da República Portuguesa (CRP). Esse dispõe em parte de seu texto que “**ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito** ou isento de qualquer dever **em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social e orientação sexual**” (grifo nosso). PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Texto promulgado em 25 de abril de 1976. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art29>. Acesso em: 25 jan. 2018. A mimetização do artigo 13 da CRP no artigo 5º da lei de violência doméstica conduz à dedução de que essa tautologia é proposital e se dá a fim de reforçar a importância, dentro do sistema português de enfrentamento à violência doméstica, da proteção que o sistema visa a ofertar a quem precise dele. Nessa senda, quis o legislador, considerando o objetivo declarado no artigo 1º da Lei nº 112/2009, enfatizar que o vetor de proteção do sistema é a dignidade humana a partir de ideia de igualdade. Isso, uma vez que positiva em texto legal que toda a vítima independe de nacionalidade (reforçando ainda mais o texto magno que faz referência ao direito de igualdade independentemente do território de origem), orientação sexual e cultura (observe aqui o leitor a inclusão de dois aspectos que na teoria habermasiana são componentes do mundo da vida, respectivamente personalidade e cultura) goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade humana. Note aqui que a base e a medida da igualdade prevista na lei 112/2009 é a dignidade humana. Ora, pois se o primeiro princípio referido no diploma legal é o da igualdade que afirma ter por base e métrica a dignidade humana, resta evidente que a pilastra mestra de todo o sistema luso de enfrentamento da violência doméstica é a dignidade humana. É ela o alfa e o ômega da aplicação, interpretação, indagação e correção das lacunas e falhas que possam ser encontradas nesse sistema. Portanto, ao se lançar os olhos sob o contexto protetivo português contra a violência doméstica, é adequado fazê-lo tendo como pano de fundo e horizonte a dignidade humana. Podendo, assim, se abrir o sistema protetivo a questionamentos pela via da ação comunicativa toda vez que se encontrar um resultado fático desviado do objetivo ao qual o sistema se propõe.

<sup>761</sup> Aqui se remete o leitor aos artigos 4 a 12 da Lei 112/2009 que consta no Anexo A.

<sup>762</sup> O estatuto da vítima de violência doméstica se apreseta como um instrumento legislativo de discriminação positiva com efeitos nas esferas jurídica e administrativa. Esse estatuto, diferentemente do previsto na Lei 130/2015, também chamada apenas de Estatuto da Vítima, é conferido a uma classe especial de vítimas de violência, ou seja, exclusivamente às vítimas de violência doméstica. Assim, essa proteção legal especial passa a incidir em favor da vítima de violência doméstica imediatamente após a denúncia de fatos criminosos suscetíveis de integrar as ações previstas no artigo 152 do CP, desde que não existam fortes indícios de a denúncia ser falsa ou infundada (artigos 2º, ‘a’ e 14, nº1, Lei 112/2009). Portanto, desde que os fatos informados às autoridades aptas a receber a denúncia de violência doméstica (Ministério Público, órgãos de

que são deveres do Estado e/ou de algumas entidades da sociedade civil. Já no tocante à função integrativa do sistema de enfrentamento à violência doméstica, a Lei nº 112/2009 traz em seu texto referências diretas<sup>763</sup> a outros diplomas legais, tais como o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei nº 147/99, de 1 de setembro), bem como com uma plêiade de estruturas estatais administrativas, institucionais e organizações da sociedade civil e empresarial que vem a compor o arcabouço português de apoio às vítimas, combate e prevenção da violência doméstica<sup>764</sup>.

Nesse diapasão, a lei ora em foco se divide em sete capítulos os quais, contando com as suas subdivisões, somam noventa e oito artigos<sup>765</sup>. Dada a extensão, variedade de mecanismos e estruturas por ela abarcados, muitos dos quais extrapolam os núcleos temáticos aqui desenvolvidos, centrar-se-á a análise a partir de agora nas questões que guardam maior conexão com o objeto desse estudo. Com isso em mente, cabe observar que o sistema da Lei 112/2009, conforme previsto em seu artigo 1º, aplica-se aos crimes enquadrados no tipo penal correspondente à violência doméstica, ou seja, as condutas típicas previstas no artigo 152 do Código Penal.

A partir de uma leitura da Lei nº 112/2009 à luz do constitucionalismo democrático português de base filosófica kantiana, o qual torna a dignidade humana o centro e o fundamento do Estado, mostra-se adequado afirmar que, assim, como o princípio da dignidade humana fundamenta o Estado de Direito Democrático português, também é a dignidade humana, inerente aos direitos fundamentais protegidos na Lei nº 112/2009, que se apresenta como a viga

---

polícia criminal ou, excepcionalmente a Comissão para a Cidadania Igualdade e Género – CIG) sejam componentes desse tipo penal é atribuído à vítima o Estatuto do qual decorrem um amplo conjunto de direitos, tais como os previstos a partir do artigo 14 da Lei nº 112/2009. Pode, entretanto, a vítima abrir mão dessa proteção especial a qualquer momento nos termos do artigo 24, nº 1 da lei 129/2009. Para uma visão doutrinária descritiva e sintética do referido estatuto vide CARMO, Rui. *Violência doméstica: panorama do regime jurídico*. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de género: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 34-38; PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Lei. 112/2009, de 16 de setembro de 2009**. 10º versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis). Acesso em: 24 nov. 2020.

<sup>763</sup> Há, também, a necessidade de se ler e interpretar a Lei nº 112/2009 em consonância com as demais legislações existentes no sistema jurídico luso. Isso mesmo que a elas não seja feita referência direta no corpo do texto legal ora em foco. Sobre essa necessidade de coerência e congruência entre as legislações vigentes em Portugal, já se pronunciaram os tribunais lusos conforme se verá mais adiante em nota de rodapé.

<sup>764</sup> PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Lei 112/2009, de 16 de setembro de 2009**. 10º versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis). Acesso em: 24 nov. 2020; PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Lei nº 147/99, de 1 setembro de 1999**. 5º versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=545&tabela=leis#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%20147%2F99%2C%20de%202001%20de%20Setembro&text=%C3%89%20aprovada%20a%20lei%20de,que%20dele%20faz%20parte%20integrante.&text=1%20%2D%20A%20lei%20de%20protec%C3%A7%C3%A3o,na%20vig%C3%Aancia%20da%20lei%20anterior](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%20147%2F99%2C%20de%202001%20de%20Setembro&text=%C3%89%20aprovada%20a%20lei%20de,que%20dele%20faz%20parte%20integrante.&text=1%20%2D%20A%20lei%20de%20protec%C3%A7%C3%A3o,na%20vig%C3%Aancia%20da%20lei%20anterior). Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>765</sup> A íntegra da Lei nº 112/2009 na versão utilizada neste estudo consta no Anexo A.

mestra e o foco protetivo da lei suprarreferida<sup>766</sup>. Do mesmo modo como é a dignidade humana que, também, servirá de métrica para solucionar eventuais dúvidas, lacunas e incongruências encontradas na estrutura protetiva lusitana sistematizada, conectada ou criada pela Lei 112/2009.

Em síntese, pelas normas jurídicas vigentes no Estado luso, aquilo que inviabilizar a materialização da dignidade humana em concreto dentro do sistema português de enfrentamento à violência doméstica deverá ser adequado ou estirpado desse sistema. Uma vez tendo isso em mente, mostra-se necessário ler a Lei nº 112/2009 e suas conexões legislativas a partir da lupa da coerência com a dignidade humana. Essa leitura nos permitirá encontrar algumas incongruências entre o preconizado pela Lei nº 112/2009, acrescida e baseada no artigo 1º<sup>767</sup> da Constituição da República portuguesa e seus efeitos práticos quando em ação conjunta aos demais diplomas legais lusos. Isso, pois o sistema apresenta lacunas e algumas situações nas quais as disposições legislativas quando aplicadas ao caso concreto acabam por ofender/inviabilizar a efetivação da dignidade humana em concreto das mulheres vítimas de violência doméstica.

O primeiro ponto nevrálgico do sistema protetivo das vítimas de violência doméstica é a lacuna legal capaz de acabar atingindo a concretização da dignidade humana da vítima protegida pela Lei nº 112/2009. Isso, pois existe no sistema penal luso a possibilidade de reclassificação do crime pelo Ministério Público quando em situações de concurso aparente de crimes. Tal significa que uma vez tendo a autoridade pública competente para receber a queixa-crime classificado os fatos relatados como sendo os previstos no art. 152 do CP, e por isso conferir à vítima o documento que lhe assegura os direitos e os deveres especiais do estatuto da vítima de violência doméstica<sup>768</sup>, poderá o Ministério Público reclassificar o enquadramento jurídico-penal do crime. Isso ocorre caso o fato delituoso se enquadre, no entendimento do MP,

---

<sup>766</sup> Sustenta essa percepção, também, o artigo 5º da Lei 112/2009 ao afirmar que **“toda a vítima, [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental”** (grifo nosso). PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Lei 112/2009, de 16 de setembro de 2009**. 10º versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis). Acesso em: 24 nov. 2020.

<sup>767</sup> “Artigo 1º - **Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana** e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (grifo nosso). PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>768</sup> Vide o artigo 14, nº 3 da Lei 112/2009 no Anexo A.

em outro tipo penal com pena privativa de liberdade maior do que a prevista para os crimes de violência doméstica nos termos do artigo 152, nº 1, alínea d do Código Penal português<sup>769</sup>.

A previsão da alínea ‘d’, nº 1, do artigo 152 do CP estabelece que o agente perpetrador da violência doméstica será punido com uma prisão de um a cinco anos **salvo** se pena mais grave não se lhe impuser outra disposição legal. Assim, frente ao concurso de crimes entre violência doméstica *versus* outro com pena mais grave, uma vez feita a reclassificação criminal, o processamento se dará segundo o novo enquadramento dado pelo Ministério Público<sup>770</sup>. Disso decorrem dúvidas relativas à situação jurídica na qual irá se enquadrar dali para frente a vítima dessa violência. Surgem, assim, hipóteses consequenciais que, a depender da resposta dada, podem acabar afetando diretamente a concretização da dignidade humana da “ex - vítima de violência doméstica”.

Assim, o sistema de proteção apresenta uma lacuna em relação à classificação jurídica da vítima de crime que inicialmente enquadra-se como violência doméstica, mas que após reclassificação do delito pelo MP não deixa claro sob qual norma essa vítima tem abrigo. Ela deixaria de ser vítima de violência doméstica e passaria a ser vítima<sup>771</sup> de outra modalidade de crime?. Se sim, isso acarretaria a perda de direitos e auxílios financeiros aos quais fazia jus ou já estaria a receber posto que antes da reclassificação ela estava sob a proteção legal do estatuto da vítima de violência doméstica?

<sup>769</sup> Para uma visão dos passos a serem seguidos desde a queixa até o encaminhamento ao juiz de instrução em âmbito penal e suas conexões com a Lei 112/2009, vide CARMO, Rui. *Violência doméstica: panorama do regime jurídico*. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 44-52. Já para os dispositivos e as ações a serem tomadas, vide PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Lei 112/2009, de 16 de setembro de 2009**. 10º versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis). Acesso em: 24 nov. 2020; PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Decreto-lei nº 48/95, de 15 de março de 1995**. 52ª versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=109&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=109&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=). Acesso em: 07 dez. 2020; PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. **Instrução 2/2014, de 30 de outubro de 2014**. Disponível em: [https://www.ministerio-publico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/instrucao2\\_2014.pdf](https://www.ministerio-publico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/instrucao2_2014.pdf). Acesso em: 11 dez. 2020.

<sup>770</sup> Por exemplo, se o comportamento do acusado incluir ofensas sexuais, mas ultrapassar, no entendimento do Ministério Público, o núcleo penal do artigo 152 do CP e se enquadrar no do 164 do CP será, em razão da regra da subsidiariedade, denunciado pela pena mais grave, ou seja, 10 anos de prisão conforme dispõe o artigo 164 do CP. Para mais exemplos e um olhar panorâmico em âmbito penal no tocante à reclassificação do crime de violência doméstica, vide CARMO, Rui. *Violência doméstica: panorama do regime jurídico*. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 44; FEITOR, Sandra Inês. **Análise crítica do crime de violência doméstica**. [S. l.], 2012. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/5951.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>771</sup> Atualmente, Portugal dispõe de dois Estatutos que visam a proteger vítimas de violência. Um incorporado ao sistema jurídico luso pela Lei nº 130/2015 denominada de Estatuto da Vítima e outro destinado exclusivamente às vítimas de violência doméstica nos termos da Lei 112/2009. PORTUGAL. Lei 130/2015, 04 de setembro de 2015. **Diário da República**, Lisboa, 1º Série, n. 173, p. 7004-7010, 4 set. 2015. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/70186239>. Acesso em: 10 dez. 2020.

Não se contesta aqui a reclassificação do crime quando a autoridade competente julgar adequado. O que se questiona é como fica a situação da vítima que ao recorrer ao Estado para assegurar a fruição dos seus direitos fundamentais, os quais conferem concreção à sua dignidade humana, pode por lacuna legislativa se ver abruptamente sem acesso aos meios de materialização dessa dignidade conferidos pela Lei 112/2009<sup>772</sup>. Uma vez que nos termos dessa legislação, os direitos alcançados à mulher vítima de violência doméstica estão obrigatoriamente conectos à fruição da proteção jurídica conferida pelo Estatuto da Vítima de violência doméstica<sup>773</sup>. Assim, estaria tal proteção extinta pela reclassificação criminal?.

Aparentemente, essa questão seria de fácil resposta, considerando a previsão normativa do artigo 24 da Lei n.º 122/2009 o qual trata da cessação do Estatuto da vítima de violência doméstica. Ocorre que nem nesse artigo nem em outro qualquer dessa norma ou de outra legislação integrante do sistema luso de proteção à violência doméstica existe referência ou menção que permita inferir como fica a classificação jurídica da vítima quando o crime é reclassificado pelo Ministério Público. Eventualmente, uma interpretação analógica poderia conduzir a aplicar nesses casos o disposto no n.º 3 do artigo suprarreferido. Isso uma vez que nos termos da lei “a cessação do estatuto da vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuação das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas”<sup>774</sup>.

Entretanto, as condições para ocorrer a cessação do referido estatuto já estão previstas nos n.º 1 e 2 do artigo 24 e esses nada falam sobre a situação ora em pauta. Importante lembrar que uma das consequências da perda da qualidade de vítima de violência doméstica é a vítima

<sup>772</sup> Para ver na íntegra todos os direitos que são concedidos às vítimas de violência doméstica, incluindo outros aqui não abordados; bem como o modelo de documento que confere o estatuto da vítima de violência doméstica, vide PORTUGAL. Portaria n.º 229-A/2010. **Diário da República**, Lisboa, 1.ª série, n. 79, 23 abr. 2010. Disponível em: [https://www.apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/modelo\\_estatuto\\_vd.pdf](https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/modelo_estatuto_vd.pdf). Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>773</sup> Os direitos e proteções passíveis de serem usufruídos pela vítima de violência doméstica se encontram positivados em dois diplomas legais. Uma legislação especial (Lei 112/2009) aplicável somente às vítimas do crime previsto no artigo 152 do Código Penal e uma legislação geral, especificamente a Lei 130/2015, de 4 de setembro de 2015 chamada de estatuto da vítima. Assim, o artigo 2.º dessa norma geral dispõe que o estatuto da vítima não prejudica os regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes. Isso significa que se aplicam às vítimas de violência doméstica ambos os diplomas legais e onde a lei especial for mais benéfica à vítima aplicar-se-á no lugar da lei geral. Contudo, o estatuto da vítima não tem o mesmo nível de proteção legal e social que o estatuto da vítima de violência doméstica. Sendo inclusive aquele menor. Pede-se ao leitor que mantenha isso em mente, pois guarda conexão direta com a análise em desenvolvimento. Para acessar o conteúdo completo da Lei n.º 130/2015 aqui utilizada, veja o Anexo B. Para mais informações, vide CARMO, Rui. *Violência doméstica: panorama do regime jurídico*. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 35; PORTUGAL. Lei 130/2015, 04 de setembro de 2015. **Diário da República**, Lisboa, 1.ª Série, n. 173, p. 7004-7010, 4 set. 2015. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/70186239>. Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>774</sup> Artigo 24, n.º 3 da Lei 112/2009. PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Lei 112/2009, de 16 de setembro de 2009**. 10.ª versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis). Acesso em: 24 nov. 2020.

se ver obrigada a sair com eventuais filhos que tenha da casa abrigo na qual esteja residindo<sup>775</sup>. Outro efeito da cessação do estatuto da vítima de violência doméstica é a perda do direito a receber apoio financeiro do Estado sob as denominações de subsídio de reestruturação familiar e rendimento social de inserção, respectivamente positivadas nos artigos 43-B e 46, ambos da Lei nº 112/2009. Do mesmo modo, perde a vítima a possibilidade de requerer a transferência do abono familiar relativamente aos filhos que se encontrem consigo nos termos artigo 47 do diploma supramencionado<sup>776</sup>. Considerando o exposto, reputa-se que os exemplos citados possam dar a dimensão do problema que essa lacuna legal pode causar e das consequências para a materialização da dignidade humana da vítima.

Um segundo aspecto celeumático oriundo da leitura conjunta entre as normas que formam o sistema luso de proteção às vítimas de violência doméstica - Lei nº 112/2009 com base constitucional (artigo 1º CRP) - e suas conexões legislativas, nomeadamente com a Lei 23/2007<sup>777</sup> é o modo como as vítimas de violência doméstica estrangeiras em situação irregular no país são tratadas. Isso, pois no caso concreto o tratamento dispensado à vítima de violência doméstica que seja estrangeira<sup>778</sup> está condicionado à regularidade da sua situação

<sup>775</sup> Conforme os artigos 63, alínea 'a'; artigo 68, nº3 e 4 e artigo 74 todos da Lei 112/2009 a vítima de violência doméstica poderá residir por seis meses ou mais em casa abrigo com seus filhos tendo direito de transferência escolar dos seus dependentes para instituições de ensino próximas ao seu endereço de residência. Ora, se perde a qualidade de vítima de violência doméstica, perde o teto sob sua cabeça e conforme está previsto na lei essas moradias são destinadas a quem não tenha outro local para residir. Ademais, caso as vítimas tenham filhos, eles também perdem a moradia, a segurança e a estabilidade tão necessárias ao bom desenvolvimento da criança ou jovem. Indo, assim, contra o melhor interesse no menor preconizado na Lei de Proteção de Crianças e Jovens (LPCJ), nomeadamente no artigo 4º. Crê-se que dispensa maiores digressões as consequências da perda da moradia para a concretização da dignidade humana em situações como essas. Para mais informações, vide na íntegra a LPCJ. PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Lei nº 147/99, de 1 setembro de 1999**. 5º versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=545&tabela=leis#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%20147%2F99%2C%20de%2001%20de%20Setembro&text=%C3%89%20aprovada%20a%20lei%20de,que%20dele%20faz%20parte%20integrante.&text=1%20%2D%20A%20lei%20de%20protec%C3%A7%C3%A3o,na%20vig%C3%AAncia%20da%20lei%20anterior](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%20147%2F99%2C%20de%2001%20de%20Setembro&text=%C3%89%20aprovada%20a%20lei%20de,que%20dele%20faz%20parte%20integrante.&text=1%20%2D%20A%20lei%20de%20protec%C3%A7%C3%A3o,na%20vig%C3%AAncia%20da%20lei%20anterior). Acesso em: 10 dez. 2020. Ainda que a vítima não tenha filhos, em razão da cessação dos direitos inerentes ao estatuto da vítima de violência doméstica, ela ainda precisaria se enquadrar como vítima especialmente vulnerável nos termos do artigo 25 da Lei 130/2015 para não perder o teto sob sua cabeça. Ora, em qualquer dos estatutos protetivos de vítimas de violência vigentes em Portugal existe a pretensão Estatal de proteger essa vítima e lhe assegurar a fruição dos direitos fundamentais com base na sua dignidade humana (vide artigos 1º das Leis nº 112/2009 e nº 130/2015 cumulados com o artigo 1º da Consituição da República Portuguesa). Portanto, com ou sem filhos, a vítima de violência doméstica que perde os direitos que lhe foram conferidos pelo Estado e em razão de uma ação do próprio Estado tem sua dignidade humana violada em concreto pelo ente que deveria efetivá-la.

<sup>776</sup> Remete-se o leitor ao Anexo A para ler os artigos aqui referidos na íntegra.

<sup>777</sup> Conhecida, também, como Lei de Imigração. PORTUGAL. **Lei nº 23/2007, de 04 de julho de 2007**. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=920&nversao=&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=920&nversao=&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 21 dez. 2020.

<sup>778</sup> Cumpre observar que o tratamento dispensado pelo Estado luso ao agente agressor também apresenta diferenças quando o mesmo é estrangeiro. Entretanto, como o foco desse estudo é a dignidade humana da vítima de violência doméstica, não será aqui abordada a questão atinente ao agressor. Para maiores informações, vide a obra de GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed.. Curitiba: Juruá, 2015.p. 139ss.

administrativa dentro do Estado português. Portanto, a forma de ingresso e/ou permanência da vítima no país determinará o quanto a sua dignidade humana vale/interessa ser protegida e/ou efetivada. Note-se a partir disso e como consequência que a substituição fática do que baseia a República Democrática lusa. Substitui-se no caso concreto um dos valores fundamentais elencados no artigo 1º da Constituição, ou seja, a dignidade humana pela regularidade administrativa da existência do ser humano no território do país.

Quando a ofendida é uma vítima estrangeira que ingressou e/ou permanece no território nacional de modo regular ela faz jus, por força do artigo 15, nº 1 e do artigo 13<sup>779</sup> ambos da

---

<sup>779</sup> “Artigo 13 - 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. [...] Artigo 15 - 1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português [...]”. PORTUGAL. [Constituição (1976)]. Constituição da República portuguesa. **Diário da República**, Lisboa, Série I, n. 86, 04 abr. 1976. p. 740. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/502635>. Acesso em: 18 dez. 2020. Entende o Tribunal Constitucional luso que o princípio da igualdade a que se refere o artigo 13 tem uma dupla dimensão (negativa e positiva) e não permite tratamentos materialmente desiguais sem uma fundamentação racional e objetiva nos limites do que dispõem o nº 2 do mesmo artigo. Ademais, também, por força do nº1 do artigo 13 resta implicada uma proibição de existência de sistemas legais incongruentes entre si. Isso uma vez que integram um mesmo conjunto de soluções normativas as quais devem ser harmônicas e racionais. Para mais informações, vide PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 437/2006. Relator: Conselheiro Vítor Gomes. **Diário Justiça**, Lisboa, 12 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060437.html>. Acesso em: 11 dez. 2020; PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 546/2011. Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral. **Diário Justiça**, Lisboa, 16 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110546.html>. Acesso em: 11 dez. 2020; PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 266/2015. Relatora: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros. **Diário Justiça**, Lisboa, 19 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150266.html>. Acesso em: 11 dez. 2020. Recorde aqui o leitor de como se dão os processos de divisão, estruturação, manutenção e conexão das racionalidades (comunicativa e sistêmica) em Habermas já abordados anteriormente. A partir disso, é possível concluir via processo de dedução lógica que a racionalidade e a coerência, sintetizados pelo Tribunal Constitucional luso nos julgados supramencionados, se aplicam a todos os atos do Estado português dentro e fora do seu território. Isso seja na prática legislativa, administrativa e/ou judiciária a fim de que seus atos sejam oriundos de uma racionalidade e não viole no caso concreto a dignidade humana dos que estão submetidos ao poder estatal. Portanto, as normas que protegem e/ou conferem direitos/deveres dentro do território nacional luso precisam pela via da racionalidade se apresentarem coesas, coerentes e harmônicas entre si e em decorrência disso não podem privar de direitos ou isentar de responsabilidades ninguém em razão de sexo, raça, língua, religião, situação econômica, condição social, orientação sexual, território de origem, ascendência, convicções políticas ou ideológicas. Não está, portanto, sendo ferida tal lógica quando a dimensão positiva do princípio da igualdade, com vistas a concretizar a dignidade humana, abre espaço para políticas de discriminação positiva levadas a efeito para preservar a igualdade material. Isso a fim de não inviabilizar a materialização, em última análise, da dignidade humana das vítimas de violência doméstica. Dignidade essa que inclusive é colocada pelo Estado português no topo do contrato social que o origina fundamenta e mantém. Portanto a Lei nº 112/2009 ao criar o Estatuto da vítima de violência doméstica não viola norma constitucional ao conferir tratamento especial a um determinado conjunto de vítimas da criminalidade dentro do território luso, nem tampouco apresenta isoladamente qualquer incongruência em seu texto. Entretanto, a racionalidade que deve guiar os atos estatais (legislativo, administrativos e judiciários) com base no acima exposto está sendo amplamente ignorada e desrespeitada. Isso quando é sobreposta uma condição administrativa de existência do ser humano a um ilícito penal que lesa a dignidade humana a qual o Estado por força de sua Constituição e dos demais sistemas legislativos por ele criados deveria proteger. Ora, se o conjunto do sistema legal luso serve à proteção da dignidade humana em concreto quando uma parte do sistema, mesmo que acidentalmente, ocasiona resultado diverso do pretendido, essa parte do sistema precisa ser corrigido ou estirpado. Isso para não levar o sistema a uma antinomia tal que comprometa

Consituição da República aos mesmos direitos e deveres que qualquer outro cidadão lusitano. Uma leitura apresada disso poderia conduzir ao pensamento de que a medida do merecimento aos direitos – até mesmo os direitos fundamentais com vistas à proteção/efetivação da dignidade humana - se dá com base na equiparação à condição jurídica de cidadão português<sup>780</sup> e não em razão da igual dignidade humana inerente a todo ser pertencente à espécie *homo sapiens*<sup>781</sup>.

Ora pois, se assim fosse, seria preciso que Portugal revisse a métrica utilizada pela sua Consituição para definir quando a dignidade humana de alguém (aqui no caso da vítima de violência doméstica) prestaria para ser protegida. Seria pela sua pertença à espécie *homo sapiens* ou pela sua condição de cidadania equiparada? Em sendo a última, parece razoável dizer que a Constituição da República portuguesa estaria em autocontradição nomeadamente em relação aos artigos 1º, 9º, ‘b’, 16, 17 e 18, nº<sup>2</sup><sup>782</sup>. Contudo, se a métrica aplicada para a

---

a manutenção do próprio sistema, no caso aqui o sistema jurídico de proteção da dignidade humana em concreto. Para eventuais dúvidas no tocante às construções doutrinárias lusas relativas à igualdade expressa nos julgados acima indicados, vide MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 292-321; NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios estruturantes de Estado de direito**. Coimbra: Almedina, 2019. p. 67-94.

<sup>780</sup> Cumpre lembrar, embora não componha o núcleo temático deste estudo, que a cidadania, assim como a equiparação ao cidadão nacional, é uma qualidade/ um *status* ficcional jurídico o qual tem sua condição de concessão conecta à soberania estatal no exercício do seu poder discricionário. Essa ficção jurídica está positivada no artigo 4º da Consituição da República de Portugal. Seguindo essa senda, o poder discricionário do Estado, tal como abordado na nota de rodapé supra, não pode gerar tratamento desigual sem uma fundamentação racional e objetiva que deve respeitar o nº2, do artigo 13 e o artigo 1º ambos da Constituição portuguesa. Assim, todo o poder do Estado luso está subordinado a dois vetores, nomeadamente a dignidade humana e a vontade popular, sendo ainda, que essa última se subordina à primeira (remete-se aqui o leitor ao constitucionalismo democrático luso já abordado anteriormente). Reforça essa ideia o artigo 9º, alínea ‘b’ da Consituição da República portuguesa de 1976 ao trazer como uma das tarefas fundamentais do Estado o dever de garantir o respeito aos princípios do Estado de Direito Democrático, ou seja, aos vetores do artigo 1º da Constituição. Ora, é uma questão de subsunção lógica que todo o exercício do poder estatal deve passar pelo crivo da dignidade humana, não sendo coerente a infração dessa dignidade em concreto por quem tem o dever fundamental de a proteger e promover. Para mais informações a respeito da construção doutrinária e jurisprudencial sobre a cidadania que respeita a dignidade humana e a conexão com os deveres fundamentais do Estado, vide as obras de Jorge Miranda, José Joaquim Gomes Canotilho e José de Melo Alexandrino já indicadas ao longo do ponto 3.3.

<sup>781</sup> Recorde aqui o leitor da construção jurídico-filosófica que nos conduziu à conclusão de que as democracias e as repúblicas positivadas nas constituições atuais tanto de Portugal quanto do Brasil encontram na dignidade humana, inerente a qualquer criatura integrante da espécie *homo sapiens*, seu pano de fundo e horizonte. Assim, tal dignidade se apresentaria concomitantemente como o fundamento e a métrica para toda e qualquer ação de ambos os Estados, seja no plano nacional ou no internacional para com os seres humanos. Isso para que eles continuassem sendo as repúblicas democráticas e de direito que suas constituições afirmam que são. Disso decorre que infringir tal norma constitucional resultaria em uma antinomia no núcleo central de toda a estrutura estatal lusa e brasileira.

<sup>782</sup> “Artigo 1º **Portugal é uma República** soberana, **baseada na dignidade da pessoa humana** e na **vontade popular** e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; Artigo 9º São tarefas fundamentais do Estado: [...] b) **Garantir** os direitos e liberdades fundamentais e o **respeito pelos princípios do Estado de direito democrático**; Artigo 16 âmbito e sentido dos direitos fundamentais. 1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem; Artigo 17.º O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga; Artigo 18.º Força jurídica. [...] 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (grifo nosso). PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República**

proteção da dignidade humana for a pertença à espécie *homo sapiens* conforme é a interpretação e aplicação dos acordos internacionais de que Portugal faz parte e do atual constitucionalismo democrático luso<sup>783</sup>, então a exigência da regularidade administrativa do ser humano no território nacional cede espaço à proteção e/ou à efetivação da dignidade humana em concreto da vítima de violência doméstica que tenha entrado ou permanecido em território estatal de modo irregular.

Não se defende com isso que ao Estado não caiba o *ius puniendi* frente a entrada ou permanência irregular no território nacional. Diz-se apenas que esse poder soberano deve ser exercido sem resultado que cause agressões à dignidade humana em concreto da vítima de violência doméstica a fim de não tornar a base da República portuguesa, ou seja, a sua Constituição, eivada de vício passível de comprometer a sustentação jurídico-constitucional do atual Estado português.

É no sentido de proteção da dignidade humana da vítima de violência doméstica e em consonância com a Constituição da República lusitana e o constitucionalismo democrático que anda a Lei nº 112/2009 ao apresentar um conjunto de princípios (artigos 5 ao 12) e um rol de finalidades no seu artigo 3º, nomeadamente as constantes na alínea ‘b’, ‘c’, ‘g’, e ‘h’<sup>784</sup>. Essas disposições legislativas lidas em conjunto com os valores fundantes do Estado (artigo 1º da CRP/76) e a Declaração de Direitos Humanos da ONU levam à constatação de que a Lei nº 112/2009, também, se presta à proteção da dignidade humana de *qualquer* vítima de violência doméstica. Tanto é assim que a referida legislação infraconstitucional no seu artigo 2º ao conceituar vítima e vítima em especialmente vulnerável não traz qualquer condição pré-existente, nomeadamente a necessidade de equiparação com cidadão português para abrigar sob sua tutela as vítimas de violência doméstica. Basta para tanto ter sido ou ser uma vítima de violência doméstica, esteja ou não em situação regular no território luso.

Disso decorre que tal como se aplica a Lei de Imigração, a qual compõe o sistema legal conector à Lei nº 112/2009 e a Constituição portuguesa, ao tratar das vítimas de violência doméstica que estejam irregularmente em território nacional resulta em uma ofensa à dignidade humana em concreto da vítima e num flagrante desrespeito à coerência e racionalidade do sistema português de proteção à dignidade humana. Afirma-se isso, pois qualquer dos dois

---

portuguesa de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art17>. Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>783</sup> Novamente aqui a importância do leitor se recordar do já tratado nos capítulos 3 e 4.

<sup>784</sup> Vide o Anexo A ao final deste estudo.

caminhos possíveis para a vítima efetuar a denúncia da violência que sofre lhe conduzem a realidades que vilipendiam, ainda mais, sua dignidade humana.

Atualmente, a vítima de violência doméstica que seja estrangeira em situação irregular em território luso pode se dirigir a uma das autoridades estatais responsáveis pelo recebimento da denúncia de violência doméstica<sup>785</sup>, aos Centros de Apoio ao imigrante ou a entidades civis de apoio às vítimas de violência doméstica (ex. APAV) para buscar ajuda frente à violência sofrida. Disso decorrem dois caminhos procedimentais inicialmente diferentes entre si a depender de quem a vítima buscar primeiro. Porém, independentemente de qual seja o caminho adotado, persiste o vilipêndio da dignidade humana da vítima pelo poder soberano e discricionário do Estado.

Uma das hipóteses se dá caso a vítima procure uma das autoridades policiais aptas a receber a notícia-crime de violência doméstica, momento em que ela poderá ser detida por imigração ilegal<sup>786</sup> com vistas a realizar o afastamento coercitivo ou expulsão do território luso (artigos 134, ‘a’, 141, 142, 146 e 181 todos da Lei 23/2007). Nesse quadro, a depender da situação poderá lhe ser concedida, se pedir com a intersecção do apoio jurídico de um Centro de apoio ao imigrante ou entidade civil de apoio às vítimas de violência doméstica, uma autorização de residência por razões humanitárias<sup>787</sup>. Sobre isso dará parecer o Ministério

<sup>785</sup> Das autoridades já indicadas no item 3.4, o mais comum para os casos de violência doméstica é que as vítimas procurem as autoridades policiais, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública.

<sup>786</sup> Uma vez detida a vítima de violência doméstica, tem a autoridade policial que efetuou a detenção 48 horas para apresentá-la à autoridade judiciária a fim de essa “validar” a detenção e em sendo o caso aplicar alguma das medidas de coação do artigo 142 da Lei nº 23/2007, ou seja, decidir se envia a expulsanda para um centro de instalação temporária ou local equiparado ou ainda determinar sua permanência em sua habitação com o uso de meios eletrônicos de controle. Observe que essa última hipótese significa ficar na casa de onde saiu. Casa essa que, na maioria das vezes, é o espaço onde sofre a violência doméstica. Acredita-se que não são necessárias maiores dilações argumentativas do quanto isso ofende a dignidade humana da vítima. Sobre o processo de expulsão, vide GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 131 ss.

<sup>787</sup> Essa possibilidade está prevista no artigo 123, nº 1, b da Lei 23/2007 desde que a situação seja extraordinária e não se enquadre nos casos do artigo 122 da mesma lei (casos de dispensa do visto para a concessão de residência temporária) ou nas possibilidades de concessão de asilo nos termos da Lei nº 27/2008. A situação de extraordinariedade é o que motiva o requerimento do parecer ao MP. Isso uma vez que as razões humanitárias, embora sem definição legal e abertas a interpretações, estão conectas à proteção de direitos humanos e fundamentais, tais como direito à vida, à saúde, à integridade física etc. É nesse sentido que o Superior Tribunal Administrativo vem interpretando os limites do que seriam as denominadas razões humanitárias. “O conceito de “razões humanitárias” afere-se pelo quadro de valores constitucionais e convenções internacionais a que Portugal aderiu, sendo o acto administrativo, na aplicação que dele faça, sindicável pelo tribunal apenas em caso de erro grosseiro ou utilização de critério manifestamente inadequado” (grifo nosso). PORTUGAL. Tribunal Administrativo Superior. Acórdão do processo número 045571. Relator: João Belchior. **Diário Justiça**, Lisboa, 23 de outubro de 2001. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb22e1bb1e680256f8e003ea931/f2e5d237592a32f480256b3d0038d6b6?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb22e1bb1e680256f8e003ea931/f2e5d237592a32f480256b3d0038d6b6?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias#_Section1). Acesso em: 24 dez. 2020. Além disso, no mesmo tribunal existem julgados que referem ser razões humanitárias aquelas que visam a proteger a pessoa de violações sistemáticas de direitos humanos. Tais argumentos de violações sistemáticas nesse tribunal se referem à impossibilidade de devolver o imigrante a seu país de origem quando

Público. Entretanto, tal parecer não é vinculativo e não tem efeito suspensivo do processo de afastamento coercitivo do estrangeiro junto ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Está a vítima, portanto, sob a égide do poder discricionário administrativo de conceder ou não a autorização de residência<sup>788</sup> por razões humanitárias (artigo 123, n.º 1.º da Lei 23/2007)<sup>789</sup>. Dessa decisão discricionária, cabe a tentativa de impugnação do ato administrativo (artigo 50 da Lei

---

esse Estado é o algoz dos direitos humanos. O fato impeditivo básico de devolver o imigrante ilegal ao seu Estado de origem é o dever estatal português de não contribuir ou propiciar com essa violação de direitos humanos. Nota-se a partir dessas sendas jurisprudenciais supracitadas que a proteção da dignidade humana de uma vítima de violência doméstica se enquadraria como razões humanitárias. Entretanto, tal como o Estado luso aplica hoje a concessão de residência temporária sem considerar uma razão humanitária a proteção dos direitos humanos e a dignidade humana em concreto da vítima de violência doméstica, o resultado prático é que o poder estatal se sobrepõe aos valores constitucionais fundantes da República portuguesa. Assim como deixa a vítima de violência doméstica totalmente à mercê da disposição da vontade discricionária da administração pública. Cabe a ela, tal qual no medievo, decidir sobre a vida ou a morte/efetivação ou não da dignidade humana da vítima. Essa que sem mais suportar ser violada nos seus direitos fundamentais, clama ao Estado por socorro. Estado esse que por força da sua Constituição elegeu como seu princípio basilar e função precípua a defesa, proteção e efetivação dessa dignidade e que é signatário de acordos internacionais que afirmam ser a violência doméstica uma violação de direitos humanos (remete-se novamente o leitor às construções dos capítulos 3 e 4). Portanto, teria o Estado luso, se quisesse embasamento legal e jurisprudência, guia para a concessão do pedido de residência temporária por razões humanitárias para as vítimas de violência doméstica em situação irregular no seu território pelo menos até o fim do processo penal. Ademais, sem tal concessão de residência temporária, a vítima não pode ser conduzida às casas abrigo ou ao sistema de acolhimento, ambos abarcados pela Lei. N.º 112/2009. Ocasionalmente, assim, na prática, que à vítima restam três realidades: i) ir para a detenção se presa imediatamente pela irregularidade de sua situação (sobrepondo uma irregularidade contra o Estado a uma ofensa à dignidade humana); ii) voltar à casa onde, na maioria dos casos, sofre a violência. Isso quando a autoridade judicial determina como medida extra de coação que a vítima permaneça obrigatoriamente em sua habitação com o uso de vigilância eletrônica (artigo 142 da Lei 23/2007) ou iii) ir para a rua. Nota-se que em qualquer das três possibilidades indicadas, a dignidade humana da vítima fica em segundo plano frente ao poder soberano do Estado o qual deveria por força de norma constitucional e nos moldes do constitucionalismo democrático ser modulado pela dignidade humana. Para mais informações a respeito, vide GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 123-138; PORTUGAL. **Lei n.º 23/2007, de 04 de julho de 2007**. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=920&nversao=&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=920&nversao=&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 21 dez. 2020; PORTUGAL. **Lei n.º 27/2008, de 30 de junho de 2008**. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1584&tabela=leis#:~:text=1%20%2D%20%20C3%89%20garantido%20o%20direito,povos%2C%20da%20liberdade%20e%20dos.](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1584&tabela=leis#:~:text=1%20%2D%20%20C3%89%20garantido%20o%20direito,povos%2C%20da%20liberdade%20e%20dos.) 24 dez. 2020; PORTUGAL. Tribunal Administrativo Superior. Acórdão do processo número 0151/03. Relator: Pais Borges. **Diário de Justiça**, Lisboa, 29 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f4925eb93a96eae80256ddb0054b0a7?OpenDocument&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias,direitos,humanos>. Acesso em: 24 dez. 2020; PORTUGAL. Tribunal Administrativo Superior. Acórdão do processo número 046290. Relator: João Belchior. **Diário de Justiça**, Lisboa, 22 de fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1ed0623f6c5baffa80256a54003c1e35?OpenDocument&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias,direitos,humanos>. Acesso em: 24 dez. 2020.

<sup>788</sup> A concessão dessa autorização serve ainda ao bom andamento processual, pois embora exista a hipótese de declarações para memória futura (artigo 33 da Lei n.º 112/2009) na prática a vítima pode acabar ficando sem acesso adequado ao devido processo legal e/ou ao contraditório quando instaurado o processo. Contudo, como essa temática extrapola o objeto desta pesquisa, para saber mais vide CARMO, Rui. **Violência doméstica: panorama do regime jurídico**. In: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018. p. 45-57; GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 123-138.

<sup>789</sup> Para uma visão do processamento do pedido, vide GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 123-138.

nº 15/2002) sem efeito suspensivo<sup>790</sup> (artigo 150 da Lei 23/2007) e com o objetivo de obter a declaração de nulidade ou anulação do ato<sup>791</sup>. Disso decorre que na prática a vítima de violência doméstica, quando irregular no território nacional, ao invés de ter sua dignidade humana protegida e efetivada nos termos da Lei nº 112/2009 e do artigo 1º da CRP acaba, tendo em vista os desdobramentos previstos na Lei da Imigração, tendo sua dignidade humana novamente agredida. A variante é que no polo ativo da violação está o Estado português.

Isso ocorre, pois a aplicação das disposições da Lei de Imigração confere ao Estado o poder de punir por vias que mais ofendem à dignidade humana da vítima de um ilícito penal contra a pessoa (violência doméstica- artigo 152 CP) do que a protegem. Assim, a dignidade humana cede espaço em razão de um ilícito administrativo contra o Estado (entrada e/ou permanência irregular em território nacional - artigo 134, nº, 'a' Lei 23/2007). Perde, portanto, o sistema legal inaugurado pela Constituição da República portuguesa racionalidade e coerência ao entrar em autocontradição. Uma vez que a Constituição lusa e a Lei 112/2009 apontam como máxima a proteção da dignidade humana, mas a aplicação de partes da Lei 23/2007 conecta ao sistema de proteção da dignidade humana resulta em vilipêndio dessa. Tem-se, ao fim e ao cabo, que o Estado se equivoca no uso do seu poder de punir, resultando em um efeito prático que mais colabora com a destruição da dignidade humana de uma vítima de violência doméstica do que a protege ou efetiva.

---

<sup>790</sup> A providência processual em âmbito administrativo com efeito suspensivo apta a parar o processo de afastamento coercitivo, pelo menos temporariamente, é a uma ação cautelar (artigo 112, nº 2, 'a' da Lei 15/2002). Essa não julga o mérito da questão restringindo-se à análise da urgência da decisão a fim de evitar lesão ou inutilização do direito a ser protegido (artigo 131 da Lei 15/2002). Contudo, como só pode ser manejada para casos urgentes que não exijam exame de questões de mérito quando promovida contra a decisão administrativa de afastamento coercitivo da vítima de violência doméstica irregular no território e que não tenha a concessão de autorização de residência temporária por razões humanitárias fica, ainda, a situação fática submetida ao resultado da ação de impugnação do ato administrativo (artigo 50 da Lei 15/2002). Assim, embora sirva a cautelar a uma análise judicial mais profunda dos limites a expulsão (artigo 135 da Lei 23/2007) não se presta a solucionar o vilipêndio à dignidade humana da vítima de violência doméstica quando essa busca a autoridade estatal para denunciar as violências sofridas. Persistindo, portanto, a questão da sobreposição da soberania estatal no caso de um ilícito administrativo relativo à imigração ilegal nos termos da Lei de Imigração sob a dignidade humana em concreto de uma vítima de um ilícito penal (artigo 152 do CP). GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 132-135; PORTUGAL. **Lei nº 23/2007, de 04 de julho de 2007**. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=920&nversao=&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=920&nversao=&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 21 dez. 2020; PORTUGAL. **Lei nº 15/2002, de 02 de fevereiro de 2002**. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_ostra\\_estrutura.php?tabela=leis&artigo\\_id=439A0050 &nid=439&nversao=&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_ostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=439A0050 &nid=439&nversao=&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em 25 dez. 2020.

<sup>791</sup> “A concessão de autorização excepcional de residência [...] consubstancia um poder discricionário da Administração, como tal apenas sindicável nos seus aspectos vinculados, designadamente os relativos à competência, à forma, aos pressupostos de facto e à adequação ao fim prosseguido, e quanto aos "limites internos" do exercício desse poder, designadamente o respeito pelos princípios da igualdade, justiça e imparcialidade”. PORTUGAL. Tribunal Administrativo Superior. Acórdão do processo número 045571. Relator: João Belchior. **Diário de Justiça**, Lisboa, 23 de outubro de 2001. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f2e5d237592a32f480256b3d0038d6b6?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f2e5d237592a32f480256b3d0038d6b6?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias#_Section1). Acesso em: 24 dez. 2020.

Outro caminho inicialmente diferente desse já acima apresentado, mas que leva ao mesmo resultado é quando a vítima de violência doméstica irregular busca ajuda de um Centro de Apoio ao Imigrante ou uma entidade civil de apoio às vítimas de violência doméstica<sup>792</sup>. Isso, pois essas entidades devem denunciar as agressões sofridas pela vítima diretamente ao Ministério Público (artigo 29, nº 3 da 112/2009), oportunidade em que a assistência jurídica dessas instituições podem encaminhar um requerimento de autorização de residência temporária por razões humanitárias em favor da vítima em situação irregular no território estatal (artigo 123, nº 1, 'b' da Lei 23/2007). O referido requerimento deverá ser encaminhado pelo MP ao Diretor Geral do SEF ou ao Ministro da Administração Interna os quais detêm o poder discricionário para conceder ou não tal autorização. Recaindo, assim, no contexto de vilipêndio da dignidade humana dessa vítima conforme já demonstrado anteriormente.

Ora, pois está nítido que a condução legal do tratamento às vítimas de violência doméstica estrangeiras com entrada ou permanência irregular em solo português estão em descompasso com o preconizado na CRP e com o sistema de proteção estruturado pela Lei nº 112/2009. É frente a situações de violência tais como a violência doméstica que são postos em causa a dignidade humana, a saúde e a integridade da existência da vítima. Essa percepção conduz à conclusão de que a ação estatal deve ir ao encontro da vítima, reestabelecendo a fruição da dignidade que lhe foi vilipendiada e, não pela sua ação ou omissão, agravar ainda mais o vilipêndio já sofrido. Ignorar isso seria pôr em causa a coerência e a própria sustentação do Estado luso com base nas disposições constitucionais atuais, nomeadamente os seus artigos 1º e 16 e tornar nula toda a proteção e estruturação sistêmica efetuada pela Lei nº 112/2009.

Nessa senda de análise da legislação intraestatal que visa a combater, proteger e/ou prevenir contra a violência doméstica em consonância com os valores fundantes da República e suas conexões com os demais componentes do sistema jurídico do Estado é que se passará agora a considerar a realidade jurídica brasileira a partir da Lei 11.340/2006.

---

<sup>792</sup> Para mais detalhes sobre isso, vide GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 123-125.

## 5.2 Uma perspectiva da lei nº 11.340/2006 na conjuntura brasileira de proteção à mulher contra a violência doméstica<sup>793</sup>

A chamada Lei Maria da Penha<sup>794</sup>, Lei nº 11.340/06, foi fruto formal da iniciativa do Poder Executivo Federal com o Projeto de Lei 4.550/2004 que tramitou e foi promulgado em

<sup>793</sup> Para uma melhor compreensão do que será tratado sobre o Brasil, a partir daqui, é preciso ter em mente: i) a construção e o desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo brasileiro, ii) os contextos internacionais de proteção dos direitos das mulheres dos quais o Brasil participa, iii) os avanços, os retrocessos e as lacunas tratadas ao longo do item ‘4.4.2’ e; iv) o caráter inovador e fundacional que a Lei nº 11.340/2006 traz para a realidade nacional de proteção da mulher contra a violência doméstica. Uma vez que é a partir da Lei Maria da Penha que nasce em solo brasileiro uma norma capaz de inaugurar um sistema de proteção das mulheres frente à violência doméstica. Isso após mais de 30 anos de existência da primeira delegacia da mulher, circunscrita em atuação ao Estado de São Paulo. Essa lei federal derrubou as barreiras institucionais e de desrespeito à dignidade humana das mulheres impostas pelo próprio Estado ao definir e manter durante mais de 10 anos a competência do Jecrim para os casos de violência doméstica. Como se percebe, o sistema protetivo fundado pela Lei nº 11.340/2006 representa um avanço dentro da realidade brasileira. Contudo, ainda, há muito que ser melhorado e/ou simplesmente posto em prática nos termos que a norma já prevê. Exemplo, disso, é a carência de dados estatísticos nacionais críveis sobre esse tipo de violação de direitos humanos. Entretanto, os dados existentes, embora falhos, já demonstram que o espaço de prevalência das violências sofridas pelas mulheres no Brasil é a esfera doméstica, sendo uma parcela significativa delas com resultado morte. Ademais, no topo da lista dos agressores estão os parceiros afetivos com quem essas mulheres mantinham ou mantém um relacionamento amoroso. Ainda com base nos dados existentes, pode-se perceber que na escala das violências domésticas mais praticadas está em primeiro lugar a violência física e em segundo a psicológica. Salta aos olhos, além do machismo, também, o racismo estrutural que permeia toda a lógica cultural na sociedade brasileira. Isso ao ponto de gerar discrepâncias numéricas entre os índices de violência sofridas pelas mulheres negras em relação às não negras. Um aspecto positivo dessas evidências estatísticas é tornar impossível de se negar as conexões entre as construções culturais (mundo da vida) e os componentes do sistema (Estado e mercado), nomeadamente o Estado. Isso, pois deve ele, segundo os limites legais que se auto impôs, agir dentro da legalidade e buscar a eficiência (artigo 34, caput da CF/88). Ora, se a legalidade constitucional brasileira e os fundamentos da República (artigo 1º CF/88) impelem que o Estado respeite, propicie e proteja a dignidade humana de todas as mulheres sem qualquer distinção, então, há no não cumprimento disso, estatisticamente demonstrada, uma violação das normas constitucionais. Violação essa levada a efeito pelo próprio ente público que tem como objetivo fundamental o dever de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto promulgado em 05 de outubro 1988. Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2021. Nota-se aqui uma contradição que se não corrigida pode implicar na ruína do próprio Estado constitucional fundado no país a partir de 1988. Os poucos dados existentes, sobre o tema ora em foco, fundamentam, assim, uma correção de rumo nas ações estatais e podem embasar alterações nas estratégias de enfrentamento desse tipo de violência contra as mulheres. Ademais essa mesma precariedade de dados serve, também, para evidenciar que a busca de soluções começa pelo básico, ou seja, coletando dados mais precisos sobre o problema. Isso, a fim de permitir uma maior eficiência nos resultados obtidos com os gastos públicos voltados ao enfrentamento das violências contra as mulheres, entre elas a doméstica. As construções argumentativas que fundamentam esse pensamento já foram abordadas ao longo desta pesquisa nos capítulos anteriores. Entretanto, a questão do racismo estrutural citado acima, não o foi. Nessa senda, para uma visão didática panorâmica sobre isso, uma vez que o assunto não compõe o objeto principal desta pesquisa, vide ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polém, 2019; CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

<sup>794</sup> A lei recebeu esse nome, pois quando sancionada pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o mesmo disse que Maria da Penha Maia Fernandes representava alguém que renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no país. Ora, pois que essa exaltação a uma “mulher fênix” é uma linguagem conveniente para enaltecer o sofrimento que o Estado brasileiro, com sua negligência e morosidade punitiva, impôs a esse ser humano. Farmacêutica, mãe de três filhas e esposa do economista, professor universitário e colombiano naturalizado brasileiro Marco Antonio Heredia Viveros, Maria da Penha sofreu duas tentativas de assassinato pelo seu então esposo após longos anos de violências domésticas perpetradas contra ela e suas filhas. A primeira tentativa em 29 de maio de 1983 quando o agressor

agosto de 2006<sup>795</sup>. Enquanto fato social com repercussão internacional, a referida legislação nasceu em razão da morosidade do Estado brasileiro em punir o agressor de Maria da Penha Maia Fernandes, o que acarretou num conjunto de Recomendações ao Brasil pela Comissão

---

simulou um assalto e lhe deu um tiro de espingarda nas costas a queima roupa enquanto dormia. Fato esse que deixou a vítima paraplégica. A segunda tentativa foi uma semana após Maria da Penha dar alta do hospital onde esteve internada por quatro meses. Foi quando o agressor buscou eletrocutá-la no chuveiro enquanto ela tomava banho. As investigações tiveram início em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a quinze anos de prisão. Dada a interposição de recurso por parte da defesa saiu do Fórum em liberdade e assim permaneceu. Um ano depois, o julgamento foi anulado e realizado novo júri em 1996. No novo julgamento foi condenado a dez anos e seis meses de prisão vindo a recorrer em liberdade novamente. Foi preso somente em 2002 e posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão. O agressor de Maria da Penha só iniciou o cumprimento da punição pelos crimes 19 anos e seis meses depois dos fatos. Para mais informações, DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 15-17; INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 04 fev. 2021.

<sup>795</sup> Os movimentos feministas do país que já envolvidos no enfrentamento aos problemas da violência doméstica contra mulheres demandavam há anos respostas do governo para esse problema social. Nessa senda, monitoravam o andamento do “PL 2372/2000, de autoria da deputada Jandira Feghali, que tratava do afastamento do agressor do lar. No entanto, em 2002 ele foi vetado pelo Executivo nacional, que argumentou que uma parte do PL já estava prevista no Código Penal e que outra caberia ao juiz decidir caso a caso. Após o veto, houve um encontro entre organizações feministas de direito, o assunto foi debatido e surgiu a ideia de criar uma lei que tratasse da questão da violência doméstica de maneira integral. A ideia era criar uma lei que atendesse toda a complexidade de questões envolvidas na violência doméstica: a educação em relação ao assunto, a proteção da mulher, a assistência para a vítima, a punição e a reabilitação do agressor”. BERTHO, Helena. Revolucionária em vários sentidos: a história da Lei Maria da Penha. **AZMina**, São Paulo, 27 de jan. 2021. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria-em-varios-sentidos-a-historia-da-lei-maria-da-penha/#:~:text=Eram%20seis%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20envolvidas%20no,com%20%20embri%C3%A3o%20da%20lei>. Acesso em: 09 fev. 2021. A partir disso, em 2002, inicialmente, seis organizações não governamentais formaram o Consórcio Maria da Penha (Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS). Juntos o consórcio, feministas especialistas no tema da violência doméstica e juristas elaboraram uma proposta legislativa. O documento produzido pelo consórcio foi apresentado à “Secretaria de Política para as Mulheres, a fim de ser discutido pelo governo, para a consequente elaboração de projeto de lei, que seria encaminhado ao Congresso Nacional para análise. Em 31/03/2004, o Presidente da República expediu o Decreto nº 5.030, instituindo grupo de trabalho interministerial, para elaboração da proposta de medida legislativa e outros instrumentos com vistas à coibição de violência doméstica e familiar contra à mulher”. OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006**. f. 30. Monografia (Especialização em Processo legislativo) -- Curso de Especialização em Processo legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), Brasília, DF 2011. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8429/historico\\_producao\\_oliveira.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8429/historico_producao_oliveira.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 09 fev. 2021. O projeto teve como relatora a Depurada Federal Jandira Feghali que realizou audiências públicas em oito Estados da República federativa do Brasil. Posteriormente a isso, a Deputada apresentou um novo projeto com as alterações decorrentes desse processo comunicativo com a sociedade. “Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade civil, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados, o projeto chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Assim, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 11.340/2006”. INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 04 fev. 2021. Para mais informações, vide as obras completas citadas diretamente nesta nota de rodapé; bem como CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 411, maio/ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021; DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 17.

Interamericana de Direitos Humanos<sup>796</sup>. Deu-se, então, o estopim para que em âmbito nacional o Estado brasileiro conjuntamente com a sociedade civil iniciasse discussões a fim de elaborar uma proposta legislativa que incluísse medidas protetivas às vítimas de violência doméstica, punições mais rigorosas aos agressores e políticas públicas de gênero reivindicadas durante anos pelos movimentos feministas brasileiros<sup>797</sup>.

<sup>796</sup> A impunidade e inefetividade da justiça brasileira frente ao caso de violência doméstica ocorrido com Maria da Penha se configura na expressão inquestionável da tolerância e até mesmo da anuência do Estado com as violações de direitos humanos das mulheres. Isso a tal ponto que em 1998 o caso foi levado “à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) por meio de petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Em 2001, após 18 anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica”. PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2011. p. 109. Assim, a Comissão Interamericana apresenta ao Brasil um conjunto de recomendações dentre as quais se destaca aqui as contidas no nº 4 do Relatório Nº 54/01. “4. Prosseguir e intensificar o processo de **reforma que evite a tolerância estatal** e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: [...]” (grifo nosso). E afirma no seu parágrafo 55 que “essa **tolerância** por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas é **sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher**” (grifo nosso). A decisão fundamentou-se na violação, pelo Estado, dos deveres assumidos via Convenção de Belém do Pará. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Fernandez vs Brasil. [S. l.], 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#:~:text=A%20den%C3%BAncia%20alega%20a%20toler%C3%A2ncia,durante%20os%20anos%20de%20conviv%C3%AAncia>. Acesso em: 08 fev. 2021. Vem dessa recomendação a referência na ementa e no artigo 1º da Lei 11.340/2006 à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e à Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (vide Anexo E). Para uma visão ampliada a respeito vide, ainda, DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 16-17; PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Conspiração contra a Impunidade. Folha de São Paulo**, São Paulo, p. A3, 25 nov. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2511200210.htm>. Acesso em: 08 fev. 2021.

<sup>797</sup> Em termos formais sintéticos, é nessas circunstâncias que nasce a Lei Maria da Penha, ou é assim que grande parte da doutrina nacional resume o contexto do seu surgimento. Por razões de foco temático e limitação à extensão deste estudo é desse modo, também, que aqui se irá apresentar o quadro geral que dá origem à Lei nº 11.340/2006. Entretanto, ressalva-se que a aprovação da referida norma jurídica é o “resultado de uma litigância estratégica feminista, ou de *advocacy* de movimentos de mulheres brasileiras e latino-americanas, voltada para a institucionalização do papel do Estado brasileiro no enfrentamento da violência contra a mulher e no reconhecimento dos seus direitos humanos, sobretudo, o direito a uma vida livre de violência”. SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 87. Enquanto construção histórica, a Lei Maria da Penha é o fruto de mais de 30 anos de lutas sociais em prol de um projeto feminista de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres. Esse projeto articulou atores sociais e políticos com as estruturas institucionais do Estado. Tal articulação teve como pano de fundo e horizonte as dimensões econômicas, sociais e políticas da vida das mulheres tanto em âmbito público quanto privado. Para uma visão tradicional, bem como para uma perspectiva ampliada das origens da Lei 11.340/95 vide CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2011; COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In: MELO, Hildete Pereira de; PISCITELLE, Adriana; MALUF, Sônia Weidner; PUGA, Vera Lucia. **Olhares feministas**. Brasília, DF: Ministério da Educação, UNESCO, 2006. p. 65-77; COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília M. B. Feminismo, feministas e movimentos sociais. In: BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994. p. 103-109; DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 15-18; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Fernandez vs Brasil. [S. l.], 4 abr.

A Lei nº 11.340/2006<sup>798</sup>, em termos de direito interno, tem base constitucional no artigo 226, §8º<sup>799</sup>; já em termos internacionais, a fundamentação é na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>800</sup>; assim como outros tratados

---

2001 Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#:~:text=A%20den%C3%BAncia%20alega%20a%20toler%C3%A2ncia,durante%20os%20anos%20de%20conviv%C3%AAncia>. Acesso em: 08 fev. 2021; SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2018. p. 85-142. Conhecer e reconhecer o amplo processo social e institucional que leva à Lei Maria da Penha não é em termos de sistema jurídico brasileiro um mero acréscimo cultural. É compreender as estruturas de e do poder em Direito ao ponto da narrativa de nascimento da lei acabar influenciando decisivamente nos resultados práticos das decisões nos tribunais. Isso, pois sem desmerecer a história de vida do ser humano Maria da Penha, o modo como se escolhe contar a história da norma Maria da Penha, por um viés quase mitológico da vítima fênix - vítima essa branca, de classe social média, formada em bancos acadêmicos, casada com seu agressor e que suportou durante anos as agressões até o seu ápice – acaba, mesmo que por acidente, se refletindo nos debates dentro dos tribunais e no modo de aplicação da legislação em foco. Equiparativamente a Portugal, tem-se na história de Maria da Penha o que a doutrina lusa chama de vítima ideal ou Maria – em uma alusão à virgem Maria, mãe de Deus (aqui remete-se o leitor ao ponto 4.4.1). O que se vê no Brasil é que em mais de dez anos de vigência da Lei 11.340/2006, uma parcela significativa dos debates nos tribunais se dá pela resistência dos juízes e juízas em ver como destinatários da lei 11.34/2006 grupos de mulheres ou categorias de seres humanos que fogem ao estereótipo gerado pela narrativa de criação da norma Maria da Penha. Tal percepção realça que os processos discursivos se constituem em componentes decisivos para as estruturas do mundo da vida e do sistema. Isso ao ponto de influenciarem na redefinição de conceitos ou na perpetuação de estereótipos historicamente situados, tais como os que perpassam as questões de gênero no Brasil. Para mais informações a respeito, bem como para uma via de solução das celeumas, vide CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2011; DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 53-75; MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 65-75; SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2018. p.143-181.

<sup>798</sup> “A assinatura da Lei 11.340/2006 teve grande repercussão nos meios de comunicação social, na sociedade, nos movimentos feministas e de mulheres e em diversos órgãos governamentais, incluindo o Poder Executivo e o Poder Judiciário. O governo Lula criou, por exemplo, uma Comissão de Instalação de Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Foi criado também o Observatório da Lei Maria da Penha, coordenado pelo consórcio de universidades e organizações não-governamentais feministas ([www.observe.ufba.br](http://www.observe.ufba.br))”. SANTOS, Cecilia Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 165, jun. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 22 jan. 2021.

<sup>799</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à **família na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para **coibir a violência no âmbito de suas relações**” (grifo nosso). BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto promulgado em 05 de outubro 1988. Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2021.

<sup>800</sup> A Convenção de Belém do Pará representa, concomitantemente, o avanço e o reconhecimento internacional em nível regional no tocante à violência doméstica contra as mulheres decorrer expressa e manifestamente das relações de poder e subalternidade culturalmente estabelecidos entre os gêneros masculino e feminino. Veja o leitor a conexão desse reconhecimento/avanço com o entendimento de gênero como uma categoria de análise histórica, já abordado no item 4.1. Não é apenas dizer que entre pessoas nascidas com vulva ou pênis existem diferenças de valoração cultural. É ir além, é dizer que a cultura ao longo dos anos cria, perpetua e defende, por intermédio de suas estruturas/instituições societárias (mercado, Estado, religião de base judaico-cristã, legislações, artes, etc), modos de redução axiológica de tudo quanto aquela determinada estrutura conecta ao feminino, à feminilidade e ao ser mulher. Nesse sentido que não se nasce mulher, torna-se. Percebe-se dessas conexões, bem como da leitura completa dos artigos constantes da referida Convenção que a discriminação à qual visa coibir, prevenir e punir não se resume àquela perpetrada contra indivíduos *homo sapiens* nascidos biologicamente fêmeas. A proposta, que está alinhada com a Plataforma de Ação de Pequim (remete-se aqui o leitor ao 4.3), é erradicar, punir e prevenir a desvalorização dos signos culturalmente ligados ao feminino, à feminilidade e à mulher independentemente do corpo biológico que reproduza ou seja entendido pela cultura

internacionais ratificados pelo Brasil<sup>801</sup>. Ademais, a referida norma representa um avanço social ímpar e funda um sistema de prevenção e repressão à violência doméstica contra as mulheres nunca visto em território nacional. Além disso, tem a Lei Maria da Penha como objetivo a erradicação desse tipo de violação de direitos humanos e traz mecanismos de proteção das vítimas dessas violações.

Para isso, a referida lei federal criou os Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e promoveu alterações no Código Penal, no Código de processo Penal, na Lei de Execuções Penais e estabeleceu providências de responsabilidade do poder público, entre elas a criação de políticas públicas<sup>802</sup> para garantir os direitos humanos das mulheres. Assim como,

---

como aquele que deve reproduzir desses signos. Isso considerando a proposta da Convenção de efetivamente realizar a dignidade humana a qual todos da espécie *homo sapiens* tem direito a gozar e exercer no cotidiano. Tal é significativo, pois a interpretação da palavra, mulher utilizada na Convenção não se restringe as pessoas biologicamente fêmeas e, portanto, se presta ao serviço de marcador cultural de revalorização do feminino. Não, portanto, como termo excludente de outros seres humanos nascidos sem vulva, mas que em razão de conexão com os signos femininos são ofendidos em sua dignidade humana pelas vias das violências elencadas na Convenção de Belém do Pará (violências físicas, sexuais e psicológicas ocorridas em âmbito doméstico, familiar ou comunitário perpetradas por outras pessoas e/ou pelo Estado de modo ativo ou passivo – artigo 1º a 3º). Modifica-se, assim, no plano internacional, uma “verdade” discursivamente construída pelos atores societários a qual supunha que identidade de gênero e sexo biológico anda obrigatoriamente de mãos dadas. Passa-se a proteger não apenas a dignidade humana dos corpos com um determinado órgão sexual, mas sim a dignidade humana dos *homo sapiens* que refletem em seus corpos, comportamentos ou expressões signos culturalmente conectos ao ser mulher. Isso levando em consideração a desvalorização historicamente imposta a tudo que não seja na cultura social ligada ao sexo biológico e ao comportamento social masculino.

<sup>801</sup> Para evitar inócuas tautologias, remete-se o leitor ao já trabalhado a partir do ponto 4.3.

<sup>802</sup> Deu-se no país uma profícua produção legislativa visando ao enfrentamento dos diversos tipos de violência contra a mulher e suas consequências na sequência da Lei Maria da Penha. Disso, tem-se como exemplos mais atuais a Lei Lola – lei nº 13.642/2018, a Lei do feminicídio – lei nº 13.104/2015, a Lei do minuto seguinte – Lei 12.845/2013, etc. Ademais, em âmbito social civil e de Estado foi, respectivamente, desencadeada uma crescente produção de estudos sobre o tema da violência contra as mulheres e teve lugar a criação e/ou a ampliação de políticas públicas com o objetivo de prevenir, coibir e punir os diversos tipos de violência contra a mulher. São exemplos disso o Plano Nacional de Políticas para a Mulher, a Central de Atendimento à mulher – Ligue 180, a Política Nacional de Enfretamento à violência contra as mulheres, o Programa pró-equidade de gêneros, o Programa Mulher Segura e Protegida (Decreto 8.086/2013), a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Lei. Nº 12.227/2010), etc. Contudo, a despeito da existência desses e outros programas de políticas públicas – a mais ou menos tempo - o que se percebe na realidade nacional é que mais se configuram em políticas de governo de cunho político-partidário do que de Estado. Assim elas se alteram ao sabor dos ventos políticos, das crenças, necessidades e/ou vontades do grupo que ocupa o poder no momento. Em dadas ocasiões se formam rumos de política pública de Estado, mas que por não se prolongar no tempo, nem manter uma linha de coerência estrutural, progressão e avaliação de resultados acaba ficando estagnada ou perdendo, em partes, os ganhos atingidos. Contudo, isso não invalida os avanços que já ocorreram, nem reduz a importância do que já foi realizado nos mais diversos governos até o presente momento. Entretanto, explícita que, no Brasil, existe uma carência de políticas públicas de Estado e não de governo para o enfrentamento das violências contra as mulheres. Cabe pontuar aqui, ainda, o fato de que durante todo o período de imersão na escrita desta pesquisa não foi possível em momento algum, a despeito de todas as tentativas, encontrar no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos um dos diversos *links* ao final da página que estivessem funcionando corretamente. Isso não se refere a uma ou duas tentativas feitas em uma ou outra semana, mas sim inúmeras tentativas ao longo de mais de um ano. Se está a falar que até o presente momento (15 de fevereiro de 2021) tudo o que se encontra em qualquer dos *links* direcionais ao fim da página do referido Ministério é sempre a mesma mensagem de erro (ANEXO F). Tal fato observado durante esta pesquisa conduz a autora a pensar que estejamos vivendo, talvez, uma repetição da negligência estatal para com os direitos da mulher, tal qual foi a negligência punitiva do agressor de Maria da Penha. Se onde deveriam se encontrar os dados e informações oficiais do Estado sobre os temas envolvendo as mulheres, há mais de um ano nada se

acha, qualquer ser humano mentalmente saudável e com um mínimo de racionalidade se questionaria dos motivos e no nível de comprometimento do Estado brasileiro com as polícias públicas para as mulheres no país. Convida-se aqui o leitor a tentar acessar qualquer dos *links* ao final do site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ANEXO H) para ver se no momento em que fazem a leitura deste estudo já ocorreu a correção do defeito que é mencionado. Sobre a questão atinente às políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres, em especial a doméstica, pede-se licença ao leitor para usar um ditado popular nacional. Esse ditado teve origem no período histórico da escravatura negra e visa a expressar um conjunto de sensações negativas em relação ao modo como o Estado gere algum tema. Ditado esse que, também se presta em tom jocoso a referir-se a uma atitude estatal que visa a enganar quem lança um olhar apressado sobre algo que o Estado esteja fazendo. Assim, o modo com o Estado brasileiro vem tratando o tema do enfrentamento das violências contra as mulheres, em muitos aspectos parece uma “Lei para inglês ver”. Isso ao ponto de o poder executivo atual sancionar leis de proteção à mulher e concomitantemente ser processado pelo Ministério Público Federal por apresentar falas e ações misóginas, ofensivas à dignidade humana das mulheres e flagrante desrespeito aos acordos internacionais dos quais o país faz parte. Enfim, as políticas públicas existem há alguns anos, mas na prática sofrem um movimento pendular, entre desmonte e reestruturação. Tudo acompanhado da inexistência ou insuficiência de processos avaliativos das suas eficácias e/ou eficiências. Isso não é uma questão do governo A ou B, é um problema do Estado brasileiro a anos. Para os dados e fatos que fundamentam essas percepções, leva-se em consideração as obras já citadas ao longo do 4.4.2 e, também as que servem de base direta para essa parte do estudo, quais sejam ARAÚJO, Carla. As políticas públicas no Brasil e os desafios a sua manutenção no contexto político atual. *In*: TORRES, Anália; PINTO, Paula; CASIMIRO, Cláudia. **Gênero, direitos humanos e desigualdades**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2018. p. 259-280; BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de enfrentamento da violência contra às mulheres**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 fev. 2021; BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm). Acesso em: 16 fev. 2021; BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher 2017/2018**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>. Acesso 16 fev. 2021; BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher 2015/2016**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres, 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/2016/raseam\\_2015-2016-correto.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/2016/raseam_2015-2016-correto.pdf). Acesso 16 fev. 2021; BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2014**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres, 2015. Disponível em: [http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/RelatorioAnualSocioeconomicodaMulher\\_2014.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/RelatorioAnualSocioeconomicodaMulher_2014.pdf). Acesso 16 fev. 2021; BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Governo Bolsonaro já sancionou 14 novas leis que ampliam a proteção da mulher**. Brasília, DF, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/governo-bolsonaro-ja-sancionou-14-novas-leis-que-ampliam-a-protacao-da-mulher>. Acesso em 16 fev. 2021; CARVALHO, Lucila Lang Patriani de; GIBELLINI, Maria Martha; GHERINI, Pamela Michelena De Marchi. Direitos das mulheres avanços e retrocessos do governo em 2019. **Catraca Livre**, [S. l.], 07 mar. 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/direitos-das-mulheres-avancos-e-retrocessos-do-governo-em-2019/>. Acesso em: 16 fev. 2021; GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 149-157; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Programa pró-equidade de gênero e raça**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/proequidade/o-que-e>. Acesso em: 15 fev. 2021; MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 331-367; MELO, Hildete Pereira; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: história, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro: FGV, 2018. p. 153-171; SÃO PAULO. Ministério Público Federal. **MPF processa União por falas e ações de Bolsonaro e ministros contra as mulheres**. São Paulo, 10 ago. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-processa-uniao-por-falas-e-acoes-de-bolsonaro-e-ministros-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 fev. 2021; SÃO PAULO. Justiça Federal (3. Região). **Ação civil pública cível nº 5014547-70.2020.4.03.6100**. São Paulo, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia>. Acesso em: 16 fev. 2021; SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 153-162; SILVA, Lídia Ester Lopes da; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Revista Ciência e Saúde**

também, definiu que a família, a sociedade e o Estado são os responsáveis pelo desenvolvimento das condições necessárias ao pleno exercício dos direitos elencados na lei<sup>803</sup>.

Além disso, a Lei nº 11.340/2006<sup>804</sup> traz para seu texto – alinhado com os acordos internacionais já mencionados – conceitos para a violência doméstica e familiar, definição do

---

**Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 11, p. 3523-3532, nov. 2015. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/csc/2015.v20n11/3523-3532/pt>. Acesso em: 15 fev.2021.

<sup>803</sup> Vide ementa, artigos 1º e 3º, § 1º e 2º da Lei 11.340/2006 no Anexo D.

<sup>804</sup> Não significa que a Lei 11.340/2006 é a solução definitiva para a variedade de problemas acerca da violência contra as mulheres no Brasil, em foco aqui a doméstica. Tanto é assim que a atual política pública federal intitulada Programa Mulher Segura e Protegida está em descompasso com a Lei Maria da Penha (Artigos 1º, 2º e 4º), com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Artigos 1º, 5º, alínea ‘a’.) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (artigo 1º). Isso, pois com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019 a transversalidade de gênero foi retirada das diretrizes norteadoras da referida política pública (artigo 2º, inciso II), bem como foram alteradas todas as referências as questões de gênero ao longo do Decreto (incisos IV dos artigos 3º e 4º). Tais alterações deixam claro que as práticas do Estado brasileiro estão na contramão da demais legislações internas e dos acordos internacionais sobre o tema dos quais o país participa. Assim como nega os avanços sociais, científicos e jurisprudenciais a respeito da temática de gênero. Para essa percepção, vide BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm). Acesso em: 16 fev. 2021; CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º, 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada numa perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 179-183; FORUM NACIONAL DE JUÍZES E JUÍZAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (Fonavid). **Enunciado 46**. Recife, 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 17 fev. 2021; CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS (CNPGE). Comissão Permanente de Combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Enunciado 30**. [S. l.], 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/COPEVID/Enunciados/Copevid\\_EnunciadosAtualizacaoNovembro2018.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/COPEVID/Enunciados/Copevid_EnunciadosAtualizacaoNovembro2018.pdf). Acesso em: 17 fev. 2021; DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 72-75. Para se comprovar que a Lei Maria da Penha não representa o santo *graal* brasileiro para as questões da violência contra as mulheres, basta um olhar comparativo entre os resultados das pesquisas do Instituto Perseu de Abramo de 2001 e o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2017/2018. A pesquisa do Instituto foi a primeira realizada no país envolvendo questões atinentes à violência contra as mulheres por razões de gênero. Tal pesquisa foi de nível nacional e revelou uma realidade estatística pouco distante da atual. Por ocasião da pesquisa, o Instituto Perseu de Abramo constatou que uma em cada cinco brasileiras já havia sofrido algum tipo de violência por parte de algum homem. Desse total de vítimas, “16% relatam casos de violência física, 2% citam alguma violência psíquica e 1% lembra do assédio sexual. Porém, quando estimuladas pela citação de diferentes formas de agressão, o índice de violência sexista ultrapassa o dobro, alcançando alarmantes 43%. Um terço das mulheres admite já ter sido vítima, em algum momento de sua vida, de alguma forma de violência física (24% desde ameaças com armas ao cerceamento do direito de ir e vir; 22% de agressões propriamente ditas e 13% de estupro conjugal ou abuso; 27% sofreram violências psíquicas e 11% afirmam já ter sofrido assédio sexual, 10% dos quais envolvendo abuso de poder, [...]”. Com base nos dados da pesquisa, “a projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas já foram espancadas ao menos uma vez na vida. Considerando-se que 31% declararam que a última ocorrência foi no período dos 12 meses anteriores à pesquisa [...], chega-se ao escândalo de cerca de 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país, 175 mil/mês, 5.800/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos”. VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. **A mulher brasileira nos espaços públicos e privados**. São Paulo: Instituto Perseu de Abramo, 2004. p. 24-25. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021. Atualmente após quatorze anos de vigência da Lei Maria da Penha a estimativa do próprio governo federal é de que uma mulher no país é vítima de violência física ou verbal a cada dois segundos, assim como uma brasileira é vítima de arma de fogo a cada dois minutos. Nessa senda tem-se os dados no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2017/2018 com estatísticas variando entre os anos de 2016 a 2017. O Relatório usa as bases de dados da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN e Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM do Ministério da Saúde; Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

que é unidade doméstica e familiar independentemente da existência de vínculo sanguíneo ou civil entre seus membros, determina que as relações pessoais entre vítima e agressor independem de orientação sexual e deixa claro que a violência doméstica e familiar se caracteriza como uma das formas de violação dos direitos humanos, entre outros. Isso tudo distribuído em sete capítulos e quarenta e seis artigos<sup>805</sup>.

---

(Infopen) do Ministério da Justiça. No documento, pode-se ver que em 2017 somente o Ligue 180 realizou 1.170.580 atendimentos (acolhimento, informações e denúncias). Desse total, 156.236 foram de denúncias sobre violência contra a mulher envolvendo situações de violência física (47,68% - 74.493 casos), psicológica (33,41% - 52.198 casos), sexual (6,54% - 10.217 casos), moral (5,02% - 7.843 casos), cárcere privado (3,82% - 5.968 casos) entre outras. Das 156.236 denúncias, 49% (76.555 pessoas) foram vítimas de companheiros ou ex-companheiros, 35,2 % são negras (54.995 pessoas) e 67% dos casos se deram em relações heterossexuais (104.678 pessoas). Interessante observar que essa porcentagem relativa à orientação sexual com índice de 67% consta textualmente no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2017/2018. Tal não foi possível se confirmar ao compulsar os dados/informações constantes no Relatório Geral do Ligue 180 – 2017. Cumpre considerar, ainda, que as diferentes bases de dados usadas no Relatório Socioeconômico da Mulher 2017/ 2018 apresentam índices de períodos diferentes não coincidentes entre si; bem como registram informações distintas mas de caráter complementar. Assim, os diversos itens presentes no sumário estatístico cruzam apenas alguns dados apresentados ao longo do Relatório. Desse cruzamento, verifica-se que dos registros de violência contra a mulher, entre elas a doméstica, 63,3% delas se dá na residência da vítima e 13,75% nas vias públicas. BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório Geral do Ligue 180 – 2017**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/RelatrioGeral2017.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021; BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher 2017/2018**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres, 2020. p. 36-38, 53. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>. Acesso 16 fev. 2021; BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Programa Mulher Segura e Protegida amplia atendimento a mulheres em situação de violência**. Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2019/novembro/programa-mulher-segura-e-protegida-amplia-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia>. Acesso em: 17 fev. 2021. De tudo que foi exposto até aqui e em um olhar comparativo sobre as pesquisas, tanto a realizada pelo Estado brasileiro quanto pelo Instituto Perseu de Abramo, pode-se identificar no mínimo duas coisas. A primeira é que embora os índices da violência doméstica contra a mulher estejam aumentando pode-se entender que esse aumento se deve não necessariamente ao aumento do número de agressões, mas talvez pelo aumento do número de denúncias. Isso possivelmente em razão de uma maior compreensão social sobre o que se configura ou não por violência contra a mulher, em especial a doméstica. Tal conclusão é válida ao se observar que na pesquisa do Instituto quanto ao universo pesquisado não estava claro o que era violência contra a mulher, os índices eram bem menores do que quando foram expostos exemplos do que seria essa violência. Analogamente, é possível concluir que com a criação e a divulgação da Lei Maria da Penha deu-se um aumento no número de denúncias. Um segundo ponto, porém de caráter negativo da observação dessas pesquisas, é que o Estado brasileiro segue não efetuando uma estatística crível em relação à violência contra as mulheres, entre elas a doméstica. Isso, pois além das falhas já apontadas no item 3.4.2, o Estado insiste em não considerar e/ou cruzar, mesmo no que deveria ser um relatório da situação da mulher no país, os dados de todos os órgãos estatais responsáveis por lidar com o atendimento à mulher em situação de violência doméstica. Exemplo desses órgãos é do Ministério Público (Cadastro Nacional da Violência doméstica), do Conselho Nacional de Justiça (Monitoramento da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres), das Polícias (os dados de todas as secretarias de segurança pública dos Estados), etc. Assim, segue-se vendo um quadro incompleto sobre a questão da violência doméstica contra as mulheres e se permanece com políticas públicas deficitárias e/ou insuficientes. Embora se saiba que por melhor que sejam as bases de dados, seu modo de coleta e organização, sempre existirão as cifras perdidas. Isso, porém, não autoriza que o responsável pela proteção, promoção e efetivação da dignidade humana das mulheres – o Estado – siga realizando pela metade o trabalho ao qual se propôs legalmente, em âmbito nacional e internacional, a fazer.

<sup>805</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 03 fev. 2021; COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In: MELO, Hildete Pereira de; PISCITELLE, Adriana; MALUF, Sônia Weidner; PUGA, Vera Lucia. **Olhares feministas**. Brasília, DF: Ministério da

É no artigo 4º da Lei ora em foco que se encontra o norte da interpretação e aplicação da norma de proteção à mulher contra a violência doméstica. Segundo o referido artigo, a Lei 11.340/2006 deve ser interpretada levando-se em consideração os fins sociais a que se destina, bem como “[...] as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”<sup>806</sup>. Tais fins sociais aos quais a lei e/ou o sistema protetivo por ela fundado se destina pode ser sintetizado no objetivo de transformação de práticas discriminatórias que resultam desde perpetuações de violências explícitas até processos estruturais de marginalização com base na subvalorização de tudo quanto for conector ao gênero oprimido. Essa síntese encontra lastro nas ementas e artigos tanto da Lei Maria da Penha quanto das Convenções internacionais nas quais a norma se fundamenta.

Isso implica uma profunda transformação cultural, institucional e estrutural a ponto de propor e estimular a criação de novos conceitos de masculinidade e feminilidade nos mais diversos espaços da vida humana, como por exemplo na família, nas escolas, nas mídias, na cultura, no mercado de trabalho, nos serviços de saúde e segurança pública, no sistema de justiça etc. Nesse diapasão, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha é, também, uma proposta de refundação societária que encontra suas bases na dignidade da pessoa humana. Assim, se o contrato social mais conhecido e propagado na cultura ocidental ignorou ou vilipendiou a existência do feminino e impôs ao masculino padrões desumanizantes, a proposta após o reconhecimento de uma igual dignidade humana para todos sob uma perspectiva de gênero é a construção da paridade fática e axiológica entre esses gêneros<sup>807</sup>.

O fim social precípua da Lei Maria da Penha no Estado democrático de direito brasileiro no contexto do constitucionalismo contemporâneo é desigular a desigualdade histórica, cultural e valorativa entre os sexos. Tanto é assim que a referida lei infraconstitucional, além de coibir as práticas violentas, apresenta um conjunto de corresponsabilidades entre Estado e sociedade civil para a assunção desses fins. Exemplos disso são os artigos 3º, 5º, § único e 8º da Lei 11.340/2006<sup>808</sup>.

---

Educação, UNESCO, 2006. p. 65-77; COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília M. B. Feminismo, feministas e movimentos sociais. In: BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994. p. 103-109.

<sup>806</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>807</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 201-211; DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 47-52; PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 451-478.

<sup>808</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 201-211; DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019. p. 47-52; PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos e o direito constitucional**

Por óbvio que a previsão legal do artigo 4º da Lei nº 11.340/2006 não exclui a aplicação dos demais princípios elencados na Constituição Federal. Ao contrário, serve para deixar claro o norte jurídico a se tomar na hora de efetuar o sopesamento de princípios constitucionais e/ou do direito frente ao caso concreto. Assim, a Lei Maria da Penha e o sistema por ela fundado devem ser interpretados/aplicados à luz dos acordos internacionais de direitos humanos de que o país faz parte e do preceito constitucional basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, isto é, a dignidade humana. Do mesmo modo se deve levar em consideração as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, ou seja, as vulnerabilidades materiais, físicas, econômicas, psicológicas e existenciais específicas das vítimas e/ou das condições ímpares de cada caso. Tudo a fim de cumprir os fins sociais aos quais se prestam a norma e o sistema criado a partir da Lei 11.340/2006, qual seja a proteção, promoção e efetivação da dignidade humana das vítimas de violência doméstica<sup>809</sup>.

É a partir dessas premissas que se irá a partir de agora voltar este estudo a questões específicas envolvendo as vítimas de violência doméstica no Brasil. Uma vez que a Lei Maria da Penha apresenta uma extensão e uma variedade temática que extrapolam as margens desta pesquisa, o foco ficará adstrito à proteção, promoção e/ou efetivação da dignidade humana das vítimas de violência doméstica. Isso tudo nos termos já delimitados pela tradição jurídica constitucional contemporânea de base filosófica kantiana vigente no país<sup>810</sup>. Ademais, não se pretende aqui apontar todas as lacunas legislativas e estruturais presentes na Lei Maria da Penha e/ou no sistema por ela fundado. A proposta é pontuar o que se julga serem os aspectos nevrálgicos que acabam por comprometer as bases do sistema protetivo criado com a Lei 11.340/2006<sup>811</sup>.

---

**internacional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 451-478; STRECK, Lênio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado constitucional: desigualando a desigualdade histórica. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada numa perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93-100.

<sup>809</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º, 4º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada numa perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 181-183; CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 201-2011. Sobre questão específica da competência para o julgamento dos casos de violência doméstica, mas com uma argumentação ainda atual em relação ao artigo 4º da Lei 11.340/2006 vide STRECK, Lênio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado constitucional: desigualando a desigualdade histórica. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada numa perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93-100.

<sup>810</sup> Para evitar repetições inócuas, se remete o leitor ao capítulo sobre o constitucionalismo contemporâneo.

<sup>811</sup> Em certa medida, tal análise difere do que foi feito em relação à lei portuguesa, embora a guia de análise seja a mesma – dignidade humana das vítimas. A diferença se dá posto que a lei lusa serve como que para coroar um sistema de proteção à mulher que já vinha se desenvolvendo no país há mais tempo; enquanto que no Brasil a Lei Maria da Penha inaugura um sistema de proteção. Portanto, é de se esperar que as lacunas de um sistema recém criado sejam diversas da daquele que já existe a mais tempo.

O primeiro ponto celeumático na realidade brasileira referente à violência doméstica contra as mulheres diz respeito à carência de estatística críveis de Estado que retratem de modo verossímil e prolongado no tempo esse tipo de violação de direitos. Tal carência afeta diretamente as políticas públicas desenvolvidas em âmbito nacional que visam ao enfrentamento desse modo de violação de direitos humanos. O que resulta, também, em gestão, no mínimo, ineficiente de recursos públicos e em políticas públicas trôpegas de qualidade e eficácia na abordagem e tratamento das causas e das consequências da violência doméstica contra as mulheres. Essa carência reverbera negativamente, ainda, na sistematização, unificação e avaliação dos dados coletados. Prova disso são, por exemplo, as falhas no Painel de Violência contra as mulheres lançado pelo Senado Federal em março de 2019. Os dados e estudos já apresentados ao longo desta pesquisa demonstram que faltam estatísticas de qualidade por parte do Estado e faltam, também, recursos técnicos básicos, tais como unificação de sistema informático que viabilize e facilite a transmissão dos dados já existentes entre os diversos órgãos e instituições públicas<sup>812</sup>.

Tal quadro fático vai contra as responsabilidades assumidas pelo Estado brasileiro em nível nacional e internacional. Exemplos dessa assunção de responsabilidades são os termos dos artigos 3º e 8º, inciso II da Lei 11.340/2006; bem como do artigo 8º, alínea ‘h’ da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher<sup>813</sup>. Essas infrações

---

<sup>812</sup> Para evitar redundâncias ineficientes, remete-se o leitor ao item 4.4.2 e ao já exposto, também, neste ponto. No referido item, foi efetuada uma explanação mais detalhada sobre o Painel mencionado, as estatísticas existentes e as falhas nelas encontradas. A realidade então exposta perdura mesmo com os avanços alcançados pelo lançamento do Painel de Dados de Direitos Humanos, em 14 de dezembro de 2020, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Esse painel apresenta de modo mais orgânico e estruturado os dados relativos ao disque 100 (serviço público do governo federal que se presta à divulgação de informações e recebimento de denúncias de violações de direitos humanos) e o ligue 180. Embora permita o cruzamento de informações desses dois serviços públicos, tropeça ainda pela não inclusão de dados anteriores a 2020, pela repetição e não esclarecimento do que considera dentro de alguns de seus marcadores de filtro e pela não reunião de dados dos diversos órgãos e instituições públicas que lidam com essas violações. Assim, persiste o problema da visão parcial em relação ao problema social da violência doméstica contra as mulheres. Para mais informações a respeito, vide BRASIL. Rede de Assistência e Proteção Social. **Denunciar violações de direitos humanos (disque 100). Brasil.** Brasília, DF, 09 mar. 2021. Disponível: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 09 mar. 2021; BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Aviso de pauta:** lançamento de painel interativo com dados do dique 100 e ligue 180. Brasília, DF, 11 dez. 2020. Disponível: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/dezembro/aviso-de-pauta-lancamento-de-painel-interativo-com-dados-do-disque-100-e-ligue-180>. Acesso em 09 mar. 2021; BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel de dados.** [S. l.], 2020. Disponível: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/indicadores-bi>. Acesso em 09 mar. 2021.

<sup>813</sup> Sobre os artigos citados, vide a Lei 11.340/2006 no anexo D e a Convenção de Belém do Pará no anexo C. Não exclui ou reduz essas responsabilidades, a Convenção de 1979, pois por evidente que a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher dada a evolução da temática, na época, ainda não havia incorporado em seu texto as noções de gênero e suas percepções não binárias. Entretanto, a Convenção de Belém do Pará de 1994 já o fez. Assim como tal Convenção é o primeiro tratado em âmbito americano que prevê a responsabilização do Estado pela sua **falta de diligência** em prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. Obviamente que nem todos os deveres nele contidos eram exigíveis de imediato. Exemplo desses deveres com um caráter, por assim se dizer, programático estão no artigo 8º da Convenção.

acabam inviabilizando uma efetiva proteção e promoção da dignidade humana (artigo 1º, Inciso III CF/88) e permitem que pela torpeza estatal não se cumpram os objetivos fundamentais que o país se autodeterminou nos termos do artigo 3º, incisos I e IV CF/88<sup>814</sup>. Ademais ocasiona, em alguma medida, que não se dê efetividade aos acordos internacionais sobre os direitos humanos dos quais o país faz parte. Ofendendo, portanto, os §§ 2º e 3º do artigo 5º da Constituição<sup>815</sup>.

---

Entretanto, passados mais de 24 anos da sua internalização no Brasil é risível arguir o caráter programático do artigo 8º para tentar explicar a torpeza estatal em executar as responsabilidades dele decorrentes. Ademais, tal argumento se mostra incompatível com as concepções da hermenêutica constitucional atual e do constitucionalismo contemporâneo nascido e desenvolvido em solo nacional após 1988. Diz-se essa incompatibilidade, também, em razão da leitura conjunta dos §§ 2º e 3º do artigo 5º da CF/88.

<sup>814</sup> “Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto promulgado em 05 de outubro 1988. Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2021.

<sup>815</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto promulgado em 05 de outubro 1988. Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2021. Não se ignora que não é pacífico na doutrina pátria e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o *status* constitucional dos tratados internacionais sobre direitos humanos assinados pelo Brasil antes da EC 45/2004 que acrescentou o §3º ao artigo 5º da CF/88. Entretanto, considerando a base constitucional na dignidade da pessoa humana, os rumos do constitucionalismo tomados pelo país após 1988 e uma leitura integral, coerente e racional da Constituição, especialmente dos seus artigos 1ª, III e artigo 5º, §§ 2º e 3º, seria desconexo e contraditório não conferir o *status* constitucional a tratados sobre direitos humanos com base no fato de não terem seguido uma formalidade que não existia quando das suas assinaturas. Ao fazer isso, andaria-se para trás em termos de hermenêutica jurídica e constitucional e voltar-se-ia a uma ideia positivista exegética do direito. Ademais, no afirmar no seu § 2º, do artigo 5º que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, a Constituição de 1988 já está a incluir no seu catálogo de direitos constitucionalmente protegidos todos os que decorrem dos tratados internacionais dos quais o país participa. O fundamento material de existência da República Federativa brasileira é a realização dos direitos humanos expressos pela via dos direitos fundamentais com proteção constitucional. Tudo tendo como pano de fundo e horizonte a realização da dignidade humana (aqui se remete o leitor ao capítulo sobre o constitucionalismo contemporâneo onde já se tratou disso). Se assim não o fosse, a função precípua do Estado brasileiro, qual seja a proteção e promoção da dignidade humana, estaria eivada de um vício paradoxal. Isso, pois não seria possível ter esse *standard* principal e ao mesmo tempo se opor ao que em termos de direito internacional existe justamente para garantir tal *standard*. Para mais informações sobre vide BORGES, Alexandre Walmott; ROMEU, Luciana Camparelli; ROCHA, Altamirando Pereira da. Análise da Jurisprudência do STF sobre a forma de incorporação dos documentos de direito internacional: alterações com o advento da EC 45/2004. **Revista de Direito Brasileira**, Passo Fundo, v. 3, n. 2, p. 55-76, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2655/2549>. Acesso em: 02 fev. 2021; EMERIQUE, Lilian Balmant; GUERRA, Sidney. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 10, n. 90, p. 1-34, abr./maio 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/252/240>. Acesso em: 02 fev. 2021; FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Têmis. Um diálogo sobre a autonomia da constituição e os direitos humanos: aproximações hermenêuticas a noção de bloco de constitucionalidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 317-330, jan./abr. 2018. Disponível em:

A negligência do Estado brasileiro na criação de estatísticas nacionais com um mínimo de padronização metodológica, de objetos e de objetivos com base em uma amostragem compatível ao volume populacional e que leve em consideração recortes de gênero, raça e região assemelha-se a negligência punitiva estatal com o agressor de Maria da Penha Fernandes. Isso, pois embora existam bases jurídicas mínimas para o Estado fundamentar sua atuação com vistas a melhor executar políticas de prevenção e proteção das mulheres contra a violência doméstica ele não o faz. Usa, o Estado, a própria ineficiência a seu favor, o que na prática significa permitir e/ou auxiliar na manutenção estereótipos e padrões socioculturais que reforçam a desvalorização baseada no gênero e na histórica discrepância de poder entre os sexos. Fatores já reconhecidamente conectos e causadores da violência praticada contra as mulheres. Situação, ademais, há muito reconhecida e repudiada pelos acordos internacionais de direitos humanos afetos ao tema dos quais o Brasil participa e que já foram internalizados. Bem como se configuram em práticas socioculturais que o Estado se comprometeu a combater e modificar<sup>816</sup>.

A negligência estatal com as estatísticas compromete as bases de ação do sistema protetivo fundado pela Lei Maria da Penha eivando de vício, no nascedouro, os mecanismos e políticas públicas de proteção e promoção da dignidade humana das mulheres no Brasil. Esse padrão comportamental do Estado brasileiro que mesmo tendo base legal para agir não o faz nos termos definidos em lei (constitucional e infraconstitucional) já foi identificado e apontado pela ONU em julho de 2018 em documento contendo o posicionamento das Nações Unidas sobre os direitos humanos das mulheres no Brasil. Esse documento contém recomendações ao

---

<https://www.scielo.br/pdf/rinc/v5n1/2359-5639-rinc-05-01-0317.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021; PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 56-57; SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações a respeito das relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos. **Espaço jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 325-344, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1328/671>. Acesso em: 02 fev. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n.º 466. 343-1**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>816</sup> Remete-se aqui o leitor aos itens 4.2 e 4.3 do capítulo anterior. A título ilustrativo do que se afirma têm-se o texto do artigo 5º, alínea ‘a’ da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. “Artigo 5º - Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. [...]”. BRASIL. **Decreto nº 4377 de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 02 fev. 2021.

país e um deles diz respeito especificamente à questão de estatísticas de estado para subsidiar os mecanismos de promoção de políticas para as mulheres<sup>817</sup>.

Ora, pois se claro está seja pela produção interna de estudos, tais como o Texto para discussão nº 196 do Núcleo de estudos e pesquisas legislativas do Senado Federal de 2016<sup>818</sup>, seja pelo apontamento internacional feito pela ONU em 2018 que existe uma lacuna comprometendo a capacidade do Estado de cumprir e/ou dar efetividade aos acordos internacionais de que faz parte; bem como torna parcialmente ineficaz a legislação nacional que cria o sistema para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e, ainda, vai contra a função precípua do Estado brasileiro, foge a lógica racional à persistência do Estado em não cumprir as obrigações que assumiu. Tal atitude estatal atinge diretamente a possibilidade fática de efetivação da dignidade humana das vítimas de violência doméstica. Torna-se, assim, o Estado um dos perpetradores/apoiadores da violência doméstica contra as mulheres no país<sup>819</sup>. Assim, pela omissão estatal descumprem-se os artigos 1º, inciso III e 3º, inciso I e IV, ambos da CF/88. Tal coloca em xeque a coerência do sistema republicano democrático brasileiro, baseado na dignidade da pessoa humana, nascido no país com a Constituição federal de 1988.

Outro ponto conecto à questão das estatísticas de Estado sobre a violência doméstica contra as mulheres, ou melhor dizendo, das suas lacunas é justamente a escassez de dados sobre esse tipo de violação de direitos humanos quando as vítimas são imigrantes<sup>820</sup>. Sejam essas

---

<sup>817</sup> “Para fundamentar e subsidiar o trabalho dos mecanismos institucionais de promoção de políticas para as mulheres, é necessário avançar na produção e análise de dados desagregados – especialmente daqueles oriundos de registros administrativos -, uma vez que parte significativa das estatísticas e pesquisas oficiais não contemplam ou não apresentam dados sobre raça/etnia interseccionados com recorte de gênero, e que o país ainda não dispõe coleta informações oficiais sobre orientação sexual e identidade de gênero. Há, portanto, uma grande lacuna de informações que seriam decisivas para conhecer, monitorar e, conseqüentemente, enfrentar melhor as situações de vulnerabilidade e as desvantagens a que essas populações estão sujeitas”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Direitos humanos das mulheres**. A equipe das Nações Unidas no Brasil. Brasília, DF, 2018. p. 18-19. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 25 fev. de 2021.

<sup>818</sup> ALVES, Maria da Conceição Lima; DUMARESQ, Mila Landin; SILVA, Roberta Viegas. **As lacunas no enfrentamento à violência contra a mulher**: análise dos bancos de dados existentes acerca da violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas: CONLEG: Senado, abr. 2016. (Texto para Discussão, n. 196). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD196>. Acesso em: 08 jan. 2021. Esse é apenas um dos estudos já citados, especificamente no 4.4 b.

<sup>819</sup> Não se pode ignorar uma dúvida que surge com isso. Estaria o Estado brasileiro esperando mais alguma condenação internacional, tal qual foi com o caso Maria da Penha, para então cumprir seu dever? Se assim fosse ao invés de se estar aqui escrevendo essa pesquisa não seria melhor se estar redigindo uma petição inicial a ser apresentada a Organização dos Estados Americanos? É de tal modo indignante a morosidade estatal que embora essa pesquisa não se preste a tais questionamentos e ilações é impossível não fazê-los.

<sup>820</sup> Conforme pode-se ver no item número 2 do Anexo L, o Ministério da Justiça e Segurança e a Secretaria Nacional de Segurança Pública via Coordenação Geral de Estatísticas não dispõem de nenhum dado antigo ou atual sobre a violência doméstica contra as mulheres imigrantes no Brasil. Ademais, não sabe indicar qualquer site ou ONG que os tenham. Na tentativa de encontrar tais dados sobre a violência doméstica contra mulheres imigrantes no país entrou-se em contato com o Ministério da Saúde (ANEXO N), o Ministério da Mulher,

vítimas regulares ou não em território nacional. Fala-se aqui de um problema de nível institucional estatal que começou a ser solucionado em 2020. Nesse ano, se deu início a uma coleta e catalogação de dados, também, sobre a violência doméstica contra as mulheres imigrantes. Ressalvando-se que essa coleta e catalogação segue padecendo do mesmo problema já identificado quanto às estatísticas gerais sobre a violência doméstica contra as mulheres, ou seja, a não conexão com os demais órgãos de Estado que trabalham com essa questão jurídico-social da violência doméstica contra as mulheres<sup>821</sup>. Já no tocante às entidades civis,

---

Família e Direitos Humanos (ANEXO S), a Defensoria Pública da União (ANEXO O), a Ouvidoria do Sistema único de Saúde (ANEXO P) e a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ANEXO Q E R). As respostas todas apontam que: i) não há dados a respeito, ii) talvez alguma organização não governamental pudesse informar algo ou iii) a solicitação de informação foi repassada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Esse por sua vez não tem estatísticas e/ou dados sobre o tema antes do lançamento do Painel de Dados de Direitos Humanos em 14 de dezembro de 2020. Tal Painel, entretanto, só tem informações relativas ao ano do seu lançamento. Essa carência de dados não chega a ser uma surpresa já que como pode se ver ao longo do 4.2.2 e, também, aqui no 5.2 o país mal tem dados gerais críveis sobre a violência doméstica contra mulheres quanto mais dados específicos em relação a esse tipo de violência.

<sup>821</sup> Em 14 dezembro de 2020, foi lançado pelo Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, o Painel de Dados de Direitos Humanos. Tal realização se tornou possível somente após a unificação das centrais de atendimento do disque 100 e do ligue 180 e um processo de revisão e uniformização das metodologias e taxonomias aplicadas aos formulários dessas duas centrais (uma realizada em 2018 e outra em 1º de julho de 2020). O Painel de Dados de Direitos Humanos fornece a possibilidade de consulta unificada de dados desde janeiro de 2020 e se constitui uma ferramenta de pesquisa e embasamento tanto de estudos científicos quanto para a parametrização de políticas públicas. Os dados referentes aos anos anteriores a 2020 não podem ser incluídos no Painel pelas diferenças operacionais, metodológicas e taxonômicas aplicadas pelas centrais de atendimento do disque 100 e do ligue 180. Uma vez compulsando as informações disponíveis no Painel, pode-se realizar algumas observações no tocante aos dados da violência doméstica contra mulheres imigrantes indocumentadas ou não. Primeiramente, cabe dizer que antes da existência desse Painel não havia nos relatórios do disque 100 ou do ligue 180 qualquer indicação de que o Estado brasileiro estivesse coletando dados estatísticos sobre a questão da violência doméstica contra mulheres imigrantes. Segundo, que mesmo com o lançamento do Painel em dezembro de 2020 e do Manual da taxonomia de direitos humanos da ouvidoria nacional de direitos humanos em março de 2021, esse último visando a facilitar e esclarecer a população sobre o uso do Painel ainda se encontra algumas lacunas quando do afunilamento dos dados sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes. Isso, pois ao se aplicar de modo concomitante às parametrizações constantes nos filtros de análise por denúncia (grupo vulnerável – violência doméstica e familiar) e análise por perfil da vítima (nacionalidade – todas exceto a brasileira) os dados oriundos desses parâmetros mostram-se de certo modo confusos e discrepantes entre si (Anexo I). Uma vez que com tais filtros de pesquisa o Painel aponta que existem 14 denúncias com vítimas mulheres e que elas são todas nacionais da Venezuela (Anexo J). Porém, ao se olhar o país de origem das vítimas das denúncias, a Venezuela nem aparece na lista de países de origem (Anexo K). Não parece equivocado pensar que se existem 14 vítimas de violência doméstica sendo mulheres venezuelanas deveria constar, também, na lista de países de origem das vítimas a Venezuela. Ademais, não foi possível encontrar nem no Manual de Taxonomia nem no tutorial de uso do Painel qualquer indicação de que tais resultados ocorreram pelo uso inadequado dos filtros de pesquisa. Portanto, se pode considerar que o Painel, ainda, precisa de aperfeiçoamentos. Em terceiro e último lugar, nota-se que lendo o Manual de Taxonomia não se encontra nele qualquer delimitação/definição sobre a violência doméstica embora ela conste entre as opções do filtro de pesquisa denúncia. Assim, se ele deve servir para oferecer informações confiáveis, também, ao cidadão, ou seja, ao indivíduo comum e leigo no assunto sobre os termos usados no Painel e os dados possíveis de serem encontrados. Então, em teoria, deveria nele existir pelo menos um conceito ou indicação da legislação sobre a violência doméstica, nomeadamente, a Lei Maria da Penha. Isso, ainda mais, após a unificação das centrais de atendimento do disque 100 e do ligue 180. Apesar de todas essas lacunas é preciso destacar que a ferramenta ainda está em desenvolvimento e, como consta no próprio site, se o usuário encontrar algum erro, problema ou desvio na análise dos dados, basta entrar em contato através do e-mail [ouvidoria@mdh.gov.br](mailto:ouvidoria@mdh.gov.br) (Anexo H). Contudo, o que se pode identificar é que embora o Estado brasileiro esteja implementando meios para a quantificação dos números de violência doméstica praticadas contra mulheres imigrantes, a estrutura criada padece do mesmo problema já abordado anteriormente sobre a quantificação da violência doméstica em todo o

organizações não governamentais e instituições de pesquisa de nível acadêmico não foi possível encontrar qualquer dado a respeito da violência doméstica contra mulheres imigrantes no Brasil ou qualquer grupo de estudo sobre o tema<sup>822</sup>.

Ainda na senda das negligências e/ou invisibilizações levadas a efeito pelo Estado para com as mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica nota-se que se repete no Brasil, tal qual em Portugal, o mesmo vilipêndio da dignidade humana dessas vítimas quando estão em situação irregular no país. Isso, pois caso a vítima procure as autoridades competentes para denunciar as agressões que sofreu ou sofre, ou seja, um crime com tipificação penal do qual é vítima, acaba tendo sob sua cabeça a espada da deportação por uma irregularidade administrativa. Assim, a dignidade humana dessa vítima está condicionada i) a sua regularidade administrativa dentro do Estado e/ou ii) a sorte de ver respeitado em processo administrativo

---

país. Se está a falar do não cruzamento e unificação de dados dos setores/instituições do Estado responsáveis por atender os casos de violência doméstica no país (ex. ministério da saúde, forças de segurança, etc). Isso, pois o Painel apresenta os dados apenas do disque 100 e do ligue 180. Para mais informações a respeito vide BRASIL. Painel mostra dados atualizados sobre violações de direitos humanos. **Notícias**, Brasília, DF, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/12/painel-mostra-dados-atualizados-sobre-violacoes-de-direitos-humanos#:~:text=Uma%20plataforma%20mais%20moderna%20e,Ouvidoria%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 09 mar. 2021; BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Manual da taxonomia dos direitos humanos da ouvidoria nacional de direitos humanos**. Brasília, DF: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Brasília, DF, 3 mar. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/centrais-de-conteudo/manuais/manual\\_taxonomia\\_a5.pdf/view](https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/centrais-de-conteudo/manuais/manual_taxonomia_a5.pdf/view). Acesso em: 11 mar. 2021; BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Workshop sobre Painel de Dados Direitos Humanos**. 17 dez. 2020. 1 vídeo. (49min 46seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9-66m1ND4YQ>. Acesso em: 11 mar. 2021; BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balço anual – Disque direitos humanos – Relatório 2018**. Brasília, DF: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, 2019. p. 9-15, 48-58 e 61. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/Disque\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/Disque_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>822</sup> Em consulta feita entre os dias 02 e 07 de março de 2020 com o uso dos termos de busca ‘violência doméstica’, ‘violência contra as mulheres’, ‘mulher e violência’, ‘imigrantes’, ‘imigração’, ‘violência e imigração’ e ‘imigração e mulher’ junto ao site do Diretório dos Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) não foi possível encontrar qualquer grupo de estudos ou linha temática que tratasse sobre a violência doméstica contra mulheres imigrantes regulares ou irregulares em território nacional. Não se teve sucesso, também, em encontrar dados ou pesquisas sobre a temática com instituições civis de acolhimento, proteção ou acompanhamento de imigrantes que se fez contato via e-mail. Com relação às instituições e organizações não governamentais, a maioria delas não respondeu aos contatos feitos. Já algumas poucas nem chegaram a receber o e-mail tento em vista que suas caixas de mensagem estavam cheias (ANEXOS Z, AA, E AB). Por fim, as que responderam não tinham qualquer informação e apenas indicavam outras instituições ou ONGs (ANEXOS U, V, W, X e Y). Entre as instituições procuradas que não responderam as tentativas de contato estão o Centro de Atendimento do Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados – SJMR, o Círculo de hospitalidade, a Caritas de São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro, o Centro de referência e atendimento para Imigrantes - CRAI, o Instituto migrações e direitos humanos - IMDH, o Grupo de apoio a imigrantes e refugiados de Florianópolis e região, o Centro de direitos humanos e cidadania do imigrante, Centro da mulher migrante e refugiada, Observatório das migrações internacionais, Observatório das migrações em São Paulo, Rede de mulheres imigrantes, lésbicas, bissexuais e pansexuais e a Casa do Migrante. Para checagem do acima dito sobre os termos de busca supramencionados, vide CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). **Diretório dos grupos de pesquisa no Brasil**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [http://dgp.cnpq.br/dgp/faces/consulta/consulta\\_parametrizada.jsf](http://dgp.cnpq.br/dgp/faces/consulta/consulta_parametrizada.jsf). Acesso em: 07 mar. 2021.

de deportação à sua ampla defesa e contraditório<sup>823</sup>. Isso vai contra a racionalidade hermenêutica de uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 e aos princípios/diretrizes e garantias que regem a política migratória brasileira, nomeadamente aos incisos I, III e XVII do artigo 3º e artigo 4º, inciso IV e §1º todos da Lei 13.445/2017<sup>824</sup>.

Tal qual a Constituição lusa, a Constituição brasileira elegeu como base, fundamento e parâmetro para a ação estatal a dignidade humana de **todos** os pertencentes à espécie *homo sapiens*. Não há qualquer pré-condição administrativa, penal, tributária, civil etc para a proteção, promoção e efetivação dessa dignidade à exceção de ser da referida espécie<sup>825</sup>.

<sup>823</sup> A entrada em território nacional sem autorização e/ou a permanência nele após esgotado o prazo legal da documentação migratória leva o estrangeiro que aqui permanecer a incorrer em infração administrativa deixando a pessoa sujeita à sanção da deportação (artigo 109 da Lei 13.445/2017). Assim, uma vez identificado pelas autoridades nacionais, entre elas justamente as autoridades competentes para receber as denúncias de violência doméstica, uma situação de imigrante ilegal em território nacional dá-se início ao processo administrativo de deportação levado a efeito pela Polícia Federal. O imigrante recebe uma notificação onde entre outros dados constará um prazo específico e não inferior a 60 dias para regularizar a sua situação. Esse prazo é prorrogável e durante o seu transcurso a livre circulação em território nacional não será impedida devendo o então deportando manter a autoridade informada sobre seu domicílio e atividades (artigo 50, §§ 1º e 2º da Lei 13.445/2017). O procedimento relativo à deportação deve respeitar o contraditório e a ampla defesa bem como o recurso goza de efeito suspensivo (artigo 51º da Lei 13.445/2017). Entretanto, é incoerente, contraditório e inconstitucional que a Defensoria Pública da União deva ser notificada para que preste assistência jurídica ao deportando durante todo o procedimento administrativo de deportação, mas caso não se manifeste, possa o processo administrativo de deportação seguir normalmente até a retirada do imigrante do território nacional. Se quem deveria prestar assistência jurídica ao deportando no processo não o faz, onde está a efetiva ampla defesa, o contraditório e o respeito ao devido processo (Artigos 4º, §1 e 51, §§ 1º e 2º da Lei 13.445/2017). Note-se o nível do desrespeito estatal com a dignidade humana da imigrante irregular que é vítima de violência doméstica no território brasileiro. Se denunciar o crime de que é vítima não será presa por irregularidade administrativa, mas também precisará contar com a sorte da Defensoria Pública da União responder à notificação para prestação de assistência ao seu caso dentro do processo administrativo de deportação. Uma ofensa escancarada à norma constitucional da ampla defesa e contraditório com base na dignidade humana (artigo 5º, inciso LV da CF/88), bem como as garantias do artigo 4º, inciso IV e §1º da Lei 13.445/2017. Se não há um mínimo de segurança jurídica e institucional para a vítima efetuar a denúncia sem incorrer no risco de ser posta para fora do país sem qualquer defesa que tipo de respeito e efetividade da dignidade humana, dos tratados internacionais e da Constituição federal o Estado brasileiro realmente realiza? Lembre-se aqui o leitor do ditado popular nacional “Lei para inglês ver”. A norma não pode criar situações jurídicas em que o sujeito tutelado precise contar com a sorte de ter a efetivação dos seus direitos ou, ainda, com a caridade de terceiro que poderá auxiliá-lo em defender a base dos seus direitos fundamentais. Na prática, esse modo de estruturação legal auxilia a perpetuar com chancela estatal a violência doméstica da qual a imigrante irregular é vítima. BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 19 mar. 2021; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Deportação e repatriação**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/medidas-compulsorias/deportacao-e-repatriacao>. Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>824</sup> “Artigo. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e **interdependência dos direitos humanos** [...]; III - **não criminalização da migração**; [...] VIII - **observância ao disposto em tratado**; [...] Artigo. 4º **Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...] IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; [...] § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória**, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte” (grifos nosso). BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>825</sup> Lembre-se aqui o leitor do já trabalhado ao longo do capítulo sobre constitucionalismo contemporâneo.

Portanto, até que se prove o contrário, mulheres imigrantes mesmo que irregulares em território nacional ainda fazem parte da espécie humana. Portanto, e por consequência disso, antes de serem sancionadas com a deportação por uma infração administrativa devem ter sua dignidade humana protegida e efetivada nos termos constitucionais e nos termos dos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o país participa. Essa é a racionalidade<sup>826</sup> de ação que deve ser aplicada quando vítimas imigrantes irregulares em situação de violência doméstica denunciam seu agressor.

Embora a Constituição brasileira não tenha trazido expressamente o princípio da universalidade, tal qual faz a constituição lusa, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tornou cláusula pétrea os direitos e garantias individuais que são tipificados nos direitos constitucionais fundamentais<sup>827</sup>. Esses, por sua vez, são a expressão constitucional dos direitos humanos que foram alçados por força do § 3º do artigo 5º a emendas constitucionais quando integrantes de tratados sobre direitos humanos dos quais o país participe. É claro e pacífico para a cultura e as estruturas institucionais pós-segunda guerra mundial que o lastro, o sentido e o objetivo dos direitos humanos e os direitos que dele decorrem (direitos fundamentais) é a proteção, promoção e efetivação da dignidade humana. Ora, pois se a dignidade humana goza de universalidade dentro da lógica dos direitos humanos, também o gozará dentro da Constituição Federal brasileira.

Assim, mesmo que a Constituição da República federativa do Brasil não traga expressamente o princípio da universalidade<sup>828</sup> por intermédio de uma interpretação

---

<sup>826</sup> Cumpre aqui observar que quando se fala em racionalidade se está a falar dos temas já abordados no capítulo dedicado à teoria da ação comunicativa e que o Estado, o Direito e os resultados das ações desses precisam respeitar e refletir racionalidade. Em termos gerais, é fácil compreender que não é racional, por falta de coerência, definir uma previsão legal limítrofe e não a cumprir na sua prática institucional. Ademais, como já exposto ao longo do capítulo sobre o constitucionalismo contemporâneo, a métrica racionalmente eleita no pós-segunda guerra mundial para decidir sobre o nível de racionalidade das ações estatais é a dignidade humana inerente, inalienável e indispensável a todo ser humano.

<sup>827</sup> “Artigo 60 [...]§ 4 Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto promulgado em 05 de outubro 1988. Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2021.

<sup>828</sup> “De acordo com o princípio da universalidade, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas são titulares de direitos e deveres fundamentais, o que, por sua vez, não significa que não possa haver diferenças a serem consideradas, inclusive, em alguns casos, por força do próprio princípio da igualdade, além de exceções expressamente estabelecidas pela Constituição, como dá conta a distinção entre brasileiro nato e naturalizado, algumas distinções relativas aos estrangeiros, entre outras. Como bem leciona Gomes Canotilho, a universalidade será alargada ou restringida de acordo com a postura do legislador constituinte, sempre respeitando **o núcleo essencial de direitos fundamentais, que é intangível por qualquer discricionariedade**” [...] (grifo nosso). SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 189. Ora, pois esse núcleo intangível diz respeito justamente àquilo que nenhum ser humano pode abrir mão, ou seja, a sua dignidade humana. Esse é o limite jurídico, teórico, filosófico e de ação definido na realidade mundial pós-segunda guerra. Assim, em situações de dúvida, conflitos legislativos

autointegrada da norma constitucional é possível perceber a admissão desse princípio na ordem jurídica pátria<sup>829</sup>. Isso, ainda mais em termos de política migratória que admite expressamente tal princípio justamente no mesmo inciso (Inciso, I, artigo 3º da Lei 13.445/2017) que refere o princípio/diretriz da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos<sup>830</sup>.

---

e/ou hermenêuticos a solução constitucionalmente conforme passa pela proteção, promoção e efetivação dessa dignidade. Isso mesmo que tal signifique a necessidade de modulação do poder soberano e/ou do *ius puniendi* estatal. As exceções a isso, em sua maioria, dizem respeito aos cuidados para não tornar inefetivos os direitos conectos à dignidade humana de outros integrantes da espécie *homo sapiens*, do próprio indivíduo e os limites e/ou prioridades orçamentárias do Estado. Contudo, nenhuma dessas hipóteses dizem respeito ao Estado não poder faticamente realizar a dosimetria do seu poder de punir quando a vítima da violência doméstica é uma imigrante em situação irregular e, ainda mais, quando tem sua possibilidade de defesa reduzida. Exemplo de adequação do *ius puniendi* do Estado à efetivação da dignidade humana é o caso da legislação espanhola. Essa é citada, pela ONU, em relatório com sugestões de melhorias à política migratória do Brasil. No Relatório Visões do Contexto migratório no Brasil, apresentado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), agência da ONU para as migrações, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) são feitas, entre outras coisas, algumas sugestões ao Estado brasileiro sobre como melhorar sua política migratória. Entre essas sugestões está a de que o país adote medidas legais de proteção às mulheres imigrantes irregulares no território nacional que denunciam as práticas de violência de gênero das quais são vítimas. Assim, “ao denunciar uma situação de violência de gênero, **a mulher migrante que expuser sua situação de indocumentação não sofrerá processo administrativo sancionador e poderá solicitar uma autorização de residência e trabalho excepcional para si e seus filhos menores ou com deficiência**. Dessa forma, a norma brasileira poderia prever, fazendo relação com a Lei Maria da Penha, um dispositivo que protegesse a mulher vítima de violência de gênero que, como sugestão, poderia ser incluída como uma das modalidades de concessão de visto humanitário [...]”. TORELLY, Marcelo (coord.). **Visões do contexto migratório no Brasil**. Brasília, DF: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017. p. 113. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/visoes\\_do\\_contexto\\_migratorio\\_no\\_brasil\\_VOLUME1.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/visoes_do_contexto_migratorio_no_brasil_VOLUME1.pdf). Acesso em: 17 mar. 2021. Se está a falar de um estudo sério feito por um órgão internacional relevante e que foi solicitado e financiado pelo próprio governo brasileiro através do Ministério da Justiça no bojo do projeto conjunto BRA/15/007. À época, discutia-se no país o projeto de lei 2.516/2015 que veio a se tornar a Lei nº 13.445/2017, atual lei de imigração, e foi posteriormente regulada pelo Decreto Legislativo nº 9.199/2017. O relatório em questão levou em consideração que o pedido do Brasil teve por base: i) a intenção do país em obter um “melhor alinhamento entre seu direito doméstico e as diretivas internacionais vinculantes e facultativas que regem a governança migratória e de refúgio globalmente” e, ii) “[...] a necessidade vindoura de regulamentação de dispositivos da nova lei e na identificação de pautas transversais que deveriam marcar a produção normativa futura, como **proteção aos migrantes vulneráveis e inclusão de uma abordagem de gênero**” (grifo nosso). TORELLY, Marcelo (coord.). **Visões do contexto migratório no Brasil**. Brasília, DF: Organização Internacional para as Migrações: Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2017. p. 25. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/visoes\\_do\\_contexto\\_migratorio\\_no\\_brasil\\_VOLUME1.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/visoes_do_contexto_migratorio_no_brasil_VOLUME1.pdf). Acesso em: 17 mar. 2021. Uma vez que o Estado brasileiro tem ciência das lacunas e pontos falhos do que viria a ser a base legal infraconstitucional da sua política migratória e opta por seguir deportando vítimas de violência doméstica irregulares em território nacional ele, Estado, escolhe: i) ignorar e, por consequência, desrespeitar e efetuar ofensa à dignidade humana e os direitos humanos dessa vítimas; ii) agir em desacordo com diversas disposições constitucionais já apontadas ao longo desse estudo, iii) descumprir a um só tempo o artigo 2º, alíneas b, d, f da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979, os artigos 7º e 9º da chamada Convenção de Belém do Pará de 1994 e artigos 2º, 3º e 4º da Lei Maria da Penha. Perde o Estado a qualidade de racionalidade quando frente a fatos e argumentos comprovados opta por agir em descompasso com a base do sistema jurídico que o rege. Ademais, ainda, põem em risco o atual Estado democrático de direito criado a partir da Constituição federal de 1988. Para uma visão sobre o princípio da universalidade para além das bibliografias já citadas anteriormente, vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 416-420; OTERO, Paulo. **Direito constitucional português. Identidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1, p. 37-39.

<sup>829</sup> Uma leitura dos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV e 60, § 4º, inciso IV todos da CF/88 e do artigo 4º caput e § 1º da Lei 13.445/2017 exemplificam bem essa conclusão constitucionalmente conforme.

<sup>830</sup> Veja-se aqui que segundo os acordos internacionais sobre direitos humanos dos quais o país participa afirma-se de forma direta (Declaração e a Plataforma de Ação de Viena no item nº I.5) ou indireta (preambulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos) que os direitos humanos são universais, indivisíveis e

Ademais, embora parte do caput do artigo 5º da CF/88<sup>831</sup> expresse uma ideia de que apenas os estrangeiros residentes no país terão sua dignidade humana protegida, promovida e efetivada isso não procede justamente pela leitura do caput completo do artigo supramencionado, da Constituição como um todo e todo o artigo 4º da Lei nº 13.445/2017<sup>832</sup>. Assim, a Constituição Federal brasileira de 1988 e a lei de imigração protegem a dignidade humana do imigrante em solo nacional dentro do que a realidade fática desse imigrante que aqui está o exigir. Tendo por norte garantir a sua vida, liberdade, segurança, igualdade e propriedade. Ora, pois não existe liberdade e segurança quando se é vítima de um crime que põe sua autonomia de vontade, portanto liberdade, segurança e vida em risco<sup>833</sup>. Se um imigrante ilegal comete um delito penal, ainda assim o Estado, no uso do seu poder de *ius puniendi*, não poderia infringir a dignidade humana desse criminoso. Quanto mais infringir a dignidade humana da vítima de um crime com previsão no código penal pátrio, ou seja, uma vítima de violência doméstica<sup>834</sup>.

Veja-se que o que se defende aqui, assim como se fez para Portugal, não é que o Estado tenha cerceada a sua soberania e/ou o seu *ius puniendi*, mas sim que ele respeite os limites que se auto impôs a fim de poder continuar pautado pelo sistema fundado pela atual Constituição brasileira. Do contrário, a prática estatal estaria em desacordo com a determinações constitucionais e o sistema do Estado democrático de direito brasileiro apresentaria uma antinomia capaz de corroer o Estado fundado a partir de 1988. Ademais a Lei 13.445/2017 no seu artigo 3º, inciso III define a não criminalização da imigração. Ora, pois pode-se dizer que

---

interdependentes. Características que se estendem à proteção dos direitos humanos das mulheres contra a violência entre elas a doméstica. Isso, pois esse tipo de violência se caracteriza em uma violação de direitos humanos tanto a nível internacional (Declaração e a Plataforma de Ação de Viena no item nº 1.18) quanto em nível de legislação nacional, nomeadamente no artigo 6º da Lei 11.340/2006.

<sup>831</sup> “Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e **aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes: [...]” (grifo nosso). BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto promulgado em 05 de outubro 1988. Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2021.

<sup>832</sup> As construções argumentativas que permitem essa conclusão já foram abordadas ao longo do capítulo dedicado ao constitucionalismo contemporâneo e na primeira parte do capítulo 4. Porém, a título exemplificativo do exposto vide SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 189-192.

<sup>833</sup> A essa altura se crê desnecessário tecer maiores argumentos no sentido de demonstrar ou convencer o leitor de que ser vítima de violência doméstica é uma ofensa à autonomia de vontade, liberdade, vida e segurança da vítima.

<sup>834</sup> “Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 29 jan. 2021.

esse princípio/diretriz apresenta um aspecto formal, ou seja, não tipificar penalmente a imigração, e um aspecto material, qual seja, não criar no sistema legal e institucional nacional normas com efeito penalizador à imigração. Isso significa que o Estado deve se abster de ofender os demais princípios e diretriz elencados ao longo do artigo 3º e entre eles está a interdependência da política migratória brasileira com os direitos humanos que são universais, indivisíveis e irrenunciáveis<sup>835</sup>.

Deportar uma vítima de um crime contra os direitos humanos (artigo 6º da Lei 11.340/2006) em razão da sua irregularidade existencial em solo estatal se apresenta, na realidade fática, como uma punição à vítima. Tal se configura numa extrapolação do poder soberano do Estado que a partir de uma hermenêutica constitucional contemporânea da dignidade humana caracteriza um ato inconstitucional. O estrangeiro não se despe de sua dignidade ao adentrar as fronteiras geográficas do Brasil, nem tampouco sua condição de imigrante reduz a pessoa a um estado incompatível com a pertença à espécie *homo sapiens* para justificar o desrespeito à sua dignidade humana e/ou aos seus direitos humanos<sup>836</sup>.

Portanto, há que se modular a ação estatal aos parâmetros constitucionais, também, ao tratar as mulheres vítimas de violência doméstica irregulares no país. Deportar vítimas nessas condições torna-se, assim, inconstitucional, pois o Estado descumpra bases constitucionais fundamentais – dignidade da pessoa humana e proteção dos direitos humanos– e trata um problema cultural, social e jurídico – violência doméstica/ violência de gênero – como um assunto que só lhe interessa quando e se não for possível chutar pra fora do seu território aquele que a escancara. Tal postura descumpra os tratados internacionais dos quais o país faz parte e que têm força de emenda constitucional (artigo 5º, §3º CF/88); bem como descumpra o

---

<sup>835</sup> Essa conclusão é decorrente direta dos argumentos e estruturas teóricas feitas ao longo do capítulo sobre o constitucionalismo contemporâneo, bem como da exposta ao longo de todo esse item no tocante às vítimas de violência doméstica quando irregulares em território nacional. Ademais, tem base legal evidente no §1º do artigo 4º da Lei 13.445/2017 já citado na integra anteriormente.

<sup>836</sup> Claro está que a condição de estrangeiro regular ou não em território nacional, residente ou não, também, neste território não é suficiente para reduzir, portanto, a sua dignidade humana nem com ela é incompatível. Nesse sentido que anda há tempos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro como se pode ver no julgamento do Processo de Extradicação nº 633-9 de 28.08.1996. Nesse mesmo processo, o Supremo deixou inequívoca a obrigação de o Estado brasileiro de dever “[...] **obediência irrestrita à própria Constituição** que lhe rege a vida institucional [...]”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação 633-9**. Requerente: Governo da República Popular da China. Extraditando: Qian Hong. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, DF, 28 de agosto de 1996. p. 2 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324836>. Acesso em: 15 mar. 2021. Embora o julgado seja referente à extradicação de um nacional chinês, por crime cometido no seu país punido com pena de morte pela legislação chinesa, a lógica nele exposta sobre o respeito aos direitos humanos e fundamentais à dignidade humana e o dever estatal de cumprir a sua própria norma constitucional serve, também, para o tema da deportação mesmo que tenha sido exarado o julgado quando na vigência da antiga política migratória nacional expressa na Lei nº 6.815/1980. Isso pois esses aspectos do julgado se referem a temas constitucionais basilares para o Brasil nos termos da atual Constituição. Para mudar tal realidade, seria necessária uma nova Consituição para o país.

princípio basilar da República Federativa brasileira da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III CF/88).

Por fim, mas não menos importante, o último calcanhar de Aquiles a ser destacado nesta pesquisa diz respeito ao descompasso entre a Lei Maria da Penha e os tratados internacionais nos quais ela se fundamenta e a atual política pública brasileira voltada ao enfrentamento da violência doméstica. Se está a falar do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013 com a atual redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019<sup>837</sup>. Originalmente, o Decreto instituiu o Programa Mulher: Viver sem Violência e dava outras providências. Esse levava em consideração ao longo de todo o seu texto e estrutura a questão da transversalidade de gênero nas políticas públicas brasileiras (artigo 2º, inciso II do Decreto 8.086/2013)<sup>838</sup>. Assim, ao estabelecer políticas públicas e serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, as perspectivas de gênero deveriam ser consideradas nos termos estabelecidos pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres<sup>839</sup>. Exemplo disso era a proposta de ampliação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas, que se constituíam “em serviços especializados de atendimento às mulheres nos casos de violência de gênero, incluídos o tráfico de mulheres e as situações de vulnerabilidades provenientes do fenômeno migratório”<sup>840</sup>.

Após a alteração da redação do Decreto foi instituído um novo programa denominado Mulher Segura e Protegida. Essa alteração, além de rebatizar o programa, exclui totalmente das diretrizes e do corpo de todo o texto do Decreto qualquer citação a palavra gênero e as suas perspectivas de transversalidade. Assim, atualmente há uma carência no país de uma política pública federal em execução que leve em consideração a transversalidade de gênero e as

<sup>837</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>838</sup> “~~Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher: Viver sem Violência: Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher Segura e Protegida: (Redação dada pelo Decreto nº 10.112 de 2019) H – transversalidade de gênero nas políticas públicas; II - transversalidade dos direitos das mulheres nas políticas públicas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)”. BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.~~

<sup>839</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF 2011. p. 21. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 25 mar. 2021; BRASIL. Senado Federal. Observatório da Mulher Contra a Violência. **A política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 26 mar. 2021.

<sup>840</sup> Inciso IV, artigo 3º do Decreto 8.086/2013 sem a alteração do Decreto 10.112/2019. Vide Anexo M. BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

questões de gênero em si no contexto da violência doméstica contra as mulheres<sup>841</sup>. A um só lance, o Estado brasileiro passou a ignorar parte importante do artigo 1º da Lei 11.340/2006 e,

<sup>841</sup> O Programa Mulher Segura e Protegida integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e as ações do Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. Ao se dizer que não existe política pública vigente que abarque a transversalidade de gênero e as questões de gênero em si se faz com base no que consta nas definições e considerações que estão traçadas na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Essa, a partir dos estudos de Joan Scott, Heleiet Saffioti e Simone de Beauvoir, compreende o **gênero como uma categoria da análise histórica e social** sob um corpo que biologicamente sexuado é obrigado a reproduzir comportamentos e performar padrões que expressam e materializam hierarquias distintas. Isso tudo **a fim de manter estruturas de poder e controle que ignoram, subalternizam e retiram valor do que está associado cultural e socialmente ao feminino**. Tal construção se expressa, também, na tentativa de controle dos corpos, em especial os que performam a feminilidade, dentro do contexto de uma sociedade patriarcal e machista. “Portanto, o conceito de violência contra as mulheres, que tem por base a questão de gênero, remete a um fenômeno multifacetado, com raízes histórico-culturais, é permeado por questões étnico-raciais, de classe e de geração. Nesse sentido, falar em gênero requer do Estado e dos demais agentes uma **abordagem intersetorial e multidimensional na qual as dimensões acima mencionadas sejam reconhecidas e enfrentadas**” (grifo nosso). BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 2011. p. 21. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 25 mar. 2021. “O conceito de enfrentamento, adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor **ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero** e a violência contra as mulheres; **interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira**; [...]. Portanto, a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres. [...]” (grifo nosso). BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 2011. p. 25. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 25 mar. 2021. A partir disso, considera-se que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres está em consonância com o campo de estudos e investigação de gênero. Tais estudos ecoam nas discussões internacionais sobre o tema e acabam por se consubstanciar ao longo dos anos nos acordos internacionais em nível mundial e regional, tais como a Convenção da ONU de 1979 e na Convenção de Belém do Pará de 1994. Porém, a materialização desses avanços no contexto brasileiro traçados na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres não se realiza plenamente nos termos em que está posto o Programa Mulher Segura e Protegida. A discrepância apontada tanto entre o Programa referido e a Política Nacional ou entre aquele e a Lei Maria da Penha pode ser o resultado i) dos retrocessos já identificados pela ONU em 2018 por intermédio da equipe dos Direitos Humanos das Mulheres no Brasil e, também, pela ii) confusão na sociedade brasileira entre o campo de estudos de gênero existente desde meado dos anos 80 com a ideologia de gênero que ganhou força em solo nacional por volta de 2014. O primeiro, enquanto ciência, tem fundamentação teórica e metodológica, bem como respeita uma sistematização e organização se desenvolvendo dentro de centros de estudo e pesquisa e/ou universidades. Já o segundo pauta-se no senso comum, na opinião e/ou opção moral individual e/ou em dogmas institucionais. Assim como tende a refletir esforços de manutenção de estruturas de poder arcaicas que podem apresentar resultados ofensivos à dignidade humana. A despeito disso existe, ainda, a tentativa legislativa (Projeto de Lei 4287/2020) de incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Essa por sua vez no objetivo número 2 - Reduzir todas as formas de violência contra a mulher, em especial as violências doméstica e sexual, prevenir e reprimir situações de exploração sexual (independentemente de gênero) e aprimorar o atendimento a cargo dos órgãos operacionais do SUS nos casos envolvendo populações vulneráveis e minorias - apresenta um conjunto de propostas que pode estimular a superação da ojeriza as questões de gênero e suas transversalidades no contexto do Programa Mulher Segura e Protegida. Para uma visão ampliada do que aqui foi exposto vide BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 42/87/2020**. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1924082&filename=PL+4287/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1924082&filename=PL+4287/2020). Acesso em: 26 mar. 2021; BRASIL. Ministério de Segurança Pública.

por consequência, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará<sup>842</sup> e os objetivos do desenvolvimento sustentável elencados na Agenda 2030, nomeadamente o objetivo número 5c<sup>843</sup>.

Isso representa um retrocesso social em termos de política pública que na prática significa, também, um retrocesso nos meios de concretizar a efetivação dos direitos humanos e fundamentais. Não se está a falar aqui de um retrocesso em razão de uma limitação orçamentária ou de uma crise financeira. Situações essas que poderiam pela simples falta de condições materiais reduzir o alcance de políticas públicas de Estado<sup>844</sup>. A celeuma se instala em relação

---

**Plano nacional de segurança pública e defesa social 2018-2028.** Brasília, DF, 2018. p. 48-50. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/copy\\_of\\_PlanoePoliticaNacionaldeSeguranaPblicaDefesaSocial.pdf](https://www.justica.gov.br/news/copy_of_PlanoePoliticaNacionaldeSeguranaPblicaDefesaSocial.pdf). Acesso em: 26 mar. 2021; BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Programa mulher segura e protegida.** Brasília, DF, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/programa-mulher-segura-e-protogada>. Acesso em: 26 mar. 2021; MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado. Contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n47/1809-4449-cpa-18094449201600470001.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021; MISKOLCI, Richard. Exorcizando um fantasma: os interesses por trás do combate à “ideologia de gênero”. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 53, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530002.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Direitos humanos das mulheres.** A equipe das Nações Unidas no Brasil. Brasília, DF, 2018. p. 1-21. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021; VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidade e linguagem **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 51, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n51/1809-4449-cpa-18094449201700510001.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

<sup>842</sup> Quando se diz que o Estado brasileiro passou a ignorar a um só tempo parte relevante do artigo 1º da Lei 11.340/2006 se deve ao fato desse artigo e, de toda a Lei Maria da Penha se fundamentar, também, na Convenção da sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher de 1979 e na Convenção de Belém do Pará de 1994. Ora, pois se esses documentos internacionais trazem cada um a seu modo, e considerado o nível de desenvolvimento da temática de gênero às suas épocas, o dever dos Estados-partes modificarem padrões socioculturais de conduta social. Isso com o objetivo de combater e até mesmo eliminar preconceitos, práticas e costumes baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou em razão de papéis e funções estereotipadas. Promover, portanto, a remoção na política pública nacional justamente dos aspectos do eixo temático de gênero e suas transversalidades vai contra as responsabilidades internacionais já assumidas pelo Estado. Resta claro, assim, com base nos artigos 5º da Convenção de 1979 e no artigo 8º, alínea b da Convenção de 1994 que as questões sociais, culturais e consuetudinárias relativas às disparidades de gênero e seus reflexos estruturais em toda as instituições estatais passaram a integrar a pauta política e jurídica obrigatória daqueles Estados que são parte dessas Convenções. Isso posto, não se pode, portanto, ser signatário delas e excluir de suas políticas públicas em execução as questões afetas à temática de gênero.

<sup>843</sup> “Objetivo 5. Lograr la igualdad de género y empoderar a todas las mujeres y las niñas [...] 5.c **Aprobar y fortalecer políticas acertadas** y leyes aplicables para promover la igualdad de género y el empoderamiento de todas las mujeres y las niñas a todos los niveles” (grifo nosso). NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **A/RES/ 70/1.** [S. l.], 21 Oct. 2015. p. 1-16. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S) Acesso em 20 set. 2020. Ademais, nas recomendações da equipe das Nações Unidas ao Brasil em 2018, resta claro que as posturas adotadas pelo país à época e que se perpetuam até o momento ferem o cumprimento da Agenda 2030 e, principalmente o objetivo número 5. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Direitos humanos das mulheres.** A equipe das Nações Unidas no Brasil. Brasília, DF, 2018. p. 14-19. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>844</sup> Embora a chamada proibição do retrocesso social guarde maior conexão com as questões legislativas, em especial as de ordem constitucional. Usa-se aqui, em analogia com o fato de não haver recursos materiais para fazer cumprir na integralidade ou como outrora já havia sido cumprido/garantido determinado direito. Importante notar que o não cumprimento dos direitos garantidos ou a não realização da política pública não está ligada ao uso arbitrário do poder discricionário do Estado, mas sim pela inexistência ou abrupta redução do recurso disponível para tornar

a formulação e aplicação da política pública em si que vira as costas aos fundamentos e normas legais às quais deveria conferir concretude<sup>845</sup>. Tal demonstra i) a tendência pendular das políticas públicas no Brasil serem efetivamente de governo e não de Estado, posto que variam ao sabor dos ventos e ii) a insistência com que o país desrespeita os acordos internacionais dos quais participa e a Constituição que lhe fundamenta.

Essa postura estatal vai contra as recomendações feita pela ONU ao país em julho de 2018. Oportunidade na qual quando a Equipe das Nações Unidas no Brasil para os Direitos

---

efetivo o direito garantido e/ou a política pública estabelecida. Contudo, não sendo esse o foco central desse estudo, não se irá aprofundar as questões relativas à vedação do retrocesso social e a analogia de pensamento supraindicada. Para mais informações, vide MIRANDA, Filipe Arady. As decisões político-legislativas em tempos de crise econômica e a proteção dos direitos fundamentais pelo Tribunal Constitucional: uma análise da jurisprudência europeia. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí. v. 8, n. 16, p.60-77, jul./dez 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.60-77>. Acesso em: 27 mar. 2021; PINHEIRO, Alexandre Souza. A jurisprudência da crise: Tribunal constitucional português (2011-2013). **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, DF, ano 7, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/961/641#:~:text=ISSN%201982%2D4564.&text=Resumo%20dos%20Editores%3A%20Neste%20artigo,relacionadas%20com%20a%20crise%20econ%C3%B4mica>. Acesso em: 27 mar. 2021; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 396-430; SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Superior Tribunal do Trabalho**, Brasília, DF, v. 75, n. 3, p. 37-43, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www.abdpc.com.br/admin/midias/anexos/1440694885.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>845</sup> A forma de conexão entre as questões de gênero, Estado e poder e/ou a sua instrumentalização restam bem claras a partir do uso do gênero como uma categoria de análise histórica feita por Scott. “O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado. Ele se refere à oposição masculino/feminino e fundamenta ao mesmo tempo o seu sentido. Para reivindicar o poder político, a referência tem que parecer segura e fixa fora de qualquer construção humana fazendo parte da ordem natural ou divina. Desta forma, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se, os dois, partes do sentido do poder, ele mesmo. Colocar em questão ou mudar um aspecto ameaça o sistema por inteiro”. SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 37, jul./dez. 1995. Disponível em: [https://archive.org/details/scott\\_gender/mode/2up](https://archive.org/details/scott_gender/mode/2up). Acesso em: 08 jul. 2020. Assim, o uso da visão binária dos gêneros e sua instrumentalização para atingir os objetivos de um dado poder político compuseram a história da humanidade ao longo dos séculos, basta o leitor lembrar aqui do já abordado a partir do ponto 4.2 em diante quanto ao modo como os governos usaram a mão de obra feminina durante a primeira e segunda guerra mundial. As mudanças culturais, sociais e institucionais que se desencadearam a partir daí conduziram, também, a percepção e reconhecimento dos direitos humanos para as mulheres e trouxeram luz sobre as questões de gênero. Esses momentos históricos colocaram em xeque aspectos do mundo da vida e dos sistemas a tal ponto que a verdade tida até aquele momento foi reconceituada. Tal em termos de pós-segunda guerra mundial tornou-se amplificado pelas vias institucionais discursivas nacionais e internacionais criadas a partir de então. Ora, pois que a Convenção da ONU de 1979 e de Belém do Pará de 1994 são, também e, concomitantemente fruto dessas interações discursivas e promotoras de novas discussões. Isso no caso em foco acaba refletindo na configuração jurídica brasileira nascida do e no constitucionalismo contemporâneo pátrio e, mais atualmente, na Lei Maria da Penha. Assim, se introduz no sistema legal brasileiro as percepções de gênero e dá-se o estopim de mudanças estruturais sociais e institucionais. Essas, por sua vez, podem alterar e/ou abalar o equilíbrio de poder dentro do Estado, uma vez que a sociedade não pode mais ignorar o volume do contingente populacional envolvido na questão. A partir disso, criam-se meios de buscar a efetividade da dignidade humana desse contingente socialmente esquecido. Ocorre que se acresce a isso as carências geradas a partir das promessas incumpridas do Estado social pátrio resultando, como bem já identificou a ONU, numa tendência de retrocesso quanto à introdução, debate e reconhecimento da transversalidade de gênero nas políticas públicas do país. Vê-se, assim, os movimentos pendulares sobre o tratamento da questão de gênero pelo Estado que acaba por refletir as celeumas que o tema gera na sociedade. Deixa-se, com isso, às claras as pontes discursivas entre mundo da vida e sistema, também, em relação às questões de gênero no Brasil.

Humanos das Mulheres indicou ao país que incluísse e promovesse o empoderamento de meninas e mulheres “em toda a sua diversidade – étnica-racial, geracional, orientação sexual, identidade de gênero e localização de domicílio”<sup>846</sup> – para que todas pudessem dispor integralmente de status de cidadania, bem como usufruíssem de modo mais equânime de políticas, dos serviços e dos direitos a fim de cumprir assim o objetivo número 5 da Agenda 2030.

Nessa ocasião, expressou a ONU, veemente preocupação frente às iniciativas legislativas que implicavam graves retrocessos para as mulheres no país, a exemplo do refreamento da sensibilização e da conscientização quanto a questões de gênero, da “ exclusão do conceito de “família” dos arranjos familiares que não se encaixam nos padrões heteronormativos, além da vedação ao reconhecimento da identidade de gênero e uso do nome social por parte das mulheres trans, travestis e transexuais brasileiras. Merece o alerta das Nações Unidas no Brasil a redução do número de instâncias governamentais e espaços oficiais, no âmbito da administração pública, especialmente voltados para a promoção de políticas públicas para mulheres”<sup>847</sup>.

Nota-se que já em 2018 o Estado brasileiro dava mostras suficientes de estar retrocedendo na efetivação dos direitos humanos e, por conseguinte, na realização da dignidade da pessoa humana ao caminhar contra os acordos internacionais dos quais participava e, ainda, participa. Caminho esse que foi materializado pelo país em novembro de 2019 ao alterar a redação do Decreto nº 8.086/2013. Essa postura estatal representa declarado descumprimento de normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, em foco aqui o artigo 1º da Lei Maria da Penha, o artigo 5º, alínea ‘a’ da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979 e o artigo 8º, alínea ‘b’ da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1994.

A despeito dos processos extra e intraestatais que resultaram nas legislações brasileira e portuguesa de enfrentamento à violência doméstica e seus atuais desdobramentos, lacunas e progressos, há que se reconhecer que o fato da promulgação dessas legislações se configura em um avanço protetivo dos direitos humanos. Contudo, passados mais de doze anos da promulgação dessas legislações em seus países e apesar dos esforços institucionais, as

---

<sup>846</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Direitos humanos das mulheres**. A equipe das Nações Unidas no Brasil. Brasília, DF, 2018. p. 14. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>847</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Direitos humanos das mulheres**. A equipe das Nações Unidas no Brasil. Brasília, DF, 2018. p. 14. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

estatísticas mostram que, tanto no Brasil como em Portugal, os números da violência doméstica contra as mulheres seguem em ascensão<sup>848</sup>.

A partir disso, acredita-se necessário avançar os debates e aperfeiçoar os meios de concretização da dignidade humana dos contingentes populacionais afetados por esse tipo de violência de gênero, em especial aqui as mulheres. Com isso em mente, reputa-se pertinente o uso da Teoria da Ação Comunicativa habermasiana para atingir o fim pretendido. Isso, pois a partir dessa teoria é possível se estimular o início de um novo processo comunicativo de reconfiguração de conceitos e estruturas socioculturais e institucionais aptos a conduzir ambas as sociedades – lusa e brasileira – à uma realidade de maior proteção, promoção e efetivação da dignidade humana das mulheres.

Tal estímulo torna-se realizável, considerando o contexto constitucional e democrático em que se encontram Brasil e Portugal, uma vez que estes já passaram pelos seus respectivos processos de redemocratização e recepção do constitucionalismo fundado na dignidade humana e integram a comunidade internacional lastreada pelo mesmo axioma fundamental. Uma vez que não existe emancipação sem que os processos de decisão partam dos sujeitos ao ponto de que esses se sintam autores das normas e instituições que lhes regem. Tem-se com isso uma autonomia decisória que encontra seu locus de desenvolvimento dentro dos estados democráticos e de direito, como Brasil e Portugal. Por essas razões, também, faz-se uso do modelo habermasiano comunicativo, o qual se apresenta capaz de gerar uma decisão emancipatória conjunta entre e nas sociedades, brasileira e portuguesa, com base em consensos não violentos. Viabilizando, assim, a seleção de possíveis diretrizes comuns abertas à cooperação para a construção de melhores políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres em ambos os Estados. É com base nessas percepções e entendimentos que se passará a seguir a proposição das diretrizes suprarreferidas.

### **5.3 A proteção das mulheres contra a violência doméstica em Portugal e no Brasil: uma proposta de diretrizes luso-brasileiras para o aperfeiçoamento das vias estatais de resposta à violência doméstica contra as mulheres**

O constitucionalismo contemporâneo no Brasil e o democrático em Portugal nos termos em que as respectivas constituições desses países estão firmadas asseguram a manutenção dos processos democráticos. Esses, por sua vez, se configuram nos lastros políticos-jurídicos

---

<sup>848</sup> Aqui remete-se o leitor aos dados estatísticos já apresentados ao longo dos pontos 4.4 a 5.2.

melhor desenvolvidos até o momento, em termos de regime político e forma de governo, para a viabilização dos espaços ideais de fala. É neles que se articulam as ações comunicativas. Essas, então, ao se realizar sob os e nos limites dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, com base na dignidade humana, podem servir à construção e/ou reconstrução de padrões, estruturas e conceitos inerentes tanto ao mundo da vida (cultura, sociedade e personalidade) quanto aos sistemas (Estado e mercado). Assim, em termos de aperfeiçoamento das estruturas protetivas das mulheres frente à violência doméstica, é a ação comunicativa uma via útil e adequada para a seleção racional de diretrizes. Essas deverão visar a uma maior garantia e efetivação da dignidade humana desse conjunto populacional tanto no Brasil quanto em Portugal. Isso independentemente de as vítimas da violência doméstica serem nacionais ou imigrantes regulares ou não nos territórios dos estados.

Os direitos constitucionalmente assegurados e de base fundacional na dignidade humana encontram nas normas infraconstitucionais e nos seus modos de execução via políticas públicas, por exemplo, uma vertente de expressão prática dos valores sociais selecionados como relevantes para aquele agrupamento humano. Em termos de sociedade global pós-segunda guerra mundial pelas vias institucionais internacionais, em especial aqui a ONU, criou-se consensos. Tais trazem limites e horizontes de ação a fim de se garantir que as instituições e estruturas societárias e estatais nunca mais chancelem a redução do ser humano a coisa tal qual já foi feito anteriormente na história. A partir disso, as estruturas estatais, entre elas o direito, passaram a ter a obrigação de se autolimitar tendo por ponto de partida e objetivo final a consecução da dignidade humana.

Essa guia e fundamento social (dignidade humana)<sup>849</sup> foi transposta aos documentos fundacionais dos Estados nas tradições lusa e brasileira – constituições. Nesse diapasão, a dignidade humana, assim como as gerações e/ou dimensões de direitos, guarda consigo uma característica de mutabilidade ampliativa. Admitindo, portanto, processos expansivos nos quais se reconfiguram suas fronteiras a fim de conferir uma proteção mais ampla e efetiva dessa dignidade. Fundamentam isso os contextos de experiência global e nacional à luz de tradições, culturas e formas de vida historicamente situadas. Esses processos acabam por integrar em seus fazeres, mesmo que implicitamente e sem consciência plena, orientações de fundo valorativo e cultural que podem com o passar do tempo se tornar questionáveis dados os avanços sociais e históricos tanto do mundo da vida quanto do sistema. Tais questionamentos conceituais e/ou

---

<sup>849</sup> “Ela marca, antes aquela “intangibilidade” que só pode ter significado nas relações interpessoais de reconhecimento recíproco e no relacionamento igualitário entre pessoas”. HABERMAS. Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 47.

estruturais em sociedades democráticas, a fim de se manterem efetivamente democráticas e geridas pelos axiomas fundacionais pré-selecionados, precisam ser, de tempos em tempos, repensadas e reestruturadas ao ponto de refletirem os novos entendimentos de/do mundo para aquela sociedade.

Para isso, a teoria da ação comunicativa se apresenta como uma via não violenta capaz de permitir que mesmo minorias (políticas, econômicas, sociais, numéricas etc), no uso e exercício da racionalidade, construam e conjuguem meios de ter suas dignidades humanas garantidas, preservadas e efetivadas. Assim, para que tal se realize, é preciso que os demais agentes de fala – majorias (numéricas, institucionais, políticas, econômicas etc) e instituições, tais como os Estados, ajam de modo efetivamente racional.

Por racional aqui, com base em Habermas, entende-se aquele que é capaz de apresentar, defender e sustentar proposições, ações e enunciados com base em razões. Para isso, pode-se considerar que as ações, proposições e/ou enunciados sejam, concomitantemente, coerentes em si mesmos e para com os axiomas estabelecidos entre os agentes de fala. Ademais, é racional esperar que essas ações, proposições e/ou enunciados se apresentem, tanto em termos de discurso como de prática, aptos a realizar em plenitude os acordos dialogicamente firmados. Isso tudo com base nos fundamentos primários previamente eleitos pelos agentes de fala que integram tanto o mundo da vida quanto o sistema.

Ora, em sociedades que se organizam em Estados sob a égide da democracia e do direito com fundamento na dignidade humana, tal como fazem Brasil e Portugal, isso implica garantir que os discursos e práticas políticas, jurídicas, institucionais e societárias respeitem, promovam e realizem no cotidiano a dignidade humana dos *homo sapiens* que estão nos territórios geográficos dos Estados. Isso, posto que o consenso historicamente situado e estabelecido foi de tal modo constituído na estrutura social e institucional que gerou acordos focados nesse valor fundamental. Tal axioma tem um nível tão basilar nessas sociedades que passou a ser declaradamente expresso em acordos, documentos e/ou normas de cunho internacional, tais como a Declaração de Direitos Humanos, a Declaração de Viena, a Convenção de Istambul, a Convenção de Belém do Pará e, de cunho intraestatal, entre eles as constituições de Brasil e Portugal e as Leis nº 112/2009 e nº 11.340/2006.

Assim, esses acordos materializados em normas jurídicas expressam consensos que se fundamentam e, também, buscam conferir efetividade a todo um arcabouço sociojurídico estruturado para a realização do axioma fundamental dessas sociedades – dignidade humana. No caminho de materialização dessas normas jurídicas, os processos discursivos racionais

foram construídos e reconstruídos. Isso, uma vez que entendimentos tidos como estáveis foram problematizados com o passar do tempo e em algum momento foram estabilizados novamente.

Ora, pois o que se propõe aqui é que com base nos avanços alcançados em ambas as sociedades em foco, frente às provas já apresentadas da insuficiência dos acordos racionalmente feitos ou dos modos de concretização desses acordos nas realidades nacionais de Brasil e Portugal, que se abram novamente os processos discursivos. Isso, com vistas a reconfigurar conceitos e/ou estratégias socioinstitucionais a fim de se atingir maior eficácia na efetivação da dignidade humana das mulheres vítimas de violência doméstica nesses Estados. Para tanto, mostra-se necessário o aperfeiçoamento do modo como essas sociedades realizam o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres que estão nos seus territórios. Tal considerando que, como sociedades racionais, ambos os Estados já reconheceram que perpetuar, tolerar ou apoiar esse tipo de violência fere o axioma fundamental sob o qual os seus Estados democráticos e de direito estão assentados.

Portanto, uma vez que o axioma fundacional e o vetor de racionalidade (comunicativa e sistêmica) no contexto dos Estados democráticos e de direito de Brasil e Portugal é a dignidade humana e, ainda, que suas estruturas sociais e institucionais, em especial as suas constituições, são forjadas para a consecução dessa dignidade<sup>850</sup>. Então, ao se apresentar proposições racionais, as quais provam que tal dignidade não encontra realização cotidiana nos termos pré-definidos, dá-se o espaço para se perquirir sobre os consensos, as normas e/ou as políticas públicas e suas respectivas efetividades à luz da realização racional (comunicativa e sistêmica) dessa dignidade.

A partir disso é que se tematiza os desdobramentos sociojurídicos das leis 112/2009 e 11.340/2006. Isso, uma vez que o objetivo precípua de concretização da dignidade humana que essas normas e as políticas públicas delas decorrentes deveriam levar a cabo não se mostram refletidas nas estatísticas<sup>851</sup> de violência doméstica contra as mulheres de ambos os países ou nos efeitos alcançados pelas atuais políticas protetivas formuladas e aplicadas nesses Estados.

Assim, tem-se clara a necessidade de aperfeiçoamento das estruturas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres tanto em Portugal quanto no Brasil. É a partir disso

---

<sup>850</sup> Isso se dá a tal ponto que os Estados brasileiro e luso alinharam seus fazeres políticos e jurídicos, bem como suas métricas institucionais nacionais e internacionais para tanto. Lembre-se aqui o leitor dos acordos internacionais de que esses países fazem parte, bem como das atuais concepções de constitucionalismo que regem esses Estados.

<sup>851</sup> Isso quando essas estatísticas existem ou apresentam dados suficientemente úteis, completos e/ou adequados para embasar a criação, a extinção ou a reformulação das políticas públicas nos países em questão. Lembre-se o leitor das carências e ou falhas já apontadas em relação as estatísticas sobre a violência doméstica contra as mulheres tanto em Portugal quanto no Brasil.

que se passará a conectar os aspectos nevrálgicos já apontados nos contextos dos sistemas protetivos das mulheres contra a violência doméstica nesses Estados com as possíveis diretrizes, de base constitucional, na dignidade humana, aptas a promoverem tanto um processo comunicativo de aperfeiçoamento dessas estruturas protetivas quanto em se constituírem uma bússola para a concretização da dignidade humana pretendida pelas normas nacionais e internacionais que esses Estados ratificam.

No contexto português, esta pesquisa identificou três problemas no sistema de proteção às vítimas de violência doméstica no país a partir da edição da lei 112/2009. Isso, seja no cotejamento da lei da violência doméstica com os demais diplomas legais lusos ou a partir de uma análise isolada da norma protetiva especial. O primeiro ponto falho é a não existência de estatísticas oficiais de Estado sobre a violência doméstica contra imigrantes regulares ou irregulares em território nacional. Havendo, assim, unicamente dados de instituições civis/ONG's, nomeadamente da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas de Violência (APAV). Tais dados não oficiais deixam clara ao menos a existência de uma lacuna protetiva à dignidade humana dessas vítimas que nem sequer são adequadamente contabilizadas pelo Estado luso.

Ora, se o modo oficial de um Estado quantificar e/ou avaliar (estatísticas de Estado) os problemas sob os quais deve se debruçar nem sequer leva em consideração no seu modo de fazer um contingente populacional que existe em seu território pode-se no mínimo identificar aí uma negligência estatal. Tal negligência segue ocorrendo mesmo frente a uma realidade já demonstrada por estatísticas não oficiais de um órgão da sociedade civil (APAV) cuja parceria de trabalho com o governo já foi estabelecida mais de uma vez para tratar exatamente da violência doméstica contra as mulheres. Note-se, não cabe alegar negligência por ignorar o problema, tampouco pode-se dizer que o Estado nada tem a fazer sobre isso.

O segundo aspecto celeumático diz respeito ao tratamento dispensado pelo Estado português às vítimas de violência doméstica que são imigrantes irregulares no seu território. Isso, uma vez que a ação estatal para o afastamento desse contingente populacional de seu território mais vilipendia a dignidade humana das vítimas de violência doméstica do que a protege, promove e/ou garante. Tal vilipêndio decorre em razão do *modus operandi* do Estado luso para com as vítimas de violência doméstica irregulares no país. Levando, assim, a um conjunto de situações tão ofensivas à dignidade humana dessas vítimas quanto a própria violência doméstica da qual já são vítimas. Configura-se, assim, uma situação em que o Estado passa a ser o polo ativo da violação de direitos humanos das mulheres imigrantes irregulares e vítimas de violência doméstica.

Por fim, existe ainda uma lacuna no sistema jurídico protetivo sistematizado pela lei 112/2009. Lacuna essa que lança as vítimas de violência doméstica num contexto de insegurança jurídica e abre espaço para o desrespeito à dignidade humana delas. Isso, especificamente por não haver no sistema jurídico luso uma definição sobre como fica a classificação jurídica da vítima de violência doméstica após a reclassificação penal do crime pelo Ministério Público. A celeuma se instala, posto que as redes de proteção social e de direitos prestacionais às quais fazem jus as vítimas de violência doméstica visam a salvaguardar e a restabelecer condições básicas para a consecução da dignidade humana dessas. Tais proteções diferem consideravelmente em relação às vítimas de outros tipos de crime. Assim, não saber se gozam ou não dos mesmos direitos e proteções sociais que o Estado alcança às vítimas de violência doméstica após a reclassificação penal pelo Ministério Público acaba lançando as vítimas num contexto de insegurança jurídica e desproteção à sua dignidade humana frente à situação fática que se constitui por causa da lacuna legal. Ora, se os auxílios financeiros do Estado só podem ser alcançados às vítimas de violência doméstica, como ficam as que faziam jus a tais valores mas que por ação do próprio Estado (Ministério Público) os perdem?

Verifica-se com isso três momentos falhos na proteção, promoção, garantia e/ou efetivação da dignidade humana das vítimas de violência doméstica pelo Estado democrático de direito português. Em franca ofensa, portanto, às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem, delimitam e estabelecem os fazeres do Estado. Do mesmo modo que tais pontos celeumáticos tornam inefetivos, mesmo que em partes, os acordos internacionais dos quais o país participa e os quais se comprometeu a cumprir, garantir e efetivar. Onde não se protege, garante e efetiva no cotidiano a dignidade humana, também não se protege, garante e efetiva no todo ou em parte os direitos humanos.

Esse conjunto de falhas não invalida todos os relevantes avanços protetivos já levados a efeitos pela sociedade lusa nos campos jurídicos, políticos, educacionais, institucionais, culturais etc com relação à proteção das vítimas de violência doméstica, em especial aqui as mulheres. Isso, considerando que desde 1980 deu-se a introdução no código penal português do crime de maus-tratos entre cônjuges. Ademais, de lá para cá estabeleceu-se diversos meios de proteção até a edição da lei da violência doméstica (Lei 112/2009) e das atuais políticas públicas de promoção, proteção e efetivação dos direitos humanos das mulheres e da sua dignidade humana. Assim, considerando-se os avanços já alcançados e os problemas identificados e tomando-se por base a constituição portuguesa de 1976 e os acordos internacionais dos quais o país participa, bem como a atual realidade e configuração protetiva das mulheres contra a violência doméstica em território luso é que se reputa válido e necessário

abrir-se os processos dialógicos de aperfeiçoamento do que já está posto. Isso, com vistas a contribuir tanto com uma possível redução dos altos índices de violência doméstica no país quanto com o aperfeiçoamento das políticas públicas protetivas das mulheres frente a esse tipo de violência.

Com isso em mente e lançando um olhar para a realidade da ex-colônia lusa, pode-se encontrar nela, também, três aspectos problemáticos no tocante à concretização cotidiana da dignidade humana das vítimas de violência doméstica no Brasil<sup>852</sup>. Como primeira componente da tríade brasileira das mazelas protetivas às vítimas de violência doméstica que estão em território nacional, tem-se a carência de estatísticas críveis de Estado sobre esse problema da violência doméstica no país. Isso, seja em relação às vítimas nacionais ou imigrantes regulares ou irregulares no território do Estado brasileiro.

Tal se dá uma vez que as estatísticas de Estado existentes não guardam, seja no passado ou no presente, uma mínima padronização metodológica, de objeto ou de objetivos, aptos a lidarem de modo eficaz com as variantes presentes na realidade nacional. Problemas que persistem mesmo após o Estado estar ciente deles há mais de três anos. Ademais, não há no país qualquer tipo de estatística oficial ou não relativa à violência doméstica contra imigrantes regulares ou irregulares em território nacional.

Ainda na senda das mazelas brasileiras e de modo semelhante ao que acontece em Portugal, se encontra aqui o mesmo vilipêndio estatal à dignidade humana das vítimas de violência doméstica quando essas estão em situação irregular dentro do território estatal. Mesmo com as diferenças entre as políticas migratórias de Brasil e Portugal, o laço em comum está em como os Estados sobrepõem seus poderes discricionários, seus *ius puniendis* e o uso de suas soberanias acima do respeito, da promoção, da proteção e/ou da garantia à dignidade humana das vítimas de violência doméstica quando essas estão irregulares em seus territórios.

No Brasil, os casos de violência doméstica têm tipificação penal no artigo 129, § 9º do CP brasileiro e, portanto, são crimes. Nessa senda, se a vítima de tal crime for uma imigrante irregular no território nacional, ao denunciar às autoridades competentes as agressões que sofre, pode ser deportada do país por uma irregularidade administrativa. Isso se dá com ou sem o acesso efetivo à ampla defesa e ao contraditório em sede de processo administrativo apto a tirar a imigrante irregular do país. Assim, o Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, acaba por vilipendiar

---

<sup>852</sup> Como já referido ao longo desta pesquisa, os problemas, as falhas ou as lacunas aqui identificadas, seja no Brasil ou em Portugal, não são os únicos dentro do sistema protetivo das vítimas de violência doméstica nesses países. Entretanto, foram selecionados apenas três de cada Estado, tendo-se por base as delimitações temáticas e teóricas abordadas ao longo de todo o trabalho, bem como a extensão e profundidade às quais esta pesquisa está adstrita.

duplamente a dignidade humana de uma vítima de violência doméstica irregular em território nacional. Isso, pois a um só golpe consegue estimular e/ou propiciar que a vítima permaneça na situação de violência doméstica por medo da deportação e, ainda, põe a denunciante a descoberto das garantias constitucionais básicas tanto do ser humano quanto do polo passivo processual.

Como último componente da tríade brasileira de falhas protetivas à dignidade humana das mulheres vítimas de violência doméstica, mas nem por isso menos importante, tem-se o descompasso entre os fundamentos da lei 11.340/2006 (artigo 1º) e o seu respectivo conteúdo, em especial o artigo 4º, e a atual política pública brasileira de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres no país. Tal se dá tendo-se em vista a exclusão das questões de gênero e da transversalidade delas da política pública vigente atualmente no Brasil. Situação que se apresenta deveras contraditória, seja sob um viés constitucional ou infraconstitucional, seja sob a perspectiva dos acordos internacionais dos quais o país participa e, até mesmo, uma antinomia em termos de definição de rumos de política pública de Estado.

Isso, pois a atual política pública de proteção às mulheres contra a violência doméstica (programa mulher segura e protegida) integra oficialmente a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e as ações do plano nacional de enfrentamento ao feminicídio. Porém, ela não respeita as bases estabelecidas nessas políticas de Estado. Parece que o Estado brasileiro padece aqui de autocontradição regulatória, uma vez que define parâmetros de ação a serem cumpridos em suas mais diversas esferas para no momento seguinte agir em absoluto oposto às suas próprias determinações. Observe-se que não se está a falar aqui de uma contradição decorrente de políticas públicas gestadas em diferentes níveis federativos. Ao contrário, tal discrepância se dá em nível federal.

É frente a esse tripé de falhas protetivas que a dignidade humana das vítimas de violência doméstica no Brasil se encontra cotidianamente exposta. Perfectibilizando, assim, uma prática estatal estrutural de desrespeito aos objetivos e limites que o próprio Estado, via constituição e acordos internacionais, se comprometeu a respeitar, cumprir e fazer. Contudo, reconhecer e apontar esses problemas no sistema brasileiro de enfrentamento à violência doméstica não reduz a importância dos avanços protetivos que o país já atingiu frente a esse tipo de violação de direitos humanos. Isso, ainda mais, considerando que o Estado brasileiro saiu de uma absoluta apatia sobre o tema da violência doméstica contra as mulheres passando por uma chancela ao vilipêndio da dignidade humana das suas vítimas para uma lei que inaugura um sistema protetivo apto a realizar na prática cotidiana os objetivos precípuos da atual constituição brasileira.

Como se pode perceber, seja em Portugal ou no Brasil, por maiores e melhores que sejam os progressos protetivos para as vítimas de violência doméstica, ainda há falhas que precisam ser corrigidas. Portanto, sob uma perspectiva constitucionalista contemporânea de base filosófica kantiana de respeito, promoção, proteção e garantia da dignidade humana é que se acredita estarem postas as condições estruturais para a proposição dialógica de possíveis diretrizes comuns entre Brasil e Portugal. Diretrizes essas voltadas à construção dialógica de melhores políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres em ambos os países.

Assim, com base em todo o exposto nesta pesquisa até aqui, é que se propõem três diretrizes comuns a Portugal e Brasil com vistas a estimular um aperfeiçoamento das estruturas estatais de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres. A primeira delas diz respeito a uma cooperação internacional entre os países para desenvolver, identificar e/ou definir metodologia(s), objetivo(s) e objeto(s) adequado(s) à(s) realidade(s) de cada país que sejam efetivamente aptos à estruturação de melhores estatísticas de Estado. Assim, poder-se-ia realizar coletas estatísticas que afirmam tanto os números quanto as realidades das vítimas de violência doméstica nos Estados, em especial aqui as mulheres e as imigrantes.

Isso a fim de que se possa, com base em dados estatais críveis e continuados no tempo, construir políticas públicas que melhor promovam e efetivem a dignidade humana das vítimas de violência doméstica mesmo que essas vítimas estejam irregulares nos territórios nacionais.

Embora nessa diretriz se dê ênfase às vítimas de violência doméstica em situação irregular nos territórios de Brasil e Portugal, ela não se restringe às vítimas nessas condições podendo servir, também, para a aferição dos números e das situações das demais vítimas de violência doméstica que estão nos territórios geográficos de ambos os Estados.

Como segunda proposta de diretriz, tem-se a sugestão de que se desenvolvam de modo cooperativo ou não entre os países alternativa(s) jurídica(s) administrativa(s) capaz(es) de garantir, efetivar, promover e proteger a dignidade humana das vítimas de violência doméstica irregulares em território nacional quando denunciam as autoridades estatais as agressões que sofrem. Sem com isso implicar para essas vítimas a possibilidade de afastamento do território nacional e/ou na prática estatal de agressão às suas dignidades humanas. Não se propõe aqui um salvo-conduto para alegações de violência doméstica como estratagema iníquo para a permanência em território estatal.

Propõe-se, entretanto, que com base nas normas protetivas já existentes contra a violência doméstica em cada país, se possa efetivamente proteger todas as suas vítimas sem as expor a situações mais degradantes do que as que já sofrem em consequência das violências

domésticas contra elas perpetradas. Parâmetros para tal, os próprios sistemas legais intraestatais e internacionais dos quais os países participam já dispõem. A título de exemplo, poderiam os Estados promover uma harmonização entre conjuntos normativos intraestatais e internacionais que regem suas instituições e ações de Estado.

Como terceira e última proposta de diretriz, tem-se o desenvolvimento de melhores vias comunicativas entre os diversos setores públicos, civis e privados que atuam, trabalham ou pesquisam as questões atinentes à violência doméstica, em especial contra as mulheres. Isso com vistas a efetuarem periódicas e constantes análises e revisões das estruturas jurídicas e administrativas protetivas das vítimas de violência doméstica. Tal com o foco em rastrear, identificar e apontar lacunas, falhas e antinomias, bem como indicar as possíveis soluções para as mesmas aos respectivos órgãos estatais e sociais responsáveis pela aplicação prática dessas proposições solutivas.

Considerando para isso que os Estados tomem tais proposições solutivas não apenas como um conjunto de propostas eternamente programáticas para as políticas públicas, mas dentro de um contexto em que as estruturas públicas democráticas integrem tanto a razão sistêmica quanto a comunicativa. Propiciando, assim, um aperfeiçoamento societário institucional e cotidiano na efetivação da dignidade humana das mulheres vítimas de violência doméstica.

Mostra-se evidente que essa tríade propositiva de diretrizes não é nem se pretende ser a única, a melhor ou a solução definitiva para os problemas relativos aos sistemas protetivos às vítimas de violência doméstica, em especial as mulheres, seja em Portugal ou no Brasil. Do contrário, seria no mínimo um equívoco acadêmico utilizar-se de uma matriz teórica como a de Habermas para atingir tal pretensão. Isso, pois a matriz habermasiana nos termos aqui expostos e trabalhados não reconhece uma verdade absoluta e imutável ou um fazer humano perfeito. Apenas, entretanto, concebe verdades perfectibilizadas em um dado momento e, portanto, abertas a constantes revisões, adaptações e aperfeiçoamentos. Isso, uma vez que “as verdades”, os conceitos e os entendimentos humanos e sociais estão, pela via comunicativa, permanentemente abertos a reconfigurações.

Contudo, as diretrizes aqui propostas, tendo-se em vista os contextos constitucionais e internacionais de Brasil e Portugal, os dados, os fatos e as fundamentações teóricas trabalhadas ao longo desta pesquisa, se pretendem ser estopins dialógicos. Isso, com vistas a estimular processos sociais comunicativos que possam resultar ao fim e ao cabo em melhores estruturas estatais de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres em ambos os países e, assim, talvez ver-se uma redução nos altos índices desse tipo de violação de direitos humanos.

## 6 CONCLUSÃO

Considerando a relação intra e inter Estado(s) sob a égide da democracia, do direito e da dignidade humana, pode-se dizer que as conexões desses três vetores contemporâneos são simbióticas e seus processos de produção, reprodução e manutenção são circulares. Da mesma forma, é a teoria da ação comunicativa que, também, se apresenta como uma teoria circular. Assim, tal qual a evolução social, em Habermas, se dá pela ancoragem mútua e consecutiva entre mundo da vida e sistema, também, estão mutuamente ancorados os Estados democráticos e de direito português e brasileiro à dignidade humana. É a partir desse amálgama que se dá a via para a concretização de uma prática institucional e/ou social efetivamente apta a gerar uma realidade conforme a pretendida e positivada nas constituições pós-ditatoriais lusa e brasileira.

Não existe democracia e/ou direito sem respeito, garantia e efetivação da dignidade humana. Esse é, ainda hoje, um dos maiores consensos racionais já formados pós-segunda guerra mundial no contexto da cultura ocidental. Romper tal consenso, seja na prática cotidiana das instituições públicas e privadas ou nos documentos políticos e jurídicos do Estado, abre espaço para um retrocesso à era pré Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Se assim fosse, se estaria tolerando uma brecha para a repetição da reificação do ser humano. Um espaço vago de consentimento tácito à barbárie e uma possível reprise dos campos de concentração para pessoas que não se enquadrassem nas “novas” métricas de padronização de uma cultura nacionalista/xenofóbica, branca, machista, patriarcal, heterossexual, cisgênero etc.

Abrir-se dialogicamente para um efetivo respeito ao outro, ao diferente, ao fora do padrão hegemônico requer que se reconheça nesse outro a mesma centelha valorativa existencial que cada um acredita ter em si mesmo. Assim, o outro é tão merecedor de usufruir da dignidade humana que lhe é inerente quanto cada agente de fala se julga ser. Surge daí a possibilidade de preservar as alteridades nos processos constitutivos do corpo social e estatal. Sem, com isso, resultar em uma homogeneização reificante dos seres envolvidos nos processos discursivos.

Assim, ao se propor a primeira diretriz, tenta-se com base nas lacunas das realidades lusa e brasileira indicar uma via possível de solução para um problema comum a ambos os países, qual seja, a inexistência de estatísticas oficiais de Estado sobre a violência doméstica contra as mulheres imigrantes irregulares nos territórios nacionais. Embora uma melhor aferição estatística desse tipo de violência possa vir a propiciar fundamentos para a melhoria das políticas públicas gerais com relação à violência doméstica nos dois países e não exclusivamente em relação às imigrantes.

A cooperação ganha importância nessa proposição tendo-se em vista que as experiências individuais dos Estados luso e brasileiro, ao realizarem levantamentos estatísticos sobre a violência doméstica há mais de dez anos, pode vir a servir de base na construção de instrumentos de aferição mais eficazes e adequados às realidades nacionais. Ademais, a troca comunicativa das experiências socioinstitucionais nos processos de definição de metodologias, objetivos e objetos pode propiciar novas hipóteses para se pensar a construção desses instrumentos estatísticos de aferição quantitativa e qualitativa com relação à violência doméstica contra as mulheres em ambos os países. Nesse caso, quanto ao Brasil, é possível, ainda, instrumentalizar os órgãos estatais com modos de fazer melhores do que os empregados até agora.

A circularidade dessa primeira diretriz se apresenta no momento em que os mundos da vida e os sistemas de Brasil e Portugal enquanto Estados e enquanto integrantes da comunidade internacional fazem uso da racionalidade (comunicativa e sistêmica) dialógica de que dispõem para, a partir de espaços de fala não violentos, poderem desenvolver soluções para questões problemáticas em relação a um mesmo tema. Já enquanto sociedades que compartilham de um mesmo mundo da vida em processo de alteração conceitual axiológica com relação à figura feminina, podem os Estados e, também as sociedades lusa e brasileira, contribuir mutuamente entre si para melhorarem as estruturas sistêmicas de reconhecimento, identificação e quantificação de vítimas de violência doméstica.

Em relação à segunda proposta de diretriz para o desenvolvimento cooperativo ou não de alternativa(s) jurídica(s) administrativa(s) aptas à promoção, garantia e proteção da dignidade humana das vítimas de violência doméstica em situação irregular nos territórios dos Estados, nota-se que os processos dialógicos intra e entre mundo da vida e sistema dentro dos Estados ganham uma especial relevância. Isso, pois a lacuna promotora dessa diretriz já indica que os processos dialógicos e as pontes comunicacionais estabelecidas intra e entre mundo da vida e sistema postos em prática nos Estados apresentam-se eivadas de obstáculos a ponto de impedir que parte do sistema concretize o axioma fundacional da própria estrutura do Estado e do mundo da vida – dignidade humana.

Caso assim não o fosse, os Estados brasileiros e português não estariam pondo acima da dignidade humana das vítimas de violência doméstica seus poderes estatais (*ius puniendi*, soberania e discricionariedade). Invertendo, assim, a razão de existência dos Estados democráticos e de direito nos quais se constituem Brasil e Portugal. Deixando-os, portanto, na sua prática cotidiana de existirem para a concretização da dignidade humana das pessoas em seus territórios e retornando ao período pré Estado social onde os seres humanos existiam para

servir aos interesses do Estado. Não se advoga aqui contra o Estado, pois é preciso que ele siga existindo e atuando, porém que o faça efetivamente para garantir a dignidade humana de **todos** os seres humanos conforme já pactuado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, sem abrir mão de seus poderes, mas também, sem fazer deles a função principal de sua existência.

Ainda na senda das diretrizes propostas nesta tese, talvez aquela que possa levantar maiores dúvidas no leitor seja a terceira. Isso, uma vez que propor um melhor desenvolvimento de vias comunicativas entre os diversos setores públicos, civis e privados que atuam, trabalham ou pesquisam as questões atinentes à violência doméstica, em especial contra as mulheres, possa parecer, concomitantemente, algo óbvio e já realizado, em alguma medida, pelos Estados através de órgãos ou instituições públicas. Tal qual já ocorre, por exemplo, no Brasil, com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e em Portugal com a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

Entretanto, lembre-se o leitor que se existem brechas nos sistemas protetivos às mulheres contra a violência doméstica no Brasil e em Portugal, pode-se atribuir, também, a uma falha de eficácia e/ou insuficiência comunicativa, seja entre e intra órgãos das instituições públicas ou entre essas e as instituições civis. Assim, aperfeiçoar os processos comunicacionais desses conjuntos institucionais contribui para que outros problemas relativos à proteção das vítimas desse tipo de violência não venham a ocorrer e, em ocorrendo, não precisem esperar uma década para serem solucionados. Isso, tal qual já aconteceu com as falhas nas estatísticas de Estado sobre a violência doméstica em Portugal e as lacunas legais da Lei dos Juizados Especiais no Brasil, por exemplo.

As falhas, as lacunas e/ou a demora em estabelecer e aplicar estratégias para suas correções custam muitas vezes vidas. A percepção de que a ineficiência estatal pode cobrar o seu preço em vidas nunca foi tão clara quanto atualmente no meio da pandemia de covid-19. Talvez uma das coisas boas (se é que assim se pode falar) que essa calamidade sanitária e humanitária traz é a nítida noção de que quando o Estado vira as costas à sua função precípua (garantir, promover e proteger a dignidade humana) os resultados são fúnebres.

Nesta senda de raciocínio, se o holocausto trouxe a certeza de que o direito não poderia mais cancelar, propiciar ou fechar os olhos aos efeitos práticos de sua aplicação cega, a pandemia de covid-19, por sua vez, pode trazer consigo ao menos a certeza de que sem Estado eficiente e que efetivamente tenha suas ações regidas a partir do axioma da dignidade humana não se tem efetiva proteção dos direitos humanos mais básicos.

Exemplo disso, no Brasil, é a falta de oxigênio nos hospitais públicos de Manaus e a carência de kits para intubação hospitalar em meio à pandemia. Em termos de violência doméstica, tem-se os problemas que seguem ocorrendo no país pela manutenção das falhas já identificadas nos estudos no tocante às deficiências nas estatísticas da violência doméstica críveis. Sendo, inclusive, alguns desses estudos financiados pelo Estado que, sabendo dos problemas existentes, opta por manter um rumo de ação que perpetua os erros já identificados. Ainda na senda de estudos solicitados pelo Brasil tem-se, também, os resultados do estudo internacional levado a cabo pela Organização Internacional para as Migrações. Esse estudo identificou, já no projeto da atual lei de imigrações brasileira (Lei 13.445/2017), aspectos lacunares que poderiam levar exatamente à violação da dignidade humana das vítimas de violência doméstica irregulares em território nacional. Situação que se confirmou na prática após a promulgação da Lei 13.445/2017 e se manteve inalterada com a publicação do seu decreto regulamentador (Decreto 9.199/2017).

Exemplos em termos de Estado luso também não faltam, basta o leitor lembrar-se dos estudos e recomendações feitas pela APAV em mais de uma ocasião no tocante às incongruências no sistema protetivo luso às vítimas de violência doméstica. Bem como a problemática da ofensa à dignidade humana das vítimas de violência doméstica irregulares em território nacional já apontadas pelos Centros de Apoio ao Imigrante ao Estado português. Ambos os apontamentos feitos pela sociedade civil lusa ocorreram em contexto de trabalho conjunto entre elas e o Estado. Portanto, seria no mínimo ridículo arguir que esse não saiba das falhas encontradas no seu sistema protetivo às vítimas de violência doméstica. De fato, em sabendo deles e os mantendo por anos a fio, o Estado opta de modo livre e consciente por ignorar suas funções constitucionalmente estabelecidas.

Ciente, inicialmente, de ao menos parte desses problemas, a presente pesquisa é um esforço acadêmico movido pela indignação e pelo sentimento de pertença capaz de gerar laços de solidariedade humanitária. Assim, a princípio, pretendia-se apenas propor algumas diretrizes conjuntas entre Brasil e Portugal aptas a promoverem a construção de uma política pública de combate e superação da violência doméstica contra brasileiras residentes em Portugal e portuguesas residentes do Brasil. Essa ideia inicial partiu de uma experiência acadêmica da autora em Portugal quando da realização da dupla titulação junto ao Mestrado de Direitos Humanos na Universidade do Minho em Braga. Entretanto, aprofundando-se os estudos e pesquisas para esta tese e considerando, ainda, o período de inserção internacional realizado junto ao Centro Interdisciplinar de Estudos de Gênero ligado à Universidade de Lisboa, ampliaram-se e modificaram-se os horizontes.

Tal ampliação promoveu algumas percepções que conduziram às modificações na proposta inicial. A primeira delas é que, ao contrário do que os estudos iniciais, os quais serviram de base ao projeto de tese, mostravam, não era possível a proposição de diretrizes conjuntas entre Brasil e Portugal nem tampouco era viável que tais diretrizes servissem à construção de uma política pública tal qual idealizado inicialmente. Isso, pois, embora ambos os países estejam vivendo num contexto de constitucionalismo contemporâneo fundamentado na dignidade da pessoa humana e, ainda, participem nos contextos internacionais de acordos que visam aos mesmos objetivos; ao fim, as especificidades presentes no mundo da vida e nos sistemas de Brasil e Portugal tornavam suas concretizações bem diversas entre si.

Entre essas especificidades está o fato de que a Lei de violência doméstica lusa (Lei 112/2009) se constitui um documento jurídico que reúne, sistematiza, aprofunda e aperfeiçoa todo um sistema protetivo às vítimas de violência doméstica que já estava em desenvolvimento há mais de vinte anos no país. Enquanto isso, no Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) funda um sistema protetivo que mesmo após mais de catorze anos de existência, ainda tropeça na realização do que serve para balizar as políticas públicas, ou seja, ter estatísticas críveis de Estado.

Decorrente dessa diferença evolutiva entre os sistemas protetivos às vítimas de violência doméstica no Brasil e em Portugal tem-se a dissonância entre quem cada sistema considera como sujeito de direito para a proteção estatal contra esse tipo de violência. Esbarando a partir daí em diversas questões culturais e sociais quanto a temas que guardam íntima relação com a proteção às vítimas de violência doméstica, tais como racismo, xenofobia, igualdade de gênero e aspectos da concepção de gênero em si. Essas diferenças acabam refletindo de forma determinante no modo de constituição e de aplicação dos sistemas protetivos sobre os quais versam tanto a Lei 112/2009 quanto a lei 11.340/2009.

Outro ponto gerador da impossibilidade de uma proposição de diretrizes conjuntas entre Brasil e Portugal a fim de construir uma política pública de combate e superação da violência doméstica contra brasileiras residentes em Portugal e portuguesas residentes do Brasil é que as mazelas sociais e humanitárias causadas pelo modo como Brasil e Portugal equalizam suas políticas migratórias e suas normas internas de proteção às vítimas de violência doméstica quando irregulares em território nacional causam efeitos práticos tão atentatórios à dignidade humana dessas vítimas que foi impossível sequer saber quais vítimas eram brasileiras irregulares em território luso ou lusitanas irregulares em território brasileiro.

Isso se dá pois as vítimas de violência doméstica irregulares nos territórios nacionais, independentemente de suas nacionalidades de origem, sequer são contabilizadas

adequadamente pelos Estados ora em foco neste estudo. Com isso, as vítimas de violência doméstica nas condições de irregularidade administrativa dentro dos estados luso ou brasileiro gozam de um considerável grau de inexistência estatística e/ou de irrelevância para qualquer política pública voltada à proteção das vítimas desse tipo de violação de direitos humanos.

Tal postura reflete um aspecto cultural das sociedades e dos Estados de tratarem as imigrantes irregulares como “o outro”. Assim, colocando-as num contexto de subalternização e/ou de redução valorativa da sua humanidade. Isso a tal ponto que, atualmente, na realidade de Brasil e Portugal nem sequer contam-nas adequadamente nas suas estatísticas oficiais de Estado sobre a violência doméstica. Essa desconsideração com as vítimas de violência doméstica irregulares em território nacional começa a dar mostras de estar em vias de alteração no contexto brasileiro. Isso considerando o lançamento do Painel de dados de direitos humanos em 14 de dezembro de 2020. Entretanto, tal coleta de dados estatísticos feita pelos órgãos estatais a fim de alimentar o referido painel segue padecendo dos mesmos problemas que as demais estatísticas do Estado sobre violência doméstica carregam consigo há mais de dez anos no Brasil. Problemas esses que já foram identificados e expostos em estudos financiados pelo próprio estado brasileiro há cerca de três anos.

Ainda na senda das alterações em relação à proposta no projeto de tese, tem-se a questão do lapso temporal que a pesquisa se dispõe a analisar. Inicialmente, o período de tempo a ser estudado estava adstrito entre os anos de 1970 e 2015. Contudo, considerando o transcurso de tempo entre a qualificação do projeto de tese, a escrita da mesma e a disponibilidade de dados estatísticos estatais sobre o tema da violência doméstica no Brasil e em Portugal, houve a possibilidade de ampliar em três anos o intervalo de tempo a ser pesquisado. Resultando, portanto, em um novo íterim entre 1970 e 2018.

Por fim, mas não menos relevante, tem-se a última diferença a ser aqui apontada entre o projeto de tese e a tese em si. Essa diz respeito ao título da pesquisa, pois a princípio pensou-se em fazer constar no título os termos ‘combater’ e ‘superar’ a violência doméstica contra as mulheres. Posteriormente, entretanto, com o aprofundamento nos estudos na teoria da ação comunicativa habermasiana, percebeu-se que o verbo ‘combater’ guardava em si um viés de sentido e significado não comunicativo. Assim, trocou-se o mesmo por ‘enfrentamento’, uma vez que este apresenta uma noção mais dialógica construtiva de possibilidades. Já o termo ‘superação’ no contexto da proposta inicial de pesquisa indicava uma ideia de algo findo, pronto e absoluto. Noções essas opostas às encontradas na ação comunicativa habermasiana que se configura em uma teoria circular e propositiva permanente aberta a processos dialógicos constantes. Optou-se, assim, por suprimir o termo “superar” da proposta da tese.

À medida em que se identificava com o aprofundamento das pesquisas os fatores que impossibilitavam a proposição de diretrizes conjuntas entre Brasil e Portugal a fim de construir uma política pública de enfrentamento à violência doméstica contra brasileiras em Portugal e portuguesas no Brasil foi se abrindo, também, um novo horizonte propositivo possível o qual leva em consideração os limites e as discrepâncias encontradas nas realidades e nos sistemas protetivos das vítimas de violência doméstica em Portugal e no Brasil.

Portanto, ao serem observados os pormenores das realidades lusa e brasileira, as suas constituições, as leis 112/2009 e 11.340/2006 e os acordos internacionais dos quais os países participam e que são relevantes ao tema, tem-se que o pano de fundo e o horizonte que conecta as variantes presentes nos dois Estados, que se pretendem democráticos e de direito, é o dever estatal de promover, garantir e efetivar a dignidade humana. Essa se constitui, ainda, na base, no vetor de ação e no limite ao poder estatal. Assim como guarda nos atuais Estados luso e brasileiro uma relação simbiótica e circular de comanutenção e cooriginariedade para com as noções de estado democrático e de direito nos termos em que a sociedade lusa e brasileira estão atualmente postas.

Surge, então, da equalização entre as discrepâncias e as proximidades de Brasil e Portugal um ajuste no viés de pesquisa para a tese, esta passa a apresentar a pretensão acadêmica de propor possíveis diretrizes comuns entre Brasil e Portugal voltadas à construção de melhores políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres em ambos os países. Isso a partir do pensamento habermasiano da ação comunicativa no contexto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e português entre 1970 e 2018.

A despeito de qualquer alteração de vocabulário ou de premissa inicial em relação ao projeto de tese, tem-se nesta pesquisa algumas constantes que serviram de vetores guias para o pensamento a ser desenvolvido. O primeiro deles é deixar claro que na existência histórica, social, cultural, jurídica e institucional humana não existe hora zero. Isso, pois os processos e os fazeres são prolongados no tempo e no espaço, assim como suas consequências. Portanto, apenas registramos marcos temporais, teóricos, institucionais etc para nos auxiliar no processo dialógico de entendimento inter e intra pessoal frente à realidade que nos cerca.

O segundo aspecto que serve de guia para o pensamento desenvolvido ao longo deste estudo é deixar perceptível que tanto o ser humano como os seus fazeres e/ou os produtos desses fazeres são complexos e multifacetados. Portanto, se apresentam em algum nível interconectados à medida em que são concomitantemente gerados e geradores de estruturas individuais, sociais e institucionais. O terceiro e último viés que se pretendeu deixar nítido é que ao se considerar os dois aspectos anteriores se pudesse estimular um debate e uma análise

racional das questões atinentes à violência doméstica contra as mulheres. Isso em relação ao quanto já se progrediu e, também, ao quanto ainda se mostra necessário progredir para garantir o respeito e a efetividade àquilo que como sociedade Brasil e Portugal escolheram considerar o mais importante, ou seja, a dignidade humana de todos os seres humanos. Inclui-se aí, portanto, as mulheres independentemente das suas nacionalidades.

Opta-se neste estudo por focar as lentes jurídicas e acadêmicas em um conjunto de pessoas que historicamente foram e ainda são consideradas menos. Não necessariamente menos dignas em termos teóricos e filosóficos, mas que na prática cotidiana, ainda, são tratadas como menos. Menos aptas a exercerem seu papel de fala nos espaços de poder, menos capazes de suplantar as condições iníquas a que são submetidas e a quem, de certo modo, os padrões hegemônicos mais temem. Isso ao ponto de nas suas práticas institucionais cotidianas acabarem mesmo que inconscientemente tolerando fazeres reificantes.

Assim como Habermas não considera a modernidade por si só ruim, mas sim as interferências no mundo da vida pelos subsistemas que passam a ocorrer na modernidade, ou seja, as lacunas e falhas geradas pela modernidade em razão da colonização do mundo da vida pelos sistemas. Não se julga, também, ruim os rumos legislativos gerais tomados por Portugal e Brasil na busca de proteger, garantir e efetivar os direitos humanos das mulheres via seus modos específicos de enfrentamento à violência doméstica.

Isso, ainda mais, considerando o embasamento constitucional (dignidade humana) e internacional (direitos humanos) sob os quais se assentam as leis 112/2009 e 11.340/2009. Entretanto, reputa-se insuficiente e inadequado frente ao objetivo pretendido, qual seja proteção, garantia e efetivação da dignidade humana de todas as mulheres, que tais legislações em atuação integrada com as demais normas dos sistemas luso e brasileiro acabem por deixar a descoberto ou joguem ao limbo regulatório exatamente a quem deveriam proteger – todas as mulheres vítimas de violência doméstica que estão sob a égide jurídica dos Estados brasileiro e português.

Portanto, ao se propor possíveis diretrizes comuns entre Brasil e Portugal voltadas à construção de melhores políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres em ambos os países. Isso a partir do pensamento habermasiano da ação comunicativa no contexto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e português entre 1970 e 2018, tenta-se promover a construção de uma via apta a conformar um conjunto vasto e complexo de variantes nacionais específicas, podendo disso resultar ao menos um ponto de partida para uma maior efetivação cotidiana da dignidade humana das mulheres tanto na realidade lusa quanto na brasileira.

Por evidente que, frente à complexidade e a amplitude da temática da violência doméstica contra as mulheres, diversos outros assuntos acabam andando junto com a delimitação de tema ora em foco nesta tese, como questões atinentes ao direito internacional, as migrações, a decolonialidade, o racismo, a xenofobia, o estudo de gênero, o multiculturalismo, sob um viés não regionalizado etc. Embora nenhum desses pudesse ser aqui aprofundado, não se ignora as suas conexões com o aqui tratado e se reconhece que existe espaço para aprofundá-los em outros estudos. Isso, uma vez que, em termos de políticas públicas, as complexidades que essas tendem a conter ultrapassam o olhar jurídico constitucionalista comparado e legal aqui desenvolvido. Entretanto, os diversos assuntos que perpassam o tema aqui abordado não caberiam nesta pesquisa, seja por razões de extensão, de metodologia ou de adstrição temática.

Assim, pensar o direito, seus produtos e produtores, seus modos de fazer e consequências práticas cotidianas a partir de uma visão dialógica comunicacional de base constitucional e democrática com foco na consecução da dignidade humana independentemente de fatores de nacionalidade e com fulcro nos direitos humanos requer bem mais do que somente uma tese pode comportar. Entretanto, pensar mudanças estruturais nas esferas públicas e privadas precisa de pelo menos um ponto de partida minimamente claro e racionalmente fundamentado. É isso que ao fim e ao cabo essa autora pretendeu realizar, ou seja, propiciar um debate racional não violento sobre um dos aspectos nevrálgicos presentes nas realidades brasileira e portuguesa e que contribuem com a manutenção da violência doméstica contra as mulheres.

Tendo-se claro que esse é apenas um ponto de partida e não uma solução perfeita e/ou definitiva. Nesse sentido, assim como Habermas pretendeu em suas obras encontrar vestígios de uma razão que reconduzisse, sem apagar as distâncias, que unisse, sem reduzir o que é distinto ao mesmo denominador, que entre estranhos torna-se reconhecível o que é comum, mas que deixasse ao outro a sua alteridade; esta autora, também tenta, na medida dos seus poucos conhecimentos acadêmicos, propor pontes aptas a melhorarem os processos cotidianos de existência dos seres humanos no mundo, em especial aqui as mulheres.

É com isso em mente que se desenvolveu todo um projeto de doutoramento desde o momento em que houve contato com as realidades de violência doméstica sofridas pelas mulheres no Brasil e em Portugal. Assim, esta pesquisadora desenvolveu, por mais de quatro anos, suas pesquisas que incluíram vivências pessoais e acadêmicas as quais ultrapassam as fronteiras das bibliografias citadas ao final deste estudo. Contudo, ciente de que não proponho

aqui verdades inquestionáveis ou respostas fáceis me ponho à disposição para a troca dialógica de ideias.

## REFERÊNCIAS

- ABOIM, Sofia. Do público ao privado: uma perspectiva de género sobre uma dicotomia moderna. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 95-117, jan-abr. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100006/21853>. Acesso em: 08 jul. 2020.
- ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. [S. l.]: LêLivros, [2020]. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-confissoes-santo-agostinho-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 20 maio 2020.
- AGOSTINHO, Santo. **De magistro**. Tradução: Antonio A. Minghetti. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.
- ALAMBERT, Zuleika. **A história da mulher**. A mulher na história. Brasília, DF: Fundação Astrojildo Pereira (FAP), 2004. Disponível em: [https://issuu.com/abare.editorial/docs/a\\_mulher\\_na\\_hist\\_\\_ria\\_-\\_zuleika\\_ala](https://issuu.com/abare.editorial/docs/a_mulher_na_hist__ria_-_zuleika_ala). Acesso em: 20 jul. 2020.
- ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa**: raízes e contexto. Coimbra: Almedina, 2006a. v. 1.
- ALEXANDRINO, José de Melo. Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. **Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. Direitos fundamentais e justiça, Porto Alegre, n. 11, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://docplayer.com.br/32903101-Perfil-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana-um-esboco-tracado-a-partir-da-variedade-de-concepcoes.html>. Acesso em: 08 fev. 2018;
- ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015a. v. 1.
- ALEXANDRINO, José Melo. **Lições de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2015b. v. 2.
- ALEXANDRINO, José Melo. Linhas do constitucionalismo português e do constitucionalismo brasileiro. *In*: INSTITUTO DE DIREITO BRASILEIRO. **Portugal e Brasil**: um direito comum do bicentenário do Reino Unido. Lisboa: Instituto de Direito Brasileiro da Faculdade de Direito, 2016. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/bookshelf/portugal-e-brasil-um-direito-comum-no-bicentenario-do-reino-unido/>. Acesso em: 18 jan. 2020.
- ALEXANDRINO, José Melo. Perfil constitucional da dignidade humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 4, n. 11, p. 13-37, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/445/321>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALLEN, Ann Taylor. Erro de tradução? A história das mulheres numa perspectiva transnacional e comparada. *In*: COVA, Ane (dir.). **História comparada das mulheres**: novas abordagens. Lisboa: Horizonte, 2008.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito e ação comunicativa**: apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito. Porto Alegre: HS Edições, 2013.

ALMEIDA, Candido Menezes de. **Código Phillipino ou Ordenações e leis do reino de Portugal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 25 set. 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polém, 2019.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Os 70 anos da ONU e a Agenda global para o segundo quindênio (2015-2030) do século XXI. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 3, p. 587-598, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbepop/v32n3/0102-3098-rbepop-32-03-0587.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020;

ALVES, Maria da Conceição Lima; DUMARESQ, Mila Landin; SILVA, Roberta Viegas. **As lacunas no enfrentamento à violência contra a mulher**: análise dos bancos de dados existentes acerca da violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas: CONLEG: Senado, abr. 2016. (Texto para Discussão, n. 196). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD196>. Acesso em: 08 jan. 2021.

AMADO, José Antonio García. Sobre el neoconstitucionalismo y sus precursores. *In*: ESPINOSA, Fabricio Mantilla (coord.). **Controversias constitucionales**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2008. p. 11-69. Disponível em: <https://epository.urosario.edu.co/bitstream/handle/10336/11088/Controversia%20constitucional.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 nov. 2019;

AMÂNCIO, Lígia; CARMO, Isabel. **Vozes submissas**: a história das mulheres e dos homens que lutaram pela igualdade dos sexos quando era crime fazê-lo. Lisboa: Dom Quixote, 2004.

AMARAL, Ana Paula Martins. A internacionalização dos direitos humanos: evolução histórica. *In*: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direitos humanos no século XXI**: cenários de tensão. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/IIencontro/direitoshumanos-seculoxxi.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

AMARAL, Luciano. O processo econômico. *In*: PINTO, Antonio Costa (coord.). **História contemporânea de Portugal**. A busca da democracia 1960-2000. Lisboa: Unipessoal, 2015. v. 5.

AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República**: uma introdução ao estudo direito constitucional. Coimbra: Editora Coimbra, 2005.

AMARAL, Maria Lucia. O provedor de justiça: garantia constitucional de uma instituição ou garantia de uma função? *In*: PORTUGAL. Provedria de Justiça. **O cidadão, o provedor de justiça e as entidades administrativas independentes**. Lisboa: provedoria de Justiça, 2002. Disponível em: <https://www.provedor->

[jus.pt/site/public/archive/doc/Cidadao\\_ProvedorJustica\\_EntidadesAdministrativasIndependentes.pdf](https://jus.pt/site/public/archive/doc/Cidadao_ProvedorJustica_EntidadesAdministrativasIndependentes.pdf). Acesso em: 05 fev. 2020.

ANDRADES, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

ANTUNES, Manuel Luis Marinho. A crise da Igreja. *In*: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal**. O milênio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001.

ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. **Razão comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. 3. ed. Rio de Janeiro Tempo Brasileiro, 2006.

ARANTES, Aldo. Em defesa da democracia e da constituição: (des) constitucionalização e neoliberalismo. *In*: ARANTES, Aldo *et al.* **Por que a democracia e a Constituição estão sendo atacadas?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ARAÚJO, Carla. As políticas públicas no Brasil e os desafios a sua manutenção no contexto político atual. *In*: TORRES, Anália; PINTO, Paula; CASIMIRO, Cláudia. **Gênero, direitos humanos e desigualdades**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2018.

ARAÚJO; Luiz Alberto David; MAUÉS, Antonio Moreira. Linguagem, constituição e lei: a Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, ano 9, n. 9/10, jan./dez. 2011;

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). **Estatísticas APAV**. Relatórios anuais. Lisboa, 2020. Disponíveis em: [https://apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas](https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas/estatisticas). Acesso em: 07 nov. 2020.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). **Manual Alcipe - Para o atendimento de mulheres vítimas de violência**. 2. ed. rev. atual. Lisboa: Governo dos Açores e APAV, 2010. Disponível em: [https://www.apav.pt/pdf/Alcipe\\_PT.pdf](https://www.apav.pt/pdf/Alcipe_PT.pdf). Acesso em: 27 nov. 2020.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). **Relatório Estatístico - APAV 2005**. Lisboa, 2005. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/totais\\_nacionais\\_2005.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/totais_nacionais_2005.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020. Já para ter acesso a todos os RASI publicados pelo governo luso até 2019 vide

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). **Relatório Estatístico - APAV 2008**. Lisboa, 2008. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_totais\\_nacionais\\_2008.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_totais_nacionais_2008.pdf). Acesso em: 07 nov. 2020;

ATIENZA, Manuel. Constitucionalismo, globalización y derecho. *In*: CARBONELL, Miguel; JARAMILO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010.

ATIENZA, Manuel. Ni positivismo jurídico ni neoconstitucionalismo: uma defesa del constitucionalismo postpositivista. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, DF,

ano 7, no. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1042>. Acesso em: 15 nov. 2019.

AULETE, Caldas; VALENTE, Antonio Lopes dos Santos. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881. v. 2.

ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, [S. l.], n. 17, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/neoconstitucionalismo-entre-a-ciencia-do-direito-e-o-direito-da-ciencia>. Acesso em: 28 out. 2019.

AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996.

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil. Uma análise da crise 2013-2018. **Revista Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 273-289, ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/v37n2/1980-5403-nec-37-02-273.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

AZZI, Riolando. **História da Igreja no Brasil**: terceira época 1930-1964. Petrópolis: Vozes, 2008.

BACKES, Ana Luíza; AZEVEDO, Débora Bithish de; ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). **Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte**: a sociedade na tribuna. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1882>. Acesso em: 22 jan. 2021.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETTO, Vicente. Fundamentos teóricos de uma doutrina dos direitos humanos universais. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 31, p. 71-80, jan./jun. 2009.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 2.

BAMBERGER, Joan. O mito do matriarcado: Porque os homens dominavam sociedades antigas? In: LAMPHERE, Louise; ROSALDO, Michelli Zimabalist (coord.). **A mulher, a cultura e a sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 233-252.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. Direitos fundamentais, políticas públicas, informação e desigualdade. *In*: SILVA, Christiane Oliveira Peter da *et al.* (coord.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: Juspodium, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo direitos fundamentais e controle de políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-89, 2005b. Disponível em: <http://biblioteca.digital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005a.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016.

BARRETO, Antonio. População e sociedade. *In*: PINTO, Antonio Costa (coord.). **História contemporânea de Portugal**. A busca da democracia 1960-2000. Lisboa: Unipessoal, 2015. v. 5.

BARRETTO, José. A revolução, o Estado e as Igrejas. *In*: ROSAS, Fernando. **Portugal e a transição para a democracia (1974-1976)**. I Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 1998.

BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do direito**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Constituição. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Influência da reconstitucionalização de Portugal sobre a experiência constitucional brasileira. **Themis**. Revista de Direito. 30 anos da constituição portuguesa, Coimbra, p. 71-80, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional do Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 6-12, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. *In*: SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana (org.).

**Violência de gênero contra mulheres:** suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFRA, 2016.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BELEZA, Tereza Pizarro. **Direito das mulheres e igualdade social:** a construção jurídica das relações de gênero: uma proposta de estudo e ensino. Coimbra: Almedina, 2010.

BELEZA, Tereza Pizarro. Legítima defesa e gênero feminino: paradoxos da “*feminist jurisprudence*”? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 31, p. 143-159, mar. 1991. Disponível em:

<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%20e%20Genero%20Feminino.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020;

BELEZA, Tereza Pizarro. **Maus tratos conjugais:** o artigo 153, nº 3, do Código Penal. Lisboa: AAFDL, 1989.

BERNER, Vanessa de Oliveira Batista; BOITEUX, Luciana. (org.). **O judiciário do Rio de Janeiro e a ditadura militar (1964-1988)**. 2015. Projeto de Pesquisa (Relatório final) -- Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

[https://www.academia.edu/39928164/RELAT%C3%93RIO\\_FINAL\\_DA\\_PESQUISA\\_JUSTI%C3%87A\\_AUTORIT%C3%81RIA\\_O\\_JUDICI%C3%81RIO\\_DO\\_RIO\\_DE\\_JANEIRO\\_E\\_A\\_DITADURA\\_MILITAR\\_1964\\_1988\\_](https://www.academia.edu/39928164/RELAT%C3%93RIO_FINAL_DA_PESQUISA_JUSTI%C3%87A_AUTORIT%C3%81RIA_O_JUDICI%C3%81RIO_DO_RIO_DE_JANEIRO_E_A_DITADURA_MILITAR_1964_1988_). Acesso em: 20 abr. 2020.

BERTHO, Helena. Revolucionária em vários sentidos: a história da Lei Maria da Penha.

**AZMina**, São Paulo, 27 de jan. 2021. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria-em-varios-sentidos-a-historia-da-lei-maria-da-penha/#:~:text=Eram%20seis%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20envolvidas%20no,com%20%20embri%C3%A3o%20da%20lei>.

Acesso em: 09 fev. 2021.

BEZERRA, Helga Maria Saboia. A constituição de Cádiz de 1812. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 50, n. 198, p. 87-110, abr./jun. 2013. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496957/000983396.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 mar. 2020;

BIANCHET, Sandra Braga; REZENDE, Antônio Martinez. **Dicionário do latim essencial**. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Categorias de análise e gestão complexa e sistêmica de políticas públicas. *In*: BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. **Abordagens epistemológicas sobre democracia, políticas públicas e controle social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Unesp, 2016;

BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

BOCK, Gisela. A política sexual nacional-socialista e a história das mulheres. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Século XX. Porto: Afrontamento, 1991. v. 5.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, set./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n40/v14n40a16.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020;

BONAVIDES, Paulo. Constitucionalismo luso-brasileiro: influxos recíprocos. *In*: MIRANDA, Jorge (org.). **Perspectivas constitucionais 20 anos da Constituição de 1976**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. v. 1.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADES, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONETTI, Alinne de Lima; PINHEIRO, Luana; FERREIRA, Pedro. A segurança pública no atendimento às mulheres: uma análise a partir do ligue 180. *In*: SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFRA, 2016.

BORGES, Alexandre Walmott; ROMEU, Luciana Camparelli; ROCHA, Altamirando Pereira da. Análise da Jurisprudência do STF sobre a forma de incorporação dos documentos de direito internacional: alterações com o advento da EC 45/2004. **Revista de Direito Brasileira**, Passo Fundo, v. 3, n. 2, p. 55-76, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2655/2549>. Acesso em: 02 fev. 2021;

BOTELHO, Catarina Santos. **A tutela diretiva dos direitos fundamentais: avanços e retrocessos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e Internacional**. Coimbra: Almedina, 2010.

BOURDIER, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRAGA, Sérgio Soares. A constituição de 1946 e a nova ordem econômica e social do pós-segunda guerra mundial. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 06/07, 1996. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39334/24151>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRAND, Fabian. Os 90 anos de Jürgen Habermas. **Revista IHU On-line**, São Leopoldo, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/590273-os-90-anos-de-juergen-habermas>. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. **Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 9-24, nov. 2010. Especial. Disponível em: <http://julgar.pt/a-tutela-penal-especial-reforcada-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRANDT, Cleri Aparecida; MIALHE, Jorge Luís. A educação na Alemanha nazista e seu papel na modulação de ideias e comportamentos. **História de la educación - Anuario**, Buenos Aires, v. 14, n. 2, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S2313-92772013000200003](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2313-92772013000200003). Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 27 mar. 2020;

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 mar. 2020;

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 27 mar. 2020;

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 27 mar. 2020;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Anteprojeto de Constituição**. Brasília, DF, jun. 1987. v. 219. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/Documentos Avulsos/vol-219.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/Documentos%20Avulsos/vol-219.pdf). Acesso em: 18 jun. 2020;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 42/87/2020**. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1924082&filename=PL+4287/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1924082&filename=PL+4287/2020). Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 20.892, de 04 de abril de 1983**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1983/decreto-20892-04.04.1983.html>. Acesso em: 22 jan. 2021;

BRASIL. **Decreto nº 4377 de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 11 set. 2020;

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm). Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.202, de 06 de março de 2014**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8202.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8202.htm). Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 set. 2020;

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.586**, de 28 de maio de 1945. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 mar. 2020;

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985**. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm). Acesso em: 20 abr. 2020;

BRASIL. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm#art1). Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 38, de 04 de abril de 1935**. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em: 27 mar. 2020;

BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,CNDM%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,CNDM%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 21 jan. 2021

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Deportação e repatriação**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/deportacao-e-repatriacao>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher 2017/2018**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>. Acesso 16 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Aviso de pauta**: lançamento de painel interativo com dados do disque 100 e ligue 180. Brasília, DF, 11 dez. 2020. Disponível: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/dezembro/aviso-de-pauta-lancamento-de-painel-interativo-com-dados-do-disque-100-e-ligue-180>. Acesso em 09 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional de Direitos da Mulher**. Brasília, DF, 30 nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho> Acesso em: 21 jan.2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel de dados**. [S. l.], 2020. Disponível: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/indicadores-bi>. Acesso em 09 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Manual da taxonomia dos direitos humanos da ouvidoria nacional de direitos humanos**. Brasília, DF: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Brasília, DF, 3 mar. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/centrais-de-conteudo/manuais/manual\\_taxonomia\\_a5.pdf/view](https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/centrais-de-conteudo/manuais/manual_taxonomia_a5.pdf/view). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Workshop sobre Painel de Dados Direitos Humanos**. 17 dez. 2020. 1 vídeo. (49min 46seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9-66m1ND4YQ>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balço anual – Disque direitos humanos – Relatório 2018**. Brasília, DF: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/Disque\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/Disque_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Programa mulher segura e protegida**. Brasília, DF, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/programa-mulher-segura-e-protegida>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Ministério de Segurança Pública. **Plano nacional de segurança pública e defesa social 2018-2028**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/copy\\_of\\_PlanoePolticaNacionaldeSeguranaPblicaDefesaSocial.pdf](https://www.justica.gov.br/news/copy_of_PlanoePolticaNacionaldeSeguranaPblicaDefesaSocial.pdf). Acesso em: 26 mar. 2021;

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório Geral do Ligue 180 – 2017**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>. Acesso em: 25 set. 2020;

BRASIL. Painel mostra dados atualizados sobre violações de direitos humanos. **Notícias**, Brasília, DF, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/12/painel-mostra-dados-atualizados-sobre-violacoes-de-direitos-humanos#:~:text=Uma%20plataforma%20mais%20moderna%20e,Ouvidoria%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Governo Bolsonaro já sancionou 14 novas leis que ampliam a proteção da mulher**. Brasília, DF, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/governo-bolsonaro-ja-sancionou-14-novas-leis-que-ampliam-a-protacao-da-mulher>. Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Programa Mulher Segura e Protegida amplia atendimento a mulheres em situação de violência**. Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2019/novembro/programa-mulher-segura-e-protegida-amplia-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher 2015/2016**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres, 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/2016/raseam\\_2015-2016-correto.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/2016/raseam_2015-2016-correto.pdf). Acesso 16 fev. 2021;

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2014**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres, 2015. Disponível em: [http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/RelatorioAnualSocioeconomicodaMulher\\_2014.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/RelatorioAnualSocioeconomicodaMulher_2014.pdf). Acesso 16 fev. 2021.

BRASIL. Rede de Assistência e Proteção Social. **Denunciar violações de direitos humanos (disque 100)**. Brasil. Brasília, DF, 09 mar. 2021. Disponível: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 09 mar. 2021;

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Norma técnica de padronização**. Delegacias especializadas no atendimento das mulheres – DEAMs. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/norma-tecnica-de-padronizacao-das->

delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista. Acesso em: 23 jan. 2021

BRASIL. Senado Federal. Observatório da Mulher Contra a Violência. **A política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Painel de violência contra mulheres**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2FPainel%20OMV%20-%20Viol%C3%Aancia%20contra%20Mulheres.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=tru>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de constitucionalidade 19/DF. Requerente: Presidente da República. Intimados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil *et al.* Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 30 jan. 2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 4.424. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=639314>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 633-9**. Requerente: Governo da República Popular da China. Extraditando: Qian Hong. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, DF, 28 de agosto de 1996. p. 2 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324836>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n.º 466. 343-1**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRITO, José Maria Brandão de. **Dicionário de história do Estado Novo**. Bertrand: Venda Nova, 1996b. v. 2.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). Anuário brasileiro de segurança pública 2019. **Forum Brasileiro de Segurança Pública**, Brasília, DF, ano 13, p. 9 e 39, 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 11 jan. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARBONELL, Miguel (coord.). **Teoría del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos Madrid: Trotta, 2007.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. Queda democrática/declínio democrático e gênero. *In*: NOMAK, Bruna (org.). **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: Juspodium, 2020.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º, 4º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada numa perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio/ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

CANAS, Vitalino José Ferreira Prova. **O princípio da proibição do excesso: em especial, na conformação e no controlo de atos legislativos**. 2016. 1441 f. Tese (Doutorado em Direito especialidade de Ciências Jurídico-Políticas) -- Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016, Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/ulsd730279\\_td\\_Vitalino\\_Canas](https://repositorio.ul.pt/bitstream/ulsd730279_td_Vitalino_Canas). Acesso em: 15 maio 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Dignidade e constitucionalização da pessoa humana. *In*: OTERO, Paulo; SOUSA, Marcelo Rebelo de; QUADROS, Fausto de (coord.). **Estudos de homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda**. Lisboa: Editora Coimbra, 2012. v. 2: Direito Constitucional e justiça constitucional.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Lisboa, Portugal, Gradiva, 1999. p. 4. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32571-39731-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O estado adjetivado e a teoria da constituição. **Revista da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul**. n. 56, p. 25-40, dez. 2002. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/revista-da-pge>. Acesso em: 20 out. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou romper com a constituição dirigente?: defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, v. 4, n. 15, p. 7-17, abr./jun. 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

CANOTILHO, Mariana. Constituição Portuguesa de 1933. *In*: PAÇO, António Simões do (coord.). **Os anos de Salazar**. Lisboa: Centro Editor PDA, 2008. v. 2: A Constituição do Estado Novo. Disponível em: [https://www.academia.edu/37468692/A\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_Portuguesa\\_de\\_1933](https://www.academia.edu/37468692/A_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Portuguesa_de_1933). Acesso em: 08 jun. 2020.

CANOTILHO; José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. ed. rev. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1.

CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. *In*: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010.

CARBONELL, Miguel (coord.). **Teoria del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007.

CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009.

CARBONELL, Miguel. **Teoria del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007.

CARDOSO, Carla Carina Pardal; QUARESMA, Freire. **Violência doméstica: da participação da ocorrência à investigação criminal**. Lisboa: Ministério da Administração Interna: Direção Geral de Administração Interna, 2012. Disponível em: [http://popdesenvolvimento.org/images/ficheiros-pt/genero/Publicacao\\_VD\\_dez\\_2012\\_v1.pdf](http://popdesenvolvimento.org/images/ficheiros-pt/genero/Publicacao_VD_dez_2012_v1.pdf). Acesso em: 17 nov. 2020.

CARMO, Rui. Violência doméstica: panorama do regime jurídico. *In*: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018.

CARNEIRO, Ana Tereza; GUERREIRO, Ana. Entre marido e mulher não se mete a colher (?). Breves considerações sobre a violência praticada no seio das relações conjugais ou afins. *In*: CARNEIRO, Ana; PITON, André Paulino (coord.). **Liber Amicorum**. Manuel Simas Santos. Lisboa: Rei dos Livros, 2016.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir da perspectiva de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Américo Taipa de. Art. 152 (Violência Doméstica). *In*: DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.). **Comentário conimbricense do código penal: parte especial**. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2012. t. 1.

CARVALHO, Lucila Lang Patriani de; GIBELLINI, Maria Martha; GHERINI, Pamela Michelen De Marchi. Direitos das mulheres avanços e retrocessos do governo em 2019. **Catraca Livre**, [S. l.], 07 mar. 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/direitos-das-mulheres-avancos-e-retrocessos-do-governo-em-2019/>. Acesso em: 16 fev. 2021;

CASTRO, Matheus Felipe; MEZZAROBIA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

CAVALCANTE, Juliane Rodrigues Barreto; PASSOS, Daniela Veloso Souza. A relação Estado-Igreja na história política do Brasil e atuação dos seguimentos religiosos no âmbito dos poderes legislativo e judiciário. *In*: WENCZENOVICZ, Thais Janaina *et al.* (coord.). **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 225-244. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9916ee630a98c735>. Acesso em: 31 mar. 2020.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 1.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 6.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violências sobrepostas: contextos, tendências e abordagens num cenário de mudanças. *In*: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018.

CEVA, Antonia; PIMENTEL, Silvia. **A mulher e a constituinte: uma contribuição ao debate**. São Paulo: Cortez, 1985.

CHUEIRI, Vera Karam; CÂMARA, Heloisa Fernandes. (Des)ordem constitucional: engrenagens da máquina ditatorial no Brasil pós-64. **Lua Nova: Revista de cultura e política**, São Paulo, n. 95, p. 259-288, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n95/0102-6445-ln-95-00259.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

CÍCERO. **Dos deveres**. Tradutora: Angélica Chiapeta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2014.

COELHO, Fernando. **A OAB e o regime militar (1964-1986)**. Recife: OAB - Seção Pernambuco, 1996.

COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais**: a construção do corpo feminismo na história. Dourados: UFGD, 2014.

COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio. **Dicionário crítico de gênero**. 1. ed. Dourados: UFGD, 2015.

COMANDUCCI, Paolo. Constitucionalismo: problemas de definición y tipología. **Doxa**. Cuadernos de Filosofia del Derecho, [S. l.], n. 34, p. 95-100, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/32765> | <http://dx.doi.org/10.14198/DOXA2011.34.06>. Acesso em: 28 out. 2019.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: un análisis metateórico. *In*: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira**: visão histórica. 1. ed. rev. São Paulo: Contracorrente, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. São Paulo: Universidade de São Paulo : Instituto de Estudos Avançados, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. Obstáculos à vida democrática em Portugal e no Brasil. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 14, p. 237-250, jan./abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n47/a15v1747.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). **Diretório dos grupos de pesquisa no Brasil**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [http://dgp.cnpq.br/dgp/faces/consulta/consulta\\_parametrizada.jsf](http://dgp.cnpq.br/dgp/faces/consulta/consulta_parametrizada.jsf). Acesso em: 07 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019**. Brasília, DF, 9 mar. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/?utm\\_source=rss&utm\\_medium=rss&utm\\_campaign=processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019](https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019). Acesso em: 08 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS (CNPq). Comissão Permanente de Combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Enunciado 30**. [S. l.], 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/COPEVID/Enunciados/Copevid\\_EnunciadosAtualizacaoNovembro2018.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/COPEVID/Enunciados/Copevid_EnunciadosAtualizacaoNovembro2018.pdf). Acesso em: 17 fev. 2021.

CORREIA, Cristina Brandão; NEVES, Sofia. Ser brasileira em Portugal: uma abordagem as representações, preconceitos e estereótipos sociais. *In*: OLIVEIRA, Valéria; LEANDRO, Ederson Laui; AMARAL, José Januário Oliveira do (org.). **Migrações**: múltiplos olhares. São Carlos: Pedro & João Editores, 2011. p. 157-185.

CORTÊS, Antonio. O princípio da dignidade humana em Kant. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 81, p. 601-631, 2005.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. *In*: MELO, Hildete Pereira de; PISCITELLE, Adriana; MALUF, Sônia

Weidner; PUGA, Vera Lucia. **Olhares feministas**. Brasília, DF: Ministério da Educação, UNESCO, 2006.

COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília M. B. Feminismo, feministas e movimentos sociais. *In*: BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994.

COSTA, Dália Maria de Souza Gonçalves da. **A intervenção e parceria na violência conjugal contra as mulheres: um modelo inovador?** 2010. 405 f. Tese (Doutorado em Sociologia) -- Especialidade de Sociologia da Família, Universidade Aberta, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://repositorio.aberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1813/2/D%c3%a1lia%20Costa.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

COSTA, Dália. Violência de gênero, igualdade e direitos humanos. *In*: NEVES, Sofia; COSTA, Dália (coord.). **Violência de gênero**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2017.

COSTA, Dália. A evolução de políticas públicas em Portugal na área da violência doméstica. *In*: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: Pactor, 2018.

CRUZ, Bárbara Maria da Silva. Constitucionalismo. Desafios emergentes na era da globalização. *In*: HESPANA, Antônio Manuel. **Teoria da argumentação e neo-constitucionalismo**. Coimbra: Almedina, 2011. p. 11-33.

CRUZ, Luis M. La constitución como orden de valores. Reflexiones en torno al neoconstitucionalismo. **Díkaion**, [S. l.], v. 23, n. 18, p. 11-31, dic. 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/720/72012329002.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CRUZ, Manuel Braga da. A revolução de 25 de abril. *In*: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal**. O milênio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001..

CRUZ, Rúbia Abs da. Constitucionalidade da Lei Maria da Penha. *In*: SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFRA, 2016. p. 93-107.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DANTAS, Ivo. Constitucionalismo brasileiro: ontem, hoje e amanhã. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 35, p. 237-254, 1995. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1482>. Acesso em: 03 mar. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão – 1789. França, 26 ago. 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 03 mar. 2020.

DENÚNCIAS apontam escalada da violência contra mulheres no país. **Revista Veja**, São Paulo ,2 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/denuncias-apontam-escalada-da-violencia-contra-mulheres-no-pais/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

DIAS, Isabel Sá. A violência doméstica em Portugal: contributos para a sua visibilidade. *In*: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 4., 2000, Coimbra. **Anais eletrônicos...** Coimbra, 2000. Disponível em: [https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e00b9864fc\\_1.pdf](https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e00b9864fc_1.pdf). Acesso em: 28 out. 2020.

DIAS, Isabel. Matrizes teóricas da violência de gênero. *In*: NEVES, Sofia; COSTA, Dália (coord.). **Violência de gênero**. Lisboa: Instituto superior de ciências sociais e políticas, 2017.

DIAS, Isabel. Violência doméstica e de gênero: paradigmas e debates atuais. *In*: DIAS, Isabel (coord.). **Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar**. 1 ed. Lisboa: Factor, 2018. p. 1-28.

DIAS, Isabel. Violência na Família: (in)visibilidade um velho problema social. *In*: DIAS, Isabel *et al.* **Violência (s) doméstica(s)**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_ViolenciasDomesticas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_ViolenciasDomesticas.pdf). Acesso em: 26 out. 2020;

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. rev. atual. Salvador: Juspodium, 2019.

DIMOULIS, Dimitri. Neoconstitucionalismo e moralismo jurídico. *In*: SARMENTO, Daniel (org.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 213-225. Disponível em: [https://www.academia.edu/1615334/Neoconstitucionalismo\\_e\\_moralismo\\_jur%C3%BDico](https://www.academia.edu/1615334/Neoconstitucionalismo_e_moralismo_jur%C3%BDico). Acesso em: 18 jan. 2018.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DOXA. Cuadernos de Filosofia del Derecho. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociale, n. 34, 2011. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/32780/1/Doxa\\_34.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/32780/1/Doxa_34.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

DUARTE, Écio Otto Ramos. **Entre constitucionalismo cosmopolita e pluriversalismo internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DUARTE, Madalena; OLIVEIRA, Ana. Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes. **Sociologia**: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, v. 23, p. 223-237, 2012. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/10303.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020

DUARTE, Maria Luiza. União europeia e proteção dos direitos fundamentais – uma justiça constitucional de base triangular. *In*: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jonatas A. M; LOUREIRO, João Carlos (org.). **Boletim da Faculdade de Direito**. Estudos em Homenagem ao prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Direitos e

interconstitucionalidade: entre dignidade e cosmopolitismo. Vol. III. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2012. v. 3.

DUARTE, Maria Madalena dos Santos. O lugar do direito nas políticas públicas contra a violência doméstica. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 25, p. 59-73, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n25/n25a06.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

DUARTE, Maria Madalena dos Santos. **Para um direito sem margens**: representações sobre o direito e a violência contra as mulheres. Coimbra, 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) -- Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/24287>. Acesso em: 13 nov. 2020.

DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas**: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005.

EMERIQUE, Lilian Balmant; GUERRA, Sidney. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 10, n. 90, p. 1-34, abr./maio 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/252/240>. Acesso em: 02 fev. 2021.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; GUERRA, Sidney. A dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo vital. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direitos humanos no século XXI**: cenários de tensão. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. **Sexualidad, salud y sociedad**. Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/823>. Acesso em: 01 abr. 2020.

ENGELMANN, Fabiano; PENNA, Luciana. Política na forma da lei: o espaço dos constitucionalistas no Brasil democrático. **Lua Nova**: Revista de cultura e política, São Paulo, n. 92, p. 177-206, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n92/a07n92.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020;

ENTREVISTA Professor José Joaquim Gomes Canotilho. Entrevista concedida a Carolina Paganí Passos, Cláudia Costa de Araújo e Christina Vilaça Brina. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano 28, v. 77, n. 4, p. 23-29. out./dez 2010. Disponível em: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1076.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo Globo, 2012.

FARIA, Carlos Vieira de. Movimentos sociais urbanos em Portugal: algumas reflexões para a dinamização do estudo desta área. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 4., 2000, Coimbra. **Anais eletrônicos...** Coimbra, 2000. Disponível em: [https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462deb9324a70\\_1.pdf](https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462deb9324a70_1.pdf). Acesso em: 31 dez. 2019.

FEITOR, Sandra Inês. **Análise crítica do crime de violência doméstica**. [S. l.], 2012. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/5951.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

FELONIUK, Wagner Silveira. **A constituição de Cádiz**: influência no Brasil. Porto Alegre: DM Editora, 2015.

FELONIUK, Wagner Silveira. Influências da constituição de Cádiz na Constituição do Império do Brasil. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28, 2015, Florianópolis. **Lugares dos historiadores**: velhos e novos desafios. Florianópolis, 2015. Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1438487879\\_ARQUIVO\\_2015-07-29-FELONIUK,WagnerSilveira.InfluenciasdaConstituicao.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1438487879_ARQUIVO_2015-07-29-FELONIUK,WagnerSilveira.InfluenciasdaConstituicao.pdf). Acesso em: 03 mar. 2020.

FERNANDES, Catarina. Evolução do conceito na ordem jurídica. *In*: GUERRA, Paulo (coord.). **Violência doméstica**. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Manual pluridisciplinar Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Centro de Estudos Judiciários, 2016. E-book. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). Acesso em: 29 out. 2020.

FERNANDES, Tiago. Authoritarian regimes and pro-democracy semi-oppositions: the end of the portuguese dictatorship (1968–1974) in comparative perspective. **Democratization**, [S. l.], v. 14, n. 4, p. 686–705, Aug. 2007. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13510340701398345>. Acesso em: 31 dez. 2019.

FERNÁNDEZ, Ana María. **Las lógicas sexuales**: amor, política y violências. 1. ed. Buenos Aires: Nueva Visión, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo. *In*: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9., 2010, Curitiba. **Anais eletrônicos...** Curitiba: ABDConst, 2010. p. 95-111. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista y constitucionalismo garantista. **Doxa**. Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S. l.], n. 34, p. 15-53, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/32761|http://dx.doi.org/10.14198/DOXA2011.34.02>. Acesso em: 28 out. 2019.

FERRÃO, João. As fragilidades do processo de modernização social. *In*: REIS, Antonio (dir.). **Portugal contemporâneo**. Lisboa: Alfa, 1992. v. 6.

FERREIRA, Januário Torgal Mendes. A Igreja católica no advento da democracia. *In*: ROSAS, Fernando. **Portugal e a transição para a democracia (1974-1976)**. I Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 1998.

FERREIRA, José Medeiros. Os militares e a evolução política interna (1974-1982). *In*: TEIXEIRA, Nuno Severiano. **Os militares e a democracia**. Lisboa: Colibri, 2007.

FERREIRA, Maria Luíza Ribeiro. Spinoza, Hobbes e a condição feminina. *In*: FERREIRA, Maria Luíza Ribeiro (org.). **O que os filósofos pensam sobre as mulheres**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 137-164.

FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Têmis. Um diálogo sobre a autonomia da constituição e os direitos humanos: aproximações hermenêuticas a noção de bloco de constitucionalidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 317-330,

jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rinc/v5n1/2359-5639-rinc-05-01-0317.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

FERREIRA, Raquel de Vasconcelos W. O papel do movimento feminista na inserção da mulher no espaço público e a relação com o Estado do bem-estar social. *In*: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; SILVA, Fabiane Leite Domingues da (coord.). **O retrato da mulher na sociedade contemporânea**. Trajetórias e desafios. Recife: IPANEC, 2018. p. 93-106.

FERREIRA, Victor Matias. A cidade e o campo. Uma leitura comparada dos movimentos sociais (1974-1975). **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 18/20, p. 549-578, fev. 1986.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIREDO, Candido de. **Novo dicionário de língua portuguesa**. Portugal: Biblioteca Nacional, 2019. Disponível em: <http://dicionario-aberto.net/dict.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

FIORAVANTI, Maurizio. A constituição europeia para além do Estado soberano. *In*: LONGO, Luís Antônio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (coord.). **A constitucionalização do direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008. p. 157-171.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la antigüedad a nuestros días. Madrid: Trotta, 2001.

FORTES, Alexandre; CORRÊA, Larisa Rosa; FONTES, Paulo (org.). **Dicionário histórico dos movimentos sociais brasileiros (1964-2014)**. Rio de Janeiro: Colégio Brasileiro de Altos Estudos, 2014. Disponível em: [http://www.memov.com.br/site/images/acervo/MSEP/MSEP\\_Dicionario\\_PDF\\_01.pdf](http://www.memov.com.br/site/images/acervo/MSEP/MSEP_Dicionario_PDF_01.pdf). Acesso em: 14 abr. 2020.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Quem somos - história**. São Paulo, 2000. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/quem-somos/historia/>. Acesso em 11 jan. 2021;

FORUM NACIONAL DE JUÍZES E JUÍZAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (Fonavid). **Enunciado 46**. Recife, 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 17 fev. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro, 2019.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1972.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 02, 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505/3782>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? *In*: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (coord.). **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1987.

FRASER, Nancy. Toward a discourse ethic of solidarity. **Praxis International**, [S. l.], v. 5, n. 04, p. 425-429, jan. 1986. Disponível em: [https://www.ethicalpolitics.org/seminars/2008/HSS08\\_Fraser.pdf](https://www.ethicalpolitics.org/seminars/2008/HSS08_Fraser.pdf). Acesso em: 22 jul. 2020.

FRASER, Nancy. **Unruly practices: power, discourse and gender in contemporary social theory**. Minneapolis: University of Minnesota, 1989.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020. Disponível em: [https://boitempo.editorial.files.wordpress.com/2020/03/capitalismo-em-debate\\_livreto\\_para-download.pdf](https://boitempo.editorial.files.wordpress.com/2020/03/capitalismo-em-debate_livreto_para-download.pdf). Acesso em: 20 jul. 2020.

FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

FREITAG, Barbara. **Itinerários de Antígona**. A questão da moralidade. São Paulo: Papyrus, 1992.

FREITAS, Andréa; SILVA, Glauco Peres da. Das manifestações de 2013 à eleição de 2018 no Brasil. **Revista Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 137-155, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/v38n1/1980-5403-nec-38-01-137.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves. O papel sócio-político da mulher nos finais da Idade Média: vida cortesã, matrimónio e ligações familiares. *In*: CARDOSO, João Casqueira. **Os instrumentos de igualdade de oportunidades em Portugal**. Porto: Universidade João Pessoa, 2004. p. 13-32.

FRUGONI, Chiara. A mulher nas imagens, a mulher imaginada. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A idade média. Porto: Afrontamento. 1991. v. 2.

GAGO, Lucília; GUERRA, Paulo (coord.). **Violência doméstica**. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Manual pluridisciplinar Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Centro de Estudos Judiciários, 2016. E-book. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). Acesso em: 29 out. 2020.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 3. ed. São Paulo: Claridade, 2015.

GASPAR, Carlos. O processo constitucional e a estabilidade do regime. **Análise Social - Revista de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 25, n.105-106, p. 1-16, 1990.

GASPARI, Elio. **A ditadura derrotada**. São Paulo: Companhia das letras, 2003. v. 1-4.

GEBARA, Ivone. **O que é teologia feminista**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

GEBARA, Ivone. **Teologia ecofeminista**: ensaio para repensar o conhecimento e a religião. São Paulo: Olho d'água, 1997.

GEORGOUDI, Stella. Bachofen, o matriarcado e a antiguidade: reflexões sobre a criação de um mito. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A antiguidade. Porto: Afrontamento, 1991. v. 1.

GEUSS, Raymond. **Teoria crítica**: Habermas e a Escola de Frankfurt. Tradução Itamar Borges. Campinas: Papyrus, 1988.

GIACOIA Jr. Oswaldo. Sobre Jürgen Habermas e Michel Foucault. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, p. 19-32, 2013. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/pdf/trans/v36nspe/03.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020;

GODINEAU, Dominique. Filhas da liberdade e cidadãs revolucionárias. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. O século XIX. Porto: Afrontamento, 1991. v. 4.

GOMES, Catarina Sá. **O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas aos dos cônjuges**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito da Faculdade de Lisboa (AAF DL), 2002.

GOMES, Conceição *et al.* **Violência doméstica**: estudo avaliativo das decisões judiciais. Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2016. p. 43-50. E-book. Disponível em:  
<http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibimg.aspx?skey=ECA6F3BC2E384B61A58248277FD38FBD&doc=96322&img=140237>. Acesso em: 29 out. 2020.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

GONZALES, Everaldo Tadeu Quilici; LIMA, Gisele Laus da Silva Pereira. A ordem dos advogados do Brasil e a defesa dos direitos humanos no período do regime militar (1964-1984). *In*: SELLOS-KNOERR, Viviane Coelho de *et al.* (org.) **História do direito**. Curitiba: Clássica, 2014. p. 229-247. (Coleção CONPEDI/ UNICURITIBA, v. 29). Disponível em:  
<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooks conteudo/Historia %20do%20Direito.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

GONZALES, Lélia. A categoria político-cultural da Amefricanidade. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 341-356.

GOUREVITCH, Danielle; RAEPSAET-CHARLIER, Marie Thérèse. **A mulher na Roma antiga**. 1. ed. Lisboa: Livros do Brasil, 2005.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1.

GRIECO, Sara F. Maatthews. Corpo Aparência e sexualidade. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Do renascimento à idade moderna. Porto: Afrontamento, 1991. v. 3.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais das constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 04 abr. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a. v. 2.

HABERMAS, Jürgen **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. A crise do Estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. *In*: HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade**: pequenos escritos políticos V. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015. p. 209-238.

HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão a verdade**. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Estudo de teoria política. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade**: pequenos escritos políticos V. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2015.

HABERMAS, Jürgen. A philosophico-political profile. Entrevista concedida. **New Left Review**, London, n. 1/151, may/june. 1985. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sxFfMCnquyMJ:https://newleftreview.org/1/151/jurgen-habermas-a-philosophico-political-profile+&c=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 27 jun. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. Die Dialektik der Rationalisierung. Vom Pauperismus in Produktion und Konsum. **MERKUR**, [S. l.], v. 8, ed. 78, Aug. 1954. Disponível em: [https://volltext.merkur-zeitschrift.de/article/mr\\_1954\\_08\\_0701-0724\\_0701\\_01](https://volltext.merkur-zeitschrift.de/article/mr_1954_08_0701-0724_0701_01). Acesso em: 25 jun. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. Eine Art Schadensabwicklung. Die apologetischen Tendenzen in der deutschen Zeitgeschichtsschreibung. **Zeit Online**, [S. l.], n. 26, 11. Juli 1986. Disponível em: <https://www.zeit.de/1986/29/eine-art-schadensabwicklung>. Acesso em: 18 maio 2019.

HABERMAS, Jürgen. El concepto de dignidade humana y la utopia realista de los derechos humanos. **Diánoia**, [S. l.], v. 64, p. 3-25, maio/jun. 2010. Disponível em: [www.redalyc.org/articulo.oa?id=584335001](http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=584335001). Acesso em: 20 maio 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

HABERMAS, Jürgen. Jürgen Habermas fala a Tempo Brasileiro. Entrevista concedida à Barbara Freitag. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1962.

HABERMAS, Jürgen. Marx in perpektiven. **Merkur**, [S. l.], v. 9, ed. 94, p. 1180-1183, Dic. 1955. Disponível em: [https://volltext.merkur-zeitschrift.de/article/mr\\_1955\\_12\\_1180-1183\\_1180\\_01?anq=Marx](https://volltext.merkur-zeitschrift.de/article/mr_1955_12_1180-1183_1180_01?anq=Marx). Acesso em: 23 jun. 2019.

HABERMAS, Jürgen. Não pode haver intelectuais se não há leitores. Entrevista concedida a Borja Hermoso. **El País**, Madrid, 6 maio 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/25/eps/1524679056\\_056165.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/25/eps/1524679056_056165.html). Acesso em: 22 jun. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Passado como futuro**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. Tendências apologéticas. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 3, ed. 25, p. 16-27, out. 1989. Disponível em: <http://novos estudos.uol.com.br/produto/edicao-25/>. Acesso em: 18 maio 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa I**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987a.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa II**: crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987b.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. 4. ed. Madrid: Cátedra, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria e práxis**: estudos de filosofia social. São Paulo: UNESP, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2018.

HAUCK, João Fagundes; FRAGOSO, Hugo; BEOZZO, José Oscar *et al.* **História da igreja no Brasil**: segunda época Século XIX. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

HAUGHTON, Rosemary. **A libertação da mulher**. O anúncio de vida para o mundo que vem do feminino. Petrópolis: Vozes, 1990.

HENRIQUES, Fernanda. Concepções filosóficas e representações do feminino: subsídios para uma hermenêutica crítica da tradição filosófica. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 11-28, jun. 2010. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/3661>. Acesso em: 13 ago. 2020;

HENRIQUES, Fernanda. Rousseau e a exclusão das mulheres de uma cidadania efetiva. *In*: FERREIRA, Maria Luíza Ribeiro (org.). **O que os filósofos pensam sobre as mulheres**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

HERRERO, Xavier. Racionalidade comunicativa e modernidade. **Síntese**: Revista de Filosofia, Belo Horizonte, v. 13, n. 37, 1986.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 251, maio/ago. 2009.

HOMEM, Antonio Pedro Barba. Do direito natural aos direitos humanos. *In*: MARTINS, Afonso d'Olivera *et al.* **Liber Amicorum Fausto de Quadros**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 215-243.

HONNETH, Axel. Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 138, p. 10-15, 1999.

HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando; GRIJP, Klaus Van Der; BROND, Benno. **História da igreja no Brasil**: primeira época 1550-1800. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

HUFFO, Olwen. Mulheres, trabalho e família. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Do renascimento à idade moderna. Porto: Afrontamento, 1991. v. 3.

INSTITUTE FOR SOCIAL RESEARCH. Frankfurt, 2018. Disponível em: <http://www.ifs.uni-frankfurt.de/english/>. Acesso em: 28 jun. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Munic 2018: apenas 8,3% dos municípios tem delegacias especializadas de atendimento à mulher. **Agência IBGE Notícias**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 23 jan. 2021;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). IBGE atualiza dados geográficos de estados e municípios brasileiros. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 20 maio 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27737-ibge-atualiza-dados-geograficos-de-estados-e-municipios->



LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Harendt. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, ago. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Harendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAGER, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher. Da legitimação à condenação social. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova História das mulheres no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 286-312.

LAGRAVE, Rose-Marie. Uma emancipação sob tutela. Educação e trabalho das mulheres no século XX. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Século XX. Porto: Afrontamento. 1991. v. 5.

LAMOUNIER, Bolívar. O modelo institucional dos anos 30 e a presente crise brasileira. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 14, p. 39-57, jan./abr. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n14/v6n14a04.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

LEAL, Mônia Clarrisa Henning. **Jurisdição constitucional aberta**: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática - uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LECLERCQ, Paulette L’Hermite. A ordem feudal (séculos XI-XII). *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A idade média. Porto: Afrontamento, 1991. v. 2, p. 273-305;

LEITE, André Lamas. Violência relacional íntima: reflexos cruzados entre o direito penal e a criminologia. **Julgar**, Coimbra, n. 12, p. 25-66, nov. 2010. Especial Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

LIMA, Danilo Pereira. **Constituição e poder**: limites da política no estado de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LISBOA, Manuel (coord.). **Igualdade de gênero e tomada de decisão**. Violência contra mulheres, doméstica e de gênero. Lisboa: Sistema Integrado de Informação e Conhecimento, 2010. Disponível em: [https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-SIIC\\_TD\\_e\\_VD\\_Corrigido.pdf](https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-SIIC_TD_e_VD_Corrigido.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020.

LISBOA, Manuel (coord.). **Violência e gênero**. Inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens. Lisboa: Comissão para a cidadania e Igualdade de Género, 2009. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Viol\\_ncia\\_e\\_G\\_nero.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Viol_ncia_e_G_nero.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020.

LISBOA, Manuel; PASINATO, Wânia. **Intercâmbio Brasil-União Europeia sobre o programa de combate à violência doméstica contra a mulher**. Brasília, DF: Governo Federal, 2018. p. 146. Disponível em: [http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142\\_Combate%20%C3%A0%20](http://www.sectordialogues.org/documentos/proyectos/adjuntos/084142_Combate%20%C3%A0%20)

Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20contra%20a%20Mulher.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

LOSCHI, Marília. Mesmo com Lei Maria da Penha apenas 2,4% dos municípios oferecem casas abrigo. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>. Acesso em: 23 jan. 2021.

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza. **Violência contra as mulheres**. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos da Mulher, 1997. p. 35-90. Disponível em: [http://fabricadesites.fcsh.unl.pt/onvg/wp-content/uploads/sites/31/2016/12/violencia-contra-as-mulheres\\_sem-anexos.pdf](http://fabricadesites.fcsh.unl.pt/onvg/wp-content/uploads/sites/31/2016/12/violencia-contra-as-mulheres_sem-anexos.pdf). Acesso em: 05 nov. 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LUCENA, Manuel de. O marcelinismo. In: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal**. O milênio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

LUNA, Francisco Vidal. **História econômica e social do Brasil: o Brasil desde a República**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **História das ideias jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969.

MACHADO, Igor José de Renó. **Cárcere público**. Processo de exotização entre brasileiros no Porto. Lisboa: ICS, 2009.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado. Contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n47/1809-4449-cpa-18094449201600470001.pdf>. Acesso em 26 mar 2021.

MADSEN, Jacob Westergaard. The vividness of the past: a retrospect on the West German Historikerstreit in the mid-1980s. **University of Sussex Journal of Contemporary History**, [S. l.], v. 1, p. 1-9, 2000. Disponível em: [http://sro.sussex.ac.uk/id/eprint/1753/1/1.\\_madsen\\_the\\_vividness\\_of\\_the\\_past.pdf](http://sro.sussex.ac.uk/id/eprint/1753/1/1._madsen_the_vividness_of_the_past.pdf). Acesso em: 21 jun. 2019.

MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13. n. 3. p. 483-505, set./dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n3/a02v13n3.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020;

MARQUES JUNIOR, Antonio. Legitimidade revolucionário e legitimidade constituinte. **Themis**. Revista de Direito. 30 anos da constituição portuguesa, Coimbra, p. 49-61, 2006.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **Direito e feminilidade: crítica ao discurso jurídico colonial na lei do feminicídio**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes. Marcello Caetano e o pensamento político português entre a nostalgia e a modernidade. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. 23., 2005. Londrina. **Anais ...** Londrina, 2005. p. 1-8.

MARTINS, Ana Maria Guerra. A protecção da dignidade humana no tratado de Lisboa. *In*: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jonatas A. M; LOUREIRO, João Carlos (org.). **Boletim da Faculdade de Direito**. Estudos em Homenagem ao prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Direitos e interconstitucionalidade: entre dignidade e cosmopolitismo. Vol. III. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2012. p. 474-498.

MARTINS, Manuel Gonçalves. O Estado Novo e a igreja católica em Portugal (1933-1974). *In*: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 4., 2000, Coimbra. **Anais eletrônicos...** Coimbra, 2000. Disponível em: [https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e076ebe701\\_1.pdf](https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462e076ebe701_1.pdf). Acesso em: 31 dez. 2019,

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MATOS, Luis Salgado de. As guerras de África. *In*: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal**. O milénio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001.

MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998b. v. 1.

MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998a.

MATTOS, Marco Aurélio Vanucchi Leme de. Contra as reformas e o comunismo: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no governo Goulart. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 49, p. 149-168, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/eh/v25n49/10.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MATTOSO, José (dir.); ROSAS, Fernando (coord.). **História de Portugal**. O Estado Novo. Lisboa: Estampa, 1998. v. 7.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MELO, Hildete Pereira; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder**: história, ideias e indicadores. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

MEZZARROBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 17-29.

MIRANDA, Filipe Arady. As decisões político-legislativas em tempos de crise econômica e a proteção dos direitos fundamentais pelo Tribunal Constitucional: uma análise da jurisprudência europeia. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí. v. 8, n. 16, p. 60-77, jul./dez 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.60-77>. Acesso em: 27 mar. 2021.

- MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a Constituição. *In*: MARTINS, Afonso d'Oliveira *et al.* **Liber Amicorum Fausto de Quadros**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 731-853;
- MIRANDA, Jorge. A afirmação do princípio democrático no processo constituinte. **Themis**. Revista de Direito. 30 anos da constituição portuguesa, Coimbra, p. 17-31, 2006.
- MIRANDA, Jorge. **A constituição e a democracia portuguesa**. [S. l.], 2009. Disponível em: [https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm\\_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda](https://docgo.net/the-philosophy-of-money.html?utm_source=a-constituicao-e-a-democracia-portuguesa-jorge-miranda). Acesso em: 25 jan. 2018.
- MIRANDA, Jorge. A Constituição e a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Teologia Didaskalia**, Lisboa, v. 29, p. 473-485, 1999.
- MIRANDA, Jorge. A constituição portuguesa e os direitos dos trabalhadores. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a constituição. *In*: MARTINS, Afonso d'Oliveira *et al.* **Liber Amicorum Fausto de Quadros**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 731-751.
- MIRANDA, Jorge. **As constituições portuguesas: 1822, 1826, 1839, 1911, 1933, 1976**. Lisboa: Petrony, 1976.
- MIRANDA, Jorge. **Constituição e democracia**. Palestra proferida no dia 07 de março de 2017 na Ordem dos Advogados de Brasília. Brasília, DF, 2017.
- MIRANDA, Jorge. **Constituição e democracia**. Palestra proferida no dia 07 de março de 2017 na Ordem dos Advogados de Brasília. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/54901/leia-a-palestra-constituicao-e-democracia-proferida-pelo-constitucionalista-jorge-miranda-na-oab?argumentoPesquisa=jorge%20miranda>. Acesso em: 25 jan. 2018;
- MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.
- MIRANDA, Jorge. **Fontes e trabalhos preparatórios da Constituição**. Lisboa: Edições INCM, 1978. v. 1.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 2008. t. 4: Direitos fundamentais.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Editora Coimbra, 1997. t. 1.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 1988. v. 4.
- MIRANDA, Jorge. Os novos paradigmas do Estado Social. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 40-41, p. 13-27, 2012. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/40%20e%2041/revista40e41%20\(3\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/40%20e%2041/revista40e41%20(3).pdf). Acesso em: 20 out. 2019;
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRANDA, Jorge; KOSTA, Emílio Kafft. **As constituições dos estados de língua portuguesa**. Uma visão comparativa. Lisboa: Juruá, 2013.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **A constituição portuguesa anotada**. 2. ed. rev. atual. ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010. t. 1.

MIRANDA, **Teoria do Estado e da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução: Maria de Lourdes Sigardo Ganho. 6. ed. Lisboa: Edições 70, 2006.

MISKOLCI, Richard. Exorcizando um fantasma: os interesses por trás do combate à “ideologia de gênero”. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 53, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530002.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021;

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Jose Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAES, José Luiz Bolzan de. Continuidades autoritárias no Estado Constitucional brasileiro. A permanência do outro como “inimigo”. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito UNISINOS: mestrado e doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2014.

MORAES, José Luiz Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MORAES, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MOREIRA, Vital. A edificação do novo sistema constitucional democrático. *In*: REIS, Antonio (dir.). **Portugal contemporâneo**. Lisboa: Alfa, 1992. v. 6.

MOREIRA, Vital. A instituição da democracia. A assembleia constituinte e a constituição de 1976. *In*: ROSAS, Fernando. **Portugal e a transição para a democracia (1974-1976)**. I Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 1998.

MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. v. 1.

MOREIRA, Vital. Evolução do sistema democrático em Portugal. *In*: MOREIRA, Vital (coord.). **Crise e reforma da democracia**. V Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 2002.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (coord.). **Compreender os direitos humanos.** Manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Centro de Direitos Humanos: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012.

MOTTA, José Ferraz. **A mulher através da história:** grandezas e misérias. Braga: APPACDM, 2001.

MUÑOZ, Blanca. A teoria crítica frankfurtiana contemporânea: heranças e renovação. *In:* SOARES, Jorge Coelho (org.). **Escola de Frankfurt:** inquietudes da razão e da emoção. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010. p. 61-87.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **A/RES/ 70/1.** [S. l.], 21 Oct. 2015. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=S). Acesso em: 20 set. 2020.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **Resolução A/RES/58/147, de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/58/147>. Acesso em: 18 set. 2020.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **Resolução da Assembléia-geral das Nações Unidas sobre a eliminação da violência doméstica contra as mulheres, 22 de dezembro de 2003.** [S. l.], 2003. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/58/147>. Acesso em: 16 set. 2020.

NACIONES UNIDAS. **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer.** [S. l.], 18 dic. 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

NACIONES UNIDAS. ONU Mujeres. **Acerca de ONU mujeres.** Nueva York, 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/about-us/about-un-women>. Acesso em: 25 set. 2020;

NACIONES UNIDAS. ONU Mujeres. **Brasil se compromete a hacer realidad los derechos de las mujeres en todos los frentes.** Nueva York, 2015. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/get-involved/step-it-up/commitments/brazil>. Acesso em: 20 set. 2020;

NACIONES UNIDAS. ONU Mujeres. **Comisión de la Condición Jurídica y Social de la Mujer.** Nueva York, 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/csw>. Acesso em: 20 set. 2020;

NACIONES UNIDAS. ONU Mujeres. **Por un planeta 50-50 en 2030.** Demos el paso por la igualdad de género. Nueva York, 2015. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/get-involved/step-it-up>. Acesso em: 20 set. 2020;

NACIONES UNIDAS. **Protocolo Facultativo de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer.** [S. l.], 15 Oct. 1999. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/54/4>. Acesso em: 11 set. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convênção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.** Nova York, 18 dez. 1979. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-8&chapter=4&lang=en#EndDec](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en#EndDec). Acesso em: 11 set. 2020;

NAÇÕES UNIDAS. **Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://unric.org/pt/Objetivos-de-Desenvolvimento-Sustentavel/>. Acesso em: 25 set. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaración y Plataforma de Acción de Beijing**. Beijing, 1995. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20S.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer. **Informe del Secretario General**. Sexagésimo primer período de sesiones. A/61/122/Add.1, [S. l.], 6 jul. 2006. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/419/77/pdf/N0641977.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 jul. 2020;

NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres Brasil. **Por um planeta 50-50 um passo decisivo pela igualdade de gênero**. [S. l.], 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/>. Acesso em: 20 set. 2020.

NOBRE, Maria Cristina de Queiroz. Herança familiar na política: retrato dos limites da democracia no Brasil contemporâneo. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 430-438, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v20n3/1414-4980-rk-20-03-00430.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 1;

NORBERTO, Bobbio. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios estruturante do Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUNES, João Paulo Avelãs. A segunda guerra mundial, o reforço e a unidade das oposições ao Estado Novo. *In*: LOFF, Manuel; SIZA, Teresa. **Resistência**: da alternativa republicana a luta contra a ditadura (1891-1974). Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações do Centenário da República, 2010. p. 73-81.

NUNO, Pinto; MOLEIRO, Carla. Violência de gênero das relações íntimas entre pessoas do mesmo sexo. *In*: NEVES, Sofia; COSTA, Dália (coord.). **Violência de gênero**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2017. p. 239-260.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **A comissão sobre o status da mulher**. [S. l.], 2017. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/a-csw-comissao-sobre-o-status-da-mulher#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20sobre%20a%20Situa%C3%A7%C3%A3o,nas%20%C3%A1reas%20pol%C3%ADtica%2C%20econ%C3%B4mica%2C%20civil>. Acesso em: 21 set. 2020.

OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA (OMV). **Observatório lança painel de dados sobre a violência contra a mulher**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/materias/observatorio-lanca-painel-de-dados-sobre-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 08 jan. 2021;

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE VIOLÊNCIA E GÊNERO. **Estatísticas oficiais e dados administrativos**. Lisboa, 2020. Disponíveis em: <http://onvg.fcsh.unl.pt/violencia-estatisticas-oficiais-dados-administrativos/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE VIOLÊNCIA E GÊNERO. **Violência-Projectos do ONVG (FCSH-UNL)**. Lisboa, 2020. Disponível em: <http://onvg.fcsh.unl.pt/violencia-projectos-do-onvg-fcsh-unl/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006**. Monografia (Especialização em Processo legislativo) -- Curso de Especialização em Processo legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), Brasília, DF 2011. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8429/historico\\_producao\\_oliveira.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8429/historico_producao_oliveira.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 09 fev. 2021.

OLIVEIRA, Fábio de. A constituição dirigente: morte e vida no pensamento do doutor Gomes Canotilho. **Revista brasileira de direito comparado**. Rio de Janeiro, n. 28, p. 195-228, 2003. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20\(13\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20(13).pdf). Acesso em: 20 out. 2019;

OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2015.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, n. 3, p. 200-229, jan./jun. 2010. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010\\_revistaanistia03.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010_revistaanistia03.pdf). Acesso em: 23 abr.2020;

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; ALVES, Adamo Dias. As origens do poder moderador na constituição imperial de 1824: um exemplo de disputa teórica e conceitual segundo a história dos conceitos. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constitucionalismo e história do direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David Francisco Lopes. A constituição entre o direito e a política: novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constitucionalismo e história do direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. As mulheres, os direitos humanos e a democracia. *In*: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Textos de Brasil**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 1999. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000069.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy; CALAME, Mireille. **A libertação da mulher**. 1. ed. Lisboa: Sá da Costa, 1976.

OLIVIERO, Maurizio; GRANADO, Juliete Ruana Mafra. Facetas do neoconstitucionalismo e o constitucionalismo contemporâneo. *In*: PIFE, Carla; OLIVEIRA NETO, Francisco José R. de; LOCAI, Maria Chiara. **Direito, globalização e transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2018. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202018%20DIREITO,%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O%20E%20TRANSNACIONALIDADE%20-%20TOMO%2004.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

OPITZ, Claudia. O cotidiano da mulher no final da Idade Média (1250-1500). *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A idade média. Porto: Afrontamento, 1991. v. 2.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **“Violência contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo”, afirma ONU**. Brasília, DF, 25 nov. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-e-a-violacao-de-direitos-humanos-mais-tolerada-no-mundo-afirma-onu/>. Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação (1993)**. Viena, 1993. p. 17. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 18 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer**. [S. l.], 23 feb. 1994. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/48/104>. Acesso em: 17 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Informe de la conferencia mundial del año internacional de la mujer**. E/CONF.66/34. México, 1975. Disponível em: <https://undocs.org/es/E/CONF.66/34>. Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU mulheres**. Brasília, DF, 7 abr. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Direitos humanos das mulheres**. A equipe das Nações Unidas no Brasil. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Fernandez vs Brasil. [S. l.], 4 abr. 2001 Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000/port/12051.htm#:~:text=A%20den%C3%BAncia%20alega%20a%20toler%C3%A2ncia,durante%20os%20anos%20de%20conviv%C3%AAncia>. Acesso em: 08 fev. 2021.

OTERO, Paulo. **A democracia totalitária**. Do estado totalitário à sociedade totalitária. A influência do totalitarismo na democracia do século XXI. Cascais: Princípia. 2001.

OTERO, Paulo. **Direito constitucional português**. Identidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1.

OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Florianópolis: Conceito, 2012.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu sobre a actual situação e eventuais futuras acções em matéria de combate à violência contra as mulheres (2004/2220(INI))**. [S. l.], 2006. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+P6-TA-2006-0038+0+DOC+PDF+V0//PT&language=PT>. Acesso em: 24 nov. 2020.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell dos. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas PAGU/UNICAMP, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 23 jan. 2021;

PATMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993.

PEDRO, Joana Maria. O feminismo de “segunda onda”. Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova História das mulheres no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 238-259.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradutora: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010. Disponível em: <https://ditaduraesistemasdejustica.files.wordpress.com/2014/03/a-pereira-ditadura-e-repressao.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

PEREIRA, Elenita Malta. **A conquista da cidadania**: movimentos sociais na história do Brasil. Paraná: UNICENTRO, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unicentro.br:8080/jspui/bitstream/123456789/924/5/A-conquista-da-cidadania-Movimentos-sociais-na-hist%C3%B3ria-do-Brasil.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PEREIRA, Marcos Keel. O lugar do princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência dos tribunais portugueses. Uma perspectiva metodológica. **Working Papers**. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2002.

PIMENTA, Fabrícia Faleiros. **Políticas feministas e os feminismos na política**: o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985-2005). 2010. 313 f. Tese (Doutorado em História) -- Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33539143.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2021.

PIMENTEL, Irene Flunser; MELO, Helena Pereira de. **Mulheres portuguesas**. Lisboa: Clube do Autor, 2015.

PINHEIRO, Alexandre Souza. A ditadura em Carl Schmitt. In: MORAES, Carlos Blanco de; COUTINHO, Luís Pereira (org.). **Carl Schmitt revisitado**. Lisboa: Instituto de ciências jurídico-políticas da Universidade de Lisboa, 2014. Disponível em: [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/icjp\\_ebook\\_carlschmitt\\_revisitado.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/icjp_ebook_carlschmitt_revisitado.pdf). Acesso em: 30 abr. 2019;

PINHEIRO, Alexandre Souza. A jurisprudência da crise: Tribunal constitucional português (2011-2013). **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, DF, ano 7, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/961/641#:~:text=ISSN%201982%2>

D4564.&text=Resumo%20dos%20Editores%3A%20Neste%20artigo,relacionadas%20com%20a%20crise%20econ%C3%B4mica. Acesso em: 27 mar. 2021;

PINHO, Arnaldo de. A revolução, o Estado e as Igrejas. *In*: ROSAS, Fernando. **Portugal e a transição para a democracia (1974-1976)**. I Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 1998, p. 229-239.

PINTO, Antonio Costa. A vida política. *In*: PINTO, Antonio Costa (coord.). **História contemporânea de Portugal**. A busca da democracia 1960-2000. Lisboa: Unipessoal, 2015. v. 5.

PINTO, Dora Marisa Gomes. **Ensaio sobre a evolução política do Estado Novo**. 2010. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) -- Faculdade de Letras, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2010.

PINTO, Maria José Vaz. O que os filósofos pensam sobre as mulheres: Platão e Aristóteles. *In*: FERREIRA, Maria Luíza Ribeiro (org). **O que os filósofos pensam sobre as mulheres**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 17-40.

PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020;

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. **Revista USP**, São Paulo, n. 69, p. 36-43, mar./maio 2006. Disponível em:  
<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13511/15329>. Acesso em: 12 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 1, n. 01, p. 21-39, set. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2011.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Conspiração contra a Impunidade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. A3, 25 nov. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2511200210.htm>. Acesso em: 08 fev. 2021.

PIZZI, Jovino. **Ética do discurso**: a racionalidade comunicativa. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.

PIZZI, Jovino. **O conteúdo moral do agir comunicativo**: uma análise sobre os limites do procedimentalismo. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

PLATÃO. **Diálogos**: O banquete, Fédon, Sofista, Político. 5 ed. São Paulo: Nova cultural, 1991.

POIARES, Nuno. **A letra e os espíritos da lei**. A violência doméstica em Portugal por um direito que dê voz ao silêncio das vítimas. 1. ed. Lisboa: Chiado, 2016.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 3.

PONTIFICUM CONSILIUM PRO FAMILIA. **Decreto Tametsi 1563**. Roma, [2020]. Disponível em: [http://www.familiam.org/pls/pcpf/V3\\_S2EW\\_CONSULTAZIONE.mostra\\_pagina?id\\_pagina=9849](http://www.familiam.org/pls/pcpf/V3_S2EW_CONSULTAZIONE.mostra_pagina?id_pagina=9849). Acesso em: 14 ago. 2020.

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 4.

PORTUGAL, **Lei de 6 de outubro de 1784**. Regula a solenidade dos esponsais e a providencia a cerca das querellas de estupro. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4pa1031.htm>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PORTUGAL. [Constituição (1933)]. **Constituição Política da República Portuguesa**. Texto promulgado em 22 de fevereiro de 1933. Lisboa: Imprensa Nacional, 1933. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf/sdip/1933/02/04301/02270236.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 08 jun. 2020.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa. Diário da República Eletrônico**. Legislação Consolidada, Lisboa, p. 3-4, 13 nov. 2020. Disponível em: [https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202011131043/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?\\_LegislacaoConsolidada\\_WAR\\_drefrontofficeportlet\\_rp=indice](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202011131043/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice). Acesso em: 13 nov. 2020.

PORTUGAL. **Carta Constitucional de 29 de abril de 1826**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518735/000113519.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PORTUGAL. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. Lisboa, 2020. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/a-cig/historia-da-cig/>. Acesso em: 27 nov. 2020

PORTUGAL. Decreto-lei 400/82. **Diário da República**, Brasília, DF, I Série, n. 221, p. 3006-(29), 23 set. 1982. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/319744>. Acesso em: 23 out. 2020.

PORTUGAL. Decreto-Lei 48-95. **Diário da República**, Lisboa, I Série-A, n. 63, p. 1350-1416, 15 mar. 1995. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/185720>. Acesso em: 29 out. 2020.

PORTUGAL. **Diário das sessões nº 74**. Câmara Corporativa. V Legislatura. Parecer nº 13. Lisboa, 1961. p. 391. Disponível em:  
<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r2/dan/01/05/02/074/1951-02-23/391?q=bem-estar%2Bindividual&pOffset=30&pPeriodo=r2&pPublicacao=dan&pSerie=01&pLegis=05>. Acesso em: 08 jun. 2020.

PORTUGAL. **Direção Geral da Política de Justiça** - Sistema de Informação das estatísticas de justiça – Crimes contra a integridade física. Lisboa, 2020. Disponível em:  
[https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes\\_registados\\_autoridades\\_policiais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_registados_autoridades_policiais.aspx). Acesso em: 02 nov. 2020.

PORTUGAL. **Estatísticas da justiça**. Lisboa, 2020. Disponível em:  
[https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes\\_registados\\_autoridades\\_policiais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_registados_autoridades_policiais.aspx). Acesso em: 07 nov. 2020.

PORTUGAL. Lei 112/2009, 16 de setembro de 2009. **Diário da República**, Lisboa, 1º Série, n. 180, p. 6550-6561, 16 set. 2009. Disponível em:  
<https://dre.pt/application/conteudo/490247>. Acesso em: 24 nov. 2020.

PORTUGAL. Lei 130/2015, 04 de setembro de 2015. **Diário da República**, Lisboa, 1º Série, n. 173, p. 7004-7010, 4 set. 2015. Disponível em:  
<https://dre.pt/application/conteudo/70186239>. Acesso em: 10 dez. 2020.

PORTUGAL. Lei constitucional nº 01/97. **Diário da República**, Lisboa, Série I-A, n. 218, 20 set. 1997. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/653562>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PORTUGAL. **Lei n.º 23/80, de 26 de julho de 1980**. Disponível em:  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=1549A0003&nid=1549&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1549A0003&nid=1549&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao). Acesso em: 11 set. 2020.

PORTUGAL. Lei nº 59/2007. **Diário da República**, Lisboa, 1º Série, n. 170, p. 6188, 04 set. 2007. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/640142>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. Constituição da República portuguesa. **Diário da República**, Lisboa, Série I, n. 86, 04 abr. 1976. p. 740. Disponível em  
<https://dre.pt/application/conteudo/502635>. Acesso em: 18 dez. 2020.

PORTUGAL. Lei nº 07/2000. **Diário da República**, Lisboa, I Série - A, n. 123, p. 2458, 27 maio 2000. Disponível: <https://dre.pt/application/conteudo/291937>. Acesso em: 07 nov. 2020.

PORTUGAL. Lei nº 104/2009. **Diário da República**, Lisboa, 1.ª Série, n. 178, p. 6241-6246, 14 set. 2009. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/489757>. Acesso em: 29 out. 2020.

PORTUGAL. Lei nº 107/99. **Diário da República**, Lisboa, I Série A, n. 179, p. 4994, 3 ago. 1999. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/345129>. Acesso em: 29 out. 2020.

PORTUGAL. **Lei nº 15/2002, de 02 de fevereiro de 2002**. Disponível em:  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_ostra\\_estrutura.php?tabela=leis&artigo\\_id=439A0050&nid=439&nversao=&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_ostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=439A0050&nid=439&nversao=&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em 25 dez. 2020.

PORTUGAL. **Lei nº 23/2007, de 04 de julho de 2007**. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=920&nversao=&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=920&nversao=&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 21 dez. 2020.

PORTUGAL. **Lei nº 27/2008, de 30 de junho de 2008**. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1584&tabela=leis#:~:text=1%20%2D%20%C3%89%20garantido%20o%20direito,povos%2C%20da%20liberdade%20e%20dos.24dez.2020](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1584&tabela=leis#:~:text=1%20%2D%20%C3%89%20garantido%20o%20direito,povos%2C%20da%20liberdade%20e%20dos.24dez.2020).

PORTUGAL. Lei nº 29/2012. **Diário da República**, Lisboa 1º Série, n. 154, p. 4196, 09 ago. 2012. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/175291>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PORTUGAL. Lei nº 61/91. **Diário da República**, I Série - A, Lisboa, n. 185, p. 4100-4102, 13 ago. 1991. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/676036>. Acesso em: 28 out. 2020.

PORTUGAL. Lei nº 65/98. **Diário da República**, Lisboa, I Série - A, n. 202, p. 4574, 02 set. 1998. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/566854>. Acesso em: 07 nov. 2020.

PORTUGAL. Ministério da Seguridade, Emprego e Segurança Social. **A mulher em Portugal**. Alguns aspectos do evoluir da situação feminina na legislação nacional e comunitária. Lisboa, 2014. v. 2, p. 52-55. Disponível em: [http://www.seg-social.pt/documents/10152/9347251/A\\_mulher\\_em\\_Portugal\\_vol\\_II.pdf/42252784-2d91-48cc-85e2-a1275ef48503](http://www.seg-social.pt/documents/10152/9347251/A_mulher_em_Portugal_vol_II.pdf/42252784-2d91-48cc-85e2-a1275ef48503). Acesso em: 28 out. 2020.

PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. **Portugal e a agenda 2030**. Lisboa, 07 dez. 2017. Disponível em: [https://www.unescoportugal.mne.pt/pt/noticias/portugal-e-a-agenda-2030#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20da%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20da,\(ODS%2010\)%2C%20A%C3%A7%C3%A3o%20Clim%C3%A1tica](https://www.unescoportugal.mne.pt/pt/noticias/portugal-e-a-agenda-2030#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20da%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20da,(ODS%2010)%2C%20A%C3%A7%C3%A3o%20Clim%C3%A1tica). Acesso em: 20 set. 2020.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. [S. l., 2020]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p832.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. [S. l., 2020]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/12p238.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020.

PORTUGAL. Portaria n.º 229-A/2010. **Diário da República**, Lisboa, 1.ª série, n. 79, 23 abr. 2010. Disponível em: [https://www.apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/modelo\\_estatuto\\_vd.pdf](https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/modelo_estatuto_vd.pdf). Acesso em: 18 dez. 2020.

PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. **Instrução 2/2014, de 30 de outubro de 2014**. Disponível em: [https://www.ministerio-publico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/instrucao2\\_2014.pdf](https://www.ministerio-publico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/instrucao2_2014.pdf). Acesso em: 11 dez. 2020.

PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Decreto-lei nº 48/95, de 15 de março de 1995**. 52ª versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=109&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=109&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=). Acesso em: 07 dez. 2020;

PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Lei 112/2009, de 16 de setembro de 2009**. 10ª versão. Disponível em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis). Acesso em: 24 nov. 2020.

PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Lei nº 147/99, de 1 setembro de 1999**. 5º versão. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=545&tabela=leis#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%20147%2F99%2C%20de%2001%20de%20Setembro&text=%C3%89%20aprovada%20a%20lei%20de,que%20dele%20faz%20parte%20integrante.&text=1%20%2D%20A%20lei%20de%20protec%C3%A7%C3%A3o,na%20vig%C3%Aancia%20da%20lei%20anterior](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%20147%2F99%2C%20de%2001%20de%20Setembro&text=%C3%89%20aprovada%20a%20lei%20de,que%20dele%20faz%20parte%20integrante.&text=1%20%2D%20A%20lei%20de%20protec%C3%A7%C3%A3o,na%20vig%C3%Aancia%20da%20lei%20anterior). Acesso em: 10 dez. 2020.

PORTUGAL. **Relatório anual de segurança interna 2007**. Lisboa, 2007. p. 58-63. Disponível em: [https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564311/rasi\\_2007.pdf](https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564311/rasi_2007.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020.

PORTUGAL. **Relatório Anual de segurança interna 2008**. Lisboa, 2008. p. 111-118. Disponível em: [https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564308/rasi\\_2008.pdf](https://www.historico.portugal.gov.pt/media/564308/rasi_2008.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020.

PORTUGAL. **Relatório anual de segurança interna 2020**. Lisboa, 2020. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDA0sAAAQJ%2BleAUAAAA%3D>. Acesso em: 26 dez. 2020.

PORTUGAL. **Relatório nacional sobre a implementação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. [S. l.], 2017. Disponível em: [https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/14966Portugal\(Portuguese\)2.pdf](https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/14966Portugal(Portuguese)2.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 17/2007. **Diário da República Portuguesa**, Lisboa, Série I, n. 81, p. 2570, 26 abr. 2007. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/521049>. Acesso em: 24 nov. 2020.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 31/99. **Diário da República**, Lisboa, Série I-A n. 87, 14 abr. 1999. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/544542>. Acesso em: 28 out. 2020.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 4/2013. **Diário da República Portuguesa**, Lisboa, Série I, n. 14, p. 385-427, 21 jan. 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/257059>. Acesso em: 04 dez. 2020.

PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013. **Diário da República Portuguesa**, Lisboa, Série I, n. 253, p. 7017, 31 dez. 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/483890>. Acesso em: 27 nov. 2020.

PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 104/2005. **Diário da República**, Lisboa, I Série - B, n. 121, p. 3993-3996, 27 jun. 2005. Disponível: <https://dre.pt/application/conteudo/234095>. Acesso em: 07 nov. 2020.

PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 139/2019, de 19 de agosto de 2019. **Diário da República n.º 157/2019**, Lisboa, Série I, n. 139, p. 75-79, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/124044596>. Acesso em: 26 dez. 2020.

PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 49/97. **Diário da República**, Lisboa, Série I-B, n. 70, 04 mar. 1997. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/526583>. Acesso em: 05 de nov. 2020.

PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros nº 55/99. **Diário da República**, Lisboa, I Série-B, n. 137, p. 3426-3428, 15 jun. 1999. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/308998>. Acesso em 05 nov. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Administrativo Superior. Acórdão do processo número 045571. Relator: João Belchior. **Diário Justiça**, Lisboa, 23 de outubro de 2001. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f2e5d237592a32f480256b3d0038d6b6?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f2e5d237592a32f480256b3d0038d6b6?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias#_Section1). Acesso em: 24 dez. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Administrativo Superior. Acórdão do processo número 0151/03. Relator: Pais Borges. **Diário de Justiça**, Lisboa, 29 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f4925eb93a96eae80256ddb0054b0a7?OpenDocument&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias,direitos,humanos>. Acesso em: 24 dez. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Administrativo Superior. Acórdão do processo número 046290. Relator: João Belchior. **Diário de Justiça**, Lisboa, 22 de fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1ed0623f6c5baffa80256a54003c1e35?OpenDocument&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias,direitos,humanos>. Acesso em: 24 dez. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Administrativo Superior. Acórdão do processo número 045571. Relator: João Belchior. **Diário de Justiça**, Lisboa, 23 de outubro de 2001. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f2e5d237592a32f480256b3d0038d6b6?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f2e5d237592a32f480256b3d0038d6b6?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,raz%C3%B5es,humanit%C3%A1rias#_Section1). Acesso em: 24 dez. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 437/2006. Relator: Conselheiro Vítor Gomes. **Diário Justiça**, Lisboa, 12 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060437.html>. Acesso em: 11 dez. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 546/2011. Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral. **Diário Justiça**, Lisboa, 16 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110546.html>. Acesso em: 11 dez. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 266/2015. Relatora: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros. **Diário Justiça**, Lisboa, 19 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150266.html>. Acesso em: 11 dez. 2020.

POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Florianópolis: Conceito, 2012.

POZZOLO, Susanna. Reflexiones sobre la concepción neoconstitucionalista de la constitución. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010.

POZZOLO, Susanna. Un constitucionalismo ambiguo. *In*: CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009.

POZZOLO, Suzanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. **Doxa**. Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S. l.], v. 2, n. 21, p. 339-353, 1998. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/10369>[\[http://dx.doi.org/10.14198/DOXA1998.21.2.25\]](http://dx.doi.org/10.14198/DOXA1998.21.2.25). Acesso em: 28 out. 2019.

PRESTES, Nadja Hermann. O pensamento de Habermas. **Filosofia, Sociedade e Educação**, Marília, n. 1, 1997.

PUERRO, Laura Peron; SOARES, Thiago Rosa (org.). **Lei Maria da Penha**. 7. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/lei-maria-penha-7ed>. Acesso em: 12 jan. 2021.

PUREZA, José Manuel. A participação democrática das organizações populares de base as ONG. *In*: MOREIRA, Vital (coord.). **Crise e reforma da democracia**. V Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 2002.

QUEIROZ, Cristina M. M. Constituição, constitucionalismo e democracia. *In*: MIRANDA, Jorge (org.). **Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

QUEIROZ, Cristina M. M. O modelo global de direitos constitucionais. **Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes – JURISMAT**, Portimão, n. 7, p. 239-249, 2015.

RABY, Davi L. O problema da unidade antifascista: o PCP e a candidatura do general Humberto Delgado, em 1958. **Análise Social - Revista de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 18, n. 72-73-74, p. 869-883, 1982.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **O poder de Eva**. O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos: problemas suscitados pela discriminação positiva. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

REALE, Miguel. Momentos decisivos do constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 20, n. 77, jan./mar. 1983. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496809>. Acesso em: 03 mar. 2020;

RECK, Janriê Rodrigues. Observação pragmático-sistêmica da competência como decisão coordenadora de ações. *In*: BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. **Políticas públicas e matriz pragmático-sistêmica: os novos caminhos científicos do direito administrativo no Brasil**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. E-book.

REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

REIS, Antônio. A revolução de 25 de abril, o AMF, o processo de redemocratização. *In*: REIS, Antonio (dir.). **Portugal contemporâneo**. Lisboa: Alfa, 1992. v. 6.

REIS, António. Os governos constitucionais: da alternância do poder ao sistema partidário único. *In*: REIS, Antonio (dir.). **Portugal contemporâneo**. Lisboa: Alfa, 1992. v. 6.

REIS, Jaime. Causas históricas do atraso econômico português. *In*: TENGARRINHA, José (org.). **História de Portugal**. Porto: Instituto Camões, 2000. p. 241-262.

REYES, Manuel Aragón. La constitución como paradigma. *In*: CARBONELL, Miguel (coord.). **Teoria del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007.

REZOLA, Maria Inácia. A igreja católica nas origens do salazarismo. **Locus**. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 18, n. 01, p. 69-88, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/download/20363/10785/>. Acesso em: 31 dez. 2019.

REZOLA, Maria Inácia. Os militares, o 25 de abril e a transição para a democracia. *In*: TEIXEIRA, Nuno Severiano. **Os militares e a democracia**. Lisboa: Colibri, 2007. p. 23-40.

RIBEIRO, Marly Martinez. Revisão constitucional de 1926. **Revista de Ciência Política**, [S. l.], ano 1, n. 4, p. 108-113, dez. 1967. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/58945/57399>. Acesso em: 18 jun. 2020.

ROCHA, Carmen Lúcia. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 02, n. 02, p. 49-66, 2001. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 22 jun. 2020.

RODRIGUES, Léo. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento a mulher. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher#:~:text=Na%20maioria%20das%20cidades%20brasileiras,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher#:~:text=Na%20maioria%20das%20cidades%20brasileiras,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE)). Acesso em: 23 jan. 2021.

ROLO, Fernanda. O Estado Novo e a política de reconstrução europeia. *In*: CARNEIRO, Roberto (coord.). **Memória de Portugal**. O milênio português. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001.

ROSAS, Fernando (coord.). **Nova história de Portugal**. Portugal e o Estado Novo (1930-1960). Lisboa: Presença, 1992.

ROSAS, Fernando. O Estado Novo. *In*: MATTOSO, José. **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, 1998b. v. 7.

ROSAS, Fernando. O marcelinismo e a crise final do Estado Novo. *In*: ROSAS, Fernando. **Portugal e a transição para a democracia (1974-1976)**. I Curso livre de história contemporânea. Lisboa: Colibri, 1998a. p. 9-27.

ROSAS, Fernando; BRITO, José Maria Brandão de. **Dicionário de história do estado novo**. Bertrand: Venda Nova, 1996a. v. 1.

ROSSI, Amélia Sampaio. Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais. Introdução. Constitucionalismo contemporâneo x positivismo jurídico. A realização dos direitos fundamentais sob a perspectiva neoconstitucionalistas. Conclusão. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2006, Manaus. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2006. p. 3802-3822. Disponível em: <http://www.publica>

direito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/amelia\_do\_carmo\_sampaio\_rossi.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

ROSSI, Annunziata. J. J. Bachofen y el retorno de las Madres. **Acta Poética**, México, v. 30, n. 1, mar./may. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/ap/v30n1/v30n1a10.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

ROUANET, Barbara Freitag. **Habermas e Heidegger**: uma discórdia filosófica. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v29n85/0103-4014-ea-29-85-00361.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

ROUANET, Sérgio Paulo. Adorno e a crítica da barbárie: um olhar psicanalítico. *In*: SOARES, Jorge Coelho (org.). **Escola de Frankfurt**: inquietudes da razão e da emoção. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010.

ROUANET, Sérgio Paulo. Ética iluminista e ética discursiva. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 23-78, 1962.

ROUSSELL, Aline. A política dos corpos e continência em Roma. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A antiguidade. Porto: Afrontamento, 1991. v. 1.

ROVER, Maxime. **Arqueofeminismo**: mulheres filósofas e filósofos feministas séculos XVII-XVIII. 2. ed. São Paulo: N-1, 2019.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Direitos humanos no século XXI**. [S. l.]: Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 1998. p. 156. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/253-Direitos\\_Humanos\\_no\\_Seculo\\_XXI\\_-\\_Parte\\_I.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/253-Direitos_Humanos_no_Seculo_XXI_-_Parte_I.pdf). Acesso em: 09 out. 2020.

SACIO, Juan Manoel Sosa. Nuestrs neoconstitucionalismos. *In*: CÓRDOVA, Luis Castillo *et al.* **Pautas para interpretar la constitución y los derechos fundamentales**. Lima: Gaceta Jurídica, 2009. Disponível em: [http://dataonline.gacetajuridica.com.pe/ZonaAdm-Contadores/Suscriptor/Mod\\_NormasLegales\\_CyE/Mod\\_normaslegales/normas/15072011/Gu%C3%ADa%20%20Pautas%20para%20interpretar%20la%20Constitucion.pdf](http://dataonline.gacetajuridica.com.pe/ZonaAdm-Contadores/Suscriptor/Mod_NormasLegales_CyE/Mod_normaslegales/normas/15072011/Gu%C3%ADa%20%20Pautas%20para%20interpretar%20la%20Constitucion.pdf). Acesso em: 29 out. 2019.

SACIO, Juan Manuel Sosa. Neoconstitucionalismo. *In*: PINTO, Manuel Bastos *et al.* **Diccionario del derecho constitucional contemporáneo**. Lima: Gaceta Jurídica, 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/35724167/Rojas\\_Bernal.\\_Jose\\_Miguel\\_et\\_al.\\_2012\\_Diccionario\\_de\\_Derecho\\_Constitucional\\_contempor%C3%A1neo.\\_Constitucionalismo\\_Cr%C3%ADtico\\_y\\_Gaceta\\_Jur%C3%ADica.\\_Lima](https://www.academia.edu/35724167/Rojas_Bernal._Jose_Miguel_et_al._2012_Diccionario_de_Derecho_Constitucional_contempor%C3%A1neo._Constitucionalismo_Cr%C3%ADtico_y_Gaceta_Jur%C3%ADica._Lima). Acesso em: 02 nov. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. Teorias da lei natural: Pufendorf e Rousseau. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 30, n. 2, p. 219-234, 2007. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732007000200014&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732007000200014&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 26 maio 2020.

SALLUM Jr., Brasília. Crise política e impeachment. **Revista Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 183-203, jun. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/v35n2/1980-5403-nec-35-02-183.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

SANCHÍS, Luis Prieto. El constitucionalismo de los derechos. *In*: CARBONELL, Miguel (coord.). **Teoría del neoconstitucionalismo**. Ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007. p. 47-72.

SANTIN, Janaina Rigo; MARCANTE, Sheron. Direitos humanos e cidadania: a participação no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 153-160, jun./dez. 2012.

SANTOS, Cecilia Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 162-166, jun. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 22 jan. 2021.

SANTOS, José Alberto Loureiro dos. Os militares na democratização de Portugal. *In*: TEIXEIRA, Nuno Severiano. **Os militares e a democracia**. Lisboa: Colibri, 2007.

SÃO PAULO (Estado). **Coje - Centro de orientação jurídica e encaminhamento à mulher**. São Paulo, 2021. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/acompanhe/coje.htm>. Acesso em: 22 jan. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual da Condição Feminina. **História**. São Paulo, 2021. Disponível em: [https://justica.sp.gov.br/index.php/conselhos/condicao\\_feminina/](https://justica.sp.gov.br/index.php/conselhos/condicao_feminina/). Acesso em: 22 jan. 2021;

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 23.769, de 07 de agosto de 1985**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em: 22 jan. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **São Paulo tem 36% das delegacias de defesa da mulher no Brasil**. **Portal do Governo**, São Paulo, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sao-paulo-tem-36-das-delegacias-de-defesa-da-mulher-no-brasil/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

SÃO PAULO. Justiça Federal (3. Região). **Ação civil pública cível nº 5014547-70.2020.4.03.6100**. São Paulo, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia>. Acesso em: 16 fev. 2021.

SÃO PAULO. Ministério Público Federal. **MPF processa União por falar e ações de Bolsonaro e ministros contra as mulheres**. São Paulo, 10 ago. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-processa-uniao-por-falas-e-acoes-de-bolsonaro-e-ministros-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito**

**Constitucional**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27252>. Acesso em: 04 fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações a respeito das relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos. **Espaço jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 325-344, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1328/671>. Acesso em: 02 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana I e II. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia jurídica**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 212-225.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Superior Tribunal do Trabalho**, Brasília, DF, v. 75, n. 3, p. 37-43, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www.abdpc.com.br/admin/midias/anexos/1440694885.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição do retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 72, p. 235-254, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; BRANDÃO, Rodrigo. Da emenda à constituição. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1124-1133.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/16-o-neoconstitucionalismo-no-brasil-riscos-e-possibilidades/o-neoconstitucionalismo-no-brasil-riscos-e-possibilidades-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2018.

SCAVONE, Lucila. Estudo de gênero: uma sociologia feminista?. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 173-186, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a18v16n1.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário e autoritarismo: estudo comparado entre Argentina e Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 67, p. 677-703, jul./dez. 2015.

SCHMITT, Carl. O führer protege o direito. *In*: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a fundamentação do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHUMAHER, Schuma. **Mulheres no poder**: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Assombrados pela história das dificuldades de constituir uma democracia e uma (res)pública. *In*: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **História do direito brasileiro**. 4. ed. rev. modif. amp. São Paulo: Atlas, 2017. p. 563-574.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero e história**. México: FCE, Universidade Autónoma de la Ciudad de México, 2008. p. 248. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod\\_resource/content/1/Scott %20C%20Joan%20-%20G%C3%A9nero%20e%20 Historia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/380230/mod_resource/content/1/Scott%20C%20Joan%20-%20G%C3%A9nero%20e%20Historia.pdf). Acesso em: 09 jul. 2020.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995. Disponível em:

[https://archive.org/details/scott\\_gender/mode/2up](https://archive.org/details/scott_gender/mode/2up). Acesso em: 08 jul. 2020.

SCOTT, Joan Wallach. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1. p. 11-30, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SCOTT, Joan Wallach. Os usos e abusos do gênero. Tradução: Ana Carolina E. C. Soares **Projeto História**, São Paulo, n. 45, dez. 2012. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/15018>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SCOTT, Joan Wallach. Prefácio a gender and politics of history. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 03, p. 11-27, 1994. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1721>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SCOTT, Joan Wallach. The evidence of experience. **Critical Inquiry**, [S. l.], v. 17, n. 4, p. 773-797, 1991. Disponível em: [https://lucian.uchicago.edu/blogs/ea-media-project/files/2018/02/Scott\\_The Evidence\\_1991.pdf](https://lucian.uchicago.edu/blogs/ea-media-project/files/2018/02/Scott_The_Evidence_1991.pdf). Acesso em: 08 jul. 2020.

SCOTT, Joan Wallach. Entrevista com Joan Scott. Entrevista concedida a Miriam Grossi, Maria Luiza Helbom e Carmen Rial. Traduzida por Patrice Charles F. X. Wuillaume. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 6, n. 1, 1998. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12037/11314>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SCOTT, Joan Wallach. Entrevista com Joan Scott. Entrevista concedida Fernanda Lemos. Traduzida por Emmanuel Ramalho de Sá Rocha. **Mandrágora**, São Paulo, v. 19, n. 9, p. 161-164, 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA/article/download/4487/3806>. Acesso em: 08 jul. 2020;

SENADO lança painel interativo para monitorar a violência contra a mulher. **Senado Notícias**, Brasília, DF 7 mar. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/07/senado-lanca-painel-interativo-para-monitorar-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 08 jan. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2018.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas**: razão comunicativa e emancipação. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1994.

SILVA, Christiane Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na constituição de 1988. *In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. (coord.). Constitucionalismo feminista*. Salvador: Juspodium, 2018.

SILVA, Jaciele Maria. **Feminismo na atualidade**: a formação da quarta onda. Recife: Independently Published, 2019.

SILVA, José Afonso da Silva. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212. p. 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Lídia Ester Lopes da; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 11, p. 3523-3532, nov. 2015. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/csc/2015.v20n11/3523-3532/pt>. Acesso em: 15 fev.2021.

SILVA, Maria Regina Tavares da. Estudos sobre as mulheres em Portugal. Um olhar sobre o passado. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 01, p. 17-28, 1999. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/estudos-sobre-as-mulheres-em-portugal>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SILVA, Marta; ALBANO, Manuel. **A violência doméstica**: caracterização do fenômeno e respostas aptas à sua erradicação – Comissão para a cidadania e a igualdade de gênero (CIG). *In: GUERRA, Paulo (coord.). Violência doméstica*. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Manual pluridisciplinar Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Centro de Estudos Judiciários, 2016. E-book. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). Acesso em: 29 out. 2020.

SILVA, Paula Oliveira. Ex homine uno: uma leitura da condição feminina em Agostinho de Hipona. *In: FERREIRA, Maria Luíza Ribeiro (org.). O que os filósofos pensam sobre as mulheres*. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

SIMIONI, Ariane. **O estudo da geração do direito fundamental ocidental à saúde na Constituição Federal brasileira de 1988 e na Constituição da República portuguesa de 1976 à luz da proposição habermasiana da ética discursiva**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SISSA, Giulia. Filosofias do gênero: Platão, Aristóteles e a diferença dos sexos. *In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). História das mulheres no Ocidente*. A antiguidade. Porto: Afrontamento, 1991. v. 1.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Getúlio a Castelo (1930-1964). 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SKIDMORE, Tomas Elliot. **Brasil**: de Castelo a Tancredo, 1964-1985. 2. ed. Tradução Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Paz e terra, 2003.

SLEDZIEWSKI, Élisabeth G. Revolução francesa: a viragem. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. O século XIX. Porto: Afrontamento, 1991. v. 4.

SOARES, Jorge Coelho. **Escola de Frankfurt**: inquietudes da razão e da emoção. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

SOBRINHO, Barbosa Lima; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. 3.ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 5;

SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova História das mulheres no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

SOUZA, Luiz Alberto Gomes de. As várias faces da igreja católica. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 77-95, set./dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n52/a07v1852.pdf>. Acesso em: 20.abr. 2020.

STEARNS, Peter Nathaniel. **História das relações de gênero**. 2. ed. São Paulo Contexto, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a.

STRECK, Lenio Luiz. Contra a voz das ruas, o ronco da constituição. *In*: ARANTES, Aldo *et al.* **Por que a democracia e a Constituição estão sendo atacadas?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 235-250.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – Constitucionalismo contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, n. 02, p. 27-41, out. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-graduação em direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2013b.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. amp. São Paulo: Saraiva, 2017b;

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. nº 15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. E-book;

STRECK, Lênio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado constitucional: desigualando a desigualdade histórica. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada numa perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93-100.

STRECK, Lênio Luiz. Posfácio. Diálogos (neo)constitucionais. *In*: OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Florianópolis: Conceito, 2012.

SUSANO, Helena. Breve resenha de jurisprudência nacional. *In*: GUERRA, Paulo (coord.). **Violência doméstica**. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Manual pluridisciplinar Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Centro de Estudos Judiciários, 2016. E-book. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf). Acesso em: 29 out. 2020;

SUZUKI, Márcio. Introdução à querela dos historiadores. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 3, ed. 25, out. 1989. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-25/>. Acesso em: 18 maio 2019.

SUZUKI, Márcio. O passado que não quer passar. Um discurso que pôde ser escrito, mas não proferido. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 3, ed. 25, out. 1989. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-25/>. Acesso em: 18 maio 2019.

TÁCITO, Caio. **Constituições brasileiras**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. v. 7.

TADEU, Tiago Agostinho Arrifano. **A guarda durante a II Guerra Mundial**. 2011. 190 f. Dissertação. (Mestrado em História Económica e Social Contemporânea) -- Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, 2011, Coimbra.

TAVARES, Maria Manuela Paiva Fernandes. **Feminismos em Portugal (1947-2007)**. 2008. 636 f. Tese (Doutorado em Estudo sobre as Mulheres) -- Universidade Aberta, Lisboa, 2008. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1346/1/Tese%20de%20doutoramento%20Manuela%20TavaresVF.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. O constitucionalismo transnacional e sua perspectiva histórica de construção material. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. nº 15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. E-book;

TEIXEIRA, Nuno Severino. Portugal no mundo. *In*: PINTO, Antonio Costa (coord.). **História contemporânea de Portugal**. A busca da democracia 1960-2000. Lisboa: Unipessoal, 2015. v. 5.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

THÉBAUD, Françoise. A grande guerra. O triunfo da divisão sexual. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Século XX. Porto: Afrontamento. 1991. v. 5.

THERBORN, Göran. **Sexo e poder**: a família no mundo 1900-2000. Tradução de Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2014.

THOMAS, Yan. A divisão dos sexos no direito romano. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A antiguidade. Porto: Afrontamento, 1991. v. 1.

TOCQUEVILLE, Alex de. **O antigo regime e a revolução**. 4. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1997.

TOLDY, Teresa Martinho. A violência e o poder da (s) palavra (s): a religião cristã e as mulheres. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, jun. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.3761>. Acesso em: 20 ago. 2020.

TOMÁS, de Aquino, Santo. **Súmula teológica**. [S. l., 2017]. p. 2147. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

TORELLY, Marcelo (coord.). **Visões do contexto migratório no Brasil**. Brasília, DF: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/visoes\\_do\\_contexto\\_migratorio\\_no\\_brasil\\_VOLUME1.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/visoes_do_contexto_migratorio_no_brasil_VOLUME1.pdf). Acesso em: 17 mar. 2021.

TORGAL, Luís Reis. **Estados Novos**. Estado Novo. 2. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2009.

TORGAL, Luís Reis. O Estado Novo. Fascismo, salazarismo e Europa. *In*: TENGARRINHA, José (org.). **História de Portugal**. Porto: Instituto Camões, 2000. p. 315-333.

UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, [S. l.], n. C176/46, p. 73-77, 11 jun. 1986. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_1986\\_176\\_R\\_0046\\_01&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_1986_176_R_0046_01&from=PT). Acesso em: 27 nov. 2020.

UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN. **Convention on the elimination of all forms of discrimination against women**. [S. l.], 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

UNITED NATIONS. **Journal of the Economic and Social Council**, New York, n. 29, Saturday, 13 July 1946. Disponível em: [https://www.un.org/womenwatch/daw/csw/pdf/CSW\\_founding\\_resolution\\_1946.pdf](https://www.un.org/womenwatch/daw/csw/pdf/CSW_founding_resolution_1946.pdf). Acesso em: 21 set. 2020.

UNITED NATIONS. UN Women. **Beijing and its Follow-up**. New York, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/index.html>. Acesso em: 15 set. 2020.

UNITED NATIONS. UN Women. **Commission on the Status of Women**. New York, 2017. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/csw>. Acesso em: 15 set. 2020.

- URTADO, Daniela; PAMPLONA, Danielle Anne. A última constituinte brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas. *In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. (coord.). **Constitucionalismo feminista***. Salvador: Juspodium, 2018. p. 53-68.
- VARELA, Raquel *et al.* Relações laborais em Portugal 1930 e 2011. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 34, p. 41-58, 2015. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_34\\_2\\_Rajado\\_Teixeira\\_Alcantara\\_Varela.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_34_2_Rajado_Teixeira_Alcantara_Varela.pdf). Acesso em: 31 dez. 2019.
- VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. **A mulher brasileira nos espaços públicos e privados**. São Paulo: Instituto Perseu de Abramo, 2004. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.
- VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidade e linguagem **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 51, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n51/1809-4449-cpa-18094449201700510001.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.
- VIEGAS, Lia. **A constituição e a condição da mulher**. 10. ed. Lisboa: Diabril, 1977.
- VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo. Os desafios impostos pelos diferentes tipos de violência contra a mulher. *In: BUENO, Samira et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil***. 2. ed. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. p. 37-45. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021;
- VILLA, Marco Antonio. **Ditadura à brasileira 1964-1985: a democracia golpeada à esquerda e à direita**. São Paulo: Leya, 2014.
- VILLA, Marcos Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**. São Paulo: Leya, 2011.
- VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. *In: VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres***. Pequim, 1995. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 13 set. 2018.
- VITORIA, Francisco de. **Relecciones: sobre os índios e sobre o poder civil**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2016.
- WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 232-258, out./dez. 2009.
- WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana**. Petrópolis: Vozes, 2013.
- WEINE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**. Reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEMPLE, Suzane Fonay. As mulheres do século V ao século X. *In*: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). **História das mulheres no Ocidente**. A idade média. Porto: Afrontamento, 1991. v. 2.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016.

## ANEXO A - LEI Nº 112/2009

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

[ Nº de artigos:98 ]

Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro (versão actualizada)

**REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E À PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA SUAS VÍ**

Contém as seguintes alterações:

- Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro
- Retificação n.º 15/2013, de 19 de Março
- Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro
- Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro
- Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio
- Lei n.º 2/2020, de 31 de Março
- Lei n.º 54/2020, de 26 de Agosto
- DL n.º 101/2020, de 26 de Novembro

**SUMÁRIO**

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro

Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal;
- b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;
- c) «Técnico de apoio à vítima» a pessoa devidamente habilitada que, no âmbito das suas funções, presta assistência direta às vítimas;
- d) «Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica» o conjunto dos organismos vocacionados para o apoio às vítimas, incluindo o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), as casas de abrigo, as estruturas de atendimento, as respostas de acolhimento de emergência, as respostas específicas de organismos da Administração Pública e o serviço telefónico gratuito com cobertura nacional de informação a vítimas de violência doméstica;
- e) «Organizações de apoio à vítima» as organizações da sociedade civil, não governamentais (organizações não governamentais, organizações não governamentais de mulheres, instituições particulares de solidariedade social, fundações ou outras associações sem fins lucrativos), legalmente estabelecidas, cuja atividade se processa em cooperação com a ação do Estado e demais organismos públicos;
- f) «Programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica» a intervenção estruturada junto dos autores de crimes no contexto da violência doméstica, que promova a mudança do seu comportamento criminal, contribuindo para a prevenção da reincidência, proposta e executada pelos serviços de reinserção social, ou por outras entidades competentes em razão da matéria.

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

## CAPÍTULO II

### Finalidades

#### Artigo 3.º

##### Finalidades

A presente lei estabelece um conjunto de medidas que têm por fim:

- a) Desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins;
- b) Consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz;
- c) Criar medidas de proteção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica;
- d) Consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços;
- e) Tutelar os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica;
- f) Garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia;
- g) Criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica;
- h) Assegurar uma proteção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica;
- i) Assegurar a aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento;
- j) Incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objetivo atuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas;
- l) Garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica;
- m) Prever a análise retrospectiva de situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, com vista a retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos dos serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas.

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

#### Artigo 4.º

##### Plano Nacional Contra a Violência Doméstica

- 1 - Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas sectoriais e com a sociedade civil.
- 2 - A dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes do PNCVD competem ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.

#### Artigo 4.º-A

##### Análise retrospectiva de situações de homicídio em violência doméstica

- 1 - Os serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica realizam uma análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos.
- 2 - Para efeitos do número anterior, é constituída uma Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica composta por:
  - a) Um representante designado pelo Ministério da Justiça;
  - b) Um representante designado pelo Ministério da Saúde;
  - c) Um representante designado pelo Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social;
  - d) Um representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI);
  - e) Um representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género;
  - f) Um representante do Ministério Público;
  - g) Um representante da força de segurança territorialmente competente na área em que tiver sido praticado o crime.
- 3 - Para além dos elementos referidos no número anterior, podem ainda integrar a equipa um ou mais representantes de entidades locais, incluindo organizações da sociedade civil, que tenham tido intervenção no caso.
- 4 - A análise prevista no n.º 1 compreende exclusivamente a análise dos seguintes elementos:

03/02/2021

:::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

- a) Documentação constante do processo judicial;
  - b) Documentação técnica das entidades representadas na equipa;
  - c) Depoimentos prestados pelos técnicos que acompanharam o caso;
  - d) Demais documentação de natureza técnica considerada relevante.
- 5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, as entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio devem facultar toda a documentação e prestar outras informações relevantes solicitadas para o efeito.
- 6 - Sempre que se justificar, a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica produz recomendações tendo em vista a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos.
- 7 - Os elementos da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica estão sujeitos ao dever de confidencialidade.
- 8 - Os representantes das entidades que integram a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.
- 9 - O procedimento previsto no presente artigo é regulamentado por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da cidadania e da igualdade de género, da saúde, da justiça e da segurança social.

*Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro*

### CAPÍTULO III

#### Princípios

##### Artigo 5.º

##### Princípio da igualdade

Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental.

##### Artigo 6.º

##### Princípio do respeito e reconhecimento

- 1 - À vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal.
- 2 - O Estado assegura às vítimas especialmente vulneráveis a possibilidade de beneficiar de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação.

##### Artigo 7.º

##### Princípio da autonomia da vontade

A intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal.

##### Artigo 8.º

##### Princípio da confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar.

##### Artigo 9.º

##### Princípio do consentimento

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.
- 2 - A intervenção de apoio específico, nos termos da presente lei, ao jovem vítima de violência doméstica, com idade igual ou superior a 16 anos, depende somente do seu consentimento.
- 3 - A intervenção de apoio específico, nos termos da presente lei, à criança ou jovem vítima de violência doméstica, com idade inferior a 16 anos, depende do consentimento de representante legal, ou na sua

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

ausência ou se este for o agente do crime, da entidade designada pela lei e do consentimento da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos.

4 - O consentimento da criança ou jovem com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos é bastante para legitimar a intervenção de apoio específico nos termos da presente lei, caso as circunstâncias impeçam a receção, em tempo útil, de declaração sobre o consentimento de representante legal, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, da entidade designada pela lei.

5 - A criança ou jovem vítima de violência doméstica, com idade inferior a 12 anos, tem o direito a pronunciar-se, em função da sua idade e grau de maturidade, sobre o apoio específico nos termos da presente lei.

6 - A vítima pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.

7 - O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos de urgência previstos nos artigos 91.º e 92.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

#### Artigo 10.º

##### Proteção da vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento

1 - Fora do âmbito do processo penal, qualquer intervenção de apoio a vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas poderá ser efetuada em seu benefício direto.

2 - Sempre que, nos termos da lei, um maior careça, em virtude de perturbação mental, de doença ou por motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efetuada sem a autorização do seu representante, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada nos termos da lei.

3 - A vítima em causa deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

#### Artigo 11.º

##### Princípio da informação

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente sobre os serviços de apoio e as medidas legais disponíveis, garantindo que a mesma é prestada em tempo útil e em língua que a vítima compreenda.

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes*

*diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

#### Artigo 12.º

##### Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

#### Artigo 13.º

##### Obrigações profissionais e regras de conduta

Qualquer intervenção de apoio técnico à vítima deve ser efetuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

### CAPÍTULO IV

#### Estatuto de vítima

##### SECÇÃO I

##### Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima

#### Artigo 14.º

##### Atribuição do estatuto de vítima

1 - Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.

2 - Sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável.

3 - No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei, além da cópia do respetivo auto de notícia, ou da apresentação de queixa.

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

4 - Em situações excecionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com exceção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciários.

5 - A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

#### **Artigo 15.º**

##### **Direito à informação**

1 - É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, o acesso às seguintes informações:

- a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
- b) O tipo de apoio que pode receber;
- c) Onde e como pode apresentar denúncia;
- d) Quais os procedimentos seguintes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
- e) Como e em que termos pode receber proteção;
- f) Em que medida e em que condições tem acesso a:
  - i) Aconselhamento jurídico; ou
  - ii) Apoio judiciário; ou
  - iii) Outras formas de aconselhamento;
- g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
- h) Quais os mecanismos especiais de defesa que pode utilizar, sendo residente em outro Estado.

2 - Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação sobre:

- a) O seguimento dado à denúncia;
- b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excecionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;
- c) A sentença do tribunal.

3 - Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima a informação sobre a libertação de agente detido, preso preventivamente ou condenado pela prática do crime de violência doméstica, no âmbito do processo penal.

4 - A vítima deve ainda ser informada, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal, sobre o nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal.

5 - Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos do processo penal aplicável.

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

#### **Artigo 16.º**

##### **Direito à audição e à apresentação de provas**

1 - A vítima que se constitua assistente colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal.

2 - As autoridades apenas devem inquirir a vítima na medida do necessário para os fins do processo penal.

#### **Artigo 17.º**

##### **Garantias de comunicação**

1 - Devem ser tomadas as medidas necessárias, em condições comparáveis às aplicáveis ao agente do crime, para minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação, quer em relação à compreensão, quer em relação à intervenção da vítima na qualidade de sujeito processual nos diversos atos processuais do processo penal em causa.

2 - São aplicáveis nas situações referidas no número anterior, as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 18.º****Assistência específica à vítima**

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal.

**Artigo 19.º****Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal**

À vítima que intervenha na qualidade de sujeito no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

**Artigo 20.º****Direito à protecção**

1 - É assegurado um nível adequado de protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2 - O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras processuais estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 - As vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurado o direito a beneficiarem, por decisão judicial, de condições de depoimento, por qualquer meio compatível, que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública.

4 - O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, devem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se circunstâncias associadas à protecção da vítima o justificarem.

5 - A vítima pode requerer que a sua morada seja ocultada nas notificações das autoridades competentes que tenham o suspeito ou o arguido como destinatário.

6 - O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento sistemas técnicos de teleassistência.

7 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das demais soluções constantes do regime especial de protecção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à protecção dos familiares da vítima.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro
- Lei n.º 54/2020, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro
- 2.ª versão: Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

**Artigo 21.º****Direito a indemnização e a restituição de bens**

1 - À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.

2 - Para efeito da presente lei, há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

3 - Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objetos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos.

4 - Independentemente do andamento do processo, à vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico, devendo os bens constar de lista disponibilizada no âmbito do processo e sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

03/02/2021

:::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 22.º****Condições de prevenção da vitimização secundária**

- 1 - A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.
- 2 - A vítima tem ainda direito, sempre que possível, e de forma imediata, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitadas à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 23.º****Vítima residente noutro Estado**

- 1 - A vítima não residente em Portugal beneficia das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal.
- 2 - A vítima não residente em Portugal beneficia ainda da possibilidade de prestar declarações para memória futura imediatamente após ter sido cometida a infração, bem como da audição através de videoconferência e de teleconferência.
- 3 - É ainda assegurado à vítima de crime praticado fora de Portugal a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.
- 4 - No caso de a vítima residir ou se ausentar para outro Estado-membro da União Europeia, a mesma pode solicitar a emissão de uma decisão europeia de proteção com respeito às medidas de coação, injunções ou regras de conduta no âmbito da suspensão provisória do processo em fase de inquérito, ou a penas principais ou acessórias nas quais sejam decretadas medidas de proteção nos termos previstos no regime jurídico correspondente.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 24.º****Cessaçãõ do estatuto de vítima**

- 1 - O estatuto de vítima cessa por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada.
- 2 - O estatuto de vítima cessa igualmente com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do tribunal competente, consoante os casos, a necessidade da sua proteção o justificar.
- 3 - A cessaçãõ do estatuto da vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuaçãõ das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas.
- 4 - A cessaçãõ do estatuto da vítima, quando ocorra, em nenhum caso prejudica as regras aplicáveis do processo penal.

**SECÇÃO II****Proteção policial e tutela judicial****Artigo 25.º****Acesso ao direito**

- 1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.
- 2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso à vítima.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 2/2020, de 31 de Março

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

**Artigo 26.º**

03/02/2021

:::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Assessoria e consultoria técnicas**

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do Ministério Público previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário devem, sempre que possível, incluir assessoria e consultoria técnicas na área da violência doméstica.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 27.º****Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal**

- 1 - Os gabinetes de atendimento a vítimas a funcionar junto dos órgãos de polícia criminal asseguram a prevenção, o atendimento e o acompanhamento das situações de violência doméstica.
- 2 - Cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.
- 3 - O disposto nos números anteriores deve igualmente ser concretizado, sempre que possível, nas instalações dos departamentos de investigação e ação penal (DIAP).

**Artigo 27.º-A****Intervenção dos órgãos de polícia criminal**

- 1 - No cumprimento das disposições aplicáveis às situações de violência doméstica, as forças e os serviços de segurança adotam os procedimentos necessários para assegurar o acompanhamento e a proteção policial das vítimas.
- 2 - A proteção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimização.

*Aditado pelo seguinte diploma:* Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

**Artigo 28.º****Celeridade processual**

- 1 - Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos.
- 2 - A natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal.

**Artigo 29.º****Denúncia do crime**

- 1 - A denúncia de natureza criminal é feita nos termos gerais, sempre que possível, através de formulários próprios, nomeadamente autos de notícia padrão, criados no âmbito da prevenção, da investigação criminal e do apoio às vítimas.
- 2 - É ainda assegurada a existência de formulários próprios no âmbito do sistema de queixa eletrónica, que garante a conexão com um sítio da Internet de acesso público com informações específicas sobre violência doméstica.
- 3 - A denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada de avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 29.º-A****Medidas de proteção à vítima**

- 1 - Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.

2 - Com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo órgão de polícia criminal e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto.

*Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro*

### Artigo 30.º

#### Detenção

1 - Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 3 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

2 - Para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no número anterior pode ser efetuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima.

3 - Para além das situações previstas no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no n.º 1, por iniciativa própria, quando:

- a) Se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior; e
- b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

### Artigo 31.º

#### Medidas de coação urgentes

1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
  - b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
  - c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
  - d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.
- 2 - O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

3 - As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal.

4 - A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro  
- Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro  
- 2.ª versão: Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

### Artigo 32.º

#### Recurso à videoconferência ou à teleconferência

1 - Os depoimentos e declarações das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se o tribunal, designadamente a requerimento da vítima ou do Ministério Público, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, podendo, para o efeito, solicitar parecer aos profissionais de saúde, aos técnicos de apoio à vítima ou a outros profissionais que acompanhem a evolução da situação.

03/02/2021

:::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

2 - A vítima é acompanhada, sempre que o solicitar, na prestação das declarações ou do depoimento, pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

#### **Artigo 33.º**

##### **Declarações para memória futura**

1 - O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal.

4 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º do Código de Processo Penal.

6 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações.

7 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

#### **Artigo 34.º**

##### **Tomada de declarações**

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará.

#### **Artigo 34.º-A**

##### **Avaliação de risco da vítima na fase de julgamento**

No despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve solicitar avaliação de risco atualizada da vítima.

*Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro*

#### **Artigo 34.º-B**

##### **Suspensão da execução da pena de prisão**

1 - A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.

2 - O disposto no número anterior sobre as medidas de proteção é aplicável aos menores, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal.

*Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro*

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 35.º****Meios técnicos de controlo à distância**

- 1 - O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 2 - O controlo à distância é efetuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido, por monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados.
- 3 - O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima, sem prejuízo do uso dos sistemas complementares de teleassistência referidos no n.º 5 do artigo 20.º
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita prévia informação aos serviços encarregados do controlo à distância sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou do agente.
- 5 - A revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 212.º e 282.º do Código de Processo Penal.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro
- Retificação n.º 15/2013, de 19 de Março

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro
- 2ª versão: Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro

**Artigo 36.º****Consentimento**

- 1 - A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende do consentimento do arguido ou do agente e, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da vítima, depende igualmente do consentimento desta.
- 2 - A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende ainda do consentimento das pessoas que o devam prestar, nomeadamente das pessoas que vivam com o arguido ou o agente e das que possam ser afetadas pela permanência obrigatória do arguido ou do agente em determinado local.
- 3 - O consentimento do arguido ou do agente é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, e reduzido a auto.
- 4 - Sempre que a utilização dos meios técnicos de controlo à distância for requerida pelo arguido ou pelo agente, o consentimento considera-se prestado por simples declaração deste no requerimento.
- 5 - As vítimas e as pessoas referidas no n.º 2 prestam o seu consentimento aos serviços encarregados da execução dos meios técnicos de controlo à distância por simples declaração escrita, que o enviam posteriormente ao juiz.
- 6 - Os consentimentos previstos neste artigo são revogáveis a todo o tempo.
- 7 - Não se aplica o disposto nos números anteriores sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 37.º****Comunicação obrigatória e tratamento de dados**

- 1 - As decisões de atribuição do estatuto de vítima, os despachos finais proferidos em inquéritos e as decisões finais transitadas em julgado em processos por prática do crime de violência doméstica são comunicados à SGMAI, para efeitos de registo e tratamento de dados.
- 2 - As comunicações previstas no número anterior são transmitidas sem referência a dados pessoais, com exceção do número único identificador de processo-crime (NUIPC).
- 3 - A SGMAI, procede ao tratamento dos dados que lhe tenham sido comunicados ao abrigo do n.º 1, reportando, sem quaisquer dados pessoais, ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género os apuramentos daí resultantes, com uma periodicidade semestral.
- 4 - O disposto no n.º 1 não prejudica as regras de tratamento de dados para efeitos estatísticos, na área da justiça, em matéria de violência doméstica, de acordo com a legislação aplicável.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 37.º-A**

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Base de Dados de Violência Doméstica**

- 1 - É criada a Base de Dados de Violência Doméstica (BDVD), sendo o respetivo tratamento da responsabilidade da SGMAI.
- 2 - O tratamento de dados efetuado no âmbito da BDVD reporta-se às ocorrências participadas às forças de segurança (Guarda Nacional Republicana - GNR e Polícia de Segurança Pública - PSP), às respetivas avaliações de risco, e às decisões comunicadas nos termos do artigo anterior, e tem por finalidades exclusivas:
- a) Contribuir para o conhecimento do fenómeno e para o desenvolvimento da política criminal e da política de segurança interna em matéria de violência doméstica, disponibilizando informação, sem qualquer identificação de dados pessoais;
- b) Contribuir para a prevenção e investigação criminal do fenómeno, na prossecução das atribuições e competências do Ministério Público e das forças de segurança.
- 3 - O acesso à base de dados por parte da SGMAI é feito por dois tipos de utilizadores:
- a) Os trabalhadores da SGMAI credenciados para utilizar a base de dados com a finalidade de extração de dados, que não acedem a dados pessoais.
- b) Os trabalhadores da SGMAI credenciados para utilizar a base de dados com a finalidade de garantir a coerência e a fiabilidade da informação, acedendo, no que respeita a dados pessoais, apenas ao NUIPC.
- 4 - Os elementos das forças de segurança (GNR e PSP), credenciados para o efeito, acedem aos registos constantes da BDVD para efeitos de investigação criminal e de aperfeiçoamento das práticas de policiamento da violência doméstica.
- 5 - O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, acede através de elementos credenciados para o efeito, aos registos constantes da BDVD, com a finalidade de coadjuvar a atividade de prevenção e investigação criminal do fenómeno da violência doméstica.
- 6 - Os trabalhadores ou elementos do Ministério Público das forças de segurança com acesso à Base de Dados de Violência Doméstica estão sujeitos ao dever de confidencialidade.
- 7 - A Base de Dados de Violência Doméstica é notificada à Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

*Aditado pelo seguinte diploma: [Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro](#)*

**Artigo 37.º-B**  
**Comunicação obrigatória de decisões judiciais**  
 (Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
 - Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio

*Versões anteriores deste artigo:*  
 - 1ª versão: Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

**Artigo 38.º**  
**Medidas de apoio à reinserção do agente**

- 1 - O Estado deve promover a criação das condições necessárias ao apoio psicológico e psiquiátrico aos agentes condenados pela prática de crimes de violência doméstica, bem como àqueles em relação aos quais tenha recaído decisão de suspensão provisória do processo, obtido o respetivo consentimento.
- 2 - São definidos e implementados programas para autores de crimes no contexto da violência doméstica, designadamente com vista à suspensão da execução da pena de prisão.

**Artigo 39.º**  
**Encontro restaurativo**  
 (Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
 - Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*  
 - 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 40.º**  
**Apoio financeiro**

A vítima de violência doméstica beneficia de apoio financeiro do Estado, nos termos da legislação aplicável.

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

SECÇÃO III  
Tutela social

**Artigo 41.º****Cooperação das entidades empregadoras**

Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:

- a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;
- b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.

**Artigo 42.º****Transferência a pedido do trabalhador**

1 - Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

- a) Apresentação de denúncia;
  - b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efetive a transferência.
- 2 - Em situação prevista no número anterior, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.
- 3 - No caso previsto no número anterior, o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência.
- 4 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.
- 5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções.
- 6 - Na situação de suspensão a que se refere o n.º 3, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 277.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 43.º****Faltas**

As faltas dadas pela vítima que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são, de acordo com o regime legal aplicável, consideradas justificadas.

**Artigo 43.º-A****Licença de reestruturação familiar**

- 1 - O trabalhador vítima de violência doméstica, a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigado a sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica, tem direito a uma licença pelo período máximo de 10 dias seguidos.
- 2 - Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, as ausências ao trabalho resultantes do gozo da licença referida no número anterior.
- 3 - O disposto nos números anteriores é aplicável ao trabalhador por conta de outrem e ao trabalhador em exercício de funções públicas, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público.

*Aditado pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de Novembro*

**Artigo 43.º-B****Subsídio de reestruturação familiar**

- 1 - O subsídio de reestruturação familiar é concedido a vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto, nos seguintes termos:
  - a) Quando se trate de trabalhador por conta de outrem ou em exercício de funções públicas, o montante

03/02/2021

:::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

- diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, durante o período da licença prevista no artigo anterior;
- b) Quando se trate de trabalhador independente, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do rendimento relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a 10 dias;
- c) Quando se trate de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a 10 dias;
- d) Quando se trate de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social ou quando não detenha qualquer vínculo laboral ou profissional, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com um limite máximo equivalente a 10 dias.
- 2 - O montante diário mínimo do subsídio previsto no presente artigo não pode ser inferior a 1/30 do valor do IAS.
- 3 - A atribuição do subsídio depende da apresentação de requerimento instruído com cópia do documento comprovativo do estatuto de vítima de violência doméstica, previsto no artigo 14.º
- 4 - O subsídio previsto no presente artigo não é cumulável com prestações imediatas de segurança social.

*Aditado pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de Novembro*

#### Artigo 43.º-C

##### Responsabilidade pelo pagamento do subsídio de reestruturação familiar

- 1 - A responsabilidade pelo pagamento do subsídio de reestruturação familiar compete ao sistema de segurança social, com exceção do pagamento do subsídio de trabalhador abrangido pelo regime de proteção social convergente, em que a responsabilidade compete ao empregador público.
- 2 - No âmbito do sistema de segurança social, o encargo resultante do pagamento do subsídio de reestruturação familiar constitui despesa do subsistema de solidariedade.
- 3 - O procedimento de reconhecimento do direito, a atribuição e o pagamento do subsídio de reestruturação familiar têm natureza urgente.»

*Aditado pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de Novembro*

#### Artigo 44.º

##### Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho

Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.

#### Artigo 45.º

##### Apoio ao arrendamento

A vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos definidos na lei ou em protocolos celebrados com entidades para o efeito.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

#### Artigo 46.º

##### Rendimento social de inserção

- 1 - A vítima tem, nos termos da lei, direito ao rendimento social de inserção, sendo o respetivo pedido tramitado com caráter de urgência.
- 2 - Para efeitos da determinação do montante do rendimento social de inserção a atribuir a vítimas de violência doméstica às quais tenha sido atribuído esse estatuto e se encontrem comprovadamente em processo de autonomização, não são considerados quaisquer rendimentos do trabalho de outros elementos do agregado familiar.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

03/02/2021

:::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

- Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro  
 - Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 82-B/2014, de 31 de  
 Dezembro

**Artigo 47.º**  
**Abono de família**

A requerimento da vítima, opera-se a transferência da percepção do abono de família relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem.

**Artigo 48.º**  
**Acesso ao emprego e a formação profissional**

1 - À vítima de violência doméstica deve ser assegurada prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego.  
 2 - É igualmente assegurada à vítima prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), que deve ser realizado em condições de privacidade.

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de  
 Setembro

**Artigo 49.º**  
**Tratamento clínico**

O Serviço Nacional de Saúde assegura a prestação de assistência direta à vítima por parte de técnicos especializados e promove a existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno da violência doméstica.

**Artigo 50.º**  
**Isenção de taxas moderadoras**

A vítima está isenta do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

**Artigo 51.º**  
**Restituição das prestações**

1 - As prestações económicas e sociais inerentes ao estatuto de vítima que tenham sido pagas indevidamente devem ser restituídas.  
 2 - Consideram-se como indevidamente pagas as prestações económicas e sociais cuja atribuição tenha sido baseada em falsas declarações de quem haja beneficiado do estatuto de vítima ou na omissão de informações legalmente exigidas.

**Artigo 52.º**  
**Falsas declarações**

Sem prejuízo da responsabilidade penal, a prestação de falsas declarações no âmbito do estatuto de vítima determina a cessação das prestações económicas e sociais previstas na lei.

**CAPÍTULO V**  
**Rede nacional**

**Artigo 53.º**  
**Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica**

1 - A rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica compreende o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, o ISS, I. P., as casas de abrigo, as respostas de acolhimento de emergência e as estruturas de atendimento.  
 2 - Integram ainda a rede nacional de apoio às vítimas as respostas específicas do artigo 62.º  
 3 - No âmbito da rede, é também assegurada a existência de um serviço telefónico permanente, gratuito e com cobertura nacional, de informação a vítimas de violência doméstica.  
 4 - (Revogado.)  
 5 - (Revogado.)  
 6 - (Revogado.)

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

7 - (Revogado.)

8 - No quadro da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, a relevância das organizações de apoio à vítima é reconhecida pelo Estado e o seu papel é estimulado por este, nomeadamente na concretização das políticas de apoio.

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 53.º-A****Articulação no âmbito da rede e com outros intervenientes**

- 1 - Quaisquer modalidades de apoio público à constituição ou funcionamento das casas de abrigo, das estruturas de atendimento e das respostas de acolhimento de emergência carecem da supervisão técnica do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, nos termos da alínea j) do artigo 58.º, sendo da responsabilidade do ISS, I. P., a respetiva fiscalização, nos termos das suas atribuições, bem como o apoio técnico e o acompanhamento daquelas respostas sociais objeto de acordo de cooperação.
- 2 - Nos casos em que as vítimas são pessoas idosas ou em situação dependente, sem retaguarda familiar, deve o ISS, I. P., ou outro organismo competente, desenvolver um encaminhamento prioritário para o acolhimento no âmbito da rede de serviços e equipamentos sociais, sem prejuízo da articulação devida com a rede nacional de apoio a vítimas de violência doméstica.
- 3 - As forças e serviços de segurança atuam em estreita cooperação com a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.
- 4 - Nas situações em que as vítimas de violência doméstica sejam crianças ou jovens de menor idade, compete à Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco e às comissões de proteção das crianças e jovens estabelecer os procedimentos de proteção nos termos das suas atribuições legais, sem prejuízo das modalidades de cooperação possíveis com os organismos e entidades da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.
- 5 - Todos os intervenientes na rede e todas as entidades que com a mesma cooperam devem articular-se tendo em vista a concretização, em cada momento, das medidas que se revelarem mais adequadas à proteção das vítimas.

*Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro*

**Artigo 54.º****Gratuidade**

- 1 - Os serviços prestados através da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica são gratuitos.
- 2 - Por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio jurídico prestado às vítimas é gratuito.

**Artigo 55.º****Participação das autarquias locais**

- 1 - No âmbito das suas competências e atribuições, as autarquias locais podem deter estruturas integradas na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, colaborar na divulgação de outras estruturas em funcionamento nas respetivas áreas territoriais e ceder equipamentos para a criação de respostas no âmbito da rede nacional.
- 2 - Nos casos em que a propriedade dos equipamentos seja das autarquias locais, a manutenção das instalações é assegurada por esta, podendo nos restantes casos, e sempre que possível, contribuir para o bom estado de conservação das mesmas.

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 56.º****Financiamento**

- 1 - Em matéria de investimento para construção e equipamento de respostas na área da violência doméstica, o apoio público da administração central enquadra-se em programas específicos de investimento para equipamentos sociais.
- 2 - O apoio financeiro referido no número anterior pode ser assegurado por verbas oriundas dos fundos comunitários, nos termos dos regulamentos aplicáveis.

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

3 - O apoio financeiro para funcionamento das respostas sociais na área da violência doméstica rege-se pelo regime de cooperação, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 57.º

##### Colaboração com entidades estrangeiras

No âmbito da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica podem estabelecer-se acordos de cooperação com entidades similares estrangeiras para segurança dos respetivos utentes.

#### Artigo 58.º

##### Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género é responsável pelo desenvolvimento das políticas de proteção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Participar nas alterações legislativas que respeitem ao âmbito do seu mandato;
- b) Promover os protocolos com os organismos e serviços com intervenção nesta área e as organizações não-governamentais ou outras entidades privadas;
- c) Promover formação especializada das equipas multidisciplinares que compõem a rede nacional;
- d) Colaborar na inserção de conteúdos específicos nos planos curriculares e de formação de todos os profissionais que, direta ou indiretamente, contactam com o fenómeno da violência doméstica;
- e) Solicitar e coordenar as auditorias e os estudos de diagnóstico e avaliação das carências, medidas e respostas sociais;
- f) Dinamizar, coordenar e acompanhar a elaboração do diagnóstico da situação das vítimas;
- g) Concertar a ação de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área das vítimas, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos;
- h) Cooperar com a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco no desenvolvimento das políticas, estratégias e ações relativas à promoção e proteção das crianças e jovens vítimas de violência doméstica;
- i) Certificar, para o efeito, as entidades cuja atividade na área da violência doméstica implique, pela sua relevância, integração na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica;
- j) Assegurar a supervisão técnica nas respostas específicas de atendimento e de acolhimento de vítimas, procedendo à verificação da conformidade dos procedimentos adotados com as orientações técnicas nacionais, comunitárias e europeias sobre a matéria e à sua articulação com as políticas públicas, bem como à monitorização do trabalho das equipas quanto aos modelos de intervenção e práticas de atuação, que deve atender às orientações emanadas pelos serviços de segurança social, e à formação, informação e atualização das competências técnico-científicas das pessoas que as integram;
- k) Organizar e coordenar o registo de dados de violência doméstica, desagregados por idade, nacionalidade e sexo, com a finalidade de recolha e análise de elementos de informação relativos às ocorrências reportadas às forças de segurança e das decisões judiciais que, nos termos da lei, devam ser comunicadas;
- l) Emitir os pareceres previstos na lei.

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

#### Artigo 58.º-A

##### Competências do Instituto da Segurança Social, I. P.

Ao ISS, I. P., compete, em matéria de políticas públicas de combate à violência doméstica e da proteção e promoção dos direitos das vítimas, nomeadamente:

- a) Desenvolver a cooperação com as instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, no âmbito dos respetivos acordos de cooperação celebrados para as respostas sociais de apoio às vítimas de violência doméstica;
- b) Assegurar a fiscalização, o apoio técnico e o acompanhamento das respostas sociais, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º-A;
- c) Garantir a devida articulação e coordenação com outros organismos e estruturas, nomeadamente no âmbito da rede nacional, por forma a proteger as vítimas e a promover a sua integração social;
- d) Promover procedimentos de resposta, em situação de emergência, designadamente no âmbito da Linha Nacional de Emergência Social, a vítimas de violência doméstica;
- e) Participar nas alterações legislativas que respeitem ao seu âmbito de atuação;
- f) Participar na implementação e execução do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica;
- g) Participar na definição da estratégia nacional para o combate à violência doméstica;
- h) Assegurar a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relativos à violência doméstica, no âmbito das suas competências.
- i) Proceder ao reconhecimento do direito, à atribuição e ao pagamento do subsídio de reestruturação familiar das vítimas de violência doméstica, da responsabilidade do sistema de segurança social, nos

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

termos definidos no artigo 43.º-C.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 101/2020, de 26 de Novembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

#### **Artigo 59.º**

##### **Cobertura territorial da rede nacional**

- 1 - Cabe ao Estado promover a criação, a instalação, a expansão e o apoio ao funcionamento das casas de abrigo e restantes estruturas que integram a rede nacional.
- 2 - A rede de casas de abrigo e as restantes estruturas que integram a rede nacional devem assegurar a cobertura equilibrada do território nacional e da população, devendo abranger todos os distritos.
- 3 - Nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a rede referida nos números anteriores deve contemplar, pelo menos, duas casas de abrigo.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

#### **Artigo 60.º**

##### **Casas de abrigo**

- 1 - As casas de abrigo são as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores.
- 2 - Ao Estado incumbe conceder apoio, com caráter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica e assegurar o anonimato das mesmas.

#### **Artigo 61.º**

##### **Estruturas de atendimento**

- 1 - As estruturas de atendimento são constituídas por uma ou mais equipas técnicas de entidades públicas dependentes da administração central ou local, de entidades que com aquelas tenham celebrado protocolos de cooperação e de outras organizações de apoio à vítima que assegurem, de forma integrada, com caráter de continuidade, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento personalizado de vítimas, tendo em vista a sua proteção.
- 2 - Os protocolos de cooperação a que se refere o número anterior devem merecer acordo entre os organismos da Administração Pública responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da segurança social, assegurando a sua conformidade com os parâmetros da presente lei e do PNCVD.
- 3 - As equipas a que se refere o n.º 1 têm uma natureza multidisciplinar, integrando preferencialmente técnicos de apoio à vítima.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

#### **Artigo 61.º-A**

##### **Respostas de acolhimento de emergência**

As respostas de acolhimento de emergência visam o acolhimento urgente de vítimas acompanhadas ou não de filhos menores, pelo período necessário à avaliação da sua situação, assegurando a proteção da sua integridade física e psicológica.

*Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro*

#### **Artigo 62.º**

##### **Respostas específicas de organismos da Administração Pública**

Os organismos da Administração Pública, designadamente no âmbito do serviço nacional de saúde, das forças e serviços de segurança, do IIEFP, I. P., dos serviços da segurança social e dos serviços de apoio ao imigrante, devem promover o atendimento específico às vítimas de violência doméstica no âmbito das respetivas competências.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes*

*Versões anteriores deste artigo:*

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

*diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 63.º****Objetivos das casas de abrigo**

São objetivos das casas de abrigo:

- a) Acolher temporariamente vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores;
- b) Nos casos em que tal se justifique, promover, durante a permanência na casa de abrigo, aptidões pessoais, profissionais e sociais das vítimas, suscetíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social e tendo em vista a sua efetiva reinserção social.

**Artigo 64.º****Funcionamento das casas de abrigo**

- 1 - As casas de abrigo são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
- 2 - Para efeitos do número anterior, as casas de abrigo regem-se nos termos descritos na presente lei, no seu regulamento interno e pelas normas aplicáveis às entidades que revistam a mesma natureza jurídica com acordos de cooperação celebrados, desde que não contrariem as normas constantes na presente lei.
- 3 - O regulamento interno de funcionamento, a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da solidariedade e segurança social, ou por quem estes designarem, é obrigatoriamente dado a conhecer às vítimas aquando da sua admissão, devendo ser subscrito por estas o correspondente termo de aceitação.
- 4 - As casas de abrigo dispõem, para efeitos de orientação técnica, de, pelo menos, um licenciado nas áreas sociais ou comportamentais, preferencialmente psicólogo e ou técnico de serviço social, que atua em articulação com a equipa técnica.
- 5 - Atendendo à natureza e fins prosseguidos pelas casas de abrigo, as autoridades policiais territorialmente competentes prestam todo o apoio necessário com vista à proteção dos trabalhadores e das vítimas, assegurando uma vigilância adequada junto das mesmas.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes**diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 65.º****Organização e gestão das casas de abrigo**

- 1 - As casas de abrigo podem funcionar em equipamentos pertencentes a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos.
- 2 - As casas de abrigo devem coordenar-se com as restantes estruturas que integram a rede nacional.
- 3 - Tratando-se de entidades particulares sem fins lucrativos, o Estado apoia a sua ação mediante a celebração de acordos de cooperação.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes**diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 66.º****Equipa técnica**

- 1 - As casas de abrigo dispõem de uma equipa técnica, integrando preferencialmente técnicos de apoio à vítima, a quem cabe o diagnóstico da situação das vítimas acolhidas na instituição, designadamente de avaliação de risco e das suas necessidades, bem como o apoio na definição e execução dos projetos de promoção dos seus direitos e autonomização.
- 2 - A equipa deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de direito, psicologia e serviço social.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes**diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 67.º****Formação da equipa técnica**

O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género assegura, sem prejuízo da participação de outras entidades, a formação específica ao pessoal técnico das casas de abrigo e dos centros de atendimento.

**Artigo 68.º****Acolhimento**

- 1 - A admissão das vítimas nas casas de abrigo processa-se por indicação da equipa técnica das entidades que integram a rede nacional e, em situação de emergência, também por indicação dos órgãos de polícia criminal na sequência de pedido da vítima, de acordo com a avaliação de grau de risco.
- 2 - O acolhimento é assegurado pela instituição que melhor possa garantir as necessidades de apoio efetivo à vítima de acordo com a análise da competente equipa técnica.
- 3 - O acolhimento nas casas de abrigo é de curta duração, pressupondo o retorno da vítima à vida na comunidade de origem, ou outra por que tenha optado, em prazo não superior a seis meses.
- 4 - A permanência por mais de seis meses pode ser autorizada, a título excecional, mediante parecer fundamentado da equipa técnica acompanhado do relatório de avaliação da situação da vítima.
- 5 - O disposto no presente artigo não prejudica a existência de acolhimento de crianças e jovens, decidido pelo tribunal competente, nos termos dos artigos 49.º a 54.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo.

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 69.º****Causas imediatas de cessação do acolhimento**

Constituem causas imediatas de cessação de acolhimento, entre outras:

- a) O termo do prazo previsto nos n.os 3 e 4 do artigo anterior;
- b) A manifestação de vontade da vítima;
- c) O incumprimento das regras de funcionamento da casa de abrigo.

**Artigo 70.º****Direitos e deveres da vítima e dos filhos menores em acolhimento**

1 - A vítima e os filhos menores acolhidos em casas de abrigo têm os seguintes direitos:

- a) Alojamento e alimentação em condições de dignidade;
- b) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação.

2 - Constitui dever especial da vítima e dos filhos menores acolhidos em casas de abrigo cumprir as respetivas regras de funcionamento.

**Artigo 71.º****Denúncia**

1 - Os responsáveis das casas de abrigo devem denunciar aos serviços do Ministério Público competentes as situações de vítimas de que tenham conhecimento, para efeitos de instauração do respetivo procedimento criminal.

2 - Quando os responsáveis das casas de abrigo encontrem motivos de fundada suspeita de terem os filhos menores acolhidos sido também vítimas de violência doméstica, devem denunciar imediatamente tal circunstância ao Ministério Público, por meio e forma que salvaguardem a confidencialidade da informação.

**Artigo 72.º****Domicílio da vítima acolhida em casa de abrigo**

A vítima acolhida em casa de abrigo considera-se domiciliada no centro de atendimento que processou a respetiva admissão.

**Artigo 73.º****Assistência médica e medicamentosa**

Mediante declaração emitida pela entidade gestora da casa de abrigo onde a vítima se encontra acolhida, os serviços de saúde integrados no serviço nacional de saúde dessa área providenciam toda a assistência necessária à vítima e aos seus filhos, garantindo a confidencialidade dos dados.

03/02/2021

:::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 74.º****Acesso aos estabelecimentos de ensino**

- 1 - Aos filhos menores das vítimas acolhidas nas casas de abrigo é garantida a transferência escolar, sem observância do *numerus clausus*, para estabelecimento escolar mais próximo da respetiva casa de abrigo.
- 2 - A referida transferência opera-se com base em declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão da vítima.
- 3 - O estabelecimento escolar referido no n.º 1 está obrigado a garantir sigilo relativamente às informações a que possa ter acesso por motivo do processo de transferência.

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 75.º****Núcleos de atendimento**

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1.ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 76.º****Grupos de ajuda mútua**

Tendo em vista a autonomização das vítimas, os grupos de ajuda mútua de cariz comunitário que visem promover a autoajuda e o empoderamento das vítimas são certificados pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, sempre que o requerirem, para efeitos de integração na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

**CAPÍTULO VI****Educação para a cidadania****Artigo 77.º****Educação**

Incumbe ao Estado definir, nos objetivos e linhas de orientação curricular da educação pré-escolar, dos ciclos do ensino básico e secundário, os princípios orientadores de um programa de prevenção do crime de violência doméstica, de acordo com o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das crianças que frequentem aqueles estabelecimentos de educação, tendo em vista, nomeadamente, proporcionar-lhes noções básicas sobre:

- a) O fenómeno da violência e a sua diversidade de manifestações, origens e consequências;
- b) O respeito a que têm direito, da sua intimidade e da reserva da sua vida privada;
- c) Os comportamentos parentais e o inter-relacionamento na vida familiar;
- d) A violência simbólica e o seu carácter estrutural e institucional;
- e) Relações de poder que marcam as interações pessoais, grupais e sociais;
- f) O relacionamento entre crianças, adolescentes, jovens e pessoas em idade adulta.

**Artigo 78.º****Sensibilização e informação**

O Estado assegura a promoção de políticas de prevenção de violência doméstica através da:

- a) Elaboração de guões e produtos educativos para ações de sensibilização e informação nas escolas que incluam as temáticas da educação para a igualdade de género, para a não-violência e para a paz, para os afetos, bem como da relação entre género e multiculturalismo e da resolução de conflitos através da comunicação;
- b) Criação e divulgação de materiais informativos e pedagógicos dirigidos à população estudantil;
- c) Realização de concursos nas escolas para selecionar os melhores materiais pedagógicos produzidos a fim de integrarem exposições temporárias;
- d) Dinamização de ações de sensibilização junto das escolas, em parceria com os restantes atores da

03/02/2021

::Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

comunidade educativa, por parte de militares e agentes das forças de segurança envolvidos em programas de proximidade, comunitários e de apoio à vítima;

e) Elaboração de guíões e produtos para sensibilização das famílias sobre a necessidade de adotarem estratégias educativas alternativas à violência;

f) Sensibilização para a eliminação de todas as referências sexistas e discriminatórias dos materiais escolares;

g) Dinamização de ações de sensibilização junto dos organismos da Administração Pública e empresas públicas de forma a modificar as condutas que favorecem, estimulam e perpetuam a violência doméstica;

h) Promoção de campanhas nacionais e locais nos meios de comunicação social;

i) Divulgação de material informativo acerca dos indícios reveladores da violência junto dos profissionais de saúde, destinado a sensibilizá-los para a deteção desses casos;

j) Promoção da expansão da base de conhecimentos e o intercâmbio, com entidades nacionais e estrangeiras, da informação, da identificação e da difusão de boas práticas para a prevenção da violência doméstica.

**Artigo 79.º****Formação**

1 - Na medida das necessidades, deve ser promovida formação específica na área da violência doméstica a docentes da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, para que adquiram conhecimentos e técnicas que os habilitem a educar as crianças no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, pela igualdade entre homens e mulheres, pelo princípio da tolerância e na prevenção e resolução pacífica dos conflitos, no âmbito da vida familiar e social, bem como na deteção das formas de violência.

2 - Aos profissionais da área da saúde cuja atuação se revele relevante na matéria deve ser ministrada formação sobre violência doméstica, que inclui a preparação para a deteção precoce dos casos de violência e, sempre que existam indícios reveladores da prática do crime, a sensibilização para a sua denúncia.

3 - As atividades de formação do Centro de Estudos Judiciários contemplam conteúdos sobre o crime de violência doméstica, as suas causas e consequências.

4 - Os órgãos de polícia criminal e os técnicos de medicina legal recebem componente formativa específica na área da violência doméstica com vista à prevenção de formas de vitimização secundária, nomeadamente no âmbito da recolha dos meios de prova.

**Artigo 80.º****Protocolos**

1 - Os estabelecimentos de ensino e de educação e entidades especialmente vocacionadas para o acompanhamento de situações resultantes do crime de violência doméstica podem celebrar protocolos de cooperação.

2 - As autarquias que tenham, ou desejem ter, projetos contra a violência, nomeadamente espaços de informação sobre a problemática da violência doméstica, são apoiadas mediante a celebração de protocolos, tendo em vista a realização de campanhas e ações de sensibilização nas comunidades locais e o alargamento da cobertura nacional da rede de apoio às vítimas.

3 - O Estado promove, com as ordens profissionais da área da saúde, a celebração dos protocolos necessários à divulgação regular de material informativo sobre violência doméstica nos consultórios e nas farmácias.

4 - Podem ser celebrados protocolos entre o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género e os vários organismos da Administração Pública envolvidos na proteção e na assistência à vítima com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados e ao desenvolvimento integrado das políticas de rede de tutela da vítima e de sensibilização contra a violência doméstica.

5 - O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode ainda celebrar protocolos com as organizações não governamentais com vista à articulação dos procedimentos relativos à proteção e à assistência à vítima.

**Artigo 80.º-A****Orçamento**

1 - Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da execução da presente lei.

2 - Do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução, bem como da estimativa do montante correspondente a isenções concedidas a pessoas com estatuto de vítima de violência doméstica, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da igualdade, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente.

*Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro*

**CAPÍTULO VII****Disposições finais****Artigo 81.º****Disposições transitórias**

- 1 - Até à sua revisão, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro.  
 2 - (Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 82.º****Disposição revogatória**

São revogados a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro.

**Artigo 83.º****Regulamentação**

- 1 - Os atos regulamentares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Governo no prazo de 180 dias.  
 2 - O modelo de documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima, previsto no n.º 1 do artigo 14.º, é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da administração interna e da justiça.  
 3 - As características dos sistemas tecnológicos de controlo à distância previstos no artigo 35.º são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.  
 4 - As condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, e dos meios de controlo à distância previstos no artigo 35.º da presente lei, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da justiça.  
 5 - Os requisitos e qualificações necessários à habilitação dos técnicos de apoio à vítima previstos na alínea c) do artigo 2.º são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da justiça, da formação profissional e da solidariedade e segurança social.

*Contém as alterações introduzidas pelas seguintes diplomas:*

- Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

**Artigo 84.º****Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

## ANEXO B - LEI N.º 130/2015

7004

Diário da República, 1.ª série — N.º 173 — 4 de setembro de 2015

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 101/2015  
de 4 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Manuel Barreira de Sousa do cargo de Embaixador de Portugal em Banguecoque.

Assinado em 22 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de agosto de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chanceler de Machete*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 130/2015  
de 4 de setembro

Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente lei procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

## Artigo 2.º

## Alteração do Código de Processo Penal

Os artigos 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º e 495.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei

n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, e 58/2015, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 68.º

[—]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

a) .....

b) .....

c) No prazo para interposição de recurso da sentença.

4 — .....  
5 — .....

## Artigo 212.º

[—]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

4 — A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.

## Artigo 246.º

[—]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

4 — .....

5 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia deve ser feita numa língua que compreenda.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

## Artigo 247.º

[—]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 82.º-A, o Ministério Público informa ainda o ofendido sobre o regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, e os pedidos de adiamento às vítimas de violência doméstica, bem como da existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas de crimes.

4 — .....  
5 — .....

6 — .....  
 7 — Sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado referido no número anterior deve conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada de imediato, independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo anterior, se necessário.

#### Artigo 292.º

[—]

1 — .....  
 2 — O juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem.

#### Artigo 495.º

[—]

1 — .....  
 2 — O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente.  
 3 — .....  
 4 — .....

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Código de Processo Penal

É aditado ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, o artigo 67.º-A, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, e 58/2015, de 23 de junho, com a seguinte redação:

##### «Artigo 67.º-A

###### Vítima

1 — Considera-se:  
 a) 'Vítima':  
 i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;  
 ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;  
 b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua

idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivisse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;

d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

2 — Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivisse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

3 — As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

4 — Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.

5 — A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciais competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.»

#### Artigo 4.º

##### Alteração sistemática ao Código de Processo Penal

1 — Os títulos IV e V do livro I da parte I do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, são reenumerados, passando a ser, respetivamente, os títulos V e VI.

2 — É aditado um novo título IV ao livro I da parte I do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a designação «Vítima», sendo composto pelo artigo 67.º-A.

#### Artigo 5.º

##### Estatuto da Vítima

É aprovado, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, o Estatuto da Vítima.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendada em 24 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,  
 Vice-Primeiro-Ministro.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

## ESTATUTO DA VÍTIMA

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objeto

O Estatuto da Vítima (doravante, Estatuto) contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

## Artigo 2.º

## Articulação com outros diplomas legais

1 — O presente Estatuto não prejudica os direitos e deveres processuais da vítima consagrados no Código de Processo Penal, nem o regime de proteção de testemunhas consagrado na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro.

2 — O presente Estatuto não prejudica também os regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes.

## CAPÍTULO II

## Princípios

## Artigo 3.º

## Princípio da igualdade

Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, raça, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional, goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e psíquica.

## Artigo 4.º

## Princípio do respeito e reconhecimento

À vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal.

## Artigo 5.º

## Princípio da autonomia da vontade

A intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal.

## Artigo 6.º

## Princípio da confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar.

## Artigo 7.º

## Princípio do consentimento

1 — Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.

2 — A vítima pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.

3 — Fora do âmbito do processo penal, qualquer intervenção de apoio a vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas pode ser efetuada em seu benefício direto.

4 — Sempre que, nos termos da lei, um indivíduo maior careça, em virtude de limitação ou alteração das funções físicas ou mentais, de doença ou outro motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não pode ser efetuada sem que nos termos da lei seja providenciada a devida autorização ou assistência, ou na sua ausência ou, se este for o agente do crime, de uma pessoa designada nos termos da lei.

5 — A vítima deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

6 — Caso a vítima seja uma criança e exista um conflito de interesses entre esta e os titulares das responsabilidades parentais, que os impeça de a representarem, ou caso a criança vítima não esteja acompanhada da sua família ou se encontre dela separada, deve ser nomeado um representante à criança vítima, nos termos da lei.

7 — O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos de urgência previstos nos artigos 91.º e 92.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

## Artigo 8.º

## Princípio da informação

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente nos termos previstos nos artigos 11.º e 12.º.

## Artigo 9.º

## Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

## Artigo 10.º

## Obrigações profissionais e regras de conduta

Qualquer intervenção de apoio técnico à vítima deve ser efetuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

## CAPÍTULO III

## Direitos das vítimas de criminalidade

## Artigo 11.º

## Direito à informação

1 — É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso às seguintes informações:

- a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
- b) O tipo de apoio que pode receber;
- c) Onde e como pode apresentar denúncia;
- d) Quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
- e) Como e em que termos pode receber proteção;
- f) Em que medida e em que condições tem acesso a:
  - i) Consulta jurídica;
  - ii) Apoio judiciário; ou
  - iii) Outras formas de aconselhamento;
- g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
- h) Em que condições tem direito a interpretação e tradução;
- i) Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;
- j) Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Portugal para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado;
- k) Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;
- l) Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal.

2 — A extensão e o grau de detalhe das informações a que se refere o número anterior podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime.

3 — No momento em que apresenta a denúncia, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português.

4 — Podem ser fornecidas, em fases posteriores do processo, informações complementares das prestadas nos termos do n.º 2, em função das necessidades da vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo.

5 — A vítima tem direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido nos termos previstos no Código de Processo Penal.

6 — Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

- a) O seguimento dado à denúncia, incluindo:
  - i) A decisão de arquivamento ou de não pronúncia, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo;

ii) A decisão de acusação ou de pronúncia;

b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo, incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excecionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;

c) A sentença do tribunal.

7 — Para os efeitos previstos no número anterior, a vítima pode de imediato declarar, aquando da prestação da informação aludida na alínea f) do n.º 1, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal.

8 — As informações prestadas nos termos das alíneas a) e c) do número anterior devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação.

9 — Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do arguido, de informações sobre as principais decisões judiciais que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação.

10 — Deve ser dado conhecimento à vítima, sem atrasos injustificados, da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada.

11 — Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos das normas do processo penal aplicável.

## Artigo 12.º

## Garantias de comunicação

1 — Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, desde o primeiro contacto e durante todos os outros contactos com as autoridades competentes no âmbito do processo penal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

3 — Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento do processo, a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com as autoridades competentes, caso devido ao impacto do crime a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.

4 — Nas situações referidas no número anterior, são aplicáveis as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

## Artigo 13.º

## Assistência específica à vítima

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário.

## Artigo 14.º

**Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal**

À vítima que intervenha no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa intervenção, nos termos estabelecidos na lei, em função da posição processual que ocupe no caso concreto.

## Artigo 15.º

**Direito à proteção**

1 — É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2 — O contacto entre vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 — O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.

## Artigo 16.º

**Direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens**

1 — A vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.

2 — Há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal em relação a vítimas especialmente vulneráveis, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

3 — Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

## Artigo 17.º

**Condições de prevenção da vitimização secundária**

1 — A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

2 — A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.

## Artigo 18.º

**Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal**

1 — Cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.

2 — O atendimento deve ser realizado nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior e de forma a serem transmitidas à vítima, de forma adequada e completa, as informações previstas na lei.

3 — O disposto nos números anteriores deve igualmente ser concretizado, sempre que possível, nas instalações dos departamentos de investigação e ação penal.

## Artigo 19.º

**Vítimas residentes noutro Estado membro**

1 — É assegurada aos cidadãos residentes em Portugal, vítimas de crimes praticados noutros Estados membros, a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer no Estado membro onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime, nos termos da legislação aplicável.

2 — A transmissão da denúncia é de imediato comunicada à vítima que a tenha apresentado.

3 — Aos cidadãos residentes noutros Estados membros, vítimas de crimes praticados em Portugal, é assegurada:

- a) A recolha de depoimento imediatamente após a apresentação da denúncia do crime à autoridade competente;
- b) A aplicação, na medida do possível, das disposições relativas à audição por videoconferência e teleconferência, para efeitos da prestação de depoimento.

## CAPÍTULO IV

**Estatuto de vítima especialmente vulnerável**

## Artigo 20.º

**Atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável**

1 — Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.

2 — No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, compreendendo os seus direitos e deveres.

## Artigo 21.º

**Direitos das vítimas especialmente vulneráveis**

1 — Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção.

2 — As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:

- a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;

b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;

c) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;

d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º;

e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal.

## Artigo 22.º

### Direitos das crianças vítimas

1 — Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.

2 — Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento.

3 — É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

4 — A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei do apoio judiciário.

5 — Não devem ser divulgadas ao público informações que possam levar à identificação de uma criança vítima, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

6 — Caso a idade da vítima seja incerta e existam motivos para crer que se trata de uma criança, presume-se, para efeitos de aplicação do regime aqui previsto, que a vítima é uma criança.

## Artigo 23.º

### Recurso à videoconferência ou à teleconferência

1 — Os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de inquérito, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de instrução ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.

2 — A vítima é acompanhada, na prestação das declarações ou do depoimento, por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

## Artigo 24.º

### Declarações para memória futura

1 — O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o

depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

2 — O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

3 — A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

4 — A tomada de declarações é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.

5 — A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.

6 — Nos casos previstos neste artigo só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

## Artigo 25.º

### Acesso a estruturas de acolhimento

As vítimas especialmente vulneráveis podem, se no quadro da avaliação individual tal for considerado necessário, ser temporaneamente alojadas em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado.

## Artigo 26.º

### Assistência médica e medicamentosa

1 — As vítimas especialmente vulneráveis podem ser assistidas pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área da estrutura de acolhimento onde forem inseridas, em alternativa aos serviços de saúde da sua residência.

2 — As vítimas especialmente vulneráveis estão isentas do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

## Artigo 27.º

### Comunicação social

1 — Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações relativas à prática de crimes, quando as vítimas sejam crianças ou jovens ou outras pessoas especialmente vulneráveis, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo penal relativo ao crime em causa.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## Artigo 28.º

## Formação dos profissionais

1 — As autoridades policiais e os funcionários judiciais suscetíveis de entrar em contacto com vítimas recebem formação geral e especializada de nível adequado a esse contacto, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

2 — As atividades do Centro de Estudos Judiciários contemplam conteúdos sobre vitimação, a fim de aumentar a sensibilização dos magistrados judiciais e do Ministério Público em relação às necessidades das vítimas.

## Artigo 29.º

## Financiamento

1 — Em matéria de investimento para a disponibilização de respostas no domínio do apoio à vítima, o apoio público da administração central rege-se pelo regime de cooperação, nos termos da lei em vigor.

2 — O apoio financeiro referido no número anterior pode ser assegurado por verbas oriundas dos fundos comunitários, nos termos dos regulamentos aplicáveis.

## Lei n.º 131/2015

de 4 de setembro

Quarta alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente lei procede à quarta alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 134/2005, de 16 de agosto, 34/2008, de 26 de fevereiro, e pela Lei n.º 22/2009, de 20 de maio, no sentido de o adequar à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

O Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 134/2005, de 16 de agosto, 34/2008, de 26 de fevereiro, e pela Lei n.º 22/2009, de 20 de maio, passa a ter a redação constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.

## Artigo 3.º

## Disposição transitória

1 — O disposto na presente lei não afeta a atual composição dos órgãos da Ordem dos Farmacêuticos, mantendo-

-se os atuais mandatos em curso com a duração inicialmente definida.

2 — Até à aprovação dos regulamentos referidos no número seguinte mantêm-se em vigor os regulamentos emitidos pela Ordem dos Farmacêuticos que não contrariem o disposto no Estatuto em anexo à presente lei.

3 — A Ordem dos Farmacêuticos aprova no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os regulamentos previstos no seu Estatuto.

4 — A Ordem mantém a designação tradicional de Sociedade Farmacêutica Lusitana, de que é legítima continuadora.

## Artigo 4.º

## Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 134/2005, de 16 de agosto, 34/2008, de 26 de fevereiro, e pela Lei n.º 22/2009, de 20 de maio.

## Artigo 5.º

## Repúblicação

É republicado no anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, com a redação atual.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 15 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendada em 18 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,  
Vice-Primeiro-Ministro.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

## ESTATUTO DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## SECÇÃO ÚNICA

## Natureza, sede e atribuições

## Artigo 1.º

## Natureza

1 — A Ordem dos Farmacêuticos, adiante designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa

## ANEXO C - CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

03/02/2021

D1973



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.**

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Luiz Felipe Lampreia*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.8.1996**

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ"/MRE.**

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher

"Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa Contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher

03/02/2021

D1973

permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas devida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

#### Capítulo 1

##### Definição e Âmbito de Aplicação

###### Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

###### Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras coisas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

#### Capítulo II

##### Direitos Protegidos

###### Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

###### Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

03/02/2021

D1973

- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

#### Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

#### Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

#### Capítulo III

#### Deveres dos Estados

#### Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

#### Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e

03/02/2021

D1973

todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

#### Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

#### Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

#### Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

#### Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

### Capítulo V

#### Disposições Gerais

#### Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

03/02/2021

D1973

## Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

## Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

## Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer Outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

## Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

## Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

## Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

## Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

## Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

## Artigo 23

03/02/2021

D1973

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

#### Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

#### Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará".

Expedida na Cidade de Belém do Pará, Brasil, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

\*

## ANEXO D - LEI 11.340/2006

03/02/2021

Lei nº 11.340



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**[Vigência](#)[\(Vide ADI nº 4424\)](#)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

## DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

03/02/2021

Lei nº 11.340

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

## TÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I

##### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

03/02/2021

Lei nº 11.340

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

03/02/2021

Lei nº 11.340

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#)  
[\(Vigência\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

03/02/2021

Lei nº 11.340

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis;~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. [\(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 \(Estatuto do Desarmamento\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019\)](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

03/02/2021

Lei nº 11.340

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Incluído pela Lei nº 13.838, de 2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

I - pela autoridade judicial; [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

#### TÍTULO IV

#### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

03/02/2021

Lei nº 11.340

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. [\(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019\)](#)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

03/02/2021

Lei nº 11.340

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as

03/02/2021

Lei nº 11.340

medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.889, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### Seção IV

[\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

#### Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

03/02/2021

Lei nº 11.340

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V

#### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### TÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

03/02/2021

Lei nº 11.340

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

03/02/2021

Lei nº 11.340

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.889, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

\*Art. 313. ....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 61. ....

II - .....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

....." (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 129. ....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

03/02/2021

Lei nº 11.340

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006

\*

# ANEXO E – RELATÓRIO 54/01. CASO 12.051 – MARIA DA PENHA FERNANDES VS BRASIL

08/02/2021

Caso 12.051 Méritos



## COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Organização dos Estados Americanos

RELATÓRIO ANUAL 2000

RELATÓRIO Nº 54/01\*

CASO 12.051

MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

BRASIL

4 de abril de 2001

### I. RESUMO

1. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão") recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados "os peticionários"), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).

2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "o Estado") para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada "a Declaração"), bem como dos artigos 3, 4, a, b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presume serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão.

3. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e

08/02/2021

Caso 12.051 Méritos

pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

## II. TRAMITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO E OFERECIMENTO DE SOLUÇÃO AMISTOSA

4. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana recebeu a petição relativa ao caso e, em 1º de setembro do mesmo ano, enviou notificação aos peticionários acusando o recebimento de sua denúncia e informando-lhes que havia sido iniciada a tramitação do caso. Em 19 de outubro de 1998, a Comissão Interamericana transmitiu a petição ao Estado e solicitou-lhe informações a respeito da mesma.

5. Ante a falta de resposta do Estado, em 2 de agosto de 1999, os peticionários solicitaram a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso.

6. Em 4 de agosto de 1999, a Comissão reiterou ao Estado sua solicitação de envio das informações que considerasse pertinentes, advertindo-o da possibilidade de aplicação do artigo 42 do Regulamento.

7. Em 7 de agosto de 2000, a Comissão se colocou à disposição das partes por 30 dias para dar início a um processo de solução amistosa de acordo com os artigos 48.1.f da Convenção e 45 do Regulamento da Comissão, sem que até esta data tenha sido recebida resposta afirmativa de nenhuma das partes, motivo por que a Comissão considera que, nesta etapa processual, o assunto não é suscetível de solução por esse meio.

## III. POSIÇÕES DAS PARTES

### A. Posição dos peticionários

8. De acordo com a denúncia, em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.<sup>[1]</sup>

9. Os peticionários indicam que o temperamento do Senhor Heredia Viveiros era agressivo e violento e que ele agredia sua esposa e suas filhas durante o tempo que durou sua relação matrimonial, situação que, segundo a vítima, chegou a ser insuportável, pois não se atrevia, por temor, a tomar a iniciativa de separar-se. Sustenta ela que o esposo procurou encobrir a agressão alegando ter havido uma tentativa de roubo e agressão por parte de ladrões que teriam fugido. Duas semanas depois de a Senhora Fernandes regressar do hospital, e estando ela em recuperação, pela agressão homicida de 29 de maio de 1983, sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte do Senhor Heredia Viveiros, que teria procurado eletrocutá-la enquanto se banhava. Nesse ponto, decidiu separar-se dele judicialmente.<sup>[2]</sup>

10. Asseguram que o Senhor Heredia Viveiros agiu premeditadamente, pois semanas antes da agressão tentou convencer a esposa de fazer um seguro de vida a favor dele e, cinco dias antes de agredi-la, procurou obrigá-la a assinar um documento de venda do carro, de propriedade dela, sem que constasse do documento o nome do comprador. Indicam que a Senhora Fernandes posteriormente se inteirou de que o Senhor Viveiros tinha um passado de delitos, era bigamo e tinha um filho na Colômbia, dados que não revelara à esposa.

08/02/2021

Caso 12.051 Méritos

11. Acrescentam que, em virtude da paraplegia resultante, a vítima deve ser submetida a múltiplos tratamentos físicos de recuperação, além de se achar em grave estado de dependência, que faz com que necessite da ajuda constante de enfermeiros para que se possa mover. Tais despesas permanentes com medicamentos e fisioterapeutas são altas e a Senhora Maria da Penha não recebe ajuda financeira por parte do ex-esposo para custeá-las. Tampouco efetua ele os pagamentos de pensão alimentar prescritos no juízo de separação.

12. Alegam os petionários que, durante a investigação judicial, iniciada dias depois da agressão de 6 de junho de 1983, foram recolhidas declarações que comprovavam a autoria do atentado por parte do Senhor Heredia Viveiros, apesar de este sustentar que a agressão fora cometida por ladrões que pretendiam entrar na residência comum. Durante a tramitação judicial foram apresentadas provas que demonstram que o Senhor Heredia Viveiros tinha a intenção de matá-la, e foi encontrada na casa uma espingarda de sua propriedade, o que contradiz sua declaração de que não possuía armas de fogo. Análises posteriores indicaram que a arma encontrada foi a utilizada no delito. Com base em tudo isso, o Ministério Público apresentou sua denúncia contra o Senhor Heredia Viveiros em 28 de setembro de 1984, como ação penal pública perante a 1ª. Vara Criminal de Fortaleza, Estado do Ceará.

13. Os petionários observam que, apesar da contundência da acusação e das provas,<sup>[3]</sup> o caso tardou oito anos a chegar a decisão por um Júri, que em 4 de maio de 1991, proferiu sentença condenatória contra o Senhor Viveiros, aplicando-lhe, por seu grau de culpabilidade na agressão e tentativa de homicídio, 15 anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos, por não constar condenação anterior.

14. Indicam que nesse mesmo dia, 4 de maio de 1991, a defesa apresentou um recurso de apelação contra a decisão do Júri. Esse recurso, segundo o artigo 479 do Código Processual Penal brasileiro, era extemporâneo, pois somente podia ser instaurado durante a tramitação do juízo, mas não posteriormente. Essa impossibilidade legal é reiteradamente sustentada pela jurisprudência brasileira e pelo próprio Ministério Público no caso em apreço.

15. Passaram-se outros três anos até que, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada decidiu da apelação. Nessa decisão, aceitou a alegação apresentada extemporaneamente e, baseando-se no argumento da defesa de que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados, anulou a decisão do Júri.

16. Alegam que paralelamente se desenvolvia outro incidente judicial pela apelação contra a sentença de pronúncia (primeira decisão judicial pela qual o Juiz decide que há indícios de autoria que justificam levar o caso ao Júri), apelação que teria sido também extemporânea e que foi declarada como tal pelo Juiz. Para o exame dessa decisão, também interposto recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que aceitou considerar a apelação e a rejeitou, confirmando em 3 de abril de 1995 a sentença de pronúncia, uma vez mais reinstituindo que havia indícios suficientes de autoria.

17. A denúncia sobre a ineficácia judicial e a demora em ministrar justiça continua a sustentar que dois anos depois da anulação da sentença condenatória proferida pelo primeiro Júri, em 15 de março de 1996, realizou-se um segundo julgamento pelo Júri em que o Senhor Viveiros foi condenado a dez anos e seis meses de prisão.

18. Os petionários manifestam que novamente o Tribunal aceitou uma segunda apelação da defesa, em que se alegava que o réu foi julgado ignorando-se as provas de autos. Desde 22 de abril de 1997, o processo se encontra à espera da decisão do recurso em segunda instância perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, até a data da apresentação da petição à Comissão, não havia sido decidido.

19. Alegam os petionários que, na data da petição, a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo da Senhora Fernandes, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas contra ele e apesar da gravidade dos delitos cometidos contra a Senhora Fernandes. Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos

08/02/2021

Caso 12.051 Méritos

20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. Sustentam que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável.<sup>[4]</sup>

20. Sustentam que sua denúncia não representa uma situação isolada no Brasil e que este caso é um exemplo do padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, pois a maioria das denúncias não chegam a converter-se em processos criminais e, dos poucos que chegam a ser processados, somente uma minoria chega à condenação dos perpetradores. Recordam os termos da própria Comissão quando defendeu em seu relatório sobre o Brasil o seguinte:

Os delitos incluídos no conceito de violência contra a mulher constituem uma violação dos direitos humanos, de acordo com a Convenção Americana e os termos mais específicos da Convenção de Belém do Pará. Quando os delitos são perpetrados por agentes do Estado, o uso da violência contra a integridade física e/ou mental de uma mulher ou de um homem são responsabilidade direta do Estado. Ademais, o Estado tem a obrigação, de acordo com o artigo 1(1) da Convenção Americana e o artigo 7, b da Convenção de Belém do Pará, de atuar com a devida diligência a fim de prevenir as violações dos direitos humanos. Isso significa que, embora a conduta não seja originalmente imputável ao Estado (por exemplo, porque o agressor é anônimo ou não é um agente do Estado), um ato de violação pode acarretar responsabilidade estatal "não pelo ato em si, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou a ela responder conforme requer a Convenção."<sup>[5]</sup>

21. Alegam que o Estado não tomou medidas eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica no Brasil, apesar de sua obrigação internacional de preveni-la ou puni-la. Também apontam a situação de que os dados de homicídio e violência sexual contra mulheres são perpetrados, na maioria dos casos, por seus companheiros ou conhecidos.<sup>[6]</sup>

22. Alegam que, de acordo com seus compromissos internacionais, o Estado brasileiro deveria agir preventivamente – e não o faz – para reduzir o índice de violência doméstica, além de investigar, processar e punir os agressores dentro de prazo razoável segundo as obrigações assumidas internacionalmente de proteção dos direitos humanos. No caso da Senhora Fernandes, o Governo brasileiro deveria ter procedido com o objetivo principal de reparar as violações sofridas e de assegurar-lhe um processo justo contra o agressor dentro de prazo razoável.

23. Consideram demonstrado que os recursos internos não foram efetivos para reparar as violações dos direitos humanos sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes e, para agravar esse fato, a demora da justiça brasileira em chegar a uma decisão definitiva, poderia acarretar em 2002 a prescrição do delito pelo transcurso de 20 anos da sua perpetração, impedindo que o Estado exerça o *jus punendi* e que o acusado responda pelo crime cometido. Essa ineficácia do Estado também provoca a incapacidade da vítima de obter a reparação civil correspondente.

24. Finalmente, os peticionários solicitaram a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão, para estabelecer que se presume a veracidade dos fatos alegados na denúncia por não haver o Estado respondido, não obstante haverem transcorridos mais de 250 dias desde a transmissão da denúncia ao Estado brasileiro.

#### **B. Posição do Estado**

25. O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000.

### **IV. ANÁLISE SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE**

#### **A. Competência da Comissão**

26. Os petionários sustentam que o Estado violou os direitos da vítima em conformidade com os artigos 1(1), 8, 24 (em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana) e 25 da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de novembro de 1992) e os artigos 3, 4, 5 y 7 da Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 1995), pelas violações cometidas a partir de 29 de maio de 1983 e, de maneira contínua, até o presente momento. Sustentam que a falta de ação eficaz e a tolerância do Estado continuam mesmo sob a vigência superveniente dessas duas Convenções Interamericanas.

27. A Comissão considera que tem competência *ratione materiae*, *ratione loci* e *ratione temporis* por tratar a petição de direitos protegidos originalmente pela Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, bem como pela Convenção Americana e pela Convenção de Belém do Pará desde sua respectiva vigência obrigatória com respeito à República Federativa do Brasil. Apesar de a agressão original ter ocorrido em 1983, sob a vigência da Declaração Americana, a Comissão, com respeito à alegada falta de garantias de respeito ao devido processo, considera que, por se tratar de violações contínuas, estas seriam cabíveis também sob a vigência superveniente da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, porque a alegada tolerância do Estado a esse respeito poderia constituir uma denegação contínua de justiça em prejuízo da Senhora Fernandes que poderia impossibilitar a condenação do responsável e a reparação da vítima. Conseqüentemente, o Estado teria tolerado uma situação de impunidade e não-defensão, de efeitos perduráveis mesmo posteriormente à data em que o Brasil se submeteu à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará.<sup>[7]</sup>

28. Com relação à sua competência quanto à aplicação da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" (CVM), a Comissão tem competência em geral por se tratar de um instrumento interamericano de direitos humanos, além da competência que especificamente lhe conferem os Estados no artigo 12 da referida Convenção, que diz o seguinte:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

29. Com respeito à competência *ratione personae*, a petição foi apresentada conjuntamente pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Latino-Americana de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), todos eles habilitados para apresentar petições à Comissão, de acordo com o artigo 44 da Convenção Americana. Ademais, com relação ao Estado, de acordo com o artigo 28 da Convenção Americana, quando se tratar de uma república federativa, como é o caso do Brasil, o governo nacional responde na esfera internacional tanto por seus próprios atos como pelos atos praticados pelos agentes das entidades que compõem a federação.

#### **B. Requisitos de admissibilidade da petição**

##### **a) Esgotamento dos recursos da jurisdição interna**

30. Segundo o artigo 46(1)(a) da Convenção, é necessário o esgotamento dos recursos da jurisdição interna para que uma petição seja admissível perante a Comissão. Entretanto, a Convenção também estabelece em seu artigo 46(2)(c) que, quando houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, a disposição não se aplicará. Conforme assinalou a Corte Interamericana, esta é uma norma a cuja invocação o Estado pode renunciar de maneira expressa ou tácita e, para que seja oportuna, deve ser suscitada nas primeiras etapas

08/02/2021

Caso 12.051 Méritos

do procedimento, podendo-se na falta disso presumir a renúncia tácita do Estado interessado a valer-se da mesma.<sup>[8]</sup>

31. O Estado brasileiro não respondeu às repetidas comunicações com as quais lhe foi transmitida a petição e, por conseguinte, tampouco invocou essa exceção. A Comissão considera que esse silêncio do Estado constitui, neste caso, uma renúncia tácita a invocar esse requisito que o isenta de levar avante a consideração de seu cumprimento.

32. Com maior razão, porém, a Comissão considera conveniente lembrar aqui o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima, conseqüentemente podendo ser também aplicada a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção.

#### **b) Prazo para apresentação**

33. De acordo com o artigo 46(1)(b) da Convenção Americana, a admissão de uma petição está sujeita ao requisito de que seja apresentada oportunamente, dentro dos seis meses subseqüentes à data em que a parte demandante tenha sido notificada da sentença final no âmbito interno. Como não houve uma sentença definitiva, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de prazo razoável, de acordo com a análise das informações apresentadas pelos peticionários, e que se aplica a exceção com respeito ao prazo de seis meses prevista no artigo 46(2)(c) e no artigo 37(2)(c) do Regulamento da Comissão. A Comissão deixa consignado que essa consideração também se aplica ao que se refere à sua competência com respeito à Convenção de Belém do Pará, segundo o disposto em seu artigo 12 *in fine*.

#### **c) Duplicação de procedimentos**

34. Em relação à duplicação de procedimentos, não consta que os fatos de que se trata tenham sido denunciados perante outra instância, não havendo o Estado se manifestado a esse respeito; por conseguinte, a Comissão considera que a petição é admissível, em conformidade com os artigos 46, *c* e 47, *d* da Convenção Americana.

#### **d) Conclusões sobre competência e admissibilidade**

35. Ante o exposto, a Comissão considera que é competente para decidir deste caso e que a petição cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará.

### **V. ANÁLISE DOS MÉRITOS DO CASO**

36. O silêncio processual do Estado com respeito à petição contradiz a obrigação que assumiu ao ratificar a Convenção Americana em relação à faculdade da Comissão para "atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, em conformidade com o disposto nos artigos 44 e 51 da Convenção". A Comissão analisou o caso com base nos documentos apresentados pelos peticionários e outros elementos obtidos, levando em conta o artigo 42 de seu Regulamento. Entre os documentos analisados encontram-se os seguintes:

- O livro publicado pela vítima "Sobrevivi, posso contar".
- O relatório da Delegacia de Roubos e Furtos sobre sua investigação.
- Os relatórios médicos sobre o tratamento que a vítima Maria da Penha teve de cumprir.
- Notícias de jornal sobre o caso e sobre a violência doméstica contra a mulher em geral no Brasil.
- A denúncia contra Heredia Viveiros feita pelo Ministério Público.

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#:~:text=A+denúncia+alega+a+tolerância,durante+os+anos+de+convivência>

6/16

08/02/2021

Caso 12.051 Méritos

- O relatório do Instituto de Polícia Técnica, de 8 de outubro de 1983, e da Delegacia de Roubos e Furtos, dessa mesma data, ambos sobre a cena do crime e a arma encontrada.
- As declarações das empregadas domésticas, de 5 de janeiro de 1984.
- O pedido de antecedentes de Marco Antonio Heredia Viveiros, de 9 de fevereiro de 1984.
- O relatório do exame de saúde da vítima, de 10 de fevereiro de 1984.
- A sentença de pronúncia, de 31 de outubro de 1986, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara declara procedente a denúncia.
- A condenação pelo Júri, de 4 de maio de 1991.
- A alegação do Procurador-Geral solicitando seja o recurso rejeitado, de 12 de dezembro de 1991.
- A anulação pelo Tribunal de Justiça do Estado, de 4 de maio de 1994, da condenação do Júri original.
- A decisão do Tribunal de Justiça do Estado, de 3 de abril de 1995, aceitando conhecer do recurso contra a sentença de pronúncia, mas negando-se a deliberar a seu respeito, e submetendo o acusado a novo julgamento por Tribunal Popular.
- A decisão do Júri do novo Tribunal Popular condenando o acusado, de 15 de março de 1996.

Na opinião da Comissão, da análise de todos os elementos de convicção disponíveis não surgem elementos que permitam chegar a conclusões diferentes com respeito aos assuntos analisados, as quais são a seguir apresentadas.<sup>[9]</sup> A Comissão analisará primeiramente o direito à justiça segundo a Declaração e a Convenção Americana, para então completar a análise aplicando a Convenção de Belém do Pará.

**A. Direito à justiça (artigo XVIII da Declaração); e às garantias judiciais (artículo 8 da Convenção) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), em relação à obrigação de respeitar os direitos (artículo 1.1 da Convenção)**

37. Os artigos XVIII da Declaração e 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem para cada pessoa o direito de acesso a recursos judiciais e a ser ouvida por uma autoridade ou tribunal competente quando considere que seus direitos foram violados, e reafirmam o artigo XVIII (Direito à justiça) da Declaração, todos eles vinculados à obrigação prevista no artigo 1.1 da Convenção. Diz a Convenção o seguinte:

**Artigo 25(1):**

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais

38. Transcorreram mais de 17 anos desde que foi iniciada a investigação pelas agressões de que foi vítima a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes e, até esta data, segundo a informação recebida, continua aberto o processo contra o acusado, não se chegou à sentença definitiva, nem foram reparadas as conseqüências do delito de tentativa de homicídio perpetrado em prejuízo da Senhora Fernandes<sup>[10]</sup>. A Corte Interamericana de Direitos Humanos disse que o prazo razoável estabelecido no artigo 8(1) da Convenção não é um conceito de simples definição e referiu-se a decisões da Corte Européia de Direitos Humanos para precisá-lo. Essas decisões estabelecem que devem ser avaliados os seguintes elementos para determinar a razoabilidade do prazo em que se desenvolve o processo: a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais.<sup>[11]</sup>

39. Nesse sentido, na determinação de em que consiste a expressão "num prazo razoável" deve-se levar em conta as particularidades de cada caso. *In casu*, a Comissão levou

em consideração tanto as alegações dos petionários como o silêncio do Estado.<sup>[12]</sup> A Comissão conclui que desde a investigação policial em 1984, havia no processo elementos probatórios claros e determinantes para concluir o julgamento e que a atividade processual foi às vezes retardada por longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas. Também considera que a vítima e petionária neste caso cumpriu as exigências quanto à atividade processual perante os tribunais brasileiros, que vem sendo impulsionada pelo Ministério Público e pelos tribunais atuantes, com os quais a vítima acusadora sempre colaborou. Por esse motivo, a Comissão considera que nem as características do fato e da condição pessoal dos implicados no processo, nem o grau de complexidade da causa, nem a atividade processual da interessada constituem elementos que sirvam de escusa para o retardamento injustificado da administração de justiça neste caso.

40. Desde o momento em que a Senhora Fernandes foi vítima do delito de tentativa de homicídio em 1983, presumidamente por seu então esposo, e foram iniciadas as respectivas investigações, transcorreram quase oito anos para que fosse efetuado o primeiro juízo contra o acusado em 1991; os defensores apresentaram um recurso de apelação extemporâneo, que foi aceito, apesar da irregularidade processual e, após mais três anos o Tribunal decidiu anular o juízo e a sentença condenatória existente.<sup>[13]</sup>

41. O novo processo foi postergado por um recurso especial contra a sentença de pronúncia (*indictment*) de 1985 (recurso igualmente alegado como extemporâneo), que só foi resolvido tardiamente em 3 de abril de 1995. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reafirmou dez anos depois a decisão tomada pelo Juiz em 1985 de que havia indícios de autoria por parte do acusado. Outro ano mais tarde, em 15 de março de 1996, um novo Júri condenou o Senhor Viveiros a dez anos e seis meses de prisão, ou seja, cinco anos depois de ser pela primeira vez proferida uma sentença neste caso. E, finalmente, embora ainda não encerrado o processo, uma apelação contra a decisão condenatória está à espera de decisão desde 22 de abril de 1997. Nesse sentido, a Comissão Interamericana observa que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo de 17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou – e continua – em liberdade.

42. Conforme manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

É decisivo dilucidar se a ocorrência de determinada violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção contou com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este agiu de maneira que a transgressão tenha sido cometida por falta de qualquer prevenção ou impunemente. Em definitivo, trata-se de determinar se a violação dos direitos humanos resulta da inobservância, por parte do Estado, de seus deveres de respeitar e garantir esses direitos, que lhe impõe o artigo 1(1) da Convenção.<sup>[14]</sup>

Analogamente, a Corte estabeleceu o seguinte:

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção.<sup>[15]</sup>

43. Quanto às obrigações do Estado relativamente à circunstância de que se tenha absterido de agir para assegurar à vítima o exercício de seus direitos, a Corte Interamericana se manifestou da seguinte maneira:

A segunda obrigação dos Estados Partes é "garantir" o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.<sup>[16]</sup>

44. No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração.

#### **B. Igualdade perante a lei (artigo 24 da Convenção) e artigos II e XVIII da Declaração**

45. Os petionários também alegam a violação do artigo 24 da Convenção Americana em relação ao direito de igualdade perante a Lei e ao direito à justiça protegidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigos II e XVIII).

46. Nesse sentido, a Comissão Interamericana destaca que acompanhou com especial interesse a vigência e evolução do respeito aos direitos da mulher, especialmente os relacionados com a violência doméstica. A Comissão recebeu informação sobre o alto número de ataques domésticos contra mulheres no Brasil. Somente no Ceará (onde ocorreram os fatos deste caso) houve, em 1993, 1.183 ameaças de morte registradas nas Delegacias Policiais para a mulher, de um total de 4.755 denúncias.<sup>[17]</sup>

47. As agressões domésticas contra mulheres são desproporcionadamente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos precedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil. Dizia e Comissão em seu relatório sobre a situação dos direitos humanos em 1997:

Além disso, inclusive onde existem essas delegacias especializadas, o caso com freqüência continua a ser que as mulheres não são de todo investigadas ou processadas. Em alguns casos, as limitações entorpecem os esforços envidados para responder a esses delitos. Em outros casos, as mulheres não apresentam denúncias formais contra o agressor. Na prática, as limitações legais e de outra natureza amiúde expõem as mulheres a situações em que se sentem obrigadas a atuar. Por lei, as mulheres devem apresentar suas queixas a uma delegacia e explicar o que ocorreu para que o delegado possa redigir a "denúncia de incidente". Os delegados que não tenham recebido suficiente treinamento podem não ser capazes de prestar os serviços solicitados, e alguns deles, segundo se informa, continuam a responder às vítimas de maneira a fazer com que se sintam

envergonhadas e humilhadas. Para certos delitos, como a violação sexual, as vítimas devem apresentar-se ao Instituto Médico Legal, que tem a competência exclusiva para realizar os exames médicos requeridos pela lei para o processamento da denúncia. Algumas mulheres não têm conhecimento desse requisito, ou não têm acesso à referida instituição da maneira justa e necessária para obter as provas exigidas. Esses institutos tendem a estar localizados em áreas urbanas e, quando existem, com frequência não dispõem de pessoal suficiente. Além disso, inclusive quando as mulheres tomam as medidas necessárias para denunciar a prática de delitos violentos, não há garantia de que estes serão investigados e processados.

Apesar de o Tribunal Supremo do Brasil ter revogado em 1991 a arcaica "defesa da honra" como justificção para o assassinato da esposa, muitos tribunais continuam a ser relutantes em processar e punir os autores da violência doméstica. Em algumas áreas do país, o uso da "defesa da honra" persiste e, em algumas áreas, a conduta da vítima continua a ser um ponto central no processo judicial de um delito sexual. Em vez de se centrarem na existência dos elementos jurídicos do delito, as práticas de alguns advogados defensores – toleradas por alguns tribunais – têm o efeito de requerer que a mulher demonstre a santidade de sua reputação e sua inculpabilidade moral a fim de poder utilizar os meios judiciais legais à sua disposição. As iniciativas tomadas tanto pelo setor público como pelo setor privado para fazer frente à violência contra a mulher começaram a combater o silêncio que tradicionalmente a tem ocultado, mas ainda têm de superar as barreiras sociais, jurídicas e de outra natureza que contribuem para a impunidade em que amiúde enlanguescem.

48. Nesse relatório também se faz referência a diferentes estudos que comprovam que, nos casos registrados em estatísticas, estas mostram que somente parte dos delitos denunciadas nas delegacias de polícia especializadas são atualmente investigados. (União de Mulheres de São Paulo, A violência contra a mulher e a impunidade: Uma questão política (1995). Em 1994, de 86.815 queixas apresentadas por mulheres agredidas domesticamente, somente foram iniciadas 24.103 investigações policiais, segundo o referido relatório.

49. Outros relatórios indicam que 70% das denúncias criminais referentes a violência doméstica contra mulheres são suspensas sem que cheguem a uma conclusão. Somente 2% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres chegam à condenação do agressor. (Relatório da Universidade Católica de São Paulo, 1998).

50. Nessa análise do padrão de resposta do Estado a esse tipo de violação, a Comissão também nota medidas positivas efetivamente tomadas nos campos legislativo, judiciário e administrativo<sup>[18]</sup>. A Comissão salienta três iniciativas diretamente relacionadas com os tipos de situação exemplificados por este caso: 1) a criação de delegacias policiais especiais para o atendimento de denúncias de ataques a mulheres; 2) a criação de casas de refúgio para mulheres agredidas; e 3) a decisão da Corte Suprema de Justiça em 1991 que invalidou o conceito arcaico de "defesa da honra" como causal de justificção de crimes contra as esposas. Essas iniciativas positivas, e outras similares, foram implementadas de maneira reduzida em relação à importância e urgência do problema, conforme se observou anteriormente. No caso emblemático em estudo, não tiveram efeito algum.

### C. Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

51. Em 27 de novembro de 1995, o Brasil depositou seu instrumento de ratificação da Convenção de Belém do Pará, o instrumento interamericano mediante o qual os Estados americanos reconhecem a importância do problema, estabelecem normas a serem cumpridas e compromissos a serem assumidos para enfrentá-lo e instituem a possibilidade para qualquer pessoa ou organização de apresentar petições ou instaurar ações sobre o assunto perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelos procedimentos desta. Os peticionários solicitam que seja declarada a violação, por parte do Estado, dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e alegam que este caso deve ser analisado à luz da discriminação de gênero por parte dos órgãos do

08/02/2021

Caso 12.051 Méritos

Estado brasileiro, que reforça o padrão sistemático de violência contra a mulher e a impunidade no Brasil.

52. Como se observou anteriormente, a Comissão tem competência *ratione materiae* e *ratione temporis* para conhecer deste caso segundo o disposto na Convenção de Belém do Pará com respeito a fatos posteriores à sua ratificação pelo Brasil, ou seja, a alegada violação continuada do direito à tutela judicial efetiva e, por conseguinte, pela intolerância que implicaria com respeito à violência contra a mulher:

53. A Convenção de Belém do Pará é um instrumento essencial que reflete os ingentes esforços envidados no sentido de encontrar medidas concretas de proteção do direito da mulher a uma vida livre de agressões e violência, tanto dentro como fora de seu lar e núcleo familiar. A CVM define assim a violência contra a mulher:

#### **Artigo 2**

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

54. O âmbito de aplicação da CVM refere-se pois a situações definidas por duas condições: primeiro, que tenha havido violência contra a mulher conforme se descreve nas alíneas **a** e **b**; e segundo, que essa violência seja perpetrada ou tolerada pelo Estado. A CVM protege, entre outros, os seguintes direitos da mulher violados pela existência dessa violência: o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal e igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4,a,b,c,d,e,f,g e os conseqüentes deveres do Estado estabelecidos no artigo 7 desse instrumento. O artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher diz o seguinte:

#### **DEVERES DOS ESTADOS**

##### **Artigo 7**

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a

08/02/2021

Caso 12.051 Méritos

violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.

57. Em relação às alíneas c e h do artigo 7, a Comissão deve considerar as medidas tomadas pelo Estado para eliminar a tolerância da violência doméstica. A Comissão chamou a atenção positivamente para várias medidas tomadas pela atual administração com esse objetivo, particularmente para a criação de delegacias especiais de polícia e de refúgios para mulheres agredidas, entre outras.<sup>[19]</sup> Entretanto, neste caso emblemático de tantos outros, a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará parece ser uma lista dos compromissos que o Estado brasileiro ainda não cumpriu quanto a esses tipos de caso.

58. Ante o exposto, a Comissão considera que se verificam neste caso as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado definidas na Convenção de Belém do Pará e que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do artigo 7 dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4, a, b, c, d, e, f, g).

**VI. AÇÕES POSTERIORES AO RELATÓRIO 105/00**

59. A Comissão aprovou o Informe 105/00 no dia 19 de outubro de 2000 durante o 108º período de sessões. O referido Relatório foi transmitido ao Estado Brasileiro em 1º de novembro de 2000, concedendo-lhe o prazo de dois meses para dar cumprimento às recomendações formuladas e informou os peticionários sobre a aprovação de um relatório nos termos do artigo 50 da Convenção. O prazo concedido transcorreu sem que a Comissão recebesse a resposta do Estado sobre essas recomendações, motivo pelo qual a Comissão considera que as mencionadas recomendações não foram cumpridas.

**VII. CONCLUSÕES**

60. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões:

1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2, 47 e 48 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.
2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.
3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.
4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

**VIII. RECOMENDAÇÕES**

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

08/02/2021

Caso 12.051 Méritos

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

## IX. PUBLICAÇÃO

62. Em 13 de março de 2001, a Comissão decidiu enviar este relatório ao Estado brasileiro, de acordo com o artigo 51 da Convenção, e lhe foi concedido o prazo de um mês, a partir do envio, para o cumprimento das recomendações acima indicadas. Expirado esse prazo, a Comissão não recebeu resposta do Estado brasileiro.

63. Em virtude das considerações anteriores e, de conformidade com os artigos 51(3) da Convenção Americana e 48 de seu Regulamento, a Comissão decidiu reiterar as conclusões e recomendações dos parágrafos 1 e 2, tornar público este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA. A Comissão, em cumprimento de seu mandato, continuará a avaliar as medidas tomadas pelo Estado brasileiro com relação às recomendações mencionadas, até que tenham sido cabalmente cumpridas. (Assinado): Presidente; Claudio Grossman, Primer Vicepresidente; Juan Méndez, Segundo Vicepresidente; Marta Altolaguirre, Comisionados: Robert K. Goldman, Julio Prado Vallejo e Peter Laurie.

\* O membro da Comissão Hélio Bicudo, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da votação deste caso em cumprimento ao artigo 19(2)(a) do Regulamento da Comissão.

[1] Segundo a denúncia e os anexos apresentados pelos petionários, o Senhor Viveiros disparou uma arma de fogo contra sua esposa enquanto ela dormia. Ante o temor, e para evitar um segundo disparo, a Senhora Fernandes ficou estirada na cama simulando estar morta; entretanto, ao chegar ao hospital se encontrava em estado de choque e tetraplégica em conseqüência de lesões destrutivas na terceira e quarta vértebras, entre outras lesões que se manifestaram posteriormente. Documento dos petionários, de 13 de agosto de 1996, recebido na Secretaria da CIDH em 20 de agosto do mesmo ano, página 2; e FERNANDES (Maria da Penha Maia), *Sobrevivir, posso contar*, Fortaleza, 1994, páginas 29-30 (Anexo 1 da denúncia).

08/02/2021

Caso 12.051 Méritos

[2] Segundo declarações da vítima, no segundo fim de semana após seu regresso de Brasília, o Senhor Viveiros lhe perguntou se desejava tomar banho e, quando ela se achava em baixo do chuveiro, sentiu um choque elétrico com a corrente de água. A Senhora Fernandes se desesperou e procurou sair do chuveiro, enquanto seu esposo lhe dizia que um pequeno choque elétrico não podia matá-la. Manifesta que nesse momento entendeu por que, desde seu regresso, o Senhor Viveiros somente utilizava o banheiro de suas filhas para banhar-se. Documento dos peticionários, de 13 de agosto de 1998, página 5 e anexo 2 do mesmo documento.

[3] Declara a denúncia que várias provas recolhidas demonstravam que o ex-marido de Maria da Peña tinha a intenção de matá-la e fazer crer num assalto à sua residência. Acrescentam cópia do laudo da Polícia Técnica e das declarações testemunhais das empregadas domésticas, que descrevem com riqueza de detalhes indícios da culpabilidade do Senhor Heredia Viveiros. Entre os elementos que descrevem está a negativa do acusado quanto a que tivesse uma espingarda, arma de fogo que logo se comprovou possuir, e com respeito a seus constantes ataques físicos à esposa, bem como estão graves contradições em sua narrativa do que sucedeu.

[4] O próprio Juri se manifestou sobre o alto grau de culpabilidade do réu, bem como sobre sua personalidade perigosa, que se revelaram na perpetração do crime e em suas graves consequências, ao preferir a condenação de 15 anos de prisão no primeiro julgamento. FERNANDES (Maria da Peña Maia), *Sobreviv... nosso cantar*. Fortaleza, 1994, página 74.

[5] CIDH, Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, 1997. Capítulo VIII.

[6] Os peticionários indicam que essa situação foi inclusive reconhecida pelas Nações Unidas e apresentam notas de jornal como anexos à sua denúncia. Observam que 70% dos incidentes de violência contra mulheres ocorrem em seus lares (*Human Rights Watch. Report on Brazil, 1991*, página 351); e que uma delegada de polícia do Rio de Janeiro declarou que dos mais de 2000 casos de estupro e ferimento com golpe registrados em sua Delegacia, não conhecia nenhum que tivesse chagado a punir o acusado (Relatório HRW, página 367).

[7] Neste sentido, a Comissão tem jurisprudência firme, ver CIDH, Caso 11.516, Ovelario Tames, Relatório Anual 1998, (Brasil) par.26 e 27, Caso 11.405 Newton Coutinho Mendes y otros, Relatório 1998 (Brasil), Caso 11.598 Alonso Eugenio da Silva, Relatório Anual 1998 (Brasil), par. 19 e 20, Caso 11.287 Joao Canuto de Oliveira, Relatório Anual 1997 (Brasil).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou em diversas ocasiões sobre o conceito de violação contínua, especialmente aplicado ao tema dos desaparecimentos forçados:

O desaparecimento forçado implica a violação de vários direitos reconhecidos nos tratados interamericanos de direitos humanos, entre elas a Convenção Americana, e os efeitos dessas infrações, inclusive algumas, como neste caso, que tenham sido consumadas, podem prolongar-se de maneira contínua ou permanente até o momento em que se estabeleça o destino da vítima.

Em virtude do exposto, como o destino ou paradeiro do Senhor Blake não era conhecido pelos familiares da vítima até o dia 14 de junho de 1992, ou seja, posteriormente à data em que a Guatemala se submeteu à jurisdição contenciosa deste Tribunal, a exceção preliminar que o Governo fez fazer deve ser considerada infundada quanto aos efeitos e condutas posteriores à referida sujeição. Por esse motivo, a Corte tem competência para conhecer das possíveis violações que a Comissão imputa ao próprio Governo quanto a tais efeitos e condutas.

Corte IDH, Caso Blake, Sentença de Exceções Preliminares, de 2 de julho de 1996, parágrafos 39 y 40. Nesse mesmo sentido, ver: Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 155; e Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 163. Também aceitou, no caso Genie Lacayo (parágrafos 21 e 24 Exce.. Pulio) conhecer da violação dos artigos 2, 8, 24 e 25, que formavam parte de uma denegação de justiça que começava antes da aceitação não-retroativa da competência da Corte, mas continuava depois dela.

Ademais, a noção de situação continuada conta igualmente com reconhecimento judicial por parte da Corte Europeia de Direitos Humanos, em decisões sobre casos relativos a detenção que remontam à década de 60., e por parte da Comissão de Direitos Humanos, cuja prática de acordo com o Pacto de Direito Civil e Político das Nações Unidas e seu primeiro Protocolo Facultativo, a partir do início da década de 80, contém exemplos do exame de situações continuadas que geravam fatos que ocorriam ou persistiam depois da data de entrada em vigor do Pacto e do Protocolo com respeito ao Estado em apreço, e que constituíam per se violações de direitos consagrados no Pacto.

[8] Corte IDH. Caso Godínez Cruz. Exceções preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C.No.3, cujos parágrafos 90 e 91 dizem o seguinte: "Dos princípios de direito internacional em geral reconhecidos resulta, em primeiro lugar, que se trata de uma norma a cuja invocação o Estado que tem direito a invocá-la pode renunciar expressa ou tacitamente, o que já foi reconhecido pela Corte em oportunidade anterior (ver *Asunto de Viviana Gallardo y otras*, decisão de 13 de novembro de 1981, No. G 101/81. Série A, parágrafo 26). Em segundo lugar, que a exceção de não-esgotamento dos recursos da jurisdição interna, para que seja oportuna, deve ser suscitada nas primeiras etapas do procedimento, podendo-se na falta disso presumir a renúncia tácita do Estado interessado a valer-se da mesma. Em terceiro lugar, que o Estado que alega o não-esgotamento tem a seu cargo a indicação dos recursos internos que devem ser esgotados e de sua efetividade".

Ao aplicar esses princípios a este caso, a Corte observa que o expediente evidencia que o Governo não interpôs a exceção oportunamente, ao tomar a Comissão conhecimento da denúncia a ela apresentada, e que nem sequer a fez valer

08/02/2021

Caso 12.051 Méritos

tardamente durante todo o tempo em que o assunto foi substanciado pela Comissão.

[9] Como parte desta análise, a Comissão fundamentou seu estudo principalmente nos documentos apresentados pelos petionários, além de em outros documentos disponíveis tais como: CIDH, Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a condição da mulher nas Américas, de 13 de outubro de 1998, página 91; CIDH, Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, de 29 de setembro de 1997, página 164; Nações Unidas, *Development Programme, Human Development Report 2000*. Oxford University Press, página 290; bem como em diversa jurisprudência do Sistema Interamericano e Internacional.

[10] Quase a metade desse tempo, desde 25 de setembro de 1992, sob a vigência para o Brasil da Convenção Americana e, igualmente, desde 27 de novembro de 1995, da Convenção de Belém do Pará.

[11] CORTE IDH, Caso Genie Lacayo, Sentença de 29 de janeiro de 1997, parágrafo 77.

[12] Nesse sentido, a Comissão considera importante lembrar que a Corte Interamericana manifestou que: Cabe ao Estado controlar os meios para aclarar fatos ocorridos em seu território. A Comissão, embora tenha faculdades para fazer investigações, depende na prática, para poder efetuar-las dentro da jurisdição do Estado, da cooperação e dos meios que o Governo lhe proporcione.

Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 136.

[13] Os petionários alegam que o fundamento deste recurso de apelação não procedia, segundo o artigo 479 do Código Processual Penal do Brasil; a Comissão considera esse aspecto de acordo com as faculdades que lhe confere o artigo XVIII da Declaração Americana.

[14] Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 173.

[15] Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 176; e Corte IDH, Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 187.

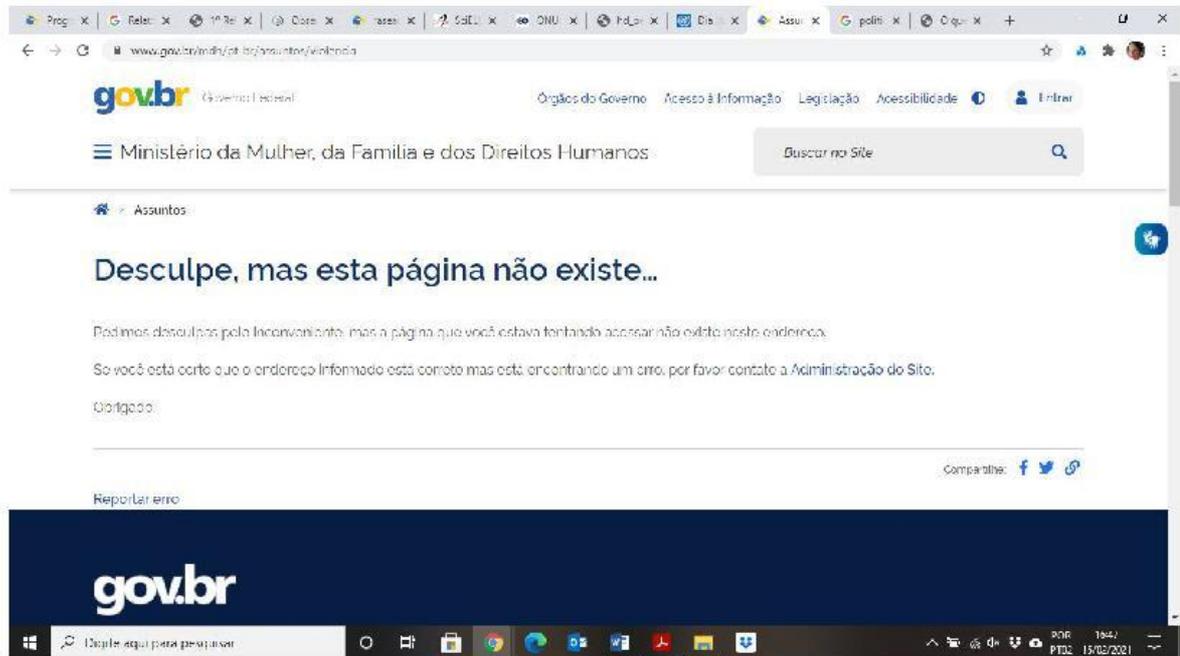
[16] Corte IDH, Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 175.

[17] Maia Fernandez, Maria da Penha, "Sobrevivi, posso contar". Fortaleza, 1994, página 150; dados baseados em informação das Delegacias Policiais.

[18] Em consequência da ação concertada do setor governamental e do CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), a Constituição brasileira de 1988 reflete importante avanço a favor dos direitos da mulher. No Programa Nacional sobre Direitos Humanos, as iniciativas propostas pelo Governo, que pretendem melhorar os direitos da mulher, incluem *inter alia* apoio ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e ao Programa Nacional para Prevenir a Violência contra a Mulher; apoio para prevenir a violência sexual e doméstica contra a mulher, prestar assistência integrada às mulheres em risco e educar o público sobre a discriminação e a violência contra a mulher e as garantias disponíveis; revogação de certas disposições discriminatórias do Código Penal e do Código Civil sobre o pátrio poder; promoção do desenvolvimento de enfoques orientados para a condição de homem ou mulher na capacitação dos agentes do Estado e no estabelecimento de diretrizes para os planos de estudo da educação de nível básico e médio; e promoção de estudos estatísticos sobre a situação da mulher no âmbito trabalhista. O Programa também encarrega o Governo de implementar as decisões consagradas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

[19] Ver o capítulo relativo aos direitos da mulher brasileira no Relatório Especial da CIDH sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, 1997.

## ANEXO F - LINK QUEBRADO NO SITE DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS



## ANEXO G - LINKS AO FIM DA PÁGINA DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

The screenshot shows the website of the Ministry of Women, Family and Human Rights. The main heading is "Áreas de atuação". Below it, there are eight categories, each with a brief description:

- Lei Maria da Penha**: A Lei Maria da Penha (11.340/06) é um marco histórico na defesa dos direitos das mulheres brasileiras.
- Violência contra a Mulher**: Aqui você encontra informações sobre programas de combate à violência contra as Mulheres.
- Poder e participação política**: A atuação é guiada pelo compromisso de combater as [desigualdades de gênero](#), [frente](#) ao desafio de promover o [fortalecimento e a participação das mulheres](#).
- Ouvidoria da Mulher**: Ouvidoria da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres – SNPM.
- Articulação Internacional**: A Secretaria de Políticas para as Mulheres também atua no plano internacional, em prol do reconhecimento e da promoção dos direitos da mulher.
- PNP**: Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - O PNP 2013-2015 constitui-se em um elemento estrutural da configuração de um Estado democrático.
- Ações e programas**: Programas e ações da Secretaria Nacional de Políticas Mulheres.
- Educação, Cultura e Ciência**: Nas áreas de educação e cultura, o é propósito de desconstruir os estereótipos de gênero presentes na sociedade brasileira.

**ANEXO H - E-MAIL DE CONTATO COM A OUVIDORIA DO MINISTÉRIO DA  
MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS PARA PEDIR  
INFORMAÇÕES SOBRE PONTOS ESPECÍFICOS DOS ITENS DO PAINEL DE  
DADOS DOS DIREITOS HUMANOS**

11/03/2021

Gmail - Pedido de Informação



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

**Pedido de informação**

3 mensagens

**Ariane Simioni** <arianesimioni@gmail.com>  
Para: ouvidoria@mdh.gov.br

10 de março de 2021 09:29

Bom dia

Ao consultar o painel interativo com os dados sobre as violações de direitos humanos no primeiro semestre de 2020 tive algumas dúvidas.

1 - Porque o painel não apresenta os dados dos anos anteriores constantes nos relatórios do disque 100 e do ligue 180? Isso poderia facilitar pesquisas tanto em nível acadêmico como para estratégias de políticas públicas.

2 - Considerando a facilidade de acesso e compreensão dos dados pela população poderiam incluir um glossário com conceitos que estão presentes nas opções dos filtros. Neste glossário poderiam exemplificar e até apontar em quais tipos penais cada uma daquelas opções representa.

3 - Por qual motivo na opção de nacionalidade da vítima só estão presentes peruana e brasileira? Se comparado com a nacionalidade do suspeito que aponta bem mais opções. Ademais, por que não incluir as demais nacionalidades possíveis ou pelo menos as nacionalidades de imigração mais recorrentes no Brasil?

Desde já agradeço a atenção e aguardo resposta.

—

Ariane Simioni  
Doutoranda em Direito Público - Unisinos/ Brasil,  
Mestre em Direito Constitucional - UNISC/Brasil,  
Mestre em Direitos Humanos pela UMinho/ Portugal,  
Pós-graduada em Processo Civil - UNISC/Brasil,  
Advogada.

Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6539154446865811>>Orcid : <https://orcid.org/0000-0003-0634-6427>

11/03/2021

Gmail - Pedido de Informação



Vanessa Vilela Berbel <vanessa.berbel@mdh.gov.br>

10 de março de 2021 12:33

Para: "arianesimioni@gmail.com" <arianesimioni@gmail.com>

Cc: Vandervaldo Gonçalves Lima <vandervaldo.lima@mdh.gov.br>, MDH - Ouvidoria <ouvidoria@mdh.gov.br>

Prezada Sra. Ariane Simioni,

Acusamos o recebimento de seu e-mail abaixo e agradecemos pelo envio das colocações, as quais nos permitem esclarecimentos e, inclusive, oportunidade de melhoria de nossos serviços.

Passo à manifestação dos questionamentos:

1 - Porque o painel não apresenta os dados dos anos anteriores constantes nos relatórios do disque 100 e do ligue 180? Isso poderia facilitar pesquisas tanto em nível acadêmico como para estratégias de políticas públicas.

Resposta: A ONDH busca diariamente aprimorar seus serviços; esses esforços levaram à revisão dos formulários de atendimento e taxonomia, visando uniformizar a metodologia aplicada aos referidos canais de atendimento (Disque 100 e Ligue 180) e viabilizar a unificação das centrais de atendimento, até 2018 distintas. Deste modo, por obedecerem a metodologias distintas -e , portanto, apresentarem catálogos de elementos coletados e categorizações também diversas, torna-se incompatível a comparação em muitos dos pontos afetos aos anos anteriores, cabendo ao pesquisador cotejá-las.

2 - Considerando a facilidade de acesso e compreensão dos dados pela população poderiam incluir um glossário com conceitos que estão presentes nas opções dos filtros. Neste glossário poderiam exemplificar e até apontar em quais tipos penais cada uma daquelas opções representa.

Respostas: remetemos a consulente ao Manual da Taxonomia da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, disponível no site da ONDH: [Manual da Taxonomia de Direitos Humanos — Português \(Brasil\)](#) ([www.gov.br](http://www.gov.br))

3 - Por qual motivo na opção de nacionalidade da vítima só estão presentes peruana e brasileira?

Resposta: solicitamos à consulente que refaça a busca; provavelmente o resultado encontrado decorreu da inserção de algum filtro prévio. Quando se filtra uma informação (por exemplo: grupo vulnerável criança e adolescente, determinado município, etc.) todo o painel se ajusta à seleção; assim, certamente o filtro indicado pela pesquisadora realizou essa tarefa, reduzindo os resultados

11/03/2021

Gmail - Pedido de Informação

a brasileira e peruana. Todavia, há um catálogo extenso de nacionalidades disponíveis para consulta, como se nota da tela abaixo:



Atenciosamente,

**Vanessa Vilela Berbel**

Coordenadora-Geral do Sistema Integrado de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar  
CEP: 70.054-906

+55(61) 2027-3404

---

**De:** MDH - Ouvidoria

**Enviado:** quarta-feira, 10 de março de 2021 09:37

**Para:** Vanessa Vilela Berbel; Vandervaldo Gonçalves Lima

**Assunto:** Enc: Pedido de informação

Prezados,

Encaminho mensagem para conhecimento e possível retorno a cidadã.

Atenciosamente,

**Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**  
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=026e9105ea&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar2339130942890808056&simpl=msg-a%3Ar233417349...> 3/4

11/03/2021

Gmail - Pedido de Informação

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar  
CEP: 70.054-906  
+55(61)2027-3312  
[ouvidoria@mdh.gov.br](mailto:ouvidoria@mdh.gov.br)  
 ASSINATURA EMAIL

---

**De:** Ariane Simioni <[arianesimioni@gmail.com](mailto:arianesimioni@gmail.com)>  
**Enviado:** quarta-feira, 10 de março de 2021 09:29  
**Para:** MDH - Ouvidoria  
**Assunto:** Pedido de informação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

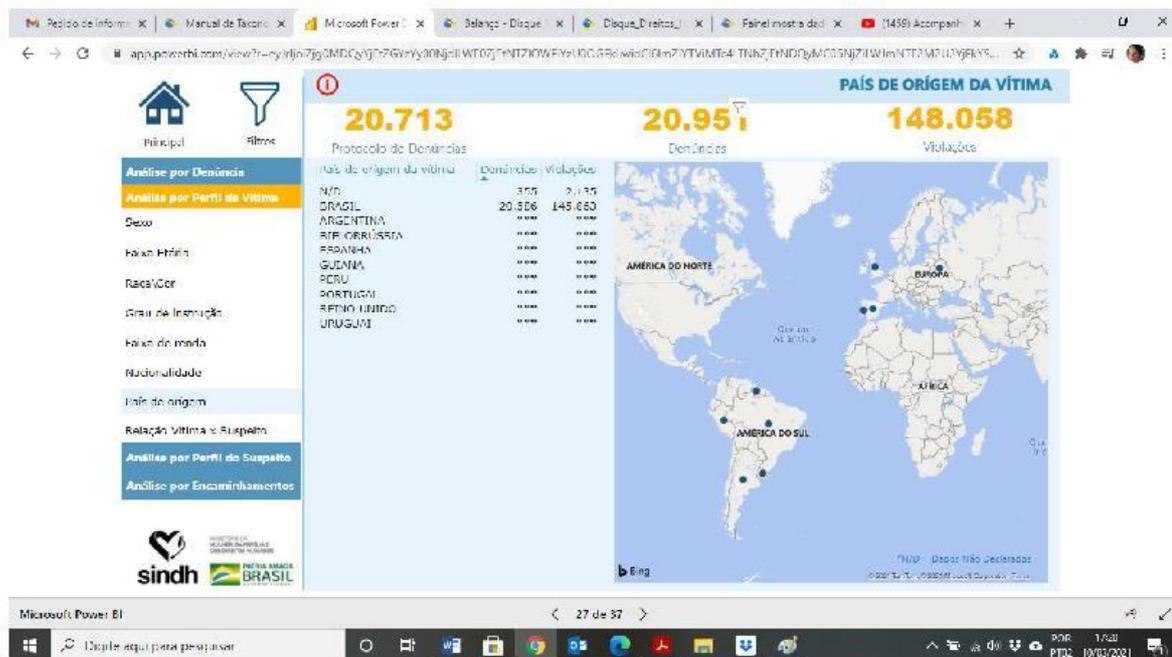
**Ariane Simioni** <[arianesimioni@gmail.com](mailto:arianesimioni@gmail.com)>  
**Para:** Vanessa Vilela Berbel <[vanessa.berbel@mdh.gov.br](mailto:vanessa.berbel@mdh.gov.br)>

10 de março de 2021 15:39

Desde já quero agradecer a agilidade da resposta. Foram muito úteis já que eu não havia encontrado no site nenhum tutorial ou informativo explicando o funcionamento do Painel.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## ANEXO I - FILTROS DE PESQUISA DO PAINEL DE DADOS DOS DIREITOS HUMANOS



## ANEXO J -14 VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA IMIGRANTES VENEZUELANAS

The screenshot shows a web application interface for filtering domestic violence cases. The interface is in Portuguese and displays three main filter categories: 'Filtros de Denúncias', 'Filtros de Perfil da Vítima', and 'Filtros de Perfil do Suspeito'. At the top, there are three large numbers: 20.713, 20.951, and 148.058, corresponding to 'Protocolo de Denúncias', 'Denúncias', and 'Municípios' respectively. The 'Filtros de Denúncias' section includes filters for Year, Month, Day, Type, Municipality, Location of violation, Group vulnerable, Type of violation, Type of violation, Motivation, and Aggravating factors. The 'Filtros de Perfil da Vítima' section includes filters for Sex of victim, Race of victim, Age of victim, Nationality of victim, Group of victim, Income of victim, Type of victim, Nationality of victim, Multiple victims, and Relationship victim and suspect. The 'Filtros de Perfil do Suspeito' section includes filters for Sex of suspect, Race of suspect, Type of suspect, Location of suspect, Type of violation of suspect, Type of suspect, Income of suspect, Nationality of suspect, and Nationality of suspect. The interface also features a 'FILTROS' button and 'Limpar Filtros' and 'Aplicar Filtros' buttons.



## ANEXO L - RESPOSTA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA AO PEDIDO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA IMIGRANTES NO BRASIL



14181199



08198.006648/2021-74



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Segurança Pública  
Coordenação-Geral de Estatística

INFORMAÇÃO Nº 24/2021/CGEst/DGI/SENASP

**Assunto: Resposta SIC**

**Processo: 08198.006648/2021-74**

1. Trata-se de resposta ao o Pedido de Acesso à Informação (14130323), requerido nos termos abaixo:

"Sou pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito-Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, situada no Rio Grande do Sul e estou a pesquisar sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes no Brasil. Assim sendo estou buscando bibliografias, dados e/ou estatísticas específicas nesta temática. Neste sentido gostaria de saber se vocês dispõem de alguma informação à respeito, ou ainda se sabem indicar alguma ONG, associação civil ou entidade pública ou privada que os tenha. Desde já agradeço a atenção e aguardo uma resposta."

2. Diante do exposto, com vistas a responder a solicitação, **informa-se que esta Coordenação-Geral, não dispõe dos dados sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes no Brasil. E também não há, por parte desta unidade, sugestões de sítios ou ONGs onde o solicitante poderá encontrar essas informações.**

3. Outrossim, a Coordenação-Geral de Estatística (CGEst), unidade pertencente à Diretoria de Gestão e Integração de Informações (DGI) da SENASP, disponibiliza, no período de 2015-2020, os **Dados Nacionais de Segurança Pública (DNSP)** os quais estão acessíveis no Portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP através do link (<https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/bi/dados-seguranca-publica>).

4. Na descrita página, é possível visualizar os **Dados Nacionais de Segurança Pública** em forma de **painel** pelo link ([Painel com as estatísticas por UF](#)), com informações de taxas sobre a Incidência Criminal no Brasil, por UF. E, na mesma página, é possível ainda **realizar o download** dos dados consolidados clicando no link ([Dados Nacionais de Segurança Pública](#)), onde o solicitante terá acesso à planilha com os dados referentes ao total de ocorrências por mês e Unidade Federativa dos seguintes indicadores:

- a) Estupro
- b) Furto de veículos
- c) Homicídio doloso

- d) Lesão corporal seguida de morte
- e) Roubo à instituição financeira
- f) Roubo de carga
- g) Roubo de veículos
- h) Roubo seguido de morte
- i) Tentativa de homicídio

5. Informa-se ainda que os indicadores de Homicídio doloso, Lesão corporal seguida de morte e Roubo seguido de morte são quantificados pela total de ocorrências e pelo total de vítimas. **Esclarecemos, ainda, que a CGEst não possui outros detalhamentos dessas informações, além das já disponibilizadas pelas Unidades Federativas.**

6. Atualmente, os dados de segurança pública, monitorados pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições e sobre Materiais Genéticos, Digitais e Drogas - Sinesp e validados pelos setores de estatística das Unidades da Federação (UF), limitam-se aos divulgados no Portal do MISP.

7. Ademais, permanecemos à disposição.

Respeitosamente,

**THAIANE CARINE GOMES DE MOURA**  
Coordenadora de Análise e Estatística  
CGEst/DGI/SENASP/MJSP



Documento assinado eletronicamente por **Thaiane Carine Gomes de Moura, Coordenador(a) de Análise e Estatística**, em 15/03/2021, às 16:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14181199** e o código CRC **2AD99222**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## ANEXO M - DECRETO Nº 8.086/2013 E DECRETO Nº 10.112/2019

23/03/2021

Decreto nº 8086

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 8.086, DE 30 DE AGOSTO DE 2013**

~~Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências.~~

Institui o Programa Mulher Segura e Protegida.  
(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA** :

~~Art. 1º Fica instituído o Programa Mulher: Viver sem Violência, que objetiva integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.~~

Art. 1º Fica instituído o Programa Mulher Segura e Protegida, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

§ 1º O Programa integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e as ações de implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

~~§ 2º A coordenação do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.~~

§ 2º A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos coordenará o Programa Mulher Segura e Protegida. (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

§ 3º A ampliação e a integração dos serviços de que trata o caput deverá ser acompanhada da qualificação e da humanização do atendimento às mulheres em situação de violência.

~~Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher: Viver sem Violência:~~

Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher Segura e Protegida: (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

I - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

~~II - transversalidade de gênero nas políticas públicas;~~

II - transversalidade dos direitos das mulheres nas políticas públicas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

III - corresponsabilidade entre os entes federados;

IV - fomento à autonomia das mulheres e à garantia da igualdade de direitos entre mulheres e homens;

V - atendimento humanizado e integral à mulher em situação de violência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

VI - disponibilização de transporte à mulher em situação de violência para o acesso aos serviços, quando não integrados, da rede especializada de atendimento;

VII - garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, em especial do acesso à justiça;

23/03/2021

Decreto nº 8086

VIII - os eixos estruturantes do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e

IX - as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

~~Art. 3º O Programa Mulher: Viver sem Violência será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:~~

Art. 3º O Programa Mulher Segura e Protegida será desenvolvido por meio das seguintes ações:  
(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

~~I - implementação das Casas da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência;~~

I - implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as tipologias e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, inclusive em regiões de fronteira, em cujas unidades serão prestados também serviços especializados de enfrentamento ao tráfico de mulheres e situações de vulnerabilidade decorrentes do fenômeno migratório; (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

~~II - ampliação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;~~

II - integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180; (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

~~III - organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual;~~

III - implementação de ações articuladas para organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual e outras situações de vulnerabilidade, considerado o contexto familiar e social das mulheres; (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

~~IV - ampliação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Geográficas, que consistem em serviços especializados de atendimento às mulheres nos casos de violência de gênero, incluindo o tráfico de mulheres e as situações de vulnerabilidades provenientes do fenômeno migratório, e~~

IV - implementação de unidades móveis para atendimento das mulheres vítimas de violência fora dos espaços urbanos; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

~~V - promoção de campanhas continuadas de conscientização do enfrentamento à violência contra a mulher;~~

V - execução de ações e promoção de campanhas continuadas de conscientização destinadas à prevenção da violência contra a mulher. (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

~~§ 1º Mediante articulação com órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades do terceiro setor, as Casas da Mulher Brasileira e os Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Geográficas poderão contar com:~~

§ 1º Por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades do terceiro setor, as unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão dispor de:  
(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

I - serviços de atendimento psicossocial;

II - alojamento de passagem;

III - orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho, emprego e renda;

IV - integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e

V - a presença de órgãos públicos voltados para as mulheres, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Promotorias Públicas Especializadas da Mulher e as Defensorias Públicas Especializadas da Mulher.

~~§ 2º As Casas da Mulher Brasileira e os Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Geográficas poderão ser mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o apoio das instituições parceiras e da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.~~

§ 2º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão ser mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o apoio técnico e financeiro das instituições públicas parceiras e da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019)

23/03/2021

Decreto nº 8086

**~~Art. 4º Compete à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República:~~**

Art. 4º Compete à Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

I - coordenar a implantação e execução do Programa;

II - coordenar a execução das ações de que trata o art. 3º;

~~III - construir e equipar as Casas da Mulher Brasileira;~~

III - implementar, construir e equipar as unidades da Casa da Mulher Brasileira, direta ou indiretamente, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

~~IV - promover a capacitação das equipes dos Centros de Atendimento à Mulher nas Regiões de Fronteiras Secas e das Casas da Mulher Brasileira nos temas referentes às relações sociais de gênero;~~

IV - capacitar as equipes que atuarão nas unidades da Casa da Mulher Brasileira; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

V - promover a articulação com os órgãos e entidades referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das metas do Programa;

~~VI - elaborar e divulgar os protocolos de atendimento, as normas técnicas e a padronização de atendimento das Casas da Mulher Brasileira e dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Secas, com apoio dos órgãos e entidades participantes e colaboradores;~~

VI - elaborar, divulgar e atualizar os protocolos de atendimento e as normas técnicas adotados nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, com apoio dos órgãos e das entidades participantes e de colaboradores; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

~~VII - apoiar, técnica e financeiramente, os entes federados na manutenção das Casas da Mulher Brasileira e dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Secas; e~~

VII - prestar apoio técnico e financeiro, não compulsório, aos entes federativos na manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

~~VIII - promover encontros dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas e das Casas da Mulher Brasileira com o objetivo de avaliar a implementação e execução do Programa;~~

VIII - monitorar a prestação dos serviços nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, para avaliar a implementação e a execução do Programa Mulher Segura e Protegida. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

**Parágrafo único.** A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República poderá convidar para participar da implementação do Programa outros órgãos e entidades públicos e privados, como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais.

**Parágrafo único.** A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos poderá convidar para participar das ações de implementação do Programa Mulher Segura e Protegida outros órgãos e entidades públicos e privados, tais como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

**~~Art. 5º Os Ministérios da Justiça, da Saúde, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego atuarão de forma conjunta para a implementação do Programa com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República:~~**

Art. 5º Atuarão de forma conjunta, para a implementação do Programa Mulher Segura e Protegida, com a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, os seguintes órgãos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

I - o Ministério da Justiça e Segurança Pública; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

II - o Ministério da Cidadania; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

III - o Ministério da Saúde. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

23/03/2021

Decreto nº 8086

~~Art. 6º A Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República poderá expedir atos complementares para a coordenação e gestão do Programa Mulher-Viver sem Violência:~~

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 3º serão oriundos:  
[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

I - do Orçamento Geral da União e de suas emendas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

II - de parcerias público-privadas; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

III - de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.112, de 2019\)](#)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Márcia Pelegrini*  
*Alexandre Rocha Santos Padilha*  
*Miriam Belchior*  
*Eleonora Menicucci de Oliveira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.2013 - Edição extra

## ANEXO N - RESPOSTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

28/03/2021

Gmail - [Fala.BR] Manifestação Encaminhada



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

**[Fala.BR] Manifestação Encaminhada**

1 mensagem

nao-responder.falabr@cgu.gov.br <nao-responder.falabr@cgu.gov.br>  
Para: arianesimioni@gmail.com

17 de março de 2021 15:58

Prezado(a) Ariane Simioni,

Para melhor atendê-lo, a sua manifestação foi encaminhada para a ouvidoria de outro órgão ou entidade, em 17/03/2021. O novo órgão ou entidade será o responsável por responder a sua manifestação, considerando suas competências para tratar do assunto. Verifique abaixo o motivo do encaminhamento.

**Dados da manifestação encaminhada****Protocolo:** [25072.007557/2021-91](#)**Cidadão:** Ariane Simioni**Tipo de Manifestação:** Solicitação**Novo Prazo para Resposta:** 18/04/2021**Órgão ou Entidade de Origem:** MS – Ministério da Saúde**Órgão ou Entidade de Destino:** MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**Descrição da Manifestação:** SOU PESQUISADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO-MESTRADO E DOUTORADO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS, SITUADA NO RIO GRANDE DO SUL E ESTOU A PESQUISAR SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES IMIGRANTES NO BRASIL.

ASSIM SENDO ESTOU BUSCANDO BIBLIOGRAFIAS E DADOS ESPECÍFICOS NESTA TEMÁTICA. NESTE SENTIDO GOSTARIA DE SABER SE VOCÊS DISPÕEM DE ALGUM DADO OU BIBLIOGRAFIA A RESPEITO, OU AINDA SE SABEM INDICAR ALGUMA ONG, ASSOCIAÇÃO CIVIL OU ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA QUE OS TENHA.

DESDE JÁ AGRADEÇO A ATENÇÃO E AGUARDO UMA RESPOSTA.

**Motivo do Encaminhamento:** Boa Tarde!

Prezado (a) Senhor (a), cumprimentando-lhe informamos gentilmente que a sua manifestação foi encaminhada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH para conhecimento, análise e providências no que couber.

Atenciosamente,

Ouvidoria-Geral do SUS – OUVSUS/DINTEG/MS

Para acompanhar o andamento da sua manifestação, clique no número do protocolo ou acesse o sistema e

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=028e9105ea&view-pt&search=all&permthid=thread-f%3A1694506575426453116&simpl=msg-f%3A1694506...> 1/2

28/03/2021

Gmail - [Fala.BR] Manifestação Encaminhada

selecione a opção "Minhas Manifestações".

Agradecemos sua participação.

[Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal](#)

—

Mensagem automática

Favor não responder a este e-mail.

## ANEXO O - RESPOSTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

28/03/2021

Gmail - DPU - resposta a email



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

### DPU - resposta a email

2 mensagens

Joao Freitas de Castro Chaves <joao.chaves@dpu.def.br>  
 Para: "arianesimioni@gmail.com" <arianesimioni@gmail.com>

11 de março de 2021 14:15

Prezada Sra. Ariane,

Em resposta ao email anexo, informo que a DPU não tem bibliografia nem material técnico de apoio a fornecer, ou seria impossível nesse momento auxiliá-la nesse trabalho.

No entanto, sugiro que busque diálogo com as principais organizações com atuação em favor de mulheres migrantes, cujos contatos são de fácil acesso em todas as redes sociais, ou sites próprios:

ITTC

Equipe Warmis

MILBI

CDHIC

CAMI (falar com Soledad Requena)

PAL – Presença da America Latina

Atenciosamente,

**João F. C. Chaves**  
 Defensor Público Federal

Migrações e Refúgio - Defensoria Pública da União em São Paulo

Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04002-030  
 Tel: (11) 3827-3452/3431

(PT) Esta mensagem da Defensoria Pública da União pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se Vossa Senhoria não for o destinatário, ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deverá usar, copiar ou divulgar as informações nela contida, ou tomar qualquer ação baseada em seu conteúdo. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo ao email e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message from the Federal Office of Public Defense, may contain confidential or privileged information, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee or the authorized person to receive this message, you must not use it, copy it, disclose it or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

Ariane Simioni <arianesimioni@gmail.com>  
 Para: Joao Freitas de Castro Chaves <joao.chaves@dpu.def.br>

11 de março de 2021 15:07

Obrigada pela atenção e pelas indicações.  
 O tema em pesquisa tem se mostrado desafiador em termos de informações e dados oficiais.

28/03/2021

Gmail - DPU - resposta a email

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Ariane Simioni  
Doutoranda em Direito Público - Unisinos/ Brasil,  
Mestre em Direito Constitucional - UNISC/Brasil,  
Mestre em Direitos Humanos pela UMinho/ Portugal,  
Pós-graduada em Processo Civil - UNISC/Brasil,  
Advogada.

Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6539154446865811>>

Orcid : <https://orcid.org/0000-0003-0634-6427>



## ANEXO P - RESPOSTA DA OUVIDORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

28/03/2021

Gmail - OuvidorSus: Aviso!



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

**OuvidorSus: Aviso!**

1 mensagem

ouvidorsus@saude.gov.br <ouvidorsus@saude.gov.br>  
 Para: ARIANESIMIONI@gmail.com

23 de março de 2021 10:38

**MENSAGEM DE CONCLUSÃO DA DEMANDA**

PREZADO(A) SR(A) TOMAZETTI,

REFERENTE A SUA DEMANDA SOB O PROTOCOLO: 3987642

ESCLARECEMOS QUE O DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA DO SUS TEM COMO ATRIBUIÇÕES, DENTRE OUTRAS: RECEBER SOLICITAÇÕES, RECLAMAÇÕES, DENÚNCIAS, ELOGIOS, INFORMAÇÕES E SUGESTÕES ENCAMINHADAS PELOS USUÁRIOS DO SUS E LEVÁ-LAS AO CONHECIMENTO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES SEJAM ELAS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS.

POR OPORTUNO, INFORMAMOS QUE A OUVIDORIA-GERAL DO SUS INFORMA QUE A SEGUINTE RESPOSTA FOI FORNECIDA PELO DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS - DAPES/SAPS/MS: "EM ATENÇÃO À DEMANDA ENCAMINHADA, O DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS, DA SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (DAPES/SAPS/MS) INFORMA QUE O ASSUNTO COMPETE AO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH), NESSE SENTIDO, SOLICITA-SE O DIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA MANIFESTAÇÃO NO QUE COUBER. " ISTO POSTO, INFORMAMOS QUE A SUA MANIFESTAÇÃO FOI CADASTRADA SOB O NÚMERO DE PROTOCOLO 3987642 NO SISTEMA DA OUVIDORIA-GERAL DO SUS (OUVIDORSUS) FOI ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH) PARA CONHECIMENTO, ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS NO QUE COUBER. TENDO EM VISTA QUE O ÓRGÃO RESPONSÁVEL (AO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - MMFDH) NÃO TEM ACESSO AO SISTEMA OUVIDORSUS, INFORMAMOS QUE A SUA MANIFESTAÇÃO FOI TRAMITADA NO SISTEMA DE OUVIDORIAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (FALA.BR) PARA ANÁLISE, PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E, POSTERIORMENTE, O ENCAMINHAMENTO DA RESPOSTA DA SUA MANIFESTAÇÃO. PARA ACOMPANHAR SUA MANIFESTAÇÃO, ACESSE: [HTTPS://SISTEMA.OUVIDORIAS.GOV.BR](https://sistema.ouvidorias.gov.br); NUP: 25072.007557/2021-91 CÓDIGO DE ACESSO: QPYP8820 A OUVIDORA-GERAL DO SUS SE COLOCA À DISPOSIÇÃO PARA FUTUROS CONTATOS POR MEIO DO DISQUE SAÚDE - 136 OU ACESSE "CONTATOS" NO PORTAL DA SAÚDE ([WWW.SAUDE.GOV.BR](http://www.saude.gov.br)).

COM O OBJETIVO DE AVALIAR O ATENDIMENTO PRESTADO POR ESTA OUVIDORIA DO SUS, SOLICITAMOS GENTILMENTE QUE O(A) SR(A) ENTRE EM CONTATO CONOSCO PARA CONFIRMAR AS INFORMAÇÕES ACIMA, NUM PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS A CONTAR DESTA DATA.

CASO NÃO HAJA NENHUMA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA SUA DEMANDA SERÁ CONSIDERADA ATENDIDA E ARQUIVADA.

ATENCIOSAMENTE,

OUVIDORIA DO SUS

**MENSAGEM AUTOMÁTICA. NÃO RESPONDA ESTE E-MAIL.**

OUVIDORIA-GERAL DO SUS  
 MINISTÉRIO DA SAÚDE  
 SRTVN QUADRA 701 – VIA W5 NORTE, LOTE D, ED. PO 700, 8º ANDAR  
 70.719-040, BRASÍLIA-DF  
 DISQUE SAÚDE 136

28/03/2021

Gmail - OuvidorSus: Aviso!

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

---

## ANEXO Q - PRIMEIRA RESPOSTA DA OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

28/03/2021

Gmail - Solicitação de Informações



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

### Solicitação de Informações

2 mensagens

Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

3 de março de 2021 15:30

Para: ouvidoria@mdh.gov.br

Sou pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito- Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, situada no Rio Grande do Sul e estou a pesquisar sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes no Brasil. Assim sendo estou buscando bibliografias e dados específicos nesta temática. Neste sentido gostaria de saber se vocês dispõem de algum dado ,estatísticas ou bibliografia a respeito, ou ainda se sabem indicar alguma ONG, associação civil ou entidade pública ou privada que os tenha.  
Desde já agradeço a atenção e aguardo uma resposta.

--

Ariane Simioni  
Doutoranda em Direito Público - Unisinos/ Brasil,  
Mestre em Direito Constitucional - UNISC/Brasil,  
Mestre em Direitos Humanos pela UMinho/ Portugal,  
Pós-graduada em Processo Civil - UNISC/Brasil,  
Advogada.

Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6539154446865811>>

Orcid : <https://orcid.org/0000-0003-0834-6427>

28/03/2021

Gmail - Solicitação de Informações

MDH - Ouvidoria <ouvidoria@mdh.gov.br>  
Para: Ariane Simioni <arianesimioni@gmail.com>

5 de março de 2021 11:58

Senhora,

Informa-se que os dados de denúncias de violações aos direitos das pessoas idosas recebidas na Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e no Disque Direitos Humanos - Disque 100, do primeiro semestre de 2020 estão disponíveis no link <https://ouvidoria.mdh.gov.br>, menu "Painel de Dados".

Os dados relacionado ao segundo semestre de 2020 estarão disponíveis em breve.

Atenciosamente,

**Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**  
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos  
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar  
CEP: 70.054-906  
+55(61)2027-3312  
[ouvidoria@mdh.gov.br](mailto:ouvidoria@mdh.gov.br)  
 ASSINATURA EMAIL

---

De: Ariane Simioni <arianesimioni@gmail.com>  
Enviado: quarta-feira, 3 de março de 2021 15:30  
Para: MDH - Ouvidoria  
Assunto: Solicitação de Informações

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## ANEXO R - SEGUNDA RESPOSTA DA OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

28/03/2021

Gmail -- Protocolo 555780



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

---

**- Protocolo 555780**

1 mensagem

---

disquedireitoshumanos@mdh.gov.br <disquedireitoshumanos@mdh.gov.br>

3 de março de 2021 17:12

Para: arianesimioni@gmail.com

Cc: centralmmfdh@brbpo.com.br

Prezado (a) órgão parceiro,

Referência: Pedido de Informações

Primeiramente agradecemos vosso contato e informamos que a demanda em questão será submetida a apreciação da Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Atenciosamente,

Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

## ANEXO S - RESPOSTA DO MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS

28/03/2021

Gmail - [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

### [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

1 mensagem

nao-responder.falabr@cgu.gov.br <nao-responder.falabr@cgu.gov.br>  
Para: arianesimioni@gmail.com

28 de março de 2021 14:58

Prezado(a) Ariane Simioni,

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 28/03/2021, conforme os dados abaixo.

Responda à [pesquisa de satisfação](#) e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos!

#### Dados da Manifestação

**Protocolo:** [25072.007557/2021-91](#)

**Órgão ou Entidade:** MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

**Cidadão:** Ariane Simioni

**Tipo de Manifestação:** Solicitação

**Prazo para Atendimento:** 16/04/2021

**Descrição da Manifestação:** SOU PESQUISADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO- MESTRADO E DOUTORADO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS, SITUADA NO RIO GRANDE DO SUL E ESTOU A PESQUISAR SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES IMIGRANTES NO BRASIL.

ASSIM SENDO ESTOU BUSCANDO BIBLIOGRAFIAS E DADOS ESPECÍFICOS NESTA TEMÁTICA. NESTE SENTIDO GOSTARIA DE SABER SE VOCÊS DISPÕEM DE ALGUM DADO OU BIBLIOGRAFIA A RESPEITO, OU AINDA SE SABEM INDICAR ALGUMA ONG, ASSOCIAÇÃO CIVIL OU ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA QUE OS TENHA.

DESDE JÁ AGRADEÇO A ATENÇÃO E AGUARDO UMA RESPOSTA.

#### Resposta

Em atenção à Solicitação de nº 25072.007557/2021-91, formulada por Vossa Senhoria, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, acionou a Coordenação-Geral do Sistema Integrado de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência - Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a qual reportou atuação nos seguintes termos:

"Por meio da manifestação registrada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.br sob o Número Único de Processo 25072.007557/2021-91, uma cidadã solicita:

SOU PESQUISADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO- MESTRADO E DOUTORADO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS, SITUADA NO RIO GRANDE DO SUL E ESTOU A PESQUISAR SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES IMIGRANTES NO BRASIL. ASSIM SENDO ESTOU BUSCANDO BIBLIOGRAFIAS E DADOS ESPECÍFICOS NESTA TEMÁTICA.

28/03/2021

Gmail - [Faia.BR] Manifestação Respondida no Sistema

Informa-se que os dados sobre denúncias de violação de direitos humanos, violência contra a mulher e violência doméstica e familiar contra a mulher estão disponíveis para consulta por meio de plataformas interativas na página do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, no endereço eletrônico [gov.br/mdh](http://gov.br/mdh). Para acessar diretamente os painéis de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – ONDH, o endereço é <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>.

Atenciosamente,"

Clique [aqui](#) para responder à Pesquisa de Satisfação

Agradecemos a sua participação.  
Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal  
<https://falabr.ogu.gov.br/>

---

Mensagem Automática  
Favor não responder a este e-mail.

## ANEXO T - RESPOSTA DO CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE (CDHIC)

28/03/2021

Gmail - Pedido de Informações



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

### Pedido de Informações

3 mensagens

Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

4 de abril de 2019 07:00

Para: contato@cdhic.org

Bom dia

Sou pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito- Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos situada no Rio Grande do Sul e estou a pesquisar sobre violência doméstica contra imigrantes no Brasil, em especial imigrantes portuguesas.

Assim sendo estou buscando bibliografias e dados específicos nesta temática. Neste sentido gostaria de saber se vocês dispõem de algum dado ou bibliografia a respeito, ou ainda se sabem indicar alguma ONG, associação civil ou entidade que os tenha.

Desde já agradeço a atenção e aguardo uma resposta.

-

Ariane Simioni  
Doutoranda em Direito Público - Unisinos/ Brasil,  
Mestre em Direito Constitucional - UNISC/Brasil,  
Mestre em Direitos Humanos pela UMinho/ Portugal,  
Pós-graduada em Processo Civil - UNISC/Brasil,  
Advogada.

Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6539154446865811>>

Orcid : <https://orcid.org/0000-0003-0634-6427>

28/03/2021

Gmail - Pedido de Informações

---

CDHIC contato <contato@cdhic.org>  
Para: Ariane Simioni <arianesimioni@gmail.com>

25 de abril de 2019 15:17

Olá, Ariane!

Obrigada por pensar em nossa instituição para compor o seu trabalho. Infelizmente, esta seria uma bibliografia muito específica, a qual não temos no momento.

Desejamos muita sorte em sua pesquisa!

Se puder compartilhar conosco o resultado final, ficaremos grábs!

Abraços,

Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante - CDHIC.  
Rua Dr. Alfredo Ellis, nº 68. Bela Vista. São Paulo - SP. CEP: 01322-050. Telefone: (11) 95327-8158.



[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

Ariane Simioni <arianesimioni@gmail.com>  
Para: Centro De Direitos Humanos E Cidadania Do Imigrante - CDHIC <contato@cdhic.org>

25 de abril de 2019 15:20

Obrigada pela atenção.

Sim essa pesquisa deverá ser publicada em ebook quando finalizada. Nesta ocasião lhe enviarei o link para a publicação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## ANEXO U - RESPOSTA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DOS IMIGRANTES E REFUGIADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO

28/03/2021

Gmail - FORM.2021/132 - Comissão dos Direitos dos Imigrantes e Refugiados



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

---

### FORM.2021/132 - Comissão dos Direitos dos Imigrantes e Refugiados

1 mensagem

---

SECRETARIA DAS COMISSÕES - Expedientes <sc.expedientes@oabsp.org.br>  
Para: arianesimioni@gmail.com

24 de março de 2021 11:24

Prezada Dra. Ariane Simioni

A Comissão dos Direitos dos Imigrantes e Refugiados da OAB/SP atua exclusivamente no Estado de São Paulo e não dispõe de dados específicos sobre o tema em âmbito nacional ou local. Recomendamos a coleta de dados diretamente com os órgãos públicos como o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Estadual e Municipal de Justiça, Secretaria Estadual e Municipal de Direitos Humanos (se houver), Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, equipamentos públicos que atendam a população migrante e refugiada, Organizações Internacionais como ACNUR, OIM, UNFPA Brasil, entre outros.

Atenciosamente,  
Carla Mustafa

## ANEXO V - RESPOSTA DO INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS DO BRASIL – ADUS

28/03/2021

Gmail - Pedido de Informações



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

### Pedido de Informações

3 mensagens

Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

2 de março de 2021 17:46

Para: adus@adus.org.br

Sou pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito- Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos situada no Rio Grande do Sul e estou a pesquisar sobre violência doméstica contra imigrantes no Brasil.

Assim sendo estou buscando bibliografias e dados específicos nesta temática. Neste sentido gostaria de saber se vocês dispõem de algum dado ou bibliografia a respeito, ou ainda se sabem indicar alguma ONG, associação civil ou entidade pública ou privada que os tenha.

Desde já agradeço a atenção e aguardo uma resposta.

--

Ariane Simioni  
Doutoranda em Direito Público - Unisinos/ Brasil,  
Mestre em Direito Constitucional - UNISC/Brasil,  
Mestre em Direitos Humanos pela UMinho/ Portugal,  
Pós-graduada em Processo Civil - UNISC/Brasil,  
Advogada.

Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6539154446865811>>

Orcid : <https://orcid.org/0000-0003-0834-6427>

28/03/2021

Gmail - Pedido de Informações

---

**Marcelo Haydu** <marcelo.haydu@adus.org.br>  
Para: Ariane Simioni <arianesimioni@gmail.com>

2 de março de 2021 18:08

Oi, Ariane, boa noite!

Não temos essas informações. Talvez o Conare e o ACNUR.

abs

—



[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Ariane Simioni** <arianesimioni@gmail.com>  
Para: Marcelo Haydu <marcelo.haydu@adus.org.br>

2 de março de 2021 18:14

Obrigada

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## ANEXO W - RESPOSTA DA EQUIPE DE BASE WARMIS

28/03/2021

Gmail - Auxílio e informações de pesquisa



Artane Simioni &lt;artanesimioni@gmail.com&gt;

## Auxílio e informações de pesquisa

3 mensagens

Artane Simioni <artanesimioni@gmail.com>  
 Para: contato@warmis.org

11 de março de 2021 15:35

Sou doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito- Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos com Concentração em Direito Público - Linha de Pesquisa em Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos e ligada ao grupo de pesquisa de Direito Constitucional Comparado sob a liderança do Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira.

Estou pesquisando sobre a violência doméstica contra mulheres imigrantes no Brasil. Assim sendo estou buscando:

1 - bibliografias e dados específicos nesta temática.

2 – informações sobre como se dá e o que ocorre com as mulheres imigrantes irregulares ou não que denunciam as autoridades a violência doméstica de que são vítimas. Quando irregulares a deportação se dá com respeito aos seus direitos humanos e fundamentais? E as investigações e o processo crime sobre a violência doméstica que sofriam tomam que rumo?

Nesse sentido gostaria de saber se vocês podem me auxiliar ou se dispõem de algum dado ou bibliografia a respeito, ou ainda se sabem indicar alguma ONG ou entidade pública ou privada que possa.

Desde já fico à disposição para esclarecimentos e parcerias de pesquisa.

Grata pela atenção e colaboração.

—  
 Ariane Simioni  
 Doutoranda em Direito Público - Unisinos/ Brasil,  
 Mestre em Direito Constitucional - UNISC/Brasil,  
 Mestre em Direitos Humanos pela UMinho/ Portugal,  
 Pós-graduada em Processo Civil - UNISC/Brasil,  
 Advogada.

Letras: <<http://lattes.cnpq.br/6539154446865811>>

Orcid : <https://orcid.org/0000-0003-0634-6427>

28/03/2021

Gmail - Auxílio e informações de pesquisa

Warmis Convergência das Culturas <contato@warmis.org>  
 Para: Ariane Simioni <arianesimioni@gmail.com>

12 de março de 2021 10:18

Ola Ariane,

Tudo bem? Não trabalhamos com bibliografia assim. Infelizmente, dados específicos sobre esse problema são difíceis de conseguir. Eu sei que tem alguns estudos qualitativos que já abordam este tema mas vai ser mais difícil encontrar dados quantitativos. Andrade (2003) falou um pouco sobre atendimento de mulheres bolivianas em o UBS Barra Funda que sofreram a VD, mas agora esse dado é bastante velho. Em termos de ONGs, em São Paulo, CEMIR e às vezes CAMI devem atender mulheres que enfrentaram esta violência. Não somos ONG que atende casos. Boa sorte na sua pesquisa.

Atenciosamente,  
 Sam

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Equipe de Base Warmis - Convergência das Culturas**

"Trata aos demais como gostarias de ser tratado" Silo  
 Convergência das Culturas | Movimento Humanista

contato@warmis.org  
 www.warmis.org

Ariane Simioni <arianesimioni@gmail.com>  
 Para: Warmis Convergência das Culturas <contato@warmis.org>

12 de março de 2021 11:22

Obrigada pelas indicações

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## ANEXO X - RESPOSTA DA BIBLIOTECA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

28/03/2021

Gmail - Violência doméstica contra mulheres imigrantes no Brasil - Informações.



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

**Violência doméstica contra mulheres imigrantes no Brasil - Informações.**

1 mensagem

BIBLIOTECA ENADPU &lt;biblioteca@dpu.def.br&gt;

11 de março de 2021 10:42

Para: "arianesimioni@gmail.com" &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

Bom Dia, Ariane Simioni

Recebemos o seu pedido de dado ou bibliografia a respeito da Violência doméstica contra mulheres imigrantes no Brasil,

Tendo em vista que a busca é restrita à mulheres imigrantes,

No acervo da RVBI encontramos o Livro:

Violência doméstica e migrações : estudo comparado das legislações portuguesa, brasileira e espanhola sobre violência doméstica e feminicídio em comunidades de imigrantes.

Autora: Gomes, Olívia Maria Cardoso.

Edição: 2. ed. rev. e atual. com a nova Lei do Feminicídio, Lei 13.104 de 09.03.2015.

O material além de outros assuntos, aborda "Estudo de outras legislações e suas aplicações aos casos de violência doméstica e feminicídio em comunidades de imigrantes. Caso brasileiro. Caso espanhol"

O registro completo do livro na RBVI pode ser encontrado no link:

[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc\\_number=001057160&local\\_base=SEN01](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc_number=001057160&local_base=SEN01)

Quaisquer dúvidas estamos à disposição.

Atenciosamente,

Biblioteca Benedito Gomes Ferreira  
Escola Nacional da Defensoria Pública da União  
[biblioteca@dpu.gov.br](mailto:biblioteca@dpu.gov.br)  
Telefone: 3318-1783

Intranet DPU

(PT) Esta mensagem da Defensoria Pública da União pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se Vossa Senhoria não for o destinatário, ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deverá usar, copiar ou divulgar as informações nela contida, ou tomar qualquer ação baseada em seu conteúdo. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo ao email e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message from the Federal Office of Public Defense, may contain confidential or privileged information, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee or the authorized person to receive this message, you must not use it, copy it, disclose it or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting

28/03/2021

Gmail - Violência doméstica contra mulheres imigrantes no Brasil - Informações...

It. Thank you for your cooperation.

## ANEXO Y - RESPOSTA DO INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC)

28/03/2021

Gmail - Auxílio e Informações de pesquisa



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

**Auxílio e informações de pesquisa**

2 mensagens

Ariane Simioni <arianesimioni@gmail.com>  
 Para: COMUNICA@ittc.org.br

11 de março de 2021 15:05

Boa Tarde.

Sou doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito- Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos com Concentração em Direito Público - Linha de Pesquisa em Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos e ligada ao grupo de pesquisa de Direito Constitucional Comparado sob a liderança do Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira.

Estou pesquisando sobre a violência doméstica contra mulheres imigrantes no Brasil. Assim sendo estou buscando:

1 - bibliografias e dados específicos nesta temática.

2 – informações sobre como se dá e o que ocorre com as mulheres imigrantes irregulares ou não que denunciam as autoridades a violência doméstica de que são vítimas. Quando irregulares a deportação se dá com respeito aos seus direitos humanos e fundamentais? E as investigações e o processo crime sobre a violência doméstica que sofriam tomam que rumo?

Nesse sentido gostaria de saber se vocês podem me auxiliar ou se dispõem de algum dado ou bibliografia a respeito, ou ainda se sabem indicar alguma ONG ou entidade pública ou privada que possa.

Desde já fico à disposição para esclarecimentos e parcerias de pesquisa.

Grata pela atenção e colaboração.

--

Ariane Simioni  
 Doutoranda em Direito Público - Unisinos/ Brasil,  
 Mestre em Direito Constitucional - UNISC/Brasil,  
 Mestre em Direitos Humanos pela UMinho/ Portugal,  
 Pós-graduada em Processo Civil - UNISC/Brasil,  
 Advogada.

Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6539154446865811>>

Orcid : <https://orcid.org/0000-0003-0634-6427>

28/03/2021

Gmail - Auxílio e Informações de pesquisa



Comunicação ITTC <comunica@ittc.org.br>  
Para: Ariane Simioni <arianesimioni@gmail.com>

22 de março de 2021 16:30

Boa tarde, Ariane, tudo bem?

Desculpe a demora em retornar o seu email.

No ITTC nós infelizmente não dispomos de qualquer mapeamento nesse âmbito e os poucos casos que já acompanhamos não seriam representativos por falta de sistematização e registro.

Você pode entrar em contato com a [ASBRAD](#), que trabalha com violência doméstica e talvez tenham dados que façam esse cruzamento com a questão migratória. Além disso, seria interessante procurar serviços de atendimento à violência doméstica, como a Secretaria de Direitos Humanos, que talvez tenha algum trabalho nesse sentido.

Esperamos ter ajudado e desejamos toda sorte em sua trajetória!

Abraços,

—

**Juliana Avila Gritti**  
Equipe de Comunicação



O conteúdo desse e-mail pode conter informações confidenciais, legalmente protegidas pela lei. O uso e compartilhamento não autorizado pode implicar em medidas legais. Se você recebeu esse e-mail por engano, por favor, notifique-nos imediatamente e delete o e-mail original do seu sistema.

The contents of this email are intended for the named addressee only. It contains information which may be confidential, legally privileged and protected by law. Unauthorized use, disclosure or copying of it may be unlawful. If you have received this email in error please notify us immediately by email and then delete the original email from your system.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## ANEXO Z - RESPOSTA DO PLANETA AMÉRICA LATINA

28/03/2021

Gmail - Pedido de Informações



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

### Pedido de Informações

2 mensagens

Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

2 de março de 2021 17:45

Para: contato@planetaamericalatina.com.br

Sou pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito- Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos situada no Rio Grande do Sul e estou a pesquisar sobre violência doméstica contra imigrantes no Brasil.

Assim sendo estou buscando bibliografias e dados específicos nesta temática. Neste sentido gostaria de saber se vocês dispõem de algum dado ou bibliografia a respeito, ou ainda se sabem indicar alguma ONG, associação civil ou entidade pública ou privada que os tenha.

Desde já agradeço a atenção e aguardo uma resposta.

-

Ariane Simioni  
Doutoranda em Direito Público - Unisinos/ Brasil,  
Mestre em Direito Constitucional - UNISC/Brasil,  
Mestre em Direitos Humanos pela UMinho/ Portugal,  
Pós-graduada em Processo Civil - UNISC/Brasil,  
Advogada.

Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6539154446865811>>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0634-6427>

28/03/2021

Gmail - Pedido de Informações

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>  
Para: arianesimioni@gmail.com

2 de março de 2021 17:46



### Caixa de entrada do destinatário cheia

A mensagem não foi entregue a contato@planetaamericalatina.com.br. A Caixa de entrada do destinatário está cheia ou está recebendo muitos e-mails no momento.

A resposta do servidor remoto foi:

**550 Mailbox is full / Blocks limit exceeded / Inode limit exceeded**

Final-Recipient: rfc822; contato@planetaamericalatina.com.br  
Action: failed  
Status: 5.0.0  
Remote-MTA: dns; cloud.setap.com.br. (192.95.37.113, the server for the domain planetaamericalatina.com.br.)  
Diagnostic-Code: smtp; 550 Mailbox is full / Blocks limit exceeded / Inode limit exceeded  
Last-Attempt-Date: Tue, 02 Mar 2021 12:46:01 -0800 (PST)

----- Mensagem encaminhada -----  
From: Ariane Simioni <arianesimioni@gmail.com>  
To: contato@planetaamericalatina.com.br  
Cc:  
Bcc:  
Date: Tue, 2 Mar 2021 17:45:09 -0300  
Subject: Pedido de Informações  
----- Message truncated -----

## ANEXO AA - RESPOSTA DO CENTRO DE APOIO E PASTORAL DO IMIGRANTE (CAMI)

28/03/2021

Gmail - Pedido de Informações



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

### Pedido de Informações

2 mensagens

Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

2 de março de 2021 17:31

Para: contato@cami.org.br

Sou pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito- Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos situada no Rio Grande do Sul e estou a pesquisar sobre violência doméstica contra imigrantes no Brasil.

Assim sendo estou buscando bibliografias e dados específicos nesta temática. Neste sentido gostaria de saber se vocês dispõem de algum dado ou bibliografia a respeito, ou ainda se sabem indicar alguma ONG, associação civil ou entidade pública ou privada que os tenha.

Desde já agradeço a atenção e aguardo uma resposta.

-

Ariane Simioni  
Doutoranda em Direito Público - Unisinos/ Brasil,  
Mestre em Direito Constitucional - UNISC/Brasil,  
Mestre em Direitos Humanos pela UMinho/ Portugal,  
Pós-graduada em Processo Civil - UNISC/Brasil,  
Advogada.

Lattes:<<http://lattes.cnpq.br/6539154446865811>>

Orcid : <https://orcid.org/0000-0003-0634-6427>

28/03/2021

Gmail - Pedido de Informações

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>  
Para: arianesimioni@gmail.com

2 de março de 2021 17:32



### Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a [contato@cami.org.br](mailto:contato@cami.org.br) porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

A resposta do servidor remoto foi:

550 No Such User Here

Final-Recipient: rfc822; [contato@cami.org.br](mailto:contato@cami.org.br)  
Action: failed  
Status: 5.0.0  
Remote-MTA: dns; [dc-31f914528003.cami.org.br](https://dns.google.com/lookup?dnsname=dc-31f914528003.cami.org.br). (67.23.238.29, the server for the domain [cami.org.br](https://dns.google.com/lookup?dnsname=cami.org.br).)  
Diagnostic-Code: smtp; 550 No Such User Here  
Last-Attempt-Date: Tue, 02 Mar 2021 12:32:07 -0800 (PST)

----- Mensagem encaminhada -----  
From: Ariane Simioni <[arianesimioni@gmail.com](mailto:arianesimioni@gmail.com)>  
To: [contato@cami.org.br](mailto:contato@cami.org.br)  
Cc:  
Bcc:  
Date: Tue, 2 Mar 2021 17:31:14 -0300  
Subject: Pedido de Informações  
----- Message truncated -----

## ANEXO AB - RESPOSTA DA BIBLIOTECA DO CENTRO DE PESQUISA E CULTURA (BIBLIASPA)

28/03/2021

Gmail - Pedido de Informações



Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

### Pedido de Informações

2 mensagens

Ariane Simioni &lt;arianesimioni@gmail.com&gt;

2 de março de 2021 17:28

Para: bibliaspa@gmail.com

Sou pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito- Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, situada no Rio Grande do Sul e estou a pesquisar sobre violência doméstica contra mulheres imigrantes no Brasil.

Assim sendo estou buscando bibliografias e dados específicos nesta temática. Neste sentido gostaria de saber se vocês dispõem de algum dado ou bibliografia a respeito, ou ainda se sabem indicar alguma ONG, associação civil ou entidade pública ou privada que os tenha.

Desde já agradeço a atenção e aguardo uma resposta.

--

Ariane Simioni  
Doutoranda em Direito Público - Unisinos/ Brasil,  
Mestre em Direito Constitucional - UNISC/Brasil,  
Mestre em Direitos Humanos pela UMinho/ Portugal,  
Pós-graduada em Processo Civil - UNISC/Brasil,  
Advogada.

Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6539154446865811>>

Orcid : <https://orcid.org/0000-0003-0634-6427>

28/03/2021

Gmail - Pedido de Informações

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>  
Para: arianesimioni@gmail.com

2 de março de 2021 17:28



### Caixa de entrada do destinatário cheia

A mensagem não foi entregue a [bibliaspa@gmail.com](mailto:bibliaspa@gmail.com). A Caixa de entrada do destinatário está cheia ou está recebendo muitos e-mails no momento.

[SAIBA MAIS](#)

A resposta foi:

552 5.2.2 The email account that you tried to reach is over quota and inactive. Please direct the recipient to <https://support.google.com/mail/?p=OverQuotaPerm> h14sor6409589ybq.158 - gsmt

Final-Recipient: rfc822; [bibliaspa@gmail.com](mailto:bibliaspa@gmail.com)

Action: failed

Status: 5.2.2

Diagnostic-Code: smtp; 552-5.2.2 The email account that you tried to reach is over quota and inactive.

552-5.2.2 Please direct the recipient to

552 5.2.2 <https://support.google.com/mail/?p=OverQuotaPerm> h14sor6409589ybq.158 - gsmt

Last-Attempt-Date: Tue, 02 Mar 2021 12:28:50 -0800 (PST)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Ariane Simioni <[arianesimioni@gmail.com](mailto:arianesimioni@gmail.com)>

To: [bibliaspa@gmail.com](mailto:bibliaspa@gmail.com)

Cc:

Bcc:

Date: Tue, 2 Mar 2021 17:28:39 -0300

Subject: Pedido de Informações

----- Message truncated -----